

**REVISTA
DE
DIREITO**

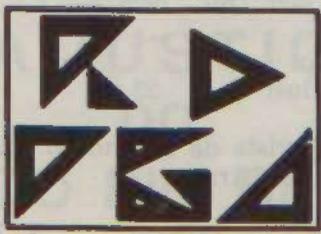
2



1975

**Da Procuradoria-Geral da Justiça do
Estado do Rio de Janeiro**

ROBERTO RIBEIRO FRANÇA
Promotor de Justiça
Mat. n.º 2033016.9
Gabinete do Promotor de Justiça



REVISTA DE DIREITO

PROCURADOR GERAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conselho de Ética e Disciplina PÁGINA ALTA

Este exemplar não pode ser vendido.

Rio de Janeiro (Estado), Procuradoria-Geral da Justiça.

Revista de direito. Ano 1 — , v. 1 — ,
n. 1 — ; mar./jul. 1975 —

Rio de Janeiro.
v. ilust. 23 cm semestral.

Substitui a "Revista de Direito do Ministério Público
do Estado da Guanabara".

Diretores: mar./jul. 1975 — S. I. Benjó.

1. Direito-Periódicos. I. Benjó, Simão Isaac,
1927 — , dir. II. Título.

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(DECRETO-LEI N.º 11, DE 15 DE MARÇO DE 1975)

Governador do Estado: FLORIANO PEIXOTO FARIA LIMA
Procurador-Geral da Justiça: RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

FUNDADORES:

Governador do Estado: FLORIANO PEIXOTO FARIA LIMA

Procurador-Geral da Justiça: RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

DIRETOR DA REVISTA

SIMAO ISAAC BENJO

Comissão de Redação: Jorge Guedes, Simão Isaac Benjó, Marcelo Maria Domingues de Oliveira, Martinho da Rocha Doyle, Horácio Catunda de Medeiros e Sérgio Demoro Hamilton.

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores

Pede-se permuta
On demande l'échange

We ask for exchange
Um Austausch wird gebeten

*Redação e Administração: Av. Nilo Peçanha, 12, 3º andar, Sala 308, ZC-P, 20.000 Rio de Janeiro - RJ,
para onde deve ser dirigida toda correspondência.*

PROCURADORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procurador-Geral da Justiça
RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

Subprocurador-Geral da Justiça
AMARO CAVALCANTI LINHARES

CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Raphael Cirigliano Filho (Presidente)

Conselheiros

Hermenegildo de Barros Filho
Paulo Chermont de Araújo
Ellis Hermydio Figueira
Laudelino Freire Júnior
Jorge Guedes
Maurício Ruas Pereira

Suplentes

Eugenio de Vasconcelos Sigaud
Emerson Luiz de Lima
Nicanor Médici Fischer
Hermano Odilon dos Anjos

Corregedor do Ministério Público
Newton Marques Cruz

Supervisor da Assistência Judiciária e Estágio Forense
Ferdinando de Vasconcellos Peixoto

Corregedor da Assistência Judiciária e Estágio Forense
Ideel Coelho Silva

Assessores

Arnóbio Tenório Wanderley
Newton Marques Cruz
Everardo Moreira Lima
Ferdinando de Vasconcelos Peixoto
Roberto Bernardes Barroso
Ideel Coelho Silva
Diretor-Geral da Secretaria
Alvaro Duncan Ferreira Pinto

Assistentes

Eugenio de Vasconcelos Sigaud
Mauro Campello
Ferdinando José Bianchini Latgé
Jacyr Villar de Oliveira
Francisco Habib Otoch
Carlos Maximiliano Neto
Luiz Fernando Cardoso de Guzmão

Gastão Lobão da Costa Araújo
Roberval Clementino Costa do Monte
Eduardo Guimarães Salamonde
Jacréa Pereira Gomes
Omar Marinho Vieira
José Fontenelle Teixeira da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO

QUADRO II

PROCURADORES DA JUSTIÇA

Amaro Cavalcanti Linhares
Amílcar Furtado de Vasconcelos
Antônio Augusto de Vasconcelos Netto
Antônio da Costa Marques Filho
Arnaldo Rodrigues Duarte
Arnóbio Tenório Wanderley
Carlos Dodsworth Machado
Carlos Octávio da Veiga Lima
Eládio de Carvalho Werneck
Emerson Luiz de Lima
Eugenio de Vasconcelos Sigaud
Francisco Habib Otoch
Hermano Odilon dos Anjos
Hermenegildo de Barros Filho
Joaquim Corrêa Marques Filho
Jorge Guedes

José Francisco de Oliveira Diniz
José Vicente Ferreira
José Vicente Pereira
Laudelino Freire Júnior
Marcelo Maria Domingues de Oliveira
Mário Tobias Figueira de Melo
Maurício Parreiras Horta
Nelson Pecegueiro do Amaral
Newton Marques Cruz
Osvaldo de Moraes Bastos
Paulo Chermont de Araújo
Paulo Dourado de Guzmão
Plácido Eduardo de Sá Carvalho
Raphael Cirigliano Filho
Raul Caneco de Araújo Jorge

CURADORES DE JUSTIÇA

Alberto de Almeida e Albuquerque
Alberto Canellas
Alvaro Duncan Ferreira Pinto
Antônio Cláudio Bocayuva Cunha
Antônio Ricardo dos Santos Neto
Armando de Oliveira Marinho
Arthur Maciel Corrêa Meyer
Carlos Alberto Tôrres de Melo
Carlos Maximiliano Neto
Carlos de Novaes Vianna
Cyro de Carvalho Santos
Eduardo Guimarães Salamonde

José da Silveira Lobo
Júlio Agostinho Horta Barbosa de Bergallo
Luiz Eduardo Guimarães Rabello
Luiz Facca
Luiz Fernando Cardoso de Guzmão
Mariza Clotilde Villela Perigault
Martinho da Rocha Doyle
Maurilio Bruno de Oliveira Firmao
Mauro Campello
Mozart Mattos
Myrian Steinbruch Rolsman
Nerval Cardoso

Everardo Moreira Lima
Fernando José Pessoa da Silva
Hélio Baptista de Paula
Hélio César Penna e Costa
Hortêncio Catunda de Medeiros
Humberto Eudoro Piragibe Magalhães
Jefferson Machado de Góes Soares
José Murad Leamur

Newton de Barros e Vasconcellos
Paulo de Salles Guerra
Pedro Henrique de Miranda Rosa
Raphael Carneiro da Rocha
Regina Maria Correia Parisot
Roberval Clementino Costa do Monte
Sergio de Andréa Ferreira
Wilson de Andrade Campello

PROMOTORES PÚBLICOS

Adolpho Lerner
Albino Angelo Santa Rossa
Antônio Francisco Feteira Gonçalves
Antônio Vicente da Costa Júnior
Carlos Alberto Ponzo
Carlos Eduardo Benardi Montaury
Pimenta
Carlos de Mello Pôrto
Edgardo Tenório
Guy Benigno Brazil
Heitor Pedrossa Filho
Humberto Paschoal Perri
Jacyr Villar de Oliveira
Juary Silva
Luiz Brandão Gatti
Luiz Carlos Couto Maciel
Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto
Luiz Roldão de Freitas Gomes
Luiz Sérgio Wigderowitz
Manoel Carpenh Amorim
Mariana Herescu

Mário de Carvalho Pereira
Mário Portugal Fernandes Pinheiro
Marly Martin Mazzucchelli
Nader Couri Raad
Newton Lourenço Jorge
Otto Frederico Campean
Oziel Esmeriz Miranda
Paulo Frederico Bandeira de Mello
Thedim Lôbo
Pedro Nogueira Fontoura Figueiredo
Rodolfo Antônio Avena
Sálua Bunahum
Sérgio Demoro Hamilton
Severino Alves Moreira
Simão Isaac Benjô
Sylvio Tito de Carvalho Coelho
Telius Alonso Avelino Memória
Vitor André de Soveral Junqueira Ayres
Waldy Genuino de Oliveira
Wilson Cavalcanti de Farias

PROMOTORES SUBSTITUTOS

Angelo Moreira Glioche
Antônio Carlos Silva Biscainho
Antônio Paiva Filho
Arion Sayão Romita
Assy Myrza Abraham
Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque
Carlos Augusto Viana de Albuquerque
Celso Fernando de Barros
Cipriano Lopes Feijó
David Milech
Denise Camolez Pontual
Domingos Henrique Leal Braune
Edmundo José Anjo Coutinho
Eduardo Valle de Menezes Côrtes
Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
Fernando Araripe de Moraes Quadros
Gastão Lobão da Costa Araújo
Hamilton Carvalhido
Homero das Neves Freitas
Ivan Rezende Pereira Leal
João Marcello de Araújo Júnior
Jocymar Dias de Azevedo
Jorge Ibrain Salluh
Jorge Joaquim Lobo

José Augusto de Araújo Neto
José Carlos da Cruz Ribeiro
Laércio Guarconi
Lafredo Lisboa Vieira Lopes
Leonardo Grecco
Lucy Lopes Kratz
Luiz Fernando Ribeiro Matos
Marija Irneh Rodrigues de Moura
Mário Roberto Mannheimer
Marly Macedônio
Mauro José Ferraz Lopes
Newton Campos de Medeiros
Renato Pereira França
Ricardo Hungria Ferreira Pinto
Roberto Mendonça de Andrade
Rodolpho Carmelo Ceglia
Ronaldo Tostes Mascarenhas
Rosa Déa Veiga da Silva
Ruth Sarah Hirschfeldt
Sérgio Castanheira
Sidali João de Moraes Guimarães
Telma Musse Diuana
Valneide Serrão Vieira
Vera de Souza Leite

DEFENSORES PÚBLICOS

Adolfo Borges Filho
Affonso Alípio Pernet de Aguiar
Aldegy do Nascimento
Aldney Zacharias Peixoto
Alma Rubens Alvim de Carvalho
Ana Maria de Andrade Pinheiro
Ana Maria de Resende Chaves
Anna Affonso Delecave
Anthero da Silva Gaspar
Antônio Carlos da Fonseca Passos
Bernardo Buarque Schiller
Carlos César de Carvalho Brasil
Carlos Eduardo Costa Silva
Carlos Magno Maia Przewodowski
Carlos Raymundo Cardoso
Ceres Feijó
Cláudio Ramos
Cristina Maria dos Santos Caetano
da Silva
Dalva Pieri Nunes
Duval Vianna
Edila Davies de Moura
Eduardo Pinto Martins
Ekel Luiz Sérgio de Souza
Elio Gitelman Fischberg
Félix Getúlio Correia Landgraf
Fernando Chaves da Costa
Flávio Curi Vitari
Francisco das Neves Baptista
Henrique Nogueira da Costa
Hugo Gonçalves Gomes Filho
Irenice Nunes Azevedo Lima
Jackson Lopes Corrêa
José dos Santos Carvalho Filho
Júlio César de Souza Oliveira
Kátia da Costa Marques
Leny Costa da Silva
Liliane Magalhães Lustosa
Luiz Antônio Ferreira de Araújo
Luiz Antônio Pacca Campos Mello
Luiz Carlos Humbert de Albuquerque
Maranhão
Luiz Fernando de Freitas Santos
Maria Amélia Couto Carvalho
Maria Cristina Pacini
Maria Cristina Palhares dos Anjos
Mariana de Oliveira
Maximino Gonçalves Fontes Neto
Mary Virginia Northrup
Neje Hamaty
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
Regina Celli Silva Machado
Regina Célia de Oliveira Calmon
Reinaldo Moreira Glicóche
Ronaldo Lastres Silva
Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
Ugo Soares Pinheiro Chagas
Wanderley de Andrade Monteiro

QUADRO III

PROCURADORES DA JUSTIÇA

Cezar Augusto de Parias
Cláudio Anthero de Almeida
Ellis Hermídio Figueira
Ferdinando de Vasconcellos Peixoto
Gastão Menescal Carneiro
Geraldo Nicolla Pitta Faillace
Hilton Massa
João Lopes Esteves
José Augusto Pereira dos Santos

José Cândido Brasil
Luiz Almeida do Valle
Mauricio Ruas Pereira
Nicanor Médici Fischer
Octávio Freitas
Pamphilo Andrade da Silva Freire
René de Souza Coelho
Sávio Soares de Souza

PROMOTORES DE JUSTIÇA

Adir Maria de Andrade Equi
Albénzio Pinheiro Rangel
Alexandre Arbach
Anatolio Wainstok
Ana Maria Gattás Bara
Antonio José Azevedo Pinto
Antonio Luiz Guimarães de Oliveira
Antonio Ricardo Binato de Castro
Aquilino Pinto Figueiredo
Arnaldo Pereira de Barros Neto
Arthur Leonardo de Sá Earp
Arthur Pontes Teixeira

Atamir Quadros Mercês
Avelino Gomes Moreira Neto
Bonni dos Santos
Brazilimar Moraes Pinheiro
Carlos Alberto Meirelles de Abreu
Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos
Carlos Antonio da Silveira Navega
Carlos Eduardo Bouçada Tassara
Carlos José Martins Gomes
Cezar Romero de Oliveira Soares
Claudio Anthero de Almeida
Danilo Domingues de Carvalho

Déa de Araújo
Décio Luiz Gomes
Décio Meirelles Góes
Demóstenes Garcia
Denise Souza Soares
Dilmo Solon Valladares do Lago
Dirce Pereira Ribeiro
Drausio Rodrigues Lourenço
Edmo Rodrigues Lutterbach
Edmundo Pedro Alvim
Edson Affonso Guimarães
Edson Pereira da Silva
Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira
Eduardo Othero Gonçalves Fernandes
Eduardo Portella
Elizabeth Baptista Bussinger
Eloyso Vieira de Almeida
Emmanuel Roberto de Nora Serra
Ennio de Mello Souza Leão
Evandro Barbosa Steele
Evandro Ramos Lourenco
Ferdinando José Bianchini Latgé
Fernando Lucio Lageiro Magalhães
Fernando Paciello
Francisco Baptista de Oliveira
Francisco Chagas Bruno
Francisco Gil Castello Branco
Francisco José Vaz
Francisco Massa Filho
Gabriel Vilela Júnior
Geraldo Freitas Caldas
Geraldo Mattos Maia
Geraldo Rangel dos Santos
Gerson Nicácio Garcia
Giuseppe Italo Brasilino Vitagliano
Hedel Luiz Nara Ramos
Heitor Costa Júnior
Hélio Zaghetto Gama
Henrique Ernesto Claudio Dagma
Hermesinda Oliveira Cavalcante
da Rocha
Hugo Gonçalves Roma
Hugo Jerke
Inácio Nunes
Iris Gameiro Seiffert
Ismael Pereira Sirieiro
Itala Cremer
Ivan Anátocles da Silva Ferreira
James Tubenchlak
Jacrléa Pereira Gomes
Jayme Delgado Motta
João Baptista Lopes de Assis Filho
João Batista Petersen Mendes
João Baptista Storduto de Carvalho
João Said Abib Vargas
Joaquim Armindo Thomaz
Jorge Alberto Romeiro Júnior
Jorge Armando Figueiredo Enne
Jorge Euclides Pereira Ninho
José Augusto Pereira dos Santos
José Bianchini
José Diniz Pinto Bravo
José Francisco Basilio de Oliveira
José Ivanir Gussem
José Moreira Bastos Filho
José Pereimenter
José Pires Rodrigues
José Ricardo Lopes Guimarães
José Sertá Camões
Júlio Cesar Souza Baltharejo
Leomil Antunes Pinheiro
Leônicio de Aguiar Vasconcellos
Leonel dos Santos
Levi de Azevedo Quaresma
Lourineide de Arruda Xavier
Luiz Amaral Gualda
Luiz Carlos Fernandes Modesto
Luiz Felipe da Silva Haddad
Luiz Carlos Silva
Luiza Thereza Baptista de Mattos
Marcelo Antonio de Meneses Oliveira
Marcia Paiva Arellano
Margarida Maria de Barcellos Nogueira
Maria Christina Pasquinelli Bacha de
Almeida
Maria do Carmo Alves Garcia
Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro
Maria Henriqueta do Amaral Fonseca
Lobo
Maria Lenigia Rocha Pires de Carvalho
Mário Ferreira dos Reis
Mário Tobias Figueira de Mello Filho
Marly de Almeida Leite
Marly Ribeiro
Martinho Luthero de Souza
Mauricio Caldas Lopes
Mauricio Helayel
Mauro Azevedo
Mauro Silva Guedes
Max Fontes Perlingeiro
Michel Merry
Murillo Bernardes Miguel
Necizia Maia dos Santos Carvalho Arce
dos Santos
Norton Esteves Pereira de Mattos
Olegário Maciel Colly
Omar Gama Ben Kauss
Paulo Bouçada Tassara
Paulo Ferreira Rodrigues
Paulo Monteiro Barbosa
Paulo Roberto Pinheiro Torres
Pedro Moreira Alves de Brito
Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello
Raphael Cesário
Renato Gonçalves Pereira
Ricardo de Almeida Rego Filho
Roberto Abranches

Roberto Bernardes Barroso
Roberto Frederico Sanchez
Roberto Pontes Dias
Ronaldo Simão
Rubens de Freitas Mattos
Ruy Soares Barbosa Junior
Santos Levy
Sebastião de Almeida Parente
Sebastião Fador Sampaio
Sergina Mello de Azevedo Freitas
Sonia Maria Moret Freire Lourenço

Stênio Lutgardes Neves
Themistocles de Faria Lima
Thereza de Paula Tavares Henriques
Ulysses Leocádio
Victoria Siqueiros Soares
Virgilio Augusto da Costa Val
Waldyr de Mattos Siqueira
Waldyr Novelino
Walter de Souza Homena
Wander Cesar Moreira
Zilma de Castro Cunha

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Defensores Públicos

Adalgisa Maria Barbosa Steele
Adilson Vieira Macabu
Agostinho Peçanha
Alberto Manoel Macedo Filho
Alódio Moledo dos Santos
Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva
Amaury Werner Erthal
Antonio Évio de Souza
Antonio Carlos Nunes Martins
Antonio Carlos Schmidt Torres
Antonio Marcos de Bragança Gomes
Antonio Felipe da Rocha
Antonio Portugal Corrêa
Arménio Maciel da Silva
Arnaldo Gustavo Costa
Ascânio Cezar Cabussú Netto
Belkiss Albernaz Parente Ribeiro
Benito Ferolla
Carlenoel Zarro Armond
Carlos Henrique Peralta
Carlota Menezes de Oliveira
Carmem Abrahão
Cecy Maria Santoro Barbosa de Godois
Célio Erthal Rocha
Dácio da Costa Guerra
Dalton José Mello Oliveira
Darcí Cianni Marins
Edgard Machado Massa
Edmo Garcia Campos
Edson Laércio Condeixa da Costa
Elmar Rodrigues Martins
Emilia Silvia Costa Dutra da Silva
Esdras de Oliveira Godoy
Euler Ismael Branco
Fernando Cesar Silveira Bueno
Fernando Martins Ramalho
Fidélis Pereira da Silva
Franklin Belfort de Oliveira Neto
Geraldo dos Santos Machado
Gilberto Affonso Pires
Hebert José Horta Barbosa
Helina de Moura Luz Rocha
Heitor Machado Costa

Hélio Arantes de Carvalho Borges
Hélio Brasil Alvaes
Helvécio Ribeiro Guimarães
Hélio Carestato
Henrique Brazilio Monerat
Henrique José Vivas
Heraldo Assed Yunes
Heraldo Milward de Azevedo
Herval Bazilio
Hilva Silva Macedo
Hugo da Costa Coelho
Humberto Peña de Moraes
Humberto Schott de Souza
Ideel Coelho Silva
Ivan Machado Ferraz
Ivo Baptista David Gomes
Jane Rezende Medina
Jessé Fonseca de Oliveira
João Baptista Loureiro Macachero
João Familiar Filho
João Fausto de Magalhães Junior
João Luiz Gomes da Silva
Jorge Assia Tanus Bedran
José Aloysio Figueiredo Marques
José Armando Pinheiro da Silveira
José Augusto Silveira dos Anjos
José Carlos Rugai Maciel
José Fontenelle Teixeira da Silva
José Francs Santos
José Guimarães Figueiredo
José Maria Tostes de Siqueira
José de Souza Gama
José Vasconcellos Magalhães
Josias Avila Júnior
Julio Louzada Filho
Laureciny Girdamby
Liamar Real Goncalves
Lígia Maria Bernardi
Luiz Alberto de Souza Lemos
Luiz Amur Genta Póvoa
Luiz Carlos Corrêa de Miranda
Luizino Tinoco Ferraz
Manira Abo-Gaux de Martino
Manoel De Brito Varela
Marcelo Rebello de Mendonça

Maria Alice Vieira da Rocha
Maria Collares Felipe da Conceição
Maria Nice Leite de Miranda
Mário José Bagueira Leal
Mário Soares Malaquias
Marilena Rocha Lovis!
Marisa Valle de Mello
Messias Moraes Teixeira
Newton Freire da Silva
Nezelino Baptista da Costa
Omar Duarte Magalhães
Omar Marinho Vieira
Orlindo Elias Filho
Osiris da Annunciação B. de Medeiros
Otto Cotrim de Freitas
Paulo Edmundo Augusto Lopes
Raul Fernando Portugal Filho
Ricardo Silva de Bustamante
Ronald Cardoso Alexandrino
Ronaldo dos Santos Araujo
Ronaldo Sodré Linhares
Rosenvald Rocha

Rossini Correia da Costa
Rovane Tavares Guimarães
Ruy Teixeira e Silva
Salutiel Antunes da Costa
Salvador Pereira Rocha
Sebastião Herculano de Mattos Filho
Sérgio Sarmento de Carvalho
Silas da Silva Neves
Sylvio Alvares da Cunha Filho
Tânia Márcia Autuori Spitz
Uilherme Souza de Azevedo
Ulysses Guimarães Figueiredo
Umberto Carlos dos Reis
Valdemiro Garrido
Vera Regina Charbel Terra Meireles
Villy Marcel Louis Huthmacher
Victório Murad
Virdiano Ferreira de Andrade
Walter de Faria Pereira
William Cassibi
Wilson Farias
Zulmar Baptista de Almeida

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Everardo Moreira Lima

APOSENTADOS

Quadro II

Alcirio Dardeau de Carvalho
Antônio de Pádua Chagas Freitas
Caetano Pinto de Miranda Montenegro
Neto
Celso de Barros Franco
Didimo Amaral Agapito da Veiga
Geraldo Ildefonso Mascarenhas da
Silva
Gilberto Ubaldo da Silva
Gilson Amado
Heitor de Menezes Cortes

João Ramos Torres de Mello
Joaquim Alberto Ribeiro Mariano
Luiz Polli
Manoel Vidal Barbosa Lage Filho
Manoel Alvares da Silva Canto
Oswaldo Soares Monteiro
Roberto Lyra
Rubens Maximiano de Figueiredo
Rufino de Loy
Sebastião Ernani Salviano
Theodoro Arthou

Quadro III

Procuradores da Justiça

**Adhemar Luiz Pereira
Agenor Telxeira de Magalhães
Benjamin Haman
Christino Almeida do Valle**

Promotores de Justicia

Amary Luzitano Maia
Elcio de Souza Chrisóstomo
Fernando de Mattos Fernandes
João de Almeida Barbosa
Lindoupho Fernandes Filho
Mário Carrilho da Fonseca e Silva
Odrí Braga Land
Paulo Antunes de Oliveira

Raul de Figueiredo Metreles
Remy Barbosa Vianna
Sebastião Mário Miguel Panza
Sebastião de Almeida Parente

Promotores Adjuntos

José Moreira Bastos Filho
Paulo Domingos Galindo

Defensores Pùblicos

Antonio Ferreira Terra
Braz Pavolieri
Christovam Cláudio de Oliveira
Eurides Casemiro Costa Marques
Luiz Tabajara
Nelson Joaquim da Silva

**INTEGRANTES DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Batista Cordeiro Guerra

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Alcides Vieira Carneiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

| | |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| Antônio Joaquim Pires de Carvalho | Mário Neiva de Lima Rocha |
| e Albuquerque Júnior | Maurício Eduardo Accioli Rabello |
| Clóvis Paulo da Rocha | Salvador Pinto Filho |
| Francisco de Paula Baldessarini | |

TRIBUNAL DE ALÇADA

| | |
|--------------------------|-----------------------|
| Fabiano de Barros Franco | Jorge Alberto Romeiro |
|--------------------------|-----------------------|

**MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

| | |
|-------------------------------------|-----------------------------------|
| Edgard Augusto Gordilho de Oliveira | Manoel de Freitas Paranhos Júnior |
| Gerson Cordeiro | Paulo Roberto Arroxelas |
| Hermano Duval Sérgio Ferreira | Wellington Benevides Canella |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PRESIDENTE

Desembargador Luid Antonio de Andrade

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Mauro Coelho

CORREGEDOR

Desembargador Luis Henrique Steele

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Júlio Alberto Alvares

Des. Bandeira Steele

Des. J. A. Pires e Albuquerque

Des. Décio Cretton

CAMARAS CÍVEIS

1^a Câmara Civil

Des. Marcelo Santiago Costa

Des. Francisco Rangel de Abreu

Des. Eduardo Jara

Des. José Cyriaco da Costa e Silva

Des. Vivaldo Brandão Couto

2^a Câmara Civil

Des. Amaro Martins de Almeida

Des. Felisberto Monteiro Ribeiro Neto

Des. Roque Batista dos Santos

Des. Ronald de Souza

Des. Orlando Elias

3º Câmara Cível

Des. Mosacyr Rebello Horta
 Des. Paulo Alonso
 Des. Salvador Pinto Filho
 Des. Oswaldo Goulart Pires
 Des. José Joaquim da Fonseca Passos

4º Câmara Cível

Des. Pedro Bandeira Steele
 Des. Hamilton de Moraes e Barros
 Des. Antonio Paulo Soares de Pinho
Des. Amílcar Laurindo Ribas
Des. Euclides Félix de Souza

5º Câmara Cível

Des. José Murta Ribeiro
 Des. Ebert Vianna Chamoun
 Des. Graccho Aurélio S. V. Pereira de Vasconcellos
 Des. Ivânia da Costa Carvalho Caiuby
 Des. Rubem Rodrigues Silva

6º Câmara Cível

Des. Aloysio Maria Teixeira
 Des. Décio Pio Borges de Castro
 Des. Júlio Alberto Alvaress
 Des. Basileu Ribeiro Filho
 Des. Luis Lopes de Souza

7º Câmara Cível

Des. Saulo Itabaiana de Oliveira
 Des. Plínio Pinto Coelho
 Des. Décio Cretton
 Des. Abeylard Pereira Gomes
 Des. Vivalde Brandão Couto

8º Câmara Cível

Des. Romeu Rodrigues Silva
 Des. Olavo Tostes Filho
 Des. Clóvis Paulo da Rocha
 Des. João Fontes de Faria
 Des. José Cândido Sampaio de Lacerda

CAMARAS CRIMINAIS**1º Câmara Criminal**

Des. Carlos de Oliveira Ramos
 Des. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior
 Des. Valporé de Castro Caiado
 Des. Jônatas de Mattos Milhomens
 Des. Nicolau Mary Junior

2º Câmara Criminal

Des. Newton Quintella
 Des. Carlos Luiz Bandeira Stampa

Des. Ney Cidade Palmeiro
 Des. Pedro Ribeiro de Lima

3º Câmara Criminal

Des. Mosacyr Braga Land
 Des. Alcides Carlos Ventura
 Des. Oduvaldo José Abritta
 Des. Wellington Moreira Pimentel
 Des. Cláudio Vianna de Lima

**I TRIBUNAL DE ALÇADA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PRESIDENTE**

Juiz Renato Gabizo

VICE-PRESIDENTE

Juiz Sergio Mariano

1º Câmara Cível

Juiz Fernando Celso
 Juiz Buarque de Amorim
 Juiza Maria Stella

2º Câmara Cível

Juiz Severo da Costa
 Juiz Alberto Lacerda
 Juiz Aureo Carneiro
 Juiz Narciso Pinto - subst.
 Juiz Otávio Domingues - subst.

3º Câmara Cível

Juiz Miranda Rosa
Juiz Geraldo Guerreiro
Juiz Emerson Parente
Juiz Cavalcanti Lana - subst.

4º Câmara Cível

Juiz Fabiano de Barros Franco
Juiz Renato Maneschy
Juiz Renato Lomba
Juiz Astrogildo Freitas - subst.

5º Câmara Cível

Juiz J. B. Câmara
Juiz Penalva Santos
Luiz Carlos Gualda
Juiz Oswaldo Portella - subst.
Juiz Dilson Navarro - subst.

6º Câmara Cível

Juiz Antonio Assumpção
Juiz Alberto Garcia
Juiz Mariante da Fonseca
Juiza Aurea Pimentel Pereira - subst.

1º Câmara Criminal

Juiz Jorge Romeiro
Juiz Orlando Carneiro
Juiz Whitaker da Cunha
Juiz Gama Malcher - subst.
Juiz Nunes Miranda - subst.

2º Câmara Criminal

Juiz Raul Ribeiro
Juiz Otávio Pinto
Juiz Luciano Belém
Juiz Erasmo do Couto - subst.
Juiz Raul Quental - subst.
Juiz Thiago Ribas Filho - subst.

**II TRIBUNAL DE ALÇADA
CIVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PRESIDENTE**

Juiz Jesus Antunes de Siqueira

VICE-PRESIDENTE

Juiz José Domingos de Moledo Sartori

1º Câmara Cível

Juiz Hermano Duncan Ferreira Pinto
Juiz João Francisco
Juiz Jessyr Gonçalves da Fonte
Juiz Milton de Carvalho Braga - subst.
Juiz Darcy Lizardo de Lima - subst.

2º Câmara Cível

Juiz Moacir Marques Morado
Juiz Nelson Martins Ferreira

Juiz José Domingos Moledo Sartori
Juiz Genarino Carvalho Pignataro - subst.
Juiz Enéas Machado Cotta - subst.

Câmara Criminal

Juiz Jovino Machado Jordão
Juiz Hirton Xavier da Matta
Juiz Paulo Gomes da Silva Filho
Juiz Adolphino Alberto Ribeiro - subst.

Í N D I C E

DOUTRINA:

| | Páginas |
|--|---------|
| RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO — Para um dicionário jurídico-penal | 21 |
| ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE — Cláusula <i>rebus sic stantibus</i> | 25 |
| JACYR VILLAR DE OLIVEIRA — O Ministério Pùblico na relação processual | 34 |

PARECERES:

| | |
|--|----|
| — Crime falimentar. Prescrição: marco inicial para contagem do prazo (Laudelino Freire Júnior) | 41 |
| — Apelação de sentença condenatória pelo promotor. Impossibilidade (Marcelo Maria Domingues de Oliveira) | 43 |
| — Subrogação de bens livres por bens hipotecados. Impossibilidade. (Vitor Junqueira Ayres) | 47 |

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL:

| | |
|---|----|
| — Crime contra a economia popular. Violação de tabelas de preços. A revogação ou alteração da tabela, ou liberação do preço posteriores à infringência da norma penal em branco não discriminam o fato típico anterior. Precedente do STF. Prevalência dos ensinamentos de N. HUNGRIA e V. MANDORNA nô conhecido. (Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal) | 51 |
| — Aplicação da pena. — Entende o recorrente (fls. 95 v.) que não sendo o Júri questionado sobre os motivos que qualificariam o delito, como na espécie, não poderia o Juiz, ao fixar a pena, aludir à futilidade do motivo do crime. Mas, está evidentemente errado porque uma coisa é a decisão sobre a existência e a autoria do crime, que estava entregue ao Conselho de Sentença, e outra é a apreciação dos motivos, como elementos para a aplicação da pena, que passará à competência do Presidente do Tribunal do Júri. Nesta segunda parte, o Juiz terá que seguir de perto o roteiro traçado pelo art. 42 do C.P., atendendo, entre outras circunstâncias, aos motivos do crime para que a pena seja psicologicamente proporcional ao delito. Leia-se a Exposição de Motivos ao C.P.: "O crime em si mesmo, na sua materialidade, passa, aqui, | |

para o segundo plano. O que importa, principalmente, é o crime em função de seu autor. Adquire culminante relevo o motivo, o "porquê" do crime. Na aplicação da pena, os motivos do crime figuraram como um dos critérios centrais de orientação (v. art. 42 do C.P., e Exposição de Motivos, nº 25)." Não procede, portanto, o apelo do condenado, ao pretender a diminuição da pena base (1^a Câm. Crim. do Trib. de Justiça do antigo Est. da Guanabara)

54

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL:

- A concordata preventiva do devedor não impede a ação executiva do credor contra os avalistas do concordatário. A habilitação simultânea do credor na concordata, não suspende a ação executiva contra o avalista, apenas obriga o credor a deduzir os recebimentos parciais. Interpretação do art. 148 da Lei de Falências. Recurso conhecido pela letra d do permissivo constitucional, e a que se nega provimento. (Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal)
- Responsabilidade civil extracontratual, fundada na culpa. Caso fortuito. Caracterização. — O caso fortuito para excluir a responsabilidade civil da empresa, exige a ausência de culpa e a inevitabilidade do evento. Quem exerce uma atividade econômica, uma empresa de transporte coletivo de passageiros, deve possuir um serviço permanente e eficiente de manutenção dos veículos e, em especial, dos aparelhos de segurança, como freios e barra de direção, a fim de evitar acidentes e poder arguir o caso fortuito, excludente da sua responsabilidade civil, na indenização dos danos causados ao prédio parcialmente destruído pelo ônibus desgovernado. (8^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara)

57

59

ESTUDOS:

- Registro de Imóveis. Dispensa do prévio registro da promessa de venda, quando a escritura definitiva de venda já foi apresentada para transcrição. (Luiz Polli)
- As autarquias e o duplo grau de jurisdição obrigatório (Paulo Cesar Aragão)

62

65

LEGISLAÇÃO:

- Lei Complementar nº 28, de 18-11-75 (Modifica o art. 6º da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67)
- Lei nº 6.015, de 31-12-73 (Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências), com Índice Alfabético, Sintético e Remissivo pelo Dr. SÉRGIO DEMORO HAMILTON, 13º Promotor Público do Ministério Públíco do Estado do Rio de Janeiro (Quadro II)
- Lei nº 6.246, de 7-10-75 (Suspende a vigência do art. 1.215 do Código de Processo Civil)

68

69

120

| | |
|---|-----|
| — Lei nº 6.248, de 8-10-75 (Acrecenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5-2-50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados) | 120 |
| — Lei nº 6.262, de 18-11-75 (Altera dispositivos do Decreto-lei nº 941, de 13-10-69, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências) | 121 |
| — Lei nº 6.268, de 24-11-75 (Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de faturas e dá outras providências) | 121 |
| — Lei nº 6.314, de 16-12-75 (Dá nova redação ao art. 508, do Código de Processo Civil) | 122 |
| — <u>Constituição do Estado do Rio de Janeiro</u> , com Anotações e Índice Alfabético Remissivo, pelo Dr. ROBERTO BERNARDES BARROSO, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Quadro III) | 123 |
| — <u>Lei Complementar nº 1, de 17-12-75</u> (Dispõe sobre a Lei Orgânica dos Municípios), com Anotações e Índice Alfabético Remissivo, pelo Dr. ROBERTO BERNARDES BARROSO, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Quadro III). | 196 |
| — Decreto-lei nº 1, de 15-3-75 (Estabelece a organização básica do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências) ... | 256 |
| — <u>Decreto-lei nº 5, de 15-3-75</u> (Institui o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências), com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 238, de 21-7-75, e 270, de 22-7-75 | 268 |
| — Decreto-lei nº 238, de 21-7-75 Altera dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 15-3-75) | 329 |
| — Decreto-lei nº 270, de 22-7-75 (Altera dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 15-3-75) | 331 |
| — Decreto-lei nº 11, de 15-3-75 (Dispõe sobre o Ministério Público e a Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências) | 331 |
| — <u>Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal</u> | 347 |
| — <u>Resolução nº 1, de 21-3-75</u> , do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro) | 395 |
| — <u>Resolução nº 2, de 2-10-75</u> , do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), com Índice Remissivo elaborado pelos Desembargadores LUIS ANTONIO DE ANDRADE e MARCELO SANTIAGO COSTA) | 479 |
| — Lista de Antiguidade dos Representantes do Ministério Público (Quadros II e III) | 526 |
| — Lista de Antiguidade dos Representantes da Assistência Judiciária | 530 |
| — Índice dos Autores | 532 |
| — Índice dos Assuntos | 533 |



D O U T R I N A

COLABORAM NESTE NÚMERO

JACYR VILLAR DE OLIVEIRA — Promotor Público do Estado do Rio de Janeiro, Assistente da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

RAFHAEL CIRIGLIANO FILHO — Procurador-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Procurador da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Titular da Direito Penal da Faculdade de Direito Cândido Mendes.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE — Curador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Assistente do Procurador-Geral da Justiça e ex-Professor da Escola de Polícia do Estado do Rio de Janeiro.

PARA UM DICIONÁRIO JURÍDICO-PENAL

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

Arrependimento Eficaz

Causa de exclusão da pena que se verifica quando o autor do crime, já tendo realizado toda a atividade necessária à sua consumação, impede, voluntariamente, que o resultado se produza, caso em que responderá somente pelos atos já praticados, se puníveis por si mesmos.

1 — Segundo a lição de ANIBAL BRUNO, o arrependimento eficaz é causa de exclusão da pena. Uma pesquisa mais profunda para descobrir-lhe a natureza jurídica, val encontrar, de imediato, a opinião de vários autores (N. HUNGRIA, M. NORONHA) no sentido de constituir uma causa extintiva de punibilidade, não prevista no art. 108 do C.P.: a lei abre mão da pena para evitar o sacrifício do bem tutelado. A conclusão diversa, sem dúvida mais acertada, chegam, entretanto, J. FREDERICO MARQUES, DAMÁSIO DE JESUS e outros: a impunidade, na hipótese, é consequência da não configuração da tentativa. Realmente, se a tentativa pressupõe não consumação por circunstância alheia à vontade do agente, ela não ocorre quando é o próprio autor que impede voluntariamente a produção do resultado, evitando a consumação do crime. Seria caso de uma tentativa que "prestes a configurar-se, deixou de se integrar" (BASILEU GARCIA). Em suma, em havendo arrependimento eficaz, não se delineia a tentativa por falta de adequação típica.

2 — Só pode acontecer o arrependimento eficaz no intervalo entre o derradeiro ato de execução e o advento do resultado, o que significa afirmar que ele só cabe nos crimes materiais em que o resultado se destaca da ação (N. HUNGRIA). Não há lugar para o arrependimento nos crimes em que a consumação coincide com a ação. Também nos crimes plurissubsistentes, quando o resultado segue-se, sem intervalo, ao último ato de execução, não há tempo útil para manifestar-se o arrependimento.

3 — Consiste o arrependimento eficaz num "movimento inverso ao mecanismo casual do crime" (BASILEU), uma contramarcha, uma atividade em sentido contrário, capaz de neutralizar a execução do crime, iniciada e até concluída. Para impedir o resultado, anulando o efeito dos atos praticados, precisa o agente movimentar-se: há necessidade de tomar uma atitude positiva (os italianos falam em *pentimento operoso ou recesso attivo*).

4 — A atividade contrária que o agente desenvolve deve ser voluntária, isto é, escolhida livremente pelo autor, sem constrangimento ou coação. Não se exige espontaneidade (N. HUNGRIA, A. BRUNO), nem se indaga a natureza do motivo determinante da nova decisão: medo, receio, decepção, remorso ou, até, sentimento de piedade, surgido no último instante.

O arrependimento há de ser eficaz, isto é, capaz de impedir a superveniência do resultado. De nenhuma valia será a contramarcha que não alcance êxito, seja por culpa do agente, de terceiro ou da própria vítima.

5 — Há que distinguir-se o arrependimento eficaz de outra figura próxima, que é a reparação posterior. A primeira ocorre *post actionem*, mas antes do resultado e, portanto, antes da consumação; a segunda ocorre *post delictum*. A primeira afasta a punição (C. P. art. 13), a segunda só conduz à diminuição da pena (C.P., art. 48, IV, b). Exemplo de arrependimento eficaz é o do agente que, tendo dado veneno à vítima e antes que este produza efeito, ministre-lhe o antídoto e impede o resultado letal; exemplo de reparação existe de parte de quem, tendo consumado o furto, restitui ao lesado a *res furtiva*.

6 — O arrependimento eficaz afasta a pena da tentativa, mas não exclui a pena correspondente às infrações porventura consumadas: impedindo o resultado morte, não será punido o agente por tentativa de homicídio, mas responderá por lesão corporal, se sua ação houver causado dano à integridade física da vítima. Manifesta-se, em tal hipótese, um conflito aparente de normas, que se resolve pelo princípio da consunção: "não é possível declarar impune o autor de um comportamento delituoso, só porque pretendia cometer outro de maior gravidade" (DAMASIO).

7 — Em caso de co-autoria, se um dos agentes, arrependido, impede a consumação, tal fato beneficiará os demais. Realmente, se o arrependimento eficaz torna atípicos os atos praticados, não pode subsistir qualquer responsabilidade, tanto de quem desenvolveu a atividade neutralizadora, como dos outros co-autores.

Desistência Voluntária

Causa de exclusão da pena que se verifica quando o autor do crime, abandonando seu intento, deixa voluntariamente de completar a execução do crime que iniciara, respondendo então pelos atos já praticados, se puníveis por si mesmos.

1 — É bem discutida na doutrina a natureza jurídica da desistência voluntária. Para alguns, revela ausência de culpabilidade, para outros, ausência de antijuridicidade. Alguns consideram-na causa extintiva da punibilidade, outros, causa que afasta a adequação típica, descaracterizando a figura da tentativa. Esta última opinião, sustentada por RODRIGUEZ MUÑOZ, J. FREDERICO MARQUES, DAMASIO DE JESUS, BASILEU GARCIA e outros, parece a mais correta: enquanto, na tentativa, o agente quer a consumação e não a alcança por circunstância alheia à sua vontade, na desistência a consumação é excluída por ato voluntário do próprio agente.

2 — A desistência pressupõe que o agente não prossiga nos atos de execução, isto é, que interrompa, voluntariamente uma execução em andamento. Segue-se daí, que ela se liga à tentativa imperfeita ou inacabada e que, por isso, só pode ocorrer nos crimes plurissubsistentes (materiais ou formais).

3 — Em princípio, a desistência importa numa atitude omissiva, ou melhor, num abstenção: o agente começa a operar a subtração e, em seguida, renunciando ao propósito criminoso, deixa de concluir a apreensão e remoção da res furtiva. Se o crime é comissivo, a desistência reclama um non facere. Entretanto, nos crimes comissivos por omissão (também chamados omissivos impróprios), a desistência exigirá uma ação positiva: a mãe dispõe-se a matar o filho, privando-o de alimento; a desistência de tal crime importará em que a autora proporcione alimento à vítima.

4 — O novo comportamento do agente, que traduz abandono do propósito criminoso, há de ser voluntário, espontâneo ou não. Será válido, mesmo que decorrer do conselho ou pedido de outrem. Importante é que não resulte da imposição de alguém, ou da força de circunstâncias reais (ex.: a efetiva aproximação de uma pessoa) ou putativas (ex.: o soar da sirene de um carro policial chamado para atender outra ocorrência). Desiste voluntariamente aquele que renuncia à atividade ordinária exigível para a consumação do crime, não aquele que interrompe a execução diante da necessidade do emprego de meios extraordinários, caso em que se configurará tentativa punível.

Não se aprecia o valor dos motivos que levam o agente a renunciar ao propósito criminoso: tanto faz sejam motivos nobres como motivos egocísticos, tanto faz seja a nova deliberação causada pelo medo da pena (*formidine poenae*), como por bom sentimento (*virtutis amore*).

Hipótese sempre discutida é a de quem atira no inimigo necandi animo e, tendo-o atingido levemente, não efetiva novos disparos, embora pudesse fazê-lo. Para alguns, ocorre tentativa punível, porque o único disparo já representa execução integral do crime. Para outros (N. HUNGRIA, J. F. MARQUES, DAMASIO), com mais acerto, existe desistência voluntária. Realmente, o disparo é apenas um dos atos da execução. Não se pode confundir a ação que produz o crime, que é global, com um de seus atos componentes.

5 — Em caso de concurso de agentes, importa examinar se a desistência voluntária de um deles foi capaz de impedir, ou não, a consumação do crime. No primeiro caso, sua conduta aproveita aos co-autores; no segundo, todos serão punidos, inclusive ele.

6 — A impunidade da tentativa determinada pela lei (C. Penal, art. 13) — interpretada por VON LISZT como uma ponte de ouro oferecida ao criminoso para retroceder — não exclui a punição pelos atos já praticados (ex.: o ladrão que desiste, já no interior da casa da vítima, não responderá por tentativa de furto, mas sim por violação de domicílio, crime consumado na fase inicial da operação).

7 — A distinção entre desistência voluntária e arrependimento eficaz está no momento do iter criminis em que a nova decisão se venha a manifestar. A desistência exige uma execução em meio, achando-se o agente em condições de concluir-la; o arrependimento exige uma execução encerrada, pois o agente, já esgotados todos os atos de execução, aguarda a superveniência do resultado.

A espécie do novo comportamento do autor (fazer ou não fazer) não é critério distintivo: há casos de desistência que reclamam uma atuação militante, como antes se viu.

BIBLIOGRAFIA PARA OS DOIS TEMAS

- ASUA — Tratado, vol. 7º, nºs 2249 e segs.
- ANTOLISEI — Manuale Dir. Pen., P. Gen., 5ª ed., Giuffrè, 1963, nº 167.
- MAGGIORE — Dir. Pen., 5ª ed., vol. 1º, págs. 549 e segs.
- VANNINI — Il Problema Giuridico del Tentativo, Giuffrè, Milão, 1952.
- MEZGER — Tratado, com notas de Rodriguez Muñoz, T. 2, § 56.
- F. MUÑOZ CONDE — El Desistimiento Voluntario de Consumar el Delito, Bosch, Barcelona, 1972.
- SOLER — Der. Pen. Argentino, 3ª ed., B. Aires, 1970, v. 2º, § 52.
- N. HUNGRIA — Comentários, V. 1º, nºs 69 e 120.
- J. FREDERICO MARQUES — Tratado, II, § 92.
- BASILEU GARCIA — Instituições, 4ª ed., 1975, T. 1, nº 74.
- M. NORONHA — D. Penal, vol. 1º, nº 77.
- C. DAMASIO DE JESUS — D. Penal, S. Paulo, 1972, v. 1º, págs. 427 e segs.
- C. SILVA — Coment. ao Cód. Penal 1890, págs. 69 e segs.
Anotações ao Cód. Penal 1940, art. 13.
- A. BRUNO — Direito Penal, T. 2º, Cap. XXX.

CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE

Cláusula rebus sic stantibus: evolução, direito comparado e inclusão no Projeto do novo Código Civil (Mensagem n.º 160, de 10 de junho de 1975).

1. A cláusula *rebus sic stantibus*, abreviação de *contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*, é uma subordinação dos contratos a que permaneça o estado de fato existente ao tempo de sua constituição, para manutenção do vínculo contratual, justificando-se, caso contrário, o recurso ao Judiciário para sua revisão ou rescisão.
 - 1.1. A máxima teve seu embrião entre os romanos v. g. AFRICANUS e SENECA (1), porém, somente após a contribuição dos canonistas, nos séculos XII e XIII, sua aplicação pelos tribunais eclesiásticos e adoção pelos post-glosadores é que, já nos séculos XIV e XV, passou a ser admitida como condição contratual implícita;
 - 1.2. Continuando sua evolução veio a ser a cláusula r. s. s. incluída nos nos primitivos códigos de origem germânica, v. g. o CODEX MAXIMILIANUS BAVARICUS CIVILIS (1756) e o código prussiano de 1774, porém, no século XIX, os ulteriores códigos abandonaram o princípio sufragando em matéria de obrigações, contrariamente, sua inalterabilidade, podendo-se citar, como exemplo, o Código Civil italiano (1865); No século XX veio novamente à luz o princípio com sua aplicação, pelo Conselho de Estado, em 1916, no famoso caso da CIE. GÉNÉRALE D'ECLAIRAGE DE BORDEAUX, em que ficou patenteada a impossibilidade do cumprimento de contrato de dilatado prazo de fornecimento de carvão — com a ocupação do inimigo o preço do carvão subiu de 35 francos, em 1915, para 117 francos, em 1917:

"L'objet du contrat initial est d'établir un équilibre raisonnable entre les droits et les obligations du concessionnaire et les nécessités du Service Public; cette économie contractuelle d'ordre essentiellement pécuniaire constitue une sorte de mécanisme compensateur destiné à regulariser les relations entre l'entrepreneur et l'entreprise, mécanisme que supposé avant tout la primauté de l'entreprise du Service Public. (2);

2. Na Doutrina a aplicação da norma tem encontrado diretrizes várias; Para alguns autores, v. g. DUSI, sua aplicação deveria restringir-se aos contratos de prestações sucessivas, outros como BONNECASE (3), entendem

sua pertinência a tais espécies de contrato com obrigações a termo, enquanto outros fazem a apologia do seu cabimento em todos os negócios jurídicos, mesmo além do âmbito contratual, como ressalta GIOVENE (4);

Houve, ainda, quem pretendesse sua identidade ao caso fortuito ou quem restringisse sua aplicabilidade aos contratos administrativos e tratados internacionais, e ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, em magnífico trabalho, analisou as críticas ao princípio:

"24 — A tendência revisionista, entretanto, tem despertado sérias objeções, além das já expostas a propósito das teorias que pretendem justificá-la com apoio na própria idéia do contrato, pela análise da vontade contratual, ou à sombra dos conceitos de boa-fé ou de impossibilidade econômica, ou das noções de equivalência objetiva das prestações ou do abuso de direito.

Na verdade, recentemente, no Congresso de Direito Privado reunido em Roma, em julho de 1950, por iniciativa do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, em seu relatório sobre a força probante dos contratos e suas modificações no direito moderno, concluiu o Professor MAURITS MEIJERS, da Universidade de Leyde, pela inconveniência de dar-se uma resposta geral, aplicável a todos os países, quanto à solução preferível a esse respeito. Considerou o preclaro jurista, como atrás ficou exposto, que, nos países onde se conhece ainda o sentido verdadeiro dos bona fide contractus do direito romano, e, por consequência, o papel da boa-fé não se limita à interpretação, mas pode estender-se, no caso concreto, à modificação ou à resilição do contrato, uma prescrição legal especial e expressa seria supérflua, além de sua inutilidade pelos termos gerais em que teria de ser estabelecida. Não seria senão nos países onde o juiz não dispusesse de semelhante poder discricionário e ainda publicamente nos momentos de guerra ou de violentas perturbações econômicas que se poderia recorrer ao legislador. O legislador, porém, adverte o Professor MEIJERS, deverá ser prudente para não enfraquecer o princípio ainda vivo entre as pessoas honestas. Se os contratantes tivessem a possibilidade de que se deve respeitar a palavra empenhada invocar um grande número de normas coercitivas que lhes permitissem subtrair-se às suas promessas, se pudessem pleitear facilmente do juiz a resilição ou modificação do contrato, isso poria fim à confiança recíproca, base de todas as relações jurídicas entre os homens (28-a)."

"Também em trabalho apresentado ao III Congresso Internacional de Direito Comparado, que teve recentemente lugar em Londres o Prof. CLAUDE RENARD, da Universidade de Liège, dando notícia das reservas da doutrina e da jurisprudência quanto à admissibilidade da teoria da imprevisão na Bélgica, pronunciou-se, em conclusão, contra a conveniência de consagrá-la a título de princípio geral e permanente, assim, em síntese, justificando o seu pensar: A orientação revisionista estaria em oposição ao espírito do direito nos países de cultura latina e, particularmente, nos de cultura francesa. Contra ela haveria, inicialmente, objeções de ordem filosófica: — a imprevisão daria um prêmio à imprevidência; seria uma manifestação da tendência atual para fugir às responsabilidades assumidas.

Te-la-iam apresentado, às vezes, como reação contra a soberania do indivíduo. Essa razão, porém, não seria convincente. Envolveria, ao contrário, liberalismo excessivo por em perigo a solidez do edifício contratual para restabelecer certas situações particulares. Os motivos sociais seriam, pois, os mais sólidos argumentos contra a imprevisão" (5):

- 2.1. Nesse sentido, e analisando a alterabilidade da pensão alimentícia, dissemos:

"Já nos dava a Rota Romana notícia de que *decretum iudicis super alimentis semper intelligitur rebus sic stantibus* (MEDIOLANI, 1730, vol. I ALIMENTI).

Realmente, desde os tempos remotos, admite-se a alterabilidade das decisões que fixam alimentos, uma vez que sempre se entendeu sua estipulação condicionada à cláusula *rebus sic stantibus*.

Em se tratando de fixação de pensão alimentícia em desquite amigável, hoje, igualmente, se considera essa estipulação subordinada à cláusula *r. s. a.*, de acordo, aliás, com a moderna orientação dos tribunais franceses e italianos.

Diz P. LACOSTE, com propriedade, que certas sentenças definitivas se aproximam de julgados provisórios, como as que fixam alimentos, uma vez que reposam em questões de fato cuja inconstância pode determinar a modificação da própria sentença (DE LA CHOSE JUGÉE, pág. 138):

Sob outro aspecto admite JAMES GOLDSCHMIDT que as sentenças determinantes de alimentos somente constituem coisa julgada atendendo-se às circunstâncias do momento, nada obstante a modificação do *quantum* fixado, como consequência de nova situação de fato." (6):

3. A luz do direito comparado encontramos dois sistemas básicos:

- a) o revisionista, compreendendo as legislações que adotam a cláusula *r. s. a.* ou os países em que sua adoção decorre da jurisprudência ou da doutrina;
- b) o anti-revisionista, em que o princípio não encontra aplicação ou em que sua aplicação é duvidosa e controvertida.

- 3.1. No primeiro sistema, dentre outros, podemos considerar o direito italiano, húngaro, egípcio, polonês, suíço e alemão.

3.1.1. O Direito Italiano

O antigo Código Civil italiano, de 1865, não consagrava a máxima e vários autores, v. g. PUGLIESI, mantinham-se contra sua inclusão no direito de então:

Com a guerra de 1914 legislação transitória veio permitir sua aplicação em determinados casos e a jurisprudência começou a admiti-la, como no célebre acordão da Corte da Cassação de Turim, de agosto de 1900;

Com o advento do novo Código Civil, de 1942, e não obstante a regra constante do seu art. 1.373 (o contrato tem força de lei entre as partes), ficou consagrado nos arts. 1.467/1.469:

"Art. 1.467 — Contrato com prestações correspctivas — Nos contratos de execução continuada ou periódica, ou mesmo de execução futura, se a prestação de uma das partes tornou-se excessivamente onerosa em consequência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a parte — que deve tal prestação — pode demandar a resolução do contrato, com os efeitos estabelecidos no art. 1.458.

A resolução não pode ser demandada se a onerosidade superveniente entra na álea normal do contrato.

A parte contra a qual é demandada a resolução pode evitá-la oferecendo-se para modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 1.468 — Contratos com obrigações de uma só parte — Na hipótese prevista no artigo anterior, se se tratar de um contrato no qual uma só das partes haja assumido a obrigação, esta pode pleitear uma redução da sua prestação ou uma modificação nas modalidades de execução, suficiente para reconduzi-la à equidade.

Art. 1.469 — Contrato aleatório — As normas dos artigos precedentes não se aplicam aos contratos aleatórios por sua natureza ou pela vontade das partes."

3.1.2. O direito alemão — embora consagrada em vários códigos antigos, como o LANDRECHT prussiano e o CODEX MAXIMILIANUS, BAVARICUS CIVILIS, sofreu sérias restrições por parte da jurisprudência, mas a guerra de 1914, com suas inerentes repercuções nos contratos, muitos tornando-se inexequíveis, fez, através dos julgados, ressurgir o princípio, como expõem ENNECERUS — LEHMANN (7) e VOLKMAR (8), contrariando, assim, a anterior jurisprudência de que as referências constantes do B.G.B., previstas para casos específicos, poderiam comportar, no máximo, analogia singular e não a analogia jurídica;

3.1.3. O direito polonês e sua influência no Código Civil egípcio:

Dentre os códigos recentes um dos primeiros a incorporar a cláusula foi o Código das Obrigações da Polônia, de 1934, em seu art. 269:

"Quando, em consequência de acontecimentos excepcionais, tais como: guerra, epidemia, perda total de colheitas e outros cataclismos naturais, a execução da prestação acarretar dificuldades excessivas ou ameaçar uma das partes de uma perda exorbitante, que os contratantes não poderiam prever ao tempo da conclusão do contrato, o tribunal pode, se entender necessário, segundo os princípios da boa-fé e tomando em consideração os interesses das duas partes, fixar o modo de execução, o montante da prestação, ou mesmo pronunciar a resolução da convenção."

Este dispositivo, como é óbvio, não interfere com a normal e imprescindível observância dos contratos, como explicita o art. 189 desse mesmo código.

O citado artigo 269 do Código das Obrigações da Polônia de 1934 veio inspirar o Código Civil egípcio de 1949, que, em seu artigo 147,2, dispõe:

"Todavia, quando, em consequência de acontecimentos excepcionais e imprevistos, com caráter de generalidade, a execução da obrigação contratual, sem ser impossível, tornar-se excessivamente onerosa, de maneira a ameaçar o devedor de um modo exorbitante, o juiz pode, segundo as circunstâncias e tomando em consideração os interesses das partes, reduzir, na medida razoável, a obrigação tornada excessiva. Toda convenção contrária é nula."

3.1.4. O DIREITO SUIÇO:

Quer no Código Civil de 1907, quer no Código das Obrigações, encontramos ténue acolhida à cláusula, como se infere da aplicação de vários preceitos, e, com os reflexos da guerra de 1914, a jurisprudência corporificou o princípio, sem necessidade de atividade legislativa, como ensinam SIMONIUS (9) e THILLO (10):

3.1.5. O DIREITO HUNGARO:

Na Hungria também o problema pode ser colocado antes e depois do conflito de 1914, pois, se antes dispositivos esparsos faziam pálida referência à cláusula, com os reflexos da guerra nos contratos a jurisprudência, instada a pronunciar-se, passou a admitir sua aplicação, inclusive através de sua Corte Suprema, motivando, no projeto de 1928, o seu artigo 1.150:

"Se, depois da conclusão de um contrato sinalagnático, uma alteração fundamental sobrevelo, de ordem geral, de modo a ultrapassar a álea usual que as partes poderiam razoavelmente prever, e se, em consequência de tal fato, rompe-se o equilíbrio econômico das prestações reciprocas, ou se falha um outro pressuposto que sirva de base ao negócio, de sorte que uma das partes adquiriria, contrariamente à boa-fé e à eqüidade, um ganho desmedido e inesperado sofrendo a outra uma perda correspondente: o juiz pode modificar as prestações reciprocas das partes de modo conforme à eqüidade, ou autorizar uma delas a desistir, mediante partilha razoável do prejuízo."

- 3.2. Entre os sistemas considerados anti-revisionistas encontramos o direito francês, belga e o argentino;

3.2.1. O DIREITO FRANCES:

Não obstante vários artigos do seu Código Civil induzirem à aplicação do princípio, quando falam da boa-fé na execução dos contratos, na intenção das partes contratantes, etc., a jurisprudência, predominantemente, se tem pronunciado pela irretratabilidade dos contratos, com base no disposto no artigo 1.134 do mesmo Código.

3.2.2. O DIREITO BELGA:

Também na Bélgica, estando em vigor o Código Napoleão, predominou a fiel observância aos contratos, situação que perdurou até o conflito de 1914, quando, em decorrência da situação insustentável em que ficaram numerosos contratos, adveio a lei de Outubro de 1919, com destinação específica de resolver aqueles casos de exceção.

A doutrina, entretanto, cessados os efeitos da guerra, orientou-se pela manutenção do contrato, como acentuou CLAUDE RENARD (11).

Quanto à jurisprudência, explica POPESCU (12), mesmo antes da citada lei de Outubro de 1919, vinha aplicando o princípio, embora esporadicamente, e, acompanhando a doutrina, passou a consagrar a irretratabilidade dos contratos:

- 3.2.3. O direito argentino não contempla qualquer dispositivo, de ordem genérica, sufragando a máxima, e a doutrina, com algumas exceções, v. g. CARDINI (13), bem como a própria jurisprudência, adotam posição contrária à cláusula.

4. Acentuam ANZILOTTI (14) e P. FAUCHILLE (15) que, também no campo do Direito Internacional, onde o princípio *pacta sunt servanda* é considerado a espinha dorsal da observância dos tratados se indaga da possibilidade de denúncia de tratados ante a superveniência de fatos imprevisíveis e que desfigurem a intenção implícita das partes contratantes.

4.1. Esclarece LEOPOLDO BRAGA (16):

"Já no último quartel do século passado assim delineavam FUNCK-BRETANO e ALBERTO SOREL a doutrina da cláusula *rebus sic stantibus* aplicada ao direito público internacional:

"Os tratados findam com as causas que os produziram. Eles exprimem as relações que existem no momento em que são negociados entre as forças morais e materiais dos Estados que os concluem. É por isto que o nome de perpétuo tem sido dado aos tratos que vinculam o destino das nações; pois os negociadores, tendo considerado apenas causas permanentes e causas accidentais que moviam seus respectivos Estados nas condições em que então se achavam, não concebiam, entre eles outras relações senão aquelas de que o tratado é a expressão; e se outras concebessem não firmariam o tratado ou o redigiriam de modo diverso. Podem eles, entretanto, enganar-se; não dispõem do futuro e a força das coisas, que procuraram considerar, pode frustar seus cálculos e ludibriar suas esperanças. O tratado, que parecia, no momento de sua conclusão, o mais necessário ou o mais equitativo, pode tornar-se, com o tempo, inútil ou abusivo. As relações de poder podem modificar-se entre os Estados contratantes: sua cultura intelectual e seu estado moral variam, e o tratado não mais corresponde a seus deveres, a seus direitos e a seus interesses respectivos".

.....

"O tratado se converte, assim, em instrumento tão prejudicial àquele que o impôs, quanto insuportável àquele que o tem suportado. Numa palavra, havendo mudado as relações, tem o tratado contra si a força das coisas e desaparece a sua razão de ser. E, então, o inútil procurar-se mantê-lo; ele cai por si mesmo e se vêm fatalmente produzir circunstâncias que obrigam os Estados a reconhecer oficialmente sua abrogação" (4)" (14-a).

(TH. FUNCK-BRETANO e ALBERT SOREL, *Précis de Droit des Gens*, 3^a. ed. Paris, págs. 126-127).

4.2. Os autores antigos não se inclinavam pela possibilidade de denúncia unilateral, como ensina GIULIO DIENA (17), mas a antiga Grécia admitia a alteração de tratado se mudassem radicalmente os fatos (I. R. MORENO, 18) e, segundo ROBERT REDSLOB (19), vários outros povos antigos consideravam findos alguns tratados exatamente pelos fundamentos que vieram a constituir a cláusula r. s. s. Prevaleceu, pois, no campo doutrinário, a orientação dos que consideravam possível a aplicação da cláusula r. s. s. à luz do Direito Público Internacional.

4.3. Alguns autores sustentavam que os tratados não poderiam permanecer eternamente imutáveis, num mundo em que se modificam incessantemente as condições sociais, políticas e econômicas, e, como disse DANIEL ANTOKOLETZ (20), não seria justo admitir-se que uma geração obrigasse permanentemente as gerações futuras. No mesmo sentido PAUL FAUCHILLE (21):

"Sendo a eternidade dos tratados tão absurda e irrealizável quanto a eternidade das constituições, os tratados concluídos sem fixação de prazo devem reputar-se como contendo uma cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, haver sido assinados sob a reserva tácita de que cessarão de vigorar quando as circunstâncias, em razão das quais são concluídos, tiverem deixado de existir".

5. Entre nós a regra foi combatida, dentre outros, por J. X. CARVALHO DE MENDONÇA (22) e por OROSIMBO NONATO (23), que acentuou:

"Certo, porém, é que os textos não resistem à distinção com que os forçaram: não oferecem elasticidade suficiente para chegar à noção do risco imprevisto. A concepção clássica do contrato, que eles reproduzem, já ferida algumas vezes pelo legislador, em nome da ordem pública e pela ação penetrativa da jurisprudência sob a forma permanente de um controle das conveniências, é o que há de mais contrário à tentativa dos teoristas da imprevisão (DE HARVEN). É preciso, a todo poder que possuamos, disse um jurista, manter a força obrigatória das convenções; a sua integridade é que assegura o curso normal da vida jurídica."

No mesmo sentido CASTRO MAGALHÃES (24):

"A noção do contrato envolve a possibilidade de acontecimentos futuros e contrários, dos quais as partes, contratando, visam se acobertar, ou melhor, a aléa é da natureza de todos os contratos, mesmo daqueles que não são aleatórios de sua essência, e, por isso, a parte obrigada não pode invocar em seu benefício, para fugir ao pactuado, o fato sobrevindo, cujos efeitos a outra parte quis evitar com o contrato."

.....

"A cláusula *rebus sic stantibus*, tal como vulgarmente a conceituam (resolução do contrato pela simples alteração do estado de fato existente na ocasião em que o contrato teve início) não se subentende. "Antes de findo o respectivo prazo, o contrato só se desfaz, entre nós, pela inexecução consequente à força maior ou caso fortuito, e deles não faz parte, tacitamente, a cláusula *r.s.s.*"

- 5.1. O princípio, entretanto, veio a ser incluído no art. 322 do Anteprojeto do Código de Obrigações, sendo a Comissão Revisora formada por FILADELFO AZEVEDO, HANNEMANN GUIMARÃES e pelo próprio OROSIMBO NONATO:

"Quando, por força de acontecimentos excepcionais e imprevistos ao tempo da conclusão do ato, opõe-se ao cumprimento exato deste dificuldade extrema, com prejuízo exorbitante para uma das partes, pode o juiz, a requerimento do interessado, e considerando com equanimidade a situação dos contratantes, modificar o cumprimento da obrigação, prorrogando-lhe o termo, ou reduzindo-lhe a importância."

- 5.1.1. O nosso Código Civil, em alguns artigos, faz ténue aplicação da norma (arts. 1.105, 1.190, etc), que veio a ter sua inclusão no Anteprojeto de Código Civil:

"Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato" (art. 477 do Projeto de Lei nº 634, de 1975, Mensagem nº 160, de 10 de junho de 1975).

Note-se, aliás, que, na redação desse artigo 477 do Anteprojeto do nosso futuro Código Civil o modelo seguido foi o artigo 1.467 do Código Civil italiano de 1942, sendo que a redação do artigo 478 do citado Anteprojeto ("A resolução poderá ser evitada oferecendo-se o réu a modificar, equitativamente as condições do contrato.") é idêntica à da parte final do artigo 1.467 do mesmo Código Civil italiano.

- 5.1.2. Em sua nova roupagem a cláusula r. s. s. é calcada na superveniência de fatos imprevistos e normalmente imprevisíveis à época do contrato e que acarretam excessiva onerosidade para uma das partes contratantes, justificando esta alteração a rescisão ou revisão judiciais dos contratos.

E a Exposição de Motivos do Projeto do Código Civil assim explica a inclusão do princípio:

"Observo, outrossim, que, em mais de um passo, o Projeto final integra em seu contexto algumas proposições normativas constantes dos Anteprojetos de Código das Obrigações, de 1941 e 1965, às vezes sem lhes alterar a redação, assim como adota outras soluções inspiradas nas mais recentes codificações ou reformas legislativas estrangeiras aplicáveis às nossas circunstâncias. Não me posso alongar nas razões determinantes das modificações ou acréscimos propostos a legislação vigente, neste como nos demais livros do Anteprojeto, mas elas se explicam graças ao simples cotejo dos textos. Limite-me, pois, ao lembrar os pontos fundamentais, sem ser necessário fazer referências minuciosas às novas figuras contratuais que vieram enriquecer o Direito das Obrigações, como os contratos de comissões, de agência e distribuição, corretagem, incorporação edilícia, transporte etc., aos quais foram dadas soluções inspiradas na experiência doutrinária e jurisprudencial brasileira, indo-se além dos conhecimentos modelos das mais recentes codificações. Demonstração cabal de nosso cuidado em dotar o País de institutos reclamados pelo estado atual de nosso desenvolvimento está no fato, e, ainda agora, já em terceira revisão do texto, acrescentarmos um conjunto de normas disciplinando "o contrato sobre documentos" de grande relevância sobretudo no comércio marítimo.

Por outro lado, firme consciência ética da realidade sócio-econômica norteia a revisão das regras gerais sobre a formação dos contratos a garantia de sua execução equitativa, bem como as regras sobre resolução dos negócios jurídicos em virtude de onerosidade excessiva, às quais vários dispositivos expressamente se reportam, dando a medida do propósito de conferir aos contratos estrutura e finalidade sociais. É um dos tantos exemplos de atendimento da "socialidade" do Direito." (25).

- 5.2. O nosso Pretório Excelso examinou o princípio (REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDENCIA, vol. 44, pág. 341, 1968, vol. 46, pág. 131, 1968, vol. 51, pág. 187, 1970 e vol. 55, pág. 92, 1971), e, no Recurso Extraordinário N. 71.443-RJ, através de sua Primeira Turma, ficaram delineados seus pressupostos:

"Recurso extraordinário N. 71.443-RJ.
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro ALIOMAR BAILEIRO
Recorrentes: NEWTON VALLADAS e outros
Recorrida: CERAMICA BEMPOSTA LTDA.

"Rebus sic stantibus — Pagamento total prévio.

1. A cláusula *rebus sic stantibus* tem sido admitida como implícita somente em contratos com pagamentos periódicos sucessivos de ambas as partes ao longo de prazo dilatado, se ocorreu alteração profunda e inteiramente imprevisível das circunstâncias existentes ao tempo da celebração do negócio.
2. Não há margem de apelo à teoria da imprevisão, feito em 1964, para reajuste do preço fixado em 1963 com pagamento total e prévio" (26).

Bibliografia

- (1) AFRICANUS, Dig., XLVI, 3,38 e SENECA, De beneficis, vol. IV, pág. 35;
- (2) BONNECASE, Supp., au Traité Théori. et prat. de Droit Civil, de BAUDRY-LACANTINERIE, vol. III, pág. 584-585;
- (3) BONNECASE, Supp., au Traité Théori. et prat. de Droit Civil, de BAUDRY-LACANTINERIE, vol. III, pág. 316;
- (4) GIOVENE (citado por ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, Caso fortuito e teoria da imprevisão, 2.ª edição, pág. 212);
- (5) ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, Repertório, vol. IX, págs. 14-15 e CLAUDE RENARD, LA THEORIE DE L'IMPREVISION DANS LES CONTRATS, REVUE DE DROIT INTERNATIONAL ET DE DROIT COMPARE, 1950, págs. 29-30;
- (6) Revista de Jurisprudência Brasileira, vol. 102, fasc. 306, pág. 13-14;
- (7) ENNECERUS-LEHMANN, Tratado de Derecho Civil, Der. de Oblig. II, § 36, pág. 114;
- (8) VOLKMAR, Travaux de la Semaine Intern. de Droit, II, págs. 20-21;
- (9) SIMONIUS, Travaux de la Semaine Intern. de Droit, II, págs. 177-178;
- (10) EMILIO THILO, em Travaux de la Semaine Intern. de Droit, II, págs. 127-129;
- (11) CLAUDE RENARD, La théorie de l'imprévision dans les contrats, Revue de Droit International et de Droit Comparé, 1950, págs. 29-30;
- (12) POPESCU, Essai d'une théorie de l'imprévision, págs. 155-156;
- (13) CARDINI, La t. de la imprévision, págs. 170-174;
- (14) DIONISIO ANZILOTTI, Cours de Droit International, Paris, vol. I, pág. 355;
- (15) PAUL FAUCHILLE, Traité de Droit International Public, 8º ed., Paris, vol. I, 3º parte, pág. 383;
- (16) LEOPOLDO BRAGA, Repertório Encyclopédico do Direito Brasileiro, vol. IX, pág. 47;
- (17) GIULIO DIENA, Derecho International Público, Barcelona, 1932, págs. 488-489;
- (18) ISIDORO RUIF MORENO, El Derecho International Público antes de la Era Cristiana, Buenos Aires, 1946, pág. 369;
- (19) ROBERT REDSLOB, Histoire des Grands Principes du Droit des Gens, Paris, pág. 55;
- (20) DANIEL ANTOKOLETZ, Tratado de Derecho Internacional Público, 3º ed., Buenos Aires, 1938, vol. III, pág. 375;
- (21) PAUL FAUCHILLE, op. cit., pág. 384;
- (22) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, Tratado de Direito Comercial, vol. 61, I, 51;
- (23) OROSIMBO NONATO, Boletim do Instituto da O.A.B., vol. VIII;
- (24) CASTRO MAGALHÃES, Revista do Direito, vol. LV, pág. 455;
- (25) Suplemento "B" ao Nº 61 do Diário do Congresso Nacional, Seção I, pág. 117, 13 de junho de 1975;
- (26) REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA, vol. 68, 1974, pág. 95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA RELAÇÃO PROCESSUAL (*)

JACYR VILLAR DE OLIVEIRA

I. Fundamentos da Tese

Os fundamentos da tese são, em síntese, estes:

1) A relação processual é pública, a partir de Oscar Von Bülow, inserindo-se o direito Processual Civil no elenco dos ramos de direito público mesmo que o elemento material da lide encerre conflito de interesses privados.

O processo civil se define por seu sentido finalístico, teleológico, que é a composição de conflitos de interesses individuais.

A lide, interesses em choque, exige solução cujo fim é a paz social.

2) A prestação jurisdicional é atividade monopolística, pertencente ao Estado.

3) Corolário lógico da função pública do processo civil é a sua tutela penal, com a incriminação de comportamentos, tais como o patrocínio infiel e o patrocínio simultâneo e outros (C. P. art. 347, 355, etc.).

4) O impulso processual "ex-officio", dado o interesse público na rápida solução dos litígios. Enquanto que na ação penal privada a disponibilidade da parte autora, quanto ao impulso, é absoluta, como ocorre no caso de perempção (C. P. P. art. 60), já no processo civil vigora o princípio do impulso oficial, não o do impulso das partes.

5) Na ação penal privada o Ministério Público oficia obrigatoriamente (C. P. Penal art. 45 e 227 do anteprojeto), não se justificando a ausência do Ministério Público (fiscal da lei) em determinadas ações cíveis.

Há, dessarte, segundo os autores, incoerência injustificável, quanto à obrigatoriedade da participação do Ministério Público, nos processos por crimes de ação privada, a qual é renunciável e disponível, completamente submetida à vontade do particular, enquanto que nas ações cíveis, embora se verifique a intervenção estatal, nem sempre o Ministério Público se faz presente, devido à inconcebível omissão da norma processual.

(*) Relatório da tese, de mesmo nome, apresentada no IV Congresso Nacional do Ministério Público (Uberlândia), pelos Drs. Geraldo Batista de Siqueira e Ercílio Ferreira dos Santos.

6) O art. 82, III do C. P. C. traz uma restrição incongruente, pois o Ministério Público deve intervir em toda relação processual civil, "dada a natureza compositiva do processo", instrumento que é da jurisdição.

7) Se atua em todos os casos de procedimentos de jurisdição voluntária, onde o "interesse defendido é eminentemente privado", não tem "respaldo lógico seu alheamento a todos os procedimentos da jurisdição contenciosa".

8) Falhou o legislador, na ação rescisória, com a não inclusão das hipóteses do art. 485 e seus parágrafos no inciso III do art. 487, em face do princípio publicístico do processo.

9) O Código reconheceu, nos artigos 319, 320 e outros o princípio da verdade formal, em contradição com o princípio do livre convencimento do juiz, previsto no art. 131.

O princípio da verdade real (CPC de 1939, arts. 118 e 209) é melhor como sendo "a forma justa de composição de litígios, no interesse da paz social". Daí por que "a verdade concreta, como princípio processual, está insita nesta definição de processo".

10) Em razão da causa final do processo, que é a composição de litígios, se conclui pela indispensabilidade da intervenção do Ministério Público, sendo que a verdade real é imprescindível como forma estatal de composição de litígios.

II. Conclusões da Tese

REFORMAS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM VIGOR:

PRIMEIRA: O art. 82 terá a seguinte redação: Compete ao Ministério Público intervir em todas as causas, de procedimentos voluntários ou contenciosos;

SEGUNDA: O Ministério Público tem legitimidade para propor a ação rescisória, em todos os casos previstos nos artigos 485 e 487 deste Código;

TERCEIRA: A redação do art. 319 voltará a ser a mesma do art. 209 do Código de Processo Civil de 1939, suprimindo-se, por desnecessário, o art. 320 do Estatuto vigorante.

III. Observações Sobre a Tese

Os doutos tesistas pretendem a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, "em todas as causas, de procedimentos voluntários ou contenciosos", isto porque a relação jurídica processual é pública; a prestação jurisdicional é atividade monopolística do Estado, o processo civil recebe a tutela da lei penal e é movido por impulso oficial com a finalidade de composição de conflitos de interesses; além de que atua em todos os procedimentos da jurisdição voluntária e na ação penal privada.

É oportuno lembrar, todavia, que não é por estas razões que o Ministério Público intervém no processo civil, "cunctus legis".

Intervém, isto sim, quando a "res in iudicium deducta" está envolvida de especial interesse público, isto é, quando se trata de direitos indisponíveis, em conflito, ou quando seja necessário velar pela exata aplicação da lei, se em jogo interesses de incapazes, ou quando visa assegurar a tutela administrativa de interesses privados.

Para FREDERICO MARQUES:

"Nas lides de direito privado em que só se projetam direitos dispositivos das partes, o Ministério Público não intervém."

(Manual, 1974, L/285)

E para MICHELE LAURE RASSAT é preciso, ainda que se trate de atuação para a salvaguarda da ordem pública, que haja certo cuidado, "afin d'éviter une ingérence abusive dans les affaires privées". (Le Ministère Public entre son passé et son avenir, Paris, 1967, pág. 3).

Para LIEBMAN é "l'organo istituito per promuovere l'attuazione giurisdizionale delle norme di ordine pubblico" (Manuale di Diritto Processuale Civile, 1957, I/174) e para CHIOVENDA o Ministério Público "age, por via de requisitoria ou parecer, não como parte em causa, mas como representante do interesse público numa causa entre outros" (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 1969, II/88).

As palavras de CALAMANDREI, a propósito, são bastante expressivas:

"si en un proceso está en discusión entre las partes una relación de mero derecho privado, como sería, por ejemplo, un crédito en dinero cuyo pago reclamara el actor, es difícil concebir cómo pueda el M. P., sin herir el principio de la autonomía privada, intervenir en él para alegar hechos no denunciados por las partes y deducir pruebas no propuestas por ellas. . ."

(Instituciones de Derecho Procesal Civil, 1962, II/464).

Nos Estados Unidos da América do Norte o "Attorney General", pode, "na ausência de alguma expressa disposição legislativa em contrário, exercer todo o poder e autoridade, como em cada oportunidade o interesse público o requeira", é o ensinamento que nos fornece o excelente jurista SEABRA FAGUNDES (O Ministério Público a preservação da ordem jurídica no interesse coletivo, in Justitia, 1961, vol. 36-7).

Vale dizer: se não há uma razão especial de interesse público na causa, o Ministério Público não intervém!

Já tivemos a oportunidade de afirmar, em trabalho de nosso autoria, o seguinte:

Na União Soviética, com fundamento na lei constitucional, o Ministério Público pode atuar, amplamente, visando o cumprimento das leis e o incremento da sua legalidade, inspeção que exerce, exatamente, através da participação no processo civil. Lá o Procurador Geral PODE agir (e mesmo deve, segundo a filosofia de "intervenção do Estado nas relações de Direito Privado, nos litígios civis"), em qualquer fase do processo civil, ainda que para recorrer sem mesmo haver participado do processo em primeira instância, por iniciativa própria ou do tribunal, e em qualquer processo civil. A limitação que houver estará ligada à orientação que deve ter, como homem político, membro "nominato dal Soviet Supremo dell'UR.S.S. per la durata di sette anni", segundo o art. 114 da Constituição, e, por consequência, em razão das finalidades sociais da política soviética.

(O Ministério Público e o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional através do direito processual civil. — 1974, pág. 57).

O exemplo da União Soviética é de participação ampla do Ministério Público em todos os procedimentos. Isso, é óbvio, como decorrência do seu sistema político de "intervenção do Estado nas relações de Direito Privado, nos litígios civis", consonte a filosofia de Lenin. Positivamente, não é o nosso caso!

Os doutos tesistas argumentam com a finalidade de composição de conflitos de interesses que possui o processo.

Mas é preciso ressaltar que, apesar disso, e não obstante haver, em cada norma jurídica, mesmo de direito privado, um interesse público e, no dizer ainda de CALAMANDREI, "es siempre público el interés en el respeto del derecho objetivo", ainda assim o Estado não se comporta sempre do mesmo modo, até porque, muitas vezes "consiente en que el derecho permanezca inobservado si no se mueve para exigir su observancia el titular del interés individual protegido (y en estos casos se podría hablar, en sentido estricto, de derecho privado)..."

(Instituciones de Derecho Procesal Civil, vol. I/130).

Conclui-se, pois, que, pela melhor doutrina dos países ocidentais, a presença do Ministério Público no processo civil está, sempre ligada, basicamente, à existência do interesse público na relação jurídica controvertida.

Os ilustrados tesistas sequer pleiteiam que esta intervenção ampla seja sob a forma facultativa, para atender a alguma particularidade de ordem processual. Limitam-se, tão só, a defender a participação do Ministério Público em todas as causas, de procedimentos voluntários ou contenciosos. Vale dizer: ainda quando o direito em conflito seja disponível e as partes sejam maiores e capazes e não haja nenhuma anormalidade na relação jurídica processual nem má-fé das partes litigantes.

Quer isto significar, até por questão econômica ou funcional, uma excessiva carga de trabalho que os quadros atuais do Ministério Público, nas grandes cidades, não têm condições de suportar.

A idéia seria, talvez, exequível numa pequena comarca. Jamais em Capitais como o Rio, Belo Horizonte, São Paulo, Brasília e outras.

Torna-se, pois, impraticável entre nós, a aceitação desta primeira conclusão dos tesistas, isto sem falar na possibilidade de ingerência indevida do Ministério Público nos negócios privados, advertência muito bem feita por MICHELE LAURE RASSAT.

No que tange à segunda conclusão, os doutos tesistas consideram incoerente "a não inclusão das hipóteses do art. 485 e seus parágrafos no inciso III do art. 487 do C. P. C. e pretendem que o "Ministério Público deve ter legitimidade para propor a ação rescisória, em todos os casos previstos nos artigos 485 e 487 deste Código".

Mas é preciso observar que o Código estabeleceu que o Ministério Público tem legitimidade para a Ação Rescisória:

- a) quando tiver sido PARTE no processo anterior (artigo 487, I);
- b) quando estranho ao processo anterior, em que a intervenção era obrigatoria (artigo 487, III, "a");
- c) quando, estranho ou não ao processo anterior, a sentença for o efeito da colusão das partes, a fim de fraudar a lei (art. 487, III, "b").

Tivemos oportunidade de escrever no trabalho já referido o seguinte:

Assim, se o Ministério Público obrou como parte, ou como substituto processual — que também é parte —, tem legitimidade normal de toda e qualquer parte, podendo fundamentar a Ação Rescisória em qualquer dos incisos do art. 485, o mesmo acontecendo se, na condição de fiscal da lei, tiver assumido a qualidade de parte, como ocorre, por exemplo, quando usar da faculdade de interpor recurso, nos termos do art. 499, § 2º do Código de Processo Civil.

Mas, se tiver conservado, apenas, a característica de "custos legis" só poderá requerer a Rescisória na hipótese "b" do art. 487, vale dizer, se tiver havido COLUSÃO das partes, já que no caso da letra "a" não ficou ele estranho ao processo precedente.

Nossa lei, pois, com permitir ao Ministério Pùblico propor a Ação Rescisória, em virtude de dolo bilateral das partes, ainda que estranho aquele órgão ao processo anterior, ainda que não necessitasse haver funcionado obrigatoriamente "custos legis". CRIOU uma figura muito mais evoluída do que seu modelo italiano.

E importante ressaltar esta inovação porque a justificativa que se pode ter é que o Ministério Pùblico funciona como verdadeiro GUARDIAO DO DIREITO, fraudado pelo conluio das partes. Visa, portanto, sua atuação, resguardar o império da lei, pugnando pela defesa da legalidade objetiva.

Mas, ainda assim, não é completa a regulamentação do nosso Código.

Se o Ministério Pùblico pode, nos termos do art. 499, § 2º,

"RECORRER assim no processo em que é PARTE, como naqueles em que oficiou como FISCAL DA LEI" (grifos nossos),

não se comprehende como não tenha igual legitimidade para a Ação Rescisória.

Isto porque se tiver agido como "custos legis", somente NUMA hipótese, dentre as enumeradas no art. 485, poderá requerer a Rescisória. É a do número III, quando a sentença resultar de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

Que dizer-se, então, de o Ministério Pùblico haver figurado como FISCAL DA LEI, sem assumir a posição de parte, e tiver havido prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; ou quando o juiz for impedido ou absolutamente incompetente; ou se a sentença resultar de dolo da parte vencedora; ou ofender a coisa julgada; ou violar literal disposição de lei; ou se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; ou houver fundamento para invalidar desistência ou transação, em que se baseou a sentença; ou quando esta for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa?

Simplesmente, nestes casos, não terá legitimidade "ad causam" ativa, o que não se justifica.

Se pode recorrer, sem limites, "custos legis", por que não poder, sem restrições, propor, "custos legis", AÇÃO RESCISÓRIA? Ainda que se saiba que a Rescisória não é recurso.

O princípio, salutar para o recurso e que é também inovação no nosso estatuto processual, que, neste ponto, igualmente ultrapassou o italiano e o português — que não permitem, amplamente, o recurso ao "custos legis" — deveria ser aproveitado para a AÇÃO RESCISÓRIA.

* * *

O Ministério Pùblico, como estranho ao processo anterior, somente num caso poderá propor ação rescisória: é "quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei" (art. 487, III, "a").

Do modo como está redigida a segunda conclusão dos ilustrados tesistas parece que sustentam eles a legitimidade do Ministério Pùblico, como estranho ao processo precedente, em todos os casos previstos no art. 485 do C.P.C., ao contrário do que permite o Código, que só lhe dá tal legitimidade para a hipótese do nº III, última parte, do art. 485.

Pensamos, "data venia", que deve haver um paralelismo quanto à legitimidade para a intervenção "custos legis" e para a ação rescisória.

Ora, se não deve o Ministério Pùblico funcionar como fiscal da lei em todos os processos contenciosos, mas em alguns, pelas razões já expostas, não seria aceitável, por incoerente, que fosse dotado da legitimação ativa para a ação rescisória estranho ao processo anterior, em todos os casos do art. 485 do C.P.C..

O mesmo não ocorre, é claro, com a figura nova do art. 487, III, "b" (colusão das partes), porque ali existe dolo bilateral dos sujeitos processuais, com evidente prejuízo da atividade jurisdicional e para a ordem jurídica.

A não concessão de legitimidade do Ministério Pùblico estranho ao feito anterior, em todos os casos do art. 485, senão em um (ou talvez dois) dos seus itens, como é o caso do número V, segundo meu entendimento, é ainda um meio de evitar a ingerência do órgão nos negócios privados. Nas demais hipóteses prefere o Estado respeitar o poder dispositivo da parte prejudicada que agirá ou não, conforme melhor lhe convier.

Quanto à terceira conclusão da tese, sugerem os seus eminentes autores que:

"A redação do art. 319 voltará a ser a mesma do art. 209 do Código de Processo Civil de 1939, suprimindo-se, por desnecessário, o art. 320 do Estatuto vigente". (grifos nossos)

Com o uso da expressão "voltará a ser a mesma" os tesistas parecem indicar que a regulamentação da REVELIA, prevista no art. 319 do novo Código, tem ligação com o disposto no art. 209 da anterior lei processual.

Tecnicamente, porém, uma situação é a Revelia, decorrente da não contestação do réu, citado regularmente, outra, a presunção de veracidade dos fatos não impugnados pelo demandado, mas que apresentou contestação, o que está regulado no art. 302 na seção relativa à CONTESTAÇÃO.

CALMON DE PASSOS, em sua recentíssima obra Comentários ao C.P.C., lembra que a REVELIA, que agora tem um capítulo especial, no regime anterior só dispunha do art. 34, que, ao cuidar de prazos processuais, estabelecia que se considerava revel o citado que não apresentasse defesa no prazo legal. (vol. III/336). E mais, para ficar bem claro que se trata de situações diferentes, afirmou, na página 350:

"O artigo 302 aparenta-se com o art. 209 do Código revogado.
O art. 319 nenhuma relação guarda com ele."

Feitas estas considerações, passamos a analisar o instituto da REVELIA, tal como consta dos artigos 319 e 320.

No primeiro, a lei determina que serão reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se o réu não contestar a ação.

Esta norma tem recebido generalizada recriminação dos juristas nacionais, pelo rigor com que trata o revel.

Ressalto as severas críticas formuladas por Luís Antônio de Andrade (Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil, 1974, pág. 155), José Carlos Barbosa Moreira (Revista do I.A.B., n.º 31-14); e Celso Agricola Barbi. Revista do I.A.B., n.º 31-52, além de CALMON DE PASSOS, que afirmou:

"O revel, no direito brasileiro, deixou de ser um ausente, para se tornar um delinquente."
(Comentários, III/337).

O sistema do nosso Código, é ainda o magistério deste excelente doutrinador, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, não adotou os mecanismos processuais existentes nos códigos alemão, austriaco e português, capazes de atenuar o rigor da lei, através de recurso de oposição alemão, ou da reposição austriaca e portuguesa.

Inaceitável, pois, a regulamentação vigente entre nós.

Concordamos com os ilustres tesistas não quanto à "volta" ao art. 209 do Código de 1939, até porque o conteúdo dos seus parágrafos 1º e 2º são matéria de prova, regulada nos arts. 333 e 334 do novo Código, nem quanto à supressão do seu art. 320.

Mas que se adote o temperamento necessário para atenuar o rigor legal.
CALMON DE PASSOS, noutra grande obra de sua autoria, "Da revelia do demandado" escreveu, na pág. 87:

"O réu que não contesta de modo total, omitindo-se por inteiro, no contradizer, nem nega, nem confessa, apenas se omite. E deixa sozinha a arguição do autor, que nem por isso perde seu caráter de mera alegação, carecedora de prova, para que prevaleça e se imponha ao entendimento do magistrado."

Preleção JOSE CARLOS BARBOSA MOREIRA: "a despeito do teor literal do art. 319, não fica o juiz vinculado, ao nosso ver, à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra revelia".

— O Novo Processo Civil Brasileiro, 1975, I/152.

Por outro lado, o revel, nos termos do art. 322 poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, embora difícil a hipótese, poderá não ocorrer, de imediato, o julgamento antecipado na lide, como autoriza o art. 330, II, como quando, não obstante a revelia, o autor queira fazer prova pericial ou testemunhal, para evitar futura ação rescisória do réu. Assim, além da prova documental que o A. deve ter feito com a inicial, poderão surgir outras provas que, no seu conjunto, tragam conflito com os fatos simplesmente afirmados pelo autor. Nesse caso, somando-se às hipóteses previstas pela brilhante inteligência de JOSE CARLOS BARBOSA MOREIRA, também o juiz não deve ficar vinculado à letra do art. 319.

Se o conjunto das provas for contrário à alegação do A. referente aos fatos é evidente que o juiz não deve considerá-los verdadeiros.

IV. Conclusões do Relator:

PRIMEIRA — Pela rejeição da primeira conclusão da tese.

SEGUNDA — Formular o seguinte substitutivo para a Segunda conclusão da tese:

"O Ministério Público deve ter legitimidade "ad causam"ativa para a Ação Rescisória assim nos processos em que foi parte como naqueles em que oficiou como fiscal da lei".

Em consequência, o art. 487 passaria a ter a seguinte redação:

Art. 487. Têm legitimidade para propor a ação:

I —

II —

III — O Ministério Público:

- a) assim no processo em que foi parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei;
- b) igual à atual letra "a" do art. 487, III;
- c) igual à atual letra "b" do art. 487, III.

TERCEIRA — Formular o seguinte substitutivo para a terceira conclusão da tese:

"Ao artigo 320 do C.P. C. seria acrescentado um inciso, passando o artigo a ter a seguinte redação:

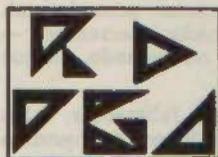
Art. 320. — A reveha não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I. —

II. —

III. —

IV. — Se os fatos, afirmados pelo autor, estiverem em contradição com as provas, consideradas em seu conjunto."



PARECERES

CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO: MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO

Tribunal de Justiça — 2.^a Câmara Criminal

Habeas-Corpus n.^o 396 *

RELATOR: Des. Bandeira Stampa

IMPETRANTE: Dra. Maria de Lourdes Ribeiro

PACIENTE: Celso Severino da Silva

PARECER

1) Sustenta a impetração que o paciente sofre coação ilegal porque ao ser prolatada a sentença condenatória já havia ocorrido a prescrição do crime falimentar (fls. 2-3).

2) Prescrição em crime falimentar é matéria controvertida que tem sido objeto de constantes discussões. Começa o prazo presisional a correr do trânsito em julgado da sentença que encerrar a falência (art. 199 — parágrafo único — da Lei de Falências) ou da data em que esta deveria estar encerrada (Sumula 147).

3) Assim — decretada a quebra, não existindo motivo de força maior, deve o processo estar encerrado em dois anos (art. 132 § 1º da mencionada lei especial). Daí, então, passa a correr o biênio presisional fixado expressamente na lei — art. 199.

4) A denúncia desde que apresentada durante o curso do prazo presisional interrompe a prescrição, começando a correr novo prazo. É jurisprudência firmada pelo PRETÓRIO EXCELLSO — RTJ — 34-85, 41-878 e 59-404.

Mas, no caso em exame, a denúncia foi apresentada e recebida antes de ter início o prazo presisional fixado na Lei e na Súmula. Logo, não pode funcionar como causa interruptiva de prazo que ainda não havia começado a fluir. Só se interrompe prazo em curso. Nesse sentido decidiu o EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em 3.4.73, HC n.^o 119.369 — relator Des. ALVES BRAGA, in Ementário Forense — XXVI — n.^o 308 — e Rev. Tribunais 455-323.

* Em decisão unânime, de 29/06/75, a gréia 2.^a Câmara Criminal denegou a ordem, na forma do parecer (Des. Bandeira Stampa, relatores; Pedro Lima e Nicolau Mary Jr.).

5) A denúncia é, fora de dúvida, causa interruptiva do curso prescricional, porém, se apresentada findo o prazo ou antes de seu inicio, nada interrompe; quer no primeiro caso, porque já ocorrida a prescrição; quer no segundo, porque o prazo ainda não se iniciara.

Os princípios gerais do Código Penal aplicam-se em matéria falimentar, salvo quando a lei especial dispuser de modo diverso, — é o que pode ser depreendido do art. 10 do C. P. Portanto, a fixação do prazo de prescrição pela denúncia — in casu — implicaria negar aplicação e vigência do art. 199 parágrafo único da Lei de Falências e da Súmula 147. Valeria admitir, contrariando a lei especial e a Súmula, existência de prescrição em curso para que pudesse ser interrompida pela denúncia.

6) Dessa forma — parece-me não ter ocorrido a prescrição. A falência foi decretada em 8. Abril. 69 (fls. 8) — e não existindo sentença que encerrasse o processo, conclui-se que, aplicada a Súmula 147, o prazo prescricional começa a correr em 8. Abril. 71, data em que deveria estar encerrada a falência.

7) Tendo sido a sentença condenatória prolatada em 7. Dezembro. 72, não estava naquela data prescrito o crime falimentar, eis que não havia transcorrido prazo superior a dois anos. A denúncia recebida em 7. Novembro. 69 (fls. 12), repito, não poderia interromper prazo ainda não iniciado, nem servir de marco inicial para contagem de prescrição porque não só não havia transcorrido o prazo legal para encerramento da falência como não existia sentença que a tivesse encerrado.

8) Em face das considerações acima expendidas — e também, adotando e endossando os informes e esclarecimentos do Dr. Juiz das Execuções (fls. 15-16) — opino pela denegação da ordem.

Rio, 25-Setembro-75

(a) Laudelino Freire Júnior — 3º Procurador da Justiça

APELAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO PROMOTOR IMPOSSIBILIDADE

Tribunal de Justiça — Câmaras Criminais Reunidas

Embargos Infringentes
e de Nulidade na Apelação Criminal n.º 62.142 *

RELATOR: Des. Newton Quintella

EMBARGANTE: Dilermando de Carvalho Borges

EMEARGADA: A Justiça

"Um PROMOTOR pedira a absolvição do réu, em alegações finais (fls. 133). O Juiz, entretanto, condenou (fls. 137). Veio outro PROMOTOR e apelou, pleiteando absolvição do acusado (fls. 140/144). Poderá o mesmo fazer isso?" (fls. 172).

PARECER

Foi assim que o eminentíssimo JORGE GUEDES, 15º Procurador da Justiça, com precisão e síntese, em seu jurídico parecer de fls. 172-176 suscitou a questão para julgamento da Colenda 1ª Câmara Criminal.

Sustentou o eminentíssimo representante do Ministério Público, com fundamentação e argumentação incisivas que essa apelação não devia ser reconhecida.

Por maioria de votos a Colenda 1ª Câmara Criminal decidiu "não conhecer da apelação", entendendo a doluta maioria que

"O Dr. Promotor é parte ilegítima para apelar da sentença, visando a absolvição do réu condenado pelo exame da prova" — (V. Acórdão de fls. 180).

Desse julgar da doluta maioria, divergiu o eminentíssimo Des. VALPORE CAIADO, ficando vencido

"por entender, que se é dado ao Promotor Público pleitear, em face da prova colhida, depois da denúncia, a absolvição do Réu

..... por idêntica motivação poderia recorrer contra a sentença condensatória ao se convencer de que o criminoso, no caso, era apenas um outro..." (Do ilustre voto vencido — fls. 180v).

Com apoio nesse ilustre, voto divergente DILERMANDO DE CARVALHO BORGES, tempestivamente, opõe estes embargos (fls. 184-200) por intermédio da digna Defensoria Pública, representada pelo dedicado 57º Defensor Público, o

*) Em decisão unânime, de 3/12/75, as E. Câmaras Criminais Reunidas rejeitaram os embargos, de acordo com a tese sustentada pelo parecer.

ilustre Dr. PAULO CESAR PINHEIRO CARNEIRO, pois "aguarda sejam os presentes Embargos recebidos e providos na forma do voto vencido, a fim de assegurar a INDEPENDENCIA, a AUTORIDADE e o PRESTIGIO DA INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO" (fls. 200).

Improcedem os embargos.

Em complemento à fundamentação jurídica do entendimento da dota maioria, veja-se que ensina FREDERICO MARQUES,

"No processo penal brasileiro, o Ministério Pùblico tem duas funções básicas, segundo se infere do art. 257 do Cód. de Proc. Penal: a) promover a execução da lei; b) fiscalizar essa execução" (ELEMENTOS, vol. I, pág. 50).

e prossegue ensinando, que assim é ele parte, expressamente dispondo a respeito os arts. 499 e 501 do C.P.P. — quando atua na primeira função e como fiscal da lei — custos legais — vendo o interesse público "numa causa entre outros" (Op. et loc. (cit.).

Dante dessa distinção é o mesmo mestre que elucida, com inegável autoridade, tratando dos pressupostos subjetivos do recurso, que

"Ao Ministério Pùblico falta legitimo interesse em recorrer em favor do réu.

Não pode ele, portanto, interpor apelação ou recurso em sentido estrito, para pleitear do juízo ad quem a absolvição do acusado. Nem mesmo quando tenha se pronunciado nesse sentido, ao oficiar no processo do primeiro grau, facultado lhe está interpor recurso com aquele conteúdo e finalidade" (Elementos, vol. IV, pág. 207).

E em reforço de sua por si só renomada autoridade refere DEL POZZO, MANZINI e LEONE.

Do mesmo lecionar é TOURINHO FILHO, egrégio professor e ilustrado membro do Ministério Pùblico paulista que indaga e responde

"E se o réu for condenado, poderá o Promotor apelar para absolvê-lo? NAO. O Ministério Pùblico colima, como autor, um interesse que é a antítese do interesse do réu. Assim tal recurso seria destituído de interesse jurídico" (PRÁTICA DE PROCESSO PENAL, pág. 229-230).

E é FLORENCIO DE ABREU que perquirindo e analisando o interesse de recorrer do Ministério Pùblico diante do estatuído no parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal

"Como observa MANZINI a parte, no interpor o recurso, deve fundar-se sobre um interesse, não ético ou científico, mas processual, sendo assim inadmissível o recurso do Ministério Pùblico para obter uma afirmação de caráter doutrinário ou simplesmente destinado a influir sobre outras ações, movida em jurisdição diversa como a ação cível de reparação de dano contra o réu absolvido no processo criminal.

Por outro lado embora injusta a decisão, se foi inteiramente favorável à parte e portanto, lhe não acarretar prejuízo, ou se para recorrer, pleiteia a obtenção de um resultado menos favorável ou invoca alheio prejuízo, é manifesta a inadmissibilidade do recurso.

O interesse está condicionado às partes no processo. A essa condição não pode subtrair-se o órgão do Ministério Pùblico. A ação por ele movida tem por finalidade a condenação do acusado, posto eventualmente as suas conclusões possam ser favoráveis a este. A sua função é precisamente a de promover em Juízo a ação decorrente do dever de punir por parte do Estado; colima como autor, um interesse prefixado que é a antítese do interesse do réu, pois este defende em Juízo o direito subjetivo à liberdade. Quando, portanto, venha eventualmente a formular condições favoráveis ao réu, o Mi-

nistério Público age como órgão consultivo no processo, exercendo uma atuação semelhante à do Juiz, cujos atos inspirados na Justiça e não por outro interesse.

Seria assim destituído de interesse jurídico o recurso que o Ministério Público interpusesse de condenação, a despeito de suas conclusões formuladas no sentido da absolvição" (COMENTARIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL vol. VI, pág. 214-215).

Ao lado desses ensinamentos doutrinários que com coerência lógica diante de textos legais reguladores expendem exímios comentadores do processo penal brasileiro, veja-se a jurisprudência nossa, que não é tão escassa, como quer fazer crer o embargante, em opoio do decidir da dota maioria.

Complete-se assim a citação feita à fls. 175, constante do parecer ilustre já antes citado e compreenda-se porque decidiu assim o Egrégio Tribunal de São Paulo

"Ao Promotor Público adstrito sempre aos princípios da imparcialidade que deve nortear sua ação, cabe fiscalizar a justa aplicação da lei penal. A sua função não é a de agir tão só contra os que delinquem mas principalmente amparar e proteger todos os direitos.

Mas da harmonia do disposto no parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal, que atribui a faculdade de recurso só a quem tiver interesse na reforma ou modificação da decisão, com os arts. 385 e 654 do mesmo Código, que limitou a ação do Ministério Público no interesse dos acusados a faculdade de pedir a absolvição e a de requerer "habeas-corpus" a conclusão aceitável é a de que lhe será defeso transcender desses limites para tomar no processo posição não expressa em lei" (Ref. Trib. "vol. 190-101").

Sem dúvida que sendo a instituição do Ministério Público complexa, dúvida ensejou ao ilustre voto vencido, na distinção entre o interesse do *custos legis* e da *partie poursuivante*, do *dominus litis*, que senhor absoluto da ação penal, não pode dela desistir, nem pode desistir do recurso interposto. E que embora podendo opinar pela absolvição, e pedir a liberdade do paciente constrangido ilegalmente, não tem interesse jurídico que o legitime a recorrer.

E sendo ele o fiscal da execução da lei, maior contra-senso seria que o ver infringi-la, indo além dos limites que ela lhe traçou, fundada em princípios doutrinários que o legislador aceitou, consolidando-os em lei, que aquele ao Ministério Público cumpría fazer cumprir.

Dai outro julgado da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de São Paulo, decidindo

"O M.P. é parte ilegítima para recorrer da sentença de pronúncia proferida de acordo com a denúncia e com as alegações finais" (R. T. vol. 185/118).

Em outro V. Acórdão unânime de que foi Relator o eminentíssimo Des. THRASYBULO DE ALBUQUERQUE, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu no Recurso Criminal nº 37.212, de 19-8-52 que

"Recurso Criminal. Decisão que pronuncia o réu. Interposição pelo órgão do Ministério Público visando absolvição sumária do acusado Inadmissibilidade. Não conhecimento".

E assim decidiram à unanimidade os doutos Desembargadores porque

"O Promotor Público órgão acusador, não pode ter interesse na reforma da sentença de pronúncia, objetivando a absolvição do réu, e, assim, é parte ilegítima para recorrer nesse sentido".

"É certo que como pondera o parecer do Subprocurador Geral da Justiça com a evolução do direito e com a melhor conceituação das funções do representante do Ministério Público, este não é mais um acusador sistemático. Sem dúvida que assim é. Mas, é preciso não confundir a acusação propriamente dita. O promotor pode não

acusar, pode até pedir a absolvição dos réus, mas, não pode insurgir-se contra a sentença que julga procedente a acusação ao ponto de substituir o defensor do réu. Dois exemplos ilustram bem a hipótese. Pronunciado réu em crime inafiançável e preso e se o recurso fosse provido, ele se livraria do processo sem recolher-se à prisão. Se o réu querendo ser julgado logo, expressamente se conformasse com a pronúncia, é evidente que o recurso do promotor objetivando a absolvição não teria seguimento. Ambos os casos são absolutamente inadmissíveis" (R. T. vol. 205, pág. 101 e seguintes).

Pondere-se que no caso presente, o réu embargante não apelou, e que nas hipóteses figuradas no V. Acórdão o interesse do réu, transcendendo na atuação do Promotor recorrente, estaria ocasionando que ele descumprisse sua principal obrigação, a de cumprir e a de fazer cumprir a lei.

Além desses julgados mostrando a diferença dos interesses defendidos pelo Ministério Público como parte e como fiscal, alinhavam-se aqueles já referidos, no jurídico parecer de fls. 172-176 e outro incisivo da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo, unânime,

"Não é admissível recurso do Ministério Público para efeito de pleitear, sob pretexto de estar exercendo ação fiscalizadora, a absolvição do réu já condenado, sob pena de subverter-se, por completo, o nosso sistema jurídico penal" (R. T. vol. 292/400).

Com a devida venia do ilustre voto vencido, considerado foi, equivocadamente, a legitimidade para recorrer do órgão do Ministério Público — o Promotor Público.

Ele que pode opinar pela absolvição, não pode recorrer de sentença que desacolhe sua opinião, pois da prestação jurisdicional iniciada co ma ação penal, de que ele não pode desistir, foi atendida, e assim legítimo interesse jurídico não tem o Promotor Público, para recorrer.

Acresce que os interesses do réu são defendidos por outro órgão do Ministério Público — no caso o Defensor Público.

Acresce ainda, que o embargante não apelou, conformando-se com a condenação. E o seu advogado, o órgão do Ministério Público, a que estavam afetos os seus interesses também não apelou.

Por outro lado, a argumentação desenvolvida pelo ilustre Defensor Público, como se vê, não se ateve ao fato principal decidido pela douta maioria — falta ao Promotor Público diante do Código de Processo Penal a legitimidade como parte que é de recorrer de sentença absolutória.

Dai trazer a colação um julgado que lhe é inteiramente desfavorável, segundo a indicação feita, pois salvo erro ou omissão do que desde já se pede venia, versa hipótese diferente — recurso de perito assistente.

E outro, como se vê do V. Acórdão de R. T. vol. 432, pág. 325, o que se verifica é que a parte defensora recorrera de pronúncia pleiteando a absolvição e o Promotor, no interesse da sociedade recorrera pedindo a absolvição sumária do réu pela irresponsabilidade, para obter a decretação da medida e segurança obrigatoria, na defesa da sociedade.

É claro que a decisão negando o recurso, não estava correta.

Não é portanto, impugnando estes embargos que se contesta o ideal de todo representante do Ministério Público em ver a instituição prestigiada e prestigiosa com independência e autoridade sempre respeitadas, como pode parecer, dada a conclusão final da ilustre defesa.

O que com ela se quer é ver restabelecido o império da lei, que cumpre a qualquer representante do Ministério Público defender, velar e zelar, e que a douta maioria assegurou acolhendo o parecer do eminentíssimo Procurador JORGE GUEDES.

E por estar com ele de acordo, pedindo venia ao eminentíssimo Des. Valporé Caiado, pela rejeição dos embargos é o parecer.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1975.

(a) Marcelo Maria Domingues de Oliveira — 1º Procurador da Justiça

SUB-ROGAÇÃO DE BENS LIVRES POR BENS HIPOTECADOS. IMPOSSIBILIDADE

2.^a Vara de Órfãos e Sucessões da Capital — Processo n.^o 28.967

Requerimento de transferência do gravame de usufruto vitalício sobre uma casa para um apartamento por construir, no mesmo local, com recursos do Banco Nacional de Habitação. Manifestação do 2.^º Curador de Órfãos; contrária à pretensão, fundada em parecer, datado de 1913, da Comissão da Câmara Federal que examinou o projeto Clóvis Beviláqua. Alusões, já naquele tempo, ao abuso na aplicação do instituto, origem de emenda supressiva no Senado Federal. Impossibilidade de se subrogarem bens livres por bens hipotecados.

Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.^a Vara de Órfãos e Sucessões:

A menor Thereza Maria Chaves Ramos, que detém a propriedade, juntamente com uma irmã, da casa situada na Rua Ramon Franco n.^o 116, na Urca, imóvel de que é usufrutária sua genitora — tudo por força de escritura de doação, com cláusula de usufruto vitalício, celebrada em 11 de abril de 1962 — pretende autorização judicial para, com a outra nua-proprietária e com a assistência e o consenso da mãe, usufrutária, permitir 4/5 daquele terreno de 250 m² e, evidentemente, a totalidade das benfeitorias ali existentes, por um apartamento de 170 m² (fls. 5), a ser construído no local.

O usufruto vitalício, segundo a inicial, seria subrogado no apartamento que substituiria o atual prédio da menor e de sua irmã.

Contrariamente a tal pretensão, opina, agora, esta 2.^a Curadoria de Órfãos, pelas razões que passa a alinhar:

1º) — Inicialmente, MM. Dr. Juiz, cumpre examinar o pedido à luz daquele famoso e norteador parecer, datado de 1913, da Câmara dos Deputados, quando, examinando uma emenda do Senado ao então projeto do Código Civil Brasileiro, emenda na qual se proibia a subrogação dos bens inalienáveis — e os bens sob

usufruto o são, desde que só podem ser transferidos por alienação ao proprietário da coisa (art. 717 do Código Civil) — uma Comissão de Legisladores dest'arte se manifestou:

— "Esta emenda deve ser rejeitada, em virtude de sua segunda parte.

É certo que a subrogação de bens inalienáveis tem dado lugar a graves abusos, mas, nem por isso, pode ser proibida. O adquirente de bens com essa cláusula, muitas vezes, está impossibilitado de conservá-los e, então, a subrogação é necessária. Uma propriedade agrícola, por exemplo, é legada com a cláusula da inalienabilidade, mas, pode suceder que, nem o legatário, atenta a sua profissão e lugar de residência, possa administrá-la e nem tenha meios para fazer face às despesas que sua exploração exige. Em tal caso é indispensável a subrogação em outros bens ou títulos com o mesmo valor, a fim de não sofrer ele um prejuízo, muitas vezes completo. O Juiz pode evitar os abusos. Para que a subrogação tenha lugar é preciso:

1º — Que o interessado prove a necessidade do ato;

2º — Que os novos bens ou títulos, para os quais é transferida a cláusula de inalienabilidade, tenham valor igual ou maior que os gravados. Ora, esta avaliação deve ser feita por peritos e na presença do Juiz.

Cumpram os Juizes seu dever e os abusos cessarão".

Verifica-se, por este parecer, integralmente transscrito por Carvalho Santos em seu "Código de Processo Civil Interpretado" (volume VII, 4ª edição, página 131) e, parcialmente, por Clovis Bevilacqua em seu "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado" (volume VI, 10ª edição, página 106), que é necessário, para o exame do cabimento da medida, primeiramente, restar provada a necessidade da subrogação.

Ora, Eminente Magistrado, não há nestes autos a mínima prova da necessidade desta pretendida subrogação.

Chamadas a prestar declarações, as proprietárias do imóvel disseram, em audiência:

A menor Thereza, de 17 anos (fls. 22): — "que não pode opinar, por não entender das vantagens ou desvantagens da permuta; que prefere o apartamento "porque é mais fácil para limpar", "mais moderno", "mais seguro"; que, assim, a declarante está de pleno acordo que seja deferida a inicial."

A irmã Glória, também proprietária (fls. 22): — "que tecnicamente a declarante não pode precisar os riscos do empreendimento. Que entende a declarante ser necessária a permuta do imóvel onde reside por ser o mesmo grande demais, ocasionando muito trabalho para a sua conservação e segurança".

A tônica de tais depoimentos é a inexistência de qualquer motivação séria, capaz de caracterizar aquele primeiro item, cuja observância os legisladores do atual Código Civil preconizaram aos Juizes, para evitar os abusos na matéria.

Por outro lado, a usufrutuária, dispondo de uma pensão do IPASE, de outra pensão do Estado do Maranhão, como viúva de Ex-Governador, e dos aluguéis de dois excelentes e bem localizados apartamentos (veja-se a descrição de fls. 3 do inventário em apenso e a informação de seu filho, advogado, às fls. 24 v., in fine, e 25), não tem nenhum necessário de transferir o gravame da subrogação. E, ainda que seja exato — não existe nenhuma prova no processo que corrobore esta isolada informação da usufrutuária, conflitante com o "regular estado de conservação" observado pelo avaliador (fls. 39) — que a casa precise reparos, estes, evidentemente, poderão ser efetivados, paulatinamente, com as rendas da usufrutuária e, com toda certeza, lhe sairão mais em conta do que as altas e irrefreáveis taxas condominais que dispenderia, pela vida afora, caso vivesse em um prédio de cinco andares com apenas outros quatro condôminos (fls. 11).

Assim, a pretendida subrogação não satisfaz, logo de saída, aquela primeira e sábia recomendação dos Deputados de 1913 aos Magistrados que, no futuro, viriam, como V. Ex^e, examinar e julgar os pedidos de subrogação.

2º) — Preocupados com o abuso — e o abuso tem sido uma constante neste tema, sendo exemplo significativo a hipótese consubstanciada na documentação em anexo, onde se destaca o violentíssimo acordão do T. J. da Guanabara — os legisladores da Câmara, embora menos radicais que os Senadores, que simplesmente proibiram a subrogação dos bens inalienáveis, advertiram, também, que "para que a subrogação tenha lugar é preciso", como segunda condição:

— "Que os novos bens ou títulos, para os quais é transferida a cláusula de inalienabilidade, tenham valor igual ou maior que os gravados".

Ora, MM. Dr. Juiz, basta um pouco de bom senso para se verificar, de pronto, a disparidade entre o valor de um terreno de 250 m², na Urca, dotado de uma casa de dois andares, com "instalações suntuosas" e "muito ampla" (sic., descrição do filho da usufrutuária, às fls. 24 verso) e o valor de um apartamento de 170 m², ao qual corresponderia a fração de 1/5 do mesmíssimo terreno da casa.

Tão flagrante e tão insofismável a dissonância de valores, que nem será preciso a avaliação do inexistente apartamento — diligência que, aliás, não se efetuou até aqui e que se constituiria em dado impreciso, já que, quando muito, valeria apenas pelo aspecto conjectural, face, por igual, à constatação de que nem a planta do novo edifício e de suas divisões foi apresentada às repartições estaduais (fls. 10, item I).

Por conseguinte, lúcido Julgador, trocar 5/5 de um terreno por 1/5 deste mesmo terreno e uma casa de dois pavimentos, "muito ampla" e "com instalações suntuosas" (fls. 24 v.), como se depreende da descrição do laudo de avaliação (fls. 39), por um desconhecido apartamento de 170 m², cujas despesas condominais futuras são temidas pelo próprio filho da usufrutuária (fls. 5), é, inegavelmente, um verdadeiro disparate, uma temeridade inominável, contra cuja concretização se opõe, tenazmente, esta Curadoria de Orfãos, no resguardo do patrimônio da menor.

Sob o prisma da sub-rogação, inexistindo proporcionalidade de valores entre o novo bem e o imóvel gravado — como existir proporção, equilibrado Julgador, entre 5/5 de um terreno e 1/5 do mesmíssimo terreno? entre uma casa de dois andares, espaçosa, suntuosa, e um apartamento que não se conhece e que será construído com recursos do Banco Nacional de Habitação? — inadmissível é o deferimento da medida.

3º) — Registre-se, além disso, que o edifício de cinco andares que se pretende erguer, uma vez demolida a casa onde reside a menor Thereza, será "uma obra — segundo informaram os ilustres signatários de fls. 10 — financiada pela C.F.I.E.X. (Caixa de Financiamento Imobiliário do Exército), com assistência técnica e financeira do B.N.H."

Isto equivale a dizer que o novo prédio, com seu terreno e todas as suas unidades, será objeto de hipoteca, porque esta é a garantia rotineiramente exigida nas operações de financiamentos imobiliários, mormente naquelas "com assistência financeira do B.N.H." (fls. 10, item II).

A conclusão, decorrente da informação colhida no item II de fls. 10, é a de que, em verdade, se busca permitir uma casa desonerada por um imóvel hipotecado. E isto com lamentáveis doses de desinformação e de precipitação da usufrutuária que, em 7-05-74 — 8 meses após a entrada do pedido inicial — confessava "que até hoje não fez qualquer consulta a engenheiros ou a técnicos especializados para saber se o apartamento que lhe foi proposto, em troca do imóvel, tinha o mesmo valor que o seu imóvel da Rua Ramon Franco nº 116" (textual, fls. 21 verso).

Será possível, MM. Dr. Juiz, a subrogação de bens livres por bens onerados?

A resposta, clara e lógica, quem a fornece, com sua tradicional sapiência, é Pontes de Miranda, em seus "Comentários ao Código de Processo Civil" (tomo VIII, 2ª edição, página 72):

— "Advíta-se que o artigo 632 de modo nenhum autoriza a que se subroguem bens livres por bens onerados, e sim que se troquem os bens gravados por outros, livres, que se venham a gravar".

Imagine-se os efeitos desastrosos de uma hipoteca draconiana, como sóem ser as estipuladas pelo B.N.H., em caso de insucesso da obra!

4º) — No rol das causas impeditivas à permuta e subrogação peticionadas na inicial, encontra-se, também, a exigibilidade da hasta pública, expressamente contida no art. 429 do Código Civil, para a venda de imóveis pertencentes a menores.

A respeito doutrina Pontes de Miranda, na obra já citada:

— "O Código não cogitou da permuta de bens de incapazes, que já se ia insinuando perniciosamente na Jurisprudência".

Em realidade, como explica o notável jurista, a permuta não passa de uma dupla venda. Admitindo-se-a, não se poderá fugir às exigências do art. 429 do Código Civil.

Ressalte-se, no mesmo diapasão, que, em casos de subrogação, a exigibilidade da hasta pública é uma constante, como se deflui do Decreto-lei nº 6.777, de 8-08-1944, em plena vigência.

São estas, Emérito Julgador, as principais razões de Direito que, ao ver desta 2ª Curadoria de Órfãos, impedem, de forma incontornável, o atendimento dos pedidos na inicial.

Pelo indeferimento, pois, às pretensões de fls. 2/3.

Cidade do Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1975.

(a) Vitor André de Soveral Junqueira Ayres — 16º Promotor Público do Estado, ora no exercício da 2ª Curadoria de Órfãos.



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Crime contra a economia popular.

Violão de tabelas de preços

I — Crime contra a economia popular. Violão de tabelas de preços. A revoção ou alteração da tabela, ou liberação do preço posteriores à infringência da norma penal em branco não discriminam o fato típico anterior. II — Precedente do STF. Prevaléncia dos ensinamentos de N. HUNGRIA e V. MANZINI, na controvérsia doutrinária a respeito. III — Recurso extraordinário não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — SEGUNDA TURMA

Recurso Extraordinário Criminal n.º 80.544 — São Paulo

Relator: Ministro Cordeiro Guerra

Recorrente: Alberto Tisseo

Recorrida: Justiça Pública

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 29 de abril de 1975.
Thompson Flores, Presidente;
Cordeiro Guerra, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^º SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — Condenado a 7 meses de detenção e multa de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), com sursis, como inciso nas penas do art. 2º, VI da Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, por vender carne acima da tabela oficial, que exibia majorada, pelo v. Acórdão de fls. 62/65, interpos recurso extraordinário, invocando o art. 2º do Código Penal, porque,

"antes da denúncia, a Portaria nº 29, que fixara o preço da carne, fora revogada por outra de nº 63; publicada no D.O. de 27-12-72", (a denúncia data de 27-11-1972), pelo que o fato por que foi punido não mais constituiria crime, e que, assim, violado foi o art. 153 § 16 da Constituição Federal.

A petição de recurso, informada da doutrina pertinente e bem deduzida pelo advogado Mário Teixeira da Silva, fls. 67/74, foi deferida pelo despacho de fls. 89/91.

O recurso foi contra-arrazoado pelo Dr. Promotor Público Damásio E. de Jesus que, após propugnar pelo seu não conhecimento com base no art. 308, I do RI, e nas Súmulas nºs 282 e 356, assim se manifesta sobre o mérito, fls. 96 a 99:

"Na questão da norma penal em branco e direito intertemporal, em que se insere o caso dos autos, em que houve supressão da tabela de preços. Mezger, Asúa e Fontán Belestra são favoráveis a retroprojeção "in mellius".

Manzini é partidário da irretroatividade de norma complementar benigna.

No Brasil, pronuncia-se a favor da retroatividade benéfica Basileu Garcia, Nélson Hungria, Magalhães e Frederico Marques apóiam a tese contrária.

A nosso ver, a seguinte lição de Soler resolve a questão: só tem influência a variação da norma complementar na lei de "tipicidade carecedora de complemento" (norma penal em branco) quando importe em real modificação da figura abstrata do Direito Penal (como disse Mayer) e não quando importe em mera modificação de circunstância que, na realidade, deixa subsistente a norma. Assim, a circunstância de que uma pessoa retire de determinada moeda a sua natureza, nenhuma influência tem sobre as decisões condenatórias existentes em consequência de falsificação de moeda, pois não houve variação quanto ao objeto abstrato da proteção penal. A norma penal permanece a mesma (Derecho Penal, Buenos Aires, 1970, vol. I, pág. 211).

De acordo com a lição, para que a retroatividade benéfica se produzisse, por exemplo, no crime previsto no art. 173 do Código Penal ("abuso de incapazes"), seria preciso que a menoridade civil fosse alterada: modificada esta, alterada estaria a idade do "menor" a que faz referência a figura abstrata.

No caso do "tabelamento de preços", modificado este, permanece invariável a norma penal, pois ocorre alteração do objeto abstrato de sua proteção legal.

Suponha-se a retroatividade de uma norma de trânsito colocada em vigor para permitir a circulação e tráfego de veículos, determinando que o trânsito à direita passasse a ser contra-mão, e, a esquerda a mão de direção. Seria de absolver o agente que fora condenado por causa um acidente dirigindo o seu veículo na contra-mão? Não seria absurdo a adoção da "abolitio criminis" a esse caso? (cf. JOSE FREDERICO MARQUES. Tratado de Direito Penal, Sarlava, 1958, vol. I, pág. 207).

As circunstâncias posteriores, fáticas e secundárias, não atingem a configuração da infração. Assim, se a mulher vítima de sedução atinge a idade determinada como limite legal, a alteração não afeta o exame da figura típica ocorrida no período anterior, em que tinha a proteção penal. Se uma casa deixa de ter essa qualidade típica para se transformar em hospedaria, "violações" nela praticadas anteriormente não deixam de constituir crime. Se um cidadão frauda o uso de privilégio de invenção concedido a outrem, a passagem da patente ao domínio público não altera a proteção legal e, assim, não desincrimina a conduta precedente.

No caso do trânsito, a lei não pune o cidadão porque causou o acidente trafegando o seu veículo à esquerda, mas sim porque foi imprudente dirigindo-o na contra-mão de direção.

Na questão do tabelamento, a lei não sanciona o cidadão porque vendeu a mercadoria pelo preço "x" ou "y", mas porque o vendeu por preço superior ao tabelado, seja "x", "y", ou "z". A conduta punível é a cobrança de preço abusivo, além dos limites fixados pela

autoridade competente, em face de determinada situação econômica.

E quando ocorre, não alteração da tabela, mas sua supressão^a

Não há retroatividade. As tabelas de preços, diz QUEIROZ FILHO, estão "sujeitas a contínuas alterações. Atenhem a circunstâncias excepcionais, e correspondem às exigências do instante. E, por isso, o preço abusivo liga-se ao momento em que é cobrado. E se a tabela complemento da lei — é lei, trata-se então de uma lei temporária e excepcional. E esta aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência, mesmo depois de cessadas as circunstâncias que a determinaram, consoante expressamente estabelece o art. 3º do nosso estatuto penal".

(Parecer in "Revista dos Tribunais", vol. 192, pág. 563; *Lições de Direito Penal*, A QUEIROZ FILHO, Ed Revista dos Tribunais, 1966, página nº 102, nota 83; DAMASIO E. DE JESUS, *Direito Penal*, São Paulo, 1972, vol. I, págs. 158 e 159).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Procurador HÉLIO PINHEIRO DA SILVA, opina pelo não conhecimento, nos seguintes termos, fls. 106/108:

"1. O V. acórdão recorrido, fls. 62, deu provimento ao recurso oficial, para condenar o réu, como inciso no artigo 2º, item VI, da Lei nº 1.521/51, combinado com o art. 51, § 2º, do Código Penal, à pena de sete meses de detenção.

2. O recurso extraordinário alega que não aplicado o artigo 2º do Código Penal e, em consequência, foi contrariada a norma do artigo 153, § 16, da Constituição Federal. Depois de citar o magistério de BASILEU GARCIA, cita decisões divergentes, umas do próprio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e outras do Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Pela letra "d", o recurso extraordinário não foi admitido e nem poderia

sé-lo, visto que se trata de processo crime a que a lei comina pena de detenção e não se demonstrou discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à letra "a", melhor sorte não merece.

5. De fato, apenas BASILEU GARCIA, na doutrina brasileira, defende a solução preconizada pelo recorrente. (*Instituições de Direito Penal*, 4ª ed., 33ª tiragem, São Paulo, Max Limonaad, 1971, vol. I, tomo I, nº 52, págs. 155/158).

Em sentido contrário, as lições de NELSON HUNGRIA (*Comentários ao Código Penal*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1958, vol. I, tomo I, nº 27, págs. 129/130), MAGALHAES NORONHA (*Direito Penal*, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1971, 1º vol., nº 40, págs. 81/83), DAMASIO E. DE JESUS (*Direito Penal*, 1ª ed., São Paulo, José Buschatsky, 1972, vol. I, págs. 157/159), A. QUEIROZ FILHO (*Lições de Direito Penal*, São Paulo, Revista dos Tribunais, nota 83, pág. 102), VICENTE SABINO JUNIOR (*Direito Penal*, 1ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1967, vol. I, nº 60, pág. 90) e JOSE FREDERICO MARQUES (*Tratado de Direito Penal* 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1964, vol. I, págs. 227/228), além de decisões da Colenda Corte (*FILADEFLO AZEVEDO, Um Tríenio de Judicatura*, vol. IX, pág. 45 e Arquivo Judiciário 91/249).

6. Como se observa, a jurisprudência da Excelsa Corte e a quase unânime doutrina brasileira sufragam a tese do acórdão recorrido, sendo incabível o recurso extraordinário nos termos da Súmula 400.

7. Acrescente-se que a hipótese assemelha-se à do RE nº 80.769-SP, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, e que a matéria foi objeto de arguição de defesa na prévia e em debates, silenciando sobre a aplicação do art. 2º do Código Penal a sentença e o acórdão, tudo a demonstrar, neste caso, a incidência, ainda, da Súmula 356."

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA — (Relator) — Estendi-me intencionalmente no relatório pelo brilho com que foram sustentados os pontos de vista doutrinários em confronto.

Este Egrégio Tribunal, no Recurso de Habeas Corpus nº 33.219-São Paulo, de que foi Relator o saudoso Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA. (Arquivo Judiciário nº 232 a 233) decidiu "se alguém vender mercadorias a preço superior aos fixados na tabela oficial, é punível pelo relativo crime, ainda quando, na ocasião do julgamento, tais preços, por efeito de sua periódica revisão, tenham sido levados ao nível daqueles pelos quais se fez a venda abusiva" (11-8-1954).

O crime consiste na violação de preço tabelado, e tal fato ocorreu.

Assim decidindo, esta Egrégia Corte, acolheu os ensinamentos do meu mestre NELSON HUNGRIA, forte em Manzini: "As leis penais em branco não são revogadas em consequência da revogação de seus complementos (outra norma legal ou regulamentos, portarias ou editais expedidos pela autoridade administrativa) e condicionantes de sua aplicação. Não obstante a cessação destes, continuam elas em vigor, apenas faltando os elementos ocasionais para sua ulterior aplicação. A circunstância

de que, com a cessação dos complementos, deixam de ser aplicáveis, somente diz respeito com o futuro.

Aduzindo, ainda, o exemplo de um acórdão de que foi relator na 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, em que ressaltou o ensinamento de Manzini: "Assim, se alguém vendeu mercadorias a preços superiores aos fixados na tabela oficial, é punível pelo relativo crime, ainda quando, na ocasião do julgamento, tais preços, por efeito de periódica revisão, tenham sido levados ao nível daqueles pelos quais se fez a venda abusiva ("Comentários — vol. I, págs. 111/112).

De igual modo, acrescento, no caso em que se tenha liberado o preço da mercadoria, pois, "o preço abusivo liga-se ao momento em que é cobrado", e se a tabela — complemento da lei — é lei, trata-se então de uma lei temporária e excepcional.

E esta aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, mesmo quando cessadas as circunstâncias que a determinaram, consoante expressamente estabelece o art. 3º do nosso Estatuto Penal". (APUD citações do parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 99).

Por esses motivos, não conheço do recurso.

DECISAO: Não conhecido, unânime.

Aplicação da pena

Aplicação da pena. — Entende o recorrente que não sendo o Júri questionado sobre os motivos que qualificariam o delito, como na espécie, não poderia o Juiz, ao fixar a pena, aludir à futilidade do motivo do crime. Mas, está evidentemente errado porque uma coisa é a decisão sobre a existência e a autoria do crime, que estava entregue ao Conselho de Sentença, e, outra é a apreciação dos motivos, como elementos para a aplicação da pena, que passará à competência do Presidente do Tribunal do Júri. Nesta segunda parte, o Juiz terá que seguir de perto o roteiro traçado pelo art. 42 do C.P., atendendo, entre outras circunstâncias, aos motivos do crime para que a pena seja psicologicamente proporcional ao delito. Leia-se a Exposição de Motivos ao C.P.: "O crime em si mesmo, na sua materialidade, passa, aqui, para o segundo plano. O que importa, principalmente, é o crime em função de seu autor. Adquire culminante relevo o motivo, o "porquê" do crime. Na aplicação da pena, os motivos do crime

figuram como um dos critérios centrais de orientação (v. art. 42 do C.P., e, Exposição de Motivos, nº 25)." Não procede, portanto, o apelo do condenado, ao pretender a diminuição da pena base.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.^a Câmara Criminal

Apelação Criminal n.^o 110

Relator: Des. Valporé Caiado

Apelante: Jorge Ferreira da Silva

Apelada: A Justiça

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 110, em que é apelante Jorge Ferreira da Silva, sendo apelada a Justiça, ACORDAM os membros da 1^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do (antigo) Estado da Guanabara, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e pelos motivos que constam da ementa para o presente arresto, no qual fica integrado o relatório de fls. 105, na forma regimental.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro-RJ, 21 de agosto de 1975.

A. Pires e Albuquerque, Presidente;
Valporé Caiado, Relator.

Cliente. Rio, 18-9-1975, Jorge Guedes,
15º Procurador da Justiça.

PARECER

Egrégia 1^a Câmara Criminal:

1. O caso é de certo preáudiário que, com um estoque, quase matou compa-

nheiro de cela. A denúncia era de tentativa de homicídio qualificado, mas o Júri não deu as qualificativas, tendo o Presidente do Tribunal popular graduado a pena em 4 anos de reclusão. Nem assim o réu se conformou — ou melhor — finge não se conformar, e apela, atirando o barro à parede... Quer a diminuição da pena, pois declara que o Presidente falara na futilidade do motivo, quando o "motivo fútil" é objeto de qualificativa especial não questionada pelo Júri.

2. O argumento é engenhoso, mas não procede. Não confundamos alhos com bugalhos... "Motivo fútil" é qualificativa (art. 121, § 2º, II do Código Penal), mas quando o Juiz Togado dosa a pena, não deixa ele também de examinar a motivação do agente (art. 42 do C.P.: "Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime: I — determinar a pena aplicável, dentre as combinadas alternativamente; II — fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável").

3. Foi o que o Presidente fez. Então lá é admissível que, só por causa do pão, no café da manhã na Penitenciária (fls. 85), o réu vibre 16 golpes na vítima? (exame de fls. 31 — verso).

4. Depois, o estoque revela a **intensidade** do dolo. Preso não pode usar arma... É lógico! Que faz o detento **mal-intencionado?** Fabrica a arma, no caso o estoque, que é um ferro cuja extremidade é esmerilhada e afilada, para que fique ponteaguda e com capacidade mortífera (perícia de fls. 34).

5. Além disso e como lembrara o ilustre Promotor (fls. 99), o réu é cínico, pois, inquirido, alegou que:

— dera uns furinhos na vítima, mas quem mata é Deus (fls. 6).

6. Essa desavergonhada explicação do réu não poderá merecer acolhida de quem quer que seja, como, aliás, não merecera do Conselho de Sentença, onde integrava um jurado de nome Fuad Mattar (fls. 89). E jurado Mattar, em crime de morte, certamente é um *connaisseur*...

7. Opina, pois, a Procuradoria pelo total desprovimento da apelação *sub judice*.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1975

(a) Jorge Guedes — 15º Procurador da Justiça

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Concordata preventiva

A concordata preventiva do devedor não impede a ação executiva do credor contra os avalistas do concordatário. A habilitação, simultânea do credor na concordata, não suspende a ação executiva o avalista, apenas obriga o credor a deduzir os recebimentos parciais. Interpretação do art. 148 da Lei de Falências. Recurso conhecido pela letra "d" do permissivo constitucional, e a que se nega provimento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — SEGUNDA TURMA

Recurso Extraordinário n.º 80.936 — Paraná

Relator: Ministro Cordeiro Guerra

Recorrentes: Jorge Weigert Júnior e outro

Recorrido: Banco Real de Investimentos S.A.*

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília-DF, 8 de abril de 1975.

Thompson Flores, Presidente;

Cordeiro Guerra, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^º. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — O respeitável despatcho do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça bem resume a espécie, fls. 123/124:

"O Tribunal de Justiça do Estado, em Primeira Câmara Cível, por maioria de votos, acolhendo gravo no auto do processo, manifestado pelos ora recorrentes, proveu o recurso para declarar a inviabilidade da ação proposta, conforme desfui da ementa do v. acórdão de fls. 81/85, assim redigida:

— Ação executiva visando a cobrança de crédito já habilitado nos autos da concordata preventiva da devedora. Instauração de instâncias distintas para a reivindicação de um só e mesmo crédito.

— Não pode haver pluridade de ações, visando a mesma causa petendi.

— O Juízo de falência é indivisível e competente para todas as ações sobre bens, interesses e negócios da massa falida (art. 7º, § 2º do Dec.-lei 7661 — 45).

— Inviável é a ação executiva proposta em juízo diverso do da concordata, para cobrança de dívida já habilitada, sem que se saiba ter havido, ou não, extinção da obrigação por algum dos modos previstos no art. 135 da Lei de Falências."

As egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, a seu turno, receberam os embargos de nulidade opostos, para negar provimento ao agravo no auto do processo provido pelo acórdão embargado, e mandar que os autos retornem à Câmara de origem, para complementação do julgamento da apelação, assentando que: A concordata preventiva da devedora não impede ao credor a ação direta de cobrança contra o avalista".

Dai o recurso extraordinário de fls. 112-115, manifestado tempestivamente pelos executados, com base nas letras "a" e "d" do permissivo constitucional, alegando que o julgado recorrido teria negado validade a dispositivos de lei federal, e discrepado da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e do próprio Colendo Supremo Tribunal Federal.

Impugnação, a tempo (fls. 120/121).

O julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado in Rev. dos Trib. nº 415 — pág. 355, trazido por cópia xerográfica, que está a traduzir inegável dissídio de interpretação, e mais os fundamentos dos votos vencedores do arresto embargado, ensejam a subida dos autos à instância extraordinária, para exame da questão federal controvertida existente.

Em conclusão:

Admito o RE de fls. 122/115, pelos fundamentos invocados.

Publique-se e prossiga-se.

Curitiba, 9 de outubro de 1974.

(a) Edmundo Mercer Júnior — Presidente".

É o relatório.

VOTO

O EXM^o. SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (Relator) — O V. Acórdão recorrido ao proclamar que a con-

cordata preventiva da devedora não impede ao credor a ação direta contra o avalista, decidiu, a meu ver, com todo acerto.

De fato, este Tribunal tem sempre reconhecido que a obrigação do avalista é sempre autônoma e independente. O avalista não pode valer-se contra outrem, de exceção pessoal do avalizado, somente podendo alegar direito próprio — (RE, 64.131-CE, relator MInistro OSWALDO TRIGUEIRO — RTJ 47/205).

No mesmo sentido, a doutrina — JOÃO EUNAPIO BORGES (Do Aval — págs. 123/124), MAGARINOS TORRES (Nota Promissória — n°s 121 e 132).

O que se discute é se a habilitação do crédito na concordata do devedor, impede ou suspende ação executiva contra os avalistas do concordatário.

Na espécie, o credor se habilitou na concordata do devedor, com a expressa ressalva de que "optará pela execução dos avalistas, levando oportunamente ao conhecimento de V. Excia. (O Juiz da Concordata), qualquer importância que por ventura receba, fls. 32.

Creio que, tal habilitação, não impede a execução dos avalistas do concordatário, como bem observou o V. Acórdão recorrido, com base no art. 148 da Lei de Falências (Decreto 7.661, de 21-6-1945), que dispõe:

"A concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso".

MIRANDA VALVERDE comentando esse artigo esclarece:

"Se o credor recebe a percentagem da concordata, volta-se contra o coobrigado para obter o restante ao crédito, que completará o seu pagamento integral. Se resolve agir imediatamente contra o coobrigado e dele consegue o pagamento integral, ficará o coobrigado subrogado nos direitos do credor satisfeito, e receberá do concordatário, exclusivamente, a percentagem, sofrendo o prejuízo do restante". (in Comentários à Lei de Falências — vol. II 1948 — n° 893 — pág. 247).

O que não pode é haver simultaneamente execução individual e coletiva, contra o devedor, jamais, entre estes e os seus coobrigados.

Assim, não tem aplicação à espécie o V. Acórdão de fls. 116, apontado como divergente.

O outro acórdão invocado, reconhece que:

"Podia perfeitamente o credor da firma concordatária, mediante título avalizado, executar o avalista, em vez de habilitar o seu crédito na concordata. Isso é assunto tranquilo e indiscutível" (sic fls. 118).

Mas, sustenta que a habilitação na concordata, importa na suspensão da ação contra os avalistas do concordatário.

Não creio, *data venia*, que tal solução tenha apoio em lei. As execuções são autônomas, e a concordata não desonera os coobrigados com o devedor, e, assim, não pode ter o condão de suspender a execução direta contra o avalista; sob pena de negar-se a própria autonomia do aval.

O que a lei impede, é que o credor receba, do concordatário e do avalista, o total do crédito de um e outro.

Há que limitar o recebimento ao total da dívida, tal como ensina MIRANDA VALVERDE. Sustar a ação executiva do credor contra o avalista, sujeitan-

do-o aos azares da concordata, seria tornar o aval condicional, quando tal não é admissível.

Assim, tenho que o V. Acórdão recorrido, ao admitir o prosseguimento da ação executiva contra o avalista, a despeito da habilitação do credor na concordata do devedor, sobretudo nos termos em que a fez, não discrepou da lei, da doutrina e dos julgados mais autorizados, já que a habilitação feita visa garantir os direitos do próprio avalista que ficará subrogado no crédito contra o devedor.

De fato, o Egrégio Tribunal de São Paulo já decidiu:

"Concordata — Habilitação de crédito — Título vencido e avaliação — Cobrança simultânea na concordata e contra o avalista — Admissibilidade — Obrigação de deduzir os recebimentos parciais.

Nada impede que o credor aione simultaneamente o avalista e habilite-se na concordata do emitente — (Revista dos Tribunais 420/175), citado a fls. 89.

Por esses motivos, conheço do recurso pela divergência apontada com o acórdão de fls. 118, mas lhe nego provimento.

DECISAO: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Responsabilidade Civil Extracontratual, Fundada na Culpa. Caso Fortuito. Caracterização

O caso fortuito para excluir a responsabilidade civil da empresa, exige a ausência de culpa e a inevitabilidade do evento. Quem exerce uma atividade econômica, uma empresa de transporte coletivo de passageiros, deve possuir um serviço permanente e eficiente de manutenção dos veículos e, em especial, dos aparelhos de segurança, como freios e barra de direção, a fim de evitar acidentes e poder arguir o caso fortuito, excludente da sua responsabilidade civil, na indenização dos danos causados ao prédio parcialmente destruído pelo ônibus desgovernado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.^a Câmara Cível

Apelação Cível n.^o 91.580

Apelado: Espólio de Sylvio Euzébio da Costa

Relator: Des. Clóvis Paulo da Rocha

Apelante: Transportes Santa Maria Ltda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 91.580, em que é apelante TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA. e apelado o ESPÓLIO DE SYLVIO EUZÉBIO DA COSTA.

Acordam os Juizes da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento parcial à apelação, apenas para esclarecer que os aluguers são devidos até o pagamento da indenização, unanimemente.

Versa a espécie sobre responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, fundada na culpa. A alegação da ré, ora apelante, é a de que o acidente resultou de falha mecânica consistente "na quebra do contrapino e saída da "porca" do tipo castelo, resultando na soltura da barra de direção" (fls. 53, *in fine*) o que constitui caso fortuito, excludente da culpa e da responsabilidade, sustenta a ré.

O fortuito, porém, exige ausência de culpa e a inevitabilidade do evento, mas se o devedor concorreu para a sua incidência por imprudência, imperícia ou negligência não haverá a inevitabilidade ou fortuito.

Sobre a inavetabilidade do evento assim se pronuncia SILVIO RODRIGUES.

b) A inavetabilidade do evento também compõe o conceito de fortuito,

pois se o fato for resistível e o credor não o houver superado, tal se deve à sua imprevidência, imprudência, imperícia ou negligência, isto é, a sua culpa.

O critério a ser adotado para medir a inevitabilidade do evento não é o puramente abstrato, ou seja, tendo em vista um homem médio, mas sim considerando-se também os elementos exteriores ao obrigado e ao seu raio de atividades econômicas, não desprezando a possível conduta de outros indivíduos, em condições objetivas análogas, como ensina ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA.

(SILVIO RODRIGUES, *Curso de Direito Civil*, 4^a edição, 1973, v. II, pág. 286).

ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA sublinha que para apreciar a inevitabilidade é de considerar "o raio de atividade econômica, tendo em vista a possível conduta de outros indivíduos, em condições análogas." (Caso Fortuito e Teoria da Imprevista, 3^a ed. 1958, Editora Forense, pág. 148).

Cita, a seguir, o exemplo do raio:

"Atingindo uma casa de moradia particular, quem duvidará da imputabilidade do acontecimento? Entretanto, poder-se-á afirmar que esteja caracterizado o fortuito, tratando-se de um grande estabelecimento, que a mais elementar prudência aconselhasse prover de para-raio?"

Assim, quem exerce uma atividade econômica como a apelante, uma empresa de coletivos, deve necessariamente, ter um serviço de manutenção mecânica, submetendo a uma verificação permanente, em especial, os aparelhos de segurança, como sejam, os freios e a barra de direção, os pinos, substituindo os parafusos gastos, a fim de evitar as surpresas e defeitos na barra de direção. Sem a prova de ter tomado essas precauções, não pode a ré, ora apelante, invocar em seu favor a ocorrência de caso fortuito, capaz de excluir a sua responsabilidade. Esta é a razão porque não aceito, na hipótese, a exclusão da responsabilidade pelo caso fortuito, que não ficou caracterizado.

Além disso, pelos danos causados ao imóvel, pode-se concluir da velocidade inadequada do veículo no fim de linha e, ainda poder-se-lá invocar, se não fossem suficientes os motivos consignados o princípio da presunção comum (*hominis ou facti*) para prova de culpa. Em caso semelhante, no qual um locatário subiu a calcada e foi de encontro a um muro, V. Acórdão da Egrégia 7ª Câmara Cível do Estado da Guanabara, de lavra do eminentíssimo Desembargador Martinho Garcez Neto, demons-

trou, exaustivamente, a aplicação da mencionada presunção, para efeito de prova da culpa. (Rev. de Jurisprudência do então Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, v. VII, pág. 142).

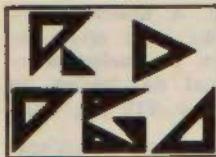
No concernente ao valor da indenização, impugna a apelante as parcelas relativas aos aluguéis e à faixa de recuo. Quanto aos aluguéis, são devidos desde que destruído o prédio parcialmente pelo coletivo, o apelante teve de mudar-se para apartamento. Deu-se, porém, provimento parcial à apelação, apenas para se declarar que os aluguéis são devidos até o pagamento da indenização.

Improcede a impugnação da verba relativa à faixa de recuo. O Dr. perito do Juizo demonstrou, a fls. 53, que o terreno do apelado está sujeito ao recuo de 5,00mts, o que corresponde a uma área de 33,00mts, que o apelado estava utilizando e não poderá recuperar na reconstrução, como bem salientaram a sentença e o laudo pericial.

Rio, 16 de setembro de 1975

Des. Romeu Rodrigues Silva, Presidente;

Des. Clóvis Paulo da Rocha, Relator.



ESTUDOS

Registro de Imóveis

Registro de Imóveis. Dispensa do prévio registro da promessa de venda, quando a escritura definitiva de venda já foi apresentada para transcrição.

O Provimento nº 124, de 21 de novembro de 1969, invalidou a Circular nº 285, de 30 de março de 1955, sendo os dois atos da Corregedoria da Justiça local. Declarando a Circular irrita e nula, o Provimento determinou aos Oficiais do Registro de Imóveis que não dispensassem, em hipótese alguma, a prévia inscrição da escritura de promessa de venda para se efetuar a respectiva transcrição da escritura definitiva.

A citada Circular nº 285 foi baixada pelo saudoso Desembargador Mem de Vasconcellos Reis, em perfeito entendimento com o Juiz de Registros Públicos de então, o hoje Desembargador Moacir Rebello Horta, que, por sua vez, editou, no memso sentido, a Portaria nº 94, também de 30 de março de 1955.

Data venia do Provimento nº 124, quer a Circular nº 285 da Corregedoria, quer a Portaria nº 94 do Juizo de Registros Públicos, além das razões de ordem lógica que as ditaram, têm fundamento legal. Como representante do Ministério Público junto à Vara de Registros Públicos, aduzindo as razões abaixo expostas, eu já vinha opinando, desde o advento da Lei nº 649, de 11 de março de 1949, como vieram a determinar a Circular e a Portaria mencionadas, isto é, pela dispensa do registro prévio da promessa de venda quando já houvesse a escritura definitiva de venda apresentada para transcrição ao Oficial.

O Código Civil não se refere ao contrato de compra e venda de imóvel. Por isso, o Decreto nº 4.827, de 7-2-1924, que reorganizou os registros públicos instituídos pelo Código Civil, e o Decreto nº 18.542, de 24-2-1928, que aprovou o regulamento para execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, não prescreveram o registro do referido contrato.

O Decreto-lei nº 58, de 10-12-1937, é que criou o registro dos contratos de compromisso de venda de lotes vendidos a prestações segundo o seu regime especial, declarando que tal registro "atribui ao compromissário direito real opônivel a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior" (arts. 4º, b, e 5º). E no art. 22 estendeu o registro que criou aos compromissos de compra e venda de imóveis não loteados: "Art. 22. As escrituras de compromisso de compra de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbadas à margem das respectivas transcrições aquisitivas, para os efeitos desta lei."

O novo Regulamento, baixado pelo Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, para execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, incluiu, em vista do disposto no art. 22 do Decreto-lei nº 58, de 10-12-1937, como ato sujeito a inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, a "promessa de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se

a prazo, em uma ou mais prestações." Como se vê, assim dispõe o novo Regulamento devido à lei superveniente ao Código Civil e ao Regulamento abrogado (Decreto nº 18.542, de 24-2-1928), ou seja, o Decreto-lei nº 58, de 10-12-1937, diploma a que faz remissão expressa o citado Decreto nº 4.857 no art. 178, a, XIV, disposição em que ficou determinada a inscrição mencionada.

Mas a Lei nº 649, de 11-3-1949, deu nova redação ao art. 22 do Decreto-lei nº 58, de 10-11-1937, o qual, pela sua forma imperativa ("As escrituras... serão averbadas..."), tornava obrigatório o registro do contrato preliminar de compra e venda, do que resultou a disposição do art. 178, a, XIV, do Decreto nº 4.857 citado. Com efeito, o aludido art. 22 passou a vigorar com esta redação: "Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato da sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros e lhes confere o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta Lei e 346 do Código de Processo Civil".

De consequência, a partir da Lei nº 649, de 11-3-1949, não há mais que se falar em inscrição compulsória no Registro de Imóveis do compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, deixando, por isso, de prevalecer o parágrafo único do art. 244 do Decreto nº 4.857 citado, que dispõe: "Quando houver promessa de venda, será esta inscrita ou averbada para que possa ser transcrita a escritura definitiva." A imperatividade do Decreto nº 4.857 decorria da imperatividade do art. 22 do Decreto-lei nº 58, que desapareceu com a Lei nº 649, de 11-3-1949.

Acertadas, portanto, foram a Circular nº 285, da Corregedoria, e a Portaria nº 94, do Juízo de Registros Públicos, ambas de 30 de março de 1955, que determinaram aos Oficiais do Registro de Imóveis que se abstivessem, inteiramente, de exigir, para a prévia inscrição, a escritura de promessa quando da apresentação, para a respectiva transcrição, da escritura definitiva de compra e venda. Conforme realizado nos referidos atos, "lavrada a escritura definitiva a promessa deixa de existir, passa a ser um título falso, inoperante, que perdeu toda a sua razão de ser".

De resto, cumpre não se olvidar que a legislação disciplinadora dos registros públicos, simples regulamento de institutos de direito, não pode modificar os princípios que esses regem. Com efeito, "é absolutamente ilógico que após estabelecida uma situação jurídica definitiva, se volte atrás a considerar uma outra anterior, provisória. Perdeu sua oportunidade a inscrição da promessa, uma vez que a venda definitiva já se consumou." (in D. J. de 2-2-1945, apenso, pág. 584, Acordão de 10-11-1944 da 4ª Câmara Cível do Tribunal local na apelação cível nº 4.289, integrada pelos Desembargadores Edmundo de Oliveira Figueiredo, Raul Camargo, relator, e A. M. Ribeiro da Costa). Consagrando o mesmo entendimento, decidiu igualmente a mesma Câmara, integrada pelos Desembargadores Rocha Lagos, relator, Antonio Vieira Braga e Ari de Azevedo Franco, na apelação cível nº 7127 (in apenso ao D. J. de 13-3-1948, pág. 721).

Cabe repetir: O Decreto nº 4.857, de 1939, é um simples regulamento. E o regulamento decorre da existência de uma lei, cuja execução assegura; desse modo, o regulamento não pode jamais ficar contra a lei. A partir da Lei nº 649, de 1949, dando nova redação ao art. 22 do Decreto-lei nº 58, de 10-12-1937, ficou suprimida a inscrição compulsória no Registro de Imóveis do compromisso de compra e venda de imóvel não loteado, passando, de consequência, tal inscrição a ser facultativa.

No exercício das funções de fiscal do pagamento dos tributos que lhe comete o art. 322 do Decreto nº 4.857, de 1939, o Oficial poderá subordinar a transcrição da escritura definitiva à exibição da escritura de promessa. Nesse caso, a escritura de promessa lhe será exibida, como qualquer outro documento que se fizer necessário, se o Oficial entender, conforme lhe faculta o art. 322 do

Decreto nº 4.857 citado, que a transcrição da escritura definitiva depende de exigência fiscal cuja satisfação ele somente poderá verificar pelo exame da escritura de promessa. Para esse fim, o interessado terá que deixar em mãos do Oficial a escritura de promessa e ainda outros elementos probantes que lhe forem solicitados. Não há confundir, pois, a exigência — perfeitamente legal da **exibição** da escritura de promessa para o controle do Oficial no exercício da sua função de fiscal do pagamento de tributos com a exigência — sem fundamento legal — da **apresentação** da escritura de promessa para a prévia inscrição quando já existe apresentada ao Oficial a escritura definitiva.

Recente decisão, proferida em 23 de abril de 1975 na apelação cível n.º 88.652 pelo 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça deste Estado, de que foi relator o Desembargador Basileu Ribeiro Filho (in apenso ao D.O. — Parte III de 02 de outubro de 1975, pág. 216), dispensou o registro prévio da promessa de venda por já haver a escritura definitiva de venda. Proclamando a sabedoria da Portaria nº 94 do Juízo de Registros Públicos, o aresto mostrou o desacerto do Provimento nº 124 da Corregedoria.

- (a) **LUIZ POLLI** — Procurador da Justiça, aposentado, do extinto Estado da Guanabara.

As Autarquias e o Duplo Grau de Jurisdição Obrigatória

A HAMILTON DE MORAES E BARROS e HORTENCIO
CATUNDA DE MEDEIROS, mestres de processo civil.

1. A questão da aplicabilidade do preceito inscrito no art. 475, inciso II, do novo Código de Processo Civil, pelo qual foi instituído o duplo grau de jurisdição necessário para as sentenças contrárias à União, aos Estados e aos Municípios, às entidades da administração indireta elencadas no art. 4º, II, a a e do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67 (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista¹) tem sido examinada, com relativa freqüência, pelo Tribunal Federal de Recursos, no que toca às autarquias², já se havendo instalado, na E. 1ª Turma daquela Corte, que por quatro vezes pelo menos decidiu a matéria, certa divergência a respeito, abrindo espaço para algumas considerações, inspiradas na convicção de que, em princípio³, melhor interpretação ao preceito legal foi dada pelas três⁴ decisões que a remessa *ex officio* desconheceram do que por aquela que, atendendo aos votos do ilustre mestre JOSE CARLOS BARBOSA MOREIRA⁵, orientação discrepante esposou⁶.

2. Socorre tal entendimento, já sufragado por PONTES DE MIRANDA⁷, WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL⁸ e JOSE AFONSO DA SILVA⁹, e além da autoridade de tais insignes processualistas, o próprio texto do novo estatuto processual que, em mais de um ponto, expressamente se refere, ao lado da União, dos Estados e Municípios, às "respectivas entidades da administração indireta" (arts. 399, II e 511), quando a estas quis estender benefícios ou impor encargos.

3. Do mesmo modo, em outras passagens, como no Parágrafo único do art. 928, amplamente outorgou, às "pessoas jurídicas de direito público", novo privilégio, de molde a fazer razoável a conclusão de que, ao excluir, nos arts. 488, Parágrafo único, 818 inciso I e especialmente no art. 475, inciso II, aqui considerado, qualquer menção às autarquias, a estas as vantagens destes dispositivos constantes não alcançam.

4. A interpretação sistemática da regra em questão recebe fortíssimo apoio, também, do art. 1º, inciso V do Decreto-lei nº 779, de 21-8-69, onde se encontra inscrita, ainda com a antiga e imprópria denominação de recurso *ex officio*, a garantia do duplo grau de jurisdição compulsória, na área trabalhista, não apenas aos julgados proferidos contra a administração direta mas também contra as autarquias (e até mesmo contra as fundações, lá indevidamente referidas como "de direito público").

5. A norma processual trabalhista invocada serve ainda, à perfeição, para informar o argumento esposado por SÉRGIO SAJONE FADEL para sustentar posição diversa daquela aqui defendida, quando declara que não existiria, a rigor, uma inaceitável interpretação ampliativa do privilégio legal, mas simples aplicação de normas especiais "que equiparam as autarquias, em juízo, ao órgão público

que descentralizadamente substituem", pois o fato é que inexiste, no ordenamento processual civil, ao contrário do que sucede no campo trabalhista, qualquer regra que tal equiparação autorize, em caráter genérico. Nas "leis especiais" lembradas, surge somente, como se adiantou, o benefício concedido a algumas autarquias, nada autorizando o emprego da analogia, nem parecendo socorrer a tese contrária a invocação feita pelo mesmo autor do Decreto-lei nº 6.016, de 22-11-43, pois lá nada mais consta do que o reconhecimento da personalidade de direito público dos entes autárquicos, não se podendo deduzir que a referência a "União, Estado e o Município" do inciso II do art. 475 do C.P.C. constante esteja substituindo uma menção genérica às pessoas jurídicas de direito público se esta, claramente, foi utilizada alhures, como se viu acima (art. 928, Parágrafo único)¹⁰.

6. Argumentar-se-á talvez com o fato de o instituto previsto no art. 475 do C.P.C. ter aplicação, entre outros casos, às sentenças proferidas contra as mesmas pessoas jurídicas de direito público que, anteriormente, se beneficiavam da apelação necessária, sob a égide do C.P.C. de 1939, época em que gozou de franco trânsito na jurisprudência a admissibilidade de recurso *ex officio* contrárias às decisões desfavoráveis aos entes autárquicos¹¹. Idêntica a enumeração do art. 822, Parágrafo único, III do Decreto-lei nº 1.608, de 18-9-39 e do art. 475, II do estatuto vigente, não haveria razão para alterar tal exegese ampliativa.

Ocorre contudo que inadversável argumento a favor da tese contrária à manutenção do mesmo critério interpretativo nos fornece o exame dos trabalhos preparatórios do novo código. Não seria aqui, evidentemente, a sede apropriada para um estudo exaustivo da validade dos chamados trabalhos preparatórios como subsídio interpretativo, mas afastadas opiniões radicais que a eles negam qualquer valor¹², parece cabível sua invocação, com o indispensável grão de sal, tanto que deles se possa retirar, sem dúvida fundada, a *ratio essendi* da norma legal interpretada¹³, pela ausência de contradição notável entre as manifestações a propósito existentes¹⁴, princípio que calha perfeitamente à hipótese.

Com efeito, enumeração hoje inscrita no art. 475, II do C.P.C. já constava, *ipsis verbis*, do art. 379, II do Projeto enviado ao Congresso Nacional¹⁵, e lá, na Câmara dos Deputados, foi objeto de duas emendas de idêntica redação e justificação, de números 82 e RG-74¹⁶, da autoria dos Deputados JOSE BONIFACIO NETO e CELIO BORJA, respectivamente, que propunham para a regra a seguinte redação: "II — Proferida contra a União, o Estado, o Município ou órgão da Administração indireta".

Com parecer contrário do Deputado GERALDO GUEDES, subrelator para o Livro I do Projeto¹⁷, segundo o qual a norma do Projeto constante já estava inscrita no C.P.C. de 1939, convindo mantê-la inalterada, a emenda nº 82 obteve apoio do relator geral, Deputado CELIO BORJA, que entendeu merecerem os órgãos da administração indireta idêntico tratamento ao dispensado às entidades da administração direta, por se encontrarem aqueles em situação à destas paragonável¹⁸, apresentando, ao ensejo, como se disse, outra emenda de igual redação, mas ressalvando a posição do autor do Anteprojeto, o então Ministro da Justiça ALFREDO BUZALDI¹⁹, contrário à equiparação pretendida.

Rejeitada a emenda nº RG-74, pela prejudicialidade, no seio da Comissão Especial instituída para o estudo das emendas apresentadas, foi a emenda nº 82 aprovada²⁰, e, a despeito de haver sido votada em destaque, por força de requerimento oferecido pelo Deputado GERALDO GUEDES²¹, veio a ser rejeitada pelo Plenário daquela Casa Legislativa²², sem que no Senado Federal qualquer outra alteração sofresse.

Parece evidente, assim, em suma, não haver como negar que a regra em tela, seja por força de interpretação extensiva, seja pelo socorro do elemento histórico, não comporta, em linha de princípio, o elastério que se lhe quis, no aresto divergente acima invocado, outorgar.

7. Por duas vezes aqui já se destacou, contudo, o fato de que a conclusão alcançada há de ser aferida à luz de eventuais regras extravagantes que concedam às autarquias o benefício do duplo grau de jurisdição obrigatória para as sentenças proferidas em seu desfavor (vantagem esta que, pela sua incontestável na-

tureza processual, terá de estar inscrita, por força da regra do art. 8º, XVII, b da Constituição Federal, em lei federal, fazendo quase inconcebível possa beneficiar autarquia estadual ou municipal), e ao ponto se retorna para destacar o fato de que, paradoxalmente, melhor decidiu a hipótese, entre os julgados invocados, três dos quais envolveram o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e um o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), precisamente aquele que acolheu a remessa *ex officio*.

Tal entendimento decorre precisamente da leitura do art. 3º do Decreto-lei nº 72, de 21-11-66, que o INPS instituiu, e do art. 2º da Lei Complementar nº 11, de 25-5-71, que reformulou o FUNRURAL, preceitos onde, além da atribuição de personalidade jurídica de natureza autárquica às duas entidades previdenciárias, consta a outorga, a ambas, dos privilégios e regalias da União Federal quanto aos seus bens, serviços e ações respectivas²³.

A referência às ações do INPS e do FUNRURAL deixa a certeza de que sempre que qualquer das duas autarquias vier a exercitar a pretensão à tutela jurisdicional terá, tanto quanto a própria União Federal, a garantia de ver obrigatoriamente reexaminada, se adversa, a decisão proferida pelo órgão judicante de primeiro grau, regra que a conhecida e correta equiparação da contestação do réu a uma ação declaratória negativa da pretensão do autor²⁴ permite alargar até abranger as ações promovidas contra as autarquias referidas e contra outras cujos diplomas regentes normas similares contenham.

NOTA:

1. Da relação, por força do art. 3º do Decreto-lei nº 900, de 9-9-69, estão excluídas as fundações instituídas pelo poder público.
2. Quanto às sociedades de economia mista, a remessa *ex officio*, como regimentalmente foi denominado o instituto pelo Tribunal Federal de Recursos, já foi considerada incabível (Acórdão na Remessa *ex officio* nº 8.056, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in D. J. de 13-5-75, pág. 3.172), igual conclusão se havendo alcançado a propósito das fundações (Acórdão na Ap. Cível nº 38.326, Rel. Min. JORGE LAFAYETTE GUIMARAES, in D. J. de 18-3-75, pág. 1.600).
3. Cabe a ressalva por força da imprescindível necessidade de a conclusão atingida ser, caso a caso, aferida à luz de eventual legislação especial existente. A isto se procederá, mais adiante, quanto a algumas hipóteses particularmente relevantes.
4. Acórdão na Ap. Cível nº 38.928, Rel. Min. JORGE LAFAYETTE GUIMARAES, in D. J. de 26-3-75, pág. 1.861; Acórdão na Remessa *ex officio* nº 40.010, Rel. Min. JORGE LAFAYETTE GUIMARAES, in D. J. de 13-5-75, págs. 3.172-3; Acórdão na Ap. Cível nº 38.326, Rel. Min. JORGE LAFAYETTE GUIMARAES, in D. J. de 18-3-75, pág. 1.600.
5. Estudos sobre o novo Código de Processo Civil, pág. 190.
6. Acórdão na Remessa *ex officio* nº 37.751, Rel. Min. JORGE LAFAYETTE GUIMARAES, in D. J. de 18-3-75, pág. 1.600.
7. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, pág. 219.
8. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, pág. 595.
9. "Dos Recursos" in Estudos sobre o novo Código de Processo Civil, pág. 192-3.
10. Código de Processo Civil Comentado, vol. III, págs. 47-8.
11. Contra, ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis, págs. 185; Acórdão na Ap. Cível nº 1.589 da 2ª Turma do T.F.R., Rel. Min. HENRIQUE D'ÁVILA, in Rev. Forense, vol. 146, pág. 218; Acórdão na Ap. Cível nº 331 da 1ª Turma do T.F.R., Rel. Min. ELMANO CRUZ, in Rev. Forense, vol. 131, pág. 137.

12. H. CAPITANT, "Les travaux préparatoires et l'interpretation des lois" in *Recueil d'études sur les sources du droit en l'honneur de François Gény*, vol. II, págs. 204-216; J. KOHLER, *Lehrbuch des bürgerlichen Rechts*, vol. I, págs. 128-9, citado por CLÓVIS BEVILACQUA, *Teoria Geral do Direito Civil*, § 39, pág. 55.
13. L. MORTARA, *Commentario del Codice e delle leggi di procedura civile*, vol. I, § 73, págs. 91-2; R. RUGGIERO, *Instituições de Direito Civil*, vol. I, pág. 146; L. BARASSI, *Institutioni di diritto civile*, pág. 24.
14. A respeito, q. v. o definitivo estudo de F. GENY, *Méthode d'interpretation et sources en droit privé positif*, vol. I, § 104, págs. 293-300, e, entre nós, CARLOS MAXIMILIANO, na clássica obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, §§ 148-50, pág. 153-5.
15. Suplemento ao Diário do Congresso Nacional, Secção I, de 8-8-72, pág. 38.
16. Suplemento ao Diário do Congresso Nacional, Secção I, de 28-9-72, pág. 79 e pág. 128.
17. Idem, *ibidem*, pág. 102.
18. Idem, *ibidem*, pág. 115.
19. Suplemento ao Diário do Congresso Nacional, Secção I, de 5-12-72, pág. 312.
20. Idem, *ibidem*, pág. 299.
21. Suplemento ao Diário do Congresso Nacional, Secção I, de 5-10-72, pág. 45.
22. Idem, *ibidem*, pág. 55.
23. Nunca é demais lembrar, mais uma vez, o Decreto-lei nº 6.016, de 22-11-43, para destacar a profunda distinção entre uma equiparação lá apenas tributária e aqui também judicial.
24. G. CHIOVENDA, *Principii di diritto processuale civile*, § 11. III, pág. 269; U. ROCCO, *Trattato di diritto processuale civile*, vol. I, pág. 302; C. MANDRIOLI, *Corso di diritto processuale civile*, vol. I, pág. 91; M. T. ZANFUCCHI, *Diritto processuale civile*, vol. I, § 64, págs. 197-8; E. COUTURE, *Fundamentos del derecho procesal civil*, § 55, pág. 91, e entre nós ARRUDA ALVIM, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, § 138, págs. 43-5.

PAULO CEZAR ARAGAO
Advogado



LEGISLAÇÃO

Lei Complementar n.º 28, de 18 de novembro de 1975

Modifica o artigo 6º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O artigo 6º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º — A criação e qualquer alteração territorial de município somente poderão ser feitas no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data da eleição municipal".

Art. 2º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1976, 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras provisões. ()*

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1º — Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º — Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I — o registro civil de pessoas naturais;
- II — o registro civil de pessoas jurídicas;
- III — o registro de títulos e documentos;
- IV — o registro de imóveis.

§ 2º — Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

(*) Republicada de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.216-75, com as alterações advindas das Leis nºs 6.140, de 28-11-1974, e 6.216, de 30-6-1975.

Art. 2º — Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I — o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimento, casamentos e óbitos;

II — os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3º — A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º — Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º — Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º — Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5º — Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º — Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a edição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AF; 2-BA a 2-BZ, etc..

Art. 7º — Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8º — O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º — Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10 — Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11 — Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12 — Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13 — Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Pùblico, quando a lei autorizar.

§ 1º — O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º — A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14 — Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Art. 15 — Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPITULO IV

Da Publicidade

Art. 16 — Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º) a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º) a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17 — Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18 — Ressalvado o disposto nos arts. 45 e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19 — A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco dias.

§ 1º — A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º — As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º — Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º — As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º — As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

Art. 20 — No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21 — Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos arts. 45 e 95.

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22 — Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

Art. 23 — Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuarem-se no próprio cartório.

Art. 24 — Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25 — Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26 — Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27 — Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 28 — Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometem.

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29 — Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

- I — os nascimentos;
- II — os casamentos;
- III — os óbitos;
- IV — as emancipações;
- V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º — Serão averbados:

- a) as sentença que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declarem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º — É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30 — Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31 — Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no Exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32 — Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º — Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º — O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º — Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º — Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º — Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

CAPITULO II

Da Escrituração e Ordem do Serviço

Art. 33 — Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

I — "A" — de registro de nascimento;

II — "B" — de registro de casamento;

- III — "B Auxiliar" — de registro de casamento religioso para efeitos civis;
- IV — "C" — de registro de óbitos;
- V — "C Auxiliar" — de registro de natimortos;
- VI — "D" — de registro de proclama.

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34 — O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35 — A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36 — Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37 — As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º — Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º — As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38 — Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39 — Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40 — Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 109 a 112.

Art. 41 — Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos arts. 39 e 40.

Art. 42 — A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43 — Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44 — O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45 — A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação desse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstra legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 46 — As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1º — Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º — Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3º — O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º — Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas aspetições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º — Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47 — Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco dias.

§ 1º — Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco a vinte dias.

§ 2º — Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 — Os juízes farão correção e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da Organização Judiciária.

Art. 49 — Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de Janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º — Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO IV

Do Nascimento

Art. 50 — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, (VETADO) no lugar em que tiver ocorrido o parto (VETADO), dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º — Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 51 — Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 52 — São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º — Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º — Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53 — No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º — No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º — No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões reciprocas.

Art. 54 — O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 55 — Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 56 — O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, avrebando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57 — Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Pùblico, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º — Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º — A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º — O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º — O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º — O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º — Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

Art. 58 — O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 59 — Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 60 — O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Art. 61 — Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 50, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fia. ... do livro ..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62 — O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 63 — No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão

ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64 — Os assentos de nascimentos em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei.

Art. 65 — No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66 — Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, ex officio ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPITULO V

Da Habilidade para o Casamento

Art. 67 — Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º — Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2º — Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º — Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º — Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juiz; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Pùblico, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Pùblico em cinco dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6º — Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Art. 68 — Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstaciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º — Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco dias, com a ciência do órgão do Ministério Pùblico, este terá o prazo de vinte e quatro horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º — Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69 — Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º — Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º — Produzidas as provas dentro de cinco dias, com a ciência do órgão do Ministério Pùblico, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 70 — Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;

10) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único. As testemunhas serão pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis

Art. 71 — Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 72 — O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 70, exceto o 5º.

Art. 73 — No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º — O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2º — Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º — A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74 — O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 70.

Art. 75 — O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 76 — Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de cinco dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações.

§ 1º — Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º — Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Pùblico e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º — Ouvidos dentro de 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Pùblico, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º — Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º — Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 77 — Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º — Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º — A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78 — Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas dò falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

Art. 79 — São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e famíulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente, em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do falecido, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80 — O assento de óbito deverá conter:

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado, se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) o lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.

Art. 81 — Sendo o falecido desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82 — O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 83 — Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 84 — Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 85 — Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 86 — Os óbitos, a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência, ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 66.

Art. 87 — O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 80 a 83 e o relativo a pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, "ex officio", das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 88 — Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 85 e os fatos que convencionam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 89 — No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão Judiciária de cada comarca serão registradas em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 90 — O registro será feito mediante trascrilação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 91 — Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 92 — As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93 — A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 94 — O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feito no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1º) data do registro;

2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) tempo de ausência até a data da sentença;

4º) nome do promotor do processo;

5º) data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 95 — Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direito (Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 96 — Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 97 — A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 98 — A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 99 — A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 100 — No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º — Antes de averbação, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º — As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º — A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º — O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º — Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101 — Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 102 — No livro de nascimento, serão averbados:

1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 103 — Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 104 — No livro de emancipação, interdições e ausência, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação de ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Averbá-se á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 105 — Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro "A" do cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 106 — Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 98.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 107 — O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

§ 1º — A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º — A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108 — Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109 — Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Pùblico e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º — Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Pùblico impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Pùblico, Pùblico, decidirá em cinco dias.

§ 2º — Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas o juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º — Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º — Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expreça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º — Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpre-se", executar-se-á.

§ 6º — As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110 — A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º — Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruirem, ao órgão do Ministério Pùblico, e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que os despachará em quarenta e oito horas.

§ 2º — Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º — Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º — Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Pùblico, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado observado o rito summaríssimo.

Art. 111 — Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 112 — Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por trasiado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionem com os fatos justificados.

Art. 113 — As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TITULO III

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPITULO I

Da Escrituração

Art. 114 — No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

Art. 115 — Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116 — Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I — Livro A, para os fins indicados aos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II — Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117 — Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 118 — Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 119 — A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPITULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 120 — O registro das sociedades e fundações constará na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 121 — Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 122 — No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de qualquer natureza pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123 — O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes à pessoa jurídica;

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º — As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2º — A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124 — A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º — A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º — Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125 — Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 126 — O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 121.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 127 — No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º, do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 128 — À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.

Art. 129 — Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juizo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9º) os instrumentos de cessão de direito e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130 — Dentro do prazo de vinte dias da data de sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129 serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131 — Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPITULO II

Da Escrituração

Art. 132 — No Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

I — Livro A — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II — Livro B — para transladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III — Livro C — para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação da data;

IV — Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo nos livros de registros.

Art. 133 — Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 134 — O juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E.F.G.H etc.

Art. 135 — O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

- 1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;
- 2º) dia e mês;
- 3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido penhor etc.);
- 4º) o nome do apresentante;
- 5º) anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 136 — O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 142, lançando-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

- 1º) número de ordem;
- 2º) dia e mês;
- 3º) transcrição;
- 4º) anotações e averbações.

Art. 137 — O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

- 1º) número de ordem;
- 2º) dia e mês;
- 3º) espécie e resumo do título;
- 4º) anotações e averbações.

Art. 138 — O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 139 — Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 140 — Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 141 — Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Da Transcrição e da Averbação

Art. 142 — O registro integral dos documentos consistirá na trasladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1º — Feita a trasladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2º — Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 143 — O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome desse, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 142, § 1º.

Art. 144 — O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenados, pessoas em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 145 — Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem de Serviço

Art. 146 — Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 147 — Protocolizado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 148 — Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149 — Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º.

Art. 150 — O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamento da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por ele datado e assinado.

Art. 151 — O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 152 — Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 142, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 153 — Os títulos terão sempre um número diferente segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 154 — Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao final a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 155 — Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências reciprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 156 — O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestrar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 157 — O oficial, salvo quando agir de má fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 158 — As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 159 — As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 160 — O oficial será obrigado quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º — Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º — O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 161 — As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em julzo.

§ 1º — O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º — Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 162 — O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 163 — Os tabelões e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do Registro de Títulos e Documentos em que tenham sido trasladados os mandados de origem estrangeira, a que tenham de reporta-se.

CAPITULO V

Do Cancelamento

Art. 164 — O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 165 — Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências reciprocas, na coluna própria.

Art. 166 — Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruirem.

TITULO V

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPITULO I

Das Atribuições

Art. 167 — No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

1) da instituição de bem de família;

2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

6) das servidões em geral;

7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem de direito de família;

8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;

9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deate e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;

10) da enfituse;

11) da anticrese;

12) das convenções antenupciais;

- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, sessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;
- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuirem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas de herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- 27) do dote;
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião;
- 29) da compra e venda pura e da condicional;
- 30) da permuta;
- 31) da dação em pagamento;
- 32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
- 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

II — a averbação:

- 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10-12-37, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta lei;
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro e nas pessoas nele interessadas;
- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

- 7) das cédulas hipotecárias;
- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) "ex officio", dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público.

Art. 168 — Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

Art. 169 — Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuarem-se no cartório da situação do imóvel, salvo:

I — as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição.

II — os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limitrofes, que serão feitos em todas elas.

Art. 170 — O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório.

Art. 171 — Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 172 — No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa", quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Art. 173 — Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros:

- I — Livro nº 1 — Protocolo;
- II — Livro nº 2 — Registro Geral;
- III — Livro nº 3 — Registro Auxiliar;
- IV — Livro nº 4 — Indicador Real;
- V — Livro nº 5 — Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas.

Art. 174 — O Livro nº 1 — Próntocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

Art. 175 — São requisitos da escrituração do Livro nº 1 — Protocolo:

- I — o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II — a data da apresentação;
- III — o nome do apresentante;
- IV — a natureza formal do título;
- V — os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Art. 176 — O Livro nº 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

Parágrafo único. A escrituração do Livro nº 2, obedecerá às seguintes normas:

I — cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II — são requisitos da matrícula:

- 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;
- 2) a data;

3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III — são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, cu do devedor, e do adquirente, ou credor bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

Art. 177 — O Livro nº 3 — Registro Auxiliar — será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Art. 178 — Registrar-se-ão no Livro nº 3 — Registro Auxiliar:

I — a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II — as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III — as convenções de condomínio;

IV — o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalações e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V — as convenções antenupciais;

VI — os contratos de penhor rural;

VII — os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro nº 2.

Art. 179 — O Livro nº 4 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

§ 1º — Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º — Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

Art. 180 — O Livro nº 5 — Indicador Pessoal — dividido alfabeticamente, será repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabetica.

Art. 181 — Poderão ser abertos e escrutados, concomitantemente, até dez livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula sendo as matrículas de número final um feitas no Livro 2-1, as de final dois no Livro 2-2 e as de final três no Livro 2-3, e assim, sucessivamente.

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros nº's 3 "Registro Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 Indicador Pessoal".

CAPITULO III

Do Processo de Registro

Art. 182 — Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação.

Art. 183 — Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação.

Art. 184 — O Protocolo será encerrado diariamente.

Art. 185 — A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo ser feita, ainda, por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos.

Art. 186 — O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 187 — Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunstância, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

Art. 188 — Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de trinta dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 189 — Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante trinta dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 190 — Não serão registrados no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 191 — Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protocolando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Art. 192 — O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193 — O registro será feito pela simples exibição do título sem dependência de extratos.

Art. 194 — O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo.

Art. 195 — Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 196 — A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

Art. 197 — Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus.

Art. 198 — Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:

I — no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II — após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III — em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de quinze dias;

IV — certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199 — Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 200 — Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Pùblico, no prazo de dez dias.

Art. 201 — Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 202 — Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Pùblico e o terceiro prejudicado.

Art. 203 — Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I — se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte independentemente de trasiado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II — se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotação do Protocolo.

Art. 204 — A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 205 — Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos trinta dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Art. 206 — Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir de seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 207 — No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 208 — O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 209 — Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo.

Art. 210 — Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos.

Art. 211 — Nas vias dos títulos restituídos aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados.

Art. 212 — Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 213 — A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º — A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º — Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º — O Ministério Pùblico será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º — Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º — Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 214 — As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no independentemente de ação direta.

Art. 215 — São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 216 — O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das Pessoas

Art. 217 — O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

Art. 218 — Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219 — O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220 — São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfituse, o senhorio e o enfitute;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

- X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;
XI — nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;
XII — nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V

Dos Títulos

Art. 221 — Somente são admitidos a registro:

- I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;
III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;
IV — cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Art. 222 — Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

Art. 223 — Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

Art. 224 — Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas, por certidão, em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Art. 225 — Os tabeliões, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1º — As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º — Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincide com a que consta do registro anterior.

Art. 226 — Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 227 — Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 — Registro Geral — obedecido o disposto no art. 176.

Art. 228 — A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

Art. 229 — Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório.

Art. 230 — Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que ocorrerá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório.

Art. 231 — No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas:

I — no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II — preenchida uma folha, será feito o transpcrtc para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões reciprocas.

Art. 232 — Cada lançamento de registro será precedido pela letra "R" e o da averbação pelas letras "AV", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex.: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1 etc.).

Art. 233 — A matrícula será cancelada:

I — por decisão judicial;

II — quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III — pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234 — Quando dois ou mais imóveis contiguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 235 — Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única:

I — dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II — dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, e as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 233.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 236 — Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.

Art. 237 — Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

Art. 238 — O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Art. 239 — As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 240 — O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 241 — O registro da anticese no Livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 242 — O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro nº 2, consignará, também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional.

Art. 243 — A matrícula do imóvel promovida pelo titular de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil e vice-versa.

Art. 244 — As escrituras antenupciais serão registradas no Livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Art. 245 — Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Pùblico zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246 — Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

Parágrafo único. As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

Art. 247 — Averbá-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.

Art. 248 — O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito.

Art. 249 — O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro.

Art. 250 — Far-se-á o cancelamento:

I — em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II — a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III — a requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

Art. 251 — O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I — à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II — em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III — na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 252 — O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Art. 253 — Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais, e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 254 — Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 255 — Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários.

Art. 256 — O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência de credor, expressamente manifestada.

Art. 257 — O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 258 — O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 259 — O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso.

CAPÍTULO IX

Do Bem de Família

Art. 260 — A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 261 — Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na Capital do Estado ou do Território.

Art. 262 — Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263 — Findo o prazo do nº II do artigo anterior sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura integralmente ao Livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e, restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

Art. 264 — Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1º — O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º — Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

§ 3º — O despacho do juiz será irrecorribel e, se deferir o pedido será transscrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265 — Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei nº 3.200, de 14 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Da Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 266 — Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 267 — Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 268 — Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1º — Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º — Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 269 — Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 270 — Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depostará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 271 — Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 272 — Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 273 — Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 274 — Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Pùblico.

Art. 275 — Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 276 — Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 277 — Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolizará e autuará o requerimento e documentos que o instruirem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 278 — O requerimento será instruído com:

I — os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — o memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).

§ 1º — O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

- a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;
- b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;
- c) fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º — As plantas serão anexadas o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 279 — O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 280 — Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 281 — Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juiz para ser despachado.

Art. 282 — O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado ao lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois meses, nem maior de quatro meses para que se ofereça oposição.

Art. 283 — O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 284 — Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Pùblico, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 285 — Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias.

§ 1º — A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º — Se não houver contestação, e, se o Ministério Pùblico não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 286 — Se houver contestação ou impugnação o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 287 — Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 288 — Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 289 — No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290 — Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1º — A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2º — Os emolumentos e custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHAB) e os de averbação e construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m² de área construída: 10% (dez por cento) do salário-mínimo;

b) de mais de 60m² e até 70m² de área construída: 15% (quinze por cento) do salário-mínimo; e

c) de mais de 70m² e até 80m² de área construída: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 3º — Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural, serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art. 291 — Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo Registro de Imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1º — Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º — Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º — Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 292 — O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação deve ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 293 — Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 294 — Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 295 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 296 — Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

*ÍNDICE ALFABÉTICO, SINTÉTICO E
REMISSIVO* relativo à Lei N.^o 6015, de
31 de dezembro de 1973, que dispõe
sobre os Registros Públicos e dá outras
providências, republicada de acordo com
o art. 2.^º da Lei n.^o 6216/75, com as alte-
rações advindas das Leis n.^{os} 6140, de
28.12.74 e 6216, de 30.6.1975.

*Elaborado por SÉRGIO DEMORO HA-
MILTON, 13.^º Promotor Público do Minis-
tério Público do Estado do Rio de
Janeiro (Quadro II).*

— A —

ALTERAÇÃO DE NOME

- legitimidade para promover (art. 56)
- procedimento (art. 57)
- ver nome.

ANOTAÇÕES

- emancipação, interdição, ausência e mudança de nome da mulher (art. 107 § 1º)
- disposições gerais (art. 106)
- do óbito (art. 107)

APELACÃO

- ver recurso

ARQUIVO

- de cartório (art. 27 § único)

ASSENTO

- de nascimento de filho de civil em caso de operações de guerra (art. 66 § único)
- de nascimento de filho de militar ou assemelhado, quando em campanha (art. 66)
- de nascimento em navio brasileiro (arts. 64/65)
- de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro (art. 32)
- de nascimento, requisitos (art. 54)
- de óbito, requisitos (art. 80)
- ver óbito
- prenomes não registráveis (art. 55 § único) — ver prenome.
- ver registro civil das pessoas naturais.

AUSENCIA

- sentença declaratória, requisitos do registro (art. 94)

AVERBAÇÃO

- da sentença de nulidade e anulação de casamento bem como de desquite (art. 100)
- de nome abreviado (art. 57 § 1º)
- de patronímico do companheiro (art. 57 § 2º)
- do restabelecimento de sociedade conjugal (art. 101)
- no livro de emancipação, interdições e ausência (art. 104)
- no livro de nascimento (art. 102)
- ver registro civil das pessoas naturais.

— B —

BEM DE FAMILIA

- edital, requisitos (art. 262)
- instituição por escritura pública (art. 260)
- procedimento em caso de reclamação (art. 264)
- transcrição no Livro nº 3 (art. 263).

— C —

CANCELAMENTO

- ver registro de imóveis

CASAMENTO

- assento, requisitos (art. 70)
- em iminente risco de vida, procedimento (art. 76)
- habilitação, procedimento (art. 67)
- justificacão de fato necessário à habilitação (art. 68)
- proclamas, dispensa; procedimento (art. 69)
- termo ou assento do casamento religioso, requisitos (art. 72)

CERTIDAO

- circunstâncias omitidas (art. 19 § 3º)
- de inteiro teor, forma. (art. 19 § 1º)
- em relatório, forma (art. 19)
- recusa ou retardamento na expedição, para disciplinar (art. 20)
- reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente, possibilidade. (art. 19 § 5º)
- ver também publicidade

COMPANHEIRO

- averbação do patronímico (art. 57 § 2º)

CORREÇÃO

- erros de grafia, procedimento (art. 110)

— D —

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS (arts. 289 a 296)

DOCUMENTOS

- conservação (art. 24)

— E —

EMANCIPAÇÃO

- cartório com atribuição para registro (art. 89)
- custas (art. 13 § 2º)
- livro especial para registro (art. 89)
- registro, requisitos (art. 90)

EMOLUMENTOS

- redução (art. 290)

EMPRESAS

- matriculados no registro civil das pessoas jurídicas (art. 122)

ESCRITURAÇÃO (disposições gerais)

- autenticação mecânica, possibilidade de (art. 4º)
- mecânica, possibilidade (art. 3º § 2º)
- modelos de (art. 3º)
- número de ordem dos registros (art. 7)
- ver também Livros.

— F —

FILHO ILEGÍTIMO

- registro (art. 59)

FILIAÇÃO

- questões relativas a (art. 113)

FOREIRO

- renúncia de seu direito (art. 258)

— I —

IMPEDIMENTO

- do oficial (art. 15)

IMPOSTOS

- fiscalização de pagamento pelos oficiais (art. 289)

INDIOS

- inscrição do nascimento (art. 50 § 1º)

INTERDIÇÃO

- requisitos do registro (art. 92)

— J —

JORNAL

- clandestino, noção (art. 125)
- matrícula (art. 122, I)

JUSTIFICAÇÃO

- em matéria do registro civil (art. 111)

— L —

LEGITIMAÇÃO ADOTIVA

- cancelamento do assento de nascimento original (art. 96)
- registro, requisitos (art. 95)

LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

- objeto (art. 1º)

LIVROS

- abertura, numeração, autenticação e encerramento, disposições gerais (art. 4º)
- aproveitamento dos antigos (art. 294 § único)
- conservação, disposições gerais (art. 22 a 24)
- criado pela administração militar (art. 66)
- critério de numeração, disposições gerais (art. 6º)
- diminuição do número de páginas, disposições gerais (art. 5).
- do registro de imóveis, elenco (art. 173)
- do registro civil de pessoas jurídicas, elenco (art. 116)
- do registro civil de pessoas naturais, elenco (art. 33)
- do registro de títulos e documentos, elenco (art. 132)
- encerramento dos em uso (art. 292 e 294)
- escrituração e ordem de serviço no registro civil de pessoas naturais (art. 34 a 45)
- próprio para a inscrição do nascimento de índios (art. 50 § 1º)
- ver também escrituração

— M —

MATRÍCULA

- pedido, instrução do (art. 123)
- processo (art. 126)
- sanção pela falta de (art. 124)
- ver registro de imóveis

MENOR

- de 21 anos e maior de 18: capacidade para requerer o registro de seu nascimento (art. 50 § 2º)

— N —

NASCIMENTO

- dúvida do oficial (art. 52 § 1º)
- obrigatoriedade e prazo do registro de (art. 50)
- ocorrido a bordo (art. 51)
- pessoas obrigadas a fazer a declaração de (art. 52)
- ver também assento de nascimento.

NOME

- abreviado, averbação (art. 57 § 1º)
- alteração (arts. 56 e 57)
- patronímico do companheiro, averbação (art. 57 § 2º)

NULIDADE

- do registro (art. 9º)

— O —

ÓBITO

- assentamento de óbito ocorrido em prisão, hospital ou outro estabelecimento público (art. 87)
- assento de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro (art. 84)
- assento, requisitos, disposições gerais (art. 80 e 83)
- justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe (art. 88)
- obrigatoriedade da certidão (art. 77)
- pessoas obrigadas a fazer a declaração (art. 79)
- remissões recíprocas (art. 107)
- verificado em campanha (art. 85 e 86)
- ver também anotações

OFICINA IMPRESSORA

- matrícula (art. 122, II)

ORDEM DE SERVIÇO

- expediente do registro civil de pessoas naturais, disposições gerais (art. 8 § único e 10 § único)
- horário nos dias úteis, disposições gerais (art. 8)
- ordem de preferência na apresentação dos títulos, disposições gerais (art. 10)
- ordem de preferência na apresentação dos títulos, disposições gerais (art. 10)
- precedência na apresentação de título, no objetivo de resguardar prioridade de direitos, disposições gerais (art. 12)

— P —

PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO

- averbação e requisitos (art. 57 § 2º a 4º)

PENALIDADES

- declaração de nascimento feita após o decurso do prazo legal (art. 46)
- oficial do registro civil das pessoas naturais, casos (arts. 47 § 1º e 49 § 2º)
- pena disciplinar, disposições gerais (art. 20)
- procedimento nos casos de penalidade aplicada no oficial do registro civil das pessoas naturais (art. 47)

PESSOA JURÍDICA

- inicio de existência legal (art. 119)
- registro das sociedades e fundações (arts. 120 e 121)

PRENOME

- imutabilidade (art. 58)
- mudança (art. 58 § único)
- não registrável (art. 55 § único)
- retificação em caso de erro gráfico (art. 58 § único)
- ver, também, assento.

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA

- clandestina (art. 125)

PUBLICIDADE

- exceções (arts. 18, 45 e 95)
- obrigatoriedade, disposições gerais (arts. 16 e 17)
- ver, também, certidão

— R —

RECONHECIMENTO DE FIRMA, (art. 13 § 1º)

RECURSO

- apelação (art. 109 § 3º)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

- atos inscritos (art. 114)
- empresas matriculadas (art. 122)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

- atos que devem ser averbados (art. 29 § único)
- atos sujeitos a registro (art. 29)
- competência para a inscrição da opção de nacionalidade (art. 29 § 2º)
- da criança falecida por ocasião do parto (art. 53 § 2º)
- da criança nascida morta (art. 53 § 1º)
- do exposto (art. 61)
- do nascimento de gémeos (art. 63)
- do nascimento de menor abandonado (art. 62)
- retificações, restaurações e suprimentos, procedimentos (art. 109)

REGISTRO DE IMÓVEIS

- anticrese, registro da (art. 241)
- arresto, registro do (art. 239)
- atos a título gratuito (art. 218)
- atos relativos a vias férreas (art. 171)
- atribuições do (art. 167)
- averbação, casos (arts. 246 e 247)
- cancelamento (art. 248 e 249)
- cancelamento, casos (art. 250)
- cancelamento, hipoteca (art. 251)
- cancelamento de inscrição de incorporação ou loteamento, momento (art. 255)
- cancelamento de servidão (arts. 256 e 257)
- cancelamento, impossibilidade quando a sentença estiver sujeita a recurso (art. 259)
- cancelamento promovido por terceiro prejudicado (art. 253)
- característicos, confrontações e localizações (art. 225)
- cartório do registro e da averbação (art. 169)
- casos de registro (art. 167, I)
- casos de averbação (art. 167, II)
- conceito de registro (art. 168)
- continuidade (arts. 195 e 237)
- credor e devedor, para fim de escrituração (art. 220)
- desmembramento (art. 170)
- direitos reais, preferência (art. 186)
- dúvida, custas (art. 207)
- dúvida, efeitos do recurso (art. 202)
- dúvida, legitimidade de interposição de recurso pelo Ministério Pùblico. (art. 202)
- dúvida, natureza administrativa da decisão (art. 204)
- dúvida, prazo para a decisão (art. 201)
- dúvida, prazo de impugnação (art. 198, III)
- dúvida, procedimento (art. 198)
- dúvida, recurso cabível da sentença (art. 202)
- escrituração (art. 172)
- escrituras antenupciais, registro (art. 244)
- exigência, forma (art. 198)
- hipoteca, remição do imóvel, procedimento (arts. 266 e 276)
- livro I, Protocolo, serventia e requisitos (art. 174 e 175)
- livro II, Registro Geral, destino (art. 176)
- livro III, Registro Auxiliar, destino e atos registráveis (arts. 177 e 178)
- livro IV, Indicador Real, destino (art. 179)
- livro V, Indicador Pessoal, destino (art. 180)
- lançamento de registro (art. 232)
- livros, elenco (art. 173)
- matrícula anterior, obrigatoriedade de referência (art. 222)
- matrícula, cancelamento (art. 228)
- matrícula, fusão (arts. 234 e 235)
- matrícula, necessidade (art. 236)
- ministério público, intervenção e fiscalização do (arts. 213, § 3º, 245 e 274)
- nulidade de pleno direito (art. 214)
- nulidade em caso de faléncia (art. 215)
- obrigatoriedade do registro e da averbação (art. 169)
- penhora, arrestos e seqüestros, registro (art. 239)
- penhor rural, registro (art. 219)
- permuta (art. 187)
- pessoas, legitimidade para requerer o registro e a averbação (art. 217)
- prazo de registro (art. 188)
- prenotação (art. 183)
- prenotação, efeitos (art. 205)
- prioridade de registro (art. 191)

- prioridade de título (art. 186)
- processo contencioso (art. 216)
- processo do registro (art. 182)
- protocolo (art. 182 a 184)
- protocolo, escrituração (art. 185)
- recurso cabível em pedido de remição (art. 275)
- registro geral, obrigatoriedade de matrícula (art. 227)
- retificação do registro (art. 212)
- retificação, procedimento (art. 213)
- seqüestro, registro (art. 239)
- títulos admitidos a registro (art. 221)
- usucapião, requisitos de matrícula (art. 226)
- validade do registro (art. 252)
- ver, também, bem de família

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

- apontamento (art. 150)
- atos sujeitos a registro para surtir efeito em relação a terceiros (art. 129)
- atribuições (art. 127)
- atribuições (art. 127)
- cancelamento (art. 164 a 166)
- escrituração, livros (art. 132)
- escrituração, livro de registro integral de títulos (art. 136)
- escrituração, livro de registro por extrato (art. 137)
- escrituração, livro indicador pessoal (art. 138)
- ordem de serviço (art. 146 a 163)
- recusa no registro do título (art. 156)
- registro integral (art. 142)
- registro por meio de microfilmagem (art. 141)
- registro resumido (art. 143)
- títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira (art. 148)

REGISTRO TORRENS

- dúvida (art. 280)
- dúvida, ausência de (art. 281)
- inscrição de imóvel rural, procedimento perante o oficial (art. 277 e 278)
- ministério público, intervenção obrigatória (art. 284)
- procedimento judicial (art. 282 a 288)
- recurso cabível (art. 287)

REGISTROS NAO COGITADOS NA LEI

- art. 1º parágrafo 1º

REGISTROS PÚBLICOS

- objeto da lei (art. 1º § 1º)

REMUNERAÇÃO DOS OFICIAIS DE REGISTRO

- forma (art. 14)
- dispensa (art. 30)

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS OFICIAIS — (art. 28)

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DOS OFICIAIS (art. 9º)

RETIFICAÇÃO

— dos arts. 21 e 157, publicada no Diário Oficial de 30-10-75, pág. 14.337

REVOGAÇÃO

— leis e decretos (art. 296)

— S —

SANÇÕES

— por omissão do oficial do registro civil das pessoas naturais (art. 100 § 5º)

SEGREDO DE JUSTIÇA

— casos (arts. 57 § 6º, 69 § 1º e 95 § único)

SERVENTUÁRIOS

— privativos dos serviços concernentes aos registros públicos (art. 2)

SUCESSÃO PROVISÓRIA

— averbação no assento de ausência (art. 104 § único)

— V —

VIGÊNCIA DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

— data de inicio da (art. 295)

Lei nº 6.246 — de 7 de outubro de 1975

Suspende a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica suspensa a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil, até que lei especial discipline a matéria nele contida.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Lei nº 6.248 — de 8 de outubro de 1975

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 16 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16 —

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juizo por advogado integrante de entidade do direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada."

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Lei nº 6.262 — de 18 de novembro de 1975

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os §§ 1º e 3º do artigo 132, do Decreto-lei nº 911, de 13 de outubro de 1969:

"Art. 132 —

§ 1º — As certidões serão remetidas ao Juiz Federal da cidade onde tenham domicílio os interessados, a fim de lhes serem solememente entregues, em audiência pública, individual ou coletivamente, e na qual o magistrado explicará a significação do ato, advertindo-os quanto aos deveres e direitos dele decorrentes.

.....
§ 3º — Quando não houver Juiz Federal na cidade em que tiverem os interessados domicílio, a entrega será feita através do juizo ordinário da comarca e, na sua falta, do juiz da comarca mais próxima".

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Lei nº 6.268 — de 24 de novembro de 1975

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas, de jura e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É facultado ao responsável por título protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, uma vez efetuado seu respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único. O oficial público, não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vício capaz de invalidar a prova do pagamento realizado, que será feita por qualquer meio permitido em direito.

Art. 2º — A averbação de que trata o artigo anterior constará, obrigatoriamente, de qualquer certidão extraída do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de coobrigados e terceiros, nos termos da Lei.

Art. 3º — Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen

Lei nº 6.314 — de 16 de dezembro de 1975

Dá nova redação ao artigo 508 do Código de Processo Civil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.862, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 508 — Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias."

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

A ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS,
DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO (1)

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da União.

Parágrafo único. O Estado exerce em seu território, formado pela fusão dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, todo o poder que lhe não seja vedado, implícita ou explicitamente, pelas disposições da Constituição Federal (2).

Art. 2º — A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado.

Art. 3º — O Estado terá bandeira, hino e brasão (3).

Art. 4º — Incluem-se entre os bens do Estado:

I — os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que nele têm nascente e foz;

II — as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, desde que não pertençam à União Federal; e

III — os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio (4).

Art. 5º — Os bens imóveis do Estado não poderão ser objeto de doação ou de cessão gratuita, cabendo à lei autorizar-lhes a alienação, precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, ou empresa pública federal, estadual ou municipal.

Art. 6º — São poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

(1) Promulgada em 23 de julho de 1976.

(2) V. Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974.

(3) V. art. 223 desta Constituição.

(4) V. art. 5.º da C.F.

Capítulo

DO ESTADO

Art. 7º — Compete ao Estado decretar leis, expedir atos e adotar medidas pertinentes ao seu interesse, às necessidades do Governo e da Administração.

§ 1º — Poderá o Estado celebrar convênios com a União, outros Estados e Municípios, para execução de suas leis, serviços ou decisões por servidores federais, estaduais ou municipais (5).

§ 2º — É facultado, na forma da lei, a prestação de serviços públicos por concessão, mediante concorrência pública, e por delegação, através de autorização ou permissão, sujeitas estas a normas uniformes.

§ 3º — A lei disciplinará a reversibilidade dos bens vinculados a serviço público objeto de concessão ou permissão.

Art. 8º — Compete ao Estado legislar supletivamente sobre:

I — normas gerais de orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

II — produção e consumo;

III — registros públicos e juntas comerciais;

IV — tráfego e trânsito nas vias terrestres;

V — diretrizes e bases da educação; normas gerais sobre desportos; e

VI — organização, efetivo, instrução, justiça e garantia da Polícia Militar e condições gerais de sua convocação e mobilização (6).

Art. 9º — O Estado somente intervirá nos Municípios quando:

I — se verificar impontualidade no pagamento de empréstimos garantidos pelo Estado;

II — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — não forem prestadas contas, na forma da lei;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Procurador-Geral da Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador do Estado a suspender o ato impugnado se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V — forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

VI — não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos da receita tributária municipal (7).

Art. 10 — Compete ao Governador do Estado decretar a intervenção.

Parágrafo único. A decretação da intervenção dependerá:

- de solicitação do Poder Judiciário, no caso do item IV do artigo 9º; e
- de representação fundamentada do órgão a que for atribuída a incumbência de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, nos casos dos itens I, II, III e VI do artigo anterior.

(5) V. art. 13, § 3º da C.P.

(6) V. art. 8º, parágrafo único da C.F.

(7) V. art. 15, § 3º da C.F.; Lei Federal n.º 5.778, de 16 de maio de 1972, regulando o processo e julgamento das representações de que trata o art. 15, § 3º, alínea "d" da C.F.; Lei Complementar Estadual n.º 1, de 17-12-75 (Lei Orgânica dos Municípios).

Art. 11 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1º — Se não estiver funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador do Estado.

§ 2º — Na hipótese do item IV do artigo 9º, ficará dispensada a apreciação do decreto do Governador do Estado pela Assembléia Legislativa, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

§ 4º — O interventor prestará contas de sua administração, relacionando as medidas e providências tomadas no curso da intervenção.

Art. 12 — É vedado ao Estado:

I — estabelecer distinções entre brasileiros ou preferências em favor da União, de outro Estado, do Distrito Federal ou de Municípios contra qualquer deles;

II — instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcaçá-los o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

III — criar, para qualquer credo religioso, exigência ou condição especial que não sejam comuns às demais religiões, para funcionamento de seus templos;

IV — recusar fé aos documentos públicos (*).

Art. 13 — O Estado não emitirá títulos da dívida pública senão nos limites fixados por norma constitucional ou disposição de lei federal.

Capítulo III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Art. 14 — Compete ao Estado instituir e arrecadar:

I — impostos de sua competência (*);

II — taxas, decorrentes do exercício normal do poder de polícia, ou provenientes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição (¹⁰)

§ 1º — Para cobrança de taxas não se pode tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos (¹¹).

§ 2º — É permitido ao Estado criar incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 3º — O Estado pode coordenar e unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como delegar à União, a outros Estados ou Municípios, e deles receber, encargos de administração tributária.

Art. 15 — As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte serão dirimidas, em segunda e última instância, na via administrativa, pelo Tribunal de Impostos e Taxas (¹²).

(*) V. art. 9º da C.P.

(¹º) V. art. 23 e 98 da C.F. e art. 17 e 98 desta Constituição.

(¹¹) V. art. 18, I da C.F.

(¹²) V. art. 18, § 2º da C.F.

(¹²) Todo o dispositivo foi objeto de arguição de constitucionalidade na Rep. n.º 937/RJ pendente de julgamento pelo S.T.F.

Parágrafo único. Alei disporá sobre a organização administrativa do Tribunal de Impostos e Taxas.

Art. 16 — É vedado ao Estado:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei, que o estabeleça, esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — determinar diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV — instituir empréstimo compulsório;

V — ditar normas gerais de direito tributário, dirpor sobre conflito de competência nessa matéria entre órbitas do sistema federativo e regular limitações constitucionais do poder de tributar;

VI — conceder isenção de impostos, salvo os casos previstos nesta Constituição e na legislação federal, constitucional e complementar⁽¹³⁾;

VII — instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto ou serviços por eles mantidos, se a respectiva renda for aplicada exclusivamente na manutenção do próprio templo ou de suas obras assistenciais⁽¹⁴⁾;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão; e

e) o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às finalidades essenciais das autarquias, ou que delas decorram.

Parágrafo único. A vedação constante da alínea "a", do item VII do presente artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, como não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto incidente sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda⁽¹⁵⁾.

Art. 17 — Compete ao Estado instituir e arrecadar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, excetuados os de garantia, bem como sobre cessão de direitos à sua aquisição; e

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º — Pertence ao Estado o imposto a que se refere o item I, desde que o imóvel se ache situado em seu território, embora a transmissão provenha de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

(13) O dispositivo teve argüida sua constitucionalidade na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(14) A parte grifada desse dispositivo teve sua constitucionalidade argüida na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(15) V. art. 19 e §§ e art. 20, III da C.F.

§ 2º — O imposto de que trata o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade for o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 3º — A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais, não podendo ultrapassar as alíquotas máximas fixadas em resolução do Senado Federal para quaisquer operações, inclusive as de exportação.

§ 4º — Nas operações interestaduais não se distinguirá entre contribuinte e consumidor, para efeito de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (16).

§ 5º — As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar federal.

§ 6º — O imposto de que trata o item II não incidirá sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 7º — Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal (17).

Art. 18 — Constituem receita do Estado as porcentagens que a União Federal lhe atribui, relativamente à arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza; sobre produtos industrializados; sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos; sobre produção, distribuição ou consumo de energia elétrica; sobre extração, circulação ou consumo de minerais do País, na proporção estabelecida no § 1º do artigo 23, e dos artigos 25 e 26 da Constituição Federal (18).

Art. 19 — Nenhum tributo, estadual ou municipal, poderá ser majorado, em cada exercício, direta ou indiretamente, além do índice inflacionário verificado no período (19).

Capítulo IV

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (20)

Art. 20 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.

§ 1º — A Assembléia Legislativa compõe-se de deputados eleitos entre cidadãos maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

§ 2º — O número de deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

(16) O dispositivo foi objeto de arguição de constitucionalidade na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(17) V. art. 23 e 26 da C.F.

(18) V. arts. 25 e 26 da C.F.

(19) O dispositivo foi arguido de constitucional na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F., tendo sido deferida a liminar de suspensão de sua vigência por despacho de 2-10-75, do Min. Relator.

(20) As disposições desta seção correspondem às da seção I, Capítulo VI, Título I da C.F. (arts. 27 a 38).

Art. 21 — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 22 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único. No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 23 — A Assembléia Legislativa poderá reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I — do Governador do Estado; ou

II — do seu Presidente, em caso de intervenção em Município, ou para apreciação de ato do Governador do Estado que importe em crime de responsabilidade.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 24 — A Assembléia Legislativa compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) a representação proporcional dos partidos políticos, na constituição das comissões;

b) a proibição de realizar-se mais de uma sessão ordinária por dia e mais de oito, extraordinárias, remuneradas, por mês;

c) o encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio da Mesa da Assembléia Legislativa, de pedidos de informações somente sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização parlamentar;

d) a criação, por iniciativa de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, de comissões parlamentares de inquérito, destinadas a apurar fato determinado em prazo certo, as quais se reunirão em sua sede, sendo de cinco o número máximo, delas em funcionamento simultâneo;

e) a proibição de, por qualquer forma, subvencionar viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Presidente da República ou do Governador e concessão de licença da Assembléia Legislativa;

f) a vedação de divulgar, por qualquer meio, pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou que contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

g) a fixação, em dois anos, da duração do mandato dos membros da Mesa, proibida a reeleição;

h) o processo para realização de sessão e votação secretas.

Art. 25 — Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 26 — Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º — Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º — Nos crimes comuns, os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º — A incorporação, às Forças Armadas, de deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléia Legislativa, salvo disposições em contrário de lei federal.

§ 4º — As prerrogativas processuais dos deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

Art. 27 — O deputado não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Art. 28 — Perderá o mandato o deputado:

I — que incorrer nos impedimentos ou incompatibilidades a que se refere o artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado, por dois terços dos seus membros, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; e

V — que praticar atos de infidelidade partidária, nos termos da legislação federal.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa ou de partido político.

§ 3º — No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléia Legislativa, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurando-se amplo direito de defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º — Nos casos dos itens IV e V, a perda do mandato será automática e declarada pela Mesa.

Art. 29 — Não perde o mandato o deputado investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital ou de Estâncias Hidrominerais ou de Áreas de Interesse da Segurança Nacional, considerando-se licenciado durante o respectivo exercício (21).

(21) A parte grifada do dispositivo teve sua constitucionalidade argüida na Rep. 939/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

§ 1º — Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo.

§ 2º — Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 30 — É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia Legislativa, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 31 — O deputado deverá fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

Art. 32 — O subsídio do deputado, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura, para a subsequente.

§ 1º — Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do artigo 23.

§ 2º — O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou da sessão legislativa extraordinária.

§ 3º — O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado e a sua participação nas votações.

§ 4º — Pelo comparecimento às sessões extraordinárias, até o máximo de oito por mês, será paga a remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 5º — É vedado o pagamento aos deputados, a qualquer título, de mais de dois terços do subsídio e da ajuda de custo atribuídos aos Deputados Federais.

Art. 33 — Os Secretários de Estado serão obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, quando, por deliberação da maioria do plenário, forem convocados para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º — Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário, para discutir projeto relacionado com a Secretaria sob sua direção.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO (22)

Art. 34 — Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre as matérias da competência do Estado, especialmente:

I — impostos, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas, na conformidade do sistema tributário nacional;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operações de crédito, dívida pública;

III — planos e programas estaduais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais;

IV — normas gerais para a exploração ou concessão, bem como para a fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos (23);

V — criação de cargos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

(22) As disposições desta seção correspondem às da seção IV, Capítulo VI, Título I da C.F. (arts. 43 a 45).

(23) A parte grifada do dispositivo teve sua constitucionalidade argüida na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.P., tendo sido deferida a liminar de suspensão de sua vigência por despacho de 2-10-75, do Min. Relator.

VI — normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VII — transferência temporária da sede do Governo;

VIII — organização e fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas em lei federal;

IX — organização do Ministério Público, da Assistência Judiciária, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

X — a Lei Orgânica dos Municípios;

XI — criação, divisão em distritos e limites dos Municípios, observado o disposto no artigo 14 da Constituição Federal;

XII — deliberar sobre a incorporação ou o desmembramento de áreas dos Municípios;

XIII — aprovação das deliberações das Câmaras Municipais sobre alteração de perímetro urbano; e

XIV — supletivamente, sobre matéria da competência da União, reservada ao Estado.

Art. 35 — Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I — eleger a Mesa Diretora⁽²⁴⁾;

II — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias consecutivos;

III — autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País;

IV — mudar temporariamente a sua sede;

V — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, bem como receber os respectivos compromissos ou renúncias;

VI — julgar as contas do Governador;

VII — aprovar, previamente, por voto secreto, a indicação:

a) do Prefeito da Capital e das estâncias hidrominerais;

b) dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios e dos membros do Tribunal de Impostos e Taxas⁽²⁵⁾;

c) do Procurador-Geral da Justiça e do Procurador-Geral do Estado⁽²⁶⁾;

VIII — autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com os municípios do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais;

IX — autorizar ou aprovar convênios ou acordos com entidades particulares, de que resultem para o Estado despesas não previstas na lei orçamentária;

X — apreciar vetos;

XI — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituir-lhos dos cargos na forma desta Constituição e das leis;

XII — convocar os Secretários de Estado a comparecerem ao plenário ou a qualquer comissão;

XIII — fixar, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e as verbas de representação do Governador e do Vice-Governador, assim como os subsídios e a ajuda de custo dos deputados;

(24) V. art. 24, parágrafo único, alínea "g" desta Constituição.

(25) Arguida a constitucionalidade da parte grifada da alínea "b" na Rep. n.º 940/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(26) Arguida a constitucionalidade de todo o teor da alínea "c" na Rep. n.º 940/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

XIV — solicitar a intervenção federal nos casos previstos nesta Constituição⁽²⁷⁾;

XV — ordenar a sustação, mediante solicitação do Tribunal de Contas de contrato impugnado por este órgão de fiscalização;

XVI — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XVII — apreciar o decreto de intervenção nos Municípios;

XVIII — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XIX — declarar a perda de mandato dos deputados, por dois terços dos seus membros;

XX — apreciar as contas do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

XXI — emendar a Constituição, promulgar leis, no caso de silêncio do Governador, e expedir decretos legislativos e resoluções;

XXII — indicar delegados ao Colégio Eleitoral competente para eleger o Presidente da República;

XXIII — proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa; e

XXIV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça⁽²⁸⁾.

Art. 36 — Somente à Assembléia Legislativa cabe editar decretos legislativos, ou resoluções, que introduzam normas em seus serviços ou modifiquem a sua organização ou o seu funcionamento.

Art. 37 — A lei regulará o processo de fiscalização pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Seção III

DO PROCESSO LEGISLATIVO⁽²⁹⁾

Art. 38 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares à Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos; e

V — resoluções.

Art. 39 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço dos membros da Assembléia Legislativa;

II — do Governador.

(27) Argúida a inconstitucionalidade do vocábulo privativamente no caput do artigo e da parte grifada do inciso XIV, por via da Rep. n.º 939/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(28) V. art. 19, parágrafo único e art. 112, VIII, "f" desta Constituição. Trata-se de adoção, no âmbito estadual, do controle judicial da constitucionalidade de leis e atos normativos municipais, pela denominada ação direta, à feição do art. 119, I, alínea "I" da C.F., esta regulada pela Lei n.º 4.337, de 1-6-64. A lei regulamentar federal, de natureza processual, será aplicável, por analogia, para regular o procedimento da declaração de inconstitucionalidade aqui previsto.

(29) As disposições desta seção correspondem às da seção I, Capítulo VI, Título I da C.P. (arts. 46 a 50). A sistemática do processo legislativo da União é de observância obrigatória pelos Estados (art. 13, III da C.F.).

§ 1º — Em qualquer caso, a proposta da emenda será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos deputados.

§ 2º — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

Art. 40 — As leis complementares à Constituição serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observadas as normas para a votação de leis ordinárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural, assim consideradas pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa:

- a) a Lei Orgânica dos Municípios;
- b) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Estadual;
- c) as Leis Orgânicas do Ministério Público, da Assistência Judiciária e do Tribunal de Contas;
- d) a Lei Orgânica das Entidades Descentralizadas.

Art. 41 — O Governador poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de sessenta dias a contar da data do seu recebimento.

§ 1º — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º — Se o Governador julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3º — Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4º — Os prazos não se aplicam aos projetos da codificação, nem correrão durante os períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 42 — A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas⁽³⁰⁾.

Art. 43 — É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira, tributária e orçamentária;
II — criem cargos, funções e empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV — disponham sobre a organização administrativa, os serviços públicos, o regime jurídico do Ministério Público e da Assistência Judiciária e dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos, bem como o provimento, a estabilidade, a aposentadoria dos servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade⁽³¹⁾.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I — nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Governador;

II — nos projetos sobre a organização administrativa da Assembléia Legislativa e dos Tribunais.

(30) A parte grifada do dispositivo em anotação foi objeto de argúcio de inconstitucionalidade na Rep. n.º 939/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(31) A parte grifada nos dispositivos em anotação foi objeto de argúcio de inconstitucionalidade na Rep. n.º 939/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

Art. 44 — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a da proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida como prejudicada, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos deputados, ressalvadas as proposições da iniciativa do Governador.

Art. 45 — Votado o projeto, ou decorrido o prazo para a sua votação, na forma do disposto no artigo 44, a Assembléia Legislativa o enviará ao Governador que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Assembléia Legislativa, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, esta o apreciará em sessão extraordinária, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos deputados. Nesse caso, o projeto será enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido, não correndo o prazo, entretanto, nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 5º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Assembléia Legislativa o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Seção IV

DO ORÇAMENTO

Art. 46 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II — as disposições sobre aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão, ainda, a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar federal.

Art. 47 — A lei disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos (32).

§ 1º — São vedadas:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

(32) O dispositivo resulta de transposição truncada do art. 61 da C.F.. Assim porque, em verdade, é a lei federal que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades públicas das três esferas de participação do poder estatal. Presentemente vigia a Lei n.º 4.320, de 17-3-64, regradora da matéria.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 48 — O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos recursos.

§ 2º — Respeitada a legislação pertinente, os órgãos da administração indireta, que dispuserem de dotações à conta do orçamento, remete-ão, concomitantemente com o projeto de lei orçamentária a ser enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa, planos de aplicação dos recursos a eles transferidos.

§ 3º — Quaisquer alterações introduzidas nos planos referidos no parágrafo anterior deverão ser comunicadas à Assembléia Legislativa (33).

§ 4º — Ressalvados os impostos únicos, disposições da Constituição Federal e de leis complementares federais, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 6º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão viger até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 7º — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 49 — O total das despesas de pessoal não poderá ser superior ao limite estabelecido em lei complementar da União, nos termos do artigo 64 da Constituição Federal.

Art. 50 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º — Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto e programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º — Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas Comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das Comissões, salvo se um terço dos membros da referida Assembléia Legislativa pedir ao seu Presidente a votação, em plenário, que se fará, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

(33) Os §§ 2.º e 3.º do art. 48 foram acolhidos de inconstitucionais na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F., tendo sido deferida a liminar suspensão de sua vigência por despacho de 2-10-75, do Min. Relator.

Art. 51 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, para votação, até quatro meses antes do inicio do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Assembléia Legislativa não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º — Somente na Comissão de Orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2º — O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Assembléia Legislativa requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentário, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 4º — O Governador do Estado poderá enviar Mensagem à Assembléia Legislativa para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 52 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 1º — Exetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2º — As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro do Estado, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Art. 53 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa, aos Tribunais Estaduais e ao Conselho de Contas dos Municípios será entregue, no inicio de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira de desembolso do Tesouro do Estado com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 54 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º — O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º — As contas do Governador devem conter, assim, as contas da administração direta, como, pela incorporação dos respectivos balanços, as das autarquias.

§ 4º — As sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas pelo Poder Público enviarão, até 31 de março de cada ano, suas contas gerais do exercício anterior ao Tribunal de Contas, que sobre elas emitirá parecer. A Assembléia Legislativa, conhecendo das contas e dos pareceres, adotará, quando necessário, as medidas que sua função fiscalizadora entender conveniente.

§ 5º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos Poderes do Estado que, para este fim, deverão remeter demonstrativos contábeis ao Tribunal de Contas, cabendo a este realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 6º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 7º — A fiscalização orçamentária a ser exercida pela Assembléia Legislativa compreenderá também o exame, o acompanhamento e a avaliação dos planos de ação e dos programas de trabalho do Poder Executivo, bem como dos resultados de sua execução (34).

§ 8º — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 55 — O Poder Executivo manterá sistemas de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Seção VI

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 56 — O Tribunal de Contas do Estado terá sede na Capital e jurisdição em todo o Estado.

§ 1º — Os membros do Tribunal, em número de sete, terão a denominação de Conselheiros e serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º — A lei disporá sobre a organização do Tribunal, do Ministério Público especial junto ao Tribunal, e da criação de quadro próprio de pessoal.

§ 3º — Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

Art. 57 — Ao Tribunal de Contas compete:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

III — solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista no item anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

IV — julgar as contas dos administradores dos três Poderes e demais responsáveis por bens e valores do Estado, bem como de autarquias;

(34) Os §§ 3º, 4º e 7º do art. 54 são objeto de arguição de constitucionalidade na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento no S.T.F.

V — julgar, originariamente, as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios, do Estado ou por seu intermédio;

VI — elaborar o Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares;

VII — eleger o seu Presidente e demais titulares de sua direção; e

VIII — propor à Assembléia Legislativa a criação ou extinção de cargos de seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.

§ 1º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere o item II deste artigo, ad referendum da Assembléia Legislativa.

§ 2º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

Art. 58 — É vedado aos Conselheiros, sob pena de perda do cargo, ainda que em disponibilidade, o exercício de função pública, salvo de um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição; receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento, exercer atividade político-partidária.

Art. 59 — As contas do Tribunal de Contas integram as do Governador do Estado e serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléia Legislativa (35).

Seção VII

DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (36)

Art. 60 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei.

§ 1º — O controle externo será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

§ 2º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar, anualmente.

§ 3º — Aplicam-se aos órgãos da administração indireta as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas neste artigo.

Art. 61 — O Conselho de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal, jurisdição em todo o território do Estado, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do artigo 16 da Constituição Federal, e compor-se-á de sete membros denominados Conselheiros.

§ 1º — A lei disporá sobre a organização do Conselho de Contas dos Municípios (37).

§ 2º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, com notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública (38).

§ 3º — Os Conselheiros terão as mesmas garantias e prerrogativas e estarão sujeitos aos mesmos impedimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

(35) O trecho grifado do dispositivo foi arguido de inconstitucional na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.P.

(36) V. art. 16, § 1º da C.F.

(37) V. Lei n.º 1, de 13-11-75, que dispõe sobre a organização do Conselho de Contas dos Municípios.

(38) Por decreto de 19-9-1975, publicado a 22-9-75, foram nomeados pelo Governador Faria Lima, para integrar o Conselho de Contas dos Municípios, os sete Conselheiros de sua primeira composição.

Art. 62 — Compete ao Conselho de Contas dos Municípios, além de outras atribuições conferidas por lei:

I — dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem tribunal próprio;

II — encaminhar à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

III — eleger o Presidente e os integrantes da direção; e

IV — elaborar o Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, prestando-lhes os cargos, na forma da lei.

Art. 63 — As contas do Conselho de Contas dos Municípios integrarão as do Governador de Estado e serão submetidas, anualmente, à apreciação da Assembléia Legislativa (39).

Capítulo V

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 64 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 65 — São condições de elegibilidade do Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos; e

IV — ter domicílio eleitoral no Estado pelo prazo fixado em lei.

§ 1º — A eleição do Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto.

§ 2º — O mandato do Governador é de quatro anos.

Art. 66 — O Governador tomará posse em sessão da Assembléia Legislativa e, se esta estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo do Estado do Rio de Janeiro".

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa. Declarada a vacância, proceder-se-á à eleição para o restante do período.

Art. 67 — Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º — Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Primeiro Vice-Presidente da Assembléia Legislativa.

(39) A parte grifada do dispositivo se encontra na mesma situação da parte grifada do dispositivo a que se refere a NOTA 35.

§ 2º — Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador nos três primeiros anos do período de governo, far-se-á eleição, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores; se as vagas ocorrerem no último ano, o restante do período será completado pelas autoridades indicadas no parágrafo anterior.

Art. 68 — O Governador deverá residir na Capital do Estado.

§ 1º — O Governador não poderá ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa, sob pena de perder o cargo.

§ 2º — Aplica-se ao Vice-Governador, para ausentar-se do território nacional, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 69 — Aplicam-se ao Governador e ao Vice-Governador, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Deputados.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 70 — Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III — sancionar ou vetar projetos de lei, expedir decretos, promulgar e fazer publicar as leis;

IV — exercer o poder de regulamentar;

V — dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Estadual;

VI — nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade do Estado;

VII — representar o Estado em Juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado ou, no impedimento destes, por mandatário especial;

VIII — nomear, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais por lei estadual, bem como os Conselheiros dos Tribunais de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;

b) do Presidente da República, o Prefeito dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei federal;

IX — prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;

X — decretar a intervenção em Municípios e nomear interventor;

XI — solicitar a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição Federal;

XII — enviar anualmente à Assembléia Legislativa a proposta orçamentária;

XIII — apresentar, concomitantemente à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIV — remeter mensagem circunstaciada à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado, os planos de ação e os programas de trabalho e solicitando as providências que julgar necessárias⁽⁴⁰⁾;

XV — celebrar ou autorizar convênios ou acordos com a União, outros Estados, Municípios e entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;

(40) O trecho grifado do dispositivo teve arguida sua constitucionalidade na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento no S.T.P.

XVI — firmar ou autorizar contratos, acordos ou operações de crédito no campo interno ou internacional, observado o disposto nesta Constituição e na legislação federal;

XVII — praticar todos os atos da administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração estadual, nos limites da competência do Executivo;

XVIII — autorizar a subscrição e realização de capital de empresa da qual o Estado esteja autorizado a participar;

XIX — delegar atribuições de natureza administrativa aos Secretários de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XX — convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 71 — Constituem crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal, a do Estado e, especialmente:

- I — a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II — o livre exercício dos Poderes constituidos;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País ou do Estado;
- V — o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a probidade na administração; e
- VIII — a honra e o decoro de suas funções.

Art. 72 — O Governador, declarada procedente a acusação pelo voto de dois terços dos deputados, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

I 1º — Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

I 2º — Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

Seção IV

DO VICE-GOVERNADOR

Art. 73 — O Vice-Governador é eleito juntamente com o Governador com ele registrado, para igual período de mandato, devendo satisfazer as mesmas condições de elegibilidade e prestar o mesmo compromisso perante a Assembléia Legislativa.

Art. 74 — O Vice-Governador poderá eventualmente desempenhar funções de interesse do Estado e auxiliar o Governador sempre que convocado para missões especiais.

Seção V

DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 75 — Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos (41).

Parágrafo único. Compete ao Secretário, além das atribuições que a Constituição e as leis lhe conferem:

- a) exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar as leis e decretos assinados pelo Governador;
- b) expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- c) apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- d) praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador;
- e) comparecer à Assembléia Legislativa, ou comissão por ela constituída, dentro de dez dias a contar da convocação, ou na data que for fixada, quando o solicitar, para expor qualquer assunto pertinente às suas atribuições;
- f) propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta; e
- g) delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados.

Art. 76 — Os Secretários, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, e nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1º — Nos crimes conexos com os do Governador prevalecerá o foro deste também para os Secretários.

§ 2º — São crimes de responsabilidade dos Secretários os mesmos definidos para o Governador.

Seção VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 77 — O Ministério Público é o órgão do Estado incumbido de promover e fiscalizar a aplicação da lei, nos limites e na forma por ela estabelecidos.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Justiça é o organismo administrativo do Ministério Público (42).

Art. 78 — A lei estruturará o Ministério Público em carreira, observados os seguintes princípios:

turação em carreira, com os cargos de Procuradores da Justiça, Promotores de

I — ingresso no cargo inicial, mediante concurso público de provas e títulos, realizado perante comissão presidida pelo Procurador-Geral da Justiça;

II — garantia de estabilidade, dependendo a demissão, após dois anos de exercício, de sentença judicial ou processo administrativo, facultada ampla defesa;

III — remoção compulsória somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, assegurada ampla defesa;

(41) As Secretarias de Estado foram criadas inicialmente pelo Decreto-lei n.º 1, de 15-3-75, em número de doze, com a competência e estrutura organizacional definida nos Decretos de n.ºs 3 a 14, da mesma data.

(42) V. Decreto n.º 491, de 4-12-75, que estabelece a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral da Justiça.

IV — promoção, de categoria a categoria, segundo os critérios de antigüidade e merecimento (**) .

Parágrafo único. O Ministério Público, observados os princípios de unidade e indivisibilidade do órgão, é constituído de quadro único, obedecida a sua estruturação em carreira, com os cargos de Procuradores da Justiça, Promotores de Justiça de primeira categoria, Promotores de Justiça de segunda categoria e Promotores de Justiça de terceira categoria.

Art. 79 — O Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, exerce a chefia do Ministério Público e tem as mesmas prerrogativas dos Desembargadores.

Parágrafo único. Incumbe ao Procurador-Geral da Justiça, por iniciativa própria ou mediante provocação do Governador, de Prefeito ou de Presidente da Câmara Municipal interessada, representar ao Tribunal de Justiça sobre inconsitucionalidade de lei ou ato normativo municipal (**).

Art. 80 — Aos membros do Ministério Público junto ao Poder Judiciário cabe, com exclusividade, concorrer, no tocante ao Estado, aos lugares reservados à instituição pela Constituição Federal e por esta, na composição dos Tribunais (**).

Art. 81 — Ao Ministério Público estadual pode ser atribuída a representação da União nas comarcas do interior (**).

Seção VII

DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

Art. 82 — A Assistência Judiciária é o órgão do Estado incumbido da postulação e da defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados, nos termos da lei (**).

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Justiça é o chefe da Assistência Judiciária.

Art. 83 — A Assistência Judiciária será organizada em carreira e os seus membros ingressarão nos cargos iniciais mediante concurso público de provas e títulos (**).

Parágrafo único. Após dois anos de exercício, os membros da Assistência Judiciária não poderão ser demitidos senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

Art. 84 — As prerrogativas e atribuições dos membros da Assistência Judiciária são as definidas em lei.

Art. 85 — A lei orgânica da Assistência Judiciária disporá sobre o regime disciplinar de seus membros (**).

(43) V. arts. 96 e 95, § 1.º da C.F. e Decreto-lei Estadual n.º 11, de 15-3-75, que dispõe sobre a organização do Ministério Público.

(44) V. NOTA 28 retro.

(45) V. art. 144, IV da C.F. é art. 115 desta Constituição.

(46) V. art. 95, § 2.º da C.F.

(47) V. art. 153, § 32 da C.F.

(48) V. Decreto estadual n.º 11, de 15-3-75 e art. 239 e §§ desta Constituição.

(49) Será lei complementar (art. 40, parágrafo único, alínea "c" desta Constituição).

Seção VIII

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (50)

Art. 86 — A Procuradoria-Geral do Estado, com subordinação direta ao Governador, compete a representação judicial do Estado e o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, no plano superior, bem como, além de outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas, colaborar com o Governador na fiscalização da legalidade, no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º — A Procuradoria-Geral do Estado exerce, ainda, a defesa dos interesses da administração junto aos órgãos da fiscalização financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas e ao Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2º — A Procuradoria-Geral do Estado cabe, também, como, órgão central do sistema jurídico estadual, supervisionar, na forma da lei, os órgãos jurídicos setoriais da administração indireta.

§ 3º — Os cargos de Procurador do Estado, são organizados em carreira com o máximo de três categorias, respeitados iguais direitos e deveres para os seus ocupantes, providos os cargos iniciais, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo respectivo Conselho Seccional.

§ 4º — O Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, tem as mesmas perrogativas dos Desembargadores.

Seção IX

DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS (51)

Art. 87 — Os cargos do serviço público estadual são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, idade, raça e credo religioso (52).

§ 1º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos mencionados em lei.

§ 2º — O acesso ao serviço público de cidadãos parcialmente incapacitados, inclusive cegos, será realizado de forma que participem do julgamento especialistas das respectivas habilidades, nas condições fixadas em lei.

§ 3º — A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo vago, dentro de noventa dias após a homologação do concurso.

§ 4º — Ao aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos é assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der a vaga, dentro do prazo de noventa dias contados a partir de sua ocorrência.

§ 5º — No provimento dos cargos do serviço público do Estado não prevalecem limites de idade para os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, salvo quando assim o exigir a natureza do serviço.

(50) V. Decreto-lei n.º 12, de 15-3-75, que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Estado.

(51) As normas desta seção não podem contrariar as que se inscrevem na C.F. relativamente aos funcionários públicos da União, por se tratarem de princípios de observância obrigatória pelos Estados. ex-vi do art. 13, V 108 da Carta Federal.

(52) Na expressão todos os brasileiros, contida no dispositivo, atente-se para o fato de que, ex-vi da Lei federal n.º 6.192, de 19-4-74, "é vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados". Só podem prevalecer restrições de direitos de naturalizados por disposição da C.F.

§ 6º — A lei disporá de modo que no Estado e nos Municípios não haja discriminação, em razão de sexo e idade, para fins de provimento em cargos públicos ou contratação, exceto quando assim o exigir a natureza do serviço.

§ 7º — Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 8º — As admissões de servidores, na forma da legislação trabalhista, pelos órgãos de administração direta e indireta, bem como pelas fundações instituídas pelo poder público, só podem ser feitas mediante prova de habilitação (53).

Art. 88 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judicário não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 1º — Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 2º — A remuneração dos servidores estaduais respeitará os limites máximos que forem estabelecidos em lei federal.

§ 3º — Nenhum servidor estadual pode perceber salário inferior ao salário mínimo regional.

Art. 89 — O funcionário nomeado mediante concurso será estável, após dois anos de exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo extinção do cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua necessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou vaga que vier a ocorrer, sempre da mesma natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava (54).

Art. 90 — Não se criará cargo sem a fixação dos vencimentos e atribuições, sendo vedado atribuir-se aos novos cargos nomenclatura diversa da adotada para os já existentes com as mesmas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. Somente disposição expressa de lei pode aumentar vencimento, remuneração ou provento (55).

Art. 91 — Ao funcionário ficam assegurados, entre outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

I — férias mínimas anuais de trinta dias;

II — gratificação adicional por tempo de serviço;

III — gratificação de nível universitário ou técnico ao funcionário ocupante de cargo para cujo provimento ou desempenho seja exigido diploma de curso superior ou técnico;

IV — gratificação especial ao funcionário portador de diploma de curso superior ou técnico que exerce cargo para cujo provimento ou desempenho não seja exigido o referido diploma;

V — remoção para localidade em que sirva seu cônjuge, sempre que possível;

VI — gratificação nos casos de risco de vida e indenização nos acidentes de trabalho;

VII — contagem, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, de período de licença para tratamento de saúde;

(53) Os vocábulos grifados do caput do artigo e os parágrafos 5.º e 6.º foram argüidos de inconstitucionalidade na Rep. n.º 940/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(54) O trecho grifado do dispositivo foi objeto de arguição de inconstitucionalidade na Rep. n.º 940/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(55) O dispositivo consubstância orientação jurisprudencial firmada pelo S.T.F. e que, de forma menos ampla, se estampa na SÚMULA 330. Por força da norma constitucional o princípio será de observância impositiva também na esfera do Poder Executivo.

VIII — participação na composição dos órgãos de direção e deliberação das instituições de previdência e assistência social; e

IX — instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus funcionários⁽⁵⁶⁾.

Parágrafo único. Ao funcionário público serão assegurados todos os direitos e vantagens de seu cargo, quando lhe for facultado optar pelo exercício funcional em órgão da administração indireta ou em fundação instituída pelo Poder estadual.

Art. 92 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, salvo:

I — a de juiz com um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º — A acumulação, em qualquer dos casos, somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º — A vedação de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto a cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 93 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese do item III, o prazo será de trinta anos para as mulheres.

Art. 94 — Os proventos da aposentadoria são:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino; ou

b) se invalide por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, no caso de o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º — Os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião e nas mesmas proporções em que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º — Ressalvados o disposto no parágrafo anterior e as situações jurídicas definitivamente constituídas, em caso algum os proventos de inatividade poderão exceder à remuneração percebida em atividade.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos da aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

(56) Os itens III, IV e VI deste artigo foram objeto de arguição de constitucionalidade na Rep. n.º 940/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

§ 4º — A legislação federal que reduzir o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, assim como a que instituir contagem recíproca de tempo de serviço público e particular, serão adotadas pelo Estado, na forma que a lei dispuser (57).

Art. 95 — Integrar-se nos proventos da inatividade as seguintes vantagens obtidas na atividade:

I — gratificação adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II — gratificações ou parcelas financeiras outras, percebidas em caráter permanente; e

III — gratificação especial de função militar (58).

Art. 96 — Aos funcionários, quando na inatividade, são assegurados os direitos e vantagens previstos nas leis vigentes ao tempo de sua aposentadoria, com a remuneração corrente dos cargos iguais ou equivalentes.

Art. 97 — O funcionário público investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do exercício do cargo e somente por antigüidade será promovido.

§ 1º — O período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antigüidade e de aposentadoria.

§ 2º — Aplica-se ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o disposto no presente artigo (59).

Art. 98 — Somente se aplicará demissão ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária; e

II — estável, no caso do item anterior ou mediante processo administrativo, em que se lhe assegure ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado, exonerando-se quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 99 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica e especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 100 — As pessoas jurídicas de direito público serão responsáveis pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o servidor responsável, nos casos de culpa ou dolo (60).

Art. 101 — Aplica-se o disposto nesta seção aos servidores dos três Poderes do Estado.

§ 1º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, bem como aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação de níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil dos respectivos Poderes Executivos.

(57) Os §§ 1.º e 2.º do art. 94 e todo o art. 95 foram objeto de arguição de inconstitucionalidade na Rep. n.º 940/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(58) A expressão ou municipal no caput do artigo e no § 1.º, bem como todo o teor do § 2.º foram acionados de inconstitucionais na Rep. n.º 940/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(59) Todo teor do artigo e consequentemente seu parágrafo único foi arguido de inconstitucionalidade em virtude de operar a transposição da norma do art. 107 da C.F., para a Carta Estadual com a troca do vocábulo funcionários pelo vocábulo servidores, este de sentido mais amplo do que aquele. A questão é objeto de um dos itens da Rep. n.º 940/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

§ 2º — A Assembléia Legislativa, os Tribunais Estaduais, o Conselho de Contas dos Municípios e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3º — A lei a que alude o parágrafo anterior será votada em dois turnos, e em intervalo mínimo entre eles de quarenta e oito horas.

§ 4º — Aos projetos de lei de que tratam os §§ 2º e 3º somente serão admitidas emendas, que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas (60).

Art. 102 — A lei estadual, de exclusiva iniciativa do Governador do Estado, definirá, respeitada a legislação federal:

- I — o regime jurídico dos servidores públicos do Estado; e
- II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos.

Art. 103 — O disposto nesta seção aplica-se, no que couber, aos funcionários das autarquias estaduais.

Capítulo VI

DO PODER JUDICIÁRIO (61)

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104 — O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Tribunal de Alçada;
- III — Tribunal de Justiça Militar e Conselhos de Justiça Militar;
- IV — Juizes de Direito;
- V — Tribunal do Júri (62).

Art. 105 — A lei poderá criar, mediante proposta de iniciativa do Tribunal de Justiça:

I — tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causa de valor limitado ou de espécies, ou de umas e outras;

II — justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei.

Art. 106 — Ressalvadas as restrições expressas na Constituição Federal, os juizes gozarião das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do § 2º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição Federal.

(60) O artigo e parágrafos correspondem ao texto do art. 101 e parágrafos da C.F., estes regulados pela Lei Complementar n.º 10, de 6-5-71.

(61) V. art. 144 da C.F.

(62) É vedado ao Estado criar tribunal especial de Justiça Militar, frente ao que dispõe o art. 144, § 1.º, letra "d" da C.F.. Será cabível a especialização de uma ou mais câmaras do Tribunal de Alçada para ter competência em litígios oriundos da Justiça militar estadual de primeiro grau. V. art. 233 desta Constituição e respectiva anotação.

§ 1º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, sempre, nesses casos, com os vencimentos integrais.

§ 2º — O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 107 É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Federal.

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Parágrafo único. A proibição de acumular, de que trata o item I, estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Art. 108 — Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e

III — conceder licença e férias nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 109 — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 110 — Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas, nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º — É obrigatoriedade a inclusão nos orçamentos das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos seus débitos, constantes de precatórios judiciais apresentados até o dia primeiro de julho.

§ 2º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preferido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção III

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 111 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de Desembargadores com atribuições e em número determinados em lei⁽⁶³⁾.

(63) V. Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, (art. II, parágrafo único) e Decreto-lei n.º 3, de 15-3-75.

Art. 112 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — propor à Assembléia Legislativa a alteração do número de juizes que o compõem, a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura, a criação, supressão ou alteração de ofícios e cartórios;

II — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciais cujas alterações somente poderão ser feitas de cinco em cinco anos⁽⁶⁴⁾;

III — solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos desta Constituição e da Constituição Federal⁽⁶⁵⁾;

IV — indicar ao Governador do Estado a nomeação e a promoção de juizes que lhe forem subordinados, bem como os nomes dos advogados ou membros do Ministério Público, para composição do Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Alçada, na forma das disposições constitucionais;

V — determinar a remoção ou a disponibilidade dos juizes ou de seus próprios membros, na hipótese prevista no § 2º do artigo 106 desta Constituição;

VI — autorizar a permuta ou remoção de seus membros de uma para outra Câmara;

VII — realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura e indicar os nomes dos juizes para provimento dos cargos iniciais, bem como para promoção, remoção e disponibilidade;

VIII — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Deputados, os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado, os Juizes dos Tribunais de Alçada, os Juizes de Direito, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e os da Assistência Judiciária;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador, do Presidente do próprio Tribunal, da Mesa e da Presidência da Assembléia, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, dos Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado e do Prefeito da Capital.

c) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) a execução das sentenças nas causas de sua competência, facultada a delegação de atos processuais;

e) os habeas corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer o pedido;

f) as representações sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal e as que tiverem como objetivo a intervenção em Município, nos termos desta Constituição⁽⁶⁶⁾;

g) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Código de Organização e Divisão Judiciais;

(64) V. art. 144, § 5º da C.F. e Lei federal n.º 5.621, de 14-11-70, que regulamenta a aplicação do dispositivo. V. Resolução n.º 1, de 21-3-75, do Tribunal de Justiça (Código de Organização e Divisão Judiciais do Estado do Rio de Janeiro).

(65) V. art. 10, IV e VII, alíneas "c" e "d".

(66) V. nota retro n.º 28 e, quanto à intervenção em Municípios, art. 15, § 3º, alínea "d" da C.F. e art. 9º desta Constituição, bem como os arts. 166 a 170 da Lei Complementar estadual n.º 1, de 17-12-75 (Lei Orgânica dos Municípios).

IX — julgar em grau de recurso:

- a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e de organização judiciária; e
- b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

Parágrafo único. A lei de organização judiciária disporá sobre a distribuição, entre o Tribunal e seus órgãos, da competência relativa ao processo e julgamento das causas que lhe forem afetas.

Seção IV

DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

Art. 113 — Os Tribunais de Alçada, não constituindo entrância, com jurisdição em todo o Estado, compõe-se de Juízes, cujo número será determinado em lei (¹).

Seção V

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 114 — O Estado organizará a sua Justiça, observadas a Constituição federal e as disposições seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dependerá de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, feita a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observando-se o seguinte:

a) a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, serão apurados na entrância;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e

c) só depois de três anos de exercício, na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se, apesar desse requisito, não houver quem aceite o lugar vago;

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juízes de qualquer entrância;

IV — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e por membros do Ministério Pùblico, atendidos, apenas, os requisitos de notório merecimento e idoneidade moral, e, pelo menos, dez anos de prática forense;

(¹) São três os Tribunais de Alçada, com vinte juízes cada um, funcionando junto a cada qual dez juízes com funções de substituição e auxílio (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, art. 49 e seguintes).

V — em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais;

VI — os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores, e não podendo nenhum membro da Justiça Estadual perceber, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal⁽⁶⁸⁾.

Art. 115 — Os membros da classe dos Advogados e do Ministério Públíco, que passarem a integrar o quinto constitucional dos Tribunais de segunda instância, contarão, para todos os efeitos, o tempo do exercício anterior na prática da advocacia ou na carreira do Ministério Públíco, até o máximo de vinte anos⁽⁶⁹⁾.

Título II

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 116 — O Estado e os Municípios assegurarão por seus atos o pleno exercício dos direitos e das garantias individuais inscritos na Constituição Federal⁽⁷⁰⁾.

Parágrafo único. O Estado deverá:

- a) preservar a igualdade dos direitos de cidadania;
- b) impedir o arbítrio que possa negar a liberdade do cidadão, violando o seu direito de ir e vir, ou ficar;
- c) assegurar ao cidadão julgamento por juiz competente, com pleno direito de defesa, respeitada a sua integridade física, sem que sofra constrangimento, quando preso;
- d) garantir a livre manifestação oral, escrita e artística do pensamento humano, assim como o direito de informação sobre o que ocorre no mundo;
- e) isentar o assalariado, chefe de família numerosa de baixa renda, do pagamento de transmissão inter vivos na aquisição da casa própria⁽⁷¹⁾;
- f) dotar o sistema penitenciário de meios e recursos para recuperação dos internos, ensejando-lhes que, ao mesmo tempo, com o seu trabalho, possam prover ao sustento de seus dependentes;
- g) manter a Assembleia Legislativa informada, através da Mensagem anual do Governador, não só do que foi realizado no setor carcerário durante o exercício, mas também dos planos para o futuro, nessa área;
- h) diligenciar, junto aos órgãos federais competentes, no sentido da instalação do seguro-desemprego.

Título III

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL⁽⁷²⁾

Capítulo I

DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Art. 117 — O Estado e os Municípios, com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, procurarão realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população.

(68) V. art. 144 da C.F. e o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado (Resolução n.º 1, de 21-3-75).

(69) A parte gritada do dispositivo foi argüida de inconstitucional na Rep. n.º 942/RJ.

(70) V. arts. 153 e 154 da C.F.

(71) Argüida a inconstitucionalidade desta alínea na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(72) V. Título III da C.F. (arts. 160 a 174).

Parágrafo único. Para atingir os fins previstos neste artigo, o Estado:

- a) programará o planejamento da administração pública, coordenando-a com a dos Municípios;
- b) dispensará especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção da riqueza;
- c) planejará o desenvolvimento dando prioridade, estímulo e apoio à iniciativa privada, desde que ela não contraste com o interesse público;
- d) reprimirá quaisquer formas de abusos do poder econômico;
- e) proporcionará assistência científica, tecnológica e creditícia ao setor agropecuário e avícola com a finalidade de desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regional, tendo em vista as diferenças naturais das diversas regiões, bem como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de redes de armazéns, silos e frigoríficos.
- f) promoverá o desenvolvimento do comércio e da indústria, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas e, de modo especial, daquelas constituídas com a participação preponderante de capitais brasileiros;
- g) delimitará as zonas industriais e nelas estimulará a instalação de empresas fabris, bem como a transferência das localizadas em zonas urbanas⁽⁷³⁾;
- h) promoverá o desenvolvimento do turismo através da elaboração de um plano geral, entrossando as várias regiões turísticas do seu território e incentivando as empresas ligadas ao setor;
- i) estimulará o sistema de transporte aquático, tanto na Baía de Guanabara como no litoral, lagos e rios;
- j) propiciará meios para fixação do homem ao solo, nas zonas rurais, preservando o equilíbrio dos meios de produção e garantindo à propriedade o seu sentido social e econômico;
- l) incentivará, com a participação dos Municípios, a criação de granjas, sítios e chácaras, bem como protegerá os posseiros que, em núcleos rurais, em sistema familiar, trabalhem a terra em áreas não superiores a vinte hectares, fornecendo-lhes os meios necessários à produtividade do imóvel;
- m) planejará e desenvolverá efetiva política de metropolização, realizando obras essenciais à vida e ao desenvolvimento integrado da Região Metropolitana; e⁽⁷⁴⁾
- n) concederá especial proteção à pequena e média empresa nacional através de leis e por seus órgãos e agentes financeiros.

Art. 118 — O Estado e os Municípios criaráo estímulos fiscais em favor das empresas que, apoiadas em certificados expedidos por entidades especializadas em reabilitação, admitirem pessoas com limitações físicas, que tenham sido julgadas plenamente capazes para o desempenho de determinadas funções.

§ 1º — O Estado e os Municípios, em convénio com as instituições de previdência social, deverão organizar os seus serviços de reabilitação, a fim de recuperar os acidentados em serviço, devolvendo-os à atividade.

§ 2º — As empresas, instaladas no território do Estado que produxirem material ortopédico e prótese ocular, gozarão do privilégio de pagar simbolicamente os tributos estaduais e municipais⁽⁷⁵⁾.

(73) O caput do artigo está certo, por se dirigir ao Estado e aos Municípios. O parágrafo único refere-se apenas ao Estado, razão de descobrir nele a matéria desta alínea, que é de competência municipal.

(74) V. Lei Complementar n.º 20, de 1.º-7-74 (arts. 19 e 21).

(75) O dispositivo é de constitucionalidade manifesta, tendo sido a respectiva arguição objeto da Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

Capítulo II

DA PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE

Art. 119 — O desenvolvimento econômico deverá conciliar-se com a proteção ao meio-ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente, são nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ocasionam danos à fauna e à flora.

Art. 120 — O Estado, através de órgão próprio, estabelecerá o plano geral de proteção ao meio-ambiente, adotando as medidas necessárias à utilização racional da natureza e à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas.

Parágrafo único. Entre outras medidas, o Estado:

a) manterá instituição para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio-ambiente, os fenômenos da urbanização e a reciclagem dos recursos naturais;

b) incentivará os Municípios a dotar providências que rationalizem o desenvolvimento e a expansão urbanas dentro de limites que garantam a manutenção de condições ecológicas imprescindível ao bem-estar da população;

c) promoverá, por todos os meios, a proteção de suas florestas, visando à defesa da flora e da fauna, num contexto amplo de preservação do equilíbrio ecológico;

d) criará incentivos fiscais, para beneficiar os proprietários de áreas cobertas por matas, naturais ou não, e na proporção de sua extensão;

e) implantará zonas de reservas biológicas e florestais, para proteção às espécies ameaçadas de extinção; e

f) proporcionará assistência científica, tecnológica e creditícia às indústrias, a fim de transformar os resíduos poluentes em matérias-primas proveitosas.

Capítulo III

DA RECUPERAÇÃO DO SOLO

Art. 121 — O poder estadual, em lei ordinária, disporá sobre a execução de programas estaduais ou regionais de conservação e correção do solo agrícola, aplicando direta ou indiretamente os investimentos destinados a alterar a estrutura básica da produção.

§ 1º — Os programas resultarão do prévio inventário das propriedades rurais existentes no Estado, do mapeamento, classificação das terras, cultivadas ou não, de acordo com os critérios técnicos adotados internacionalmente.

§ 2º — Caberá ao Governo ou a entidades delegadas a execução de obras de proteção às pequenas bacias hidrográficas; construção de terraços para controle da erosão e conservação de umidade; construção de valas para drenagem do excesso de água; organização e implantação de sistemas de irrigação; obras de saneamento que evitem a poluição e contaminação de cursos de água; implantação de redes de eletrificação e estabelecimento de um projeto de industrialização de lixo para aproveitamento de adubo orgânico.

§ 3º — Os programas de conservação do solo incluirão a aplicação de calcáreo, a implantação de coberturas permanentes, melhoramento de cobertura vegetal, a implantação de coberturas especiais contra chuvas intensas, a utilização de resíduos vegetais para controlar a erosão e aumentar a permeabilidade do solo e o nivelamento de terras irrigáveis.

§ 4º — O sistema de crédito rural, para atender a tais programas, terá a precípua finalidade de beneficiar a terra e independe das garantias que os eventuais proprietários da terra possam oferecer.

Art. 122 — O poder público estadual organizará o esquema de captação dos recursos para a realização dos programas mencionados nos artigos anteriores, dele podendo constar as dotações orçamentárias federais, estaduais ou municipais; recursos provenientes de programas de colonização, de cooperativas e institutos ligados à produção agrícola, recursos provenientes do Imposto Territorial Rural e outros, criados ou identificados.

Capítulo IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 123 — A maternidade, a infância, a juventude e a velhice terão proteção do Estado.

Parágrafo único. O Estado manterá, direta ou indiretamente, estabelecimentos destinados a proporcionar assistência à maternidade, aos menores órfãos ou abandonados, aos deficientes e aos velhos.

Art. 124 — O Estado deverá estabelecer política de promoção humana e social, solucionando problemas de habitação, erradicando comunidades instaladas sem infra-estrutura de serviço essenciais, urbanizando áreas aproveitáveis e assistindo, de forma eficiente, a todos os que comprovarem abandono ou incapacidade de prover à própria subsistência.

Parágrafo único. Para a consecução desses objetivos poderá o Estado ou o Município desapropriar bens imóveis urbanos.

Art. 125 — Será concedida isenção do imposto de transmissão, inter vivos, na compra de imóveis destinados à sede de associações educacionais, desportivas, assistenciais e sindicais⁽⁷⁶⁾.

Art. 126 — O Estado, mediante lei, poderá fazer cessão, com encargos, de imóveis de sua propriedade, aos sindicatos e às federações sindicais com sede em seu território, que se proponham a construir e manter em funcionamento escolas, cursos e serviços de assistência aos trabalhadores e suas famílias.

Art. 127 — Na política de amparo ao menor cabe ao Estado, além das atribuições decorrentes da legislação federal, por si ou em convênio com os Municípios, manter creches e unidades pré-escolares destinadas aos filhos dos trabalhadores.

Art. 128 — A Companhia de Habitação Popular do Estado do Rio de Janeiro reservará, obrigatoriamente, da sua programação, vinte por cento, no mínimo, das unidades residenciais construídas, para a venda a trabalhadores sindicalizados no Estado, através das respectivas entidades de classe, na forma que a lei estabelecer⁽⁷⁷⁾.

Art. 129 — A licença para construção de conjuntos residenciais dependerá, sempre, da aprovação dos projetos relativos a escolas de primeiro grau e de postos de assistência médica e policial, todos dimensionados segundo a densidade da população prevista.

Parágrafo único. Será também obrigatória a reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte.

Art. 130 — As áreas incorporadas ao patrimônio do Estado ou do Município por compra, aterro, desapropriação, permuta ou qualquer outro título, visando à urbanização, remodelação de cidades ou vilas, vias de comunicação, sistema viário,

(76) O dispositivo foi argüido de inconstitucional na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(77) Arguida a inconstitucionalidade do dispositivo na Rep. n.º 939/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

criação de núcleos recreativos, educacionais e culturais ou centros turísticos, deverão obedecer a planejamento circunstanciado, segundo a sua destinação.

§ 1º — As áreas que assim se incorporarem, incluídas as destinadas a parques, jardins, circulação e espaços livres, serão tombadas, nos termos da lei, para preservação de sua destinação específica de uso público.

§ 2º — Para efeito do disposto neste artigo, a lei disciplinará discriminando e individualizando as respectivas áreas.

Título IV

Capítulo I

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA (78)

Art. 131 — O Estado, na esfera de sua competência, protegerá a família, proverá à educação e estimulará a cultura.

Art. 132 — A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e cuidará do fortalecimento da família.

§ 1º — A assistência à infância em idade pré-escolar incluirá, para os carentes de recursos ou de família de baixa renda, programa de alimentação ou de suplementação alimentar.

§ 2º — A assistência ao adolescente dar-se-á mediante a criação de centros ou auxílios financeiros à instituição de cultura, esporte e lazer.

Art. 133 — A educação é direito de todos e dever do Poder Público e será dada no lar e na escola, inspirando-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana.

§ 1º — A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

§ 2º — O Estado e o Município auxiliarão a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade para que se desincumbam dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

Art. 134 — A lei organizará o sistema de ensino do Estado, com observância das normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, na lei de diretrizes e bases da educação nacional e neste artigo.

§ 1º — O ensino, observada a lei, é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado e do Município, concorrendo para o seu revigoramento de todas as formas possíveis, inclusive mediante bolsas de estudo.

§ 2º — O ensino do primeiro e do segundo graus somente será ministrado em língua portuguesa e do primeiro grau, obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, será gratuito nos estabelecimentos oficiais.

§ 3º — O Estado e os Municípios ministrarão ensino em todos os graus e modalidades.

§ 4º — O ensino do segundo grau, ministrado pelas escolas oficiais, será predominantemente técnico e se destina a prover o mercado de trabalho de profissionais de nível médio.

§ 5º — O Estado e os Municípios terão, obrigatoriamente, serviços de assistência ao educando, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 6º — O Estado prestará assistência técnica e financeira aos Municípios para o desenvolvimento de sua rede escolar e o aprimoramento de seu pessoal docente.

(78) V. Título IV da C.P. (arts. 175 a 180).

§ 7º — Os alunos que revelarem excepcional aproveitamento em cursos de ensino de primeiro grau merecerão especial atenção do Estado.

§ 8º — A educação dos excepcionais, deficientes sob qualquer forma, será prestada através de adequada assistência inclusive mediante convênio com entidades públicas e privadas.

§ 9º — O ensino supletivo em suas várias modalidades se destinará à elevação do nível cultural de adolescentes e adultos.

§ 10 — A rede oficial de escolas de segundo grau atenderá preferencialmente a quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

§ 11 — O Poder Público amparará e incentivará a iniciativa particular no campo da educação.

Art. 135 — O ensino superior, a pesquisa, a difusão da cultura e o aprimoramento tecnológico serão objeto de cuidado especial do Poder Público.

Art. 136 — O amparo à pesquisa e à formação científica e tecnológica será propiciado pelo Estado, por intermédio de Fundação, instituída por lei.

Art. 137 — A Universidade do Estado do Rio de Janeiro, organizada sob a forma de fundação, procurará instituir unidades em diferentes áreas do seu território.

§ 1º — A Reitoria terá sua sede na Capital do Estado; o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador dentre professores indicados em lista tríplice.

§ 2º — A Universidade terá autonomia administrativa, técnica, pedagógica, disciplinar e financeira, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, cabendo a fiscalização financeira ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º — O orçamento anual do Estado consignará subvenção para atender ao custeio das atividades e programas e à execução dos planos de desenvolvimento e expansão da Universidade.

Art. 138 — O Poder Público instituirá, no ensino superior, para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos, sistema de concessão de bolsas de estudo mediante restituição que a lei regulará.

Art. 139 — O Estado procurará utilizar todos os recursos possíveis, especialmente os veículos de comunicação social, para difundir a educação assistemática em todos os seus aspectos e expandir a cultura.

Art. 140 — O Estado criará estímulos fiscais para os profissionais autônomos ou para as empresas que, em regime de cooperação com os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, mediante estágio, remunerado ou não, proporcionarem a iniciação e a habilitação profissional do educando, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional.

Art. 141 — O Estado e os Municípios, sem prejuízo dos serviços federais, cuidarão da proteção de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, reservas biológicas, monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. A lei regulará o uso dos bens referidos neste artigo, a fim de garantir-lhes a integridade e a inalienabilidade.

Art. 142 — O Estado promoverá o levantamento e implantará o cadastro das instituições culturais que funcionem em seu território.

Art. 143 — O Estado promoverá ou auxiliará a construção e manutenção de teatros populares.

Art. 144 — Os benefícios da educação e da formação profissional se estenderão aos internos penais e aos menores recolhidos a instituições benéficas.

Art. 145 — A lei instituirá o Sistema Estadual de Desportos.

Capítulo II

DA SAÚDE PÚBLICA E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 146 — O Estado zelará pela qualidade da vida das populações urbanas e rurais, atuando, direta ou indiretamente, nos campos da saúde e do saneamento.

Parágrafo único. O Estado prestará assistência médica e social gratuita aos que não disponham de meios ou recursos para provê-las.

Art. 147 — Para defesa e proteção da saúde, o Estado exercerá, mediante serviços próprios, pelo incentivo à iniciativa particular ou convênios com a União e Municípios, atividades de Medicina Preventiva, Medicina Assistencial, Educação Sanitária, Reabilitação, Ensino e Pesquisa.

§ 1º — O Estado dará especial atenção:

- a) à infância, à adolescência e à maternidade;
- b) aos incapacitados;
- c) aos problemas da idade avançada;
- d) à prevenção do câncer;
- e) à prevenção de acidentes;
- f) à restrição do fumo e do álcool e ao combate aos tóxicos de modo geral;
- g) ao planejamento familiar e ao desenvolvimento de uma consciência eugênica na família;
- h) à higiene e à saúde mental;
- i) ao combate sistemático e às campanhas contra as doenças infecciosas; e
- j) à formação dos profissionais da saúde.

§ 2º — O Estado, no âmbito de sua competência:

- a) instalará nas cidades, nos distritos e bairros, unidades de atendimento geral, coordenadas com hospitais especializados nos grandes centros;
- b) fiscalizará as instituições particulares que atuem na área da saúde;
- c) organizará empresa especializada em nutrição para planejar, coordenar e fornecer a alimentação das escolas, dos hospitais e dos estabelecimentos que abriguem asilados, órfãos e internos penais, integrantes de sua rede administrativa;
- d) criará, anexo à Universidade, instituição de pesquisa científica, no campo da medicina das populações urbanas e rurais brasileiras;
- e) atuará no amparo à saúde, à educação, à assistência social e ao trabalho de deficiente físico.

§ 3º — O Conselho Estadual da Saúde, constituído por profissionais da saúde, implantará normas e coordenará nos diversos níveis o sistema estadual da saúde.

Art. 148 — O tratamento do meio-ambiente, água, ar, solo e habitações, para favorecer a vida humana e o equilíbrio entre o homem e a natureza, será realizado por atividades de saneamento, higiene e saúde pública, especialmente:

- I — o abastecimento de água;
- II — os sistemas de drenagem e de esgoto;
- III — reflorestamento e preservação de áreas naturais;
- IV — controle do trânsito;
- V — combate à poluição em todos os aspectos, inclusive a poluição sonora e a poluição radioativa;
- VI — higiene e segurança do trabalho; e
- VII — controle da salubridade dos alimentos.

Título V

Capítulo I

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 149 — O Governador do Estado é responsável pela manutenção, em seu território, da ordem pública e da segurança interna.

Art. 150 — A lei disporá sobre a criação de entidade especializada para prevenir, investigar e reprimir o tráfico, a posse ou a facilitação do uso de entorpecentes e tóxicos.

Parágrafo único. O Estado providenciará os recursos necessários para proteger e recuperar os que se encontrem na situação de dependência física ou psíquica resultante do uso de entorpecentes e tóxicos.

Art. 151 — Os servidores policiais civis e militares da Secretaria de Estado de Segurança Pública serão regidos por legislação específica, na qual ficuem definidos os seus direitos, deveres e vantagens.

Art. 152 — A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e na disciplina, compete planejar, dirigir e executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo fardado, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o pleno exercício dos poderes constituidos.

Título VI

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 153 — O território do Estado constitui-se de Municípios; estes, para fins administrativos, dividem-se em distritos e subdistritos e suas circunscrições urbanas classificam-se em cidades e vilas.

§ 1º — A sede do Município dá-lhe o nome, e tem a categoria de Cidade.

§ 2º — O Distrito, como o Subdistrito, é designado pelo nome da respectiva sede, que tem a categoria de Vila.

§ 3º — Cada Município poderá ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos em lei municipal.

Art. 154 — Ficam mantidos os atuais Municípios e somente por lei poderão ser alterados, desmembrados, fundidos ou extintos.

§ 1º — Para desmembramento, fusão ou criação de Municípios observar-se-ão, entre outros, a consulta prévia às populações, os requisitos mínimos de número de habitantes e renda pública, na forma que dispuser a lei complementar federal.⁽⁷⁹⁾

§ 2º — Far-se-á a organização municipal em função das peculiaridades locais.

Art. 155 — O patrimônio de cada Município forma-se de bens de sua propriedade, nos termos da lei.⁽⁸⁰⁾

Art. 156 — São órgãos do poder público dos Municípios, autônomos e harmônicos, a Câmara Municipal e o Prefeito.⁽⁸¹⁾

(79) V. art. 14 da C.F., Lei Complementar n.º 1, de 9-11-67 e a Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar estadual n.º 1, de 17-12-75).

(80) V. arts. 128 e seguintes da Lei Orgânica dos Municípios.

(81) V. art. 41 da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 157 — Os vereadores serão remunerados de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal (82).

Art. 158 — Somente os Municípios de população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros poderão instituir Tribunais de Contas.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Município, em número de sete, denominados Conselheiros, serão nomeados pelo Prefeito, depois de aprovada a indicação pela Câmara Municipal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública (83).

Capítulo II

DOS MUNICÍPIOS

Art. 159 — Regem-se os Municípios pelas leis que adotarem, observados os preceitos desta Constituição e da Lei Orgânica dos Municípios (84).

Art. 160 — Os Municípios gozam de autonomia:

I — política, pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente;

II — financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas; e

III — administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. O disposto no item I deste artigo, na parte referente à eleição direta de Prefeito e Vice-Prefeito, não se aplica à Capital do Estado, aos Municípios considerados estâncias hidrominerais e aos declarados de interesse da segurança nacional (85).

Art. 161 — O Município que pretender auxílio da União ou do Estado deverá, obrigatoriamente e previamente, entregar ao órgão federal ou estadual competente o plano de sua aplicação, e as contas, a ele referentes, serão prestadas pelo Prefeito nos prazos e na forma da lei, após publicação no órgão oficial (86).

Art. 162 — Os serviços públicos que os Municípios prestarem serão diretos ou através de órgãos da administração indireta e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 1º — Poderão os serviços públicos ser prestados mediante concessão, em concorrência pública, e, ainda, por autorização ou permissão, sujeitas estas a normas uniformes.

§ 2º — Os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, de seus serviços ou de suas decisões por intermédio de funcionários federais, estaduais ou de outros Municípios.

§ 3º — Para solução global de problemas de uma região, é facultado o agrupamento de Municípios interessados que poderão criar entidade intermunicipal, encarregada de prestação de serviço público, em nome e por conta das municipalidades participantes do acordo administrativo.

(82) V. art. 15, § 2º da C.F., com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 4, de 23-4-75 e a Lei Complementar n.º 25, de 2-7-75, estabelecendo os limites e critérios referidos no dispositivo constitucional. V. ainda, o art. 54 da Lei Orgânica das Municipalidades.

(83) V. art. 16, § 3º da C.F.

(84) E a Lei Complementar estadual n.º 1, de 17 de dezembro de 1975, de ora em diante referidas nestas anotações como L.O.M.

(85) V. art. 15 da C.F. e 9.º desta Constituição.

(86) V. art. 13, § 5.º da C.F.

§ 4º — A Câmara Municipal de cada um dos Municípios agrupados, para atingir os fins contidos no parágrafo anterior, autorizará o consórcio e a formação de entidade intermunicipal, sob a forma de autarquia, empresa pública ou comissão diretora despersonalizada.

§ 5º — Poderão os Municípios, depois de autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, organizar sua vigilância noturna e constituir quadro de voluntários para o combate a incêndios e socorro em época de calamidade pública e realizar convênios com o Estado sobre esses serviços (87).

Art. 163 — As vedações expressas nos artigos 12 e 16 desta Constituição aplicam-se por inteiro aos Municípios.

Capítulo III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (88)

Art. 164 — Compete ao Município instituir e arrecadar:

I — impostos de sua competência;

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

§ 1º — É vedado, para cobrança de taxas, que se tome como base de cálculo a que serviu para incidência de impostos.

§ 2º — Poderão os Municípios conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, efetuada no imóvel de origem (89).

Art. 165 — São da competência do Município os impostos que incidam sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana; e

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência da União ou do Estado definida em lei complementar federal.

Parágrafo único. Pertence ao Município:

a) o produto de arrecadação de impostos sobre propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza que, na forma da lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos de trabalho e de títulos da dívida pública;

c) a quota atribuída pela União, na forma do disposto no artigo 26 da Constituição Federal; e

d) a porcentagem originada da arrecadação do imposto mencionado no item II do artigo 23 da Constituição Federal, cujas parcelas serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, nos prazos determinados por lei federal (90).

Art. 166 — Ao Fundo de Participação dos Municípios caberá a quota de arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21 da Constituição Federal.

Art. 167 — O Município aplicará obrigatoriamente, no ensino primário, em cada ano, vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal (91).

(87) V. arts. 35 a 39 da L.O.M.

(88) V. Capítulo V do Título I da C.F. (arts. 18 a 26).

(89) V. arts. 18 e §§ 19 e 20 da C.F.

(90) V. arts. 24 e §§ 25 e §§ 26 e § 3º da C.F.

(91) V. Inciso da obrigação no art. 15, § 3º, alínea "F" da C.F.

Capítulo IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL⁽⁹²⁾

Art. 168 — Constituem patrimônio do Município:

- I — os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei;
- II — o domínio direto sobre bens aforados;
- III — o domínio útil dos bens aforados ao Município;
- IV — a dívida fiscal ativa e seus demais créditos; e
- V — outros bens e direitos que venha a incorporar ou adquirir por qualquer título.

Art. 169 — Conferme sua destinação, os bens imóveis do domínio municipal são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º — A destinação dos bens imóveis do domínio municipal será fixada por ato do Prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público.

§ 2º — Os bens imóveis do Município não poderão ser objeto de doação ou de cessão gratuita, cabendo a lei autorizar-lhe a alienação, sempre precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, ou empresa pública federal, estadual ou municipal.

Art. 170 — Os bens imóveis do domínio municipal serão rigorosamente demarcados, medidos e descritos pelo Patrimônio Municipal, em cujos assentamentos se anotará, sempre, a destinação fixada no artigo anterior, e a quem competirá a guarda e a administração desses bens.

Art. 171 — Todas as pessoas, autarquias públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Municipal, bem como as empresas e companhias que explorem serviços concedidos, permitidos ou autorizados pela União, pelo Estado ou pelos Municípios, que utilizem ou venham a utilizar bens imóveis dos Municípios, submetem-se às prescrições estabelecidas por legislação específica sem prejuízo das obrigações estabelecidas em leis, regulamentos ou contratos.

Art. 172 — A cessão de imóvel do Município ao Estado para utilização no serviço público, de administração direta ou indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público, será feita pelo Patrimônio Municipal mediante termo especial, oriundo de convênio, em que se fará constar a destinação a ele atribuída, após a autorização da Câmara Municipal.

Capítulo V DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173 — A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de vereadores, eleitos em sufrágio universal, por voto direto e secreto.

§ 1º — O número de vereadores será de vinte e um, no máximo, e, no mínimo, de nove, guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município, na conformidade com o que dispuser a lei federal.

§ 2º — A eleição para vereadores será realizada simultaneamente com a de Prefeito e Vice-Prefeito⁽⁹³⁾.

(92) V. arts. 128 a 137 da L.O.M.

(93) V. art. 15, I e seu § 4º da C.F. e art. 43 da L.O.M.

Art. 174 — O mandato dos vereadores terá duração de quatro anos.

Art. 175 — Constituem condições de elegibilidade:

I — ser brasileiro, ressalvada a hipótese do artigo 199 da Constituição Federal;

II — ser maior de vinte e um anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos;

IV — ter domicílio eleitoral, segundo dispuser a lei federal.

Art. 176 — As Câmaras Municipais funcionarão em reuniões ordinárias, nas sedes dos respectivos Municípios, de primeiro de março a trinta de junho e de primeiro de agosto a cinco de dezembro (94).

Parágrafo único. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa (95).

Art. 177 — A representação proporcional dos partidos será assegurada, tanto quanto possível, na constituição das comissões.

Parágrafo único. Na formação e funcionamento das comissões de inquérito, observar-se-á o disposto nesta Constituição (96).

Art. 178 — Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia e nos previstos na Lei de Segurança Nacional (97).

Art. 179 — Alcançam os vereadores os impedimentos mencionados no artigo 27 desta Constituição.

Art. 180 — Perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições contidas no artigo anterior;

II — que utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da ve- rança ou atentatório das instituições vigentes;

IV — que fixar residência fora do Município;

V — que deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte delas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII — que cometer atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição Federal.

§ 1º — Além dos casos que o regimento interno definir, será considerado incompatível com o decoro da representação o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador, ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Na verificação da prática dos ilícitos e na aplicação das penas indicadas no artigo e seu § 1º, observar-se-á o que prescreve a Constituição Federal, guardada a devida correspondência.

Art. 181 — Não perderá o mandato o vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, Secretário da Prefeitura do Município a que serve, ou nas de seu Diretor de Departamento.

(94) V. art. 70 e §§ da L.O.M.

(95) V. arts. 62 e 63 da L.O.M.

(96) V. art. 24, alínea "d" desta Constituição.

(97) Corresponde ao art. 32 da C.F. e ao art. 26 desta Constituição (conferem igual prerrogativa aos deputados federais, senadores e deputados estaduais).

§ 1º — Somente se convocará o suplente nos casos de vaga e nos de investidura em função prevista neste artigo.

§ 2º — Econtrando-se em recesso a Câmara Municipal, e ocorrendo vaga de vereador, a posse do suplente que lhe suceder será automática junto ao Presidente da mesma Câmara, no prazo de vinte e quatro horas após a verificação da vacância.

§ 3º — Não havendo suplente e ocorrendo vaga, far-se-á a eleição para o seu preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 182 — O funcionário público investido em mandato eletivo municipal ficará afastado do exercício do cargo.

§ 1º — Não se considera acumulação receber o aposentado os proventos da aposentadoria e a remuneração pelo exercício de mandato em Câmara Municipal.

§ 2º — Ao funcionário no exercício de mandato eletivo municipal é assegurado o direito de opção entre os vencimentos e os subsídios (**).

Art. 183 — As Câmaras Municipais poderão reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I — do Prefeito Municipal; ou

II — do seu Presidente, para apreciação de ato do Prefeito que importar em infração político-administrativa.

Parágrafo único. Deverá ser especificada a matéria da convocação extraordinária e somente sobre ela poderá deliberar a Câmara Municipal na sessão legislativa extraordinária (**).

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CAMARAS MUNICIPAIS

Art. 184 — É da competência privativa das Câmaras Municipais:

I — elaborar seu regimento interno;

II — eleger os membros da Mesa, com mandato de dois anos, proibida a reeleição;

III — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV — apreciar e votar os projetos de lei municipal;

V — autorizar a celebração de acordo com órgãos da União, dos Estados ou Municípios, e ratificar os negociados sem prévia autorização, por motivo de urgência;

VI — anuir, mediante convênio, no agrupamento de Municípios para solução de problemas de determinada região; dispor sobre a natureza do órgão municipal executor do serviço; fixar as condições para realização das obras; mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano previamente aprovado;

VII — assentir em que sejam celebrados convênios com a União, Estado ou Municípios, para que a execução de suas deliberações e seus serviços se faça por funcionários federais, estaduais ou de outras entidades municipais;

VIII — deliberar sobre todos os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência;

IX — apreciar os vetos;

X — designar comissões permanentes, especiais e de inquérito;

(98) Este artigo e seu parágrafo segundo tiveram sua constitucionalidade arguida na Rep. n.º 940/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(99) V. remissão da nota 94 retro.

XI — autorizar que o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentem, por mais de quinze dias, do Município;

XII — julgar, nos prazos que a lei estabelecer, as contas do Prefeito e fiscalizar a publicação dos balancetes da Municipalidade;

XIII — efetuar a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão ordinária anual;

XIV — receber a renúncia do Prefeito e a do Vice-Prefeito;

XV — declarar procedente, pelo voto de dois terços dos seus membros, a acusação contra o Prefeito, nos casos de infração político-administrativa, e julgá-lo no prazo máximo de noventa dias;

XVI — fixar, obrigatoriamente, de uma legislatura para outra, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XVII — afastar o vereador das funções, nos casos de infração político-administrativa, desde o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e julgá-lo, no prazo de noventa dias, com aplicação de perda do mandato, se procedente a denúncia, caso assim o decidam dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal;

XVIII — declarar a perda do mandato nos casos constantes do artigo 180 desta Constituição;

XIX — mudar temporariamente a sua sede; e

XX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens XV e XVII deste artigo, decorrido o prazo de noventa dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado⁽¹⁰⁰⁾.

Art. 185 — Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I — deliberar sobre matérias de competência do Município;

II — votar o orçamento anual, os orçamentos plurianuais e os programas financeiros;

III — dispor sobre os planos e programas municipais de desenvolvimento integrado;

IV — criar cargos públicos e fixar-lhes vencimentos na forma estabelecida nesta Constituição;

V — dispor sobre a dívida pública e autorizar operações de crédito;

VI — transferir, temporária ou definitivamente, a sede da administração municipal; e

VII — autorizar alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens, nos termos da lei⁽¹⁰¹⁾.

Seção III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 186 — O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I — leis; e

II — resoluções⁽¹⁰²⁾.

Art. 187 — Nenhum projeto de lei ou resolução será votado e aprovado sem o quorum exigido nesta Constituição⁽¹⁰³⁾.

Art. 188 — O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, que serão apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento, se assim o solicitar.

(100) V. art. 58 da L.O.M.

(101) V. art. 49 da L.O.M.

(102) Esta Constituição substituiu a designação de deliberação, que antes era atribuída às leis municipais, pela designação de lei, que melhor se ajusta à natureza do ato. Faltou a previsão do decreto legislativo, existente nas esferas do legislativo federal e estadual e que se destina a designar atos privativos do órgão, sem a natureza normativa de lei ou de decisão interna corporis da resolução.

(103) V. arts. 214, § 5.º, 193, § 3.º, 192, pará. único, 189, 184, XV, 100, § 2.º e 60, § 2.º.

§ 1º — Esgotado o prazo, sem deliberação, os projetos serão considerados aprovados.

§ 2º — Caso julgue urgente a medida, o Prefeito pode solicitar a apreciação do projeto em vinte dias.

§ 3º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 189 — As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 190 — A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 191 — Cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

I — versem sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos, salários, vantagens de servidores ou funcionários públicos;

III — tratem de orçamento e abertura de crédito; e

IV — concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública.

Parágrafo único. São vedadas emendas que importem em acréscimos das despesas nos projetos originários da exclusiva competência do Prefeito, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 192 — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionada, não pode constituir outro projeto na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal, excetuadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 193 — O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito julgar o projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o voto.

§ 2º — Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito significará sanção.

§ 3º — Comunicado o voto ao Presidente da Câmara Municipal, este a convocará para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara. Nesse caso, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º — Se não for promulgada a lei dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este, em igual prazo, não o fizer, fará-lo-á o Vice-Presidente.

§ 5º — Sendo da competência exclusiva da Câmara Municipal, cabe ao Presidente promulgar a Resolução.

Seção IV

DO ORÇAMENTO

Art. 194 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Excluem-se da proibição:

I — autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita; e

II — disposições sobre aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento, segundo prescrições da lei federal ⁽¹⁰⁴⁾.

Art. 195 — O Município, na elaboração orçamentária, obedecerá ao que dispõe a lei federal, sendo-lhe vedado ⁽¹⁰⁵⁾:

I — transpor, sem prévia autorização legal, recursos de uma para outra dotação orçamentária;

II — conceder créditos ilimitados;

III — proceder à abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondentes; e

IV — realizar despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único. Só será admitida a abertura de crédito extraordinário para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as provenientes de calamidade pública.

Art. 196 — O orçamento anual compreenderá as despesas e as receitas relativas a todos os órgãos da administração direta e indireta, excluindo-se somente as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º — A inclusão no orçamento anual da despesa e de receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

§ 2º — Nenhum tributo municipal poderá ter a arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado aquele que, por lei, constitua receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação ao custeio de despesas correntes.

§ 3º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º — Os créditos, especiais e extraordinários, não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão viger até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 197 — O orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para execução de planos de valorização de regiões menos desenvolvidas do Município.

Art. 198 — É vedado ao Município exceder os limites estabelecidos em lei federal, para as despesas de pessoal ⁽¹⁰⁶⁾.

Art. 199 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, para votação, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não o devolver, para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º — Só na Comissão de Orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 2º — O pronunciamento da Comissão de Orçamento será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

(104) A lei federal a que se reporta o dispositivo é prevista no art. 61 da C.F.. Presentemente vigem as normas gerais de direito financeiro em matéria orçamentária estabelecida na lei n.º 4.320, de 17-3-64.

(105) A lei federal referida é presentemente, a Lei n.º 4.320, de 17-3-64, que estabelece normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades públicas.

(106) V. art. 64 da C.F.

§ 3º — Não constituirá objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

§ 4º — Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º — Ao projeto de lei orçamentária aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, desde que não contrariem o disposto nesta Seção.

Art. 200 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Executadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 201 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue no inicio de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira da Prefeitura, com participação percentual nunca inferior à estabelecida para seus próprios órgãos.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 202 — A Câmara Municipal exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Município.

§ 1º — No cumprimento dessa função, a Câmara Municipal exercerá o controle externo, com o auxílio do órgão competente, acompanhando a execução do orçamento e fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários.⁽¹⁰⁷⁾

§ 2º — Cabe à Câmara Municipal processar e julgar, no prazo de noventa dias da data de sua apresentação, as contas da gestão anual do Prefeito, e, ainda, apreciar as das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público municipal.

§ 3º — Havendo necessidade de diligências para apuração de faltas ou irregularidades, o prazo poderá ser dilatado de metade.

§ 4º — Cometerá crime de responsabilidade, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, o Prefeito que deixar de prestar contas anuais da administração financeira.⁽¹⁰⁸⁾

§ 5º — Compete à Câmara Municipal processar e julgar as contas dos responsáveis ou co-responsáveis por dinheiros, valores e quaisquer materiais pertencentes ao Município, ou pelos quais este responda, bem assim as dos administradores de entidades autárquicas.

(107) V. art. 60 desta Constituição, que estabelece caber ao Conselho de Contas dos Municípios auxiliar as Câmaras Municipais no exercício dessa fiscalização financeira e orçamentária.

(108) V. Decreto-lei 201, de 27-2-67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e, em particular, o art. 1.º, VI e seu § 1.º, que define o crime previsto neste dispositivo e lhe comina a pena de detenção de três meses a três anos.

Art. 203 — Cabe ao Prefeito manter sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — criar condições para assegurar eficácia do controle externo pela Câmara Municipal e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Capítulo VI

DOS ORGAOS EXECUTIVOS DOS MUNICIPIOS

Seção I

DO PREFEITO

Art. 204 — O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município ⁽¹⁰⁹⁾.

Art. 205 — São condições de elegibilidade do Prefeito as estabelecidas no artigo 175 desta Constituição, e de sua inelegibilidade as estabelecidas em lei federal ⁽¹¹⁰⁾.

Art. 206 — A eleição do Prefeito, por voto direto e secreto, realiza-se simultaneamente com a dos vereadores, em todo o Estado.

Art. 207 — O mandato do Prefeito é de quatro anos.

§ 1º — O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito com função eleitoral e jurisdição no Município.

§ 2º — No ato da posse, o Prefeito prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as suas funções.

§ 3º — Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito, salvo motivo de força maior, não assumir o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 208 — Substitui o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou no de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da função executiva o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 209 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, observado, no que couber, o disposto no § 2º do artigo 67 desta Constituição.

Art. 210 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 211 — O Prefeito, mesmo quando nomeado, fica obrigado a fixar residência no Município em que exerce o seu cargo.

(109) V. arts. 92 a 100 da L.O.M.

(110) V. Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 213 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II — nomear e exonerar seus auxiliares;

III — prover os cargos públicos municipais e extinguí-los, na forma desta Constituição e das leis;

IV — remeter à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária anual, até quatro meses antes de iniciar-se o exercício financeiro seguinte, e propor modificação ao projeto de orçamento, quando não se achar concluída a votação da parte a ser alterada;

V — celebrar acordos e convênios com a União, com os Estados ou Municípios, sob a condição de a Câmara Municipal referendá-los, ou nos termos de autorizações concedidas;

VI — encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII — remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião de inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgue necessárias;

VIII — executar e fazer cumprir leis, resoluções e atos municipais;

IX — planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X — realizar desapropriações na forma da lei;

XI — prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

XII — representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado;

XIII — comparecer perante a Câmara Municipal e prestar esclarecimentos sobre sua administração;

XIV — prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventário e balancetes orçamentário, econômico e patrimonial;

XV — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVI — praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo; e

XVII — delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES DOS PREFEITOS

Art. 213 — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, os fatos como tais definidos pela lei federal (III).

Parágrafo único. O processo relativo a esses crimes respeitará os princípios estabelecidos na legislação federal.

(III) V. Decreto-lei n.º 201, de 27-2-67.

Art. 214 — As infrações político-administrativas dos Prefeitos, de julgamento da Câmara Municipal, são as especificadas na lei federal⁽¹¹²⁾.

§ 1º — A denúncia de infração político-administrativa, cometida pelo Prefeito, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal, mediante exposição circunstanciada dos fatos e indicação das provas.

§ 2º — Perante Comissão Especial, constituída de três vereadores para instruir o processo, poderá o Prefeito apresentar defesa dentro do prazo de cinco dias de sua intimação e requerer as provas que tiver por necessárias.

§ 3º — Decorrido o prazo de defesa, apresentada ou não, a Comissão processante emitirá parecer dentro de três dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 4º — Acolhida a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, poderá a Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, suspender o Prefeito de suas funções.

§ 5º — Terminada a instrução, a Câmara Municipal passará ao julgamento, e somente pelo voto de dois terços de seus membros poderá punir o acusado com a decretação da perda do cargo.

§ 6º — Caso o julgamento não se conclua no prazo de noventa dias, a contar da intimação do Prefeito acusado para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia.

Seção IV

DO VICE-PREFEITO

Art. 215 — O Vice-Prefeito é eleito juntamente com o candidato a Prefeito com ele registrado.

Art. 216 — Aplicam-se ao Vice-Prefeito, no que couber, as disposições constantes nos artigos 204, 205, 206, 207 e seus §§ 1º, 2º e 3º e no artigo 210 desta Constituição⁽¹¹³⁾.

Seção V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 217 — aos servidores públicos municipais aplicam-se, no que couber, as disposições constantes da Seção IX do Capítulo V desta Constituição e mais as seguintes:

I — nenhum servidor poderá perceber salário inferior ao salário mínimo regional, nem importância superior à percebida pelos servidores estaduais de categoria correspondente;

II — aplica-se ao pessoal temporário o regime instituído em lei federal⁽¹¹⁴⁾.

Seção VI

DAS REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 218 — Os municípios da mesma comunidade sócio-econômica, integrantes da Região Metropolitana instituída pela União, não perdem a autonomia política, financeira e administrativa.

(112) V. Decreto-lei n.º 201, de 27-2-67 e art. 103 e §§ da L.O.M.

(113) V. arts. 92 a 100 da L.O.M.

(114) V. arts. 104 a 109 da L.O.M.

§ 1º — Reputam-se de interesse metropolitano, além de outros enumerados em lei federal, os seguintes serviços comuns aos municípios da região:

- a) planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
- b) saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgoto e limpeza pública;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) transportes e sistema viário;
- e) produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- f) aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental.

§ 2º — A le federal, definindo-lhes as atribuições e estabelecendo-lhes a constituição, criará os órgãos da coordenação e de consulta da Região Metropolitana.

§ 3º — Ao Estado incumbe prover, a expensas próprias, às despesas de manutenção dos órgãos de que trata este artigo (115).

Título VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (116).

Art. 220 — É mantido o Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro — IPALERJ.

Art. 221 — É vedada a participação de servidores públicos estaduais e municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa (117).

Art. 222 — Ao civil ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

I — estabilidade, se funcionário público;

II — aproveitamento no serviço público, sem a exigência indicada no § 1º do artigo 97 da Constituição Federal;

III — aposentadoria, com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta, ou contribuinte de Previdência Social;

IV — promoção, após interstício legal, se houver vaga;

V — assistência médica-hospitalar e educacional, se carente de recursos;

VI — matrícula, extensiva aos seus filhos e cônjuge, obedecidas as disposições legais, nos estabelecimentos estaduais ou municipais de ensino em todos os graus;

VII — qualquer outro direito e vantagem já assegurados ou que lhe venham a ser reconhecidos por lei federal ou estadual (118).

(115) V. arts. 19 a 21 da Lei Complementar n.º 20, de 1.º-7-74 que dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

(116) V. art. 153, § 3º da C.F., de igual teor.

(117) V. art. 196 da C.F., de igual teor.

(118) V. art. 197 da C.F. O inciso IV, que não está no texto federal, é de duvidosa constitucionalidade, pois o privilégio que institui contrapõe-se às normas gerais do regime jurídico dos funcionários (art. 108 da C.F.), estabelecendo uma hipótese de promoção privilegiada, sem observância dos critérios da antigüidade e do merecimento.

Art. 223 — A bandeira, hino, brasão e outros símbolos do Estado do Rio de Janeiro serão os mesmos do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 224 — Os Procuradores do Ministério Públíco Especial junto ao Tribunal de Contas terão as prerrogativas dos Conselheiros.

Art. 225 — A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e ofícios de Justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos atuais serventuários.

Art. 226 — Lei ordinária demarcará a área non aedificandi à margem dos cursos de água, nas zonas urbanas e suburbanas.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 227 — Serão organizados quadros únicos de pessoal nas Secretarias dos Poderes Legislativo e Judiciário e no Poder Executivo, com os respectivos servidores oriundos dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no prazo previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal de que trata o artigo 16, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Art. 228 — São transferidos para o Estado do Rio de Janeiro o patrimônio, os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (¹¹⁹).

Parágrafo único. O patrimônio imobiliário do Município do Rio de Janeiro é constituído pelos bens imóveis da administração direta do antigo Estado da Guanabara, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, incluindo-se:

a) bens públicos de uso comum do povo, excluídos os que constem dos planos rodoviários federal e estadual;

b) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução da legislação referente ao parcelamento da terra;

c) bens públicos de uso comum ou dominicais decorrentes da execução de projetos de urbanização aprovados, concluídos ou em execução; e

d) domínio direto sobre os imóveis aforados nas áreas de sesmarias referidos no § 1º do artigo 71 da Constituição do antigo Estado da Guanabara, mantida a presunção nele estabelecida, com a ressalva do § 2º do mesmo artigo.

Art. 229 — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, explícita ou implicitamente, as leis do antigo Distrito Federal, dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, e as que dispõem sobre os serviços transferidos ao antigo Estado da Guanabara pela União, salvo as disposições colidentes com esta Constituição.

Art. 230 — A Assembléia Constituinte, após a promulgação desta Constituição, passa a exercer as funções de Assembléia Legislativa (¹²⁰).

Art. 231 — O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, enquanto não for instalada a Câmara de Vereadores, projetos de lei relativos ao Município do Rio de Janeiro.

§ 1º — Cabe à Assembléia Legislativa discutir e votar os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 2º — A Assembléia Legislativa disporá, no Regimento Interno, sobre a Comissão Especial para Assuntos do Município do Rio de Janeiro, constituída de vinte e um membros, a qual emitirá parecer sobre os projetos de lei, nestes incluído o da proposta orçamentária.

(119) V. art. 12, § 1º da Lei Complementar nº 20, de 1-7-74.

(120) V. art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 20, de 1-7-74.

§ 3º — A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior obedecerá, na sua composição, o critério da representação proporcional dos partidos integrantes da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º — Até que se instale a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, a fiscalização financeira e orçamentária será exercida mediante controle externo da Assembléia Legislativa.

Art. 232 — Os Vereadores do Município de Niterói ficam com seus subsídios assegurados ao nível de Vereadores de Capital, até o término do mandato, em 1977.

Art. 233 — O Tribunal de Justiça Militar, criado pelo item IV do artigo 33 da Constituição do Estado da Guanabara, em 1961, será organizado com as atribuições previstas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 93 da Constituição Federal e outras que a lei especificar.

Parágrafo único. Enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar, caberá recurso, das decisões dos Conselhos de Justiça Militar, para o Tribunal de Justiça.⁽¹²¹⁾

Art. 234 — A lei disporá sobre a criação da Pensão Militar Estadual.

Art. 235 — Os Desembargadores e os Conselheiros dos extintos Tribunais de Justiça e de Contas dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara gozarão, tanto na atividade quanto em disponibilidade, das mesmas garantias e prerrogativas, farão jus a vencimentos iguais e terão os mesmos impedimentos.⁽¹²²⁾

Art. 236 — A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.⁽¹²³⁾

Art. 237 — Lei Orgânica estruturará o Ministério Público em carreira, reunindo os cargos de Procuradores de Justiça dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara; os Promotores de Justiça de terceira entrância com Curadores e Promotores Públicos, formando a primeira categoria; os Promotores de Justiça de segunda entrância com Promotores Substitutos, formando a segundo categoria; e os Promotores de Justiça de primeira entrância com Defensores Públicos do antigo Estado da Guanabara, formando a terceira categoria.

Parágrafo único. Os atuais membros do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara terão assegurado o direito de permanecer na Capital do Estado, ressalvados os direitos de remoção por permuta.

Art. 238 — O prazo de validade dos concursos públicos realizados nos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, vigente em 14 de março de 1975, fica porrogado por dois anos, a partir da data da proclamação desta Constituição.

Art. 239 — Fica assegurado aos candidatos aprovados em concursos vigentes em 14 de março de 1975, para preenchimento de cargos de Defensor Público dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o direito às respectivas nomeações, readaptações e reclassificações nos cargos iniciais da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(121) V. anotação retro n.º 62 e art. 192 da C.P.. O "Tribunal Militar" do antigo Estado da Guanabara, de existência prevista no art. 33, IV da Constituição de 1961 não chegou a ter vida, deixou de ser previsto especificamente na Constituição Estadual de 1967 e foi expressamente abolido por sua Emenda Constitucional n.º 4, de 30-10-69 (art. 53, alínea "d"). Daí a inconstitucionalidade patente do disposto neste artigo.

(122) A parte grifada do dispositivo foi objeto de arguição de inconstitucionalidade na Rep. n.º 937/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

(123) O artigo foi arguido de inconstitucional na Rep. n.º 938/RJ, julgada pelo STF juntamente com a Rep. n.º 933/RJ, na qual declarada a inconstitucionalidade deste artigo e nesta a de dispositivos do Código de Organização e Divisão Judicárias do Estado. O S.T.F. entendeu que a carreira dos Magistrados há de ser necessariamente uma, mas se apresentar ilegítimo o regramento da matéria no texto constitucional, por caber ao Tribunal de Justiça a iniciativa da proposição legislativa a respeito. (D.J.U., de 26-12-75, pág. 9.037).

§ 1º — Os concursados habilitados para o cargo de Defensor Público do antigo Estado da Guanabara poderão ingressar no cargo inicial da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, obedecida a ordem de classificação, logo em seguida ao último candidato aprovado no Concurso de Reclassificação do Estado do Rio de Janeiro e respeitado o critério de distribuição de vagas estabelecido pelo art. 89 do Decreto-lei nº 286, de 22 de maio de 1970, do antigo Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º — Fica prorrogado, por dois anos o prazo de validade dos concursos públicos abrangidos neste artigo.

§ 3º — Ficam mantidos os prazos de validade para os concursos de Readaptação e Reclassificação do antigo Estado do Rio de Janeiro, vigente em 14 de março de 1975.

Art. 240 — A lei organizará em carreiras, os cargos dos serventuários titulares e escreventes da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que serão integradas pelos oriundos dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (124).

Art. 241 — Os Assistentes Jurídicos efetivos, sob regime estatutário, titulares do cargo há mais de cinco anos, do antigo Estado da Guanabara, poderão ser transferidos para o Município do Rio de Janeiro, assegurado o direito de opção.

Art. 242 — A lei estruturará a carreira de Delegado de Polícia, observados os princípios de escalonamento em categorias e pela reunião dos atuais cargos de Delegados e Comissários de Polícia, bacharéis em Direito, dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro (125).

Art. 243 — O Governador do Estado adotará providências a fim de que o Conselho de Contas dos Municípios seja instalado no prazo máximo de sessenta dias, a partir da promulgação desta Constituição, com a incorporação dos bens de qualquer natureza e serviços afetos ao extinto Tribunal de Contas do antigo Estado do Rio de Janeiro e o aproveitamento do seu pessoal técnico e administrativo, inclusive os Auditores, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens permanentes percebidos na data de sua extinção (126).

§ 1º — Aplica-se aos Subprocuradores do extinto Tribunal de Contas do antigo Estado do Rio de Janeiro o aproveitamento de que trata a parte final deste artigo.

§ 2º — Os Conselheiros dos extintos Tribunais de Contas dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, em disponibilidade, poderão integrar o Conselho de Contas dos Municípios, salvo se manifestarem ao Governador do Estado disposição em contrário.

Art. 244 — Os termos do comodato assinados pelo antigo Estado da Guanabara e pelo antigo Estado do Rio de Janeiro, há mais de vinte anos, em favor de instituições pías, religiosas, culturais e desportivas servirão de documentos hábeis para a lavratura das escrituras públicas, pelas quais os imóveis deles constantes passarão à plena propriedade das instituições.

§ 1º — O Governador do Estado firmará os instrumentos jurídicos que se tornarem necessários à execução do disposto neste artigo.

§ 2º — Os bens transcritos em favor das entidades mencionadas neste artigo reverterão ao Estado, em caso de dissolução, proibida a sua alienação a qualquer título.

Art. 245 — Ficam asseguradas as situações jurídicas definitivamente constituidas até 14 de março de 1975, quanto aos ocupantes de cargos efetivos (127).

(124) As disposições deste artigo estão sendo executadas, com a nomeação de candidatos aprovados nos concursos referidos para provimento das vagas que vêm ocorrendo no Quadro da Assistência Judiciária.

(125) O dispositivo foi objeto de argúlio de constitucionalidade na Rep. n.º 940/RJ pendente de julgamento pelo S.T.F.

(126) O Conselho de Contas Municipais teve sua organização estabelecida pela Lei n.º 1, de 13 de novembro de 1975, antes tendo sido instalado, em cumprimento ao disposto neste artigo.

(127) O presente artigo foi argüido de constitucionalidade na Rep. n.º 940/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.F.

Art. 246 — O servidor que houver satisfeito, até 14 de março de 1975, as necessárias condições para aposentadoria, aposentar-se-á com os direitos e vantagens vigentes àquela época, desde que o requeira no prazo de noventa dias (128).

Art. 247 — A bandeira, o brasão e a marcha oficial do Município do Rio de Janeiro serão os mesmos do antigo Estado da Guanabara, modificados tão-somente para atender às regras da heráldica decorrentes da transformação do Estado em Município.

Art. 248 — Os trabalhos de Plenário da Assembléia Legislativa, relativos aos expedientes inicial e doutrinário, serão irradiados pela Rádio Roquete Pinto.

Parágrafo único. O Presidente da Assembléia Legislativa requisitará os serviços da Rádio Roquete Pinto para a irradiação de solenidades oficiais do Poder Legislativo, a serem realizadas no Plenário (129).

Art. 249 — Os dispositivos desta Constituição não darão aos servidores, em nenhuma hipótese, direito à percepção de atrasados, em virtude dos benefícios deles decorrentes.

Art. 250 — Esta Constituição, assinada pelos Deputados Constituinte presentes, promulgada pela Mesa da Assembléia Constituinte no dia 23 de julho de 1975, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de julho de 1975.

José Pinto Ferreira Alves, Presidente.

Jayme Mendonça de Campos, 1º Vice-Presidente.

Jorge Ayres de Lima, 2º Vice-Presidente.

Atila Nunes Filho, 3º Vice-Presidente.

Márcio José Carneiro Macedo, 1º Secretário.

Wilmar Palis, 2º Secretário.

Jorge Cordeiro Leite, 3º Secretário.

Sylvério do Espírito Santo, 4º Secretário.

Jorge Sessim David, 5º Secretário.

Sebastião Coelho de Menezes, 1º Suplente.

Hélio de Azevedo Gomes, 2º Suplente.

Fidélis dos Santos Amaral, 3º Suplente.

Cláudio Moacyr de Azevedo, Líder do M.D.B.

Luiz Fernando Monteiro Linhares, Líder da ARENA.

José Maria Duarte, Líder da Maioria.

Sandra Martins Cavalcanti de Albuquerque, Líder da Minoria.

Frederico Trotta, Presidente da Comissão Constitucional.

Gilberto Castro Rodriguez, Relator.

(128) A parte grifada do dispositivo foi argüida de inconstitucional na Rep. n.º 910/RJ, pendente de julgamento pelo S.T.P.

(129) O presente artigo e seu parágrafo único foram acoimados de inconstitucionais na Rep. n.º 939/RJ, pendente de julgamento pelo 'S.T.I'.

DEPUTADOS:

Alberto Dauaire
Alberto Francisco Torres
Aloysio Maria Teixeira Filho
Aluisio Gama de Souza
Amadeu Chúcar Filho
Anésio Prota Aguilar
Antônio Alexandre
Antônio Antunes Gomes
Antônio Gaspar
Astor Pereira de Mello
Darcy Alves Rangel
Délio dos Santos
Dilson Francisco de Alvarenga Menezes
Edésio Frias de Araújo
Edson Corrêa Khair
Edson Teixeira Guimarães
Eicy Coelho da Rocha Carvalho
Emmanuel Martins da Cruz
Ewald Saramago Pinheiro
Feliciano Benedito da Costa
Fernando Alberto Costa Leandro
Flávio Palmier da Veiga
Francisco da Gama Lima Filho
Francisco de Assis Martins Amaral
Francisco Garcia de Freitas Lomelino
Francisco Silbert Sobrinho
Frederico de Alvim Padilha
Geraldo Araújo
Geraldo Di Blase
Geraldo Tavares André
Gil Manoel Marques
Heitor Baptista Furtado
Henrique de Oliveira Pessanha
Hilza Mauricio da Fonseca
Italo Victorio Bruno
Jair Mala Costa
João Ruy de Queiroz Pinheiro
Joaquim Jóia
Joel Vivas de Souza
Jorge Assis Tanus Bedran
José Alves de Brito
José Antônio Flores da Cunha Neto
José Carlos Vaz de Miranda
José Leite Nader
José Miguel

José Victorino Monteiro James
Josias Avila Júnior
Júlio Pires Louzada
Juventino Sant'Anna Netto
Lázaro José de Carvalho
Luiz Carlos da Cruz Carvalho
Luiz Carlos Soares
Marcelo Fonseca Drable
Maria Rosa Silva Almeida
Mário Saladini
Mauricio Pinkusfeld
Nadyr Maria de Oliveira Machado
Nestor José do Nascimento
Odair Miguel da Gama
Osiris de Paiva Souza
Otime Cardoso dos Santos
Paschoal Cittadino
Paulo Américo de Oliveira Nasclimento
Paulo de Souza Albernaz
Paulo do Couto e Pfeil
Paulo Herminio Duque Costa
Pedro Fernandes Filho
Pedro Ferreira da Silva
Rubens Tinoco Ferraz
Salomão Hassem Handam Filho
Sandra Raggio Salim
Sérgio de Albuquerque Maranhão
Silvio Soares Lessa
Sylzed José de Sant'Anna Filho
Valdillo Villas Boas
Waldyr Rodrigues Costa

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

— A —

ADMISSAO DE SERVIDOR

— sob o regime da legislação trabalhista ... art. 87, § 8º

AJUDA DE CUSTO

— de deputado art. 32 e §§

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

| | |
|--|------------------------------|
| — atribuições | arts. 34 e 35 |
| — comissões | art. 24, alínea "a" |
| — comissões parlamentares de inquérito | art. 24, alínea "d" |
| — composição | art. 20, §§ 1º e 2º |
| — duração da legislatura | art. 21 |
| — mandato dos membros da Mesa | art. 24, alínea "g" |
| — pedido de informações ao Governador | art. 24, alínea "c" |
| — proibição de divulgar pronunciamentos que configurem crimes ou incitamento à sua prática | |
| — quorum para deliberações | art. 24, alínea "f" |
| — regimento interno | art. 25 |
| — reuniões; número máximo | art. 24 e parágrafo único |
| — reuniões ordinárias | art. 24, alínea "b" |
| — reuniões extraordinárias | arts. 23 e parágrafo único e |
| — viagem de deputado ao exterior | art. 22 |
| — servidores; admissão | 70, XX |
| | art. 24, alínea "e" |
| | art. 101 e §§ |

ASSISTENCIA JUDICIARIA

| | |
|--|---------------------------|
| — chefia | art. 82, parágrafo único |
| — definição e finalidade | art. 82 |
| — forma de preenchimento dos cargos iniciais da carreira | art. 239 e §§ |
| — lei orgânica | arts. 39, parágrafo único |
| — sua estruturação em carreira; ingresso e garantias de seus integrantes | alínea "c" e 85 |
| | art. 83 e parágrafo único |

ASSISTENCIA SOCIAL

— normas programáticas de proteção à maternidade, à infância, à juventude e à velhice; de política habitacional, de urbanismo, etc.

arts. 123 e 132

AUTARQUIAS ESTADUAIS

- admissão de funcionários e seu regime jurídico

art. 103

AUTORIZAÇÃO

- para prestação de serviço público, por delegação

art. 7º, § 2º

— B —

BANDEIRA

- do Estado
- do Município da Capital

art. 3º e 223

art. 247

BENS

- do Estado
- do Município
- dos antigos Estados dados em comodato a instituições pias e outras
- imóveis do Estado; não podem ser objeto de doação ou cessão gratuita
- imóveis do Estado; alienação
- imóveis do Município; não podem ser objeto de doação ou cessão gratuita
- imóveis do Município; destino; assentamentos que devem ser feitos pelo Patrimônio Municipal

art. 4º

art. 168

art. 244

art. 5º

art. 5º

art. 169, § 2º

169, § 1º, 170 e 172

BRASAO

- do Estado
- do Município da Capital

art. 3º e 223

art. 247

— C —

CAPITAL

- do Estado

art. 2º

CAMARA MUNICIPAL

- atribuições
- comissões permanentes e de inquérito
- número de vereadores
- órgão legislativo do Município
- posse automática de suplente
- reuniões ordinárias; períodos
- reuniões extraordinárias
- sessão preparatória de instalação da legislatura
- servidores, admissão

arts. 184 e 185

art. 177 e parágrafo único

art. 173, § 1º

art. 173

art. 151, § 2º

art. 176

art. 173 e parágrafo único

art. 176, parágrafo único

art. 101 e §§

CARGOS PÚBLICOS

- acessibilidade a todos os brasileiros
- serão criados por lei
- serão providos e extintos pelo Governador
- vencimentos, atribuições e nomenclatura

art. 87

art. 34, § 5º

art. 70, IX

art. 90

CARTÓRIOS

- organização de carreira com seus titulares e escreventes

art. 240

COMISSÕES PARLAMENTARES

- de inquérito

art. 24, alínea "d"

CONCESSÕES

- para prestação de serviços públicos estaduais
- idem, municipais

art. 7º, § 2º
art. 162, § 1º**CONCURSO**

- meio de acesso aos cargos públicos; garantia dos aprovados
- prova de habilitação
- porrogação do prazo de validade dos realizados nos antigos estados

art. 87 e §§
art. 87, § 8º
art. 238**CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

- atribuições
- garantias, prerrogativas e impedimentos dos Conselheiros
- jurisdição, número e denominação de seus membros
- órgão auxiliar de fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios
- sua organização; requisitos para nomeação de seus membros
- servidores; admissão
- servidores; aproveitamento do pessoal técnico e administrativo do extinto Tribunal de Contas

art. 62
art. 61, § 3º
art. 61
art. 60 e §§
art. 61, §§ 1º e 2º
art. 101 e §§
art. 243**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

- processo de sua emenda

art. 39 e §§

CONTAS

- da administração estadual direta e de suas autarquias
- da gestão anual do Prefeito e das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público municipal
- das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas pelo Poder Público no âmbito do Estado

art. 54, § 3º
202, § 2º
art. 54, § 4º**CONVÉNIOS**

- poderá o Estado celebrá-los para execução de suas leis, serviços ou decisões
- idem, quanto aos Municípios

art. 7º, § 1º
art. 162, § 2º**CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

- do Governador
- dos Secretários de Estado
- dos Prefeitos

arts. 71 e 72
art. 33, § 1º
arts. 202, § 4º e 213

— D —

DELEGAÇÃO

- de atribuições próprias dos Poderes do Estado; indelegabilidade art. 6º, parágrafo único

DEPUTADOS

- casos de perda de mandato art. 28 e §§
— compõem a Assembleia Legislativa art. 20, parágrafo único
— deverão fazer declaração de bens art. 31
— fora para seu julgamento, nos crimes comuns art. 26, § 2º
— investidos em função de Ministro de Estado e outras art. 29
— número art. 20, parágrafo único
— o que lhes é vedado, desde a expedição do diploma e desde a posse art. 27
— permissão de desempenho de missões diplomáticas e culturais art. 30
— quando não poderão ser presos art. 26, § 1º
— quando não prevalecerão suas prerrogativas processuais como testemunhas art. 26, § 4º
— são invioláveis por suas opiniões, no exercício do mandato; exceções art. 26
— sua incorporação às Forças Armadas art. 26, § 3º
— subsídios e ajuda de custo art. 32 e §§
— suplentes; casos de sua convocação art. 29, § 1º
— viagem ao exterior art. 24, alínea "e"

DEFESA PÚBLICA

- de pessoal; limite art. 49
— emenda a projeto de lei modificando-lhe o montante, a natureza ou o objeto art. 50, § 1º
— iniciativa de leis que a autorizem, criem ou aumentem art. 50

DESPORTOS

- a lei instituirá o Sistema Estadual de Desportos art. 145

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

- o Estado e os Municípios, por seus atos, assegurarão o exercício dos que se acham inscritos na Constituição Federal art. 116
— outros que o Estado garantirá ou sobre os quais proverá art. 116, parágrafo único

DISPONIBILIDADE

- V. Funcionários Públicos

DISPOSIÇÕES GERAIS

- a bandeira, o hino, o brasão e outros símbolos do Estado art. 223
— direitos assegurados a ex-combatentes art. 222
— manutenção do I.P.A.L.E.R.J. art. 220
— oficialização de Cartórios; garantia de direitos dos atuais serventuários art. 225
— prerrogativas dos Procuradores do Ministério Público Especial art. 224
— vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos art. 221

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

| | |
|---|---------------------------|
| — a Assembléia Legislativa como órgão legislativo do Município do Rio de Janeiro | art. 231 |
| — Assistentes Jurídicos do antigo Estado da Guanabara; previsão de sua transferência para o Município do Rio de Janeiro | art. 241 |
| — bens dados em comodato pelos antigos estados a instituições pias e outras | art. 244 |
| — carreira única da Magistratura | art. 236 |
| — carreira única do Ministério Público | art. 237 |
| — carreira única de Delegado de Polícia | art. 242 |
| — Conselho de Contas dos Municípios; sua instalação com o aproveitamento do pessoal técnico e administrativo do extinto Tribunal de Contas | art. 243 |
| — dos dispositivos da Constituição não decorrerão direitos a atrasados para os servidores | art. 249 |
| — garantia de exercício na Capital para os membros do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara | art. 237, parágrafo único |
| — irradiação dos trabalhos da Assembléia Legislativa | art. 248 |
| — organização de carreira com os titulares e escreventes de Cartórios de Justiça | art. 240 |
| — organização de quadros únicos de pessoal com os servidores oriundos dos antigos Estados | art. 227 |
| — patrimônio imobiliário do Município do Rio de Janeiro | art. 228, parágrafo único |
| — pensão militar estadual | art. 234 |
| — prorrogação do prazo de validade dos concursos públicos realizados nos antigos Estados | art. 238 |
| — provimento das vagas da classe inicial do Quadro da Assistência Judiciária com os concursados para os cargos de Defensor Público dos antigos Estados; critérios | art. 239 e ss |
| — situação dos desembargadores e conselheiros dos extintos Tribunais de Justiça e de Contas dos antigos Estados em atividade e em disponibilidade | art. 235 |
| — situação jurídica dos titulares de cargos efetivos; garantia | art. 145 |
| — subsídios dos vereadores de Niterói na atual legislatura | art. 232 |
| — transferência para o novo Estado do patrimônio, bens, rendas, direitos e obrigações dos antigos Estados | art. 228 |
| — transformação da Assembléia Constituinte em Assembléia Legislativa | art. 230 |
| — Tribunal de Justiça Militar Estadual | art. 233 |
| — vigência das leis dos antigos D.F. e Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara | art. 229 |

DIVIDA PÚBLICA

| | |
|--------------------------|---------|
| — títulos; emissão | art. 13 |
|--------------------------|---------|

— E —

EDUCAÇÃO

— V. Ensino

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

— é vedado ao Estado institui-lo art. 16, IV

ENSINO

- normas programáticas relativas à educação e ao ensino
- porcentagem da receita tributária que os Municípios aplicarão obrigatoriamente no ensino primário

arts. 133 a 140

art. 167

ESTABILIDADE

— V. Funcionários Públicos

EX-COMBATENTES

— direitos que lhes são assegurados art. 222

— F —

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

- V. Assembléia Legislativa, atribuições.
- V. Câmara Municipal, atribuições.
- V. Conselho de Contas dos Municípios.
- V. Contas.
- V. Tribunal de Contas.

FUNÇÕES PÚBLICAS

— serão criadas por lei art. 34, V

FUNCIONARIOS PÚBLICOS

- acumulação remunerada art. 92 e §§
- admitidos em caráter temporário para serviços de natureza técnica art. 99
- afastamento para exercício de mandato eleito art. 97
- autárquicos art. 103
- aos municipais aplicam-se todas as regras atinentes aos estaduais e mais as que especifica art. 217
- aposentadoria art. 93
- aposentadoria dos que já houvessem reunido as condições para obtê-la em 14 de março de 1975 art. 246
- Assistentes Jurídicos do antigo Estado da Guanabara art. 241
- demissão art. 98
- direitos a atrasados não decorrem dos dispositivos da Constituição art. 249
- direitos e garantias art. 91 e parágrafo único
- disponibilidade art. 89
- estabilidade art. 101
- paridade de vencimentos

- proventos; fixação e revisão arts. 94 e 95
- quadro único de Delegado de Polícia art. 242
- quadros únicos do pessoal oriundo dos antigos Estados art. 227
- regime jurídico art. 102, I
- reintegração art. 98, parágrafo único
- serviço público federal, estadual e municipal: cômputo para aposentadoria e disponibilidade art. 94, §§ 3º e 4º
- situação jurídica dos titulares de cargos efetivos; garantias art. 245
- titulares de cargos públicos; ingresso no serviço público art. 87 e §§
- vencimentos; fixação, limites e vedações art. 34, V, 88 e §§ e 90 e parágrafo único
- vedação de sua participação no produto da arrecadação de tributos e multas art. 221

— G —

GOVERNADOR

- atribuições art. 70, I a XX
- ausência do Estado art. 68, § 1º
- condições de elegibilidade, eleição e duração do mandato art. 65 e §§
- crimes de responsabilidade art. 71
- julgamento art. 72
- posse e compromisso art. 66
- proibições art. 69
- residência obrigatória na capital art. 68
- subsídios e verba de representação art. 35, VIII
- vacância, substituição e sucessão art. 66, parágrafo único e 67 e §§

— H —

HINO

- do Estado art. 3º e 223
- do Município art. 153, § 3º
- do Município da Capital art. 247

— I —

IGREJAS

- é vedado ao Estado subvencioná-las art. 12, II

ILHAS

- fluviais e lacustres; quando constituem bem do Estado

art. 4º, II

IMPOSTOS

- da competência do Estado
- da competência dos Municípios
- isenção; limitações
- parcela de participação dos Municípios na receita do I.C.M.
- proibições de incidência
- vedações

art. 17

arts. 164, I e 165

arts. 16, VI e 17, § 5º

art. 17, § 7º

arts. 16, VII e 17 §§ 2º e 6º

art. 16 e parágrafo único

INCENTIVOS FISCAIS

- quais os que o Estado poderá criar
- quais os que o Município poderá conceder

art. 14, § 2º
art. 164, § 2º

INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS

- dos Prefeitos

art. 214 e §§

INSTRUÇÕES

- para a execução de leis, decretos e regulamentos

art. 75, parágrafo único, alínea "b"

INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

- casos em que caberá
- competência do Governador para decretá-la
- convocação da Ass. Legislativa para apreciar o ato e caso em que é dispensada essa apreciação
- nomeação do Interventor
- prestação de contas pelo Interventor
- requisitos para a decretação
- retorno das autoridades aos cargos

art. 9º

art. 10

art. 11, §§

art. 11

art. 11, § 4º

art. 10, parágrafo único

art. 11, § 3º

INTERVENÇÃO FEDERAL

- cabe à Assembléia Legislativa solicitá-la
- cabe ao Governador solicitá-la

art. 35, XIV

art. 70, XI

— J —**JUIZES**

- acesso aos tribunais
- carreira única da Magistratura
- caso de mudança da sede do Juiz
- ingresso na Magistratura
- promoção
- vencimentos

art. 114, III

art. 236

art. 114, V

art. 114, I e IV

art. 114, II

art. 114, VI

JUSTIÇA ESTADUAL

- disposições a serem observadas em sua organização
- tempo de serviço computável pelos advogados e membros do Ministério Pùblico que passarem a integrar os tribunais pelo quinto constitucional

art. 114

art. 115

— L —**LAGOS**

- quando constituem bem do Estado

art. 4º, I

LEGISLAÇÃO

- competência do Estado

arts. 7º e 8º

LEGISLATURA

- duração

art. 21

LEI COMPLEMENTAR

- processo legislativo
- quais as que como tal serão consideradas

art. 40

art. 40, parágrafo único

— M —

MAGISTRADOS

— V. Juizes

MANDATO

- | | |
|---|---------------------|
| — do Governador e do Vice-Governador | arts. 65, § 2º e 73 |
| — dos deputados; duração | art. 21 |
| — dos membros da Mesa da Ass. Legislativa | art. 24, alínea "g" |
| — do Prefeito e do Vice-Prefeito | arts. 207 e 216 |
| — do Vereador | art. 174 |
| — dos membros da Mesa da Câmara Municipal | art. 184, II |

MEIO AMBIENTE

- | | |
|--|-----------------|
| — o Estado o preservará de alterações nocivas e estabelecerá plano geral de sua proteção | arts. 119 e 120 |
|--|-----------------|

MINISTÉRIO PÚBLICO

- | | |
|--|---|
| — chefia | art. 79 |
| — definição e finalidade | art. 77 |
| — garantia de exercício na Capital para os membros do M.P. do antigo Estado da Guanabara | art. 237, parágrafo único |
| — Lei Orgânica | art. 39, parág. único, alínea "c" e 237 |
| — representação da União Federal | art. 81 |
| — reserva para seus membros dos lugares destinados à instituição na composição dos tribunais | art. 80 |
| — sua estruturação em carreira; garantias de seus integrantes | arts. 78 e 237 |

MUNICÍPIO

- | | |
|--|----------------------------|
| — autonomia | art. 160 |
| — agrupamento de dois ou mais para solução global de problemas de uma região | art. 162, §§ 3º e 4º |
| — divisão em distritos e subdistritos; sede e denominação | art. 153 e §§ |
| — forma de realizar os serviços públicos de sua competência | art. 162 e §§ 3º e 4º |
| — intervenção estadual | art. 9º |
| — órgão de seu poder público | art. 156 |
| — o que lhes é vedado | art. 163 |
| — patrimônio | arts. 153 e 168 |
| — prestação de contas de auxílios da União ou do Estado | art. 161 |
| — quando poderão instituir Tribunal de Contas e regras a serem obedecidas na respectiva composição | art. 158 e parágrafo único |
| — requisitos para a fusão dos existentes ou criação de novos | art. 154, § 1º |
| — vigilância noturna | art. 162, § 5º |

— O —

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- autorização, limites e resgate na esfera estadual
- idem, na esfera municipal

art. 52 e §§
art. 200 e §§

ORÇAMENTO ESTADUAL

- conteúdo
- fiscalização de sua execução
- iniciativa e processo de tramitação legislativa
- liberação de dotações destinadas à Ass. Legislativa, aos Tribunais e ao Conselho de Contas dos Municípios

art. 46 a 49
arts. 54 e 55
arts. 50 e 51
art. 53

ORÇAMENTO MUNICIPAL

- conteúdo
- fiscalização de sua execução
- iniciativa e processo de tramitação legislativa
- liberação de dotações destinadas à Câmara Municipal

art. 194 a 198
arts. 202 e 203
art. 199 e §§
art. 201

ORDEM ECONÔMICO-SOCIAL

- objetivos e normas programáticas do Estado e dos Municípios para realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social

arts. 117 e 118

— P —

PERMISSÃO

- para prestação de serviço público, por delegação

art. 7º, § 2º

PODERES DO ESTADO

- Legislativo, Executivo, Judiciário

art. 6º

PODER EXECUTIVO

- fiscalização de seus atos pela Assembléia Legislativa

arts. 37 e 57, § 7º

PODERES IMPLÍCITOS

- cabe ao Estado exercê-los

art. 1º, parágrafo único

PREFEITO

- atribuições
- ausência do Município
- condições de elegibilidade, eleição, duração do mandato e posse
- crimes de responsabilidade
- exerce o Poder Executivo do Município
- infrações políctico-administrativas

art. 212, I a XVII
art. 210

arts. 205, 206 e 207
art. 213 e parágrafo único
art. 204
art. 214 e §§

| | |
|--|------------------------------|
| — nomeação dos da Capital e dos de Municípios considerados estâncias hidrominerais | art. 70, VIII, al. "a" comb. |
| — residência no Município | c/ art. 34, VII al. "a" |
| — subsídios | art. 211 |
| — substituição e sucessão | art. 184, XVI |
| — vacância do cargo | art. 208 |
| | art. 209 |

PRESTAÇÃO DE CONTAS

| |
|--------------|
| — V. Contas. |
|--------------|

PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL

| | |
|---|---------------------------|
| — de emenda à Constituição | art. 39 e §§ |
| — de lei complementar | art. 40 |
| — emendas que aumentem despesas; casos em que são proibidas | art. 43, parágrafo único |
| — iniciativa das leis | arts. 42, 43, 50 e 51 |
| — o que compreende | art. 38 |
| — projetos de lei rejeitados | art. 44 e parágrafo único |
| — projetos de tramitação com prazo certo | art. 41 e §§ |
| — quorum para deliberações | art. 25 |
| — sanção, voto e promulgação | art. 45 e §§ |

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

| | |
|--|----------------------------|
| — compreende a elaboração de leis e resoluções | art. 186 |
| — casos em que proibidas emendas que aumentem despesas | art. 191, parágrafo único |
| — iniciativa das leis | arts. 190 e 191 |
| — projetos de tramitação com prazo certo | art. 188 e §§ |
| — projetos de lei rejeitados | art. 192 e parágrafo único |
| — quorum para deliberação | art. 189 |
| — sanção, voto e promulgação | art. 193 e §§ |

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

| | |
|--|---------------|
| — chefia | art. 86, § 4º |
| — finalidade e atribuições | art. 86 |
| — organização em carreira dos cargos de Procurador do Estado | art. 86, § 3º |

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

| | |
|--------------------------------------|---------------|
| — requisitos para sua nomeação | art. 86, § 4º |
|--------------------------------------|---------------|

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

| | |
|--|--------------------------|
| — organismo administrativo do Ministério Públíco | art. 77, parágrafo único |
|--|--------------------------|

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

| | |
|--|--------------------------|
| — chefe do Ministério Públíco | art. 79 |
| — requisitos para sua nomeação | art. 79 |
| — chefe da Assistência Judiciária | art. 82, parágrafo único |
| — quando formulará representação ao Tribunal de Justiça para intervenção em Município | art. 9º, IV |
| — quando representará ao Tribunal de Justiça sobre constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal | art. 79, parágrafo único |

PROJETO DE LEI

— V. Processo Legislativo.

PROMULGAÇÃO

— V. Processo Legislativo.

PROVENTOS

- | | |
|----------------------------------|--------------------------------|
| — acumulação permitida | arts. 92, § 3º e 182, § 1º |
| — fixação e aumento | arts. 90, parágrafo único e 94 |

— Q —**QUORUM**

- | | |
|---|----------|
| — para deliberações da Ass. Legislativa | art. 25 |
| — idem das Câmaras Municipais | art. 189 |

— R —**REGIAO METROPOLITANA**

- | | |
|---|----------------------|
| — os Municípios que a integram não perdem sua autonomia | art. 218 |
| — criação de seus órgãos de coordenação e de consulta e encargo de sua manutenção | art. 218, §§ 2º e 3º |

REGIMENTO INTERNO

- | | |
|--|--------------------------|
| — da Assembléia Legislativa; normas obrigatórias | art. 24, parágrafo único |
|--|--------------------------|

RESPONSABILIDADE CIVIL

- | | |
|---|----------|
| — das pessoas jurídicas de direito público, por atos de seus servidores | art. 100 |
|---|----------|

RESOLUÇÃO

— V. Processo Legislativo Municipal

REVERSAO

- | | |
|---|---------------|
| — de bens vinculados a serviço público objeto de concessão ou permissão | art. 7º, § 2º |
|---|---------------|

RIOS

- | | |
|---|------------|
| — quando constituem bem do Estado | art. 4º, I |
|---|------------|

— S —**SANÇAO**

— V. Processo Legislativo

SANEAMENTO

— V. Saúde Pública

SAUDE PÚBLICA

- | | |
|--|-----------------|
| — normas programáticas relativas à defesa e proteção da saúde e ao saneamento básico | arts. 146 a 148 |
|--|-----------------|

SECRETÁRIOS DE ESTADO

- atribuições
- comparecimento à Assembléia Legislativa
- crime de responsabilidade
- escolha e requisitos para investidura
- julgamento

art. 75, parágrafo único
art. 33 e §
art. 76 e § 2º
art. 75
art. 76

SEGURANÇA PÚBLICA

- normas programáticas relativas à ordem pública e à segurança interna em território do Estado

arts. 149 a 152

SERVIÇO PÚBLICO

- acesso a seus cargos

art. 87 e §

SERVIDORES PÚBLICOS

- V. Funcionários Públicos

SISTEMA TRIBUTARIO

- estadual

arts. 14 a 19

SOLO

- o Estado disporá sobre programas para sua conservação e sobre captação de recursos para promovê-la

arts. 121 e 122

SUBSÍDIOS

- do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados; fixação
- do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores
- dos Deputados; normas gerais

art. 35, XIII

art. 184, XVI

art. 32 e §

SUBVENÇÃO

- é vedada ao Estado subvencionar cultos religiosos ou igrejas

art. 12, II

— T —

TAXAS

- de competência do Estado
- idem, dos Municípios
- não poderão ter a mesma base de cálculo que os impostos

art. 14, II

art. 164, II

arts. 14, § 1º e 164, § 1º

TEATROS

- o Estado auxiliará sua construção e manutenção

art. 143

TERRAS DEVOLUTAS

- quando constituem bem do Estado

art. 4º, II

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

- emissão

art. 13

TRIBUNAIS DE ALÇADA

- terão jurisdição em todo o Estado e serão integrados por juizes de direito

art. 113

TRIBUNAL DE CONTAS

- atribuições
- admissão de servidores
- denominação de seus membros e requisitos para sua nomeação
- fóra para processo e julgamento de seus membros
- órgão auxiliar da fiscalização financeira e orçamentária do Estado
- quando poderão té-lo os Municípios
- sede e jurisdição
- sua organização e quadro próprio de seu pessoal
- vedações impostas a seus membros

art. 57, I a VIII
art. 101, § 2º
art. 56, § 1º
art. 57, § 3º
art. 54 e §§
art. 158
art. 56
art. 56, § 2º
art. 58

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

- finalidade e organização

art. 15 e parágrafo único

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- admissão de servidores
- competência
- jurisdição, sede e composição
- previsão de um quinto de seus componentes provir da classe dos advogados e do Ministério Público e da contagem do tempo de serviço público destas

art. 101, § 2º
art. 112
art. 111
art. 114, I V e 115

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

- órgão do Poder Judiciário estadual

art. 104, III e 233

TRIBUTOS

- é vedado ao Estado institui-los ou aumentá-los para vigência no exercício financeiro em curso
- é vedado ao Estado criá-los com ônus ao livre tráfego interestadual ou intermunicipal
- vedada a participação de servidores públicos no produto de sua arrecadação

art. 16, I
art. 16, II
art. 221

— U —

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- autonomia
- sede
- sua organização sob a forma de fundação
- subvenção anual para custeio de suas atividades

art. 137, § 2º
art. 137, § 1º
art. 137
art. 137, § 3º

VENCIMENTOS

- aumento
 - de cargos e funções públicos serão fixados por lei
 - limites e vedações
 - paridade
- art. 90, parágrafo único
art. 34, V e 90
art. 88 e II
art. 101

VEREADORES

- compõem a Câmara Municipal; número, condições de elegibilidade e duração do mandato
 - caso de eleição por falta de suplente
 - casos de perda do mandato
 - funcionário público investido do mandato; afastamento do exercício do cargo e opção entre os vencimento e os subsídios
 - impedimentos
 - investidos em funções de Ministro de Estado e outras
 - pode acumular o recebimento de remuneração pelo exercício do mandato com proventos de aposentado
 - são invioláveis por suas opiniões no exercício do mandato; exceções
 - suplente; casos de convocação
- arts. 173, 174 e 175
art. 181, § 3º
art. 180 e §§
- art. 182 e § 2º
art. 178
- art. 181
- art. 182, § 1º
- art. 178
art. 181, § 1º

VETO

- V. Processo Legislativo.

VIAGEM

- de deputado ao exterior

art. 24, alínea "e"

VICE-GOVERNADOR

- ausência do Estado
- eleição
- funções que poderá exercer, eventualmente
- proibições
- substituição e sucessão do Governador

art. 68, § 2º
art. 73
art. 74
art. 69
art. 67 e §§

VICE-PREFEITO

- condições de elegibilidade; eleição, duração do mandato; posse e proibição de ausentar-se do Município
- eleição

art. 216
art. 215

Lei Complementar n.º 1 — de 17 de dezembro de 1975 (¹)

Dispõe sobre a Lei Orgânica dos Municípios.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O Estado do Rio de Janeiro divide-se em Municípios e estes, para fins administrativos em Distritos e Subdistritos, consideradas as necessidades e vantagens da administração local.

Art. 2º — Os Municípios do Estado reger-se-ão pelas leis que adotarem, respeitados os preceitos das Constituições Federal, Estadual e da presente lei. (²)

Art. 3º — A criação e qualquer alteração territorial de Município somente poderá ser feita no período compreendido entre dezotto e seis meses anteriores à data da eleição municipal. (³)

Parágrafo único. Os atos necessários à melhor caracterização das linhas divisorias intermunicipais ou interdistritais, expedidos pelo Governador do Estado, com base em documentação geográfica, não acarretarão alteração na jurisdição territorial de qualquer cidade ou vila e não terão natureza de modificadores da divisão.

Art. 4º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. O Distrito, como o Subdistrito, é designado pelo nome da respectiva sede, que tem a categoria de Vila (⁴).

Parágrafo único. Ficam mantidos com suas denominações os atuais Municípios e somente por lei podem ser alterados, desmembrados, fundidos ou extintos (⁵).

(¹) Lei Complementar expressamente prevista no artigo 40, parágrafo único, alínea "a" da Constituição Estadual.

(²) V. artigos 13 e 15 da Constituição Federal e artigos 159 e 160 da Constituição Estadual.

(³) V. artigo 154, § 1.º da Constituição Estadual.

(⁴) V. artigo 153, §§ 1.º e 2.º da Constituição Estadual.

(⁵) V. artigo 154 da Constituição Estadual.

Art. 5º — A transferência da sede do Município dependerá de lei estadual, mediante representação fundamentada do Município interessado, de iniciativa do Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal, pelo voto favorável de dois terços de seus membros.

Art. 6º — Cada Município pode ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos em lei municipal⁽⁶⁾.

Art. 7º — Na denominação dos Municípios, Distritos e Subdistritos serão obedecidos os seguintes princípios:

I — não se repetirão denominações de cidades ou vilas brasileiras já existentes;

II — não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros e nomes de pessoas vivas.

Art. 8º — As modificações na denominação dos Municípios, Distritos ou Subdistritos só poderão ser efetuados com aprovação da Câmara, mediante voto favorável de dois terços de seus membros e homologada por lei estadual.

Capítulo II

DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO, DO DISTRITO E

DO SUBDISTRITO

Art. 9º — A criação do novo Município poderá ocorrer por:

I — desmembramento de parte do território de um Município;

II — fusão de partes desmembradas de dois ou mais Municípios;

III — fusão de dois ou mais Municípios.

Art. 10 — São condições para que um território se constitua em Municípios, além das fixadas pela Lei Complementar Federal⁽⁷⁾:

I — não interromper a continuidade territorial do Município de origem;

II — dispor a futura sede Municipal de edifícios adequados para instalação da Prefeitura, da Câmara, da serventia judiciária e dos órgãos indispensáveis ao bem-estar da comunidade, principalmente nas áreas de Educação, Saúde e Segurança;

III — delimitação da área de unidade proposta, através de divisas claras, precisas e contínuas, após prévia consulta ao competente órgão geográfico e geológico do Estado.

Art. 11 — O processo de criação do Município iniciar-se-á mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores residentes ou domiciliados na área a ser desmembrada, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 12 — A Assembléia Legislativa decidirá sobre a realização do plebiscito para consulta à população da área a ser elevada à categoria de Município, exigida pela Constituição Estadual, atendidas as exigências do Art. 10 da presente lei⁽⁸⁾.

Art. 13 — Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se, sob pena de responsabilidade, a praticar os atos ou a fornecer aos interessados ou à Assembléia Legislativa os subsídios necessários à prova dos requisitos exigidos para a criação de Municípios.

(6) V. artigo 153, § 3.º da Constituição Estadual.

(7) V. artigo 14 da Constituição Federal e Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-67.

(8) V. artigo 154, § 1.º da Constituição Estadual.

Art. 14 — Sempre que o plebiscito for favorável à constituição do Município, a comissão competente da Assembléia Legislativa apresentará projeto de lei que determine sua criação e fixe os seus limites.

§ 1º — Considera-se favorável o plebiscito quando a maioria absoluta dos eleitores manifestar-se pela criação.

§ 2º — O ato de criação do Município só entrará em vigor com a lei da divisão territorial que se lhe seguir e que estabelecerá as divisas intermunicipais e interdistritais.

§ 3º — Sempre que o plebiscito for desfavorável à criação do Município, a proposta será arquivada, não podendo ser renovada na mesma legislatura (9).

Art. 15 — Não será tomada em consideração a proposta de criação do Município que não seja submetida à Assembléia Legislativa até trinta do mês de junho do ano anterior ao da vigência da lei de divisão territorial do Estado e nem a ela se incorporará o Município criado depois de trinta de dezembro do mesmo ano.

Art. 16 — A lei de criação do Município mencionará:

I — nome da sede;

II — os limites;

III — a comarca a que pertence, nos termos do Código da Organização e Divisão Judiciárias do Estado;

IV — ano de instalação;

V — os Distritos, com as respectivas divisas;

VI — sistema de Administração do novo Município, até sua efetiva instalação.

Art. 17 — A criação do Distrito se fará na lei de divisão territorial.

§ 1º — São condições para que um território possa se constituir em Distrito:

a) população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do Município;

b) existência, na sede, de pelo menos cinqüenta moradias, prédios para escola pública, um distrito policial, um centro de saúde, terrenos destinados a cemitério e a matadouro;

c) pertencer a mais de um proprietário ou ser do domínio municipal a área onde se situe a sede do Distrito;

d) delimitação da área, com as respectivas divisas, não podendo esta ser maior que a metade da área do distrito do qual venha a se desmembrar.

§ 2º — A divisão em Subdistritos dependerá do grau de concentração urbana da região, identificada segundo critérios técnicos pelo órgão competente, e obedecerá ao que dispuser a lei municipal, visando a execução descentralizada das atividades ou serviços locais.

Art. 18 — A apuração das condições exigidas para a criação de Distritos será feita da seguinte forma:

I — a população será a que tiver sido apurada em trinta e um de dezembro do ano anterior, segundo dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — o eleitorado será o apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III — a arrecadação será a realizada pelo Município no exercício anterior e se provará mediante certidão fornecida pela Prefeitura Municipal respectiva;

IV — o número de moradias, a existência de prédio para escola pública e de terreno para cemitério e matadouro provar-se-ão com certidão ou relatório de agente municipal de estatística ou da Repartição Fiscal do Município.

(9) Legislação é o período quadrienal para o qual se procedeu a eleição popular dos integrantes da Casa Legislativa (artigo 21 da Constituição Estadual).

Art. 19 — Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I — o Município e o Distrito deverão ter configuração que evite, tanto quanto possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos, naturais ou não, facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Parágrafo único. A descrição sistemática dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

a) os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental de confrontação ao Norte;

b) as divisas distritais de cada Município serão descritas trecho a trecho, Distrito a Distrito, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais;

c) na descrição dos limites municipais e das divisas distritais será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 20 — Não será permitida a transferência da área territorial, nem de Distritos de um para outro Município, sem prévia consulta plebiscitária à população das áreas interessadas.

Capítulo III

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 21 — A instalação do Município far-se-á por ocasião da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que deverá coincidir com as dos demais Municípios do Estado, atendidos os seguintes princípios:

I — enquanto não tiver legislação própria, o novo Município reger-se-á pelas leis e pelos atos regulamentares do Município de origem, aplicáveis à espécie e indicados na lei de sua criação;

II — até a data de sua instalação, na forma do previsto neste artigo, o novo Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município de cujo território foi desmembrado, salvo em caso de fusão de parcelas de dois ou mais Municípios ou de área territorial integral de Municípios, com a extinção destes, quando, então, obedecer-se-á o previsto na lei de sua criação;

III — durante o período compreendido entre a vigência da lei que criou o Município e a sua instalação, a contabilidade de sua receita e de sua despesa será realizada, em separado, pelos Órgãos competentes do Município ou Municípios de que se desmembrou;

IV — no prazo de 15 (quinze) dias, após a instalação do Município, o Prefeito encarregado de sua administração deverá enviar àquele os livros da escrituração, documentos e papéis, bem como a competente prestação de contas, devidamente formalizada, para os devidos fins de controle externo e interno;

V — ao ato da instalação presidirá o Juiz de Direito da Comarca, que tomará o compromisso e dará posse aos Vereadores, declarando, após, instalada a Câmara Municipal;

VI — instalada a Câmara Municipal, esta procederá à eleição de sua Mesa;

VII — constituída a Mesa, de acordo com o inciso anterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, quando se considerará instalado o Município.

Art. 22 — Instalado o Município, deverá o Prefeito remeter à Câmara:

I — no prazo de quarenta e cinco dias, a proposta orçamentária para o respectivo exercício;

II — no prazo de noventa dias, o projeto de lei da organização administrativa da Prefeitura;

III — no prazo de cento e vinte dias, o projeto de lei do quadro do pessoal, com a respectiva remuneração.

Parágrafo único. No mesmo prazo de cento e vinte dias, o Prefeito deverá dispor sobre a estrutura e funcionamento dos serviços da Prefeitura.

Art. 23 — A instalação de Distrito e de Subdistrito dar-se-á em ato presidido pelo Prefeito Municipal, na sede do Distrito.

Art. 24 — Os funcionários estáveis, com mais de dois anos de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos.

Art. 25 — Quanto à responsabilidade financeira, observar-se-ão os seguintes princípios:

I — o novo Município indenizará o de origem, estabelecida a cota-partes das dívidas vencíveis após a sua criação, desde que contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado ambos os territórios e observadas as normas constitucionais e legais pertinentes aos empréstimos públicos ou operações de crédito;

II — a cota-partes de indenização será calculada pela média obtida nos últimos três exercícios da arrecadação no território desmembrado, em confronto com a de Municípios de origem;

III — o cálculo referido no inciso anterior deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da instalação do Município ouvido, conforme o caso, o Tribunal de Contas do Município ou o Conselho de Contas dos Municípios;

IV — fixada a responsabilidade financeira, consignará o novo Município, em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as verbas necessárias para solvê-las em 5 (cinco) anos, mediante prestações anuais, iguais, sucessivas e reajustáveis, na forma da legislação em vigor;

V — o novo Município pagará, na forma do estabelecido no item anterior, todas as dívidas contratadas e vencíveis após a sua criação se as obras e serviços beneficiarem apenas o seu território.

Art. 26 — Os próprios Municipais, situados no território desmembrado, passarão à propriedade do novo Município, na data de sua criação, independentemente de indenização.

Art. 27 — Quando os bens de que trata o artigo anterior constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais ou agropecuários utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados, conjuntamente, como patrimônio comum pela forma que for ajustada, atendidos os preceitos desta lei.

Capítulo IV

DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 28 — É facultado ao Município, mediante representação fundamentada do Prefeito e aprovação da Câmara Municipal pelo voto de dois terços de seus membros, observado o disposto no art. 42 da Constituição Estadual, requerer à Assembléia Legislativa a sua incorporação a outro.

Art. 29 — A extinção do Município far-se-á de acordo com o estabelecido na lei da divisão territorial.

§ 1º — Dentro da sistemática de competência prevista na Constituição do Estado, o Município poderá requerer à Assembléia Legislativa sua incorporação a outro.

§ 2º — Para efeito de execução do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito deverá representar, fundamentadamente, à Câmara Municipal, que, pelos votos de dois terços de seus membros, acolherá ou não a representação.

§ 3º — Recebido o requerimento, a Assembléia Legislativa, de conformidade com o seu Regimento, ouvirá o Prefeito e a Câmara do Município, ao qual deseja incorporar-se o Município requerente, decidindo afinal, como lhe parecer adequado.

Capítulo V

DAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS

Art. 30 — Poderá ser declarado estância hidromineral o Município que possuir mananciais com propriedades terapêuticas para cujo aproveitamento tenha havido contribuição financeira substancial do Estado, à base de um plano racional de exploração e com evidente vantagem para a administração municipal.

§ 1º — A declaração de um Município como estância hidromineral dependerá de aprovação dos órgãos técnicos competentes do governo estadual e do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

§ 2º — A declaração de estância hidromineral poderá ser revogada, por lei, quando a economia local não depender predominantemente dos mananciais.

§ 3º — O Estado manterá controle permanente da eficácia terapêutica dos mananciais.

§ 4º — VETADO (10).

Capítulo VI

DAS ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 31 — A Lei poderá declarar área de interesse turístico o Município que:

I — mediante parecer do órgão estadual competente possuir reconhecidamente essa característica, efetiva ou potencialmente; ou

II — contar com população flutuante, predominante, em relação elevada sobre a população residente.

§ 1º — A população residente é aquela assim considerada nos Censos Demográficos ou outras informações oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º — A população flutuante será identificada segundo critérios técnicos que sejam reconhecidos válidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º — A declaração de um Município com área de interesse turístico dependerá do voto favorável da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Art. 32 — O cancelamento da declaração de um Município como área de interesse turístico dependerá de lei e se fará quando ocorrem motivos que o justifiquem, particularmente se a população flutuante, em período significante, for inferior à população residente, conforme os critérios estabelecidos na forma do art. 31.

(10) O dispositivo vetado tem o seguinte teor:

"§ 4º — O Estado aplicará anualmente, em obras e serviços, nos municípios declarados estância hidromineral, importância nunca inferior ao total da arrecadação municipal no exercício anterior, excluída a receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios."

Título II

DA AUTONOMIA E DA COMPETÊNCIA

Capítulo I

DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 33 — Município é a unidade territorial do Estado, dividida em Distritos e Subdistritos, com formação natural, reconhecida por lei, representativa de uma comunidade de interesses políticos, econômicos, sociais, morais, cívicos, culturais e religiosos, de acordo com suas peculiaridades locais, mas integrada ao Estado, para a realização do bem comum.

Art. 34 — Os Municípios gozam de autonomia (11):

I — política, pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente;

II — financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III — administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse;

IV — jurídica, pela instituição de legislação específica.

§ 1º — Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) da Presidência da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da Segurança Nacional.

§ 2º — A autonomia financeira não prejudicará a obrigatoriedade de prestar contas e de publicar os balanços e balancetes nos prazos fixados em lei, bem como as normas gerais de Direito Financeiro, da União e da legislação supletiva do Estado.

§ 3º — Entendem-se como Normas Gerais de Direito Financeiro as relativas ao orçamento, a despesas e gestão patrimonial e financeira, de natureza pública, ao crédito público e direito tributário.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 — Compete aos Municípios:

I — Instituir e arrecadar:

a) impostos de sua competência (12);

b) taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (13).

(11) V. artigos 15 e §§ da Constituição Federal e 9.º da Constituição Estadual.

(12) V. artigos 24 da Constituição Federal e 165 da Constituição Estadual.

(13) V. artigos 18 e §§ e 19 e §§ da Constituição Federal e 164 e §§ da Constituição Estadual.

- II — fixar e cobrar preços pela prestação de serviços públicos;
- III — aplicar suas receitas;
- IV — dispor sobre a organização e execução dos serviços locais;
- V — planejar a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana e de seus núcleos habitacionais;
- VI — planejar o seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais esferas de governo;
- VII — exercer seu poder de polícia urbanística, especialmente quanto a:
- a) controle dos loteamentos, obedecida a legislação federal;
 - b) licenciamento e fiscalização de obras em geral, exceto as de uso comum do povo, executadas pelo Poder Público;
- VIII — conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos nas linhas municipais e de táxis, fixando as respectivas tarifas após consulta aos órgãos competentes, quando for o caso⁽¹⁴⁾;
- IX — regulamentar a utilização, pelos veículos, dos logradouros públicos, especialmente nas áreas urbanas, cabendo-lhes, sobretudo:
- a) determinar o itinerário, os pontos iniciais, paradas e terminais dos transportes coletivos municipais;
 - b) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
 - c) fixar os pontos de táxis, quando couber;
 - d) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;
 - e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar os tipos, dimensões e tonelagem máxima permitidos a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- X — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização, inclusive a publicidade visual em termos de preservação paisagística e interesse turístico;
- XI — conceder alvará de licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros onde se exerçam atividades econômicas de fina lucrativos ou não, renovar a licença concedida e determinar o fechamento dos estabelecimentos em decorrência do exercício do seu poder de polícia⁽¹⁵⁾;
- XII — conceder licença para exercício do comércio eventual e ambulante;
- XIII — regulamentar e licenciar a publicidade por meio de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de alto-falantes e a distribuição de volantes para fins de publicidade ou propaganda;
- XIV — fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços⁽¹⁶⁾;
- XV — cassar o alvará de licença concedida pelo Município para o exercício de atividades ou para o funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento⁽¹⁷⁾;

(14) V. artigo 162, § 1.º da Constituição Estadual.

(15) Aqui a explícita afirmação de caber aos limites do poder de polícia administrativa a recusa de renovação de alvará para prosseguimento de um negócio ou atividade cuja localização contrarie o interesse público, assim como o embargo de seu funcionamento por ato da administração. Claro está que a medida não poderá ter a mácula do arbitrio ou do denominado "detournement du pouvoir". Conferir como contrapeso o princípio da garantia do livre exercício de qualquer trabalho, inscrito no artigo 153, § 23 da Constituição Federal.

(16) A liberdade de regimento do assunto pela autoridade municipal é limitada por leis e regulamentos federais atinentes ao trabalho em geral ou a atividades especiais.

(17) V. nota retro número 15.

XVI — regulamentar jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições da lei;

XVII — organizar o quadro de seus servidores;

XVIII — dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens⁽¹⁸⁾;

XIX — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social⁽¹⁹⁾;

XX — aferir pesos e medidas, observadas a legislação federal pertinente⁽²⁰⁾;

XXI — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;

XXII — prover os seguintes serviços:

- a) iluminação pública;
- b) cemitérios e serviços fúnerários;
- c) limpeza pública;
- d) mercados, feiras e matadouros;
- e) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- f) transportes coletivos urbanos e intramunicipais;
- g) vigilância noturna;
- h) proteção contra incêndios;

XXIII — conceder ou permitir os serviços públicos locais que sejam de sua competência⁽²¹⁾;

XXIV — conceder incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem⁽²²⁾;

XXV — dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, votando, inclusive, o respectivo Estatuto, respeitados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado⁽²³⁾.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Município poderá realizar convênios com órgãos e entidades federais, do Estado e de seus Municípios⁽²⁴⁾.

Art. 36 — Compete ainda ao Município, concorrentemente com o Estado:

I — promover a educação e o ensino⁽²⁵⁾;

II — estimular a cultura e a recreação;

III — prover serviços de saúde pública⁽²⁶⁾;

IV — fomentar as atividades econômicas;

V — assistir aos agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos relativos à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate a pragas e animais daninhos, melhoramentos de rebanhos e reflorestamento⁽²⁷⁾;

(18) V. artigos 130 a 135 e §§ desta lei.

(19) V. artigos 131 e 137, § 1.º desta lei; V. também Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21-6-41 e outras leis sobre desapropriações, bem como o preceito do artigo 153, §§ 22 da Constituição Federal.

(20) Os órgãos metroológicos dos governos estaduais e municipais só terão competência para a execução de atividades metroológicas na medida da delegação que para tanto recebam do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO — autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, criada pela Lei n.º 5.966, de 11-12-73, para substituir o Instituto Nacional de Pesos e Medidas, em fase de extinção.

(21) V. artigos 162, § 1.º da Constituição Estadual e 123, I, alínea "I" desta lei.

(22) V. artigos 164, § 2.º da Constituição Estadual.

(23) V. artigos 217 e 87 a 103 da Constituição Estadual; 108 da Constituição Federal e 104 a 109 desta lei.

(24) V. artigos 36, § 2º, 37 e 39 desta lei.

(25) V. artigos 133 a 140 e 167 da Constituição Estadual.

(26) V. artigos 146 a 148 da Constituição Estadual.

(27) V. artigos 121 e 122 da Constituição Estadual.

- VI — aplicar medidas de proteção à flora e fauna (28);
- VII — construir armazéns e silos para utilização pelos produtores do Município;
- VIII — prover os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- IX — promover a assistência social (29);
- X — executar programas de alimentação escolar;
- XI — proteger, e quando for o caso, restaurar o patrimônio artístico, histórico e paisagístico do Município;
- XII — manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos de venda de produtos alimentícios e outras, bem como das habitações.

§ 1º — O Município, ao prestar os serviços mencionados neste artigo, deverá articular-se com os órgãos estaduais competentes, de modo a ser mantida unidade de diretrizes e evitada duplicação de esforços.

§ 2º — O Município quando julgado conveniente, atuará mediante convênio com o Estado, ficando com aquele, sempre que possível, a execução dos serviços, cabendo a este a coordenação, a assistência técnica e financeira e a fiscalização.

Art. 37 — Os Municípios poderão celebrar convênios ou consorciar-se para a realização de serviços e obras de interesse comum, ou para a solução global dos problemas de uma região, podendo o Estado participar do consórcio ou convénio.

Parágrafo único — Qualquer que seja a sua finalidade ou a sua forma jurídica, os consórcios deverão ter sempre um Conselho Deliberativo, no qual estejam representados todos os Municípios integrantes:

- a) Os Municípios contribuirão financeiramente para a constituição e o funcionamento do consórcio, na forma estabelecida em seus regulamentos;
- b) O Estado poderá participar do empreendimento, desde que contribua com participação financeira não inferior ao montante pago pelo Município, de maior contribuição, cabendo ao representante estadual neste caso, presidir o Conselho Deliberativo.

Art. 38 — Ao Município é facultado participar de empresas constituídas pelo Estado, contribuindo financeiramente para a integralização do capital.

Art. 39 — Ao Município é facultado convencionar com o Estado, a União ou com entidades da administração indireta ou fundações de que participe o Poder Público, a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio (30).

Art. 40 — Ao Município é proibido:

I — permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à Administração, salvo o disposto na legislação eleitoral;

II — outorgar isenções, conceder anistias fiscais ou remissões de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III — conceder qualquer dos benefícios mencionados na Legislação Complementar Federal relativamente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.);

IV — aplicar recursos para fins estranhos aos interesses municipais.

(28) V. artigos 119 e 120 da Constituição Estadual.

(29) V. artigos 123 a 130 da Constituição Estadual.

(30) V. artigo 162, § 2º da Constituição Estadual.

Titulo III
DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I

DOS ORGAOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 41 — O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e pelo Prefeito, autônomos e harmônicos entre si, com funções legislativa e executiva, respectivamente.

Parágrafo único. É vedado aos Órgãos do Poder Público Municipal a delegação de atribuições. O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.⁽³¹⁾

Capítulo II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

Da Composição

Art. 42 — A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos em sufrágio universal, pelo voto direto secreto.⁽³²⁾

Art. 43 — O número de Vereadores obedecerá a seguinte proporção:⁽³³⁾

- a) nove, nos municípios de até dez mil eleitores;
- b) onze, nos municípios de dez mil e um a quinze mil eleitores;
- c) treze, nos municípios de quinze mil e um a vinte e cinco mil eleitores;
- d) quinze, nos municípios de vinte e cinco mil e um a quarenta mil eleitores;
- e) desesete, nos municípios de quarenta mil e um a oitenta mil eleitores;
- f) dezenove, nos municípios de oitenta mil e um a cento e trinta mil eleitores;
- g) vinte e um, na Capital do Estado e nos municípios com mais de cento e trinta mil eleitores.

Parágrafo único. O número de Vereadores, em cada legislatura, será fixado por lei estadual, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no município, até trinta e um de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Art. 44 — A eleição para Vereadores será realizada simultaneamente com a de Prefeito e Vice-Prefeito.⁽³⁴⁾

Parágrafo único. O mandato de Vereador durará quatro anos, que correspondem à legislatura.

Art. 45 — São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal:

- I — ser brasileiro⁽³⁵⁾;
- II — ser maior de vinte e um anos;
- III — ter domicílio eleitoral, segundo dispõe a lei federal;
- IV — estar no exercício dos direitos políticos.

(31) V. artigo 6.º e parágrafo único da Constituição Estadual.

(32) V. artigo 173 da Constituição Estadual.

(33) V. artigo 173, § 1.º da Constituição Estadual.

(34) V. artigo 173, § 2.º da Constituição Estadual.

(35) A disposição abrange os brasileiros naturalizados. A Lei federal n.º 6.192, de 19-4-74 veda qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Parágrafo único. As inelegibilidades para os candidatos são as definidas em lei federal (36).

Art. 46 — O Vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a", do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I (37).

Art. 47 — Perde o mandato, por deliberação da Câmara Municipal, o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições contidas no artigo anterior;

II — que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da veança ou atentatório às instituições vigentes;

IV — que fixar residência fora do município;

V — que deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias, à terça parte delas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara (38).

Parágrafo único. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nos arts. 102 e 103 desta lei.

Art. 48 — São casos de extinção de mandato de Vereador, declarados pela Mesa da Câmara:

I — a morte;

II — condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por outro crime que haja sido cometida pena de prisão de dois ou mais anos;

III — a decretação judicial de interdição;

IV — o decurso do prazo para a posse;

V — a ausência, sem que esteja licenciado ou apresente justificação, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a três extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;

VI — a perda ou suspensão dos direitos políticos;

VII — a prática de atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do art. 152, da Constituição Federal.

(36) A lei federal aqui referida é, presentemente, a Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70.

(37) V. artigo 179 da Constituição Estadual.

(38) V. artigo 180 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo de mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de vacância de Vereador, convocando seu suplente.

Art. 19 — A renúncia ao mandato de Vereador far-se-á em documento redigido do próprio punho, com firma reconhecida, e dirigido ao Presidente da Câmara.

Art. 50 — Sempre que ocorrer vaga de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, dentro de vinte e quatro horas, o respectivo suplente.

§ 1º — O prazo para a convocação de suplente contar-se-á:

a) da data em que o Presidente da Câmara tiver notícia do falecimento do Vereador;

b) transcorridos 5 (cinco) dias da publicação da renúncia do Vereador, sem que o interessado a reconsiderasse expressamente;

c) da data em que for decretada ou declarada a cassação ou a extinção do mandato do Vereador.

§ 2º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de trinta dias salvo motivo justo, aceito pela Mesa da Câmara.

Art. 51 — Somente se convocará suplente nos casos de vaga e por investidura do Vereador em cargos de Ministro, Secretário de Estado, Prefeito de Capital, Secretário de Prefeitura ou Diretor de Departamento do Município a que serve, ou nos casos previstos no artigo 48.

Art. 52 — Não havendo suplente e ocorrendo vaga, o Presidente da Câmara dará ciência do fato, em quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral, que promoverá a eleição para o preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término da legislatura.

Parágrafo único. O Vereador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 53 — Suspender-se o exercício do mandato de Vereador pela decretação de prisão preventiva, pronúncia e condenação em sentença transitada em julgado, quando não se configurar, nesta hipótese, a extinção prevista no Art. 48, inciso II desta lei.

Art. 54 — É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, com ajuda de custo, representação ou gratificação não autorizada expressamente por lei.

§ 1º — Os subsídios serão fixados mediante resolução, na forma do disposto da Lei Federal.

§ 2º — Não se inclui na proibição contida neste artigo o pagamento de diárias ou a indenização de despesas de viagens para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, a serviço do Município, sempre com autorização da Câmara.

Art. 55 — O Vereador poderá licenciar-se somente:

I — por moléstia devidamente comprovada;

II — para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III — para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a seis meses.

Parágrafo único. Para fins de percepção de subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador, licenciado, nos termos dos itens I e II, deste artigo.

Art. 56 — Não se considera acumulação receber o aposentado os proventos da aposentadoria e a remuneração pelo exercício de cargo eletivo municipal (30).

(30) Reproduz o § 1º do artigo 182 da Constituição Estadual.

Art. 57 — Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere este artigo será sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens do cargo que o funcionário ocupar.

Seção II

Das Atribuições da Câmara

Art. 58 — É da competência privativa da Câmara Municipal (40):

I — elaborar seu regimento interno;

II — eleger os membros da Mesa Diretora com mandato de dois anos, proibida a reeleição;

III — organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por concurso, propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV — apreciar e votar os projetos de lei municipal;

V — autorizar a celebração de convênios com órgãos e entidades da União, do Estado e de seus Municípios, e ratificar os negociados sem prévia autorização, por motivo de urgência;

VI — anuir, mediante convênio, no consórcio de Municípios, para solução de problemas de determinada região; dispor sobre a natureza do órgão intermunicipal executor do serviço; fixar as condições para realização de obras; prever sua fiscalização e ordenar a observância do plazo previamente aprovado;

VII — assentir em que sejam celebrados convênios com a União, Estados e Municípios, para que a execução de suas deliberações e seus serviços se faça por intermédio de funcionários federais, estaduais ou de outras entidades municipais;

VIII — autorizar que o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentem do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

IX — dar posse ao Prefeito quando eleito, receber sua renúncia e a do Vice-Prefeito e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

X — fixar, obrigatoriamente, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:

a) os subsídios dos Vereadores, obedecido o disposto em Lei Federal;

b) o subsídio e a verba de representação do Prefeito, obedecido o disposto nesta lei;

c) o subsídio do Vice-Prefeito;

XI — criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros, até o máximo de três comissões concomitantemente;

XII — julgar, nos prazos que a lei estabelecer, as contas do Prefeito e fiscalizar a publicação dos balancetes da Municipalidade; (V. art. 138, § 5º)

XIII — efetuar a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão ordinária anual;

(40) É o artigo 184 da Constituição Estadual, com seus itens.

XIV — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XV — convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVI — declarar procedente, pelo voto de dois terços de seus membros, a acusação contra o Prefeito, nos casos de infração político-administrativa, e julgá-lo no prazo máximo de noventa dias⁽⁴¹⁾;

XVII — afastar o Vereador das funções nos casos de infração político-administrativa, desde o recebimento da denúncia, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e julgá-lo no prazo de noventa dias, com aplicação da perda do mandato se procedente a denúncia, caso assim o decidam dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal⁽⁴²⁾;

XVIII — declarar a perda do mandato nos casos constantes do Art. 180 da Constituição Estadual;

XIX — mudar temporariamente a sua sede;

XX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão das suas sessões;

XXI — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

XXII — apreciar os vetos;

XXIII — deliberar sobre todos os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência.

§ 1º — No caso previsto no item VI, deste artigo, ao dispor sobre a natureza do órgão executor do serviço, o Convênio estabelecerá a forma especial de fiscalização a ser exercida, ficando vedada, sob pena de nulidade, dos atos praticados, salvo com a criação de pessoa jurídica distinta dos órgãos municipais convenientes, a contratação, a qualquer título, de pessoal diretamente remunerado por verbas globalmente destinadas ao Convênio.

§ 2º — Nos casos previstos nos itens XVI e XVII deste artigo, decorrido o prazo de noventa dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 59 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I — deliberar sobre matéria da competência do Município;

II — votar o orçamento anual e os orçamentos plurianuais de investimentos;

III — dispor sobre os planos e programas municipais de desenvolvimento integrado;

IV — votar o plano de governo e o plano de desenvolvimento urbano e físico-territorial do Município;

V — legislar sobre tributos ;

VI — autorizar a concessão de isenções ou outros benefícios fiscais, moratória e remissão de dívidas fiscais;

VII — autorizar acordos onerosos com entidades particulares e públicas, e consórcios com outros Municípios;

VIII — criar cargos públicos e fixar-lhes vencimentos, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

IX — dispor sobre a dívida pública e autorizar operações de crédito;

X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos, desde que haja recursos orçamentários para atender a despesa;

(41) V. Decreto-lei federal n.º 201, de 27-2-67.

(42) V. Decreto-lei federal n.º 201, de 27-2-67.

- XI — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XII — autorizar concessões para exploração de serviços públicos;
- XIII — autorizar alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens, nos termos da lei;
- XIV — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XV — fixar os princípios e normas fundamentais de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;
- XVI — aprovar a delimitação da zona urbana, observados os requisitos da Lei Federal;
- XVII — dar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII — transferir, temporária ou definitivamente, a sede da administração municipal.

Art. 60 — A Câmara Municipal compete, ainda:

- I — manifestar-se sobre desmembramento, fusão, ou extinção do Município;
- II — solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado⁽⁴³⁾.

Art. 61 — A Câmara Municipal prestará contas dos trabalhos realizados, anualmente, à população, através da divulgação do resumo de suas atividades, na imprensa, no rádio e pela afixação de edital no prédio da Câmara.

Seção III

Da Instalação e do Funcionamento da Câmara

Subseção I

Da Instalação

Art. 62 — No primeiro ano da legislatura, entre os dias primeiro e dez do mês de fevereiro, presentes o Juiz de Direito da Comarca, em dia e hora determinados por este, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse⁽⁴⁴⁾.

§ 1º — Os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e a Lei, trabalhando pelo engrandecimento do Município."

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 3º — No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, se for o caso; na mesma ocasião e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens e de seus dependentes, constando de ata o seu resumo.

Subseção II

Da Mesa da Câmara

Art. 63 — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria simples de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

(43) V. artigo 15, § 3º da Constituição Federal, artigo 9.º, 10 e 11 da Constituição Estadual e 166 a 170 desta lei.

(44) V. artigo 176, parágrafo único da Constituição Estadual.

§ 1º — No caso de empate é eleito o mais velho.

§ 2º — Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 64 — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 65 — O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros ⁽⁴⁵⁾.

Parágrafo único. No caso da vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será procedida eleição para preenchimento da vaga dentro do prazo de cinco dias.

Art. 66 — Compete à Mesa, dentre outras atribuições previstas nesta Lei e no regimento interno:

I — elaborar e encaminhar ao Prefeito até quinze de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;

II — enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita por ela;

III — devolver à Fazenda Municipal, no dia trinta e um de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do orçamento.

Art. 67 — Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I — representar a Câmara em Juízo e Ira dele;

II — dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções da Câmara, bem como as leis, na hipótese do § 4º do art. 89;

V — fazer publicar as resoluções da Câmara e as leis por ele promulgadas, bem como os Atos da Mesa;

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei ⁽⁴⁶⁾;

VII — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura, e apresentar no Plenário, até dez dias antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas;

(45) V. artigos 184, II da Constituição Estadual e 106, VI alínea "h" desta lei.

(46) Os casos de extinção do mandato de vereador são os previstos no artigo 180 da Constituição Estadual, por força do sistema federativo (artigo 13 da Constituição Federal) e da autonomia municipal (artigo 15 da Constituição Federal). O Decreto-lei federal n.º 201, de 27-2-67, só deve prevalecer no que concerne aos crimes de responsabilidade e às infrações político-administrativas, matéria cujo regramento é de competência federal. Nesses casos, a remissão à lei federal está também nos artigos 213 e 214 da Constituição Estadual e nos artigos 102 e 103 desta lei.

IX — decretar a prisão administrativa do servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda (47).

Art. 68 — Nos seus impedimentos o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo único. Na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Subseção III

Das Comissões

Art. 69 — As comissões permanentes da Câmara, previstas no Regimento Interno, serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, anualmente, permitida a reeleição de seus membros.

Parágrafo único. Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Subseção IV

Das Sessões da Câmara

Art. 70 — A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em dois períodos de sessões, de primeiro de março a trinta de junho e de primeiro de agosto a cinco de dezembro (48).

§ 1º — A reunião da Câmara Municipal, nos meses que compõem os dois períodos de sessões, ocorrerá de acordo com o que segue:

- nos Municípios com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes, cinco vezes por semana;
- nos Municípios com população inferior a quinhentos mil e igual ou superior a duzentos mil habitantes, três vezes por semana;
- nos Municípios com população inferior a duzentos mil habitantes, duas vezes por semana.

§ 2º — As reuniões ordinárias da Câmara realizar-se-ão, independentemente de convocação, nos dias e horas designados pelo Regimento Interno, a contar do primeiro dia útil do período de sessões, observado o disposto neste artigo (49).

§ 3º — A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

- do Prefeito Municipal; ou
- do seu Presidente, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa (50).

(47) O regime jurídico dos servidores do órgão legislativo local é de ser estabelecido por lei municipal, de iniciativa do Prefeito, nos termos do artigo 87, V, desta lei; contudo, na matéria o legislador municipal está adstrito ao que dispõem os artigos 101, § 1.º e 217 da Constituição Estadual.

(48) V. artigo 186 da Constituição Estadual.

(49) Sessão preparatória de instalação da legislatura. V. artigo 176, parágrafo único da Constituição Estadual.

(50) V. artigo 183 da Constituição Estadual.

§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada (51).

§ 5º — As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta, e por edital afixado à porta principal do edifício da Câmara, reproduzido na imprensa local, onde houver; sempre que possível a convocação será feita em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º — Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária prevista no § 3º deste artigo.

Art. 71 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do imóvel destinado à Câmara.

Art. 72 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 73 — As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º — Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário.

§ 2º — Não se realizando sessão por falta de número legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após a hora regimental para inicio da reunião.

Subseção V

Das Leis e Resoluções Municipais

Art. 74 — A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara, salvo disposições em contrário (52).

Parágrafo único. A aprovação da matéria em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 75 — Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as deliberações sobre rejeição de veto e de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 76 — Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a declaração de procedência da acusação contra o Prefeito, nos casos de infração político-administrativa.

Art. 77 — O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie e só poderá votar (53):

I — nas eleições da Mesa da Câmara;

II — quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III — quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV — nos casos de escrutínio secreto.

Art. 78 — O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, quando não votará.

(51) V. artigo 183, parágrafo único, da Constituição Estadual.

(52) V. artigo 189 da Constituição Estadual.

(53) O dispositivo impõe ao vereador-presidente que se afaste da presidência dos trabalhos, quando queira apresentar proposições ou formular requerimentos ou discuti-los. Não poderá, contudo, votar, se não nos casos autorizados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º — Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se seu voto for decisivo.

§ 2º — O Vereador que se ausentar na hora da votação, ou que se abstiver de votar sem que seja impedido, nos termos deste artigo, será considerado como não tendo comparecido à sessão, para os efeitos previstos na legislação em vigor.

Art. 79 — O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo único. O voto será secreto:

- a) nas eleições para a Mesa da Câmara Municipal;
- b) na apuração das contas do Prefeito;
- c) nas deliberações sobre à perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito (§4).

Art. 80 — As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito, terão forma de Resolução.

§ 1º — Destinam-se as Resoluções a regular, entre outras, as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- a) concessão de licença ao Prefeito, por mais de quinze (15) dias consecutivos, para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;
- b) convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- c) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Conselho de Contas do Município ou do Tribunal de Contas do Município;
- d) fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito, e subsídio do Vice-Prefeito;
- e) representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- f) mudança do local do funcionamento da Câmara Municipal;
- g) cassação de mandato do Prefeito e Vereador, nos casos previstos na Legislação Federal e Estadual e na forma desta Lei;
- h) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- i) aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2º — Destinam-se as Resoluções, igualmente, a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito interno, sobre as quais ela deve pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) fixação de subsídios dos Vereadores;
- c) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- d) criação de comissão especial de inquérito;
- e) conclusões de comissão de inquérito;
- f) qualquer matéria de natureza regimental;
- g) todo e qualquer assunto de sua economia interna que não se comprehenda nos limites do simples ato administrativo.

Art. 81 — As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que sofrerão uma única discussão.

(54) Outros casos de votação em escrutínio secreto poderão constar do Regimento Interno, desde que não ocorra discrepância com o processo legislativo vigente no Congresso Nacional, pois que tal processo é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios (artigo 13, III da Constituição Federal).

Subseção VI
Do Processo Legislativo

Art. 82 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — leis⁽⁵⁵⁾;
- II — resoluções.

Art. 83 — Nenhum projeto de lei ou resolução será votado e aprovado sem o "quorum" exigido na Constituição Estadual e nesta Lei⁽⁵⁶⁾.

Art. 84 — O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º — Esgotado o prazo, sem deliberação, consideram-se aprovados os projetos.

§ 2º — Caso julgue urgente a medida, o Prefeito pode solicitar a apreciação do projeto em vinte (20) dias.

§ 3º — A fixação do prazo deverá sempre se reexpressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento da solicitação como seu termo inicial.

§ 4º — Os prazos deste artigo serão prorrogados em dez dias, sempre que o Prefeito apresentar emendas ao projeto.

§ 5º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de codificação⁽⁵⁷⁾.

Art. 85 — As deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições constitucional ou legal em contrário⁽⁵⁸⁾.

Art. 86 — A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 87 — Cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que:

- I — versem sobre matéria financeira;
- II — criem cargos, funções, empregos públicos, ou aumentem vencimentos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;
- III — tratem de orçamento e abertura de crédito;
- IV — concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
- V — disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais⁽⁵⁹⁾.

(55) A Constituição Estadual substituiu a designação de deliberação que antes era conferida às leis municipais, pela designação de lei, que melhor se ajusta, eletivamente, à natureza do ato.

(56) O quorum para votação e aprovação de leis e resoluções, salvo disposição constitucional em contrário, é de maioria dos vereadores presentes, sendo indispensável a presença da maioria dos membros da Câmara (artigo 187 e 189 da Constituição Estadual e 85 desta lei).

(57) Este artigo e seus parágrafos correspondem aos artigos 186 e parágrafos da Constituição Estadual.

(58) V. nota 56 retro.

(59) Este artigo reproduz o artigo 191 da Constituição Estadual, acrescentando-lhe o inciso V; o acréscimo é legítimo por ser esta lei complementar à Constituição Estadual. Outrossim, a exigência de lei de iniciativa do Prefeito, para regiar o assunto, corresponde à idêntica exigência, na esfera estadual, de lei de iniciativa do Governador para dispor sobre o regime jurídico dos servidores estaduais (artigo 102, § 1.º da Constituição Estadual). Entendemos que a disposição abrange também o pessoal do órgão legislativo do Município.

Parágrafo único. São vedadas emendas que importem em acréscimo das despesas previstas tanto nos projetos da exclusiva competência do Prefeito, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal (60).

Art. 88 — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, é tido como rejeitado.

Parágrafo único. Matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado não pode constituir outro projeto na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal, excetuadas as proposições de iniciativa do Prefeito (61).

Art. 89 — O projeto de lei aprovado será obrigatoriamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — Se o Prefeito julgar o projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º — Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito significa sanção.

§ 3º — Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco (45) dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Nesse caso, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º — Se não for promulgada a lei dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este, em igual prazo, não o fizer, falo-á o Vice-Presidente.

§ 5º — Sendo da competência exclusiva da Câmara Municipal, cabe ao Presidente promulgar a resolução (62).

Art. 90 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que criem, alterem ou extinguam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§ 1º — Os projetos de lei a que se refere este artigo serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 2º — O quadro de servidores das Câmaras de Municípios de menos de cem mil habitantes, não poderá ser superior ao número de Vereadores que as compõem; nos Municípios de mais de cem mil habitantes, excluído o da Capital, esse número poderá ser elevado ao dobro. Os funcionários considerados excessivos integrarão quadros suplementares, extinguindo-se os cargos à medida que se forem vagando.

Capítulo III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 92 — O Prefeito, com mandato de quatro anos, exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 91 — Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo (63).

(60) Igual ao artigo 191, parágrafo único da Constituição Estadual.

(61) Este artigo e seu parágrafo único reproduzem o artigo 192 e parágrafo único da Constituição Estadual.

(62) Este artigo e seus parágrafos reproduzem o artigo 193 e §§ da Constituição Estadual.

(63) V. artigos 188 e §§ da Constituição Estadual e 84 e §§ desta lei.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito as estabelecidas na Constituição Estadual, e de inelegibilidade as estabelecidas em Lei Federal ⁽⁶⁴⁾

Art. 93 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito com função eleitoral e jurisdição no Município.

§ 1º — No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções."

§ 2º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao serem empossados, e se for o caso, deverão desincompatibilizar-se, fazendo, na mesma ocasião, declaração de seus bens e de seus dependentes, transcrita em livro próprio.

Art. 94 — O Prefeito nomeado prestará compromisso e tomará posse perante o Secretário de Justiça.

Art. 95 — Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 96 — Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as proibições e impedimentos do art. 46, desta Lei.

Art. 97 — Substituir o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe no de vaga, o Vice-Prefeito. Tratando-se de Prefeito nomeado, o seu substituto será o Presidente da Câmara Municipal, até que o titular reassuma ou seja nomeado outro.

§ 1º — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, a substituí-los, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º — Os substitutos legais do Prefeito não poderão excusar-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 98 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição trinta dias após a abertura da última vaga, e os eleitos completarão os períodos restantes.

Art. 99 — O Prefeito fica obrigado a fixar domicílio no Município e, sob pena de perda do cargo, dele não poderá ausentar-se por período superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal.

Subseção I

Dos Subsídios e da Verba de Representação

Art. 100 — A Câmara Municipal fixará, obrigatoriamente, em percentual, o subsídio do Prefeito no primeiro período de reunião do último ano da legislatura para vigorar na legislatura seguinte, obedecendo aos seguintes critérios ⁽⁶⁵⁾:

I — nos Municípios de mais de cento e cinqüenta mil eleitores, sessenta (60) a noventa (90) por cento dos subsídios do Deputado Estadual;

(64) V. artigo 175 da Constituição Estadual e Lei Complementar federal n.º 5, de 29-4-70.

(65) A Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e a verba de representação do primeiro, no último ano de cada legislatura, no primeiro período de sessões ordinárias desse ano (entre 1.º de março e 30 de junho) conforme dispõe o artigo 58, X. Essa fixação será feita obrigatoriamente em porcentagem sobre os subsídios do Deputado Estadual, o que significa que não haverá determinação da quantia em dinheiro em que montarão os subsídios.

II — nos Municípios de oitenta mil e um a cento e cinqüenta mil eleitores, entre cinqüenta (50) a oitenta (80) por cento dos subsídios do Deputado Estadual;

III — nos Municípios de cinqüenta mil e um a oitenta mil eleitores, de quarenta (40) a setenta (70) por cento dos subsídios do Deputado Estadual;

IV — nos Municípios de vinte mil e um a cinqüenta mil eleitores, de trinta (30) a sessenta (60) por cento dos subsídios do Deputado Estadual;

V — nos Municípios de dez mil e um a vinte mil eleitores, de vinte (20) a cinqüenta (50) por cento dos subsídios do Deputado Estadual;

VI — nos Municípios de cinco mil e um a dez mil eleitores, de vinte (20) a quarenta (40) por cento dos subsídios do Deputado Estadual;

VII — nos Municípios de até cinco mil eleitores, de quinze (15) a vinte e cinco (25) por cento dos subsídios do Deputado Estadual.

§ 1º — A verba de representação do Prefeito será de dois terços do valor dos subsídios.

§ 2º — Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder de dois terços do fixado para o Prefeito, não fazendo jus à verba de representação.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se também aos Prefeitos nomeados.

Subseção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 101 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II — nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

III — prover os cargos públicos municipais e extinguí-los, na forma da Constituição Estadual e das leis;

IV — enviar à Câmara Municipal projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos, até quatro meses antes de se iniciar o exercício financeiro seguinte, e propor retificação aos projetos, quando ainda não concluída a votação da parte a ser alterada;

V — celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios, sob a condição de a Câmara Municipal os referendar, ou nos termos de autorização concedidas;

VI — encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração;

VII — remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da inauguração da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando medidas que julgar necessárias;

VIII — executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;

IX — planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

X — realizar desapropriações na forma da lei;

XI — prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

XII — representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado;

XIII — atender, salvo motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, estes no prazo de 30 (trinta) dias, quando feitos a tempo e em forma regular, sob pena de cassação do mandato decretada pela Câmara, na forma da Lei Federal (66);

(66) A lei federal aqui referida é o Decreto-lei n.º 201, de 27-2-67 e a cominação de cassação do mandato, na hipótese, é prevista, em seu artigo 4.º, item III.

XIV — prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balancetes orçamentário, econômico e patrimonial;

XV — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVI — autorizar a utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, desta lei e das leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou concessão;

XVII — instituir servidões e estabelecer restrições administrativas;

XVIII — fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa ou por outros meios de divulgação, aos atos da administração, inclusive aos resumos de balancete mensais e ao relatório anual;

XIX — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XX — colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de trinta dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, quando as despesas da Câmara não forem processadas e pagas pela Prefeitura;

XXI — fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XXII — fixar os preços dos serviços prestados pelo Município;

XXIII — abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal na primeira sessão desta;

XXIV — contrair empréstimos, internos ou externos, após autorizados pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;

XXV — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las, quando indevidamente impostas;

XXVI — resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXVII — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXVIII — dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, na forma regulamentar;

XXIX — solicitar auxílio da força pública do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX — decretar a prisão administrativa do servidor público municipal omissão ou remissão na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

XXXI — superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXXII — dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei;

XXXIII — comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXIV — delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XXXV — praticar todos os atos de administração bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo.

Subseção III

Das Responsabilidades dos Prefeitos

Art. 102 — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, os fatos definidos como tais por Lei Federal.

Parágrafo único. O processo relativo a esses crimes respeitará os princípios estabelecidos na Legislação Federal (67).

Art. 103 — As infrações político-administrativas dos Prefeitos, de julgamento pela Câmara Municipal, são as especificadas na Lei Federal.

§ 1º — A denúncia de infração político-administrativa, exposta de forma circunstanciada e com indicação de provas, será apresentada ao Presidente da Câmara Municipal:

I — por qualquer Vereador que ficará, neste caso, impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

II — por Partido Político;

III — por qualquer eleitor inscrito no Município.

§ 2º — De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, determinará sua leitura, consultando o plenário sobre seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º — Recebida a denúncia, na mesma reunião, será constituída Comissão Especial, de três Vereadores, que, dentro de dois dias, notificará pessoalmente o denunciado, com remessa de cópia de todas as peças do processo, para que, no prazo de cinco (5) dias, ofereça defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, até o máximo de dez (10).

§ 4º — Decorrido o prazo de defesa prévia, a comissão processante emitirá parecer dentro de três (3) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, que conhecerá ou não da denúncia pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º — Conhecida a denúncia, poderá a Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, afastar o Prefeito de suas funções.

§ 6º — O Presidente da Comissão processante designará, desde logo, o início da instrução e determinará, no prazo máximo de setenta e duas horas, os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e produção das demais provas.

§ 7º — O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como inquirir às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 8º — Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de cinco (5) dias e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal convocação da sessão para julgamento.

§ 9º — Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

(67) V. o Decreto-Lei n.º 201, de 27-2-70.

§ 10 — Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e secretas, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 — Declarado o denunciado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, será decretada a perda do cargo, considerando-se afastado, definitivamente.

§ 12 — Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara Municipal determinará o arquivamento do processo.

§ 13 — Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado do julgamento.

§ 14 — Se o julgamento não estiver concluído no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação do Prefeito acusado, para produção de sua defesa, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, desde que ofereça motivo não apresentado antes e não relacionado com a acusação contida no processo anterior.

Seção II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 104 — O Município estabelecerá em lei o regime de seus servidores, atendendo ao disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º — Na falta de lei municipal, aplicam-se aos funcionários do Município, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos e o Estatuto do Magistério do Estado (68).

§ 2º — Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 3º — As leis e resoluções sobre alterações de vencimentos ou remuneração, bem como sobre quaisquer reclassificações, reestruturações de cargos ou funções, indicarão, obrigatoriamente, os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes e efetivados os reajustamentos dos quadros (69).

§ 4º — Nenhum servidor pode perceber salário inferior ao salário mínimo regional.

§ 5º — Vetado (70).

§ 6º — Só poderão as Câmaras Municipais admitir funcionários mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, depois da criação dos respectivos cargos.

Art. 105 — O servidor investido em mandato eletivo municipal ficará afastado do exercício de suas funções Vetado (71).

(68) Os diplomas legais citados são, presentemente, o Decreto-lei n.º 220, de 18-7-70 e o Decreto-lei n.º 133, de 16-8-75.

(69) Para que a redação não induza a erro, observe-se que Resoluções não podem servir à alteração de vencimentos.

(70) O teor do dispositivo vetado é o seguinte:

"Artigo 104 —

§ 4.º — As pessoas jurídicas de Direito Público são responsáveis pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causem a terceiros, cabendo-lhes ação regressiva contra o servidor responsável, nos casos de culpa ou dolo."

(71) A parte vetada do dispositivo é a que a seguir se transcreve, grifada:

"Artigo 105 — O servidor investido em mandato eletivo municipal ficará afastado do exercício de suas funções, assegurando-se-lhe o direito de opção entre os subsídios e os vencimentos e vantagens de seu cargo, sem prejuízo, se for o caso, de verba de representação."

Parágrafo único. Salvo se o consentir expressamente, o funcionário público estadual ou municipal eleito Vereador não poderá ser transferido ou removido, durante o período do mandato, ainda que por promoção, do Município onde exerçer função pública e o mandato de Vereador.

Art. 106 — Os Municípios, por lei ou mediante convênio com o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ) e Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (IASERJ), estabelecerão a proteção previdenciária de seus funcionários assegurando-lhes, também, ainda por igual forma, ou com outras entidades, assistência médico-hospitalar.

Art. 107 — Vetado.

Parágrafo único. Vetado (72).

Art. 108 — Para fins de Vetado transferência Vetado será exigida prévia habilitação em concurso de provas e títulos, ou curso seletivo entre funcionários interessados Vetado (73).

Art. 109 — Fora do quadro permanente da administração direta e das autarquias, só será admitido, em caráter temporário e sob a forma de contrato, regido pela legislação trabalhista:

I — pessoal para obras, para serviços braçais ou de natureza industrial;

II — pessoal para funções de natureza técnica ou científica, necessário aos serviços de saúde, ensino e pesquisa, assim como para funções auxiliares estritamente necessárias à execução desses serviços (74).

Parágrafo único. Os contratos de pessoal a que se refere o item I, serão considerados rescindidos logo que terminadas as obras que os motivaram e os do que cogite o item II, no encerramento, respectivamente, do exercício financeiro e do período seletivo dentro do qual foram firmados.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Subseção I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 110 — A ação do governo municipal obedecerá a processo permanente de planejamento.

§ 1º — O planejamento municipal será integrado aos planos, programas e projetos da União e do Estado, que de qualquer forma sejam relacionados com o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º — O Estado manterá mecanismos de articulação com os Municípios e de estímulo ao planejamento municipal.

(72) Os dispositivos vetados são do teor seguinte:

"Artigo 107 — Não haverá discriminação em razão de sexo e idade, para fins de provimento em cargos públicos ou contratação, exceto quando assim exigir a natureza do serviço."

Parágrafo único — No provimento dos cargos do serviço público municipal não prevalecem limites de idade para funcionários públicos federais, estaduais e municipais, salvo quando assim exigir a natureza do serviço."

A norma supra constava do artigo 87 e § 5.º da Constituição Estadual e está sendo objeto de agilização de inconstitucionalidade na Representação n.º 940/RJ, em processamento no Supremo Tribunal Federal.

(73) Neste artigo foram vetadas as expressões "readaptação ou reclassificação" e "ressalvada quanto ao primeiro instituto a procedida em razão de saúde" pelo primeiro e segundo voto, respectivamente.

(74) Pelo artigo, o regime jurídico do pessoal, a que se refere, fica sendo o da C.L.T. A Constituição Federal, no artigo 106 e a Constituição Estadual, no artigo 99, previam que esse regime jurídico seria estabelecido em lei especial.

Art. 111 — Os objetivos do governo municipal serão enunciados principalmente através dos seguintes instrumentos de planejamento:

- I — plano de desenvolvimento físico-territorial;
- II — plano de governo;
- III — orçamento plurianual de investimentos;
- IV — orçamento anual.

§ 1º — O plano de desenvolvimento físico-territorial fixará as diretrizes gerais de ocupação do solo urbano e de expansão urbana, e será revisto a cada período de cinco anos, se não o for antes por motivos supervenientes.

§ 2º — O plano de governo definirá a política municipal de desenvolvimento econômico, social e administrativo, e será submetido à Câmara Municipal até quatro meses após a posse do Prefeito, cobrindo o período de seu mandato.

§ 3º — Aos municípios carentes de recursos técnicos e financeiros, não se aplica a obrigatoriedade de elaboração do plano referido no parágrafo segundo.

Art. 112 — O Estado e suas entidades de administração indireta darão prioridade na concessão de auxílios, empréstimos ou avais para obras de desenvolvimento urbano aos Municípios que possuam plano de desenvolvimento físico-territorial, e desde que a obra, a ser executada, esteja de acordo com esse plano e os recursos previstos no orçamento anual e plurianual.

Art. 113 — O Estado dará prioridade na prestação de assistência técnica aos municípios que considerar como mais carentes de recursos.

Subseção II

DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

Art. 114 — A lei orçamentária anual de cada Município não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Excluem-se da proibição:

- I — autorizar para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita;
- II — disposições sobre aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento, segundo prescrições da lei federal.

Art. 115 — O Município, na elaboração orçamentária obedecerá ao que dispuser a lei federal, sendo-lhe vedado que:

- I — transponha, sem prévia autorização legal, recursos de uma para outra dotação orçamentária;
- II — conceda créditos ilimitados;
- III — proceda à abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV — realize despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único — Só será admitida a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as provenientes de calamidade pública.

Art. 116 — O orçamento anual compreenderá as despesas e as receitas relativas a todos os órgãos da administração direta, excluindo-se somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º — A inclusão no orçamento anual da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta e autárquica será feita em dotações globais, e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

§ 2º — Nenhum tributo municipal poderá ter arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado aquele que, por lei, constitua receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º — O investimento, cuja execução exceda um exercício financeiro, não poderá ser iniciado, salvo prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou prévia deliberação que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, no curso do prazo de sua execução.

§ 4º — Não poderão os créditos especiais e extraordinários ter vigência além do exercício de sua autorização, salvo se a deliberação for sancionada ou promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese que, reaberto nos limites de seus saldos, passarão a vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 117 — O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para execução de planos de valorização de regiões menos desenvolvidas do Município (75).

Art. 118 — É vedado ao Município exceder os limites estabelecidos em lei federal, para as despesas de pessoal (76).

Art. 119 — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, para votação até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se até trinta (30) dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não o devolver, para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º — Vetoado (77).

§ 2º — Só na comissão de orçamento poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º — O pronunciamento da comissão de orçamento será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º — Não constituirá objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projetos ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, natureza ou o objeto.

§ 5º — Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Ao projeto de lei orçamentária aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, desde que não contrariem o disposto nesta subseção (78).

Art. 120 — Comete crime de responsabilidade, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, o Prefeito que deixar de enviar à Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária anual, nos prazos fixados nesta lei (79).

Art. 121 — As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

(75) As disposições dos artigos 114, 115, 116 e 117 correspondem às dos artigos 194 a 197 da Constituição Estadual.

(76) A disposição corresponde aos artigos 198 da Constituição Estadual e 64 da Constituição Federal.

(77) O dispositivo vetado tem a redação seguinte:

"Artigo 119 —

§ 1.º — Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto originário, prevalecerá o orçamento do exercício anterior, aplicando-se-lhe o índice de correção monetária correspondente ao aumento vegetativo fixado pelo órgão federal competente."

(78) Excetuado o dispositivo vetado, os demais termos deste artigo e de seus parágrafos correspondem ao teor do artigo 119 e §§ da Constituição Estadual.

(79) O dispositivo indevidamente define como crime de responsabilidade fato que o Decreto-lei federal n.º 201, de 27-2-67 como tal não define, mas sim como infração político-administrativa, sujeita a julgamento pela Câmara Municipal, com previsão de ser apenado tão somente com a cassação do mandato do Prefeito. (Artigo 4.º, V, do Decreto-lei citado).

Parágrafo único. Salvo as operações da dívida pública, a deliberação que autorizar a operação de crédito que deva ser liquidada no exercício financeiro subsequente, determinará as dotações que cumprem ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 122 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue, no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira de desembolso da Prefeitura, com participação percentual nunca inferior à estabelecida para seus próprios órgãos (80).

Subseção III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 123 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade e necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta e de fundações instituídas pelo Município;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos mediante uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- n) exercício de seu poder regulamentar.

II — Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designações de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo (81).

(80) Os artigos 121 e 122 correspondem aos artigos 200 e 201 da Constituição Estadual.

(81) A delegação de atribuições é feita por decreto, cf. artigo 101, XXXIV desta lei.

Art. 124 — O Município terá obrigatoriamente, entre os livros necessários aos seus serviços, os seguintes:

- I — de termo de compromisso e de posse;
- II — de registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;
- III — de atas das sessões da Câmara;
- IV — de cópias de correspondências oficiais;
- V — de contratos;
- VI — de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;
- VII — de protocolo, de indicações de arquivamento de livros e documentos;
- VIII — de contabilidade e finanças;
- IX — de registro da dívida ativa.

§ 1º — Os livros serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo, bem como, qualquer outro de uso da Câmara ou da Prefeitura, poderão ser substituídos por fichas, folhas soltas, destinadas a posterior encadernação, ou outro sistema convenientemente autenticado.

Art. 125 — A lei municipal fixará prazo para o pronunciamento e despacho do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades, nos processos de sua competência.

Art. 126 — Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição das certidões que lhes forem solicitadas, devendo atender às requisições judiciais no mesmo prazo, se outro não for estabelecido pela autoridade judiciária.

Art. 127 — Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo municipal produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 1º — A publicação será feita em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de circulação local e, não havendo nem um nem outro, na seção competente do Diário Oficial do Estado, com a fixação de cópia do ato na sede da Prefeitura.

§ 2º — A escolha de órgão particular de imprensa para a divulgação das leis, resoluções e atos municipais, quando houver mais de um no Município, será feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º — Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato.

§ 4º — Será responsabilizado, civil e criminalmente, quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor, de que não tenha sido publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

Subseção IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 128 — Constituem patrimônio do Município, seus direitos, seus bens móveis e imóveis, e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços (82).

Art. 129 — Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 130 — Os bens imóveis municipais de uso especial e dominical deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal (83).

(82) V. artigo 168 da Constituição Estadual.

(83) V. artigo 170 e §§ da Constituição Estadual.

§ 1º — O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, não passíveis de permissão ou concessão de uso, com vistas à preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.

§ 2º — Será publicado periodicamente um indicador de logradouros públicos e particulares reconhecidos.

Art. 131 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 132 — O uso de bens imóveis municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante permissão, cessão ou concessão.

§ 1º — A permissão de uso será dada a título precário, mediante remuneração e na forma da lei municipal.

§ 2º — A cessão de uso será feita mediante remuneração ou imposição de encargos, à pessoa jurídica de direito público e, pelo prazo de dez anos, a pessoas jurídicas de direito privado, cujo fim principal consista em atividades de assistência social, benemerência, de amparo à educação ou outra de relevante interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos em lei municipal.

§ 3º — A concessão de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, terá por objeto apenas terrenos, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos na lei municipal e as disposições da legislação Federal que disciplina esse direito real resolúvel.

§ 4º — É vedada aos Municípios a constituição de enfeiteuses ou subbenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil e leis posteriores adotadas em sua conformidade.

Art. 133 — Poderá ser permitido o uso a benefício de particulares, para serviços transitórios de bens móveis e implementos, e o emprego de operadores, desde que não haja outros meios disponíveis locais sem prejuízo para os trabalhos do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 134 — A utilização de bens móveis e serviços municipais será remunerada mediante o pagamento de preços fixados pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:

I — os preços dos serviços públicos serão fixados quando for o caso, considerando-se o objetivo de interesse público a ser alcançado com a sua prestação direta, em termos de política social, os preços dos serviços concedidos cobrirão necessariamente os custos globais de produção e assegurarão a justa remuneração do empreendimento, sendo reajustável de modo a não tornarem deficiária a situação econômica da empresa;

II — os demais preços serão obtidos mediante concorrência ou avaliação prévia.

Art. 135 — A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência;

II — quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que dependerá de autorização legislativa, para fins de interesse social;

b) doação com ou sem encargos dos bens móveis que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis ou de recuperação antieconómica para o serviço público, a qual dependerá de autorização expressa do Prefeito, a benefício de pessoa jurídica de direito público ou privado cujo fim principal consista em atividade de relevante interesse social;

- c) permuta;
- d) venda de ações que se fará na Bolsa, com autorização legislativa;
- e) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo Município, quando feita a preços de mercado e de acordo com normas uniformes.

§ 1º — O Município outorgará, preferentemente à venda de terrenos do seu domínio, concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º — A investidura de áreas urbanas remanescentes, aproveitáveis como logradouros públicos ou para edificação resultante de obras públicas ou modificações de alinhamento, dependerá de decisão do Prefeito, de prévia avaliação, dispensada a autorização legislativa, consultados os proprietários lideiros.

Subseção V

Das Licitações

Art. 136 — As licitações realizadas pelos Municípios para compras, obras e serviços serão procedidas com estreita observância da legislação estadual e federal pertinentes.

§ 1º — Serão fixados em lei estadual os limites para as várias formas de licitações. (Vetado) (84).

§ 2º — São modalidades de licitações:

- a) concorrência;
- b) tomada de preços;
- c) convite.

§ 3º — Concorrência é a modalidade de licitação a que deverá recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convenção da maior amplitude.

§ 4º — Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados na realização dos fornecimentos ou na execução da obra ou serviços programados.

§ 5º — Tomada de preços é a modalidade da licitação entre os interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 6º — Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto de licitação, em número mínimo de 3 (três), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito, com antecedência de três dias úteis.

§ 7º — Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência sempre que julgar conveniente.

§ 8º — Para realização da tomada de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrados de habilitação de firmas periodicamente atualizadas e consoante as qualificações específicas estabelecidas em função de natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

(84) A parte final do dispositivo, que foi vetada, é do teor seguinte:

"Artigo 136 —

§ 1º — ... não podendo o Município da Capital do Estado e os que tiverem população superior a duzentos mil habitantes exceder de cinqüenta por cento e os demais municípios, de vinte e cinco por cento dos limites estabelecidos."

§ 9º — Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

Art. 137 — A licitação só será dispensável nos casos previstos nesta lei.

§ 1º — É dispensável a licitação:

a) nos casos de calamidade pública;

b) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições pré-estabelecidas;

c) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, uma vez rigorosamente comprovada essa peculiaridade;

d) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

e) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público, interno, ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

f) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao serviço público;

g) nos casos de emergência, caracterizada a urgência ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

h) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços; e o cinqüenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

§ 2º — A utilização da faculdade contida na alínea "g" do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Subseção VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 138 — A Câmara Municipal exerce a fiscalização financeira e orçamentária do Município.

§ 1º — No cumprimento dessa função, a Câmara Municipal exerce o controle externo, com o auxílio do órgão competente, acompanhando a execução do orçamento e fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários.

§ 2º — Cabe à Câmara Municipal processar e julgar as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de noventa dias a partir da data da respectiva remessa pelo Conselho de Contas dos Municípios ou Tribunal de Contas e apreciar as das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º — Havendo necessidade de diligências para apuração de faltas ou irregularidades, o prazo pode ser dilatado de metade.

§ 4º — Comete crime de responsabilidade, sujeito a julgamento pelo Poder Judiciário, o Prefeito que deixar de prestar contas anuais da administração financeira (85).

§ 5º — Compete à Câmara Municipal processar e julgar as contas dos responsáveis ou co-responsáveis por dinheiros, valores e quaisquer materiais pertencentes ao Município, ou pelos quais este responda, bem assim as dos administradores de entidades autárquicas.

(85) O crime de responsabilidade aqui referido é definido no artigo 1.º, inciso VI do Decreto-lei 201, de 27-2-67, sendo cominada para o mesmo a pena de detenção de três meses a três anos.

Art. 139 — Cabe ao Prefeito manter sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — criar condições para assegurar a eficácia do controle externo pela Câmara Municipal e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução dos programas de trabalho e a do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos (86).

Art. 140 — O controle interno da execução orçamentária, desenvolver-se-á objetivando:

I — a legalidade dos atos oriundos da execução orçamentária, de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores pertencentes à Fazenda Pública ou a ela confiados;

III — o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos financeiros e físicos, bem como a aferição de eficácia quanto à produtividade dos serviços.

§ 1º — A verificação da legalidade, dos atos de execução orçamentária poderá ser prévia, concomitante ou subsequente, na forma da legislação aplicável;

§ 2º — Além da prestação ou tomada de contas anual, obrigatória, ou por fim de gestão, os órgãos componentes do controle interno e externo poderão a qualquer tempo, na forma da lei, proceder a levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 141 — Os órgãos municipais da administração indireta e as fundações encaminharão anualmente ao Prefeito seus balanços gerais, acompanhados de relatórios detalhados em que demonstrem sua situação financeira e patrimonial, obedecidos os seguintes prazos:

I — as autarquias, para fins de incorporação obrigatória ao balanço geral do Município, até o último dia do mês de fevereiro;

II — as sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, no prazo em que os respectivos estatutos estabelecerem, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia trinta e um de março de cada exercício.

Parágrafo único. As contas das entidades a que se refere este artigo, em qualquer caso, deverão ser encaminhadas ao julgamento do órgão estadual competente, por intermédio do Prefeito, até sessenta dias após a apreciação das mesmas pelo órgão interno competente.

Art. 142 — Os balancetes do Município, das entidades da administração indireta e das fundações terão seus resumos publicados no órgão oficial municipal ou no órgão da imprensa local de maior circulação, até o dia quinze do mês subsequente.

§ 1º — Anualmente, até o dia quinze de abril do exercício subsequente, os Balanços Gerais do Município, das entidades de administração indireta e das fundações serão obrigatoriamente publicados em conjunto em órgão oficial municipal ou no órgão da imprensa local de maior circulação, observando-se, também, as disposições do art. 127 e seus parágrafos desta lei.

§ 2º — Todos os demonstrativos contábeis-financeiros que compõem a prestação de contas geral, exigidos pela legislação pertinente, serão assinados pelo Prefeito, pelo Secretário ou Diretor de Fazenda e pelo responsável pela contabilidade do Município.

(86) Os artigos 138 e 139 correspondem aos artigos 202 e 203 da Constituição Estadual.

§ 3º — Nas autarquias, os demonstrativos de que trata o parágrafo anterior serão assinados pelo seu dirigente máximo, pelo dirigente financeiro e pelo chefe da contabilidade.

Art. 143 — As contas relativas à aplicação pelos Municípios, dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas diretamente pelo Prefeito aos órgãos federais e estaduais respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

Art. 144 — Não será permitida a retirada dos documentos contábeis, comprobatórios de operações.

Subseção VII

Da Contabilidade Municipal

Art. 145 — A contabilidade dos Municípios compreende todos os atos relativos às contas de gestão do patrimônio municipal, à inspeção e registro da receita e despesa, sob a imediata direção da contabilidade das Prefeituras Municipais, fiscalização dos Prefeitos e da Câmara Municipal e orientação técnica do órgão estadual competente, quando solicitado (87).

Art. 146 — A contabilidade dos Municípios será feita por exercício financeiro de acordo com as disposições contidas nesta lei, e com as que, pormenorizadamente, forem estabelecidas pelo Código de Contabilidade do Município ou por lei estadual.

Art. 147 — Os rendimentos, impostos, taxas e contribuições municipais serão arrecadados de acordo com o Regime Tributário respectivo, devendo, na escrituração da receita e da despesa, ser observados, rigorosamente, os dispositivos e regras do Código de Contabilidade.

Art. 148 — As despesas do Município passam por três estágios:

- I — empenho;
- II — liquidação;
- III — pagamento.

Art. 149 — A despesa variável é sujeita a empenho prévio, emitido por quem a ordenar. Para a despesa variável de pessoal é admitido o regime de distribuição de crédito e de registro, correspondente ao empenho prévio.

§ 1º — A nota de empenho deve indicar o nome de diversos outros credores, referir-se a folhas de pagamentos e outros documentos que os individualizem.

§ 2º — A nota de empenho conterá, além de indicações complementares, os seguintes requisitos essenciais:

- 1 — a indicação da repartição a que se referir a despesa;
- 2 — o nome da autoridade que houver autorizado a despesa;
- 3 — a designação da dotação orçamentária;
- 4 — o saldo anterior, a dedução da importância a empenhar e o saldo resultante;
- 5 — a especificação do material ou serviço, preço unitário, parcelas e importância total a empenhar;
- 6 — a assinatura do funcionário autorizado a emitir a nota do empenho.

§ 3º — As despesas contratuais ou não, sujeitas a parcelamento poderão ser empenhadas englobadamente.

§ 4º — O empenho será feito por estimativa, quando impossível a determinação exata da importância da despesa.

(87) V. artigo 159 desta lei.

§ 5º — O empenho da despesa referente a cada exercício cessa no dia 31 de dezembro.

§ 6º — Em cada repartição ordenadora haverá registro dos empenhos, de acordo com modelos uniformes.

§ 7º — Os serviços de contabilidade levantarão balancetes mensais demonstrativos do estado das dotações, com a indicação expressa da despesa empenhada. Esses balancetes serão encaminhados ao Prefeito.

Art. 150 — Consideram-se "restos a pagar" as despesas orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais, quando regularmente empenhadas, mas não pagas até a data do encerramento do exercício financeiro, distingüindo-se, na contabilidade, as processadas das não processadas.

Art. 151 — No caso de faltas de empenho, ou quando os compromissos normais do Município forem apurados depois do encerramento do exercício respectivo, a despesa, após cabal justificativa da comprovação, deverá correr à conta de crédito especial.

Art. 152 — Os serviços de contabilidade registrarão a receita arrecadada, de conformidade com as especificações das leis orçamentárias, abrindo contas para os encarregados da arrecadação, de forma que seja fixada a respectiva responsabilidade pelo movimento do numerário.

Parágrafo único. No registro da receita lançada haverá sempre a relação nominal dos devedores, cumprindo aos responsáveis por esses serviços acompanhar a liquidação das contas e providenciar para que sejam compelidos ao pagamento os que se acharem em mora.

Art. 153 — Os serviços de contabilidade registrarão as operações da despesa nas fases do empenho, liquidação e pagamento, de acordo com as especificações das leis orçamentárias e tabelas explicativas.

Art. 154 — Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração da conta patrimonial.

Art. 155 — O balanço patrimonial compreenderá:

- I — o ativo financeiro;
- II — o ativo permanente;
- III — o ativo compensado;
- IV — o passivo financeiro;
- V — o passivo permanente;
- VI — o passivo compensado.

§ 1º — O ativo financeiro compreenderá os valores, numerários e os créditos movimentáveis, independentemente de autorização legislativa especial, tais como dinheiro em cofre, depósitos bancários, títulos e valores alienáveis por meio de endosso ou simples tradição manual, etc.

§ 2º — O passivo financeiro abrangerá os compromissos exigíveis, provenientes de operações que devam ser pagas independentemente de autorização orçamentária ou créditos, tais como: restos a pagar, depósitos de diversas origens, fundos para o serviço da dívida, etc.

§ 3º — O ativo permanente compreenderá os bens ou créditos não incluídos no ativo financeiro, tais como:

1 — valores móveis ou imóveis que se integram no patrimônio como elementos instrumentais da administração e bens de natureza industrial;

2 — os que, para serem alienados, dependem de autorização legislativa especial;

3 — todos aqueles que, por sua natureza, formem grupos especiais de contas que, movimentadas, determinem compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou produzem variação no patrimônio financeiro e no saldo econômico;

4 — a dívida ativa, originada de tributos e créditos estranhos ao ativo financeiro.

§ 4º — O passivo permanente abrangerá os débitos não incluídos no passivo financeiro, tais como:

1 — as responsabilidades que, para serem pagas, dependem de consignação orçamentária, ou de autorização legislativa especial;

2 — todas aqueles que, por sua natureza forem grupos especiais de contas, cujos movimentos determinem compensações perfeitas dentro do próprio sistema do patrimônio permanente ou que produzam variações no patrimônio financeiro e no saldo econômico.

§ 5º — As contas de compensação do ativo e passivo compreenderão as parcelas referentes ao registro de garantias dadas, se recebidas em virtude de contratos, aos valores nominais emitidos, etc .

§ 6º — Não se incluem entre os valores patrimoniais, para efeito de balanço geral:

1 — os bens de uso comum ou de domínio público, por não possuirem valor de permuta;

2 — o valor do domínio direto, nos casos de enfiteuse;

3 — as reservas técnicas para aposentadorias e pensões de funcionários, salvo as que forem recolhidas pelos respectivos interessados mediante contribuições previamente estabelecidas, ou que constituem fundos pertencentes a instituições paraestatais de previdência, aposentadoria e pensões.

Art. 156 — As Prefeituras organizarão mensalmente um balancete da receita e da despesa, no qual constarão:

I — a receita orçada;

II — a arrecadação do mês;

III — a arrecadação até o mês anterior;

IV — o total arrecadado até o mês;

V — a despesa fixada;

VI — a paga do mês;

VII — a paga até o mês anterior;

VIII — a empenhada e por pagar;

IX — o total pago até o mês.

§ 1º — Nos balancetes mensais, a receita e a despesa serão rigorosamente classificadas de acordo com os orçamentos anuais.

§ 2º — Dos balancetes mensais serão extraídas quatro cópias, das quais uma será afixada na Prefeitura Municipal, sendo as restantes remetidas: uma à Câmara Municipal e duas ao órgão competente da Secretaria de Estado de Justiça. (Vetado) (**) .

Art. 157 — O registro das operações financeiras e patrimoniais far-se-á pelo método das partidas dobradas, de acordo com a formalidade e modelos que acompanharão as instruções para execução do Código de Contabilidade dos Municípios.

(**) A parte final do dispositivo, sobre a qual incidiu o veto, é do teor seguinte:

"Artigo 156 —

§ 1.º —

§ 2.º — ... que se encarregará da publicação respectiva do Diário Oficial, por conta própria."

Art. 158 — O ano financeiro dos Municípios coincide com o ano civil.

Parágrafo único. O exercício financeiro abrange o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 159 — A contabilidade municipal abrangerá a escrituração da receita geral dos Municípios, da despesa, e, em geral, de todos os atos e fatos administrativos praticados, que interessem ao patrimônio, e bem assim aos bens de terceiros (90).

Art. 160 — A despesa das Municipalidades será efetuada de acordo com as proposições municipais, dentro dos recursos orçamentários existentes.

Art. 161 — Nenhuma despesa poderá ser ordenada e paga sem que esteja autorizada no orçamento ou em outra lei da Câmara Municipal, devendo a ordem de pagamento levar a indicação da verba respectiva ou da lei a que se referir (91).

Art. 162 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista saldo de verba ou crédito votado pela Câmara.

Subseção VIII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 163 — As obras e os serviços públicos municipais serão feitos por administração, por empreitada ou por concessão, observado, quanto à concessão privilegiada, o disposto no artigo seguinte.

§ 1º — Nenhuma obra será encetada pela administração e nenhuma empreitada será dada antes de previamente orçada.

§ 2º — Vetoado (91).

Art. 164 — A Câmara Municipal poderá autorizar o Prefeito a conceder privilégio que importe em benefício à coletividade.

Parágrafo único. Nenhum privilégio de interesse local terá duração superior a trinta anos.

Art. 165 — Da Mensagem que o Prefeito dirigir à Câmara Municipal sobre concessão de privilégio, deverá constar:

I — cópia do edital de concorrência pública;

II — cópia das propostas que tiverem sido apresentadas na concorrência;

III — cópia da ata de abertura das propostas;

IV — cópia do ato do Prefeito julgando as mesmas propostas.

Título IV

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 166 — O Estado somente intervirá nos Municípios quando (92):

I — se verificar impontualidade no pagamento de empréstimos garantidos pelo Estado;

II — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

(89) V. artigo 145 desta lei.

(90) A expressão "lei da Câmara Municipal" é incorreta. Leia-se: "lei municipal".

(91) O dispositivo vetado é do teor seguinte:

"Artigo 163 —

§ 1.º —

§ 2.º — Somente mediante concorrência pública poderão os Municípios outorgar concessões e firmar contratos para a execução de obras, exploração de bens e fundação de estabelecimentos."

(92) A Intervenção é exceção, em obséquio ao princípio da autonomia político-administrativa dos Municípios, inscrita nos artigos 10, VII, alínea "e" e 15 da Constituição Federal. A regulação da intervenção em Município pela Constituição do Estado é prevista no artigo 15, § 3.º da Constituição Federal e contemplada nos artigos 9.º e 10 e 11 da Carta Estadual.

III — não forem prestadas contas, na forma da lei;

IV — não tiver havido aplicação, no ensino de primeiro grau, em cada ano, de vinte por cento (20%), pelo menos ,da receita tributária municipal;

V — forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

VI — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Procurador-Geral da Justiça para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador do Estado a suspender o ato impugnado se esta medida bastar ao restabelecimento de normalidade; bem como para assegurar a observância dos seguintes princípios, indicados na Constituição Federal (93):

- a) independência ou harmonia entre executivo e legislativo municipais;
- b) garantias aos membros do Poder Judiciário;
- c) forma de investidura nos cargos eletivos;
- d) respeito às regras de incompatibilidade para o exercício dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- e) as normas relativas aos funcionários públicos;
- f) remuneração de Vereador dentro dos critérios e limites de remuneração estabelecidos em Lei Federal;
- g) forem praticados, na Administração Municipal, atos de corrupção;
- h) mandato de dois anos da Mesa da Câmara Municipal e proibição de sua reeleição;
- i) submissão às normas constitucionais e legais de elaboração e execução do orçamento e fiscalização financeira e orçamentária;
- j) obediência à legislação federal ou estadual aplicável aos Municípios.

Art. 167 — Compete ao Governador do Estado decretar a intervenção.

Parágrafo único. A decretação de intervenção dependerá:

- a) de solicitação do Poder Judiciário no caso do item VI do artigo anterior;
- b) de representação fundamentada do Conselho de Contas dos Municípios nos casos dos itens I a IV do artigo anterior (94).

Art. 168 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1º — Se não estiver funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador do Estado.

§ 2º — Na hipótese do item VI do artigo 166, ficará dispensada a apreciação do decreto do Governador do Estado pela Assembléia Legislativa, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

(93) A representação do Procurador-Geral da Justiça, chefe do Ministério Público Estadual, é de ser julgada pelo Tribunal de Justiça em sessão de seu plenário, sendo o procedimento regulado pela Lei federal n.º 5.778, de 16-5-72. O Relator pode suspender liminarmente os efeitos do ato impugnado.

(94) O legislador relegou a esquecimento a previsão da iniciativa nos casos do inciso V do artigo anterior, tal como sucedera na elaboração do texto constitucional, em seu artigo 10, parágrafo único. A inclusão da alínea "g" no inciso VI, está capenga, mas repara, em parte, a omissão referida.

Art. 169 — A intervenção dar-se-á no órgão municipal que tiver dado causa à solicitação ou à representação a que se refere o parágrafo único do artigo 167 desta lei (95).

§ 1º — Em caso de intervenção no Poder executivo, o Interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando o restabelecimento da normalidade.

§ 2º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas das suas funções a elas retornarão salvo impedimento legal e sem prejuízo, se for o caso, da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos.

§ 3º — Quando a intervenção se der na Câmara Municipal, o Interventor se limitará a destituir a Mesa, presidindo imediatamente a nova eleição.

§ 4º — Os membros da Mesa destituída ficarão impedidos de exercer qualquer cargo na Mesa até o término da legislatura.

§ 5º — A intervenção na Câmara Municipal cessa com a posse da nova Mesa, que terá o prazo de noventa dias para sanar as irregularidades, promovendo, se for o caso, a responsabilização, civil ou penal, de quem lhes tiver dado causa ou por ela tenha sido beneficiado.

Art. 170 — O Interventor relacionando as medidas e providências tomadas no curso de sua administração, prestará contas de seus atos ao Governador do Estado e, de sua administração financeira, ao Conselho de Contas dos Municípios (96).

Título V

DAS REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 171 — Os Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, integrantes da Região Metropolitana instituída pela União, não perdem a autonomia política, financeira e administrativa (97).

§ 1º — Reputam-se de interesse metropolitano, além de outros enumerados em Lei Federal, os seguintes serviços comuns ao Município da região:

- a) planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
- b) saneamento básico, notadamente abastecimento de água, rede de esgotos e limpeza pública;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) transportes e sistemas viários;
- e) produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- f) aproveitamento dos recursos hídricos e controle de poluição ambiental.

§ 2º — A lei estadual, definindo-lhes as atribuições e estabelecendo-lhes a constituição, criará os órgãos de coordenação e de consulta da Região Metropolitana.

(95) Os órgãos municipais aqui referidos são, nos termos do artigo 41 desta lei, a Câmara Municipal, com funções legislativas, e o Prefeito, com funções executivas.

(96) As contas da administração financeira são prestadas aos representantes do povo e só a elas cabe julgá-las. É o sistema de administração pública federal (artigos 39 e 40, II da Constituição Federal), de observância obrigatória na organização estadual, por força do disposto no artigo 13, IV da Constituição Federal. As contas do Interventor, porém, não podem ser prestadas ao Conselho de Contas e este deve remetê-las, com seu parecer prévio, à Câmara Municipal, nos termos dos artigos 60 e §§ da Constituição Estadual e 138 e §§ desta lei.

(97) V. artigos 19 a 21 da Lei Complementar federal nº 20, de 1.º-7-74 que dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

§ 3º — Ao Estado incumbe prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção dos órgãos de que trata este artigo (98).

Art. 172 — A competência do Município a que se refere o art. 35 desta Lei, será excluída quando se tratar de serviços reputados de interesse metropolitano, nos termos das legislação Federal e Estadual, aplicáveis.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 — É vedado ao Município:

I — criar distinções entre os brasileiros, ou preferências;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III — criar, para funcionamento dos templos de qualquer credo religioso, exigências ou condição especial que não sejam comuns às demais religiões;

IV — recusar fé aos documentos públicos (99).

Art. 174 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão designados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir credens de pagamentos, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preferido, no seu direito da precedência ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito (100).

Art. 175 — A qualquer município é lícito, desde que se identificando, requerer Veto certidões sobre qualquer assunto referente à Administração Municipal (101).

Art. 176 — Nos cartórios oficializados, os Municípios gozarão de isenção de custas e outras despesas incidentes nos atos de aquisição de bens imóveis. custas e outras despesas incidentes nos atos de aquisição de bens imóveis.

Art. 177 — A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro promoverá a inserção em seus Estatutos de dispositivos que concedam a redução de trinta por cento no pagamento das publicações que fizerem os Municípios.

(98) Este artigo e seus parágrafos reproduzem o artigo 218 e §§ da Constituição Estadual.

(99) Este artigo decorre do disposto no artigo 163, combinado com o artigo 12 da Constituição Estadual; reproduz o teor deste último e corresponde ao conteúdo do artigo 9.º da Constituição Federal.

(100) V. artigo 117 e §§ da Constituição Federal e 110 e §§ da Constituição Estadual.

(101) Foi vetado no dispositivo a expressão "informações" sob o fundamento de que ao Município não se pode dar a faculdade de fazer devassa na administração.

Art. 178 — Sempre que a concessão de qualquer serviço público de competência do Estado, disser respeito a interesses do Município, serão solicitadas informações prévias da respectiva Câmara Municipal e do Prefeito.

Art. 179 — Sem prévia autorização do Senado Federal não se fará qualquer alienação de terras públicas com área superior a três mil hectares, na forma prevista na Constituição Federal (102).

Art. 180 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa (103).

Art. 181 — Ao cidadão investido em mandato eletivo é permitido submeter-se a concurso e, se nomeado em virtude da ordem de classificação, tomar posse do cargo, somente entrando em exercício após o término do mandato.

Art. 182 — O Município fixará no máximo quatro (4) feriados municipais.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 183 — As áreas locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecidas pela Legislação Federal e Estadual (104).

Art. 184 — Enquanto as Câmaras Municipais não aprovarem os Regimentos Internos os seus trabalhos serão regidos pelos que estavam em vigor nos Municípios respectivos, ou no de que foram desmembrados posteriormente.

Art. 185 — Os Municípios devem elaborar ou adaptar dentro de um ano:

- I — o Código Tributário Municipal;
- II — a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- III — o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- IV — o Estatuto do Magistério Municipal;
- V — Códigos de Obras;
- VI — Código de Posturas.

Parágrafo único. As Câmaras Municipais adaptarão seus Regimentos Internos de acordo com as normas desta Lei.

Art. 186 — Até que seja promulgada lei que estruture organicamente o Município do Rio de Janeiro, seu regime legal será o constituído pelas leis, decretos, regulamentos e demais disposições do antigo Estado da Guanabara naquilo que seja pertinente à organização e competência municipais.

§ 1º — Enquanto não for instalada a Câmara dos Vereadores da cidade do Rio de Janeiro, as contas do Prefeito serão apreciadas pela Assembléia Legislativa, na forma da lei.

§ 2º — Ficam mantidos os limites atuais do Município do Rio de Janeiro, respeitada a decisão do último plebiscito popular, como Município único.

(102) V. artigo 171, parágrafo único da Constituição Federal.

(103) Reproduz o artigo 196 da Constituição Federal e o artigo 221 da Constituição Estadual.

(104) V. artigos 180; parágrafo único da Constituição Federal e 141 e parágrafo único da Constituição Estadual.

Art. 187 — Aplicam-se aos Municípios o art. 222 e seus incisos, da Constituição Estadual que dispõem sobre direitos do civil ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, ou de Força do Exército (105).

Art. 188 — Vetoado (106).

Art. 189 — As alterações de proventos, vencimentos e vantagens de qualquer espécie para servidores dos Municípios, na decorrência de dispositivos desta Lei, não darão direito, de nenhum modo à percepção de atrasados.

Art. 190 — Os Municípios poderão firmar convênios com o INPS, para contagem reciproca de tempo de serviço, unicamente para efeito de aposentadoria bem como adotarem unilateralmente, lei mandando contar o tempo de serviço particular, na forma da Lei Federal, para efeito de aposentadoria de seus funcionários.

Art. 191 — Fica mantido o atual número de Veradores das Câmaras Municipais na legislatura que se iniciar em 1º de fevereiro de 1977, salvo quando a aplicação do critério estabelecido nesta Lei, importar no aumento deste número.

Art. 192 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA
Carlos Balthazar da Silveira
Ronaldo Costa Couto
José Resende Peres
Ilmar Penna Marinho Junior
Myrthes De Luca Wenzel
Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
Marcel Dezon Costa Hasslocher
Laudo de Almeida Camargo
Hugo de Mattos Santos
Woodrow Pimentel Pantoja
Oswaldo Ignácio Domingues
Josef Barat

(105) V. anotação feita ao artigo 222 da Constituição Estadual, onde é apontada a dúvida constitucionalidade do inciso IV do artigo, por não ter o privilégio, que institui, parâigma no artigo 197 da Constituição Federal e por contrapor-se às normas gerais do regime jurídico dos funcionários públicos, no tocante aos critérios norteadores da promoção.

(106) O dispositivo vetado é do teor seguinte:

"O servidor municipal que houver satisfeito até 14 de março de 1975, as necessárias condições para aposentadoria, aposentar-se-á com direitos e vantagens vigentes àquela época."

ÍNDICE DAS MATERIAS CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

- CAPÍTULO I — Das Disposições Preliminares
- CAPÍTULO II — Da Criação do Município, do Distrito e do Subdistrito
- CAPÍTULO III — Da Instalação do Município e do Distrito
- CAPÍTULO IV — Da Extinção do Município e do Distrito
- CAPÍTULO V — Das Estâncias Hidrominerais
- CAPÍTULO VI — Das Áreas de Interesse Turístico

TÍTULO II — DA AUTONOMIA E DA COMPETÊNCIA

- CAPÍTULO I — Da Autonomia Municipal
- CAPÍTULO II — Da Competência do Município

TÍTULO III — DO GOVERNO MUNICIPAL

- CAPÍTULO I — Dos Órgãos do Poder Público Municipal
- CAPÍTULO II — Da Câmara Municipal

- Seção I — Da Composição
- Seção II — Das Atribuições da Câmara
- Seção III — Da Instalação e do Funcionamento da Câmara

- Subseção I — Da Instalação
- Subseção II — Da Mesa da Câmara
- Subseção III — Das Comissões
- Subseção IV — Das Sessões da Câmara
- Subseção V — Das Leis e Resoluções Municipais
- Subseção VI — Do Processo Legislativo

CAPÍTULO III — Do Poder Executivo

- Seção I — Do Prefeito e Vice-Prefeito

- Subseção I — Do Subsídio e da Verba de Representação
- Subseção II — Das Atribuições do Prefeito
- Subseção III — Da Responsabilidade dos Prefeitos

- Seção II — Dos Servidores Municipais

- Seção III — Da Administração Municipal

- Subseção I — Do Planejamento Municipal
- Subseção II — Do Sistema Orçamentário Municipal
- Subseção III — Dos Atos Municipais
- Subseção IV — Dos Bens Municipais
- Subseção V — Das Licitações
- Subseção VI — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária
- Subseção VII — Da Contabilidade Municipal
- Subseção VIII — Das Obras e Serviços Públicos

TÍTULO IV — Da INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

TÍTULO V — DAS REGIÕES METROPOLITANAS

TÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- CAPÍTULO I — Das Disposições Gerais
- CAPÍTULO II — Das Disposições Transitórias

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

— A —

ACUMULAÇÃO

- de funções de órgãos do poder público do Município; redação art. 41, parág. único
- de proventos da aposentadoria com remuneração pelo exercício de cargo eletivo municipal art. 56

ALVARAS

- de licença art. 35, XI, XII, XIII e XV

ATOS MUNICIPAIS

- serão formalizados mediante decreto do Prefeito entre outros os seguintes art. 123, I, alíneas "a" a "n"
- idem mediante portaria art. 123, II, alíneas "a" a "g"

— B —

BALANÇETE

- mensal do Município; publicação mensal obrigatória art. 142
- que compreenderá art. 156

BALANÇO

- anual do Município; publicação obrigatória art. 142, § 1º
- patrimonial art. 155 e §§

BENS MUNICIPAIS

- alienação art. 135
- alienação de terras públicas com área superior a três mil hectares art. 179
- aquisição arts. 131 e 137, § 1º
- cadastramento art. 130
- investidura art. 135, § 3º
- uso de bens imóveis municipais por terceiros art. 132
- uso de bens móveis municipais por terceiros arts. 133 e 134

BENS TOMBADOS

- sujeição a restrições de uso, conservação e disponibilidade art. 183

— C —

CAMARA MUNICIPAL

- atribuições arts. 58 e 138, § 5º, 59 e 60
- atribuições da MESA art. 66
- composição art. 42

- compete-lhe organizar seus serviços auxiliares, propondo a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos arts. 58, III e 90 e §§
- comissões especiais de inquérito e permanentes arts. 58, XI e 69
- condições de elegibilidade para a art. 45
- eleição e mandato dos vereadores art. 44
- eleição de sua MESA art. 63

- fixará os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito art. 58, X
- incumbências do Presidente art. 67
- local obrigatório das reuniões art. 71
- mandato da MESA art. 65
- número de vereadores art. 43

- Presidente: não pode apresentar, nem discutir, projetos ou proposições e só votará nos casos indicados art. 77
- prestará contas de seus trabalhos, anualmente, à população art. 61

- quorum para abertura dos trabalhos e para discussão e votação da matéria da Ordem do Dia arts. 73 e 74

- quorum para rejeição de voto, de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios e para declarar procedente ocupação contra o Prefeito arts. 75 e 76
- Regimento Interno arts. 58, I, 184 e 185, parág. único

- reuniões ordinárias, períodos art. 70 e §§ 1º, 2º e 6º
- reuniões extraordinárias art. 70, §§ 3º, 4º e 5º

- sua instalação no primeiro ano da legislatura art. 62
- substituição do Presidente, nos seus impedimentos art. 68

- Vereadores presentes não podem escusar-se de votar, salvo por impedimentos, nos casos indicados art. 78

- V. PROCESSO LEGISLATIVO

CARGOS PÚBLICOS

- serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, etc. art. 104, § 2º

CERTIDÓES

- obtenção por qualquer Município sobre qualquer assunto da Administração Municipal art. 175
- prazo para sua expedição art. 126

| | |
|--|-------------------------------|
| CESSAO | |
| — de uso de bens imóveis municipais por terceiros | art. 132 e § 2º |
| — ou utilização de bens móveis e serviços municipais a benefício de particulares por interesse público político-social | art. 134 |
| CIDADE | |
| — é a sede do Municipio | art. 4º |
| CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL | |
| — deve ser elaborado dentro de um ano | art. 185 |
| CODIGO DE OBRAS | |
| — deve ser elaborado dentro de um ano | art. 185 |
| CODIGO DE POSTURA | |
| — deve ser elaborado dentro de um ano | art. 185 |
| CONCESSAO | |
| — de direito real de uso de terrenos do domínio municipal | art. 135, § 1º |
| — de desempenho de serviço público | arts. 35, XXIII e 123, I, "I" |
| — de uso de bens imóveis municipais por terceiros | art. 132 e § 3º |
| — sempre que a de serviço público estadual afetar interesses do Município, a este serão pedidas informações prévias | art. 178 |
| CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS | |
| — órgão auxiliar de controle externo da fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios | art. 138, §§ 1º e 2º |
| CONTABILIDADE MUNICIPAL | |
| — ano financeiro | art. 158 |
| — como será feita | arts. 146 e 147 |
| — registro da receita e da despesa | arts. 152 e 153 |
| — que compreende | art. 145 |
| — que abrangerá | art. 159 |
| CONCORRENCIAS | |
| — V. LICITAÇOES | |
| CONSORCIO | |
| — autorização do legislativo | art. 58, VI |
| — de Municípios para realização de serviços e obras | art. 37 |
| COMISSAO ESPECIAL DE INQUÉRITO | |
| — sua criação por Câmara Municipal para a apuração de fato determinado no âmbito municipal | art. 58, XI |

CONVÉNIOS

- autorização do legislativo
 - com o INPS
 - os Municípios poderão celebrá-los
- art. 58, V, VI, VII
art. 190
arts. 35, parágrafo único, 36,
§ 2º, 37 e 39

CRÉDITO ESPECIAL

- abertura de
- arts. 115, III e 123, I, "c"

CRÉDITO EXTRAORDINARIO

- quando será admitido e como se formalizará sua abertura
- arts. 115, parág. único e 123, I, "c"

CRÉDITO SUPLEMENTAR

- abertura de
- arts. 115, III e 123, I, "c"

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- dos Prefeitos
- arts. 192, 120 e 138, § 4º

CUSTAS JUDICIAIS

- isenção para o Município nos cartórios oficializados

art. 176

— D —

DECRETOS

- atos que se formalizarão por esse meio ...
- art. 123, I

DELEGAÇÃO

- de atribuições entre órgãos do Poder Pú-
blico; redação
 - de atribuições de natureza administrativa
do Prefeito a seus auxiliares
- art. 41, parágrafo único
arts. 101, XXXIV e 123, pa-
rágrafo único

DESPESA

- escrituração e seu pagamento

arts. 159, 160, 161 e 162

DISTRITO

- criação
 - denominação; modificações
 - divisas; regras para sua fixação
 - instalação
 - tem a categoria de vila
- arts. 17 e 18
arts. 7º e 8º
art. 19 e parágrafo único
art. 23
art. 4º

— E —

EMPENHO DE DESPESA

- condição para pagamento de despesas ...
- arts. 148, 149 e §§, 150 e 151

ESTANCIAS HIDROMINERAIS

- declaração do Município como tal

art. 30

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS

- públicos municipais; deve ser elaborado
dentro de um ano

art. 185

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

- Municipal; deve ser elaborado dentro de um ano

art. 185

EX-COMBATENTE

- aplicam-se aos Municípios as disposições do artigo 222 da Constituição Estadual .

art. 187

— F —

FAZENDA MUNICIPAL

- pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária

art. 174

PERIADOS MUNICIPAIS

- máximo de quatro

art. 182

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

- é exercida pela Câmara Municipal

art. 138 e §§

FUNCIONARIOS

- afastamento sem perda de remuneração para campanha eleitoral, sendo candidato registrado
- compete aos municípios dispor sobre o regime jurídico dos seus
- contagem de tempo de serviço público para efeito de aposentadoria
- dos serviços da Câmara; limites numéricos
- é vedada sua participação no produto da arrecadação de tributos e multas
- garantia, quando da criação do novo Município
- garantia de não ser transferido do Município o que for eleito vereador
- investido em mandato eletivo municipal será afastado do exercício de suas funções
- nenhum servidor receberá salário inferior ao salário mínimo regional
- nomeação para cargo público, em virtude de concurso, de pessoa investida em mandato eletivo
- pessoal para obras e para funções de natureza técnica ou científica
- será responsabilizado civil e criminalmente quem lhes efetuar pagamento de qualquer retribuição sem prévia publicação do ato de sua nomeação, admissão etc.
- transferência; exigência de prévia habilitação em concurso ou curso seletivo

art. 57

arts. 35, XXV e 104 e §§

art. 190

art. 90, § 2º

art. 180

art. 24

art. 106, parágrafo único

art. 106

art. 104, § 4º

art. 181

art. 109, parágrafo único

art. 127, § 4º

art. 108

— I —

DISPOSIÇÕES GERAIS

IMPOSTOS

- compete ao Município instituir e arrecadar os de sua competência

art. 35, "a"

IMPRENSA OFICIAL

- redução de 30% do custo de publicações feitas pelos Municípios

art. 177

INCENTIVOS FISCAIS

- quando cabe ao Município concedê-los ..

art. 35, XXIV

INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- do Prefeito; julgamento por Câmara
- do Vereador; julgamento pela Câmara

arts. 58, XVI e 103

art. 58, XVII

INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

- apreciação do ato pela Assembléia Legislativa; caso em que é dispensada essa apreciação
- cabe à Câmara Municipal solicitá-la
- casos em que poderá ocorrer
- de que dependerá
- interventor
- na Câmara Municipal
- prestação de contas do Interventor
- que conterá o decreto da intervenção
- será decretada pelo Governador

art. 168 e §§

art. 60, II

art. 166

art. 167, parágrafo único

art. 169, §§ 1º e 3º e 170

art. 169, §§ 3º, 4º e 5º

art. 170

art. 168

art. 167

INVESTIDURA

- de áreas de domínio público remanescentes, inaproveitáveis

art. 135, § 3º

— L —

LEI DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- da Prefeitura; deve ser elaborada dentro de um ano

art. 185

LICENÇA

- alvarás de

art. 35, XI, XII, XIII e XV

LICITAÇÕES

- casos em que é dispensável
- para compras, obras e serviços; modalidades

art. 137, § 1º

art. 136 e §§

LIVROS OBRIGATÓRIOS

- entre os necessários aos serviços do Município são obrigatórios os enumerados

art. 124

— M —

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

- atribuições
- cabe-lhe com exclusividade a iniciativa de projetos de lei que criem, alterem ou extinguam cargos dos serviços da Câmara
- duração do mandato
- eleição
- incumbências do presidente
- substituição do presidente

- CÂMARA MUNICIPAL
- art. 66
 - art. 90
 - art. 65
 - art. 63
 - art. 67
 - art. 68

MUNICÍPIO

- a sede dá-lhe o nome
- área de interesse turístico
- competência
- consórcios para a realização de serviços e obras de interesse comum
- convênios que poderá celebrar
- criação e alteração territorial
- denominação; modificações
- deve elaborar dentro de um ano o Código Tributário Municipal e outras leis indicadas
- do Rio de Janeiro; regime legal
- estância hidromineral
- gozará de isenção de custas judiciais e de despesas cartorárias, nas condições indicadas
- incorporação de
- instalação; regras a serem observadas
- limites; regras para sua fixação
- linhas divisorias
- o que lhe é vedado
- poderão firmar convênio com o INPS
- regime jurídico, definição e autonomia
- será previamente ouvido sobre a concessão de serviço público estadual que afete a seus interesses
- símbolos e hinos próprios
- somente por lei podem ser alterados, desmembrados, fundidos ou extintos
- transferência da sede

- MUNICÍPIO
- art. 4º
 - art. 31
 - arts. 35 a 40
 - art. 37
 - arts. 35, parágrafo único, 36, § 2º, 37 e 39
 - arts. 3º e 9º a 16
 - arts. 7º e 8º
 - art. 185
 - art. 186 e §§
 - arts. 30 e 34, § 1º, "a"
 - art. 176
 - arts. 28 e 29
 - arts. 21, 22 e 24 a 29
 - art. 19 e parágrafo único
 - art. 3º, parágrafo único
 - art. 173
 - art. 190
 - arts. 2º, 33 e 34
 - art. 178
 - art. 6º
 - arts. 4º, parág. único e 29
 - art. 5º

— O —

OBRAS

- como serão realizadas

- art. 163

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

— V. ORÇAMENTO ANUAL

ORÇAMENTO ANUAL

- conteúdo art. 114
- dotações destinadas à Câmara Municipal art. 122
- encaminhamento do projeto à Câmara e sua tramitação art. 119 e §§
- fiscalização da execução do orçamento:
V. FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
- limites das despesas de pessoal art. 118
- obediência à lei federal e redações art. 115
- operações de crédito para antecipação de receita art. 121
- universalidade art. 116

ORÇAMENTO PLURIANUAL

- de investimentos programados através de planejamento arts. 116, § 3º e 117

— P —

PERMISSÃO

- de desempenho de serviço público arts. 35, XXIII; 123, I, "J"
- de uso de bens imóveis municipais por terceiros a título precário art. 132 e § 1º
- para uso de bens móveis e implementos e serviços municipais a benefício de particulares arts. 133 e 134

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- a ação governamental obedecerá a processo de planejamento
- objetivos e instrumentos

art. 110 e §§
art. 111 e §§

PLEBISCITO

- para criação de Município
- para transferência de áreas territoriais de um para outro Município

arts. 12 e 14
art. 20

PODER PÚBLICO

- Municipal; órgãos

art. 41

PORTARIAS

- atos que se formalizarão por esse meio ..

art. 123, II

PRAZO

- para expedição de certidões e atendimento de requisições judiciais
- para pronunciamento e despacho do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades

art. 126

art. 125

PREFEITO

- atribuições
 - atenderá a convocações e pedidos de informações da Câmara sob pena de cassação de seu mandato
 - compromisso e declaração de bens
 - crime de responsabilidade
 - domicílio obrigatório no Município
 - duração de seu mandato
 - elegibilidade e inelegibilidade
 - fixação de seus subsídios por Câmara; critérios
 - infrações político-administrativas; processo e julgamento
 - nomeado pelo Governador
 - prazo para expedição de certidões e atendimento a requisições judiciais
 - posse
 - proibições e impedimentos
 - recusa ou abstenção do ato de tomar posse ou assumir o exercício
 - seu julgamento pela Câmara, em caso de infração político-administrativa
 - sua substituição e sucessão
 - vacância do cargo
- art. 101
- art. 101, XIII
artz. 93 §§ 1º e 2º e 94
- art. 102
- art. 99
- art. 92
- art. 92, § único
- art. 100
- art. 103 e §§
art. 34, § 1º
- art. 126
- art. 93
- art. 96
- art. 95
- art. 58, XVI
art. 97 e §§
art. 98

PRESIDENTE DA CAMARA

- convocará o suplente, em 24 horas, sempre que ocorrer vaga de vereador
- declarará a vacância nos casos de extinção do mandato de vereador
- ocorrendo vaga de vereador e não havendo suplente, dará ciência do fato, em 48 horas, à Justiça Eleitoral
- prazo para providenciar a expedição de certidões e o atendimento de requisições judiciais

art. 50

art. 48, parágrafo único

art. 52

art. 126

art. 81

arts. 74 a 81

art. 84 e §§
art. 89, § 4º e 5º
art. 82
art. 89 e § 2º

art. 91
art. 89, § 1º e 3º

art. 89, §§ 3º, 4º e 5º

art. 127 e §§

PROCESSO LEGISLATIVO

- deliberações da Câmara sujeitas a discussão una ou dupla
- discussão e votação da matéria da Ordem do Dia e de outras
- prazo especial para apreciação de projetos enviados pelo Prefeito
- promulgação
- que compreende
- sanção
- tramitação de projetos com prazo certo para apreciação
- veto

PROMULGAÇÃO

- de leis

art. 91
art. 89, § 1º e 3º

art. 89, §§ 3º, 4º e 5º

art. 127 e §§

PUBLICAÇÃO

- de leis, resoluções ou atos administrativos; obrigatoriedade e forma

— Q —

QUORUM

- a quem cabe a iniciativa das leis
 - as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo exceções constitucionais e legais
 - para abertura dos trabalhos da Câmara Municipal
 - para discussão e votação da matéria da Ordem do Dia
 - para rejeição de voto e de parecer prévio do Conselho de Contas do Município
 - para ser declarada procedente acusação contra o Prefeito
 - projeto aprovado
 - projeto rejeitado
 - promulgação
 - veto
- arts. 86 e 87
art. 85
art. 73
art. 74
art. 75
art. 76
art. 89
art. 88
art. 89, §§ 4º e 5º
art. 89, §§ 1º, 2º e 3º

— R —

REGIAO METROPOLITANA

- autonomia dos Municípios que a compõem
 - serviços de interesse metropolitano
- art. 171
arts. 171, § 1º e 172

REGIMENTO INTERNO

- de Câmaras Municipais

arts. 58, I, 184 e 185, parág. único

RESOLUÇAO

- consubstanciam as decisões da Câmara Municipal que independem de sanção
- matérias que se destinam a regular

arts. 80 e 82, II
art. 80, §§ 1º e 2º

— S —

SANÇAO

- de projetos de lei

art. 89, §§ 1º e 2º

SERVIÇOS PUBLICOS

- cabe aos Municípios conceder ou permitir os de sua competência
- compete aos Municípios fixar e cobrar o preço de sua prestação
- concessão privilegiada
- os que cabe ao Município prover

art. 35, XXIII
art. 36, II
arts. 163, 164 e 165
art. 35, XXII

SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

- compete ao Município conceder, permitir ou autorizar e regulamentar os de transporte coletivo e de táxis no âmbito municipal

art. 35, VIII e IX, diversas alíneas

SERVIDOR PÚBLICO

- V. FUNCIONARIO PÚBLICO

SUBDISTRITOS

- criação
- V. DISTRITOS

art. 17, parágrafo único

— T —

TAXAS

- compete ao Município instituir e arrecadar as de sua competência

art. 35, "b"

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO

- convênio do Município com o INPS para contagem recíproca

art. 190

TOMADA DE CONTAS

- do Prefeito; compete à Câmara Municipal

art. 58, XIII

TOMADA DE PREÇOS

- V. LICITAÇÕES

TURISMO

- Município considerado área de interesse turístico

art. 31

— V —

VEREADOR

- convocação de suplente
- declaração de bens
- desincompatibilização no ato da posse
- elegibilidade e inelegibilidade
- eleição e duração de mandato
- extinção de mandato
- falta de suplentes e nova eleição para preenchimentos de vagas
- licenciamento
- não pode escusar-se a votar, salvo por impedimento nos casos indicados
- o que lhe é vedado
- perda do mandato
- Presidente da Mesa não discute proposições e só vota nos casos indicados
- proibição de lhe ser paga qualquer vantagem pecuniária sem expressa autorização em lei
- renúncia ao mandato
- sendo funcionário público estadual ou municipal não será transferido do Município quando eleito
- seu julgamento por Câmara em caso de infração político-administrativa
- suspensão do exercício de mandato
- V. CAMARA MUNICIPAL

arts. 50 e 51

art. 62, § 3º

art. 62, § 3º

art. 45

art. 44

art. 48

art. 52

art. 55

art. 78

art. 46

art. 47

art. 77

art. 54

art. 49

art. 105, parágrafo único

art. 58, XVII

art. 53

art. 89, § 1º e 3º

VETO

- é recusa de sanção a projeto de lei e acarreta sua reapreciação pela Câmara

VICE-PREFEITO

- ausência à posse
- elegibilidade e inelegibilidade
- posse
- proibições e impedimentos
- sua substituição e sucessão
- subsídios
- compromisso e declaração de bens

art. 95

art. 92, parágrafo único

art. 93

art. 96

arts. 97, § 1º e 98

art. 100, § 2º

art. 93, §§ 1º e 2º

Decreto-lei n.º 1 — de 15 de março de 1975

Estabelece a organização básica do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, Decreta:

Título I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E SEUS PODERES

Capítulo I

DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Art. 1º — O Estado do Rio de Janeiro exercerá em seu território, correspondente aos dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, todos os poderes que não lhe sejam vedados, implícita ou explicitamente, pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º — O Estado do Rio de Janeiro reger-se-á:

I — pela Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974;

II — pela legislação expedida pelo Governador do Estado, no uso dos poderes que lhe confere a Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, e dos poderes inerentes ao cargo;

III — pelas normas de qualquer natureza hierárquica, leis, decretos e regulamentos dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, no âmbito dos territórios que lhes correspondiam, desde que compatíveis com a Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, e com a legislação estadual posterior.

Parágrafo único. Em caso de conflito de normas dos Estados antigos prevalecerá, salvo expressa disposição em contrário, a legislação do Estado da Guanabara.

Capítulo II

DOS SÍMBOLOS ESTADUAIS

Art. 4º — O Estado do Rio de Janeiro instituirá, por lei, hino, bandeira, brasão e demais símbolos próprios.

Parágrafo único. Enquanto não instituídos os símbolos acima referidos, o Estado adotará os do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo III

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º — Até a promulgação da Constituição, o Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro será exercido pelo Governador do Estado, na forma do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Capítulo IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador poderá outorgar e delegar atribuições aos Secretários de Estado e a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações, as quais revestirão a forma de decreto, vedada a subdelegação, salvo quando expressamente autorizada no ato da delegação.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 7º — Competem ao Governador do Estado os poderes previstos, implícita ou explicitamente, na Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, e no ordenamento jurídico vigente em 14 de março de 1975.

Parágrafo único. O Governador poderá, ainda, exercer quaisquer atribuições que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelas leis federais ou pelo ordenamento jurídico vigente no Estado.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 8º — São atribuições de cada Secretário de Estado, na área de sua competência, exercer a orientação, a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como desempenhar as funções que lhe forem especificamente cometidas pelo Governador do Estado, podendo, se necessário, delegar competência a seus subordinados.

Seção IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º — A integração dos membros e órgãos do Ministério Público dos antigos Estados para a constituição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a criação da Procuradoria Geral da Justiça, serão objeto de legislação específica.

Seção V

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 10 — A integração dos membros e órgãos das Procuradorias Gerais dos antigos Estados e a constituição da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, serão objeto de legislação específica.

Capítulo V
DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 11 — Decreto-lei específico disporá sobre a integração no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro dos órgãos, membros, serviços e servidores do Poder Judiciário dos Estados extintos.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Art. 12 — O sistema tributário estadual é regido pelo disposto no Capítulo V do Título I da Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, bem como, nos limites das respectivas competências, na legislação tributária federal e estadual.

Parágrafo único. Será instituído, em decreto-lei específico, o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13 — A legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro aplicar-se-á imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, na forma do art. 105, e aos pretéritos, na forma do art. 106, ambos do Código Tributário Nacional.

Art. 14 — Para efeito do disposto no art. 119 do Código Tributário Nacional, o Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, sub-roga-se nos direitos dos antigos Estados, ai incluídos os relativos a tributos de competência municipal atribuídos, até 14 de março de 1975, ao Estado da Guanabara, desde que originados de fatos geradores ocorridos até essa data.

Art. 15 — Se ainda não quitados, ficam transferidos para o Município do Rio de Janeiro os créditos, constituídos ou não, correspondentes:

I — ao Imposto sobre Serviços, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1975;

II — ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1975.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Município procederá ao lançamento e cobrança, em Juízo ou fora dele, dos tributos referidos.

Capítulo II

DO ORÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 16 — O Orçamento observará, no que couber, o disposto nos arts. 60 a 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 17 — Ficam unificados, a partir da presente data, os Orçamentos da Receita e da Despesa dotados pelos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975, que passam a constituir o Orçamento Geral do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispuzer a lei.

Art. 18 — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação tributária, financeira e administrativa em vigor, nela compreendida a dos Estados antigos e atendidas as alterações resultantes da legislação posterior à sua fusão.

Art. 19 — A Receita do Estado é revigorada e arrecadada segundo as disposições constantes da Legislação da Receita, inclusive a dos Estados antigos, bem como da Lei Federal nº 5.172, de 5 de outubro de 1966, e da legislação complementar supletiva e regulamentar.

Art. 20 — A Despesa será realizada com observância da discriminação que estabelecer a lei orçamentária.

Art. 21 — Decreto-lei específico disporá sobre a constituição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sua competência e organização.

Parágrafo único. A lei disciplinará igualmente a situação dos membros, órgãos, serviços e servidores dos Tribunais de Contas dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Art. 22 — No exercício do controle da administração financeira e orçamentária relativa aos atos de órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, cuja execução já tenha tido início até a presente data, aplicar-se-á a legislação financeira vigente, respectivamente, em cada um desses Estados, até 14 de março de 1975.

Art. 23 — As disposições deste Capítulo são extensivas, no que for cabível, aos orçamentos plurianuais de investimentos, e aos orçamentos das entidades da Administração Indireta que sejam fusionadas, incorporadas ou transformadas.

Título III

DO PATRIMÔNIO, BENS, RENDAS E SERVIÇO

Art. 24 — O Estado do Rio de Janeiro sucede no domínio, jurisdição e competência nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, assumindo a titularidade do patrimônio que detinham em 14 de março de 1975, nela compreendidos os bens e as rendas, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas, na forma do disposto na Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, e neste Decreto-lei.

§ 1º — Vincular-se aos serviços estaduais, assim definidos por ato do Governador do Estado, os recursos orçamentários e extra-orçamentários e os bens móveis a eles destinados e afetados.

§ 2º — O Município do Rio de Janeiro ressarcirá o Estado de todas as quantias por este despendidas em razão das obrigações relacionadas a bens e serviços que lhe venham a ser transferidos.

Art. 25 — Legislação especial disporá sobre a transferência de bens nos municípios, na forma prevista pela Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Título IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26 — A Administração Pública Estadual terá como objetivos fundamentais o desenvolvimento econômico e social do Estado e sua integração com as demais pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 27 — A ação do Poder Executivo será baseada no planejamento e na implantação de planos, programas e projetos necessárias ao cumprimento das metas e objetivos estabelecidos.

Art. 28 — A Administração Estadual compreenderá:

- I — Administração Direta;
- II — Administração Indireta.

§ 1º — As entidades da Administração Indireta consideram-se vinculadas à Secretaria em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

§ 2º — Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas pelo Poder Público, ficando, entretanto, sujeitas à supervisão das Secretarias segundo o critério previsto no parágrafo anterior.

Capítulo II

DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 29 — A Administração Direta compreende:

I — Governadoria do Estado, integrada por órgãos de assessoramento e apoio direto ao Governador do Estado e de coordenação intersecretarial para a elaboração, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos governamentais;

II — Secretarias de Estado, órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício setorial do planejamento, comando, execução, coordenação, fiscalização, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo;

III — Procuradoria Geral do Estado, órgão incumbido de representar o Estado em juízo, exercer a consultoria jurídica e colaborar com o Governador no controle da legalidade no âmbito do Poder Executivo;

IV — Procuradoria Geral da Justiça, órgão incumbido da defesa da sociedade e da fiscalização da execução das leis junto ao Poder Judiciário.

Art. 30 — A estrutura básica do Poder Executivo compreende:

I — GOVERNADORIA DO ESTADO:

- 1 — Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social;
- 2 — Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Governadoria do Estado;
- 3 — Secretaria de Governo;
- 4 — Gabinete Militar.

II — SECRETARIAS DE ESTADO:

- 1 — Secretaria de Estado de Administração;
- 2 — Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento;
- 3 — Secretaria de Estado de Educação e Cultura;
- 4 — Secretaria de Estado de Fazenda;
- 5 — Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo;
- 6 — Secretaria de Estado de Justiça;
- 7 — Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos;
- 8 — Secretaria de Estado de Saúde;
- 9 — Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- 10 — Secretaria de Estado de Transportes.

III — PROCURADORIA GERAL DO ESTADO;

IV — PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Parágrafo único. O Secretário de Planejamento e Coordenação Geral e o seu Secretário de Governo são Secretários de Estado, titulares dos respectivos órgãos.

Capítulo III

DA INTEGRAÇÃO E FUSÃO DOS ORGÃOS E SERVIÇOS

Art. 31 — A integração à estrutura administrativa do Estado do Rio de Janeiro dos serviços prestados pelos órgãos e entidades componentes das estruturas administrativas dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro far-se-á mediante atos normativos e:

I — pela transferência automática desses serviços para as Secretarias, em função da área de competência destas;

II — pela vinculação automática das entidades da Administração Indireta às Secretarias, segundo o critério do inciso anterior;

III — quanto às fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, mediante a supervisão das Secretarias, de conformidade com o critério estabelecido no inciso I.

§ 1º — A operação regular dos serviços executados pelos antigos Estados fica assegurada pela manutenção dos procedimentos antes adotados, até que sobrevenha nova legislação.

§ 2º — Proceder-se-á, gradativamente, à integração dos serviços congêneres na sede do órgão definido como principal pelo titular da Secretaria a que estiverem afetos.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 — O Governador disporá, em decreto, sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Estadual, podendo, inclusive, extinguir cargos e criar, por transformação, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 33 — Decreto-lei estabelecerá os níveis hierárquicos dos órgãos da Administração Direta, atribuindo símbolos e fixando os vencimentos e as vantagens dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Título V

DO PESSOAL

Capítulo I

DO PESSOAL CIVIL

Art. 34 — Para os servidores dos três Poderes dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, inclusive os que vierem a ser vinculados ao Município do Rio de Janeiro, na forma do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 20/74, ressalvado o disposto no presente decreto-lei, continua vigendo o regime jurídico que lhes era aplicável em 1º de Julho de 1974, até que outro seja instituído.

Art. 35 — O pessoal do serviço público civil do Poder Executivo do novo Estado do Rio de Janeiro, da Administração Direta e Autárquica, sob regime estatutário e remunerado pelos cofres públicos, compreenderá 1 (um) Quadro Permanente e 2 (dois) Suplementares, a saber:

I — QUADRO I — (Permanente) — Constituído pelos funcionários admitidos após 15 de março de 1975 pelo novo Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e do pessoal dos Quadros II e III que venha a optar pelo Quadro I, na forma do art. 37.

II — QUADRO II — (Suplementar) — Constituído pelos funcionários do antigo Estado da Guanabara e suas autarquias, transferidos para o novo Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

III — QUADRO III — (Suplementar) — Constituído pelos funcionários do antigo Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

§ 1º — Compõem os Quadros II e III, como subquadros, os diversos Quadros de Pessoal, e respectivas Partes, inclusive suplementares, previstos na legislação dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, e os funcionários neles integrados.

§ 2º — Os funcionários do Quadro II regem-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969, e demais normas do antigo Estado da Guanabara, que compõem o seu regime jurídico; os funcionários do Quadro III regem-se pelo Estatuto aprovado pela Lei nº 6.702, de 28 de outubro de 1971, e demais normas do antigo Estado do Rio de Janeiro, que compõem o seu regime jurídico; os funcionários do Quadro I reger-se-ão pelo disposto na Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, neste decreto-lei e no Estatuto que vier a ser baixado.

Art. 36 — O primeiro provimento dos cargos do Quadro I far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos isolados ou iniciais de carreira, ou, em qualquer cargo, mediante opção, inclusive para promoção ou acesso, dos integrantes dos Quadros II e III, obedecido o disposto no artigo seguinte.

Art. 37 — Os funcionários dos Quadros II e III poderão optar por seu ingresso no Quadro I, consideradas as necessidades e conveniência da Administração, e observadas as seguintes condições:

I — atendimento às qualificações mínimas estabelecidas para ingresso no cargo;

II — aprovação em processos seletivos de reaproveitamento orientado;

III — quando necessário, treinamento intensivo e obrigatório.

§ 1º — Considera-se atendido o requisito a que se refere o inciso II deste artigo por aqueles que hajam ingressado no cargo isolado ou na carreira mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º — Os que se encontrarem na situação referida no parágrafo anterior terão prioridade para ingresso no Quadro I; se o seu número exceder ao de cargos desse Quadro a serem preenchidos, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos nos itens 2, 3, 4 e 5 do parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 38 — O número de cargos do Quadro I será, em princípio, inferior ao total de cargos ocupados, de iguais atribuições e responsabilidades, existentes nos Quadros II e III.

Parágrafo único. Respeitada a preferência estabelecida no § 2º do art. 37, caso o número de optantes seja superior ao de cargos previstos no Quadro I, a opção far-se-á com obediência à seguinte ordem de prioridade:

- 1) os que hajam sido aprovados através de critérios seletivos, observada a ordem de classificação;
- 2) os mais antigos no cargo isolado ou, se de carreira, na respectiva classe;
- 3) os mais antigos na carreira;
- 4) os mais antigos no serviço público estadual;
- 5) os mais idosos.

Art. 39 — Aplicar-se-á aos integrantes do Quadro I o Plano de Classificação de Cargos a que se referem o art. 18 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, fixando-se, quando da implantação desse Quadro, o regime de trabalho, inclusive a carga horária semanal exigível de cada cargo, sem prejuízo da compatibilidade horária nas situações cumulativas constitucionalmente permitidas.

Art. 41 — Aos funcionários dos Quadros II e III, não optantes, ficam assegurados os respectivos vencimentos, vantagens e direitos, inclusive os de promoções, acesso e revisões decorrentes de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 42 — A integração no Quadro I não interrompe a contagem do tempo de serviço no cargo, na classe e na carreira.

Art. 43 — A vacância de cargos efetivos nos Quadros II e III, inclusive por ingresso do funcionário no Quadro I determinará a realização de todas as promoções, acesso e revisões decorrentes de alteração do poder aquisitivo da moeda, partir dos de menor nível.

Art. 44 — As promoções e acessos far-se-ão separadamente nos três quadros, devendo os que ocorrem no Quadro I após a implantação do Plano de Classificação de Cargos obedecer ao disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Art. 45 — Nos casos em que concorrem ao provimento de cargos do Quadro I optante de um dos outros Quadros e candidato a promoção ou acesso já incluído no referido Quadro, observar-se-á o seguinte:

I — em se tratando de cargo isolado ou de cargo inicial de carreira, as vagas serão preenchidas alternadamente, obedecida a seguinte ordem:

- 1) a primeira, por acesso de funcionário do Quadro I;
- 2) a seguinte, por opção de integrantes dos Quadros II e III, observado o disposto no § 2º do artigo 37 e no parágrafo único do artigo 38.

II — em se tratando de cargos não iniciais de carreira, será obedecida a seguinte ordem:

- 1) a primeira vaga, mediante promoção por merecimento de funcionário do Quadro I;
- 2) a segunda vaga, mediante promoção por antiguidade de funcionário do Quadro II;
- 3) a terceira vaga, por opção de integrantes dos Quadros II e III, observado o disposto no § 2º do artigo 37 e no parágrafo único do artigo 38.

Art. 46 — O ingresso no Quadro I se constituirá pela publicação do respectivo decreto.

Art. 47 — Os cargos em comissão e as funções gratificadas dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara poderão ser provisórios enquanto não for implantada a nova estrutura administrativa que os substitua.

Parágrafo único. Independentemente de ato confirmatório, continuará no exercício dos cargos em comissão e funções gratificadas dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara os funcionários atualmente nele providos, até que ocorram novas nomeações e designações.

Art. 48 — O princípio da isonomia operará de forma estanque no âmbito de cada Quadro e de cada entidade a que se vincula o servidor, ressalvado o escalonamento em carreira.

Parágrafo único. Os servidores dos Quadros II e III, que ingressarem no Quadro I, subordinar-se-ão à aplicação da isonomia exclusivamente no âmbito deste Quadro.

Art. 49 — Ficam extintos o Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado da Guanabara, com a consequente extinção dos mandatos dos respectivos conselheiros e suplentes, e o Conselho do Funcionalismo Público Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 50 — Fica criado o Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, com a competência de instância recursal hierárquica das decisões do órgão central do sistema do pessoal civil.

Art. 51 — A competência da Supervisão das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, integrante da estrutura da Secretaria de Administração do novo Estado do Rio de Janeiro, abrangerá todo o funcionalismo do novo Estado, qualquer que seja o quadro em que se situe e o Estatuto que o reja, ressalvados, apenas, quanto à competência de suas Comissões Permanentes de Inquérito, os processos administrativos concernentes a servidores do antigo Estado do Rio de Janeiro instaurados até a presente data e os que se refiram a servidores dela excluídos, em função de peculiaridades do respectivo regime disciplinar e por força de disposições de lei especial.

Art. 52 — Compete aos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Constituinte e do Tribunal de Contas propor ao Governador a fixação dos respectivos quadros de serviços auxiliares, vencimentos e regime jurídico do seu pessoal, observado o disposto no artigo 98 da Constituição Federal.

Art. 53 — A situação dos inativos reger-se-á pelo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Art. 54 — O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, até que seja editada legislação pelo poder competente.

Art. 55 — O pessoal do antigo Estado da Guanabara, transferido para o Estado do Rio de Janeiro acompanhando o serviço a que estava vinculado em 1º de julho de 1974, será relacionado pela administração estadual, nos prazos que forem fixados em regulamento.

§ 1º — Idêntica relação será feita quanto ao pessoal do antigo Estado da Guanabara que ficar no Município do Rio de Janeiro.

§ 2º — A publicação das relações supra far-se-á por decreto do Governador, produzindo todos os efeitos de direito, independentemente de qualquer outro ato declaratório, inclusive apostila, com eficácia a partir de 15 de março de 1975.

§ 3º — O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se também aos inativos do antigo Estado da Guanabara, considerando-se o serviço a que estavam vinculados na data da passagem para a inatividade, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Art. 56 — Enquanto não forem publicadas as relações a que se refere o § 1º do artigo anterior, implantada a estrutura administrativa municipal e feita, ao Município do Rio de Janeiro, a transferência dos bens reconhecidos de seu domínio (art. 13 e § 1º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974), o Estado pagará o pessoal ativo e inativo do Município.

Art. 57 — A Administração definirá a sua política previdenciária e assistencial, quanto à unificação dos órgãos estaduais e à vinculação do pessoal regido pela legislação trabalhista a sistemas locais ou ao INPS.

§ 1º — Enquanto não se verificar a unificação dos órgãos previdenciários e assistenciais, fica assegurado, aos atuais contribuintes do Instituto de Previdência do Estado da Guanabara (IPEG), do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado da Guanabara (IASEG) e do Instituto de Previdência Social (IPS) do antigo Estado do Rio de Janeiro, o direito de permanecerem a eles filiados, independentemente da sua vinculação ao Estado ou ao Município do Rio de Janeiro.

§ 2º — O pessoal admitido a partir de 15 de março de 1975, pelo novo Estado do Rio de Janeiro, será filiado obrigatoriamente ao IPEG e ao IASEG, na forma da legislação vigente, salvo os contratados pelo regime trabalhista, que contribuirão para o INPS.

§ 3º — O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se ao pessoal do antigo Estado da Guanabara que vier a se vincular ao Município do Rio de Janeiro, até que sobrevenha legislação expedida pelo poder competente.

Art. 58 — Caberão ao Município do Rio de Janeiro os direitos e obrigações referentes ao pessoal do antigo Estado da Guanabara que a ele se vincular, se o fato que lhes der origem ocorrer a partir de 15 de março de 1975; se resultantes do fato anterior a essa data, o direito ou a obrigação cabem ao novo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 59 — O disposto neste Capítulo no tocante aos servidores do Poder Executivo aplica-se, no que couber, ao pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário, enquanto não baixada legislação própria.

Art. 60 — Até que normas baixadas pelo Governador do Estado venham a dispor a respeito, é mantida a situação real, em 14 de março de 1975, da lotação de todas as unidades administrativas dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, nela compreendidos quaisquer cargos e empregos, inclusive os de pessoal estadual requisitado ou cedido, a qualquer título.

§ 1º — Enquanto não forem baixadas as normas de competência governamental sobre lotação, as movimentações de pessoal de uma para outra Secretaria de Estado ficam vedadas, com ressalva das que decorram de nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada.

§ 2º — Fica delegado ao Secretário de Estado de Administração competência para expedir os atos de movimentação de pessoal de uma para outra Secretaria de Estado, de acordo com as normas que vierem a ser baixadas sobre lotação.

Capítulo II

DO PESSOAL MILITAR

Art. 61 — São considerados em extinção os Quadros das Polícias Militares dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

Art. 62 — Os Quadros considerados em extinção no artigo anterior terão o tratamento jurídico de Quadros Suplementares, continuando regidos os respectivos integrantes pela Lei nº 2.276, de 21 de novembro de 1973, do Estado da Guanabara, quando dele oriundos, pela Lei nº 7.341, de 17 de dezembro de 1973, do Estado do Rio de Janeiro, quando provenientes este, e pela legislação especial que lhes é aplicável, no que compatíveis com as disposições deste decreto-lei.

Art. 63 — Decreto-lei específico disporá sobre a integração dos Quadros das Corporações Militares dos antigos Estados da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro em novos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo sobre a respectiva remuneração.

Art. 64 — Fica expressamente revogado o artigo 4º da Lei nº 2.493, de 12 de novembro de 1974, do Estado da Guanabara, contrário ao disposto no parágrafo único do art. 96 da Constituição Federal.

Titulo VI

DOS MUNICÍPIOS

Capítulo I

DOS MUNICÍPIOS EM GERAL

Art. 65 — Ficam mantidas a divisão e a organização municipais do antigo Estado do Rio de Janeiro, com o acréscimo do novo Município do Rio de Janeiro, cujos limites territoriais são os do antigo Estado da Guanabara.

Art. 66 — Até ulterior deliberação, continuam vigendo as normas de qualquer natureza hierárquica que regulavam, no dia 14 de março de 1975, a organização municipal para os municípios integrantes do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo II

DA REGIÃO METROPOLITANA

Art. 67 — Legislação especial baixará normas para tornar efetiva a implantação e funcionamento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Art. 68 — As Secretarias e os órgãos a elas vinculados ou por elas supervisionados, ao atuarem em municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, deverão observar, necessariamente, o interesse público de promover seu desenvolvimento integrado, em consonância com as diretrizes do planejamento governamental.

Titulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 — As entidades da administração indireta, e as fundações instituídas pelo Poder Público, constituem, para os fins de elaboração e controle do Orçamento do Estado, unidades orçamentárias das Secretarias a que estejam vinculadas ou pelas quais sejam supervisionadas, ficando vedada a inclusão no Orçamento, em favor dessas entidades, de qualquer despesa em função de dípendio ocorrido no exercício financeiro anterior.

Art. 70 — Até que se efetive a unificação dos serviços congêneres, continuarão operando os existentes nas estruturas das Secretarias dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e funções gratificadas das estruturas antigas, mantidas as respectivas características e retribuição, passam a integrar Quadros Suplementares de funções de confiança relativos a cada Secretaria de Estado, até ulterior deliberação.

Art. 71 — Ficam sob a coordenação de um Representante de cada Secretário de Estado os serviços prestados no âmbito das Secretarias do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Caberá ao Representante de cada Secretário de Estado:

- 1) coordenar o relacionamento entre as várias unidades organizacionais ou serviços existentes no antigo Estado do Rio de Janeiro e a respectiva Secretaria de Estado;
- 2) estudar, propor e executar as medidas de implementação da fusão, visando a unificar e a racionalizar os serviços nas unidades subordinadas;
- 3) estudar e propor medidas visando a redistribuição das instalações físicas estaduais existentes no Município de Niterói;
- 4) estudar e propor a descentralização para a esfera municipal, por transferência ou delegação de competência, de atividades e serviços em que se verifiquem duplicidade de atuação do Estado e de Municípios.

Art. 72 — Fica revogada toda a legislação dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara concessiva de ordens de mérito, medalhas, títulos de cidadania e benemerência, diplomas honoríficos e honrarias de qualquer natureza.

Art. 73 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA
Carlos Balthazar da Silveira
Ronaldo Costa Couto
José Resende Peres
Ilmar Penna Marinho Junior
Myrthes De Luca Wenzel
Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
Marcel Dezon Costa Hasslocher
Laudo de Almeida Camargo
Hugo de Mattos Santos
Ernani de Paiva Ferreira Braga
Oswaldo Ignácio Domingues
Josef Barat

Decreto-lei n.º 5 — de 15 de março de 1975

Institui o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro: com fundamento no que preceitua o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, Decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º — O Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro compõe-se dos dispositivos constantes deste Decreto-lei, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares e do Código Tributário Nacional.

Livro Primeiro

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º — Integram o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

I — Impostos sobre:

a) a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e por ação física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos relativos a essas transmissões; e

b) operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se o montante cobrado nas operações anteriores pelo Estado ou por outro;

II — Taxas:

a) em função do poder de polícia, de competência estadual; e
b) em decorrência e atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos estaduais específicos e divisíveis;

III — Contribuição de Melhoria.

Título II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º — Os impostos estaduais não incidem sobre:

I — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — templos de qualquer culto;

III — o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei; e

IV — o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º — O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, ou aos serviços, ambos vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º — A imunidade relativa aos bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º — O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter, e não as dispensa da prática de atos previstos neste Código, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º — O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III deste artigo é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

- a) fim público, sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em seu resultado;
- d) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- e) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e
- f) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar sua exatidão.

Titulo III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Capítulo I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

DO FATO GERADOR

Art. 4º — O Imposto sobre Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento; e

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º — O imposto tem, ainda, como fato gerador:

a) a ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto;

b) o fornecimento de mercadoria efetuado com prestação de serviços, nas hipóteses estabelecidas na legislação federal pertinente ao Imposto sobre Serviços;

c) o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços, não alcançada pela incidência do Imposto sobre Serviços; e

d) a arrematação em leilão ou a aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

§ 3º — Considera-se como saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento de suas atividades.

§ 4º — Considera-se saída do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo o produto da matança do gado abatido em matadouro público ou particular, não pertencente ao abatedor.

Seção II

DO LOCAL DA OPERAÇÃO

Art. 5º — O local da operação é aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1º — Considera-se, contudo, local da operação e do estabelecimento do alienante, remetente ou importador quando:

a) houver alienação de mercadoria em trânsito, quer se trate de produto importado, quer adquirido no País;

b) a mercadoria tiver sido enviada a outro estabelecimento para industrialização, conserto, reparo ou demonstração e dele sair diretamente para o de adquirente ou de terceiro;

c) contribuinte localizado neste Estado alienar ou remeter a terceiro mercadoria situada em outro Estado, a qual tenha sido adquirida pelo mesmo contribuinte sem, entretanto, transitar por seu estabelecimento; e

d) a mercadoria importada sair diretamente de armazém alfandegado e entreposto aduaneiro para estabelecimento de terceiro.

§ 2º — Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte neste Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado; salvo se para retornar ao estabelecimento de origem; e

b) no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado.

§ 3º — Consideram-se negociadas ou postas em circulação neste Estado, as mercadorias em trânsito:

a) desacompanhadas de documento fiscal próprio;

b) cuja documentação omita o nome do destinatário e seu endereço; ou

c) acompanhadas de documentação fiscal inidónea.

Seção III

DA NAO INCIDENCIA

Art. 6º — O imposto não incide sobre:

I — a saída de produto industrializado destinado ao exterior;

II — a saída de produto industrializado, de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo, ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro, na forma da legislação federal aplicável;

III — a saída de mercadoria em virtude de alienação fiduciária em garantia, sendo a não incidência integral e abrangendo:

a) a transmissão de domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário através do instrumento contratual da garantia;

b) a transferência da posse da mercadoria objeto da garantia, em favor do credor fiduciário em virtude de inadimplência do fiduciante; e

c) a saída de mercadoria promovida pelo credor fiduciário a terceiros em virtude de inadimplência do devedor.

IV — a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere a legislação federal do Imposto sobre Serviços, de mercadoria a ser ou que tenha sido utilizada na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência nela previstos;

V — a saída de mercadoria de terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta;

VI — a saída de mercadoria para estabelecimento localizado neste Estado, decorrente de transferência de estoque de uma sociedade para outra, em virtude de transformação, fusão ou incorporação;

VII — a saída de mercadoria para estabelecimento localizado neste Estado, decorrente da transferência de estoque de uma empresa individual para outra ou para uma sociedade, em virtude de aquisição do estabelecimento;

VIII — a saída de mercadoria decorrente da transferência de estoque dentro do Estado, de firma individual ou de sociedade, para fins de integralização do capital de outra sociedade;

IX — a saída de mercadoria com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

X — a saída de mercadoria com destino a depósito fechado, do próprio contribuinte, localizado neste Estado;

XI — a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos nos incisos IX e X, em retorno ao estabelecimento depositante;

XII — a saída decorrente de fornecimento de mercadoria utilizada na prestação de serviços, por empresa devidamente homologada pelo Centro Técnico de Aeronáutica e que se dedique aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes, na forma da legislação federal aplicável;

XIII — a saída, de estabelecimento de empresa de construção e reparos navais, de navios e outras embarcações construídos, reconstruídos, adaptados ou reparados, nos termos da legislação federal pertinente;

XIV — a saída de bem móvel, inclusive veículo, utilizado em caráter permanente ou duradouro na instalação, equipamento e exploração do estabelecimento remetente, excetuados os que tenham propiciado aproveitamento de crédito fiscal em decorrência de legislação vigente à época da respectiva entrada;

XV — a saída de material de uso ou consumo destinado a estabelecimento do mesmo titular, para nele ser usado ou consumido, e desde que tenha sido adquirido de terceiro; e

XVI — o fornecimento de medicamentos e refeições, em seu próprio recinto, por hospital, sanatório, casa de saúde e de recuperação ou repouso sob orientação médica, extensivo ao acompanhante desde que incluído seu valor na respectiva conta de prestação de serviços.

§ 1º — O disposto no inciso I deste artigo aplica-se, também, à saída de mercadoria de estabelecimento industrial ou de seu depósito, com destino a:

a) empresa comercial que opere, exclusivamente, no comércio de exportação; e

b) armazém alfandegado e entreposto aduaneiro.

§ 2º — Nas hipóteses do parágrafo anterior, tornar-se-á o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos, no caso de não se efetivar a exportação, ou de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 3º — Na hipótese da alínea "b" do § 1º deste artigo, verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributável, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, com os acréscimos e penalidades abelíveis.

§ 4º — Para os efeitos do disposto no inciso XIV deste artigo, será considerado, exclusivamente, o bem, integrado ao ativo fixo, utilizado durante período não inferior a 12 (doze) meses, não se exigindo o decurso desse prazo de carência em relação à saída decorrente de transferência para estabelecimento do mesmo titular, desde que tal bem continue integrando o ativo fixo da empresa.

Seção IV

DA ISENÇÃO

Art. 7º — As isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelo Estado, conforme o estabelecido em lei complementar federal.

Art. 8º — Quando a isenção depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação.

Seção V

DOS CONTRIBUINTE S E RESPONSÁVEIS

Art. 9º — Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

Parágrafo único. Consideram-se, também, contribuintes:

- a) a sociedade civil de fins econômicos, inclusive cooperativa que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias;
- b) a sociedade civil de fins não econômicos que explore estabelecimento industrial ou pratique, com habitualidade, vendas de mercadorias para esse fim adquiridas;
- c) o órgão da administração pública direta, a autarquia e a empresa pública, federal, estadual ou municipal, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem; e
- d) qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 10 — Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados por este no comércio ambulante.

§ 1º — Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade.

§ 2º — Quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um município, considera-se o contribuinte jurisdicionado no município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

Art. 11 — São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I — o leiloeiro, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de arrematação em leilão, excetuado o de mercadoria importada e apreendida;

II — o síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

III — o armazém-geral e estabelecimentos congêneres:

- a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;
- b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte e outro Estado; e
- c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal;

IV — o transportador, em relação à mercadoria:

- a) proveniente de outro Estado para entrega a destinatário não designado, em território deste Estado;
- b) transportada que for negociada em território deste Estado, durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
- d) que entregar a destinatário ou local diverso do indicado na documentação fiscal;

V — o estabelecimento industrial ou comercial atacadista que promover a saída de mercadoria sem documentação fiscal que a acoberte ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela operação subsequente com a mercadoria;

VI — qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

VII — o abatedor, pelas sucessivas saídas de gado bovino, em pé, dos diversos estabelecimentos localizados neste Estado, no momento em que ocorreu a entrada em seu estabelecimento; e

VIII — o remetente, pelas sucessivas saídas de gado bovino, em pé, dos diversos estabelecimentos localizados neste Estado, quando destiná-lo a outra unidade da Federação, ao exterior ou a consumidor final.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, o imposto será recolhido antes de efetuada a remessa.

Art. 12 — Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I — o entreposto aduaneiro e qualquer outra pessoa que promova a:

- a) a saída de mercadoria para o exterior sem documentação fiscal correspondente;
- b) saída de mercadoria estrangeira, com destino ao mercado interno, sem a documentação fiscal correspondente, ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;
- c) reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;

II — o representante, o mandatário e o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio.

Art. 13 — Poderá o Poder Executivo atribuir ao industrial ou comerciante atacadista, na condição de econtribuinte substituto, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente, realizada por varejista, inclusive ambulante.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto poderá, também, ser atribuída, pelo Poder Executivo, ao adquirente da mercadoria, em substituição ao alienante.

Seção VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14 — A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior, a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa, considerando-se:

a) o preço FOB, estabelecimento industrial, à vista, se o remetente for industrial;

b) quando o remetente for comerciante, o preço FOB, estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais; ou

c) 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no estabelecimento remetente, se este for comerciante e se não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o País, na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando a mercadoria não deva sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento e quando a remessa for feita por aquele preço;

V — no caso do inciso II do art. 4º, o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras, efetivamente pagos;

VI — a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e o custo de sua aquisição, na saída de bens de capital de origem estrangeira, promovida pelo estabelecimento que houver realizado sua importação com a isenção do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesa decorrente do serviço de embarque por via aérea ou marítima, na saída de mercadoria para o exterior ou para os estabelecimentos referidos no § 1º do art. 6º;

VIII — o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente, na saída de mercadoria decorrente de operação de venda a encarregado da execução da política de preços mínimos;

IX — o valor de custo das mercadorias que compõem o estoque final, acrescido de 30% (trinta por cento), na hipótese a que se refere o § 3º do art. 4º; e

X — o valor acrescido, relativo à industrialização executada, no retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, relativamente à hipótese prevista no inciso I do art. 31.

§ 1º — Considera-se valor da operação, nas alienações onerosas, tudo o que for recebido pelo alienante e todas as demais vantagens ou despesas cobradas na fatura ou não, incluindo-se nesse valor os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição.

§ 2º — Nas vendas a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo ou ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 3º — Na saída para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos incisos II e III, deste artigo, poderá o remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao de custo das mercadorias.

§ 4º — Para os efeitos do inciso VI, deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos Capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

§ 5º — O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

- a) quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos; e
- b) em relação a mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º — Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 7º — Para o efeito de obtenção da média ponderada de que trata o inciso III, os descontos concedidos sobre valores globais constantes das Notas Fiscais serão atribuídos a todas as mercadorias.

§ 8º — Quando a transferência tiver por objeto mercadoria recém-lançada, ou quando o remetente for estabelecimento que estiver em funcionamento há menos de 2 (dois) meses, ou, ainda, quando o estabelecimento não tiver efetuado, no segundo mês anterior ao da remessa, operações aptas a servirem de base de cálculo na forma estabelecida no inciso III e suas alíneas, a base de cálculo será o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para vendas a comerciantes ou industriais no próprio mês em que ocorrer a remessa.

§ 9º — Ocorrendo o previsto na parte final do parágrafo anterior, será adotado o cálculo previsto no inciso III, tão logo seja possível a sua aplicação.

§ 10 — Na hipótese do inciso V, sendo desconhecido, na data da ocorrência do fato gerador, a taxa cambial a ser efetivamente aplicada em cada caso, utilizar-se-á para efeito de determinação da base de cálculo, a taxa do dólar fiscal empregada pela repartição alfandegária para fins de pagamento do Imposto sobre Importação.

Art. 15 — O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere o artigo anterior, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 16 — Quando o industrial ou comerciante atacadista for responsável pelo tributo devido por estabelecimento comercial varejista, o imposto será calculado sobre:

I — o preço de venda no varejo, excluído o Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de mercadoria compreendida na alínea "b" do § 5º do art. 14;

II — o preço de venda no varejo, quando fixado por deliberação do fabricante ou em razão de medidas oficiais de controle econômico ou social; e

III — o preço de venda do industrial ou comerciante atacadista, acrescido de 30% (trinta por cento), computando-se previamente, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores.

Art. 17 — Na entrada de mercadoria promovida por contribuinte de outro Estado, sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal, acrescido de 30% (trinta por cento) e permitida a dedução do imposto devido ao Estado de origem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto será recolhido antecipadamente, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 18 — O Poder Executivo, para simplificar a arrecadação do imposto, poderá adotar pauta de valores mínimos.

Seção VII DA ALIQUOTA

Art. 19 — As alíquotas do imposto são:

- I — nas operações internas, 14,5% (quatorze e meio por cento);
- II — nas operações interestaduais, 12% (doze por cento); e
- III — nas operações de exportação, 13% (treze por cento).

§ 1º — As alíquotas a que se refere este artigo, no exercício de 1976 e subsequentes, serão:

- a) nas operações internas, 14% (quatorze por cento);
- b) nas operações interestaduais, 11% (onze por cento); e
- c) nas operações de exportação, 13% (treze por cento).

§ 2º — Considera-se operação interna:

- a) aquela em que remetente e destinatário da mercadoria estejam situados neste Estado;
- b) aquela em que o destinatário, embora situado noutro Estado, não seja contribuinte do imposto ou, sendo contribuinte, tenha adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio; e
- c) a de entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento.

Seção VIII DO LANÇAMENTO, DOS CRÉDITOS E DO PAGAMENTO

Art. 20 — O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo, prevista para a operação, a alíquota cabível em cada caso.

Parágrafo único. As operações serão descritas nos documentos e livros fiscais, como dispuser o Regulamento.

Art. 21 — Em cada estabelecimento, o montante do imposto a recolher resultará da diferença a maior em cada mês, entre o valor do imposto referente às mercadorias saídas tributadas, e o pago, relativamente às mercadorias, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nele entradas, no mesmo mês, para comercialização ou emprego no processo de produção ou industrialização.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, entende-se, também, como matéria-prima ou produto intermediário, aquele que, embora não se integrando no novo produto, seja consumido, imediatamente e integralmente, no processo de produção ou industrialização.

§ 2º — O saldo verificado no período, a favor do contribuinte, transfere-se para o período seguinte.

Art. 22 — O Poder Executivo, em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — saída, de estabelecimento comercial, atacadista ou de cooperativa de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados; e

II — operações de vendedor ambulante e de estabelecimento de existência transitória.

Art. 23 — É permitida, também, a dedução:

I — do valor do imposto pago em relação ao material de embalagem a ser empregado na comercialização ou industrialização de mercadoria cuja posterior saída seja tributada;

II — do valor correspondente a 90% (noventa por cento) do Imposto Único pago e lançado na nota fiscal de aquisição, relativamente aos minerais do País entrados em seu estabelecimento para emprego na industrialização de produto com saída tributada;

III — do valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos no período, pelas empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como os seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem;

IV — do valor do imposto pago relativo às mercadorias devolvidas, obedecidas as normas a serem fixadas no Regulamento; e

V — do valor decorrente de incentivos fiscais, recolhimentos antecipados e outros, previstos na legislação tributária.

Art. 24 — A critério do Poder Executivo, os estabelecimentos varejistas poderão incluir as saídas de mercadorias isentas em seu movimento de operações com débito do imposto, deduzindo do montante do imposto calculado sobre esse total, em cada período, a importância resultante da aplicação da alíquota vigente para operações internas, sobre o valor, acrescido de 15% (quinze por cento), das mercadorias isentas entradas no mesmo período.

Art. 25 — É vedada a dedução do imposto relativo:

I — à nota fiscal que não contenha, em destaque, o seu valor ou que esteja calculado em desacordo com as normas da legislação estadual;

II — à entrada de bem móvel, destinado à utilização, em caráter permanente ou duradouro, na instalação, equipamento e exploração do estabelecimento;

III — à entrada de bem destinado a uso ou consumo no estabelecimento;

IV — à entrada de mercadoria cuja saída esteja isenta, imune ou, ainda, quando o ônus do tributo seja, por qualquer forma, reduzido ou suprimido; e

V — à entrada de mercadoria sem documentação fiscal idônea.

§ 1º — Na hipótese do inciso I, deste artigo, a proibição de deduzir o imposto calculado em desacordo com as normas da legislação aplica-se somente à parcela excedente do imposto calculado corretamente.

§ 2º — Nas hipóteses dos incisos II e III, deste artigo, dada outra destinação à mercadoria que configure operação tributada, poderá ser utilizado o imposto relativo à operação de que decorreu a entrada, até o valor do imposto devido na respectiva saída.

§ 3º — No caso do inciso IV, deste artigo, poderá ser deduzido o imposto relativo à entrada da mercadoria proporcionalmente ao valor do imposto a ser efetivamente pago na operação de que decorrer a saída.

Art. 26 — O contribuinte estornará o imposto de que se creditou, relativamente à mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização ou para industrialização, quando:

I — for destinado à utilização na instalação, equipamento, exploração ou para uso e consumo do próprio estabelecimento;

II — for objeto de furto, roubo, sinistro ou inutilizada por qualquer motivo, ou, ainda, quando empregada em produto que tenha tido o mesmo destino;

III — for objeto de saída não sujeita ao imposto; sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada; e

IV — tenha propiciado, na saída do estabelecimento remetente, devolução do imposto, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por qualquer entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

§ 1º — Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado sobre o preço da aquisição mais recente, mediante a aplicação da alíquota vigente à época dessa aquisição.

§ 2º — Relativamente ao disposto no inciso IV, deste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) o estorno corresponderá ao valor do imposto devolvido; e

b) a impossibilidade do aproveitamento do crédito será comunicada ao contribuinte, por intimação da autoridade administrativa competente, devendo o estorno ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência.

Art. 27 — Não se exigirá o estorno do crédito relativo à mercadoria entrada para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que trata o inciso I, do art. 6º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização.

Art. 28 — É vedada a restituição do saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

Art. 29 — O direito à utilização do crédito está condicionado às exigências de escrituração a serem estabelecidas no Regulamento.

Art. 30 — O valor do imposto a recolher, apurado de conformidade com os artigos desta Seção, será pago na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 31 — Sairá com suspensão do imposto:

I — a mercadoria remetida a outro estabelecimento, dentro do Estado, para fins de industrialização, conserto, reparo ou demonstração, desde que deva retornar ao estabelecimento de origem no prazo previsto pelo Regulamento;

II — a mercadoria remetida pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado; e

III — a mercadoria remetida pelo estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Parágrafo único. O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos II e III, deste artigo, será recolhido pelo destinatário quando de saída subsequente, esteja ela sujeita ou não ao pagamento do tributo.

Art. 32 — Os atos praticados para efeito de apuração e recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, operando-se o lançamento por homologação.

Art. 33 — A autoridade fiscal arbitrará o valor das operações, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I — não possuir o contribuinte, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II — quando o exame dos elementos referidos no inciso anterior ou de quaisquer outros, deixar evidenciada a existência de fraude ou sonegação;

III — quando for feita entrega, remessa, recebimento, transporte, guarda ou armazenamento de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea; e

IV — estar funcionando o contribuinte sem a devida inscrição na repartição fiscal competente.

§ 1º — Aplica-se também o disposto neste artigo quando forem omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, declarações e outros elementos, constantes da escrita fiscal ou comercial do contribuinte, ou ainda, os documentos emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado.

§ 2º — O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

§ 3º — O Regulamento estabelecerá os critérios a serem observados para o arbitramento.

Art. 34 — A autoridade fiscal poderá fixar, por estimativa, o valor do imposto a recolher em cada período, quando se tratar de:

I — mercadores e profissionais que exerçam suas atividades na via pública, inclusive em feiras;

II — contribuinte de rudimentar organização;

III — estabelecimento de funcionamento provisório;

IV — operações realizadas por estabelecimento cuja natureza ou condições em que se realize o negócio torne impraticável a emissão de documentos fiscais; e

V — contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico.

Art. 35 — Para determinação do imposto a recolher, na forma do artigo anterior, será estimado o valor das saídas de mercadorias, com base em dados declarados pelo contribuinte e em outros de que dispuser o fisco, adotando-se um dos seguintes critérios:

I — acréscimo, ao valor das entradas de mercadoria, da importância correspondente às despesas do estabelecimento e da diferença estimada, entre as receitas globais e os custos globais; e

II — aplicação de percentuais variáveis, indicativos da margem de lucro comercial, conforme as categorias, grupos ou setores de atividades econômicas, inclusive por região.

§ 1º — A diferença estimada a que se refere o inciso I será calculada, levando-se em consideração o valor representativo da soma das entradas de mercadorias e das despesas do estabelecimento.

§ 2º — A estimativa será feita sempre com base em dados que permitam avaliar o desempenho médio da atividade.

§ 3º — Quando se tratar de inicio de atividade, a estimativa poderá ser fixada em função de valores presumidos.

§ 4º — Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, a autoridade fiscal poderá, para atender aos interesses da arrecadação e dos contribuintes, estabelecer importâncias fixas a serem recolhidas a título de estimativa.

Art. 36 — O estabelecimento de funcionamento provisório recolherá o imposto antecipadamente.

Art. 37 — Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa poderão ficar dispensados de emitir documentos fiscais e de possuir e escrutar livros desta natureza.

Art. 38 — A estimativa será fixada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, coincidente com o exercício comercial do contribuinte, findo o qual será revista e prorrogada por sucessivos períodos de igual duração.

Parágrafo único. Até que seja fixada a nova estimativa, o contribuinte recolherá o imposto com base no valor anteriormente estimado.

Art. 39 — O fisco poderá, a qualquer tempo:

- I — rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado; e
- II — cancelar a aplicação do regime de estimativa.

Art. 40 — As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 41 — O Regulamento estabelecerá as normas relativas ao regime de estimativa.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

Seção I

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 — Os contribuintes definidos neste Decreto-lei, os armazéns gerais e estabelecimentos congêneres, e as empresas de transportes de mercadorias, são obrigados a inscrever seus estabelecimentos antes de iniciarem suas atividades.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Fazenda poderá autorizar inscrição que não seja obrigatória, bem como dispensá-la nos casos que julgar conveniente.

Art. 43 — A inscrição far-se-á na repartição fiscal a que estiver jurisdicionado o estabelecimento:

- I — através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal; e
- II — de ofício.

Art. 44 — O contribuinte é obrigado a comunicar quaisquer alterações dos dados declarados para a sua inscrição, bem como a cessação da atividade.

Parágrafo único. Constatada a cessação da atividade, a inscrição poderá ser cancelada de ofício.

Art. 45 — O cancelamento da inscrição, de ofício ou a pedido do interessado, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

Art. 46 — O Regulamento estabelecerá as normas a serem observadas para a inscrição, especificando os documentos que deverão ser apresentados para esse fim.

Seção II

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 47 — Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas à inscrição deverão, de acordo com a respectiva atividade e em relação a cada um de seus estabelecimentos:

- I — emitir documentos fiscais, conforme as operações que realizarem; e
- II — manter escrita fiscal destinada ao registro das operações efetuadas.

Parágrafo único. O Regulamento estabelecerá os modelos dos documentos e livros fiscais que deverão ser utilizados, bem como a forma e os prazos de sua emissão e escrituração.

Art. 48 — No interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto, o Secretário de Estado de Fazenda poderá dispensar livros e documentos fiscais, instituir outros livros e documentos para o controle e fiscalização do imposto e, ainda, estabelecer regime especial para o cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte.

Art. 49 — O Regulamento poderá permitir que os livros e documentos fiscais sejam retirados do estabelecimento para efeito de escrituração.

Art. 50 — Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Se o contribuinte deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidónea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 51 — O Secretário de Estado de Fazenda poderá exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte.

Art. 52 — Sempre que o documento fiscal referente à entrada da mercadoria for escriturado com atraso, desde que envolva aproveitamento de crédito fiscal, fica o contribuinte obrigado a comunicar a ocorrência, devidamente justificada, à repartição fiscal a que estiver jurisdicionado.

Art. 53 — O Regulamento fixará o prazo de validade dos documentos fiscais, observado o limite mínimo de 3 (três) dias.

Art. 54 — O contribuinte é obrigado a apresentar as declarações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios, no produto da arrecadação do imposto, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 55 — Sempre que necessário e mediante intimação, os contribuintes ficam obrigados a fornecer, em prazo compatível com o volume material dos dados pedidos, mas não inferior a 15 (quinze) dias, a relação individual das operações realizadas com comerciantes ou industriais em determinados períodos.

Capítulo III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56 — A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 57 — Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 58 — Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 59 — O Executivo poderá submeter o contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias a sistema especial de controle e fiscalização, conforme estabelecer, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, e nas hipóteses previstas no art. 33 — incisos e parágrafo 1º.

§ 1º — A medida prevista neste artigo poderá, ainda, ser aplicada ao contribuinte que:

- a) notificado para exibir livros e documentos exigidos pelo fisco, não o fizer nos prazos concedidos;
- b) utilizar, em desacordo com as finalidades previstas na legislação tributária, livro ou documento exigido pelo fisco, bem como alterar-lhe valor ou declará-lo evidentemente inferior ao preço corrente da mercadoria ou sua similar;
- c) deixar de entregar, por período superior a 60 (sessenta) dias, documento ou declaração exigido por lei ou regulamento;
- d) deixar de recolher imposto devido, nos prazos exigidos em lei ou regulamento; e
- e) seja interessado em processo administrativo tributário, por onde se constate indícios de infração à legislação tributária, mesmo que o débito não tenha sido aprovado por lhe faltar elemento probatório suficiente ao reconhecimento de sua liquidez e certeza.

§ 2º — O disposto na alínea "b" do parágrafo anterior aplica-se aos casos de emissão de documento fiscal através de máquinas registradoras, bem como aos casos de uso indevido destas.

Capítulo IV

DA MORA E DAS PENALIDADES

Seção I

DA MORA

Art. 60 — O imposto, quando não recolhido no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização de seu valor monetário, a acréscimos moratórios de:

I — 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado, espontaneamente, e antes de qualquer ação fiscal, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento; e

II — 2% (dois por cento) por mês ou fração de mês, quando exigido, mediante procedimento fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O crédito será acrescido, ainda, na hipótese do inciso I, de 1% (um por cento) por mês ou fração de mês que se seguir ao atraso de 120 (cento e vinte) dias, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Seção II

DAS MULTAS

Art. 61 — Aqueles que descumprirem as obrigações previstas na legislação tributária ficam sujeitos às seguintes multas:

I — proporcional ao valor do imposto que, devidamente escriturado nos livros fiscais, deixou de ser recolhido no prazo regulamentar, conforme o atraso verificado:

- a) 50% (cinquenta por cento) — até 10 (dez) dias;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) — de 11 (onze) a 20 (vinte) dias; e
- c) 100% (cem por cento) — além de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias;

II — de 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto não recolhido quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações tenham sido emitidos, porém não escriturados regularmente nos livros fiscais próprios;

III — de 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto creditado indevidamente, exceto quando proveniente de erro de cálculo;

IV — de 120% (cento e vinte por cento) do valor dos acréscimos moratórios e da correção monetária devidos, se o imposto foi recolhido espontaneamente e sem os referidos acessórios;

V — de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não debitado, nos casos em que for apurado em levantamento fiscal nos elementos constantes dos documentos e livros do contribuinte, inclusive naqueles pertencentes a terceiros que se relacionem com os lançamentos efetuados pelo contribuinte;

VI — de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido ou de 100% (cem por cento) do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria, quando:

- a) deixarem de emitir ou entregar aos compradores nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos na legislação ou emitirem documentação inidônea;
- b) a transportarem sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, ou ainda, no caso de entregarem mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, salvo se o transportador for o próprio remetente ou destinatário;
- c) a possuirem sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea; e
- d) a possuirem em estabelecimento não inscrito;

VII — de 100% (cem por cento) do valor do imposto indevidamente destacado e não recolhido em documento referente a operação isenta ou não tributada;

VIII — de 30% (trinta por cento) do valor das operações omitidas que influirem na determinação do valor estimado das saídas de mercadorias, quanto ao sujeito o contribuinte ao regime de estimativa;

IX — de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria ou ao que for atribuído no documento, nos casos em que adulterarem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros ou que utilizarem documentos simulados, viciados ou falsos, para produção de qualquer efeito fiscal;

X — de 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias entradas no estabelecimento e não escrituradas no respectivo período de apuração do imposto;

XI — de 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento, se deixarem de escriturar saídas de mercadorias não tributadas ou isentas do imposto;

XII — de 120% (cento e vinte por cento) do valor do crédito transferido a outro estabelecimento em hipóteses não permitidas ou em montante superior aos limites autorizados pela legislação;

XIII — de 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque na data da cessação da atividade, se deixarem de comunicar o fato à repartição fiscal na época própria, nunca inferior a 2 (duas) UFERJs;

XIV — de 2 (duas) UFERJs, por mês ou fração de mês, se exercerem qualquer atividade sem a devida inscrição na repartição fiscal;

XV — de - (uma) UFERJ por mês ou fração de mês, se deixarem de comunicar qualquer alteração dos dados de sua inscrição;

XVI — de 10 (dez) UFERJs por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

XVII — de 0,2 (dois décimos) da UFERJ por documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

XVIII — de 3 (três) UFERJs se embarcaçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscal, por qualquer meio ou forma;

XIX — de 0,1 (um décimo) da UFERJ por livro ou talonário, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem prévia autorização, até o limite de 10 (dez) UFERJs;

XX — de 1 (uma) UFERJ se não possuirem livros ou documentos fiscais, por mês ou fração de mês, e livro ou documento, contado da data a partir da qual era obrigatória sua adoção;

XXI — de 0,2 (dois décimos) da UFERJ, por mês ou fração de mês e por livro, se atrasarem a escrituração dos livros fiscais;

XXII — de 4 (quatro) UFERJs, por talonário, se imprimirem para si ou para terceiros ou mandarem imprimir documentos fiscais sem a devida autorização, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

XXIII — de 1% (um por cento) do valor das operações de saídas realizadas no período a que deveria referir-se o documento ou formulário, inclusive o destinado à apuração dos índices de participação dos municípios, por mês ou fração de mês de atraso, se deixarem de entregar documento ou formulário exigido pela legislação, não superior a 20 (vinte) UFERJs por documento ou formulários; e

XXIV — de 2 (duas) UFERJs, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem máquina registradora sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas na legislação.

§ 1º — Incluem-se nos casos a que se refere o inciso V, considerados os respectivos valores como saídas não escrituradas:

a) suprimentos de caixa que não forem devidamente esclarecidos e comprovados; e

b) pagamentos executados e não escriturados por insuficiência de saldo de caixa.

§ 2º — Para os efeitos da alínea "b" do parágrafo anterior, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

a) na data do vencimento do respectivo título; e

b) na data da emissão da nota fiscal quando não for emitida duplicata.

§ 3º — no caso do inciso XVI, deste artigo, será observado o seguinte:

a) a multa será reduzida para 5 (cinco) UFERJs se até 30 (trinta) dias, contados da comunicação à repartição fiscal competente, for restabelecida a escrita; e

b) quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado da comunicação referida na alínea anterior, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado pelo fisco.

§ 4º — Na aplicação da multa prevista no inciso XVII, deste artigo, quando se tratar de talonário de nota fiscal, observar-se-á o seguinte:

- a) a penalidade será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada cada nota fiscal ou operação registrada;
- b) no seu total, a penalidade não excederá de 30 (trinta) UFERJs; e
- c) concomitantemente com sua aplicação, far-se-á o arbitramento do valor das operações a que se referirem os documentos perdidos ou extraviados, na forma a ser determinada pelo Poder Executivo.

Art. 62 — Estendem-se à fita-detalhe de máquina registradora, as regras previstas para a nota fiscal no § 4º do artigo anterior.

Art. 63 — As multas especificadas nos incisos I a IV do art. 61 poderão ser pagas com as seguintes reduções.

I — de 80% (oitenta por cento) se o pagamento for efetuado em 10 (dez) dias; e

II — de 60% (sessenta por cento) se o pagamento for efetuado em 30 (trinta) dias.

Art. 64 — Os prazos previstos nos incisos do artigo anterior serão contados da data da ciência da autuação.

Art. 65 — As reduções constantes do art. 63 serão concedidas, somente, quando o contribuinte renunciar expressamente à defesa na esfera administrativa, e ficam condicionadas ao pagamento integral, no mesmo ato, do débito exigido.

Art. 66 — Na hipótese de punição com multa proporcional ao valor do imposto ou da operação, a multa aplicada não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) da UFERJ.

Art. 67 — São mantidos os convênios regionais e nacionais celebrados e ratificados pelos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, vigentes à data deste Decreto-lei.

Art. 68 — As transferências de créditos acumulados do imposto para qualquer estabelecimento, previstas em Convênios, ficam condicionadas às normas a serem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 69 — O beneficiado por concessão de regime especial ou de qualquer outro ato administrativo individual em vigor nos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro estará obrigado a requerer o reconhecimento de sua manutenção, por parte do fisco estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto neste artigo importará na revogação, desde a data da publicação deste Decreto-lei, do regime especial ou do ato administrativo.

Art. 70 — Do produto da arrecadação efetiva do imposto, 20% (vinte por cento) constituem receita dos municípios, cujas parcelas serão creditadas conforme dispuser a legislação federal aplicável.

Título IV

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Art. 71 — A obrigação de pagar o imposto de transmissão nasce ao terem lugar os seguintes atos ou fatos jurídicos relativos a bens imóveis:

- I — compra e venda e atos equivalentes;
- II — doação;

III — dação em pagamento;

IV — permuta;

V — enfiteuse e subenfiteuse;

VI — o usufruto, uso e habitação;

VII — sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

VIII — lançamento em excesso ao cônjuge meeiro ou herdeiro, na partilha em sucessão "causa mortis" ou em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;

IX — arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

X — instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XI — incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, nos casos admitidos pela Constituição;

XII — transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XIII — aquisição por usucapião;

XIV. — tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento ou desquite, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Estado, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Estado, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis; e

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quarta-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XV — cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI — herança ou legado, mesmo no caso de sucessão provisória;

XVII — cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber escritura decorrente da promessa.

XVIII — cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIX — transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a herança em cujo monte exista bem imóvel situado no Estado;

XX — transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a legado de bem imóvel situado no Estado;

XXI — transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXII — cessão de direito e ação; e

XXIII — qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos" ou "causa-mortis", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à sua aquisição.

§ 1º — Está sujeito à tributação, qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais e, como transferência daqueles direitos, a instituição, translação e extinção dos mesmos.

§ 2º — Considera-se como cessão, para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção, imediatamente seguida de novo contrato de promessa ou de opção com evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

§ 3º — Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia a herança ou legado desde que qualquer delas se efetive dentro das seguintes circunstâncias concorrentes:

- a) seja feita sem ressalva, em benefício do monte; e
- b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

§ 4º — É irrelevante para o nascimento da obrigação de pagar o imposto que a aquisição do bem ou direito seja feita a título oneroso ou gratuito.

Art. 72 — Nas permutas é devido, integralmente, por permutante, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Seção II

DA NAO INCIDÊNCIA

Art. 73 — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior quando:

I — efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e

II — decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 74 — O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º — Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

§ 3º — Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º — O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

DA ISENÇÃO

Art. 75 — Estão isentas do imposto:

- I — a aquisição do domínio direto;
- II — a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

III — a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;

IV — a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;

V — a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VI — a torna ou reposição igual ou inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente no Estado;

VII — a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, quando este, em virtude de ter o direito de dispor, houver pago, integralmente, o imposto, ao adquirir o bem;

VIII — a transmissão em que o alienante seja o Estado do Rio de Janeiro;

IX — a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

X — a aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, quando feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, do Brasil.

XI — os bens ou direitos recebidos em pagamento de direitos hereditários ou de legado, até o limite de 50 (cinquenta) UFERS, por quinhão ou legado; e

XII — a aquisição de imóveis destinados à instalação ou à construção de hotéis, desde que observadas as condições a serem determinadas em regulamento.

Art. 76 — Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel:

I — para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura física de seus associados;

II — para instalações de federações e confederações de sociedade referidas no inciso anterior;

III — para instalações de estabelecimento de ensino, reconhecido oficialmente; e

IV — para instalações de teatro.

Art. 77 — Nos casos em que tenha sido concedida isenção ou suspensão de pagamento do imposto em atenção as finalidades da entidade que tenha adquirido o imóvel, e à destinação a ser dada ao mesmo, pelo adquirente, e essas finalidades e destinação venham a ser mudadas, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante do imposto, que tenha deixado de ser pago à data da transmissão, será devido imediatamente com o seu valor atualizado de acordo com as normas gerais que regem a atualização dos créditos fiscais, começando, no entanto, os juros, multa ou acréscimos moratórios a correr somente da data em que tiver lugar o fato causador da caducidade do benefício fiscal.

Seção IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 78 — O imposto é devido pelo adquirente do bem ou direito.

Art. 79 — Nas transmissões "causa mortis" há a incidência distinta do imposto tantas vezes quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 80 — Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável, por esse pagamento, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário e os co-herdeiros e o inventariante, conforme o caso.

Art. 81 — Quando, existindo procuração em causa própria ou equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

Seção V

DO LOCAL DA OPERAÇÃO

Art. 82 — O imposto é devido ao Estado do Rio de Janeiro se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro Estado ou no estrangeiro.

Seção VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 83 — Para efeito do cálculo do imposto, tomar-se-á por base:

I — nas tornas ou reposições, o valor dos bens, do bem ou de parte do bem que exceder o valor da meação, do quinhão ou da parte ideal;

II — na instituição do usufruto vitalício ou na extinção de qualquer espécie de usufruto — 70% (setenta por cento) do valor do bem gravado;

III — na instituição do usufruto temporário, tantas vezes 10% (dez por cento) do valor do bem quantos forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta por cento) do valor do bem;

IV — na transmissão da nua-propriedade, exceto na consolidação do domínio no usufrutuário — 30% (trinta por cento) do valor do bem cuja nua propriedade se transfere;

V — na transmissão de imóvel com reserva de usufruto para o transmitente — 30% (trinta por cento) do valor do bem;

VI — na consolidação do domínio no usufrutuário, pela aquisição, por este, da nua-propriedade, uma porcentagem do valor do bem correspondente à diferença entre 100% (cem por cento) desse valor e a porcentagem do mesmo sobre a qual tenha sido calculado o imposto referente à instituição do sufruto;

VII — na instituição de fideicomisso, quando o fiduciário não tiver o direito de dispor 70% (setenta por cento) do valor do bem;

VIII — no caso da consolidação da propriedade no fiduciário, por falecimento, desistência ou renúncia do fideicomissário, 30% (trinta por cento) do valor do bem, caso já tenha o fiduciário, sem direito de dispor, pago o imposto devido pela instituição do respectivo fideicomisso;

IX — na instituição de fideicomisso, quando o fiduciário tiver o direito de dispor, o valor integral do bem;

X — na transmissão do bem, do fiduciário ao fideicomissário — o valor integral do bem;

XI — nas cessões de direito do arrematante e do adjudicante, de promessa de venda, de promessa de cessão, de promessa de venda de direitos de opção e de direito e ação — o valor do bem objeto do direito cedido;

XII — na transferência de direito e ação a herança ou legado — a quota-partes do valor dos bens imóveis do monte, situados no Estado, correspondente ao quinhão transferido;

XIII — na transferência de direito e ação a legado — o valor do bem objeto do direito transferido;

XIV — nas transmissões a título gratuito, "inter vivos" ou "causa mortis" — o valor da totalidade dos imóveis ou direitos relativos a imóveis transmitidos a cada adquirente; e

XV — em qualquer outra aquisição, não especificada nos itens anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil — o valor integral do bem.

Parágrafo único. A base de cálculo na instituição, translação e extinção dos direitos de uso, de habitação e de renda constituída sobre imóvel será apurada de acordo com as regras estabelecidas para o sufruto.

Art. 84 — Para efeito de cálculo do imposto, considera-se como valor do bem, o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos relativos a eles, transmitidos ou cedidos.

§ 1º — O Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para o cálculo do pagamento do imposto.

§ 2º — Na transmissão "causa mortis" e na cessão de direito e ação a herança ou legado, o valor do bem é o valor apurado em avaliação judicial, salvo concordância da Fazenda com o valor que lhe atribuir o inventariante, ou dos herdeiros com o valor proposto pela Fazenda.

Art. 85 — Não será incluído na base de cálculo o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada ou que venha a ser executada, à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 86 — Não serão abatidas do valor-base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 87 — O valor do bem, base para o cálculo do imposto, nos casos em que o imposto é pago depois da transmissão ou transferência, é o da data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação.

Art. 88 — O valor do bem, base para o cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão ou transferência, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 89 — Nas extinções e consolidações de sufruto ou fideicomisso, a base de cálculo observará a legislação em vigor à data em que se realizar o ato ou em que ocorrer o fato causador da extinção ou da consolidação.

Seção VII

DAS ALIQUOTAS

Art. 90 — O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I — transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar — 0,5% (cinco décimos por cento);

II — demais transmissões a título oneroso — 1% (um por cento);

III — quaisquer outras transmissões — 2% (dois por cento).

Seção VIII

DO PAGAMENTO

Art. 91 — O imposto será pago antes do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I — na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II — nas tornas ou reposições, em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III — na transmissão "causa mortis", dentro de 1 (um) ano, a contar da data do falecimento que der causa à transmissão;

IV — na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

V — no usufruição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente; e

VI — na sucessão provisória, 6 (seis) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a abertura da sucessão provisória.

Art. 92 — Efetuado o pagamento, a guia do imposto não está sujeita a revalidação, desde que suas características correspondam às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

Art. 93 — O imposto pago será restituído nos casos comuns previstos nos dispositivos de caráter geral e também se aparecer o ausente, nos casos de sucessão provisória.

Art. 94 — Não será restituído o imposto pago por aquele que venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado com pacto de retrovenda.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 95 — As autoridades judiciais e os escrivões darão vista aos representantes judiciais do Estado do Rio de Janeiro:

I — dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólio ou de desquitandos, e dos de liquidação de sociedades em virtude de falecimento do sócio;

II — de precatórias ou rogatórias para avaliação de bens de espólio; e

III — de quaisquer outros processos, nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar evasão do Imposto de Transmissão.

Parágrafo único. Os escrivões são obrigados a remeter à repartição competente os processos de testamentos, inventários, ainda que negativos, arrolamentos, arrecadações, instituições e extinções de usufruto e fideicomissos, precatórias, rogatórias, divisões de coisa comum ou quaisquer outros processos judiciais relativos à transmissão "causa mortis" ou "inter vivos", a juízo do Executivo, para exame e inscrição.

Art. 96 — Os elementos da inscrição, bem como as especificações das guias para pagamento do imposto e a forma de seu processamento serão regulados em ato do Executivo.

Art. 97 — Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos por atos ou fatos que constituam ou possam constituir fato gerador do Imposto de Transmissão são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato ou expedido o formal de partilha, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito, passível de tributação.

Capítulo III

DAS PENALIDADES

Art. 98 — Na prática de qualquer ato sem o pagamento do imposto ou quando, no prazo fixado para esse pagamento, não for iniciado processo judicial no qual deva ser apurado o imposto a ser pago, fica o infrator sujeito à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 99 — As autoridades judiciárias e os serventuários da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes judiciais do Estado, nos casos previstos em lei, ficam sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) UFERJs.

Art. 100 — Os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente ficarão sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) UFERJs.

Art. 101 — O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do bem ou direito transmitido.

Art. 102 — A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa igual a 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que interveña no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou funcionário que expedir a guia.

Art. 103 — Será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto "causa mortis" quando o inventário não for aberto até 30 (trinta) dias após o óbito.

Título V

TAXAS

Capítulo I

TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

Seção I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 104 — A taxa de serviços estaduais, cobrada pelo Estado do Rio de Janeiro, tem como fato gerador a utilização dos atos expressamente enumerados na Tabela da Seção II do presente Capítulo, e praticados por qualquer autoridade ou servidor competente.

Art. 105 — A taxa será devida por aqueles que recorrerem aos órgãos estaduais encarregados do exercício dos referidos atos, não incidindo:

I — nas concessões de certificado ou certidão:

- a) para fins eleitorais ou de sorteio militar;
- b) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Estado;
- c) de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Estado;
- d) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado e dos registros exigidos para a respectiva admissão;
- e) a associações de beneficência, caridade, ou instrução gratuita;
- f) de valor fiscal, quando necessários para prova de base de cálculo de tributo;

II — nas apresentações de faturas para recebimento de contas nas repartições do Estado;

III — nos pedidos de retificação, em documentos ou guias, por erro de funcionário;

IV — nas petições ou entranhamento de documentos em inquéritos policiais ou processos atendendo a exigências administrativas ou judiciais, inclusive atestado de pobreza;

- V — nas comunicações e recursos, nos casos de crime de ação pública;
- VI — nos pedidos de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias;
- VII — nos requerimentos administrativos nas serventias da Justiça;
- VIII — nas defesas e recursos, no sautos e processos relativos a infrações e multas de qualquer natureza;
- IX — nos exames médicos em funcionários e candidatos à função pública;
- X — nos processos policiais de ação privada requeridos por pessoas pobres;
- XI — nos termos de doação ao Estado; e
- XII — pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelas autarquias do Estado do Rio de Janeiro e pelos partidos políticos.

Seção II

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 106(*) — A taxa será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I — Serviços Gerais:

| | |
|---|-------|
| 1 — Certidão: | |
| a) não sujeita a custas, passada a pedido da parte interessada, por página | 0,10 |
| b) de não existência de débito fiscal apurado, por inscrição fiscal | 0,10 |
| 2 — Atestados | 0,05 |
| 3 — Cópia fotográfica: | |
| a) até tamanho 13 cm x 18 cm, cada | 0,10 |
| b) de tamanho maior, cada | 0,20 |
| c) plantas e croquis, cada | 0,40 |
| 4 — Inscrição cadastral do contribuinte | 0,05 |
| 5 — Segunda via do cartão de inscrição do contribuinte | 0,10 |
| 6 — Guia de retificação ou aditamento do Imposto de Transmissão | 0,10 |
| 7 — Exame de documentação em pedido de reconhecimento de propriedade plena de imóvel, por imóvel | 10,00 |
| 8 — Vistoria para aprovação de instalação particular de luz e gás, por economia independente e por visita subsequente à primeira | 0,20 |
| 9 — Exame e aprovação de estatutos, atos constitutivos e alterações estatutárias das Fundações | 2,00 |
| 10 — Apresentação compulsória de contas pelas Fundações, quando deixarem de prestar contas tempestivamente e vierem a fazê-lo mediante intimação do Ministério Pú- blico | 4,00 |
| 11 — Apresentação de requerimento das Fundações solicitando autorização para praticar ato que importe na alteração de seu patrimônio, operações financeiras e quaisquer ou- tros atos semelhantes | 1,00 |
| 12 — Exames e aprovação das contas das Fundações, excetuadas as instituídas pelo Poder Público | 2,00 |

II — Serviços de Segurança e Censura:

| | |
|---|------|
| 1 — Carteira de Identidade: pela concessão ou expedição de segunda via | 0,10 |
| 2 — Atestado de ideologia política | 0,05 |
| 3 — Atestado de antecedentes: pela expedição | 0,05 |
| 4 — Passaporte: pela concessão, visto ou prorrogação | 0,40 |
| 5 — Processo policial de ação privada: — inquérito ou flagrante — dispensadas outras despesas, salvo se houver perícia | 0,20 |
| 6 — Perícia procedida no interesse das partes | 1,00 |
| 7 — Inscrição para habilitação de motoristas, inclusive exames de vista e psicotécnico, bem como emissão de carteira, por vez | 0,60 |
| 8 — Vistoria para funcionamento de escola d eaprendizagem de motorista, por ano | 1,00 |
| 9 — Veículos: a) vistoria de regulador de velocidade ou de aparelho taxímetro | 0,10 |
| b) locomoção para emplacamento | 1,00 |
| c) remoção de veículos, por infração ou acidente, no perímetro urbano | 0,50 |
| d) remoção de veículos, por infração ou acidente, fora do perímetro urbano | 1,00 |
| e) depósito de veículos, por infração, acidente ou abandono: por dia | 0,10 |
| 10 — Licença para a indústria ou comércio de armas, munições, explosivos, tóxicos, produtos químicos agressivos e corrosivos e fogos de artifício: por ano e por local | 1,00 |
| 11 — Licença para depósito e uso de explosivos em pedreiras | 1,00 |
| 12 — Licença para emprego de produtos químicos | 0,50 |
| 13 — Licença para depósito de fogos de artifício | 1,00 |
| 14 — Arma: a) registro | 0,20 |
| b) licença para porte: por ano | 0,90 |
| c) para trânsito | 0,20 |
| d) visto de porte expedido por outro Estado | 0,50 |
| 15 — Guias para embarque, desembarque ou entrega, nas alfândegas, estações, trapiches ou depósitos, de explosivos, armas, munições, produtos químicos, agressivos ou corrosivos | 0,10 |
| 16 — Termo de abertura e encerramento nos livros exigidos pelo Regulamento de Polícia: de cada termo | 0,10 |
| 17 — Vistoria anual em: a) hotéis, pensões, dormitórios, casas de cômodos, hospedarias e similares | 0,50 |
| b) clubes, sociedades ou associações recreativas, desportivas e sociais | 0,50 |

| | | |
|----|--|------|
| c) | cinemas, teatros, "boites", cabarés, "dancings" | 0,50 |
| d) | salões de "snooker" e bilhar, sinuquinha, futebol mecanizado e similares | 0,50 |
| e) | prados de corridas | 3,00 |
| f) | estações auditivas ou visuais | 0,50 |
| g) | serviços de alto-falantes, sem propaganda comercial (fixo ou volante) | 0,50 |
| h) | serviços de alto-falantes, com propaganda comercial (fixo ou volante) | 1,00 |
| i) | parques de diversões, circos, velódromos e espetáculos eqüestres | 0,50 |

18 — Vistoria de Autorização:

| | | |
|----|--|------|
| a) | para realização de bailes carnavalescos para associados, em clubes, sociedades ou associações portadoras de alvará anual | 0,20 |
| b) | em locais destinados à realização de bailes carnavalescos, esporádicos com ingresso pago | 0,10 |
| c) | em locais destinados a ensaios de escolas de samba, ranchos, cordões, blocos e outros agrupamentos carnavalescos | 0,20 |
| d) | em locais públicos para projeções de filmes, "slides", filmeletes | 0,20 |
| e) | para funcionamento de jogos carteados permitidos por lei, em clubes, associações e sociedades já registradas, por mês | 2,00 |

19 — Registros de Programações:

| | | |
|----|--|------|
| a) | cinematográficas, teatrais e similares | 0,05 |
| b) | de clubes, associações ou sociedades desportivas, sociais e recreativas, por dia de festividade | 0,05 |
| c) | de circo, por espetáculo | 0,05 |
| d) | de "boites", "dancings", cabarés, hotéis, restaurantes e similares, com pista de dança, por dia | 0,05 |
| e) | para projeção de filmes, "slides" e filmeletes, em locais públicos, por semana | 0,05 |
| f) | para desfiles de escolas de samba, ranchos, cordões, blocos e outros agrupamentos carnavalescos, cada .. | 0,05 |
| g) | para bailes carnavalescos, esporádicos, com ingresso pago, por baile | 0,10 |
| h) | para bailes carnavalescos, em clubes, sociedades ou associações, portadores de alvará anual, por dia ... | 0,05 |

20 — Preservação e extinção de incêndios:

- a) estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito, agência ou equivalente, com área construída, por ano:

| | |
|-------------------------------------|------|
| até 50 m ² | 0,02 |
| até 80 m ² | 0,03 |
| até 120 m ² | 0,04 |
| até 200 m ² | 0,05 |
| até 300 m ² | 0,06 |
| de mais de 300 m ² | 0,08 |

b) imóvel residencial, com área construída, por ano:

| | |
|-------------------------------------|--------|
| até 50 m ² | Isento |
| até 80 m ² | 0,02 |
| até 120 m ² | 0,03 |
| até 200 m ² | 0,04 |
| até 300 m ² | 0,05 |
| de mais de 300 m ² | 0,06 |

NOTA I — A taxa prevista no item 20 será exigida nos municípios abrangidos pelo sistema de prevenção e extinção de incêndios, tanto naqueles que já possuem o serviço instituído pelo Estado, quanto nos municípios vizinhos, desde que suas sedes distem até 70 km (setenta quilômetros) das sedes dos municípios em que o serviço esteja instalado.

NOTA II — A cobrança da taxa, pelo serviço de prevenção e extinção de incêndios será feita pelo Estado ou mediante convênio com as Prefeituras, tendo por base o cadastro predial respectivo.

III — Saúde:

1 — Licença concedida e renovação anual, pela Divisão de fiscalização do Exercício da Medicina, para abertura e funcionamento de:

| | |
|---|------|
| a) estabelecimento comercial farmacêutico para venda por atacado ou a varejo, de produtos farmacêuticos | 0,40 |
| b) laboratório industrial farmacêutico para preparar ou manipular produtos e medicamentos de qualquer espécie, inclusive produtos dietéticos | 0,40 |
| c) laboratório ou indústria em que se fabriquem ou manipulem produtos químicos e outros que interessem à farmácia, à medicina e à saúde pública | 0,40 |
| d) laboratórios de análises, pesquisas clínicas e anatomia patológica | 0,40 |
| e) estabelecimentos ou estâncias de tratamento balneários, hidrominerais, termais climáticos, de repouso e congêneres | 0,40 |
| f) estabelecimentos de ótica, de ortopedia ou oficinas de aparelho e material ótico ou ortopédico de uso médico | 0,40 |
| g) estabelecimentos de raios "X", radioterapia e radioisótopo, gabinete ou clínica fisioterápica e congêneres, sob a orientação de médico | 0,40 |
| h) estabelecimentos e laboratórios ou oficinas de prótese dentária e de aparelhos ou material para uso odontológico, e clínicas odontológicas | 0,40 |
| i) ambulatórios, clínicas ou hospitais veterinários | 0,40 |
| j) sanatórios, casas de saúde, clínicas, hospitais e estabelecimentos congêneres sob a direção de médico | 0,40 |
| l) bancos de sangue e de leite humano e estabelecimentos de atividades afins | 0,40 |
| m) estabelecimentos de fabricação e emprego de material plástico para envasamento de produtos farmacêuticos e de emprego na clínica médica | 0,40 |

| | | |
|-----|--|------|
| n) | estabelecimentos que fabricam produtos de higiene, toucador e perfumaria | 0,40 |
| o) | estabelecimentos que fabricam ou manipulam inseticidas, desinfetantes, ou produtos congêneres e serviços de desinsetização domiciliar ou de ambiente de uso coletivo | 0,40 |
| 2 — | Licença especial concedida pela Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina para laboratório industrial farmacêutico preparar ou manipular produtos ou especialidades farmacêuticas, contendo tóxicos, substâncias entorpecentes ou psicotrópicos | 0,40 |
| 3 — | Licença concedida pela Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina, nos casos e formas previstas em lei: | |
| a) | profissional diplomado para assumir a responsabilidade e direção técnica de estabelecimentos sujeitos a licenciamento na Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina | 0,20 |
| b) | pessoa não habilitada profissionalmente para assumir responsabilidade nos casos permitidos em lei | 0,20 |
| c) | profissional prático, habilitado na forma da lei, para assumir a responsabilidade técnica de estabelecimento ou exercer a profissão | 0,20 |
| d) | profissionais de nível técnico e outros, desde que autorizados pelos respectivos conselhos profissionais e por lei, para assumir a responsabilidade técnica por estabelecimentos | 0,20 |
| e) | profissional diplomado ou não, para transferir o exercício de sua profissão a outra localidade | 0,20 |
| f) | estabelecimento já licenciado pela Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina, para transferência de local | 0,20 |
| 4 — | Registro de apostila de transferência de gabinetes dentários e de quaisquer estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina | 0,10 |
| 5 — | Registro de títulos de licença de quaisquer estabelecimentos sujeitos à fiscalização da Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina | 0,10 |
| 6 — | Registro ou visto em títulos de profissionais diplomados, para exercerem a profissão no Estado | 0,10 |
| 7 — | Termo de abertura, encerramento e transferência nos livros exigidos pelo Regulamento Sanitário, de cada termo | 0,05 |

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 107 — O pagamento da taxa a que se refere este Capítulo deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer dos atos especificados na Tabela do artigo anterior, de acordo com as normas estabelecidas em Regulamento.

Art. 108 — Aos responsáveis pelos órgãos estaduais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Serviços Estaduais incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

Seção IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 109 (*) — No documento expedido constará o número do conhecimento da guia de recolhimento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

Seção V

DAS PENALIDADES

Art. 110 — A prática dos atos tributados pela Taxa de Serviços Estaduais sem o respectivo pagamento, total ou parcial, sujeitará o infrator ou responsável à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 111 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa igual à taxa que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado, nos termos deste Decreto-lei.

Capítulo II

DA TAXA JUDICIARIA

Seção I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 112 — A Taxa Judiciária será devida por aqueles que recorrerem à Justiça Estadual, correspondendo aos serviços de atuação dos magistrados e do Ministério Público, em qualquer processo judicial civil ou criminal, contencioso ou administrativo, ordinário, especial ou acessório, julgado perante qualquer Juiz ou Tribunal.

Art. 113 — Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa Judiciária, em separado, os serviços prestados em qualquer fase do processo (de cognição ou execução), bem como seus incidentes e emergentes, ainda que processados em apartado, salvo a reconvenção, a interveniência de terceiro — inclusive a oposição — as habilitações incidentes que dependam de sentença e os embargos de terceiros, os quais se consideram autônomos para os efeitos deste Decreto-lei, obrigando aqueles que promoverem ao pagamento da taxa correspondente.

Art. 114 — Não será devida a Taxa:

I — nas declarações de crédito e pedidos de alvará em apenso aos processos de inventário de falência e de concordata, salvo quanto a estes dois últimos se se tornarem contenciosos;

II — nos processos de abilitação para casamento;

III — nos processos de "habeas-corpus";

IV — nos processos para nomeação e remoção de tutores ou curadores;

V — nas prestações de contas relativas aos exercícios de tutela, curatela, testamentaria, inventariação, nas de leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando, não sendo impugnados, independam de processo especial;

VI — nos processos administrativos de iniciativa da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou de pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita;

* Alterado pelo Decreto-lei n.º 238, de 21-7-1975

VII — nos processos de restauração, suprimento ou retificação de registros públicos quando se tratar de registro de pessoas naturais; e

VIII — nos embargos do executado.

Art. 115 — Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Art. 116 — Nos processos criminais, nos pedidos de alimentos e nos de indenização por acidente de trabalho, estes últimos quando requeridos por acidentados, seus beneficiários ou sucessores, será devida a taxa pelo réu na execução, quando condenado ou no caso de acordo.

Art. 117 — Nos processos de desapropriação, a taxa será devida pelo réu, quando atribuir ao bem apropriado valor maior do que aquele que realmente for reconhecido ao mesmo na decisão final.

Seção II

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 118 — Nos casos para os quais não haja taxação especial, a taxa será calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do pedido.

Art. 119 — Considera-se como valor do pedido a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer outras quantias pretendidas pelas partes.

Art. 120 — Quando o pedido tiver por objeto prestações periódicas, a taxa será calculada, inicialmente, sobre todas as prestações já vencidas, até a data do pedido e mais as vincendas correspondentes a 1 (um) ano.

Art. 121 — Nos processos de desapropriação, a taxa será devida sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo réu e o fixado na decisão final.

Art. 122 — Nos inventários, arrolamentos, arrecadações de bens de ausentes, extinções de usufruto e fideicomissos e sub-rogações, a taxa será calculada à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o monte líquido, nos três primeiros casos, e o valor dos bens, nos demais.

Parágrafo único. Nos processos em que sejam inventariados bens pertencentes a mais de 1 (um) espólio, a taxa referente ao espólio principal será calculada de acordo com o disposto no corpo deste artigo, e a referente aos outros espólios será calculada à razão de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o monte líquido de cada um deles.

Art. 123 — Nas ações relativas à locação, considera-se como valor do pedido:

I — nas ações de despejo e nas consignações de aluguéis, o valor dos aluguéis de 1 (um) ano;

II — nas ações renovatórias, inicialmente, o aluguel mensal que o autor oferecer pagar, multiplicado por 24 (vinte e quatro) meses; se a decisão final fixar aluguel superior ao proposto na inicial, será devida a taxa calculada sobre a diferença entre o aluguel proposto e o fixado, relativo a 24 (vinte e quatro) meses; e

III — nas ações de revisão de aluguel, a diferença de aluguel que o autor pleitear receber, multiplicada pelo número de meses do prazo que pretender que a revisão venha a durar; se não indicar prazo para a duração do aluguel pleiteado, a base do cálculo será de 2 (dois) anos de valor desse aluguel.

Art. 124 — Nos mandados de segurança em que se questione sobre direitos referentes a recebimento ou dispensa de pagamento, pleiteados pelo impetrante, a taxa será calculada sobre:

I — o valor do débito cujo cancelamento seja pleiteado ou a importância que puder vir a ser recebida com base no direito pleiteado; e

II — o valor do pedido, tal como previsto neste Decreto-lei para os casos comuns, quando se pleitear reconhecimento de direito que consista no recebimento de prestação periódica.

Art. 125 — Nas ações relativas a posse e nos embargos de terceiros, a taxa será calculada, inicialmente, sobre o valor estimado, cobrando-se, ao final, a diferença, tomndo-se por base o valor real fixado na condenação definitiva.

Art. 126 — Nos processos de liquidação de sociedade e de concurso de credores considera-se como valor do pedido o líquido a partilhar, a adjudicar ou a ratear aos sócios e aos credores e, nos processos de concordata, a totalidade dos créditos quirográficos.

Parágrafo único. Nos processos de liquidação de sociedade, a taxa será calculada, inicialmente, sobre o quinhão, as cotas ou ações do sócio ou acionista requerente.

Art. 127 — Nos processos de falência, a taxa será devida de acordo com as regras seguintes:

I — no caso de ser a falência requerida por um dos credores, a taxa corresponderá à aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do crédito do requerente (principal e acessórios); e

II — decretada a falência, a taxa total devida será correspondente a diferença entre o líquido total a ratear e o que já tiver sido pago de acordo com o item anterior, calculada à alíquotas de 1% (um por cento).

Art. 128 — Nas ações de usucapião, a taxa será calculada sobre o valor venal do imóvel.

Art. 129 — Nas reconvenções, a taxa será calculada sobre o valor do pedido pelo reconvinte.

Art. 130 — Nos casos de taxa calculada percentualmente sobre o valor do pedido, ou dos bens, a taxa devida não poderá ser inferior a 0,20 (vinte centésimos) da UFERJ.

Art. 131 — Será devida a taxa de 0,20 (vinte centésimos) da UFERJ nos seguintes casos:

I — nos processos em que não se questione sobre valores;

II — nos processos acessórios, exceto nos embargos de terceiros;

III — nas precatórias e rogatórias, vindas de outros Estados;

IV — nos processos criminais;

V — nos desquites amigáveis, excluída a parte de inventário;

VI — nos inventários negativos;

VII — nas retificações de registros públicos;

VIII — nos processos de apresentação e aprovação de testamento, não contenciosos;

IX — anulação de casamento;

X — investigação de paternidade;

XI — nas notificações, interpelações, protestos e justificações de qualquer natureza; e

XII — em qualquer outro processo judicial não sujeito à tributação proporcional.

Parágrafo único. A taxa prevista neste artigo será devida por requerente, autor, impetrante, litisconsorte, ou assistente dos mesmos, salvo quando se tratar de litisconsorte necessário, caso em que será devida uma única taxa.

Art. 132 — Nas execuções, sejam efetivadas em processo principal ou em processo instruído com carta de sentença, será levada em conta a taxa paga.

Seção III DO PAGAMENTO

Art. 133 — O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer dos seguintes atos: entrega da petição inicial, para distribuição, ou apresentação da mesma, em juízo, quando for o caso.

Art. 134 — Nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens de ausentes, extinção de usufruto e fideicomisso, a taxa deverá ser paga antes de ser o processo concluso para sentença de julgamento do cálculo do Imposto de Transmissão, nunca depois de 2 (dois) anos, contados da data do óbito.

Art. 135 — Nos processos de falência, a diferença entre a taxa paga pelo credor requerente e a do líquido total será devida antes de serem iniciados os pagamentos decorrentes da falência.

Art. 136 — Quaisquer diferenças de taxa, devidas de acordo com o disposto neste decreto-lei, deverão ser pagas antes da expedição do mandado executório.

Parágrafo único. No caso de haver acordo ou pagamento espontâneo por parte do devedor, a taxa deverá ser paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da assinatura do acordo ou da do recibo de pagamento.

Art. 137 — No pagamento da taxa serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 138 — O Executivo poderá permitir, em ato normativo, que a taxa seja paga em momento posterior ao fixado nos artigos anteriores.

Seção IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 139 — Nos casos em que sendo devida a Taxa Judiciária, não tiver esta sido paga, nenhum juiz ou tribunal poderá:

I — distribuir ou despachar petições, ou dar andamento a processos de qualquer natureza; e

II — executar sentenças e ordenar a expedição de mandados ou qualquer outra ordem ou autorização judicial, inclusive para levantamento de fiança criminal.

Art. 140 — O relator ou o revisor do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo em que se tenha deixado de pagar a taxa devida, exigirá, antes do relatório, da revista para julgamento ou de qualquer diligência, que o pagamento seja efetivado.

Art. 141 — Nenhum escrivão poderá expedir mandados, dar andamento a reconvenção ou contestação em que seja devida a taxa, ou fazer conclusões para a sentença definitiva ou interlocutória, em autos nos quais seja devida a taxa judiciária, sem que a mesma esteja paga.

Seção V DAS PENALIDADES

Art. 142 — Nos casos em que a fiscalização apurar a falta de pagamento total ou parcial da taxa, ficará o devedor sujeito à multa de valor igual ou da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 143 — Nos casos de sonegação de taxa, o infrator e aqueles que tenham colaborado na infração ficam sujeitos a multa igual ao dobro da taxa sonegada, considerada esta pelo seu valor atualizado.

Art. 144 — O não cumprimento do disposto nos arts. 139 a 141 da Secção IV sujeita o infrator a multa igual à taxa que deixou de ser exigida, nos termos deste Decreto-lei.

Seção VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 145 — O Estado poderá ingressar em qualquer processo e impugnar o valor declarado pela parte para pagamento da taxa, requerendo, inclusive, na forma da legislação processual, o pagamento do que for devido.

Art. 146 — A fiscalização da Taxa Judiciária será exercida pelo órgão da Secretaria de Estado de Fazenda que for designado para esse fim.

Art. 147 — Este Decreto-lei aplica-se aos processos em curso, sendo, no entanto, levado em conta, na cobrança da taxa, o que já tiver sido pago a título de Taxa Judiciária nos referidos processos.

Título VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 148 — A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Estado para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total da despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

Livro Segundo

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 149 — Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Estado do Rio de Janeiro, sendo considerados como complementares das mesmas os textos legais especiais.

Art. 150 — A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 151 — A inscrição de alguém como contribuinte ou mesmo o pagamento do tributo não implica em considerar legal ou em legalizar o fato gerador da relação jurídico-fiscal, objeto daquela inscrição ou daquele pagamento.

Parágrafo único. A ilicitude ou ilegalidade de qualquer fato que se inclua no campo de assento de determinado tributo, bem como a prática do mesmo sem licença, não impedem o nascimento e a exigibilidade do crédito fiscal que do fato decorra.

Art. 152 — A isenção de imposto ou a imunidade ao mesmo não exonera o interessado de providenciar sua inscrição no órgão competente, ou de cumprir qualquer outra obrigação legal ou regulamentar relativa ao fato gerador.

Capítulo II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 153 — A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 154 — A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.

Art. 155 — A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 156 — A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 — O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 158 — As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Seção II

DO NASCIMENTO E DA APURAÇÃO

Art. 159 — Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 160 — O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontades que não emanem do poder competente.

Art. 161 — É ineficaz, em relação ao Estado, a cessão da obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 162 — O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos quando:

I — a lei assim o determine;

II — não seja prestada por quem de direito declaração, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte, se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada;

VI — se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

IX — se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 163 — Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º — O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º — Sobre a obrigação tributária não influem quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º — Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 164 — Cabe ao Estado o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários fiscais e a exhibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 165 — Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente no País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo único. Pode o Executivo regular, em ato normativo, o pagamento do crédito tributário em cheques, estampilhas, papel selado, ou por processo mecânico.

Art. 166 — O Executivo poderá permitir, em caráter excepcional, pagamento parcelado do crédito tributário em atraso, levando em consideração a situação econômico-fiscal do sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o parcelamento se referir a crédito tributário de corrente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias serão observadas as condições definidas em convênios celebrados e ratificados na forma da legislação federal aplicada.

Art. 167 — O pagamento de tributos será feito em repartição do Estado ou em estabelecimento de crédito autorizado a recebê-lo, obedecidos os prazos fixados por ato do Poder Executivo.

§ 1º — Até o dia 30 de dezembro de cada ano será baixado ato fixando os prazos de pagamento dos tributos para o exercício seguinte.

§ 2º — Esses prazos poderão ser alterados por superveniência de fatos que justifiquem essa alteração.

§ 3º — Quando os prazos forem diminuídos, deverá mediar, pelo menos, o espaço de 30 (trinta) dias entre a data da publicação do ato de alteração e a nova data de pagamento.

Art. 168 — Os tributos podem ser pagos independentemente do pagamento da multa fiscal de caráter penal, mas não nas das de caráter moratório e compensatório e dos acréscimos.

Art. 169 — O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial, das prestações em que se decomponha; e

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 170 — As importâncias fixas correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação passarão a ser expressas por meio de múltiplos ou submúltiplos da unidade denominada "Unidade de Valor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro", a qual figurará nas leis sob a forma abreviada de "UFERJ".

§ 1º — Fica fixado, nesta data, em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros) o valor da UFERJ.

§ 2º — O Poder Executivo, no fim de cada exercício, publicará ato declarando o valor da UFERJ, para vigorar no exercício seguinte.

§ 3º — A atualização desse valor será obtida pela aplicação, sobre o valor originário do parágrafo 1º, deste artigo, do coeficiente de atualização dos créditos fiscais, fixado pelo órgão competente, relativo ao primeiro trimestre do exercício da publicação deste Decreto-lei, para ter vigência no primeiro trimestre do exercício em que vigorará o novo valor.

§ 4º — Na fixação da UFERJ poderá ser arredondado para menos, o resultado obtido.

§ 5º — A UFERJ será única e uniforme em todo o Estado, para cada ano, não tendo relevância, para a sua aplicação aos casos concretos, a data em que tenham sido publicados os atos normativos, que contenham valores expressos na citada unidade fiscal.

Seção IV

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA

Art. 171 — Os créditos tributários não pagos nas datas fixadas pelo Poder Executivo, terão o seu valor atualizado de acordo com os coeficientes fixados pelo órgão federal competente, caso o devedor esteja em mora.

Parágrafo único. O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponder à época em que tiver ocorrido o fato gerador do crédito fiscal.

Art. 172 — No caso de créditos fiscais, originados de tributos ou multas, apurados ou aplicados posteriormente à época normal em que isso deveria ter sido feito, por culpa do contribuinte, ainda que essa apuração ou aplicação se deva à iniciativa do mesmo, será feita a atualização dos ditos créditos, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ter sido pagos se feita a sua apuração na época própria.

Art. 173 — A correção monetária prevista nos artigos anteriores não implica na exonerarão dos acréscimos moratórios e das multas que serão devidos sobre o crédito fiscal atualizado.

Art. 174 — No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e, sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e aos acréscimos moratórios, de acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis.

Art. 175 — Não se considera em mora o contribuinte, quando tenha deixado de efetuar o pagamento no prazo estipulado, em virtude de decisão do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será, no entanto, considerado em mora o contribuinte se, mudando a administração de orientação, não efetuar o pagamento dos tributos devidos no prazo legal ou estipulado.

Art. 176 — A consulta sobre matéria tributária, quando protocolada de acordo com as normas regulamentares, suspende o curso da mora.

Parágrafo único. Recomeçará o curso da mora tão logo termine o prazo fixado ao contribuinte para cumprir a solução dada à consulta, prazo esse que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 177 — A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal ou recurso de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompe o curso da mora.

Art. 178 — Se dentro do prazo fixado para o pagamento o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, à qual devesse efetuar o pagamento, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas ou qualquer acréscimo, até o limite da importância depositada.

Parágrafo único. Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos moratórios, já devidos nessa oportunidade.

Art. 179 — O ajuizamento do crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória das despesas judiciais que oneram o Estado, correspondentes a 30% (trinta por cento) da totalidade do débito, assim entendida: principal atualizado e mais as multas e acréscimos moratórios.

§ 1º — Este artigo será aplicável, mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito do montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se o conhecimento do depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida antes do ajuizamento.

§ 2º — Na hipótese de ser feito o depósito, a que se refere o parágrafo anterior, em montante inferior ao valor do crédito, a importância depositada será computada para compor a base do cálculo da pena civil, sem atualização do seu valor até o limite em que tal depósito cobrirá a dívida existente, na data em que tiver sido feito, ficando o saldo, não coberto pelo depósito, sujeito à regra geral deste artigo.

§ 3º — A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data do seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

Seção V

DO DEPÓSITO

Art. 180 — O depósito referido no artigo 178 pode ser de duas espécies:

I — depósito livre, isto é, o feito espontaneamente pelo contribuinte para evitar os efeitos da mora, haja ou não exigência de pagamento por parte do fisco; e

II — depósito vinculado, isto é, o feito quando a lei ou regulamento o considerar indispensável para que o contribuinte possa praticar qualquer ato de seu interesse.

Art. 181 — O depósito livre não ficará vinculado ao débito fiscal e, em consequência:

I — poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante; e

II — não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do crédito fiscal, nem a aplicação de multas de caráter penal.

Parágrafo único. O depósito livre não está sujeito a atualização do seu valor ou a multa ou qualquer acréscimo moratório, quando devolvido, salvo se forem criados embargos à sua devolução, caso em que se aplicarão as regras de repetição de pagamentos indevidos.

Art. 182 — No caso de devolução do depósito vinculado, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será atualizado o seu valor e acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do depósito, até a data em que tenha nascido o direito do depositante de pedir sua devolução.

Seção VI

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 183 — As quantias recolhidas aos cofres estaduais em pagamento de créditos fiscais, indevidos em face da lei, serão restituíveis, independentemente de protestos, ou da prova de erro no pagamento, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 184 — A restituição de tributos que o comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 185 — A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros, não capitalizáveis, e correção monetária, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 186 — O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I — nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 183, da data da extinção do crédito tributário; e

II — na hipótese do inciso III do artigo 183, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 187 — Poderá o Estado, através de lei, atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 188 — Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de quem forem responsáveis:

I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI — os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; e

VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 189 — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens;

IV — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários; e

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredos em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Seção VIII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 190 — É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, através de lei especial, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, poderá ser compensada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção IX

DA TRANSAÇÃO

Art. 191 — É facultada a celebração entre o Poder Executivo e o sujeito passivo da obrigação tributária de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas, determinadas por legislação específica.

Seção X

DA REMISSAO

Art. 192 — O Executivo Estadual poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista os seguintes princípios:

- I — a situação econômica do sujeito passivo;
- II — o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III — a diminuta importância do crédito tributário;
- IV — as considerações de equilíbrio, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e
- V — as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. Quando a remissão se referir a crédito tributário decorrente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias serão observadas as condições definidas em convênios celebrados e ratificados na forma da legislação federal aplicável.

Capítulo IV

DA DIVIDA ATIVA

Art. 193 — Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 194 — A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Art. 195 — O termo da inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I — o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II — a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III — a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV — a data em que foi inscrita; e
- V — o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Capítulo V

DA PENALIDADE

Art. 196 — Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão da autoridade competente, nem aquele que apresentar consulta, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 197 — Os contribuintes que, espontaneamente e antes de qualquer ação fiscal, apresentarem, às repartições competentes, declarações e esclarecimentos necessários à cobrança de tributos, ou pagarem débitos fiscais, quando esse pagamento independe de lançamento, não serão passíveis de multa que decorrer exclusivamente de falta de pagamento, ficando sujeitos somente aos efeitos dos acréscimos moratórios e atualização e às penalidades decorrentes da não observância de dispositivos de caráter formal, se for o caso.

Art. 198 — Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver também infração por falta de pagamento de tributo ou de diferença de tributo, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento do tributo ou da diferença do mesmo.

Parágrafo único. Excluem-se deste artigo as infrações decorrentes de falta de inscrição e de falsificação ou adulteração de livros e documentos, caso em que o infrator incorrerá, também, na sanção decorrente da infração de dispositivo de caráter formal.

Art. 199 — A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo, porventura devido.

Art. 200 — Nos casos de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para os quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-ão multas de 0,5 (cinco décimos) a 20 (vinte) UFERJs.

Art. 201 — As autoridades judiciais, serventuários, funcionários públicos, funcionários do registro de comércio, que deixarem de exigir a prova do pagamento ou certificado de imunidade ou de isenção de tributos relativos a atos ou fatos translativos de bens ou direitos sujeitos à tributação, ou que deixarem de exigir certificados de não existência de débitos fiscais apurados, nos casos em que a lei determine sua exigência, ou não transcreverem dítos documentos nos instrumentos que lavrarem ou expedirem, ou não anotarem suas características nos registros que efetuarem, ficarão sujeito à multa equivalente ao débito não pago, em virtude dessa omissão, no mínimo de 0,5 (cinco décimos) de UFERJ.

Art. 202 — Aquele que, dentro do prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exibir livros e documentos, ou demonstrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitados por esses funcionários, serão aplicados as seguintes multas:

I — de 0,5 (cinco décimos) de UFERJ pelo não atendimento do primeiro pedido;

II — de 1 (uma) UFERJ pelo não atendimento da intimação que lhe foi feita posteriormente; e

III — de 2 (duas) UFERJs pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

Parágrafo único. O arbitramento de ofício não impede o fisco de continuar intimando o contribuinte e aplicando-lhe as multas previstas neste artigo.

Capítulo VI

DA APREENSAO

Art. 203 — Poderão ser apreendidos:

I — quando na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos respectivos:

- a) os veículos;
- b) as mercadorias ou quaisquer outros bens móveis colocados à venda; e
- c) quaisquer objetos utilizados como meio de propaganda;

II — em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

- a) cujo detentor não exiba à fiscalização documento fiscal que comprove sua origem, e que, por lei ou regulamento, deva acompanhar o objeto ou a mercadoria;
- b) quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais, sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos em que a lei ou regulamento o exigir;
- c) se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;
- d) se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado; e
- e) se existirem indícios veementes de fraude, face à lei ou regulamento fiscal;

III — os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que mercadorias, objeto de sonegação ou fraude fiscal, se encontram em residência particular, a busca e apreensão das mesmas será promovida pelos meios regulares, sem prejuízo das medidas acautelatórias, a fim de evitar sua remoção clandestina.

Art. 204 — Os bens móveis, inclusive semoventes e mercadorias, apreendidos nos casos em que a lei o permitir, serão vendidos em hasta pública administrativa, se, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, não tiverem sido liberados, quando permitida essa liberação com o pagamento do imposto porventura devido, das multas e despesas referentes à apreensão e guarda dos mesmos.

§ 1º — O produto apurado na venda será aplicado no pagamento dos débitos referidos no corpo deste artigo, ficando o saldo depositado à disposição do proprietário dos bens vendidos.

§ 2º — No caso de se tratar de mercadorias perecíveis, serão as mesmas distribuídas entre as instituições hospitalares, escolares ou de assistência social, se os pagamentos devidos não forem efetuados imediatamente.

§ 3º — Quando se tratar de mercadorias ou objetos não perecíveis, mas cujo pequeno valor não comporte as despesas de venda em hasta pública, poderá a administração doá-los a instituições hospitalares, escolares ou de assistência social, se o pagamento do débito fiscal não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão.

Livro Terceiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 205 — Este Livro rege o processo administrativo que verse, originariamente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Art. 206 — O processo poderá ser iniciado de ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

Capítulo II

DOS PRAZOS

Art. 207 — Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 208 — Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 209 (*) — A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a perempção, se assim julgar conveniente.

Capítulo III

DOS POSTULANTES

Art. 210 — O sujeito passivo poderá postular pessoalmente ou através de despachante estadual ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de despachante estadual, gerente, advogado ou contabilista.

Art. 211 — Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

Título II

DOS POSTULANTES

Capítulo I

DO REQUERIMENTO

Art. 212 — A petição deve conter as indicações seguintes:

I — nome completo do requerente;

II — inscrição fiscal;

III — endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;

IV — a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio verse sobre valor.

§ 1º (**) — A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

§ 2º — É vedado reunir em a mesma petição, matéria referente a tributos diversos bem como defesa ou recurso, relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

Capítulo II

DA INTIMAÇÃO

Art. 213 — Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art. 214 — A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

* A este artigo foi acrescentado um parágrafo único pelo Decreto-lei n.º 238, de 21-7-1975

** Alterado pelo Decreto-lei n.º 238, de 21-7-1975

Art. 215 — Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo único. Caso não conste data da entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 216 — Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá ser a intimação feita por edital.

§ 1º — Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma vez, no órgão oficial, de cuja data começará a contar o prazo determinado.

§ 2º — Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição à qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser de livre acesso ao público.

§ 3º — O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Art. 217 — O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art. 218 — O procedimento prévio, com a finalidade de exame da situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º — A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º — A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art. 219 — A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstaciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

Art. 220 — A exigência do crédito tributário principal — acessórios e multas — constará de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de licitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção, uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 221 — O auto de infração e a nota de lançamento conterão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I — a qualificação do autuado ou intimado;

II — o local e a data da sua lavratura;

III — a descrição circunstaciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do crédito tributário;

IV — a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V — o valor do crédito reclamado;

VI — o prazo de recolhimento do débito e seus eventuais benefícios para o contribuinte; e

VII — o prazo para recorrer do ato do servidor.

Art. 222 — O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados a qualquer tempo para completar o auto ou a nota original.

Art. 223 — A autoridade competente para decidir poderá cancelar, total ou parcialmente, o auto de infração ou a nota de lançamento, sendo, nesta hipótese, obrigatório o recurso de ofício para o seu superior imediato.

Art. 224 — Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Capítulo V

DAS NULIDADES

Art. 225 — São nulos:

I — os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II — as decisões não fundamentadas; e

III — os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 226 — Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

Capítulo VI

DA SUSPENSAO DO PROCESSO

Art. 227 — O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo administrativo, nem o seu julgamento, a menos que exista decisão judicial determinando a suspensão.

Art. 228 — Se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa, preparatórios para a autuação ou o lançamento, continuarão aqueles atos a serem praticados sem que se lavre o auto de infração ou a nota de lançamento.

Art. 229 (*) — O andamento do processo poderá ser suspenso face ao requerimento do contribuinte, desde que o interesse da Fazenda Pública Estadual não contra-indique a suspensão.

Art. 230 — Na hipótese do artigo anterior, o prazo de suspensão não excederá de 180 (cento e oitenta) dias e, uma vez findo, o processo retomará seu curso, salvo a intercorrência de fato que justifique seu arquivamento.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 231 — Na organização do processo administrativo tributário se observará, no que forem aplicáveis, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 232 — O Executivo poderá exigir a garantia de instância para a admissão de recurso voluntário do contribuinte.

Art. 233 (*) — É facultado aos interessados no processo, sempre que necessário, ter vista dos processos.

* Alterados pelo Decreto-lei n.º 238, de 21-7-1975

* Alterados pelo Decreto-lei n.º 238, de 21-7-1975

Art. 234 — Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, extinguindo-se, ou não, que sejam substituídos por cópias, autenticadas ou não, conforme o caso.

Art. 235 (*) — Podem as partes interessadas, em qualquer fase do processo, pedir certidão de suas peças.

Parágrafo único. Todavia, não serão fornecidas certidões de pareceres, salvo no caso em que tenham sido indicados na decisão como seu fundamento.

Art. 236 — Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruifrem, em duplicata, a fim de que os mesmos lhes sejam devolvidos devidamente autenticados pela repartição, valendo como certidão da entrega das petições e dos documentos.

Título III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I

DO LITÍGIO

Art. 237 — Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação a:

I — nota de lançamento ou auto de infração;

II — indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimo ou penalidade; e

III — recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidade, que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Art. 238 — A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

Art. 239 — Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelo servidor competente, será reaberto, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.

Art. 240 — A impugnação será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 241 — Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Livro Terceiro, são hábeis para provar a verdade dos fatos arguidos na impugnação.

Art. 242 — Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 243 (*) — Se deferido o pedido de perícia, a autoridade competente designará um servidor para, como perito do Estado, proceder ao exame pericial.

Art. 244 — A autoridade competente fixará o prazo para realização da perícia, atendido o grau de complexidade da matéria a ser examinada.

Art. 245 — Apresentado o laudo, será aberta vista ao impugnante e ao servidor designado para falar sobre ele, em prazo comum, não inferior a 15 (quinze) dias.

Capítulo II

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 246 — O julgamento do litígio tributário compete, em primeira instância administrativa, aos Auditores Tributários, da Junta de Revisão Fiscal.

* Alterados pelo Decreto-lei n.º 238, de 21-7-1975

* Alterados pelo Decreto-lei n.º 238, de 21-7-1975

Parágrafo único. Os Auditores Tributários serão de livre escolha do Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado de Fazenda, escolhidos entre os funcionários públicos estatais da Secretaria de Estado de Fazenda e reconhecida experiência em legislação tributária.

Art. 247 — Considera-se primeira instância qualquer superior hierárquico da autoridade referida no artigo anterior, inclusive o Governador do Estado, quando, por qualquer razão, decidir o litígio tributário, nos casos indicados neste Livro Terceiro.

Art. 248 — A impugnação ou recurso poderá limitar-se a parte da decisão.

Parágrafo único. Nessa hipótese, efetuar-se-á a cobrança da parte não impugnada, ou não recorrida, podendo, para tanto, ser formado outro processo, contendo os elementos indispensáveis à instrução da citada cobrança.

Art. 249 — As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I — a recusa dos argumentos utilizados pelo impugnante ou recorrente; e

II — a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Art. 250 — Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 251 — Poderá a autoridade julgadora acolher a defesa do contribuinte, no todo ou em parte, sendo, neste caso, obrigatório o recurso de ofício à autoridade superior imediata.

Art. 252 — Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 253 — Se a autoridade fiscal julgar que o recurso se acha perempto, poderá:

I — levantar a perempção e reformar o despacho recorrido, se considerar relevantes os argumentos do interessado; e

II — encaminhar o processo ao Conselho de Contribuintes, que apreciará a existência da perempção face aos dispositivos legais, não podendo levantá-la por motivos de equilíbrio ou convicção da justeza dos argumentos do recorrente quanto ao mérito da lide.

Capítulo III

DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 254 — O recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo contra a decisão da primeira instância administrativa será julgado pelo Conselho de Contribuintes, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo seu território.

Art. 255 (*) — O Conselho de Contribuintes compor-se-á, inicialmente, de 24 (vinte e quatro) membros, com a denominação de Conselheiros.

Art. 256 — O Conselho de Contribuintes dividir-se-á em Câmaras.

Parágrafo único. Se necessário, poderá o Secretário de Estado de Fazenda autorizar a instalação de câmaras suplementares, de estrutura idêntica à das efetivas, mediante a convocação de conselheiros suplentes.

Art. 257 — Os representantes do Estado serão de livre escolha do Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado de Fazenda, escolhidos entre os funcionários públicos estatais lotados na Secretaria de Estado de Fazenda de reconhecida experiência em legislação tributária.

Parágrafo único. Os conselheiros efetivos de que trata o presente artigo serão desligados de suas funções ordinárias.

Art. 258 — Os representantes dos contribuintes, em igual número ao dos representantes do Estado, serão escolhidos pelo Governador do Estado entre aqueles possuidores de conhecimentos de legislação tributária, e indicados, em lista tríplice, de cada entidade de classe de âmbito estadual dos industriais, produtores, comerciantes e proprietários de imóveis.

* A este artigo foi acrescentado um parágrafo único pelo Decreto-Lei n.º 238, de 21-7-1975.

Art. 259 — Haverá um suplente para cada conselheiro, a ser escolhido na forma prevista nos arts. 257 e 258.

Art. 260 — Será de 2 (dois) anos o mandato dos conselheiros e de seus suplementes, permitida uma única recondução.

Art. 261 — O Governador do Estado nomeará, por indicação do Secretário de Estado de Fazenda, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes e de suas Câmaras que exercerão o mandato por 1 (um) ano.

Parágrafo único. Quando a designação do Presidente recair em membro de um representação, a Vice-Presidência será exercida por Conselheiro de outra.

Art. 262 — A Fazenda Pública terá, junto ao Conselho de Contribuintes, Representantes da Fazenda em igual número ao de Câmaras, subordinados a um Representante Geral da Fazenda.

Parágrafo único. (**) — A indicação desses representantes observará as condições do art. 257.

Art. 263 (**) — A cada Representante da Fazenda e ao Representante Geral da Fazenda corresponderá um suplente, que substituirá o titular em seus impedimentos e o auxiliará no expediente da representação.

Art. 264 — O Conselho Pleno será constituído pela totalidade de seus Conselheiros e terá suas atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 265 — O Conselho Pleno e os Grupos de Câmaras deliberarão sempre com a presença do Presidente e de, pelo menos, a metade dos outros Conselheiros, observada, em qualquer caso, a representação paritária, e do Representante da Fazenda ou Representante Geral da Fazenda, conforme for o caso.

§ 1º — As Câmaras isoladas somente deliberarão com a totalidade de seus membros.

§ 2º — A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Diário Oficial do Estado, com ementa sumariando a matéria decidida.

§ 3º — As sessões de julgamento do Conselho Pleno e das Câmaras serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados publicamente.

§ 4º — Sempre que necessário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo imediatamente anterior.

Art. 266 (*) — Da decisão de Câmara isolada, desfavorável ao sujeito passivo ou à Fazenda Estadual, cabe recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência, nos seguintes casos:

I — para Grupo de Câmaras, quando a decisão não for unânime ou, embora unânime, divergir de decisão irrecorrida de outra Câmara, ainda que não unânime;

II — para o Pleno do Conselho, quando, embora unânime, a decisão recorrida divergir de outra decisão de Grupo de Câmaras, ainda que não unânime; e

III — para o Pleno do Conselho, quando a decisão final da Câmara ou Grupo de Câmaras tiver examinado alegação de constitucionalidade de norma ordinária de qualquer grau.

Parágrafo único. Da decisão de segunda instância, não unânime, caberá recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, interposto pelo Representante Geral da Fazenda, quando a entender contrária à lei ou à evidência de prova.

Art. 267 — Cada Câmara será composta de 2 (dois) Conselheiros-Representantes do Estado e 2 Conselheiros-Representantes dos Contribuintes.

Art. 268 — Cada Grupo de Câmaras será constituído por 2 (duas) Câmaras.

** Alterados pelo Decreto-lei n.º 238, de 21-7-1975

* Por força do Decreto-lei n.º 238, de 21-7-1975, substituem-se, nos arts. 210, 217, 218, 232, 251, 254 e 266, a palavra "contribuinte" pela expressão "sujeito passivo"

Art. 269 — As decisões irrecorríveis ou irrecorridas, referidas nos artigos anteriores, poderão ser impugnadas judicialmente tanto pelo Estado como pelo interessado, quer em processo de iniciativa do vencido, quer em defesa, em processo de iniciativa do vencedor.

Art. 270 — O Conselho não poderá decidir por equidade, e nem aumentar ou diminuir multas ou impor outras, baseado em dispositivo diverso do que tiver fundamento a multa, objeto do litígio.

Art. 271 — Quando qualquer Câmara ou Grupo de Câmaras considerar aplicável o princípio de equidade, encaminhará o processo ao Pleno do Conselho, a fim de que este, se também considerar cabível a aplicação de tal princípio, o encaminhe ao Secretário de Estado de Fazenda, com a recomendação que julgar adequada.

Art. 272 — O Regimento Interno consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho, e disporá sobre a ordem e organização de seus trabalhos, a tramitação interno dos processos e o que mais diga respeito à sua economia e ao exercício de suas atribuições.

Título IV

DA CONSULTA

Art. 273 — A consulta a ser apresentada, por escrito, sobre a matéria tributária, é facultada ao sujeito passivo da obrigação tributária e as outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 274 — A petição deverá ser apresentada, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local incumbido de administrar o tributo sobre que versa.

Art. 275 — A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente, formalizando, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I — o fato objeto da consulta;

II — se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data; e

III — as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive a interpretação dada pelo consulente.

Art. 276 — Compete à Divisão de Consultas Jurídico-Tributárias proferir a decisão nos processos de consulta, atendida a orientação emanada dos atos normativos da Coordenação de Tributação.

Art. 277 — A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida, de plano, quando:

I — vier a ser feita depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente;

II — não observar os requisitos do artigo 275;

III — o fato constituir, de acordo com a lei crime ou contravenção penal; e

IV — manifestamente protelatória.

Art. 278 — Os prazos de recurso da resposta contrária, total ou parcialmente, aos contribuintes, bem como para que estes passem a adotar o entendimento da solução dada à consulta ou cumpram a exigência de pagamento de tributos, serão, no mínimo, de 15 (quinze) dias.

Art. 279 — O recurso da solução proferida no processo da consulta será apreciado pelo Departamento de Legislação Tributária, não cabendo pedido de reconsideração da decisão.

Art. 280 — Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

Art. 281 — A resposta proferida nos processos de consulta será dada ampla divulgação através da Imprensa Oficial, convênios com entidades de classe, editoras especializadas e de outros meios de comunicação ao alcance da repartição.

Art. 282 — No processo que versar sobre o reconhecimento de isenção ou de imunidade, deve ser observado, no que couber, o estabelecido neste Título III.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 283 — Nos processos não definitivamente julgados aplicar-se-ão as multas das legislações tributárias dos antigos Estados, da Guanabara e do Rio de Janeiro, sempre que mais favoráveis aos contribuintes.

Art. 284 — Os recolhimentos dos tributos realizados com base nas legislações dos antigos Estados, da Guanabara e do Rio de Janeiro, não estarão sujeito a qualquer multa se efetuados no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação deste Decreto-lei.

Art. 285 — Para os efeitos da legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 286 — Os modelos de guias, documentos e formulários, atualmente em uso nos antigos Estados, da Guanabara e do Rio de Janeiro, poderão ser utilizados pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, facultado ao Poder Executivo prorrogá-lo ou tolerar que sejam usados até se esgotarem.

Art. 287 — Dentro de 20 (vinte) dias contados da data da publicação deste Decreto-lei, e observado o disposto nos seus artigos 257 e 258, deverão ser apresentadas ao Governador do Estado as indicações de representantes para o Conselho de Contribuintes do Estado, cujos mandatos vigorarão até 15 de março de 1977.

Art. 288 — Os contribuintes dos tributos estaduais deverão continuar a proceder seus recolhimentos nos estabelecimentos bancários e órgãos estaduais em que vêm sendo efetuados, até que ato do Secretário de Estado de Fazenda disponha a respeito.

Art. 289 — A Secretaria de Estado de Fazenda poderá celebrar, com os municípios, convênios objetivando a mútua assistência para o controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.

Art. 290 — Para os efeitos do disposto no artigo 119 do Código Tributário Nacional, o Estado do Rio de Janeiro sub-rogar-se-á nos direitos dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Art. 291 — Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 15 de março de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA
Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
Ronaldo Costa Couto
Laudo de Almeida Camargo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUMARIO

| | | |
|------------------------------|--|---------------|
| DISPOSIÇÃO PRELIMINAR | | art. 1º |
| LIVRO I | — TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO ESTADO | |
| TÍTULO I | — DISPOSITIVOS GERAIS | |
| | — Tributos que integram este Código | art. 2º |
| TÍTULO II | — LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA | |
| | — Não incidência e imunidade | art. 3º |
| TÍTULO III | — IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS | |
| Capítulo I | — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL | arts. 4º a 41 |
| Seção I | — FATO GERADOR | art. 4º |
| Seção II | — LOCAL DA OPERAÇÃO | art. 5º |
| Seção III | — NÃO INCIDÊNCIA | art. 6º |
| Seção IV | — ISENÇÃO | arts. 7º e 8º |
| | — Convênios celebrados e ratificados pelo Estado | art. 7º |
| Seção V | — CONTRIBUINTE S E RESPONSAVEIS | arts. 9º a 13 |
| | — Contribuinte | art. 9º |
| | — Contribuinte autônomo | art. 10 |
| | — Estabelecimento | art. 10 |
| | — Imóvel rural | art. 10 |
| | — Responsável | art. 11 |
| | — Responsável solidário | art. 12 |
| | — Contribuinte substituto | art. 13 |
| Seção VI | — BASE DE CALCULO | arts. 14 a 18 |
| Seção VII | — ALIQUOTA | art. 19 |
| | — Operação interna | |

| | | |
|---------------------|---|---------------|
| Seção VIII | — LANÇAMENTO, CRÉDITOS E PAGAMENTO | |
| | — Cálculo — deduções | arts. 20 a 41 |
| | — Crédito — estorno — restituição do saldo direito à utilização | arts. 20 a 25 |
| | — Pagamento — forma e prazos — suspensão do imposto — responsabilidade do sujeito passivo | arts. 26 a 29 |
| | — Pagamento — arbitramento | arts. 30 a 32 |
| | — Pagamento por estimativa | art. 33 |
| | | arts. 34 a 41 |
| Capítulo II | — OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS | |
| Seção I | — INSCRIÇÃO | arts. 42 a 55 |
| Seção II | — DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS | arts. 42 a 46 |
| | — Emissão — escrituração — forma, prazos e modelos | arts. 47 a 55 |
| | — Dispensa — regime especial | art. 47 |
| | — Retirada do estabelecimento | art. 48 |
| | — Perda ou extravio | art. 49 |
| | — Autenticação | art. 50 |
| | — Escrituração com atraso — comunicação | art. 51 |
| | — Prazo de validade | art. 52 |
| | — Cotas de participação dos Municípios — declarações obrigatórias | art. 53 |
| | — Relação individual de operações — forne- cimento — intimação | art. 54 |
| | | art. 55 |
| Capítulo III | — FISCALIZAÇÃO | arts. 56 a 59 |
| | — Competência — exercício | art. 56 |
| | — Autoridades policiais — auxílio — requisição | art. 57 |
| | — Regimes especiais — concessão — cassação | art. 58 |
| | — Sistema especial de controle e fiscalização | art. 59 |
| Capítulo IV | — MORA E PENALIDADES | arts. 60 a 66 |
| Seção I | — MORA | art. 60 |
| Seção II | — MULTAS | arts. 61 a 66 |
| | — Reduções | arts. 63 a 65 |
| Capítulo V | — DISPOSIÇÕES DIVERSAS | arts. 67 a 70 |
| | — Convênios celebrados e ratificados pelos an- tigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro — nacionais e regionais — manu- tenção | art. 67 |
| | — Transferências de créditos acumulados do imposto | art. 68 |
| | — Regime especial — manutenção — reconhe- cimento | art. 69 |
| | — Receita dos Municípios — parcela do pro- duto da arrecadação do imposto | art. 70 |

| | | |
|---------------------|---|-----------------|
| TÍTULO IV | — IMPOSTO DE TRANSMISSÃO | |
| Capítulo I | — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL | arts. 71 a 94 |
| Seção I | — INCIDÊNCIA | arts. 71 e 72 |
| | — Fato gerador | |
| Seção II | — NÃO INCIDÊNCIA | arts. 73 e 74 |
| Seção III | — ISENÇÃO | arts. 75 a 77 |
| | — Suspensão do imposto | arts. 76 e 77 |
| Seção IV | — CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL | arts. 78 a 81 |
| | — Contribuinte | art. 78 |
| | — Vários sujeitos passivos | art. 79 |
| | — Responsável solidário | art. 80 |
| | — Mandatários sucessivos | art. 81 |
| Seção V | — LOCAL DA OPERAÇÃO | art. 82 |
| Seção VI | — BASE DE CÁLCULO | arts. 83 a 89 |
| Seção VII | — ALÍQUOTAS | art. 90 |
| Seção VIII | — PAGAMENTO | arts. 91 a 94 |
| | — Por antecipação — exceções | art. 91 |
| | — Guia — revalidação — descabimento | art. 92 |
| | — Restituição | arts. 93 e 94 |
| Capítulo II | — OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS | arts. 95 a 97 |
| | — Das autoridades judiciárias e dos escrivães | art. 95 |
| | — Inscrição e guias para pagamento — processamento | art. 96 |
| | — Transferência de bens ou direitos — títulos — apresentação — prazos | art. 97 |
| Capítulo III | — PENALIDADES | arts. 98 a 103 |
| | — Multas | |
| TÍTULO V | — TAXAS | |
| Capítulo I | — TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS | arts. 104 a 111 |
| Seção I | — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL | arts. 104 e 105 |
| | — Fato gerador | art. 104 |
| | — Incidência | art. 105 |
| | — Não incidência | art. 105 |
| | — Contribuinte | art. 105 |
| Seção II | — LIQUIDAÇÃO | art. 106 |
| | — Tabela | |

| | | |
|--------------------|---|-----------------------|
| Seção III | — PAGAMENTO | arts. 107 e 108 |
| | — Por antecipação | art. 107 |
| | — Verificação — incumbência | art. 108 |
| Seção IV | — OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS | art. 109 |
| | — Guia — anotação e anexação | |
| Seção V | — PENALIDADES | arts. 110 e 111 |
| | — Multas | |
| Capítulo II | — TAXA JUDICIARIA | arts. 112 a 147 |
| Seção I | — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL | arts. 112 a 117 |
| | — Fato gerador — incidência — contribuinte | arts. 112 e 115 a 117 |
| | — Isenção e não incidência | arts. 113 e 114 |
| Seção II | — LIQUIDAÇÃO | arts. 118 a 132 |
| | — Base de cálculo | |
| Seção III | — PAGAMENTO | arts. 133 a 138 |
| | — Por antecipação | art. 133 |
| | — Exceções | arts. 134 e 135 |
| | — Diferenças de taxa | art. 136 |
| | — Guia de recolhimento — exigência | art. 137 |
| | — Prazos — alteração | art. 138 |
| Seção IV | — OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS | arts. 139 a 141 |
| | — Falta de pagamento — efeitos | |
| Seção V | — PENALIDADES | arts. 142 a 144 |
| | — Multas | |
| Seção VI | — DISPOSIÇÕES DIVERSAS | arts. 145 a 147 |
| | — Valor declarado para pagamento da taxa — impugnação | art. 145 |
| | — Fiscalização da taxa — órgão da Secretaria do Estado de Fazenda | art. 146 |
| | — Cobrança de taxa — aplicação deste decreto-lei aos processos em curso | art. 147 |
| TÍTULO VI | — CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | |
| | — Fato gerador | |
| | — Contribuinte — lançamento e pagamento ... | art. 210 |
| LIVRO II | — NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS | |
| TÍTULO I | — DISPOSIÇÕES GERAIS | |

| | | |
|---------------------|---|----------------------|
| Capítulo I | — CAMPO DE APLICAÇÃO | arts. 149 a 152 |
| | — Conceito | art. 149 |
| | — Relação jurídico-tributária | arts. 150 e 151 |
| | — Isenção e imunidade — obrigações | art. 152 |
| Capítulo II | — OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA | arts. 153 a 156 |
| | — Espécies | art. 153 |
| | — Obrigação principal | art. 154 |
| | — Obrigação acessória | arts. 155 e 156 |
| Capítulo III | — CRÉDITO TRIBUTARIO | arts. 157 a 192 |
| Seção I | — DISPOSIÇÕES GERAIS | |
| | — Conceito de crédito tributário | arts. 157 e 158 |
| Seção II | — NASCIMENTO E APURAÇÃO | arts. 159 a 164 |
| | — Constituição pelo lançamento | arts. 159 a 161 |
| | — Lançamento — revisão — procedimento | art. 162 |
| | — Pagamento por antecipação | art. 163 |
| | — Liquidação e fiscalização | art. 164 |
| Seção III | — PAGAMENTO | arts. 165 a 170 |
| | — Efetivação em moeda corrente no País — exceções | art. 165 |
| | — Parcelamento de créditos tributários vencidos — autorização | art. 166 |
| | — Órgãos arrecadadores | art. 167 |
| | — Fixação de prazos | art. 167, §§ 1º a 3º |
| | — Independentemente do pagamento de multa fiscal de caráter penal | art. 168 |
| | — De um crédito — não presume pagamento de créditos anteriores | art. 168 |
| | — Unidade de Valor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro — UFERJ — instituição — fixação do valor — atualização — unicidade e uniformidade para cada ano | art. 169 |
| | | art. 170 |
| Seção IV | — CORREÇÃO MONETÁRIA E MORA | arts. 171 a 179 |
| | — Aplicação | arts. 171 a 173 |
| | — Débito autônomo | art. 174 |
| | — Mora — suspensão e continuidade de curso .. | arts. 175 a 177 |
| | — Crédito fiscal — depósito insuficiente — efeitos .. | art. 178 |
| | — Crédito fiscal — julgamento — pena | art. 179 |
| Seção V | — DEPÓSITO | arts. 180 a 182 |
| | — Espécies | art. 180 |
| | — Depósito livre | art. 181 |
| | — Depósito vinculado | art. 182 |

| | | |
|---------------------|---|-----------------|
| Seção VI | — RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO | arts. 183 a 186 |
| | — Casos | art. 183 |
| | — Com transferência do respectivo encargo financeiro | art. 184 |
| | — Restituição das multas e da mora | art. 185 |
| | — Direito de pleitear — prazo extintivo | art. 186 |
| Seção VII | — RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA | arts. 187 a 189 |
| | — Responsabilidade de terceiros — lei específica | art. 187 |
| | — Responsáveis solidários | art. 188 |
| | — Informações relacionadas aos bens, negócios ou atividades de terceiros — entidades ou pessoas obrigadas | art. 189 |
| Seção VIII | — COMPENSAÇÃO | art. 190 |
| | Facultativa — lei especial | |
| Seção IX | — TRANSAÇÃO | art. 191 |
| | Facultativa — lei específica | |
| Seção X | — REMISSÃO | art. 192 |
| | Princípios — procedimento | |
| Capítulo IV | — DÍVIDA ATIVA | arts. 193 a 195 |
| | — Conceito | art. 193 |
| | — Inscrição — termo — prazo — certidão | arts. 194 e 195 |
| Capítulo V | — PENALIDADE | arts. 196 a 202 |
| | Multas e efeitos da mora | |
| Capítulo VI | — APREENSAO | arts. 203 e 204 |
| | — Veículos e meios de propaganda | art. 203 |
| | — Objetos e mercadorias | art. 203 |
| | — Livros e documentos | art. 203 |
| | — Busca e apreensão — hasta pública — doação | art. 204 |
| LIVRO III | — PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO | |
| TÍTULO I | — DISPOSIÇÕES GERAIS | |
| Capítulo I | — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | arts. 205 e 206 |
| Capítulo II | — PRAZOS | arts. 207 a 209 |
| | — Contínuos | art. 207 |
| | — Início e vencimento | art. 208 |
| | — Prorrogação ou reabertura | art. 209 |
| Capítulo III | — POSTULANTES | arts. 210 e 211 |
| | — Contribuinte — pessoalmente ou através de mandatário | art. 210 |
| | — Categorias económicas ou profissionais | art. 211 |

TÍTULO II — PROCESSO EM GERAL

| | |
|--|-----------------|
| Capítulo I — REQUERIMENTO | art. 212 |
| — Petição — indicações — indeferimento — impedimentos | |
| Capítulo II — INTIMAÇÃO | arts. 213 a 216 |
| Procedimento — edital | |
| Capítulo III — PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO | arts. 217 a 219 |
| — Finalidade — inicio — conclusão — porrogação | arts. 217 e 218 |
| — Instrução do procedimento — auto de apreensão | art. 219 |
| Capítulo IV — PROCESSO DE OFÍCIO | arts. 220 a 224 |
| — Auto de infração e nota de lançamento — exigências — indicações — retificação — cancelamento | arts. 220 a 223 |
| — Atos e termos processuais — forma | art. 224 |
| Capítulo V — NULIDADES | arts. 225 e 226 |
| — Atos ou decisões nulos | art. 225 |
| — Atos posteriores ao ato nulo | art. 226 |
| Capítulo VI — SUSPENSÃO DO PROCESSO | arts. 227 a 230 |
| — Condições | arts. 227 e 228 |
| — A requerimento do contribuinte | arts. 229 e 230 |
| Capítulo VII — DISPOSIÇÕES DIVERSAS | arts. 231 a 236 |
| — Organização do processo administrativo tributário — normas | art. 231 |
| — Recurso voluntário do contribuinte | art. 232 |
| — Visto dos processos — faculdade | art. 233 |
| — Documentos apresentados pela parte — restituição | art. 234 |
| — Certidões — fornecimento | art. 235 |
| — Petições e documentos — certidão de entrega | art. 236 |

TÍTULO III — PROCESSO CONTENCIOSO

| | |
|--|-----------------|
| Capítulo I — LITÍGIO | arts. 237 a 245 |
| — Conceito | art. 237 |
| — Impugnação — efeito suspensivo | art. 238 |
| — Autuação ou lançamento — retificação | art. 239 |
| — Impugnação — apresentação | art. 240 |
| — Prova — meios legais — apreciação — diligências | arts. 241 e 242 |
| — Exame pericial — deferimento — realização — prazo — vista do laudo | arts. 243 a 245 |

| | |
|---|-----------------|
| Capítulo II — PRIMEIRA INSTANCIA | arts. 246 a 253 |
| — Julgamento — competência | arts. 246 e 247 |
| — Junta de Revisão Fiscal — Auditores Tributários | art. 246 |
| — Decisão — impugnação ou recursos parciais | art. 248 |
| — Fundamentos da decisão | art. 249 |
| — Recurso voluntário — parcial ou total | art. 250 |
| — Recurso de ofício | art. 251 |
| — Reconsideração — descabimento do pedido | art. 252 |
| — Perempção | art. 253 |
| Capítulo III — SEGUNDA INSTANCIA | arts. 254 a 272 |
| — Julgamento — competência | 254 |
| — Conselho de Contribuintes — sede — jurisdição — composição — divisão | arts. 254 a 256 |
| — Conselheiros | arts. 255 a 261 |
| — Representantes da Fazenda Pública | arts. 262 e 263 |
| — Conselho Pleno — constituição — atribuições | art. 264 |
| — Deliberações — Acórdãos | art. 265 |
| — Decisão de Câmara isolada — recurso | art. 266 |
| — Câmaras e Grupos de Câmaras — composição | arts. 267 e 268 |
| — Impugnação de decisão | art. 269 |
| — Decisão — baseada em dispositivo diverso do que fundamentar a multa, objeto do litígio — impedimento | art. 270 |
| — Princípio de equidade — aplicação julgada cabível — procedimento | art. 271 |
| — Conselho de Contribuintes — Regimento Interno | art. 272 |
| TÍTULO IV — CONSULTA | |
| — Conceito | art. 273 |
| — Apresentação | art. 274 |
| — Petição — indicações | art. 275 |
| — Decisão — Divisão de Consultas jurídico-tributárias | art. 276 |
| — Indeferimento de plano | art. 277 |
| — Prazos | art. 278 |
| — Recurso — apreciação — Departamento de Legislação Tributária | art. 279 |
| — Procedimento fiscal em relação à matéria consultada | art. 280 |
| — Resposta — ampla divulgação | art. 281 |
| — Isenção ou imunidade — reconhecimento — processo | art. 282 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | arts. 283 a 291 |
| — Processos não definitivamente julgados — multas — aplicação | art. 283 |
| — Tributos — recolhimentos realizados com base nas legislações dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro | art. 284 |

| | |
|--|-----------|
| — Administração tributária — fiscalização — disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar ou da obrigação de exhibir mercadorias, livros, documentos e efeitos comerciais ou fiscais — inaplicabilidade | art. 285 |
| — Modelos de guias, documentos e formulários dos extintos Estado da Guanabara e do Rio de Janeiro — utilização — prazo | art. 286 |
| — Conselho de Contribuintes — Representantes — indicações — prazos | art. 287 |
| — Recolhimentos dos tributos estaduais — procedimento | art. 288 |
| — Secretaria de Estado de Fazenda — convênios com os municípios — controle e fiscalização dos tributos respectivos — permuta de informações econômico-fiscais | art. 289 |
| — Sub-rogação do Estado do Rio de Janeiro — para os efeitos do disposto no art. 119 do Código Tributário * | |
| — Nacional | art. 290* |
| — Vigência | art. 291 |

N.R. * Art. 119 — "Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento."

CÓDIGO TRIBUTARIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Alterações)

Decreto-lei n.^o 238 — de 21 de julho de 1975

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, decreta:

Art. 1º — Os dispositivos abaixo mencionados do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — Art. 109:

"Art. 109 — O comprovante do pagamento da taxa deverá ser anexado ao procedimento que lhe der origem, observando-se as demais normas a serem fixadas por ato do Secretário de Estado de Fazenda."

II — Art. 209, parágrafo único:

"Parágrafo único. Não havendo prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte."

III — Art. 212, § 1º:

"§ 1º — A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento."

IV — Art. 229:

"Art. 229 — O andamento do processo poderá ser suspenso, desde que o interesse da Fazenda não contra-indique a suspensão."

V — Art. 233:

"Art. 233 — Sempre que necessária a defesa, a parte terá vista do processo."

VI — Art. 235:

"Art. 235 — Podem as partes interessadas pedir certidões das peças dos processos.

§ 1º — Não serão fornecidas certidões de pareceres, salvo quando indicados na decisão como seu fundamento.

§ 2º — Da certidão constará expressamente se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.”

VII — Art. 243:

“Art. 243 — Determinada a realização de perícia, a autoridade competente designará servidor para procedê-la na qualidade de perito.

§ 1º — A parte poderá indicar assistente técnico, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.

§ 2º — O laudo será redigido pelo perito e assinado por ele e pelo assistente técnico.

§ 3º — Se houver divergência entre o perito e o assistente técnico, cada qual redigirá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.”

VIII — Art. 262, parágrafo único:

“Parágrafo único. Os representantes da Fazenda e seus suplentes serão escolhidos pelo Governador do Estado, observado o disposto no art. 257, entre os Procuradores do Estado do Rio de Janeiro e funcionários públicos estaduais lotados na Secretaria de Estado de Fazenda de reconhecida experiência em legislação tributária.”

IX — Art. 263:

“Art. 263 — Os representantes da Fazenda e o Representante Geral da Fazenda serão substituídos, em seus impedimentos, por representantes suplentes em igual número, os quais colaborarão com aqueles nos trabalhos da representação.”

Art. 2º — Nos arts. 210, 217, 218, 232, 251, 254 e 266 do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975, substitua-se a palavra “contribuinte” pela expressão “sujeito passivo”.

Art. 3º — Acrescente-se ao art. 255 do Decreto-lei nº 5 de 15 de março de 1975, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O número de conselheiros, representantes da Fazenda, Câmaras e Grupos de Câmaras poderá ser reduzido, em qualquer tempo por ato do Governador do Estado, que determinará a recomposição do Conselho.”

Art. 4º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA

Luz Rogério Mitraud de Castro Leite

Ronaldo Costa Couto

Laudo de Almeida Camargo

(D.O.-RJ de 21-7-75, p. 7.564).

Decreto-lei n.^o 270 — de 22 de julho de 1975

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, decreta:

Art. 1º — O art. 106, inciso II, do Decreto-lei nº 5, de 15 de março de 1975, fica acrescido da seguinte Nota:

"Nota III — A taxa prevista no item 7 será reduzida a 0,20 UFERJ, quando se tratar de candidatos que, não possuindo débito referente a multas, estiverem no exercício das seguintes funções:

I — praça das Forças Armadas;

II — motorista profissional de repartições públicas federais, estaduais, municipais e entidades autárquicas;

III — motorista profissional matriculado no DETRAN-RJ que esteja em dia com as suas obrigações sindicais e previdenciárias."

Art. 2º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA
Osvaldo Ignácio Domingues
Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite
Josef Barat

(D.O.-RJ de 23-7-75, p. 7.657).

Decreto-lei n.^o 11 — de 15 de março de 1975

Dispõe sobre o Ministério Públíco a Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e dá outras provisões.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, decreta:

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — A Procuradoria-Geral da Justiça é o organismo administrativo do Ministério Públíco e da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e será dirigida pelo Procurador-Geral da Justiça, nomeado dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O cargo de Procurador-Geral da Justiça será provido em comissão e seu titular terá as prerrogativas de Desembargador.

Art. 2º — O Ministério Públíco do Estado do Rio de Janeiro, incumbido da defesa da sociedade, promovendo e fiscalizando a execução da lei e dos atos normativos emanados dos poderes públicos, é constituído na forma do Título II deste decreto-lei.

Art. 3º — A Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de patrocínio dos interesses cuja defesa lhe for atribuída por lei, é instituída na forma do Título III deste decreto-lei, não integrando o Ministério Públíco.

Titulo II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

COMPOSIÇÃO

Art. 4º — São órgãos do Ministério Público:

- I — o Procurador-Geral da Justiça;
- II — o Conselho do Ministério Público;
- III — os integrantes dos Quadros I, II e III definidos no artigo 10 deste decreto-lei.

Capítulo II

DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 5º — O Procurador-Geral da Justiça é o chefe do Ministério Público, estadual, representando-o perante as autoridades judiciárias e administrativas, sem prejuízo das atribuições que a lei conferir especialmente aos outros órgãos.

Art. 6º — O Procurador-Geral da Justiça será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Subprocurador-Geral da Justiça, nomeado em comissão pelo Governador, por indicação do Procurador-Geral, dentre os Procuradores da Justiça.

Parágrafo único. Em caso de suspeição, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador da Justiça mais antigo na classe.

Capítulo III

DO CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 7º — O Conselho do Ministério Público é órgão de administração superior do Ministério Público.

Art. 8º — O Conselho é integrado pelo Procurador-Geral e por seis Procuradores da Justiça, eleitos, em escrutínio secreto, três por seus próprios pares e três pelos demais membros do Ministério Público.

§ 1º — A eleição dos membros do Conselho será realizada no decorrer do mês de dezembro, de acordo com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral.

§ 2º — Juntamente com os membros efetivos, e pelo mesmo processo, serão eleitos quatro suplentes, também Procuradores da Justiça.

§ 3º — O empate que ocorrer na votação resolver-se-á em favor do mais antigo na classe.

§ 4º — O mandato dos membros do Conselho será de 1 (um) ano, suscetível de renovação por um período consecutivo.

§ 5º — O Procurador-Geral presidirá o Conselho e terá além de seu voto de membro o de qualidade.

§ 6º — O Procurador da Justiça mais moço exercerá as funções de secretário do Conselho, sem prejuízo de seu direito de voto.

Art. 9º — Entre outras atribuições, compete ao Conselho do Ministério Públíco:

- I — organizar as listas de promoção por antiguidade e merecimento;
- II — aprovar a lista anual de antiguidade, bem como julgar as reclamações dela interpostas pelos interessados;

- III — atualizar as listas de antiguidade dos membros do Ministério Públíco na data de ocorrência de vaga;

IV — organizar o concurso para provimento dos cargos do Ministério Pú-
blico;

V — opinar nas representações oferecidas contra membros do Ministério
Público;

VI — recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento do Mi-
nistério Público, a fim de assegurar seu prestígio e a plena consecução de
seus fins;

VII — usar, quanto aos membros do Ministério Público, das atribuições que,
em relação aos juizes, a lei conferir ao Tribunal de Justiça, inclusive a de
exclusão da lista de promoção por antiguidade;

VIII — regular a forma pela qual será manifestada a recusa à promoção;

IX — propor, ao Procurador-Geral, sem prejuízo da iniciativa deste, a apli-
cação de penas disciplinares aos membros do Ministério Público;

X — representar ao Procurador-Geral sobre qualquer assunto que interesse
se à organização do Ministério Público ou à disciplina de seus membros;

XI — indicar ao Procurador-Geral o membro do Ministério Público a ser
removido, a pedido;

XII — opinar sobre a conveniência das remoções por permuta dos membros
do Ministério Público;

XIII — indicar, por iniciativa própria, ao Procurador-Geral a conveniência
da remoção compulsória de membros do Ministério Público e opinar nesta es-
pécie de remoção quando proposta pelo Corregedor;

XIV — elaborar seu Regimento Interno.

Capítulo IV

DOS DEMAIS ORGÃOS

Art. 10 — Compõem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro os se-
guientes Quadros funcionais:

I — Quadro I — Integrado pelos cargos permanentes do Ministério Pú-
blico do Estado do Rio de Janeiro, a serem preenchidos a partir da classe inicial,
observado o disposto no art. 13;

II — Quadro II — Integrado pelos cargos da carreira do Ministério Pú-
blico do antigo Estado da Guanabara, nos termos da Lei federal nº 3.434, de
20-6-1958, com as alterações decorrentes de leis posteriores;

III — Quadro III — Integrado pelos cargos da carreira do Ministério Pú-
blico do antigo Estado do Rio de Janeiro, reorganizada pela Lei nº 6.974, de
20-10-1972, com as alterações decorrentes de leis posteriores.

Art. 11 — Os Quadros II e III extinguir-se-ão, progressivamente, a partir dos
cargos das respectivas classes iniciais, à medida que se forem vagando, assegur-
ando-se aos seus ocupantes as promoções a que tenham direito, na conformi-
dade das respectivas legislações, com as alterações estabelecidas no presente de-
creto-lei, e vedado a qualquer membro de um desses Quadros concorrer à pro-
moção no outro.

Parágrafo único. Os cargos de Defensor Público da classe inicial do Qua-
dro II, à medida que se vagarem, serão transpostos para o Quadro de Assistê-
ncia Judiciária, como cargos de igual nomenclatura, da classe final do Quadro, lo-
tados na Capital.

Art. 12 — Fica criado o Quadro I do Ministério Público do Estado do Rio
de Janeiro, que será constituído dos seguintes cargos:

I — de Procurador da Justiça, em número de 45;

II — de Promotor de Justiça de 1^a categoria, em número de 79;

III — de Promotor de Justiça de 2^a categoria, em número de 123;

IV — de Promotor de Justiça de 3^a categoria, em número de 87.

§ 1º — Os vencimentos dos integrantes deste Quadro serão fixados em Lei Especial.

§ 2º — Os Procuradores da Justiça funcionarão nas matérias relativas à instância superior estadual, mediante designação do Procurador-Geral da Justiça.

§ 3º — Os Promotores de Justiça de 1ª categoria desempenharão, na Capital, as atribuições de natureza criminal ou cível, que, pela legislação do antigo Estado da Guanabara, são dadas aos Promotores e aos Curadores de Justiça.

§ 4º — Serão lotados 48 cargos de Promotor de Justiça de 2ª categoria na Capital, com funções de substituição e auxílio dos Promotores de Justiça de 1ª categoria, e os restantes 75 nas outras comarcas de entrância mais elevada, exercendo as atribuições que a legislação do antigo Estado do Rio de Janeiro dá aos Promotores da 3ª entrância.

§ 5º — Os Promotores de Justiça de 3ª categoria desempenharão, nas demais comarcas ou junto às Regiões Judiciárias, as atribuições que, pela legislação do antigo Estado do Rio de Janeiro, são dadas aos Promotores de 2ª e 1ª entrâncias, sem prejuízo, em havendo necessidade do serviço, do exercício de outras funções que lhes forem atribuídas pelo Procurador-Geral.

§ 6º — Na impossibilidade de se proceder à substituição prevista no parágrafo 4º deste artigo, será a mesma feita mediante designação de Promotor de Justiça de 3ª categoria.

Art. 13 — Os cargos do Quadro I serão preenchidos à medida que se forem extinguindo os cargos dos Quadros II e III, não se procedendo, naquele Quadro, ao preenchimento dos cargos de uma classe antes do total preenchimento dos cargos da classe imediatamente inferior.

Art. 14 — Enquanto não se extinguirem os Quadro II e III, a necessidade de serviço que exigir aumento de cargos em classe mais elevada de qualquer desses Quadros será atendida pela transformação de igual número de cargos remanescentes da classe menos elevada em cargos da classe em que se verificar aquela necessidade.

§ 1º — Os cargos resultantes da transformação prevista neste artigo serão preenchidos segundo as normas das respectivas carreiras, com as alterações deste decreto-lei.

§ 2º — Se os cargos resultantes da transformação forem da classe de Procurador da Justiça seu preenchimento se dará na proporção de dois terços pelos integrantes do Quadro II e um terço pelos integrantes do Quadro III.

Capítulo V

DA CORREGEDORIA

Art. 15 — A Corregedoria do Ministério Pùblico será exercida por Procurador da Justiça designado pelo Procurador-Geral, ao qual se vinculará diretamente.

§ 1º — O Corregedor auxiliará o Procurador-Geral e o Conselho do Ministério Pùblico a fiscalizar o bom andamento dos serviços afetos ao Ministério Pùblico e a conduta funcional de seus membros, sugerindo as medidas que julgar necessárias.

§ 2º — O Corregedor poderá solicitar ao Procurador-Geral a designação de membros do Ministério Pùblico para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Art. 16 — Entre outras atribuições, compete ao Corregedor do Ministério Pùblico:

I — receber e processar as representações contra os membros do Ministério Pùblico, encaminhando-as, com seu parecer, ao Procurador-Geral;

II — inspecionar, em caráter permanente, a atividade dos membros do Ministério Pùblico, observando erros, abusos e distorções, recomendando a sua emenda, bem como, sendo caso, a aplicação das sanções cabíveis;

III — informar o Conselho do Ministério Público, em caráter sigiloso e quando solicitado, da capacidade funcional de membros do Ministério Público e da exação com que desempenham seus deveres;

IV — apresentar ao Procurador-Geral, anualmente, até 1º de março, relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior;

V — opinar, quando solicitado, sobre os atos relativos à movimentação dos membros do Ministério Público;

VI — propor ao Conselho do Ministério Público a conveniência da remoção compulsória de membro do Ministério Público.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Corregedor poderá requisitar de qualquer repartição pública ou autárquica, bem como de qualquer autoridade, certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários.

Capítulo VI

GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 17 — Os membros do Ministério Público, nas infrações penais, serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 18 — A prisão ou detenção de membro do Ministério Público, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral da Justiça, sob pena de responsabilidade da autoridade que o não fizer, e só será efetuada em quartel ou prisão especial, à disposição da autoridade competente.

Art. 19 — Os membros do Ministério Público, após dois anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judiciária ou em consequência de processo disciplinar em que se lhes faculte ampla defesa.

Art. 20 — Em caso de supressão de comarca ou vara junto à qual tenha lotação membro do Ministério Público cujo cargo não seja extinto por lei, permanecerá ele em atividade e terá exercício, mediante designação do Procurador-Geral, em outro órgão do mesmo Quadro.

§ 1º — Em se tratando de supressão de Comarca, o membro do Ministério Público será aproveitado na primeira vaga que ocorrer em cargo da mesma classe, extinguindo-se o seu.

§ 2º — Em se tratando de supressão de vara, o membro do Ministério Público será aproveitado na primeira vaga que ocorrer na comarca, extinguindo-se seu cargo.

Art. 21 — Em caso de transformação de uma vara em outra, o membro do Ministério Público lotado junto à antiga passará a exercer suas atribuições junto à nova.

Art. 22 — O membro do Ministério Público terá assento à direita do magistrado que presidir os trabalhos da sessão ou audiência dos tribunais e juízos junto aos quais tenha exercício.

Art. 23 — No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público usarão distintivos e vestes talares de acordo com os modelos oficiais e terão o mesmo tratamento dispensado aos magistrados.

Art. 24 — Os membros do Ministério Público terão carteira funcional e de identidade, que obedecerá ao modelo aprovado em portaria expedida pelo Procurador-Geral, sendo-lhes assegurado porte de arma.

Art. 25 — Os órgãos do Ministério Público, no desempenho de suas atribuições, poderão requisitar diretamente, das autoridades competentes, inquéritos, corpos de delito, providências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis, bem como acompanhar as diligências que requererem.

Art. 26 — Nos tribunais locais de funcionamento de órgãos judiciários serão asseguradas aos membros do Ministério Público instalações compatíveis com a relevância de seus cargos.

Art. 27 — Os membros do Ministério Público terão ciência pessoal de atos e termos dos processos em que oficiarem.

Capítulo VII

DO INGRESSO

Art. 28 — O ingresso na carreira do Ministério Pùblico far-se-á no cargo de Promotor de Justiça de 3^a categoria, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º — Só poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito que tenham, no máximo, à data da inscrição, 40 (quarenta) anos de idade e 2 (dois), pelo menos, de prática profissional; comprovem estar alistados como eleitores, em dia com suas obrigações para com o serviço militar e em gozo de saúde física e mental; possuam bons antecedentes e sejam, a critério exclusivo do Conselho do Ministério Pùblico, considerados idôneos e compatíveis para o exercício da função.

§ 2º — Independerá de limite de idade a inscrição de funcinário efetivo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º — O funcionário efetivo que pretender acumular o cargo já ocupado com o que for objeto do concurso ficará sujeito ao limite de idade estabelecido para os demais candidatos.

§ 4º — São consideradas formas de prática profissional a obtida nos estágios profissionais de Direito oficiais ou reconhecidos, e o exercício de funções de natureza técnica nos órgãos administrativos do Ministério Pùblico e do Poder Judiciário.

§ 5º — Compete ao Conselho do Ministério Pùblico promover a realização do concurso, constituir as bancas examinadoras e elaborar o respectivo regulamento, que, aprovado pelo Procurador-Geral da Justiça, será publicado no órgão oficial. Decorridos 60 (sessenta) dias da publicação, estarão desde logo abertas as inscrições por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º — As provas do concurso, a serem prestadas na forma prevista no regulamento a que se refere o parágrafo anterior, versarão sobre Direito Penal, Processual Penal, Civil, Comercial, Processual Civil, Constitucional e Administrativo e Princípios Institucionais do Ministério Pùblico.

§ 7º — Dentre os candidatos aprovados, e na ordem decrescente das respectivas notas, o Procurador-Geral enviará ao Governador, para nomeação, tantos nomes quantas forem as vagas.

§ 8º — O concurso será válido por 2 (dois) anos.

Capítulo VIII

NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO

Art. 29 — Os cargos do Ministério Pùblico são providos em caráter efetivo, os da classe inicial do Quadro I por nomeação mediante concurso e os demais, em qualquer Quadro, por promoção.

Art. 30 — O Procurador-Geral tomará posse perante o Governador do Estado e dará posse aos demais membros do Ministério Pùblico.

Art. 31 — E de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, o prazo para a posse dos membros do Ministério Pùblico.

§ 1º — Esse prazo poderá ser prorrogado, pelo Procurador-Geral, até 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

§ 2º — A posse será precedida do compromisso de cumprir fielmente os deveres inerentes ao cargo.

Art. 32 — Os membros do Ministério Público deverão entrar em exercício dentro de 10 (dez) dias a contar:

I — da data da posse;

II — da data da publicação do ato de promoção ou remoção, quando se tratar de comarca diversa.

§ 1º — O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo justo, a critério do Procurador-Geral.

§ 2º — O membro do Ministério Público promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença terá o prazo para assumir o exercício contado a partir do término de seu afastamento.

Art. 33 — Os membros do Ministério Público ficam sujeitos à matrícula na Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral, dela devendo constar nome, idade e estado civil, devidamente comprovados, a data de nomeação, promoções, posse, exercício, interrupções e seus motivos.

Art. 34 — A lista de antigüidade, aprovada pelo Conselho do Ministério Pú- blico e publicada no órgão oficial em janeiro de cada ano, especificará o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público em geral.

Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço na classe e na carreira o de efetivo exercício nelas, considerando-se, também, como tal, o tempo de afastamento em virtude de:

- 1) férias;
- 2) licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, desde que o interessado prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, limitado o prazo pelo Procurador-Geral;
- 3) casamento, até 8 dias;
- 4) luto, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, até 8 dias;
- 5) convocação para o serviço militar;
- 6) missão ou estudo em outras partes do território nacional ou no exterior, concedida a autorização pelo Governador do Estado;
- 7) licença especial;
- 8) licença à gestante;
- 9) período de trânsito.

Capítulo IX

DA PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO

Seção I

DA PROMOÇÃO

Art. 35 — As promoções no Ministério Público operar-se-ão de classe para classe, em cada um de seus quadros, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º — A antigüidade será apurada na classe. Em caso de igualdade, far-se-á o desempate, sucessivamente, pelo tempo de serviço no Ministério Público e no serviço público em geral. Na classe inicial, o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

§ 2º — A promoção por antigüidade recairá sobre o mais antigo na classe imediatamente inferior, salvo se a indicação for recusada pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 3º — O merecimento, também apurado na classe, será aferido por critério de ordem objetiva.

§ 4º — A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice organizada pelo Conselho em sessão secreta dentre os ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade da classe imediatamente inferior, salvo se esta ficar reduzida a menos de 10 (dez) nomes, caso em que a escolha poderá recair também no terço seguinte.

§ 5º — A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 3 (três) nomes se os remanescentes da classe com o requisito de interstício forem em número inferior a 3 (três).

§ 6º — Na aferição do merecimento, o Conselho levará em conta:

1) a conduta do membro do Ministério Pùblico em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correções e em visitas de inspeção, e o mais que conste de seus assentamentos funcionais;

2) a pontualidade e a dedicação no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Procuradoria-Geral e da Corregedoria, aquilatadas pelo relatório das suas atividades e pelas observações feitas nas correções e visitas de inspeção;

3) a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através dos trabalhos produzidos;

4) a contribuição à organização e à melhoria dos serviços judiciários e correlatos;

5) o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, tudo relacionado com a sua atividade funcional;

6) a atuação em comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções.

§ 7º — Para os efeitos do parágrafo anterior, o Corregedor fará presente à sessão do Conselho a pasta de assentamentos dos membros do Ministério Pùblico que possam ser votados para compor a lista tríplice.

Art. 36 — Os membros do Ministério Pùblico somente poderão ser promovidos após um ano de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o prazo de interstício, se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 37 — Cabe ao Governador efetivar a promoção dentre os indicados pelo Conselho.

Art. 38 — Ao encaminhar ao Governador a lista de promoção, o Procurador-Geral comunicar-lhe-á a ordem de escrutínio, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 39 — É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma regulada pelo Conselho. Quando se tratar de recusa à promoção por antigüidade, esta recairá no imediato da respectiva lista.

Art. 40 — As vagas serão providas uma a uma, ainda que ocorram várias simultaneamente, organizando-se, para cada uma delas, lista tríplice, quando o provimento deva ser feito por merecimento.

Séção II

DA REMOÇÃO

Art. 41 — A remoção é voluntária, por permuta ou compulsória, sempre por ato do Procurador-Geral.

Art. 42 — A remoção voluntária, de uma Promotoria de Justiça para outra da mesma classe, dependerá de pedido do interessado, dirigido ao Procurador-Geral, e de apreciação do Conselho.

§ 1º — Os pedidos de remoção serão formulados no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data em que for publicado no órgão oficial o ato declaratório da vacância.

§ 2º — Em caso de vacância em comarca onde existirem duas ou mais Promotorias de Justiça, é assegurada aos titulares delas preferência para a remoção. Apresentado mais de um pedido, terá preferência o Promotor de Justiça mais antigo na classe.

§ 3º — Ocorrendo a criação de novos cargos, o prazo previsto no § 1º começará a fluir do início da vigência da lei que os criou.

Art. 43 — A remoção por permuta, admissível entre Promotores de Justiça da mesma classe, será precedida de parecer do Conselho, que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e da posição ocupada pelos interessados na lista de antigüidade..

Art. 44 — A remoção compulsória somente se fará após indicação motivada do Conselho ao Procurador-Geral, que, a respeito, representará ao Governador no sentido de autorizá-la.

Parágrafo único. Enquanto a remoção compulsória não se efetivar, por falta de vaga, o Promotor de Justiça terá exercício em outra Promotoria de igual classe, mediante designação do Procurador-Geral.

Art. 45 — O disposto nesta Seção não se aplica à comarca da Capital.

Capítulo X

REGIME DISCIPLINAR

Seção I

DAS PENALIDADES

Art. 46 — Os membros do Ministério Pùblico são passíveis das seguintes penas disciplinares:

- I — advertência;
- II — repreensão;
- III — multa;
- IV — suspensão até 90 (noventa) dias;
- V — demissão;
- VI — demissão a bem do serviço público.

§ 1º — A imposição das penas previstas neste artigo compete:

- 1) ao Corregedor, as do inciso I;
- 2) ao Procurador-Geral, as dos incisos I, II, III e IV;
- 3) ao Governador, as dos incisos V e VI.

§ 2º — Nos casos dos incisos IV, V e VI deste artigo, será obrigatório o procedimento disciplinar, ouvido o Conselho do Ministério Pùblico antes do julgamento.

Art. 47 — As penas previstas no art. 46 serão aplicadas:

I — a de advertência, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
II — a de repreensão, por escrito, nos casos de desobediência, de falta do cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;

III — a de multa, nos casos de retardamento injustificado de ato funcional ou de desatendimento dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual;

IV — a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punitida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;

V — a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro do Ministério Público com a função, incontinência pública, vícios em jogos proibidos, embriaguez habitual, uso ilegal de tóxicos, condenação em pena de reclusão igual ou superior a 1 (um) ano, ou de detenção superior à 3 (três) anos, abandono de cargo e revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou da função;

VI — a de demissão a bem do serviço público, em caso de crime contra a segurança nacional, contra a administração pública e contra a fé pública.

§ 1º — A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o punido a permanecer em serviço.

§ 3º — Considera-se abandono de cargo a ausência injustificada do serviço por tempo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou, num período de 12 (doze) meses, a falta ao serviço por mais de 60 (sessenta) dias interpolados.

Seção II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 48 — A apuração das faltas funcionais dos membros do Ministério Pú- blico e a imposição das penas correspondentes, assim como o pedido de reconsi- deração da decisão proferida pela autoridade julgadora e a revisão do procedi- mento de que haja resultado a aplicação de pena disciplinar obedecerão às normas da legislação, vigente em 14-3-1975, relativa aos membros do Ministério Pú- blico dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, prevalecendo, no caso de conflito, a disposição mais favorável ao indiciado, respeitadas as regras estabelecidas neste decreto-lei.

- Art. 49 — Em matéria disciplinar, serão assegurados :

I — sigilo nas sindicâncias realizadas, devendo ser ouvido o sindicato;

II — ampla defesa no procedimento disciplinar;

III — apresentação, por escrito, das alegações finais do indiciado, devendo ser-lhe designado defensor para oferecê-las, caso não as tenha deduzido no prazo legal.

Tituto III

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 50 — A Assistência Judiciária compõe-se de um quadro funcional de- nominado "Quadro da Assistência Judiciária" integrado por cargos de Defensor Pú- blico das categorias seguintes:

I — Defensor Pú- blico de 1^a categoria, com lotação na Capital;

II — Defensor Pú- blico de 2^a, 3^a e 4^a categorias, com lotação nas demais comarcas.

§ 1º — Os cargos de Defensor Público de 1^a Categoria, em número de 62 (sessenta e dois), com lotação na Capital, serão preenchidos à medida que os cargos de igual denominação do Quadro II do Ministério Público se forem nele extinguindo por vacância.

§ 2º — Os cargos de Defensor Público de 2^a, 3^a e 4^a categorias resultam da transposição, para o Quadro de que trata este artigo, dos cargos de Defensor Público de 3^a, 2^a e 1^a entrâncias, respectivamente, existentes na carreira de Defensor Público do antigo Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º — Os cargos de 2^a, 3^a e 4^a categorias do Quadro de que cuida este artigo serão preenchidos, automática e respectivamente, pelos ocupantes dos cargos de 3^a, 2^a e 1^a entrâncias da carreira de Defensor Público do antigo Estado do Rio de Janeiro, respeitado o regime jurídico da antiga carreira em tudo o que não contrarie o presente Decreto-lei.

§ 4º — Os cargos de 1^a categoria do Quadro a que se refere este artigo serão providos, como previsto no parágrafo 1º, mediante promoção, por antigüidade e merecimento, alternadamente, dos ocupantes da 2.^a categoria.

§ 5º — Os cargos novos que venham a ser criados no Quadro da Assistência Judiciária serão providos, mediante promoção, por antigüidade e merecimento, alternadamente, quando não forem da classe inicial do Quadro. Estes serão providos, quando criados ou quando se vagarem, por concurso público de provas e títulos, na forma da lei.

§ 6º — São mantidos os níveis de vencimentos dos cargos transpostos da carreira de Defensor Público do antigo Estado do Rio de Janeiro para o Quadro da Assistência Judiciária de que cuida este artigo e fixado em 10% (dez por cento) acima do vencimento do cargo de Defensor Público da 2.^a categoria o nível do de 1^a categoria, para seus futuros ocupantes.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 51 — As atribuições dos Defensores Públicos são as previstas nos artigos 39 a 43 da Lei 3.434 de 20 de julho de 1958 do antigo Estado da Guanabara e nos artigos 10 e 13 do Decreto-lei 286 de 22 de maio de 1970, do antigo Estado do Rio de Janeiro, atendidas as disposições deste Decreto-lei.

Art. 52 — Incumbe, também, aos Defensores Públicos:

a) o exercício da função de defensor do vínculo matrimonial, em qualquer jurisdição;

b) a propositura da ação penal, quando praticado crime de ação privada, e da civil e a execução da sentença, se da prática de crime resultar dano. Em qualquer hipótese, deverá o lesado ser beneficiário da Assistência Judiciária.

Art. 53 — O Procurador-Geral designará Defensores Públicos com exercício na comarca da Capital para funcionar em segunda instância, com a finalidade de acompanhar e sustentar oralmente os recursos que envolverem partes beneficiárias da Assistência Judiciária, interpor outros recursos que julgarem cabíveis, promover revisões criminais, ações rescisórias e outras ações ou medidas judiciais atinentes à defesa dos interesses que lhes couber patrocinar.

Capítulo III

DA CORREGEDORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 54 — A Corregedoria da Assistência Judiciária será exercida por Defensor Público designado pelo Procurador-Geral, ao qual se vinculará diretamente.

§ 1º — O Corregedor auxiliará o Procurador-Geral a fiscalizar o bom andamento dos serviços afetos à Assistência Judiciária e a conduta funcional dos Defensores Públicos e de seus estagiários, sugerindo as medidas que julgar convenientes.

i 2º — O Corregedor poderá solicitar ao Procurador-Geral a designação de membros da Assistência Judiciária para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Art. 55 — Entre outras atribuições, compete ao Corregedor da Assistência Judiciária:

I — receber e processar as representações contra os membros da Assistência Judiciária, encaminhando-as, com seu parecer ao Procurador-Geral;

II — inspecionar em caráter permanente a atividade dos membros da Assistência Judiciária, observando erros, abusos e distorções, recomendando a sua emenda ou correção, bem como, sendo o caso, a aplicação das sanções cabíveis;

III — informar o Procurador-Geral, em caráter sigiloso e quando solicitado, da capacidade funcional dos membros da Assistência Judiciária e da exação com que desempenham seus deveres;

IV — apresentar ao Procurador-Geral, anualmente, até 1º de março, relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior;

V — opinar, quando solicitado, sobre os atos relativos à movimentação dos integrantes do Quadro da Assistência Judiciária;

VI — organizar anualmente a lista de antiguidade dos integrantes do Quadro da Assistência Judiciária que, aprovada pelo Procurador-Geral, será publicada no órgão oficial até 31 de janeiro.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Corregedor da Assistência Judiciária poderá requisitar de qualquer repartição pública ou autárquica, bem como de qualquer autoridade, certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários.

Capítulo IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 56 — Os Defensores Públicos, após dois anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judiciária, ou mediante processo disciplinar em que se lhe faculte ampla defesa.

Art. 57 — São assegurados aos Defensores Públicos as prerrogativas conferidas por lei aos Advogados em geral.

Art. 58 — Os Defensores Públicos terão ciência pessoal de decisões e despachos proferidos nos processos em que funcionarem.

Art. 59 — Os Defensores Públicos, no exercício de suas funções, poderão usar distintivos e vestes de acordo com os modelos oficiais.

Art. 60 — Os membros da Assistência Judiciária terão carteira funcional e de identidade, que obedecerá ao modelo aprovado em portaria expedida pelo Procurador-Geral.

Capítulo V

INGRESSO, NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 61 — O ingresso no Quadro da Assistência Judiciária far-se-á no cargo de Defensor Público de 4º categoria, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as disposições dos §§ 1º a 4º, 7º e 8º do artigo 28 deste decreto-lei.

i 1º — Compete ao Procurador-Geral promover a realização do concurso, elaborando o seu regulamento e constituindo as bancas examinadoras, que serão presididas por ele, pessoalmente ou mediante delegação.

i 2º — As provas do concurso serão prestadas na forma prevista no regulamento, que será publicado no órgão oficial e versará sobre Direito Penal, Processual Penal, Civil, Comercial, Processual Civil, Constitucional e Administrativo. Decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do regulamento, estarão desfeitas logo abertas as inscrições por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 62 — Os cargos da Assistência Judiciária são providos em caráter efetivo: os da classe inicial por nomeação mediante concurso e os demais por promoção.

§ 1º — Os Defensores Públicos de 1ª categoria terão exercício na Capital, mediante designação do Procurador-Geral.

§ 2º — A lista de antiguidade, aprovada pelo Procurador-Geral e publicada no órgão oficial até 31 de janeiro de cada ano, especificará o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público em geral.

Capítulo VI

DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

Art. 63 — A promoção no Quadro da Assistência Judiciária operar-se-á de uma para outra categoria, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 64 — As listas para promoção por antiguidade e merecimento serão organizadas por Comissão de Promoções e Remoções, presidida pelo Procurador-Geral e integrada pelos dois Defensores Públicos mais antigos na mais elevada categoria, desde que não estejam desempenhando funções fora da carreira.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 65 — Aos membros da Assistência Judiciária aplicar-se-ão, no que couber, relativamente às matérias tratadas nos Capítulos VI e VII deste Título e ao regime disciplinar, as disposições deste decreto-lei referentes aos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções e Remoções exercerá, em relação às promoções e remoções dos membros da Assistência Judiciária, as mesmas atribuições que o Conselho exerce em relação aos membros do Ministério Público.

Art. 66 — São também aplicáveis aos membros da Assistência Judiciária as disposições dos arts. 20 e 21 deste decreto-lei.

Título IV

DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 67 — Integram a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da Justiça:

I — o Gabinete do Procurador-Geral da Justiça;

II — as Corregedorias;

III — a Secretaria da Procuradoria-Geral da Justiça;

IV — a Coordenação do Estágio Forense.

Art. 68 — O Gabinete do Procurador-Geral da Justiça, chefiado pelo Subprocurador-Geral da Justiça, é constituído por 4 (quatro) Assessores e 9 (nove) Assistentes, nomeados em comissão dentre os membros do Ministério Público ou da Assistência Judiciária, por 6 (seis) Auxiliares de Gabinete e 4 (quatro) Secretários.

Parágrafo único. Subordinada ao Subprocurador-Geral funcionará a Secretaria dos órgãos colegiados, chefiada por um chefe de Seção.

Art. 69 — Os Corregedores do Ministério Público e da Assistência Judiciária serão auxiliados, cada um, por 1 (um) Auxiliar de Gabinete e 1 (um) Secretário, sem prejuízo do previsto no art. 15, § 2º, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os Corregedores serão dispensados das atribuições do seu cargo efetivo e o Procurador-Geral lhes designará substitutos.

Art. 70 — A Secretaria da Procuradoria-Geral da Justiça será dirigida por um Diretor-Geral, nomeado em comissão dentre os membros do Ministério Público estadual, o qual terá 1 (um) Assistente, 1 (um) Auxiliar de Gabinete e 1 (um) Secretário. Contará, ainda, em sua estrutura administrativa, com 4 (quatro) Diretores de Divisão, 13 (treze) Chefes de Serviço, 10 (dez) Chefes de Seção e 2 (dois) Chefes de Setor.

Art. 71 — A Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça, criada por transformação da Revista de Direito do Ministério Público do antigo Estado da Guanabara, será dirigida por um membro do Ministério Público ou da Assistência Judiciária e administrada de acordo com as normas a serem traçadas pelo Procurador-Geral, sendo seu Diretor auxiliado por 1 (um) Chefe de Seção e 2 (dois) Secretários.

§ 1º — A direção da Revista incumbirá também publicar e distribuir o Boletim Informativo da Procuradoria-Geral da Justiça.

§ 2º — O Diretor da Revista será dispensado das atribuições do seu cargo efetivo e o Procurador-Geral lhe designará substituto.

Art. 72 — O Estágio Forense terá como Coordenador um dos Assessores do Procurador-Geral, para tal designado, e disporá de 1 (um) Chefe de Serviço e de 2 (dois) Chefes de Seção.

Art. 73 — O Estágio Forense será realizado pelo Corpo de Estagiários, constituído de bacharéis em direito até 1 (um) ano de formados e de acadêmicos dos dois últimos anos das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas, sediadas no Estado do Rio de Janeiro, os quais atuarão como auxiliares dos Defensores Públicos, desempenhando tarefas que lhes forem cometidas, em consonância com as instruções baixadas pelo Procurador-Geral.

Art. 74 — Os estagiários serão admitidos à prestação de estágio pelo prazo de um ano, sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzidos até 2 (duas) vezes e dispensados livremente pelo Procurador-Geral.

Art. 75 — Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Governador disporá, por decreto, sobre a estruturação e a organização administrativa da Procuradoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Justiça baixará o Regimento da Procuradoria-Geral, nele regulando o funcionamento dos órgãos de sua administração.

Titulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 — Os membros do Ministério Pùblico e da Assistência Judiciária e os servidores da Procuradoria-Geral da Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro e os membros do Ministério Pùblico e os servidores da Procuradoria-Geral da Justiça do extinto Estado da Guanabara são transferidos, com os respectivos cargos e funções, para o Estado do Rio de Janeiro, observadas as disposições deste decreto-lei.

Art. 77 — Continuam em vigor as normas dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro sobre os órgãos e o pessoal integrados no Ministério Pùblico e na Procuradoria-Geral da Justiça, inclusive as relativas às atribuições do Procurador-Geral e dos demais órgãos do Ministério Pùblico e da Assistência Judiciária, bem como à forma e à sede do desempenho das respectivas funções, em tudo o que não contrariar o presente decreto-lei.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo, caberá ao Procurador-Geral dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos.

Art. 78 — São mantidos os vencimentos, direitos e vantagens pertinentes aos cargos dos Quadros II e III, sem prejuízo da incidência das Leis gerais concessivas de aumentos e vantagens aos servidores estaduais.

Art. 79 — Ficam transferidos à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza e os serviços destinados ao Ministério Pùblico, à Assistência Judiciária e às Procuradorias-Gerais da Justiça dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Art. 80 — Os membros dos Conselhos do Ministério Pùblico dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro continuarão a exercer seus mandatos e funções até a posse do Conselho de que trata o Capítulo III do Título II deste decreto-lei, mas aqueles colegiados só se reunirão se convocados pelo Procurador-Geral, que os presidirá, com direito a voto, inclusive de qualidade.

Art. 81 — O primeiro Conselho do Ministério Pùblico, de que trata o Capítulo III do Título II deste decreto-lei, será eleito e empossado até 30 de abril de 1975 e o mandato de seus membros se extinguirá em 31 de dezembro do mesmo ano, incumbindo-lhe elaborar o regimento interno do Conselho.

Art. 82 — Será aplicada subsidiariamente a legislação dos extintos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro aos integrantes do Quadro I, para efeito de definição de suas atribuições, conforme estas se exerçam na comarca da capital ou nas demais comarcas.

Art. 83 — Os Promotores de Justiça de 2º e 3º categorias do Quadro I e os Promotores de Justiça do Quadro III, quando competentes para a matéria de fundações, terão as atribuições previstas no § 2º do art. 19, da Lei nº 2.144, de 22-11-72, do antigo Estado da Guanabara, e deverão enviar cópias de seus trabalhos e informações complementares à Procuradoria-Geral.

§ 1º — O disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 2.144, de 22-11-72, do antigo Estado da Guanabara, não se aplica às fundações instituídas pelo Poder Pùblico Estadual e por ele supervisionadas.

§ 2º — No exercício das funções previstas neste artigo, o membro do Ministério Público poderá solicitar ao Procurador-Geral a requisição dos serviços de contadaria do Estado.

§ 3º — Se necessária a intervenção de perito indicado pelo Ministério Pú- blico, na fiscalização das fundações, as despesas correrão por conta da entidade fiscalizada.

Art. 84 — Os Promotores de Justiça de 3ª categoria do Quadro I, com exercício em comarca, serão substituídos em suas férias, faltas ou impedimentos, pelos de igual classe da comarca mais próxima, de acordo com tabela organizada anualmente.

Art. 85 — O regime de férias dos membros do Ministério Pú- blico e da As- sistência Judiciária será o previsto no art. 77 da Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, do antigo Estado da Guanabara.

Art. 86 — Aplicam-se aos integrantes do Quadro I as disposições da legislação dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro pertinentes aos integrantes dos Quadros II e III, relativamente a diárias, pensões e diferença de vencimentos por substituição.

Art. 87 — Aos Defensores Pú- blicos do antigo Estado da Guanabara, aplica- se o disposto no Título II deste decreto-lei.

Parágrafo único. As atribuições desses Defensores Pú- blicos são as previstas no art. 51 deste decreto-lei.

Art. 88 — O Procurador-Geral poderá, em caso de necessidade do serviço, de- signar Defensores Pú- blicos de 2ª categoria para exercer suas funções na co- marca da Capital.

Art. 89 — Os Defensores Pú- blicos de 3ª entrância lotados junto a órgãos dos Tribunais de Justiça e de Alçada do antigo Estado do Rio de Janeiro permanecerão em atividade com exercício na comarca de Niterói, mediante designação do Procurador-Geral, e serão removidos para as primeiras vagas que ocorrerem na mesma comarca, obedecida a ordem de antiguidade na classe, extinguindo-se seus cargos anteriores.

Art. 90 — Ficam mantidas a estruturação e a subordinação ao Procurador-Geral, dos Promotores e Defensores Pú- blicos da Auditoria da Justiça Militar do antigo Estado da Guanabara (Ministério Pú- blico da Justiça Militar Estadual), nos termos do art. 32 e respetivo parágrafo único, da Lei nº 2.144, de 22 de novembro de 1972, daquele Estado.

Art. 91 — O pessoal inativo do Ministério Pú- blico e das Procuradorias-Ge- rais da Justiça dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro é trans- ferido para o novo Estado do Rio de Janeiro, observados, no que couber, a Lei Federal nº 3.752, de 14-4-60, e o Decreto-lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969.

Art. 92 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, re- vogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA
Ronaldo Costa Couto
Laudo de Almeida Camargo

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º — Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Titulo I

DO TRIBUNAL

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º — O Tribunal, que se compõe de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os ministros (art. 13).

Art. 3º — São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

Art. 4º — As Turmas são constituidas de cinco Ministros.

§ 1º — O Ministro mais antigo (art. 18) integrante da Turma é o seu Presidente.

§ 2º — O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

§ 3º — O Ministro eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

§ 4º — O Ministro que se empossa integra a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou a do Ministro transferido (art. 20).

Art. 5º — As Comissões (art. 26) colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 6º — Compete ao Plenário processar e julgar, originariamente:

I — nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

II — nos crimes comuns e de responsabilidade: os Ministros de Estado, salvo o disposto no item I do art. 42 da Constituição; os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais de Justiça dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios; os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

III — os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios (arts. 254 e 255);

IV — as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

V — os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, da Câmara e do Senado, ou de suas Mesas, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Tribunal de Contas da União, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

VI — a declaração de suspensão de direitos, prevista no art. 154 da Constituição Federal;

VII — a representação do Procurador-Geral da República por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, nos casos previstos na Constituição (art. 174);

VIII — a requisição de intervenção federal nos Estados (art. 323), ressaltada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, art. 11, § 1º, "b", da Constituição.

Art. 7º — Também compete ao Plenário:

I — processar e julgar, originariamente:

a) o "habeas corpus", quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar, no caso do art. 129, § 2º, da Constituição Federal;

b) a revisão criminal, quando a condenação tiver sido proferida pelo Tribunal;

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

d) o conflito de jurisdição entre Tribunais Federais de categorias diversas; entre esses e os dos Estados ou do Distrito Federal; entre estes últimos; e ainda entre Juízes e Tribunais;

e) o conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades administrativas e judiciárias de um Estado e as administrativas ou judiciárias da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

f) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;

g) a homologação de sentença estrangeira;

h) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 161);

II — julgar (¹):

a) além do disposto no art. 6º, VII, as argilicções de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos (arts. 181 e 182);

b) os processos remetidos pelas Turmas (art. 12) e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 322, lh eforem submetidos;

c) os "habeas corpus" remetidos ao seu julgamento pelo relator (art. 22, XI);

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do relator nos processos de sua competência (art. 300);

(¹) Também as exceções de suspeição (v. art. 162).

Compete ao Plenário apreciar agravo regimental de despacho que arquiva agravo de instrumento manifestado de indeferimento de recurso extraordinário na Justiça Eleitoral ou na Justiça do Trabalho (DJU 23-8-73, p. 6.050 e 6.051).

III — julgar, em recurso ordinário:

- a) os "habeas corpus" denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;
- b) os "habeas corpus" denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;
- c) a ação penal, julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;
- d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

IV — julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho, quando a decisão contrariar a Constituição;

V — julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste Regimento (arts. 309, 310, 314).

Parágrafo único. Nos casos das letras "a" e "b" do nº III, não poderá o recurso ordinário ser substituído por pedido originário.

Art. 8º — Compete ainda ao Plenário:

I — eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II — eleger, dentre os seus Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho, quando a decisão contratável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;

III — elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, "a" e "d", da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos;

IV — resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem de serviço ou a interpretação e execução do Regimento (arts. 14, VII, e 22, III);

V — constituir comissões (art. 26, § 3º);

VI — conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros (art. 14, XI).

Art. 9º — Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

I — julgar o agravo regimental (art. 300), o de instrumento (art. 294) e os processos preparatórios, preventivos ou incidentes;

II — censurar ou advertir os juizes de inferior instância, multá-los e condená-los nas custas;

III — representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;

IV — mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidas ao Tribunal.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 10 — Além do disposto no art. 9º, compete às Turmas:

I — processar e julgar, originariamente:

- a) os conflitos de atribuições, que não sejam da competência do Plenário (art. 7º, I, "e");

b) os "habeas corpus", quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário (art. 7º, I, "a");

c) os incidentes de execução que, de acordo com o art. 322, III, lhes forem submetidos;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus", denegados em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, ressalvada a competência do Plenário (art. 7º, III, "a" e "b") e vedada a substituição do recurso por pedido originário;

b) a ação penal, nos casos do art. 129, § 1º, da Constituição.

III — julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se refere o art. 119, III, da Constituição.

Art. 11 — A Turma que tiver conhecido da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

§ 1º — Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário (arts. 12 e 322, II).

§ 2º — A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma.

§ 3º — Desaparecerá a prevenção, se tiver havido total redistribuição dos Ministros do Tribunal na composição das Turmas, ou se da Turma não fizer parte nenhum dos Ministros que funcionaram em julgamento anterior.

Art. 12 — A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário (arts. 80, § 1º, II e 89, parágrafo único):

I — quando houver relevante argüição de inconstitucionalidade não decidida pelo Tribunal Pleno (art. 97);

II — quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência predominante (art. 99).

Parágrafo único. Poderá a Turma proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matéria em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando convier pronunciamento do Plenário em razão da relevância da questão jurídica, de mudança operada na composição do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas.

Capítulo IV

DO PRESIDENTE DO VICE-PRESIDENTE

Art. 13 — O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato.

§ 1º — Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês de dezembro do ano anterior à expiração do mandato, ou em sessão posterior à ocorrência de vaga por outro motivo (¹).

(1) Redação dada pela Emenda Regimental n.º 2, de 28-11-74 (DJU 6-12-74).

§ 2º — Não havendo "quorum" (art. 148, § único), será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes.

§ 3º — Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§ 4º — Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

§ 5º — Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

§ 6º — Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo (art. 18).

§ 7º — Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora a serem fixados naquela em que se proceder a eleição.

§ 8º — Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terminarão na data da posse do sucessor (*).

Art. 14 — São atribuições do Presidente:

I — velar pelas prerrogativas do Tribunal;

II — representá-lo perante os demais poderes e autoridades;

III — dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

IV — presidir a audiência de publicação de acórdãos (art. 91);

V — despachar:

a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária; e

b) as reclamações por erro da ata, nos termos do art. 85 deste Regimento;

VI — executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes das Turmas e dos relatores (art. 320);

VII — submeter questões de ordem ao Tribunal;

VIII — nos períodos de recesso, determinar medida cautelar que não seja de sua competência ordinária, submetendo-a, se for o caso, ao exame do Tribunal;

IX — conceder "exequatur" às cartas rogatórias;

X — dar posse aos Ministros (art. 16) e conceder-lhes transferência de Turma (art. 20);

XI — conceder licença aos Ministros, até três meses (art. 8º, VI) e aos servidores do Tribunal;

XII — criar Comissões temporárias (art. 26, § 3º), designar seus membros, bem como das Comissões permanentes (art. 27);

XIII — dar posse aos diretores de serviço;

XIV — superintender a ordem e a disciplina no Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XV — apresentar ao Tribunal relatório circunstaciado dos trabalhos do ano;

XVI — relatar a argüição de suspeição a Ministro (art. 69);

XVII — praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

Parágrafo único. O Presidente poderá designar outro Ministro para exercer a faculdade prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 15 — O Vice-Presidente substituir o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais (art. 36, I). Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular (art. 13, § 1º).

(*) Os §§ 7.º e 8.º foram acrescidos pela Emenda Regimental n.º 2, de 28-11-74.

Capítulo V

DOS MINISTROS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 — Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º — No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

§ 2º — Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

Art. 17 — Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura.

Parágrafo único. Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria.

Art. 18 — Regula a antiguidade do Ministro do Tribunal: 1º) a posse; 2º) a nomeação; 3º) a idade.

Parágrafo único. Esgotada a lista, nos casos em que o Regimento mandar observar a antiguidade decrescente, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo no Tribunal, ou na Turma, conforme o caso.

Art. 19 — Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consangüíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau por direito civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se:

a) antes da posse: 1º) contra o último nomeado; 2º) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso;

b) depois da posse: 1º) contra o que deu causa à incompatibilidade; 2º) se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 20 — O Ministro de uma Turma tem direito de transferir-se para outra onde haja vaga, antes da posse de novo Ministro; havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo (art. 18).

Art. 21 — Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional (art. 2º).

Seção II

DO RELATOR

Art. 22 — São atribuições do relator:

I — ordenar e dirigir o processo;

II — determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos, exceto se o ato for da competência do Plenário, da Turma, ou de seus Presidentes;

III — submeter ao Plenário, à Turma ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV — submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V — determinar, em caso de urgência, as medidas do nº IV deste artigo, "ad referendum" do Plenário ou da Turma;

VI — determinar, em agravo de Instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame (art. 296);

VII — requisitar os autos originais, quando necessário;

VIII — homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

IX — julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto;

X — pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;

XI — remeter "habeas corpus" ou recurso de "habeas corpus" ao julgamento do Plenário (art. 7º, II, "c");

XII — assinar cartas de sentença (arts. 75, § 1º, e 330);

XIII — delegar atribuições a outras autoridades judiciais, nos casos previstos;

XIV — praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na lei e no Regimento.

§ 1º — Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente; e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal (art. 98) ou for evidente a sua incompetência.

§ 2º — Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o relator nos autos se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe (art. 60) estiver fixado o órgão competente.

Seção III

DO REVISOR

Art. 23 — Há revisão nos seguintes processos:

I — ação rescisória;

II — revisão criminal;

III — ação penal originária, prevista no art. 6º, I e II;

IV — recurso ordinário criminal previsto no art. 7º, III, "c";

V — declaração de suspensão de direitos, do art. 6º, VI.

Parágrafo único. Não haverá revisão nos respectivos embargos.

Art. 24 — Será revisor o Ministro que se seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade (art. 38).

§ 1º — Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, consoante o disposto neste artigo.

§ 2º — O Ministro eleito Presidente continuará como revisor nos processos em que tiver aposto visto.

Art. 25 — Compete ao revisor:

I — sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II — confirmar, completar ou retificar o relatório;

III — pedir dia para julgamento.

Capítulo VI

DAS COMISSOES

Art. 26 — São permanentes:

I — a Comissão de Regimento;

II — a Comissão de Jurisprudência;

III — a Comissão de Documentação;
IV — a Comissão de Coordenação.

§ 1º — As Comissões permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com a presença de dois.

§ 2º — A Comissão de Regimento possui um membro-suplente.

§ 3º — O Tribunal e o Presidente poderão criar comissões temporárias com qualquer número de membros (art. 8º, V e 14, XII).

Art. 27 — O Presidente designará os membros das comissões (art. 14, XII), observado o seguinte:

I — a aceitação não é obrigatória;

II — da Comissão de Regimento participarão o Ministro mais antigo e o mais moderno; o terceiro membro, bem como o suplente, serão escolhidos pelo Presidente (art. 36, IV);

III — na escolha dos membros da Comissão de Coordenação será assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.

Art. 28 — O Ministro mais antigo (art. 18) é o presidente da sua Comissão.

Art. 29 — Compete às comissões permanentes ou temporárias:

I — expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência;

II — requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários, que não poderão ser deslocados sem audiência dos Ministros perante os quais servirem;

III — entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

Art. 30 — São atribuições especiais da Comissão de Regimento (art. 29):

I — velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras Comissões ou de Ministros (art. 48);

II — opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 31 — São atribuições especiais da Comissão de Jurisprudência (arts. 29 e 96):

I — velar pela expansão, atualização e publicação da "Súmula" (art. 98);

II — superintender: a preparação de expediente ao Senado nos casos de declaração de inconstitucionalidade (art. 180); os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal (art. 96); a publicação do expediente, bem como de índices que facilitem a pesquisa de julgados ou processos.

Art. 32 — São atribuições da Comissão de Documentação (art. 29):

I — orientar os serviços da Biblioteca e do Arquivo;

II — manter na Biblioteca um serviço de documentação para recolher os elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais, contendo dados biobibliográficos dos Ministros e dos Procuradores-Gerais;

III — orientar o preparo e a divulgação da estatística dos trabalhos do Tribunal;

IV — cooperar com as iniciativas de coleta, guarda e divulgação dos trabalhos dos Ministros falecidos.

Art. 33 — É atribuição especial da Comissão de Coordenação (art. 29) sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Turmas, bem como aos Ministros, medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes (art. 12, parágrafo único, "b"), aumentar o rendimento das sessões, abreviar a publicação dos acórdãos e facilitar a tarefa dos advogados.

Capítulo VII

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 34 — A licença é requerida (arts. 8º, VI, e 14, XI) com a indicação do prazo e do dia do inicio, começando, porém, a correr do dia em que passar a ser utilizada.

Parágrafo único. Presume-se que o beneficiário renunciou à licença, se não a utilizou dentro de trinta dias, contados da data em que deveria ter inicio.

Art. 35 — O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

Parágrafo único. Não importa desistência o comparecimento do Ministro licenciado para participar, a seu critério:

- a) de eleição ou indicação, realizadas pelo Tribunal (art. 8º, I e II);
- b) de deliberação administrativa ou da economia do Tribunal (art. 156, II);
- c) de sessão solene (art. 146);
- d) de julgamento em que sua presença seja necessária para completar "quorum" (art. 39);
- e) nos feitos em que haja pedido vista, lançado o relatório ou aposto visto.

Art. 36 — Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

I — o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade (art. 18);

II — o Presidente da Turma pelo Ministro mais antigo dentre os seus membros;

III — o Presidente da Comissão pelo mais antigo dentre os seus membros;

IV — qualquer dos membros da Comissão de Regimento pelo suplente (art. 27, II).

Art. 37 — O relator (art. 22) é substituído:

I — para adoção de medidas urgentes, no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, pelo revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade (art. 18), dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência;

II — quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Ministro designado para redigir o acórdão (art. 140, §§ 2º e 3º);

III — em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição, a critério do Presidente (art. 63, § 1º);

IV — em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Ministro nomeado para a sua vaga;

b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) pela mesma forma da letra "b" deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar cartas de sentença (art. 330) e admitir recursos (arts. 312 e 314, I 2º).

Art. 38 — O revisor (art. 24) é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, pelo Ministro do Tribunal ou da Turma que se lhe seguir em antiguidade (art. 18).

Art. 39 — Para completar "quorum" no Plenário (art. 148), em razão de impedimento ou de licença superior a três meses, o Presidente do Tribunal convocará Ministro licenciado (art. 35, parágrafo único, "d"), ou, em falta de atendimento deste, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que não participará, todavia, da discussão e votação das matérias indicadas nos arts. 8º, I e II, e 156, II.

Art. 40 — Para completar "quorum" em uma das Turmas serão convocados Ministros da outra, na ordem crescente de antiguidade.

Capítulo VIII

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 41 — O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 42 — Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º — Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º — O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Art. 43 — A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

Art. 44 — Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

Capítulo IX

DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 45 — Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos, de que dispuser, para a propositura da ação penal.

Art. 46 — Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias (art. 156, II).

Capítulo X

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 47 — Aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

Art. 48 — Dispensa-se parecer escrito da Comissão de Regimento (art. 30, I):

- I — nas emendas subscritas por seus membros;
- II — nas emendas subscritas pela maioria dos Ministros;
- III — em caso de urgência da matéria.

Parágrafo único. Na hipótese do nº III deste artigo, somente será concedida vista com prazo determinado.

Art. 49 — As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

Art. 50 — As emendas entrarão em vigor na data de sua publicação no "Diário da Justiça", salvo se dispuserem de modo diverso.

Parágrafo único. As emendas que se referirem à economia interna do Tribunal entrarão em vigor desde que aprovadas.

Art. 51 — As emendas aprovadas serão datadas e numeradas ordinalmente.

Título II

DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 52 — O Procurador-Geral da República toma assento à mesa, à direita do Presidente.

Parágrafo único. Os Subprocuradores-Gerais poderão officiar junto às Turmas, mediante delegação do Procurador-Geral (4).

Art. 53 — O Procurador-Geral manifestar-se-á nas oportunidades previstas na lei e no Regimento.

Art. 54 — Sempre que o Procurador-Geral tiver de manifestar-se, o relator mandará abrir-lhe vista, antes de pedir dia para julgamento ou passar os autos ao revisor.

i 1º — Excedendo o prazo, o relator poderá requisitar os autos, facultando-lhe a posterior juntada do parecer.

i 2º — Omitida a vista, ficará sanada a irregularidade se não for argüida até a abertura da sessão de julgamento.

Art. 55 — Na sessão de julgamento o Procurador-Geral da República poderá usar da palavra (art. 137, §§ 1º e 5º) sempre que for facultada às partes susseção oral (art. 137).

Art. 56 — O Procurador-Geral terá vista dos autos:

I — nas representações e outras argüições de inconstitucionalidade;

II — nos processos oriundos de Estados estrangeiros e nos litígios com estes ou organismos internacionais;

III — nas ações penais originárias;

IV — nas ações cíveis originárias;

V — nos conflitos de jurisdição e atribuições;

VI — nos "habeas corpus" originários;

VII — nos mandados de segurança;

VIII — nas revisões criminais e ações rescisórias;

IX — nos pedidos de intervenção federal;

X — nos inquéritos policiais;

XI — nos recursos ordinários ou extraordinários, "habeas corpus" e nos recursos criminais.

XII — nos casos a que se refere o art. 125, I, Constituição Federal;

XIII — nos outros feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Pùblico;

XIV — nos demais processos, quando o requerer ou, pela relevância da matéria, o solicitar o relator, a Turma ou o Plenário.

Parágrafo único. Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos policiais, poderá o relator dispensar a vista ao Procurador-Geral, "ad referendum" do Plenário ou da Turma, quando houver urgência, ou quando, sobre a matéria verificada no processo, já houver o Plenário firmado jurisprudência.

Art. 57 — O Procurador-Geral poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta (art. 135).

(4) Redação dada pela Emenda Regimental n.º 3, de 12.6.75 (D.J.U. 17.6.75).

PARTE II
DO PROCESSO

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DAS ALEGAÇÕES E MEMÓRIAIS

Art. 58 — Além das petições e razões, das quais deverão constar com clareza e precisão a exposição dos fatos e argüições de direito, poderão as partes apresentar memoriais aos Ministros e, neste caso, depositá-los na Secretaria exemplares destinados à Biblioteca e aos advogados dos litigantes.

Capítulo II

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 59 — As petições iniciais e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados no primeiro dia útil imediato.

Art. 60 — O registro far-se-á em numeração contínua no tombo geral e seriada em cada uma das classes seguintes⁽⁵⁾:

- I — Ação Civil Originária (arts. 238 e 254);
- II — Ação Penal (arts. 223 e 61, 4º e 5º);
- III — Ação Rescisória (art. 241);
- IV — Agravo (arts. 292, 294 e 61, 7º e 10º, "a");
- V — Apelação Cível (art. 301);
- VI — Arguição de Relevância (art. 308 e §§);
- VII — Arguição de Suspeição (arts. 258 e 61, 10º, "b");
- VIII — Carta Rogatória (art. 218);
- IX — Comunicação (art. 61, 9º);
- X — Conflito de Atribuições (art. 168);
- XI — Conflito de Jurisdição (art. 168);
- XII — Extradição (art. 203);
- XIII — "Habeas Corpus" (arts. 183, 289 e 61, 1º);
- XIV — Inquérito (arts. 42, 224 e 61, 5º)⁽⁶⁾;
- XV — Intervenção Federal (arts. 323 e 61, 6º);
- XVI — Mandado de Segurança (arts. 195 e 61, 2º, "c");
- XVII — Petição (art. 61, 9º);
- XVIII — Processo Administrativo (art. 61, 8º);
- XIX — Reclamação (arts. 161 e 61, 10º, "d");
- XX — Recurso Criminal (arts. 286 e 61, 3º);
- XXI — Recurso Extraordinário (arts. 304 e 61, 2º);
- XXII — Representação (arts. 174 e 61, 10º, "c");
- XXIII — Revisão Criminal (art. 245);
- XXIV — Sentença Estrangeira (art. 210);
- XXV — Suspensão de Direito (art. 202);
- XXVI — Suspensão de Segurança (art. 275).

(5) Redação de acordo com a Emenda Regimental n.º 3, de 12.6.75 (D.J.U. 17.6.75), que acrescentou o inciso VI (Arguição de relevância).

(6) Na redação da Emenda Regimental n.º 3, de 12.6.75, consta, por engano, a referência ao art. 41, quando deve ser ao art. 42, tal como no texto primitivo.

Art. 61 — O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observadas as seguintes regras:

1^a) Na classe "Habeas Corpus" (art. 60, XII), serão incluídos os pedidos originários e os recursos, inclusive os da Justiça Eleitoral.

2^a) Na classe Recurso Extraordinário (art. 60, XX), serão incluídos:

- a) os recursos eleitorais e trabalhistas fundados em constitucionalidade;
- b) os recursos extraordinários criminais;
- c) os recursos extraordinários em mandados de segurança.

3^a) Na classe Recurso Criminal (art. 60, XIX), serão incluídos os recursos criminais ordinários.

4^a) Na classe Ação Penal (art. 60, II), serão incluídas as ações penais privadas.

5^a) Na classe Inquérito (art. 60, XIII), serão incluídos os policiais e os administrativos, de que possa resultar responsabilidade penal e que só passarão à classe Ação Penal, após o oferecimento da denúncia ou da queixa.

6^a) A classe Intervenção Federal (art. 60, XIV) compreende os pedidos autônomos e os formulados em execução de julgado do Tribunal; estes últimos serão autuados em apenso, salvo se os autos principais tiverem sido enviados a outra instância.

7^a) A classe Agravo (art. 60, IV) compreende os de petição, os de instrumento e as cartas testemunháveis.

8^a) Na classe Processo Administrativo (art. 60, XVII), serão incluídos os que devam ser apreciados pelo Tribunal; os que devam ser submetidos ao Presidente ou ao Diretor-Geral obedecerão à classificação estabelecida pelo Presidente.

9^a) Os expedientes que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes (10^a, "e"), serão incluídos na classe Petição (art. 60, XVI), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (art. 60, VIII), em qualquer outro caso.

10^a) Não se altera a classe do processo:

- a) pela interposição de embargos (arts. 309 e 310), inclusive declaratórios (art. 314), ou agravo regimental (art. 300);
- b) pela exceção de suspeição de juiz de outra instância;
- c) pela arguição de constitucionalidade formulada incidentalmente pelas partes ou pelo Procurador-Geral (arts. 181 e 182);
- d) pela reclamação por erro da ata (art. 85);
- e) pelos pedidos incidentes ou acessórios;
- f) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal (regra 6^a).

11^a) Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 62 — O Presidente fará a distribuição dos feitos em audiência pública, com prévio aviso no "Diário da Justiça", salvo em caso de urgência.

§ 1º — Designado o relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

§ 2º — A distribuição, a que se procederá mediante sorteio, será obrigatória e alternada em cada classe de processos (art. 60), ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 63 — Os feitos serão distribuídos entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados até trinta dias, excetuado o Presidente.

§ 1º — A distribuição que, de acordo com o art. 37, III, deixar de ser feita a Ministro ausente ou licenciado, será compensada, quando terminar a licença ou ausência, salvo se o Tribunal dispensar a compensação.

§ 2º — Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 3º — Haverá também compensação, quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro (art. 65).

Art. 64 — Em "habeas corpus", mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e atribuições, proceder-se-á à redistribuição, se o requerer pessoa interessada, quando o relator estiver licenciado por mais de trinta dias.

§ 1º — Em caráter excepcional, "ad referendum" do Plenário, poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista neste artigo, através de despacho motivado.

§ 2º — Em "habeas corpus", a redistribuição poderá ser feita qualquer que seja o tempo da licença do Ministro.

§ 3º — Far-se-á a compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou o impedimento.

Art. 65 — O conhecimento do mandado de segurança, do "habeas corpus" e do recurso civil ou criminal, torna preventa a competência da Turma e do Relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes áqueles processos.

§ 1º — Se o relator mudar de Turma, a ele e à Turma que vier integrar serão distribuídos os demais recursos, os mandados de segurança e os "habeas corpus".

§ 2º — Se o relator deixar o Tribunal, a prevenção referir-se-á somente à Turma.

§ 3º — Vencido o relator, a prevenção se fará com o que for designado.

§ 4º — Se o recurso tiver subido por simples despacho do relator, no agravio de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor no Tribunal.

§ 5º — Se a subida do recurso for determinada pelo Plenário, em embargos, será ele distribuído ao relator dos embargos ou ao seu sucessor no Tribunal.

§ 6º — Se, no caso do parágrafo anterior, o relator tiver sido vencido, o recurso será distribuído, se possível, a Ministro que tenha proferido voto vencedor.

Art. 66 — A reclamação será distribuída ao relator da causa principal, se ainda estiver, no Tribunal; nos demais casos, observar-se-á o art. 62.

Art. 67 — Dos embargos declaratórios (art. 314) e questões incidentes, será relator o do processo principal (art. 37, II).

Art. 68 — O prolator do despacho impugnado será o relator do agravio regimental (art. 300).

Art. 69 — A arguição de suspeição a Ministro terá como relator o Presidente do Tribunal (art. 258).

Art. 70 — A ação penal que resultar de inquérito presente ao Tribunal (art. 42) será distribuída ao mesmo relator.

Art. 71 — O Ministro eleito Presidente continuará como relator ou revisor do processo, em que tiver lançado o relatório ou aposto o seu visto (*).

Art. 72 — Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos (art. 312) dentre os Ministros da outra; se do Plenário, será excluído da distribuição o relator do acórdão (art. 140, § 3º).

Art. 73 — Na distribuição de ação rescisória e revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

(*) Em sessão de 21.2.73, o STF decidiu, contra os votos dos Mins. Gallotti, Alomar Baleiro e Xavier de Albuquerque, que o Presidente anterior não tem voto, salvo nas argüições de constitucionalidade e, se houver empate, nos "habeas corpus" (D.J.U. 27.2.73, p. 991).

Capítulo IV
DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 — O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em Janeiro e Julho.

§ 1º — Sem prejuízo do disposto nos incisos IV e VIII do art. 14, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.

§ 2º — Os Ministros indicarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias.

Art. 75 — Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1º — É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º — Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário que designar.

§ 3º — As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 76 — As peças que devam integrar o ordinatório, instrutório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia autenticada.

Art. 77 — Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 78 — A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita (art. 100, § 2º):

I — por servidor credenciado da Secretaria;

II — por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

Art. 79 — Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior, salvo quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer à Secretaria que figure o seu nome, caso em que será corrigida a autuação.

Art. 80 — A publicação da pauta de julgamentos antecederá quarenta e oito horas pelo menos, a sessão em que os processos possam ser chamados, e será certificada nos autos.

§ 1º — Independem de pauta:

I — as questões de ordem sobre o processamento de feitos (arts. 14, VII, e 22, III);

II — a remessa de processo pela Turma ao Plenário (art. 94, parágrafo único, "in fine") (*);

(*) Por indicação do Min. Thompson Flores e contra o voto do Min. Eloy da Rocha, o STP decidiu que quando o leito é remetido pela Turma ao Pleno não há necessidade de nova entrada na pauta do Pleno; mas, se o relator resolve enviar o feito imediatamente ao Pleno, deverá entrar na pauta deste (sessão de 20.10.71; DJU 27-10.71 e Bol. da AASP n.º 673, p. 193).

III — o julgamento de "habeas corpus" (arts. 183 e 289), conflitos de jurisdição ou de atribuições (art. 168), o de embargos declaratórios (art. 314) e o de agravo regimental (art. 300).

§ 2º — Havendo expressa concordância das partes, em caso de urgência, poderá ser dispensada a pauta no julgamento de outros processos.

Art. 81 — Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial ao preparo da defesa ou resposta.

§ 1º — A parte, que requerer a publicação nos termos deste artigo, fornecerá o resumo do mesmo, respondendo pelas suas deficiências.

§ 2º — A publicação do edital será feita uma só vez, no "Diário da Justiça", pelo prazo que for marcado, não inferior a vinte dias.

Art. 82 — A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo e observando-se, em relação ao Procurador-Geral, o disposto nos arts. 54 e 56.

§ 1º — Os advogados constituidos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer.

§ 2º — O relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 83 — Aos Ministros julgadores será distribuída cópia do relatório antecipadamente:

I — nas questões constitucionais (arts. 174 e 181);

II — nos feitos em que haja revisor (art. 23);

III — nos demais feitos, a critério do relator.

Art. 84 — As atas serão submetidas à aprovação na sessão seguinte.

Parágrafo único. Nos casos do art. 91, § 2º, a publicação da ata conterá expressa menção de valer como intimação às partes.

Seção II

DA RECLAMACAO POR ERRO DE ATA

Art. 85 — Contra erro contido em ata (art. 92, § 3º), poderá o interessado reclamar dentro de 48 horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso.

§ 1º — Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificação do julgado.

§ 2º — A reclamação não suspenderá prazo para recurso, salvo o disposto no art. 87.

Art. 86 — A petição será entregue ao protocolo (art. 61, 10º, "d"), e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

Art. 87 — Se o pedido for procedente e a correção depender de diligência, será tornada sem efeito a publicação na parte desfeituosa, fazendo-se outra logo que possível.

Art. 88 — O despacho que julgar a reclamação será irrecorrível.

Seção III

DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Art. 89 — As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

Parágrafo único. Dispensam acórdão as decisões a que se referem os arts. 12 e 207, § 1º.

Art. 90 — Subscrevem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o relator que o lavrou (art. 140, §§ 2º e 3º).

Parágrafo único. O relator mencionará, ao pé do acórdão, o nome do Presidente, se a sua assinatura por ausência, ou outro motivo relevante, não puder ser colhida em tempo. Nesta hipótese, para efeito de publicação e fornecimento de certidões, ambos figurarão como signatários.

Art. 91 — A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á em audiência (art. 14, IV), e, para efeito de intimação às partes, no "Diário da Justiça".

§ 1º — Salvo motivo justificado, a publicação no "Diário da Jutsiça" far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento.

§ 2º — As partes serão intimadas das decisões, em que se tiver dispensado o acórdão (art. 89, parágrafo único), pela publicação da ata da sessão de julgamento (art. 84, parágrafo único).

Art. 92 — Em cada julgamento as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e, salvo o disposto no art. 94, serão juntas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

§ 1º — As notas taquigráficas do debate comum, a que se refere o art. 132, serão trasladadas para o processo chamado em primeiro lugar e anexadas aos demais em cópia autêntica.

§ 2º — Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 3º — As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos por despacho do relator (art. 22, XIV), através de reclamação, quando referentes à ata (art. 85), ou por via de embargos de declaração (art. 314), quando couberem.

§ 4º — As notas taquigráficas não devolvidas no prazo de vinte dias, contados da data da entrada no Gabinete do Ministro, poderão ser trasladadas para os autos, com a observação de não terem sido revisadas.

Art. 93 — Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, um extrato da ata que conterá:

I — a decisão proclamada pelo Presidente;

II — os nomes do Presidente, do relator ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros, que tiverem participado do julgamento, e do Procurador-Geral, quando presente;

III — os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;

IV — os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Parágrafo único. Nas arguições de constitucionalidade, a Secretaria fará transcrever, em complemento às notas taquigráficas, o teor da norma ou ato impugnados, quando não constar do relatório nem dos votos proferidos.

Art. 94 — Será lícito ao relator dispensar a juntada das notas taquigráficas, fazendo constar do acórdão o resumo das alegações das partes, os motivos e as conclusões do julgamento; neste caso, será facultado aos demais Ministros fazer declaração de voto, em seguida à assinatura do relator.

Parágrafo único. É também dispensável a juntada de notas taquigráficas, nos casos do art. 12, quando a deliberação de remessa de processo ao Plenário não for tomada no curso de julgamento (art. 80, § 1º, II).

Seção IV

DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 95 — São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal:

I — o “Diário da Justiça”, a “Revista Trimestral de Jurisprudência”, a “Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal” e outras publicações por ele editadas, bem como as de outras entidades, que venham a ser autorizadas mediante convênio;

II — para períodos anteriores, as seguintes publicações: “Supremo Tribunal Federal — Jurisprudência” (1892-1898); “Revista do Supremo Tribunal Federal”; “Jurisprudência — Supremo Tribunal Federal”, a primeira e a última editadas pela Imprensa Nacional.

Parágrafo único. Além dos consagrados por sua tradição, são repositórios autorizados para indicação de julgados, perante o Tribunal, os repertórios, revistas e periódicos, nos quais as decisões sejam integralmente reproduzidas, desde que inscritos por seus diretores, editores ou responsáveis, na Biblioteca do Tribunal e encaminhados regularmente três exemplares de cada número ou edição, sem solução de continuidade.

Art. 96 — Constará do “Diário da Justiça” a ementa de todos os acórdãos (art. 91) ;e, dentre eles, a Comissão de Jurisprudência (art. 31) selecionará os que devam publicar-se em seu íntero teor na “Revista Trimestral de Jurisprudência”, preferidos os indicados pelo Relator.

I 1º — A Comissão também promoverá:

I — a divulgação, em sumário, das decisões não publicadas por extenso, bem como a edição de um boletim interno, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões jurídicas decididas pelas Turmas e pelo Plenário;

II — a publicação, abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional (art. 97), em volumes seriados.

I 2º — A distribuição gratuita das publicações do Tribunal far-se-á de acordo com os planos organizados (Dec.-lei nº 102, de 13-1-67).

Art. 97 — A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada por maioria qualificada (art. 178), aplicar-se-á aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo disposto no art. 99.

Art. 98 — A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na “Súmula do Supremo Tribunal Federal”.

I 1º — A inclusão de enunciados na “Súmula”, bem como a sua alteração ou cancelamento (art. 99), serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

I 2º — Ficarão vagos com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números na série.

I 3º — Os adendos e emendas à “Súmula”, datados e numerados em séries separadas e continuas, serão publicados três vezes no “Diário da Justiça”, em datas próximas.

I 4º — As edições ulteriores da “Súmula” incluirão os adendos e emendas.

I 5º — A citação da “Súmula”, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 99 — Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional (art. 97) e da compendiada na “Súmula” (art. 98), procedendo-se ao sobrevestimento do feito, se necessário (arts. 12, 98, I 1º, 178 e 181).

Capítulo V

DOS PRAZOS

Art. 100 — Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no "Diário da Justiça", salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º — As decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz (artigo 78).

§ 2º — Os prazos marcados em correspondência postal, telegráfica, radiográfica ou telefônica correrão do seu recebimento, a menos que, sendo confirmativa ou "pro memoria", tal comunicação se refira a prazo com data diversa para o seu começo.

§ 3º — Quando a intimação se efetuar na sexta-feira, ou a publicação, com efeito de intimação, for feita nesse dia, o prazo terá inicio na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará a correr no primeiro dia útil, que se seguir.

§ 4º — As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

Art. 101 — Não correm os prazos nos períodos de recesso e durante as férias (art. 74), salvo as hipóteses previstas na lei ou neste Regimento.

§ 1º — Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º — Também não corre prazo, havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3º — As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 102 — Mediante pedido conjunto de ambas as partes e facultada a comunicação telegráfica ou radiográfica (art. 78, II), o relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, fica ao encargo das partes diligenciar o conhecimento do despacho concessivo ou denegatório, cuja eficácia independe de publicação ou intimação (art. 100, § 2º, "in fine").

Art. 103 — O prazo para preparo (art. 111) é de quinze dias nos processos oriundos de outra instância; de cinco dias, quando se tratar de petições apresentadas diretamente ao Tribunal de atos nele praticados ou de recursos perante ele interpostos.

Art. 104 — Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 105 — Os prazos para editais são os fixados nas leis aplicáveis.

Art. 106 — Os prazos não especificados neste Regimento:

a) serão fixados pelo Tribunal, pelo Presidente, pelas Turmas ou por seus presidentes ou pelo relator, conforme o caso;

b) se não observado o disposto na letra "a" deste artigo, serão de quinze dias para contestação e de cinco dias para interposição de recurso ou qualquer outro ato.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República e a Fazenda Pública em geral têm prazo em quádruplo para contestação e em dobro para interposição de recurso, observando-se, no mais, o que dispõem a lei e o Regimento.

Art. 107 — Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

- I — dez dias para atos administrativos e despachos em geral;
- II — vinte dias para o visto do revisor (art. 25, III);
- III — trinta dias para o visto do relator (art. 22, X).

Art. 108 — Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas, para os atos do processo

Capítulo IV

DAS DESPESAS JUDICIAIS E DA DESERÇÃO

Art. 109 — Sem o respectivo preparo (art. 103), exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído nem neste se praticarão atos processuais (art. 117), salvo os que forem ordenados de ofício pelo relator, pela Turma ou pelo Tribunal.

Parágrafo único. O pagamento do preparo comprehende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso.

Art. 110 — Quando autor e réu recorrerem, cada recurso está sujeito a preparo integral.

§ 1º — Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º — O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconorte.

§ 3º — O terceiro prejudicado, que recorrer, fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 111 — Tratando-se de recurso interposto perante outros Tribunais, o preparo será obrigatoriamente feito perante suas Secretarias, no prazo único de quinze dias.

§ 1º — A conta será feita no prazo improrrogável de três dias pelo funcionário da Secretaria designado, correndo, da devolução dos autos, o prazo para o seu pagamento.

§ 2º — Efetuar-se-á através de guia à repartição arrecadadora competente, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

§ 3º — Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo, no prazo legal.

Art. 112 — Verificado o preparo, sua isenção ou dispensa, os autos serão imediatamente conclusos ao Presidente para distribuição (arts. 62 e seguintes).

Art. 113 — Não se exigirá pagamento de custas, antecipadamente ou no curso do processo, ficando o vencido, afinal, responsável pelo mesmo (art. 334).

§ 1º — Haverá isenção desse pagamento:

I — nos conflitos de jurisdição, nos "habeas corpus" e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;

II — nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Procurador-Geral da República, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário da assistência judiciária.

§ 2º — Nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados ratificados pelo Brasil.

Art. 114 — A assistência judiciária perante o Tribunal, será requerida ao Presidente (art. 14, V, "a") antes da distribuição; nos demais casos, ao relator.

Art. 115 — Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º — Não cabe recurso da decisão que se proferir; mas o Plenário ou a Turma, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado.

§ 2º — Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 116 — Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

Parágrafo único. O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito na Secretaria, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 117 — A deserção do recurso por falta de preparo (art. 109) será declarada:

I — pelo Presidente, antes da distribuição;

II — pelo relator;

III — pelo Plenário ou pela Turma, ao conhecer do feito.

Parágrafo único. Do despacho que declarar a deserção caberá agravo regimental (art. 300).

Título II

DAS PROVAS

Capítulo I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 118 — A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

Capítulo II

DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 119 — Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará, diretamente, àqueles estabelecimentos (art. 22, I).

Art. 120 — Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I — para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardivamente, pressuposto recursal não observado;

II — para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III — em cumprimento de despacho fundamentado do relator, de determinação do Plenário ou da Turma.

§ 1º — A regra e as exceções deste artigo aplicam-se também aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º — Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo deliberação de serem anexados aos autos.

Art. 121 — Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 122 — A parte será intimada por publicação no "Diário da Justiça" ou, se o relator o determinar, pela forma indicada no art. 78, para dizer de documento junto pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 123 — É dever do advogado ministrar esclarecimentos pedidos pelos Ministros, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações, que tiver feito, de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

Capítulo III

DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 124 — Quando, em qualquer processo, for necessária a presença da parte ou de terceiro, que não tiver atendido à notificação, o Plenário, a Turma ou o relator poderá expedir ordem de condução, de recalcitrante.

Art. 125 — Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em qualquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, pela Turma ou pelo Relator.

Capítulo IV

DOS DEPOIMENTOS

Art. 126 — Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo relator e pelo depoente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados.

Título III

DAS SESSÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 — Haverá sessão plenária ou de Turma nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 128 — As sessões ordinárias começarão às 13.30 horas e terão a duração de quatro horas, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço exigir. (*).

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão inicio à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinavam.

Art. 129 — As sessões e votações serão públicas, salvo o disposto nos arts. 158, 237, VII e 262, bem como se, por motivo relevante, o Plenário ou a Turma resolver que sejam secretas.

Parágrafo único. Os advogados que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público. Ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.

(*) Redação de acordo com a Emenda Regimental n.º 1, aprovada em 14-2-74 (DJU 20-2-74, p. 830, 1.ª col.).

Art. 150 — Nas sessões do Plenário e das Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1º) verificação do número de Ministros (arts. 148 e 152);
- 2º) discussão e aprovação da ata anterior (art. 84);
- 3º) indicações e propostas;
- 4º) debates e decisões dos processos.

Art. 131 — Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se houver mais de um relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento (art. 136).

Art. 132 — Processos que versem a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente (art. 92, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos poderão reportar-se ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 133 — Os julgamentos a que o Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, quando possível (art. 33), segundo a ordem de antiguidade dos feitos em cada classe (art. 60).

Parágrafo único. A antiguidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos (art. 59).

Art. 134 — Em caso de urgência, o relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 135 — Quando deferida preferência, solicitada pelo Procurador-Geral (art. 57), para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 136 — Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios e arguição de suspeição.

Parágrafo único. Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

Art. 137 — Nos casos do parágrafo único do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Tribunal (art. 237, V).

§ 1º — O Procurador-Geral terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º — Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 3º — Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4º — Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Procurador-Geral, a menos que o recurso seja dele.

§ 5º — O Procurador-Geral falará depois do autor da ação privada.

§ 6º — Se, em ação penal, houver recurso de co-réus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 7º — Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

Art. 138 — Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum falará, sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver usando.

Art. 139 — Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º — Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º — Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º — Se, para efeito do "quorum" ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º — Se, na primeira hipótese do § 3º, a soma dos votos proferidos e a proferir exceder o número de Ministros que devam compor o órgão do Tribunal (Plenário ou Turma), será renovado o julgamento sem o cômputo dos votos já proferidos por Ministros que hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 140 — Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa da antiguidade.

§ 1º — Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º — Se o relator for vencido, ficará designado o revisor para redigir o acórdão.

§ 3º — Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Ministro, na ordem inversa de antiguidade, que tiver proferido voto prevalecente.

Art. 141 — As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º — Sempre que, antes ou no curso do relatório, algum dos Ministros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra, pelo prazo da lei. Se não for acolhida, o relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

§ 2º — Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância ou ao Presidente do Tribunal "a quo", para os fins de direito.

Art. 142 — Se for rejeitada a preliminar, ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Ministros vencidos na anterior conclusão.

Art. 143 — Preferirá aos demais com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 144 — O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 145 — O Plenário ou a Turma poderão converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

Capítulo II

DAS SESSOES SOLENES

Art. 146 — O Tribunal reúne-se em sessão solene (art. 35, parágrafo único, "c")):

I — para dar posse aos Ministros;

II — para receber o Presidente da República;

III — para receber Chefe de Estado estrangeiro em visita oficial ao Brasil;
IV — para celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação plenária, em sessão administrativa.

Art. 147 — O ceremonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

Capítulo III

DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 148 — O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O "quorum" para a votação de matéria constitucional, e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, é de oito Ministros.

Art. 149 — Nas sessões de Plenário, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 150 — Terão prioridade, no julgamento do Plenário, observados os artigos 133 a 135 e 143:

- I — as causas criminais, havendo réu preso;
- II — os "habeas corpus";
- III — os pedidos de extradição;
- IV — os conflitos de jurisdição;
- V — os recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral;
- VI — os mandados de segurança;
- VII — as reclamações.

Art. 151 — O Presidente do Plenário não droferirá voto, salvo:

- I — nas arguições de inconstitucionalidade (arts. 174 e 181);
- II — em matéria administrativa;
- III — nos demais casos, quando ocorrer empate, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No julgamento do "habeas corpus", pelo Plenário, o Presidente não terá voto, salvo em matéria constitucional, proclamando-se, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Capítulo IV

DAS SESSÕES DAS TURMAS

Art. 152 — As Turmas reúnem-se com a presença, pelo menos, de três Ministros (art. 40).

Art. 153 — Nas sessões das Turmas, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamentos. O Procurador-Geral ficará à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 154 — Terão prioridade, no julgamento das Turmas, observados os artigos 133 a 135 e 143:

- I — as causas criminais, havendo réu preso;
- II — os "habeas corpus".

Art. 155 — O Presidente da Turma terá sempre direito a voto.

§ 1º — Se ocorrer empate, será adiada a decisão até tomar-se o voto do Ministro ausente.

§ 2º — Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença de Ministro da Turma por mais de um mês, convocar-se-á Ministro de outra, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º — Nos "habeas corpus" e recursos em matéria criminal, exceto o extraordinário, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

Capítulo V

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS E DO CONSELHO

Art. 156 — Além do disposto no art. 129, serão reservadas as reuniões:

I — quando algum dos Ministros pedir que o Plenário ou a Turma se reúna em Conselho;

II — quando convocados pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia do Tribunal (art. 35, parágrafo único, "b").

Art. 157 — Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às reuniões reservadas, salvo quando convocada especialmente.

Parágrafo único. No caso do inciso I do artigo anterior, prosseguirá o julgamento em sessão pública.

Art. 158 — Salvo quando as deliberações devam ser publicadas, o registro das reuniões reservadas conterá somente a data e os nomes dos presentes.

Título IV

DAS AUDIENCIAS

Art. 159 — Serão públicas as audiências:

I — do Presidente, para distribuição dos feitos, ressalvado o disposto no final do art. 64;

II — do relator, para instrução do processo, salvo motivo relevante.

Art. 160 — O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário, das Turmas e dos demais Ministros.

§ 1º — Respeitada a prerrogativa dos advogados, nenhum dos presentes se dirigirá ao presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença.

§ 2º — O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

Título V

DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

Capítulo I

DA RECLAMAÇÃO

Art. 161 — Caberá reclamação do Procurador-Geral da República ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 162 — O relator (art. 66) requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias.

Art. 163 — O relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 164 — Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 165 — O Procurador-Geral, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, em seguida ao decurso do prazo para informações.

Art. 166 — Julgando procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I — avocar o conhecimento do processo, em que se verifique usurpação de sua competência;

II — ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto.

Art. 167 — O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Capítulo II

DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÕES

Art. 168 — O conflito de jurisdição poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; ou de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 169 — Dar-se-á conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 170 — O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Pùblico ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 171 — No caso de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o relator, tão logo receba o processo, determinará às autoridades conflitantes o sobreramento do feito ou ato.

Art. 172 — Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

Art. 173 — Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Procurador-Geral, por cinco dias, e a seguir apresentá-lo-á em mesa, para julgamento (art. 80, § 1º, III).

§ 1º — Na decisão do conflito compreender-se-á como expresso o que nela virtualmente se contenha ou da mesma resulte.

§ 2º — Da decisão do conflito não caberá recurso.

§ 3º — O Presidente poderá proceder na forma do art. 167.

Tituto VI

DA REPRESENTAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 174 — O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que este declare a sua inconstitucionalidade.

§ 1º — Provocado por autoridade ou por terceiro para exercitar a iniciativa prevista neste artigo, o Procurador-Geral, entendendo improcedente a fundamentação da súplica, poderá encaminhá-la com parecer contrário.

§ 2º — Proposta a representação, não se admitirá desistência, podendo, porém, o Procurador-Geral modificar seu parecer.

Art. 175 — O relator, sem prejuízo do disposto no art. 22, IV, pedirá informações à autoridade, da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 1º — As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo relator, "ad referendum" do Tribunal.

§ 2º — Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse de ordem pública, que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo, com os elementos de que dispuser.

Art. 176 — Recebidas as informações, sobre elas será ouvido o Procurador-Geral no prazo de quinze dias.

Art. 177 — Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência (art. 175, § 2º), o relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

Art. 178 — Efetuado o julgamento, com o “quorum” do art. 148, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnados, se num ou outro sentido se tiverem manifestado seis Ministros (art. 97).

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o “quorum”.

Art. 179 — Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, ou não alcançada a maioria nele prevista para a declaração de inconstitucionalidade, julgar-se-á improcedente a representação.

Art. 180 — Declarada a inconstitucionalidade, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal imediatamente a comunicará aos órgãos interessados, e, transitado em julgado o acórdão, remeterá cópia autêntica da decisão ao Presidente do Senado Federal, no caso do art. 42, VII, da Constituição.

Art. 181 — Se for argüida, em qualquer processo submetido ao julgamento do Plenário, a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, será ela julgada em conformidade com os arts. 178 a 180, depois de ouvido o Procurador-Geral, no prazo de quinze dias.

§ 1º — Argüida a inconstitucionalidade em processo da competência da Turma, observar-se-á o disposto no art. 12, I.

§ 2º — De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada na execução.

Art. 182 — O Procurador-Geral poderá intervir em qualquer processo pendente de decisão do Tribunal, para argüir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, em que alguma das partes funde o seu direito.

Parágrafo único. A intervenção do Procurador-Geral, para o fim previsto neste artigo, acarretará o pronunciamento do Plenário, salvo o disposto no artigo 12, I, “in fine”:

I — sobre a prejudicial de inconstitucionalidade;

II — sobre a matéria versada no processo e não prejudicada pelo julgamento da questão constitucional.

Título VII

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Capítulo

DO ““HABEAS CORPUS””

Art. 183 — Dar-se-á “habeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 184 — O "habeas corpus" pode ser impetrado (arts. 7º, I, "a" e 10, I, "b"):

I — por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II — pelo Ministério Pùblico.

Art. 185 — A petição de "habeas corpus" deverá conter:

I — o nome do impetrante, bem como os do paciente e do coator;

II — os motivos do pedido e, quando possível, a prova documental dos fatos alegados;

III — a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

Art. 186 — O relator requisitará informações do apontado coator (art. 106, "a"), e, sem prejuízo do disposto no art. 22, IV, poderá:

I — sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em direito (artigo 184, I);

II — ordenar diligências necessárias à instrução do pedido (art. 106, "a"), se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

III — se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão do julgamento;

IV — no "habeas corpus" preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 187 — Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão (art. 80, § 1º, III), da Turma (art. 10, I, "b") ou do Plenário (art. 7º, I, "a" e II, "c"), observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 151, parágrafo único, e 155, § 3º.

Parágrafo único. Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

Art. 188 — O Tribunal poderá, de ofício:

I — usar da faculdade prevista no art. 186, III;

II — expedir ordem de "habeas corpus", quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém se encontra na situação do art. 183.

Art. 189 — A decisão concessiva de "habeas corpus" será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º — A comunicação, mediante ofício ou telegrama, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente da Turma, que tiver concedido a ordem.

§ 2º — Na hipótese de anulação do processo, deve o juiz ou o tribunal aguardar o recebimento da cópia do acórdão para o efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 190 — Ordenada a soltura do paciente, em virtude de "habeas corpus", a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Pùblico traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 191 — O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de "habeas corpus", as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condução e apresentação do paciente, serão multados, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 192 — Havendo desobediente ou retardamento abusivo, no cumprimento da ordem de "habeas corpus", de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Pùblico, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou o seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao relator ou a magistrado local por ele designado.

Art. 193 — As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de "habeas corpus", serão processadas pelo relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado (art. 22, XIII).

Art. 194 — Se, pendente o processo de "habeas corpus", cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Capítulo II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 195 — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 196 — Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa:

I — ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, sem dependência de caução;

II — despacho ou decisão judicial, de que haja recurso, ou que seja suscetível de correção;

III — ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 197 — O mandado de segurança será requerido ao Tribunal nos casos do art. 6º, V.

Parágrafo único. A petição e os documentos que a instruírem serão apresentados em duas vias, observado o disposto no art. 119.

Art. 198 — O relator, usando, quando couber, da faculdade prevista no art. 119, mandará notificar a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Parágrafo único. A notificação será instruída com a segunda via a que se refere o art. 197, parágrafo único.

Art. 199 — A medida liminar vigorará pelo prazo de 90 dias, contado de sua efetivação e prorrogável por mais trinta, se o acúmulo de serviço o justificar.

§ 1º — Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da causa ou do recurso, poderá o relator revogar a medida.

§ 2º — Não se concederá liminar em mandado de segurança impetrado para:

I — reclassificação ou equiparação de servidores públicos;

II — efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (Lei nº 5.021/1965).

Art. 200 — Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o relator, após a vista ao Procurador-Geral, por cinco dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 201 — A concessão, ou a denegação da segurança na vigência de medida liminar, será imediatamente comunicada à autoridade coatora (arts. 319, II e 320, I).

Parágrafo único. Nas hipóteses do § 2º do art. 199, só se executará a segurança após o trânsito em julgado da decisão concessiva.

Capítulo III

DA SUSPENSAO DE DIREITOS

Art. 202 — A representação prevista no art. 154 da Constituição terá o procedimento da ação penal originária (arts. 223 e seguintes).

Parágrafo único. Desde que não haja liminar, o Presidente poderá proceder na forma do art. 167.

Título VIII

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

Capítulo I

DA EXTRADICAO

Art. 203 — Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, atenta a natureza da infração e observada a legislação vigente.

Art. 204 — Não terá andamento o pedido de extradição, sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

Art. 205 — O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando, requisitará a sua apresentação e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se o não tiver (art. 114).

Art. 206 — Após o interrogatório, correrá o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita.

Art. 207 — É facultado ao relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde o mesmo estiver preso (art. 22, XIII).

Parágrafo único. Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá, uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo.

Art. 208 — Junta a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, e aberta vista por cinco dias ao Procurador-Geral, o relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Estado requerente da extradição poderá ser representado por advogado, para acompanhar o processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 209 — A prisão do extraditando perdurará até o julgamento final do Tribunal, não sendo admitida a concessão de liberdade vigiada.

Capítulo II

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 210 — As sentenças estrangeiras, cíveis ou criminais, não serão exequíveis no Brasil, sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal, salvo as meramente declaratórias de estado.

Art. 211 — Não se homologará sentença cujos efeitos atentem contra a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

Art. 212 — Além do disposto no artigo anterior, não se homologará sentença estrangeira, se faltar algum destes requisitos:

I — revestir-se das formalidades necessárias à sua execução, segundo as leis do respectivo Estado;

II — ter sido proferida por juiz competente, após citação das partes ou verificação de sua revelia, consoante os preceitos legais;

III — ser irrecorrible;

IV — estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial, dispensada a sua transcrição no registro público.

Art. 213 — O relator mandará citar o executado para contestar o pedido no prazo de quinze dias.

§ 1º — A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos arts. 211 e 212.

§ 2º — A petição inicial será, desde logo, indeferida, pelo relator, se manifestamente inepta, ou quando o requerente não promover, no prazo fixado, os atos e diligências que lhe cumprir.

Art. 214 — Se o executado não comparecer ou for incapaz o relator nomeará curador à lide, o qual será notificado pessoalmente.

Art. 215 — Contestado o pedido, o relator mandará ouvir o requerente no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ou transcorrido o prazo sem contestação, o relator ouvirá, a seguir, o Procurador-Geral, em cinco dias, e pedirá dia para julgamento.

Art. 216 — Concedida a homologação, extrair-se-á carta de sentença (art. 328, I) exequível no Juízo competente.

Art. 217 — Indeferido o pedido, os documentos, em que se tiver fundado, terão o valor probante que lhes atribuir a legislação aplicável, afastados os efeitos próprios da homologação.

Capítulo III

DA CARTA ROGATORIA

Art. 218 — Compete ao Presidente do Tribunal conceder "exequatur" a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros (art. 14, IX).

Art. 219 — Recebida a rogatória (art. 60, VII), mandará o Presidente abrir vista ao Procurador-Geral, que poderá impugnar-lhe o cumprimento, se atentar contra a ordem pública ou a soberania nacional ou se lhe faltar autenticidade.

Art. 220 — Concedido o "exequatur", seguir-se-á a remessa da rogatória ao Juízo no qual deva ser cumprida.

Art. 221 — No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos por qualquer interessado, inclusive o representante do Ministério Pùblico e que serão julgados pelo Presidente, após audiência do Procurador-Geral da República.

Art. 222 — Do despacho do Presidente que conceder ou negar "exequatur" (art. 220), bem como da decisão que julgar os embargos (art. 221), cabe o agravo regimental previsto no art. 300.

Título IX

DAS AÇÕES ORIGINARIAS

Capítulo I

DA AÇÃO PENAL

Art. 223 — A denúncia nos crimes de ação pública, a queixa nos de ação privada, bem como a representação, quando esta é indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 224 — Distribuído inquérito sobre crime de competência originária do Tribunal, que versar sobre a prática de crime de ação pública, o relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral, que terá quinze dias para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento.

§ 1º — As diligências complementares ao inquérito poderão ser requeridas pelo Procurador-Geral ao relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

§ 2º — Se o indiciado estiver preso, as diligências complementares não interromperão o prazo para oferecimento da denúncia.

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 225 — Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer a queixa.

Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o relator, após ouvir o Procurador-Geral, em cinco dias, pedirá dia para julgamento, independentemente de revisão.

Art. 226 — O relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

§ 1º — A notificação poderá ser feita através de autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

§ 2º — O Tribunal enviará à autoridade referida no parágrafo anterior, para entrega ao notificando, cópia autêntica da acusação, do despacho do relator, e dos documentos apresentados, peças que devem ser fornecidas pelo autor e conferidas pela Secretaria.

§ 3º — Se desconhecido o paradeiro do acusado, será este notificado por edital, do qual constará o teor da acusação, para que compareça ao Tribunal, dentro de cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 227 — Apresentada a resposta, o relator porá o processo em mesa para que o Tribunal delibre sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

Art. 228 — Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 229 — Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomeará defensor de ofício.

Art. 230 — O prazo para a defesa prévia será de cinco dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação, ao defensor dativo, de haver sido nomeado.

Art. 231 — A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento ordinário do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O relator poderá delegar qualquer dos atos de instrução, posteriores ao interrogatório, a Juiz de Direito ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde deva ser produzida a prova (art. 22, XIII).

Art. 232 — Terminada a inquirição de testemunhas, o relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 233 — Concluídas as diligências acaso deferidas, mandará o relator dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

Art. 234 — Findos os prazos do artigo anterior, e após ouvir o Procurador-Geral na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o relator poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta, que prejudique a apuração da verdade.

Art. 235 — Observado o disposto no artigo anterior, lançado o relatório, determinará o relator a remessa de cópia aos Ministros, passando-o ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 236 — A requerimento das partes ou do Procurador-Geral, o relator poderá admitir que deponham, na sessão de julgamento, testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias, intimadas na forma da lei e do regimento.

Art. 237 — Na sessão de julgamento:

I — apregoadas as partes, que ocuparão os seus lugares, o relator apresentará minucioso relatório do fato, resumindo as principais provas dos autos;

II — se houver testemunhas a ouvir, serão inquiridas pelo relator e, facultativamente, pelos demais Ministros, em primeiro lugar as de acusação e, depois, as de defesa;

III — admitir-se-ão, a seguir, perguntas das partes e do Procurador-Geral;

IV — ouvir-se-ão os peritos, para esclarecimentos ordenados previamente pelo relator, de ofício, ou por ele deferidos, a requerimento das partes ou do Procurador-Geral;

V — findas as inquirições e efetuadas qualquer diligências, que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra à acusação e à defesa, pelo prazo de uma hora, prorrogável pelo Tribunal;

VI — na ação penal privada, o Procurador-Geral falará por último, por trinta minutos;

VII — encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes ou do Procurador-Geral, e proclamará o julgamento em sessão pública;

VIII — a decisão será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, não se mencionando, porém, o relator, e será assinada pelo Presidente e por todos os Ministros que participaram do julgamento, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. O julgamento efetuar-se-á, em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

Capítulo II

DA AÇÃO CÍVEL

Art. 238 — A ação cível originária, perante o Tribunal, será processada nos termos da lei e do Regimento.

Parágrafo único. O prazo para a contestação será fixado pelo relator (art. 106, "a"), que poderá delegar atos instrutórios (art. 22, XIII).

Art. 239 — Encerrada a fase postulatória, o relator proferirá despacho sadeador, nos termos da lei processual.

Art. 240 — Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Procurador-Geral, se não for parte, para arrazoarem, no prazo de cinco dias.

Capítulo III

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 241 — Caberá ação rescisória de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, nos casos previstos na lei processual.

Art. 242 — Distribuída a inicial (art. 73), o relator mandará citar o réu, fixando-lhe prazo para contestação (art. 106, "a").

Art. 243 — Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o relator proferirá despacho saneador, deliberando sobre as provas requeridas (art. 22, III).

Art. 244 — Concluída a instrução, o relator abrirá vista, em comum, às partes, por dez dias, para o oferecimento de razões; após ouvir o Procurador-Geral, em cinco dias, lançará relatório nos autos (art. 83), passando-os ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Capítulo IV

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 245 — O Tribunal procederá à revisão dos processos criminais findos, em que a condenação tiver sido por ele proferida, quando:

I — depois da decisão condenatória, se descobrirem novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado;

II — não se houver observado formalidade essencial no processo, em que se tiver pronunciado a decisão condenatória;

III — a decisão condenatória:

a) tiver sido pronunciada por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

b) se tiver fundado em depoimento, documento ou exame julgados falsos;

c) estiver em formal contradição com outra, que haja condenado outros réus como autores do mesmo crime;

d) for contrária ao texto expresso da lei, ou tiver incidido em erro no tocante à aplicação da pena ou medida de segurança;

e) for contrária à evidência dos autos.

Art. 246 — A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, esteja ou não extinta a pena.

Parágrafo único. Não é admissível reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 247 — Podem pedir a revisão o Procurador-Geral e o próprio condenado ou, falecido este, o seu cônjuge, bem como o seu ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. O falecimento do condenado não obsta ao prosseguimento da revisão, nomeando-se-lhe curador para a defesa, se não se habilitar, no prazo, algum dos sucessores referidos neste artigo.

Art. 248 — O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor.

Art. 249 — O relator admitirá ou não as provas requeridas e determinará a produção de outras, que entender necessárias (art. 106, "a"), facultado o agravo regimental (art. 300).

Parágrafo único. A qualquer tempo, o relator poderá solicitar informações ao juiz da execução e requisitar os autos do processo sob revisão (art. 22, VII).

Art. 250 — Instruído o processo, o relator ouvirá o requerente e o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias para cada um, e passará os autos ao revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 251 — Se julgar procedente a revisão, o Tribunal poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 252 — A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 253 — À vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a decisão condenatória, o juiz da execução mandará juntá-la aos autos, para seu cumprimento, determinando desde logo o que for de sua competência.

Capítulo V

Dos litígios com Estados estrangeiros ou organismos internacionais

Art. 254 — O processo dos litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios, observará o rito estabelecido para a ação cível originária (arts. 238 e seguintes).

Art. 255 — Obedecerão ao mesmo procedimento as ações entre os organismos internacionais, de que o Brasil participe, e as entidades de direito público interno referidas no artigo anterior.

Art. 256 — A capacidade processual e a legitimidade da representação dos Estados estrangeiros e dos organismos internacionais regulam-se pelas normas estabelecidas nos tratados ratificados pelo Brasil.

Título X

DOS PROCESSOS INCIDENTES

Capítulo I

DA SUSPEIÇÃO

Art. 257 — Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos⁽¹⁰⁾ nos casos previstos em lei.

Art. 258 — A suspeição será argüida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da argüição e o rol de testemunhas.

Art. 259 — A suspeição do relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Art. 260 — O Presidente (art. 69) mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, ou os documentos não forem fidedignos, ou faltar idoneidade às testemunhas.

Art. 261 — Não se admitirá argüição de suspeição provocada, nem quando o argente houver praticado qualquer ato que importe em aceitação do Ministro.

Art. 262 — Se admitir a argüição, o Presidente dará vista do pedido e documentos ao Ministro recusado (art. 106, "a"), e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas (art. 159, II), submetendo o incidente ao Tribunal, em sessão reservada (art. 129).

(10) O STF decidiu, em 15-8-73, que a afirmação de impedimento, na representação, quanto a determinado texto argüido de Inconstitucional, não se estende a outros que constituam objeto da mesma representação (DJU 23-8-73, p. 6.081).

Art. 263 — O Ministro que não reconhecer a suspeição funcionará até o julgamento da argüição.

Parágrafo único. A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 264 — A argüição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 265 — Afirmando o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ou declarados pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 266 — Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de admitido pelo Presidente (artigo 262), ou quando arquivado (art. 260).

Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome do requerente, bem como o despacho do Presidente, e a decisão que houver sido proferida.

Capítulo II

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 267 — Em caso de falecimento de alguma das partes:

I — o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte para contestá-la no prazo de quinze dias;

II — qualquer dos outros interessados poderá requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciarem sua habilitação em quinze dias.

§ 1º — No caso do inciso II deste artigo, se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.

§ 2º — Em caso desta, nomear-se-á curador ao revel, oficiando também o Procurador-Geral.

Art. 268 — A citação far-se-á na pessoa do procurador "ad judicia", mediante publicação no "Diário da Justiça", ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada nos autos.

Art. 269 — Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital (artigo 81).

Art. 270 — O cessionário, ou sub-rogado, poderá habilitar-se, apresentando o documento da cessão ou sub-rogação e pedindo a citação dos interessados.

Parágrafo único. O cessionário de herdeiro somente após a habilitação deste poderá apresentar-se.

Art. 271 — O relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão (art. 300).

Art. 272 — Não dependerá de decisão do relator o pedido de habilitação:

I — do cônjuge, herdeiro necessário, ou legatário, que provem, por documento, sua qualidade e o óbito do "de cujus", e promovam a citação dos interessados para a renovação da instância;

II — fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário;

III — quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro.

Art. 273 — Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 274 — A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

Capítulo III

DA SUSPENSAO DE SEGURANÇA

Art. 275 — Poderá o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral da República, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

Parágrafo único. Quando, pela demora, não houver risco de tornar-se inútil a suspensão, o Presidente ouvirá o impetrante, em cinco dias.

Art. 276 — Do despacho a que se refere o artigo anterior caberá agravo regimental (art. 300).

Art. 277 — A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal, cu transitar em julgado.

Capítulo IV

DA RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 278 — O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído ao relator do processo desaparecido ou ao seu substituto (art. 37).

Art. 279 — O relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e tribunais.

Art. 280 — O julgamento da reconstituição caberá ao Plenário, ou à Turma competente para o processo extraviado.

Art. 281 — Quem tiver dado causa à perda ou extravio responderá pelas despesas da reconstituição.

Art. 282 — Julgada a reconstituição, o processo seguirá os trâmites normais.

Parágrafo único. Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

Título XI

DOS RECURSOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283 — Admitir-se-ão medidas acautelatórias (art. 22, IV) nos recursos, independentemente dos seus efeitos, facultado o agravo regimental (art. 300).

Art. 284 — Não caberá recurso de deliberação da Turma, ou do relator, que remeter processo ao julgamento do Plenário (arts. 12 e 22, XI), ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado (art. 22, VI).

Art. 285 — Os recursos serão processados, na instância de origem, pelas normas da legislação aplicável, observados os arts. 111, 286 e 287 deste Regimento.

Capítulo II

DOS RECURSOS CRIMINAIS

Seção I

DO RECURSO ORDINARIO

Art. 286 — Caberá recurso ordinário, para o Tribunal, no prazo de três dias (art. 565, do Cód. Proc. Penal Militar), de decisão de única ou última instância da Justiça Militar, nos casos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Constituição.

Art. 287 — Recebido o recurso, abrir-se-á vista às partes, sucessivamente, por cinco dias, para o oferecimento de razões, na instância de origem (art. 566, do Cód. Proc. Penal Militar).

Art. 288 — Distribuído o recurso (arts. 60, XIX, e 113, § 1º), I, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de cinco dias.

Devolvidos e concusos ao relator, este pedirá dia para julgamento, no Plenário (art. 7º, III, "c"), ou na Turma (art. 10, II, "b"), conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º, III, "c" lançado o relatório, determinará o relator remessa de cópias aos Ministros, passando os autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Seção II

DO RECURSO DE "HABEAS CORPUS"

Art. 289 — O recurso ordinário para o Tribunal, das decisões denegatórias de "habeas corpus", será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 290 — Distribuído o recurso (art. 60, XII), a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Conclusos ao relator, este submeterá o feito a julgamento do Plenário (art. 7º, III, "a" e "b") ou da Turma (art. 10, II, "a"), conforme o caso.

Art. 291 — Aplicar-se-á, no que couber, ao processamento do recurso o disposto com relação ao pedido originário de "habeas corpus" (arts. 183 e seguintes).

Capítulo III

DOS AGRAVOS

Seção I

DO AGRAVO DE PETIÇÃO⁽¹¹⁾

Art. 292 — O agravo de petição nas causas em que forem partes um Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, obedecerá, no juízo ou tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente (art. 285).

Art. 293 — Distribuído o agravo (art. 60, IV), o relator, após ouvir o Procurador-Geral em cinco dias, pedirá dia para julgamento (art. 7º, III, "d"), sem prejuízo da atribuição que lhe confere o art. 22, nos seus incisos VI e IX e no seu § 1º.

(11) O agravo de petição foi suprimido pelo novo CPC.

Seção II DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 294 — Caberá agravo de instrumento:

I — do despacho de juiz de primeira instância, ou Presidente de Tribunal, que não admitir recurso da competência do Supremo Tribunal Federal;

II — quando se retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, o despacho a que se refere o item anterior, ou a remessa do processo ao Tribunal.

Art. 295 — O agravo de instrumento obedecerá, no Juízo ou Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente (art. 285).

Art. 296 — Distribuído o agravo (art. 60, IV), o relator, após ouvir, se necessário, o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias, pedirá dia para julgamento (art. 22, X), sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 22, nos incisos VI e IX e no seu § 1º.

Art. 297 — O provimento de agravo de instrumento, ou a determinação do relator para que subam os autos (art. 22, VI), não prejudicam o exame e o julgamento, no momento oportuno, do cabimento do recurso denegado.

§ 1º — O provimento será registrado na ata e certificado nos autos (art. 89, parágrafo único), juntando-se ulteriormente as notas taquigráficas.

§ 2º — O provimento do agravo de instrumento, intimadas as partes pela publicação da ata (art. 91, § 2º), será comunicado ao juiz do tribunal de origem pelo Presidente do Tribunal, ou da Turma, salvo se o agravo tiver subido nos autos principais.

§ 3º — Na hipótese da parte final do § 2º, feita nova autuação (art. 60) e efetuado o preparo, se for o caso (art. 109), será anotada a distribuição por conexão (art. 65), seguindo-se o disposto quanto ao recurso principal.

Seção III

DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO (12)

Art. 298 — Nas causas em que forem partes um Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país, caberá agravo no auto do processo para o Tribunal, nos casos em que o admite a legislação vigente.

Art. 299 — O Tribunal conhecerá do agravo no auto do processo, como preliminar, por ocasião do julgamento da apelação (art. 303).

Seção IV

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 300 — Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, do despacho do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º — O agravo regimental será protocolado (art. 61, 10º, "a"), e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo (art. 80, § 1º, III) ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência (arts. 7º, II, "d", e 9º, I), computando-se também o seu voto.

§ 2º — Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

§ 3º — O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

(12) O agravo no auto do processo foi suprimido pelo novo CPC.

Capítulo IV

DA APELAÇÃO CIVEL

Art. 301 — Caberá apelação nas causas em que forem partes um Estado estrangeiro, ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país.

Art. 302 — O relator, após a visita ao Procurador-Geral por cinco dias, pedirá dia para julgamento (art. 7º, III, "d").

Art. 303 — O agravo no auto do processo, se houver, será julgado preliminarmente (art. 299).

Parágrafo único. Quando não influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

Capítulo V

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 304 — O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto com precisa indicação do dispositivo ou alínea, que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 119, III, "a", "b", "c", "d", 139 e 143 da Constituição (art. 60 XX).

Parágrafo único. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo (artigo 283).

Art. 305 — A divergência indicada no recurso extraordinário deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado (art. 95), com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Parágrafo único. Se o repositório de jurisprudência, embora autorizado, for de circulação restrita ou de difícil acesso, o relator poderá mandar que a parte interessada junte cópia, cuja autenticidade se presumirá, se não for impugnada (art. 121).

Art. 306 — Distribuído o recurso, o relator, após a vista ao Procurador-Geral, por cinco dias, se necessária, pedirá dia para julgamento, sem prejuízo das atribuições que lhe conferem o art. 22, VI e IX, e seu § 1º.

Art. 307 — No julgamento do recurso extraordinário, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma ou o Plenário não conhecerá do mesmo; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Art. 308 — Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas (13);

I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II — nos "habeas corpus", quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III — nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

(13) O art. 308 e seus respectivos parágrafos tem a redação que lhe deu a Emenda Regimental n.º 3, de 12-6-75 (D.J.U. 17-6-75). Essa nova redação, porém, não se aplica "às causas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de Julho" de 1975, conforme dispõe o art. 2.º da mesma Emenda Regimental.

IV — nos litígios decorrentes:

- a) de acidente do trabalho;
- b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;
- c) da previdência social;
- d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V — nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI — nas execuções por título judicial;

VII — sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;

VIII — nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

§ 1º — Para os fins do inciso VIII, quando a decisão contiver partes autônomas e o recurso for parcial, considerar-se-á valor da causa, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento.

§ 2º — Caberá ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal (art. 294), o exame da ocorrência das hipóteses ressalvadas nos incisos II, III, IV, letra "d", e VII, bem como de arguição razoável de ofensa à Constituição.

§ 3º — Caberá privativamente ao Supremo Tribunal Federal o exame da arguição de relevância da questão federal.

§ 4º — A arguição de relevância da questão federal processar-se-á por instrumento, da seguinte forma:

I — na petição de recurso extraordinário (arts. 304 e 305), o recorrente deduzirá, suscinta mas fundamentadamente, em capítulo específico e destacado, a demonstração da relevância da questão suscitada, pedirá a formação do instrumento e indicará, além das enumeradas no inciso seguinte, outras peças essenciais cuja reprodução deva integrá-lo;

II — juntada aos autos a petição, o Presidente do Tribunal de origem mandará formar instrumento do qual constarão, por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, a sentença de primeira instância, o acórdão recorrido e as peças indicadas na forma do inciso anterior;

III — o recorrido será intimado para responder à arguição no prazo de cinco dias;

IV — formado o instrumento, com a resposta do recorrido ou sem ela, intimar-se-á o recorrente para, em quinze dias, promover sua reprodução, por fotocópia ou processo equivalente, em mais dez exemplares, e pagar as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal (art. 111 e §§ 1º, 2º e 3º), iguais às taxadas para o caso de agravo de instrumento;

V — correrão à conta do recorrente, no Tribunal de origem, as despesas com a formação, reprodução e remessa do instrumento;

VI — formado, reproduzido e preparado o instrumento, o Presidente do Tribunal mandará remetê-lo, em onze exemplares, ao Supremo Tribunal Federal;

VII — no Supremo Tribunal Federal, o instrumento será registrado na classe Arguição de Relevância (art. 60, VI), prescindirá de relator e terá seus exemplares distribuídos a todos os Ministros, depois de neles indicada a sessão do Conselho que o Presidente houver designado para sua apreciação;

VIII — da ata da sessão do Conselho, que se publicará para ciência dos interessados, constará apenas a relação das argüições acolhidas e rejeitadas;

IX — a apreciação em Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecorribel;

X — o acolhimento da argüição de relevância será comunicado ao Presidente do Tribunal de origem, para que faça processar o recurso extraordinário, mas não implicará o ulterior conhecimento deste, pela Turma ou pelo Plenário.

§ 5º — Quando o recorrente suscitar, além da relevância da questão federal, outras hipóteses de exclusão da inadmissibilidade do recurso extraordinário, reguladas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I — se o recurso for admitido, poderá o recorrente, ainda assim, no prazo de cinco dias, requerer ao Presidente do Tribunal de origem o processamento da argüição de relevância, cujo instrumento subirá apensado aos autos originais;

II — se o recurso for inadmitido e o recorrente, além de interpor agravo, também requerer o processamento da argüição de relevância, os dois instrumentos subirão apensados;

III — a argüição de relevância será apreciada antes do julgamento do recurso ou do agravo;

IV — no caso do inciso I, se a argüição for acolhida, a Turma ou o Plenário considerará tal decisão ao julgar o recurso; se rejeitada, limitar-se-á ao exame dos demais motivos pelos quais o recurso houver sido interposto;

IV — no caso do inciso I, se a argüição for acolhida, a Turma ou o Plenário considerará tal decisão ao julgar o recurso; se rejeitada, limitar-se-á ao exame dos demais motivos pelos quais o recurso houver sido interposto;

VI — se o recurso for inadmitido e o recorrente não agravar do despacho de inadmissão, o processamento da argüição de relevância atenderá ao disposto no § 4º.

Capítulo VI

DOS EMBARGOS

Art. 309 — Somente caberão embargos à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário, na interpretação do direito federal.

§ 1º — A divergência será comprovada pela forma indicada no art. 305.

§ 2º — A divergência não precisará ter sido alegada na interposição do recurso extraordinário.

§ 3º — Não caberão embargos, se a jurisprudência do Plenário estiver firme no sentido da decisão embargada (art. 98), salvo o disposto no art. 99.

Art. 310 — Caberão embargos à decisão não unânime do Plenário:

I — que julgar procedente a ação penal (art. 223);

II — que julgar improcedente a revisão criminal (art. 245);

III — que julgar a ação rescisória (art. 241);

IV — que julgar a representação de inconstitucionalidade, se houver três ou mais votos divergentes;

V — que, em recurso criminal ordinário (art. 286), for desfavorável ao acusado.

Art. 311 — Os embargos serão opostos no prazo de dez dias, perante a Secretaria, e juntos aos autos, independentemente de despacho (art. 61, 10º, "a").

Art. 312 — Feita a distribuição, serão conclusos os autos ao relator (art. 72), para serem ou não admitidos os embargos.

§ 1º — Admitidos que sejam, abrirá a Secretaria vista ao embargado.

§ 2º — Do despacho que não os admitir, caberá agravo regimental (art. 300).

Art. 313 — Na sessão de julgamento (art. 7º, V), aplicar-se-ão, supletivamente, as normas do processo originário, observado o disposto no art. 151.

Parágrafo único. Recebidos os embargos de divergência, o Plenário julgará a matéria restante, salvo nos casos do art. 294, I e II, quando determinará a subida do recurso principal (art. 297).

Capítulo VII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 314 — Caberão embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, omissão ou contradição que devam ser sanadas.

§ 1º — Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.

§ 2º — A petição será dirigida ao relator do acórdão (art. 140, §§ 2º e 3º), independentemente de distribuição ou preparo (art. 61, 10º, "a").

Art. 315 — Sem prejuízo do disposto no art. 22, VI, IX e seu § 1º, o relator poderá negar seguimento aos embargos declaratórios:

I — quando a petição não indicar o ponto que deva ser declarado ou corrigido;

II — quando forem meramente protelatórios.

Art. 316 — Admitidos os embargos, o relator, sem qualquer outra formalidade, os submeterá a julgamento (art. 80, § 1º, III), na primeira sessão da Turma ou do Plenário, conforme o caso.

Art. 317 — Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 318 — Os embargos declaratórios, quando admitidos, suspenderão os prazos para a interposição de outros recursos.

Titulo XII

DA EXECUÇÃO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 319 — A execução, nos feitos e papéis submetidos ao Tribunal e nos assuntos de seu interesse, competirá ao Presidente:

I — quanto aos seus despachos e ordens;

II — quanto às decisões do Plenário e às tomadas em reunião administrativa, bem como as proferidas em "habeas corpus";

III — nos demais casos, se a execução lhe for deferida (art. 322, I), ou se o ato tiver de ser praticado pelo Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado ou Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 320 — Compete ainda a execução, salvo o disposto no art. 319:

I — ao Presidente da Turma, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais;

II — ao relator, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 321 — Os atos de execução, que não dependerem de carta de sentença (art. 328), serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar (art. 78).

Art. 322 — Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I — do Presidente, por qualquer dos Ministros;

II — do Plenário, pelo Presidente, pelo relator ou pelas Turmas ou seus Presidentes;

III — da Turma, por seu Presidente ou pelo relator.

Capítulo II

DA INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS

Art. 323 — A requisição de intervenção federal, prevista no art. 11, § 1º, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, será promovida:

I — de ofício, ou mediante pedido dos Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados, no caso do inciso IV do art. 10, da Constituição, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — de ofício, ou mediante pedido dos Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Federais, quando se tratar de prover à execução e ordem ou decisão judiciária, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do disposto no inciso seguinte;

III — de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover à execução de ordem ou decisão do Supremo Tribunal Federal;

IV — mediante representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VII, do art. 10 da Constituição, assim como no do inciso VI, quando se tratar de prover à execução de lei federal.

Art. 324 — O Presidente, ao receber o pedido:

I — tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II — mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo agravo regimental desse despacho (art. 300).

Art. 325 — Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior e solicitadas informações à autoridade estadual (art. 106, "a"), o pedido será relatado ao Plenário pelo Presidente, em sessão pública ou reservada, ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias.

Art. 326 — Julgado procedente o pedido, o Presidente do Supremo Tribunal Federal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

Art. 327 — O julgamento, se não tiver sido público, será proclamado em sessão pública (art. 157, parágrafo único), sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Capítulo III

DA CARTA DE SENTENÇA

Art. 328 — Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

I — quando deferida a homologação de sentença estrangeira (art. 216);

II — quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e puderem de julgamento do Tribunal recursos sem efeito suspensivo.

Art. 329 — O pedido será dirigido ao relator (art. 61, 10º, "f"), que o apreciará, cabendo, em caso de indeferimento, agravo regimental (art. 300).

Art. 330 — A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar; será autenticada pelo funcionário encarregado (art. 76) e assinada pelo relator (arts. 22, XII e 37, IV, "c").

Capítulo IV

DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 331 — Nas ações de competência originária do Tribunal, a requisição para pagamento em que tiver sido condenada a União Federal, será dirigida ao Ministro da Fazenda, para, observada a ordem cronológica dos pedidos, ser cumprida nos limites do crédito existente, ou, esgotado este, para ser a dívida relacionada na dependência de novo crédito.

Art. 332 — O pedido será apresentado ao Presidente (art. 61, 10º, "f"), que ouvirá o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias, e o decidirá, cabendo agravo regimental do indeferimento (art. 300).

Parágrafo único. Em mandado de segurança o Presidente procederá nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 5.021, de 9-6-66, ou delegará os atos executórios (art. 14, XVII).

Art. 333 — A falta de saldo no crédito (art. 331, "in fine") será comunicada, pelo Ministro da Fazenda, no prazo de cinco dias, ao Presidente do Tribunal.

Capítulo V

DA COBRANÇA DE CUSTAS

Art. 334 — As custas contadas à parte vencedora (art. 113) serão cobradas na execução.

Art. 335 — A parte que não tiver pago custas devidas ao Tribunal será notificada a fazê-lo no prazo de cinco dias (art. 78).

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, dar-se-á ciência do fato ao Procurador-Geral, para os fins de direito.

PARTE III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Título I

DA SECRETARIA-GERAL

Art. 336 — A Secretaria do Tribunal — dirigida pelo Diretor-Geral, bacharel em Direito, nomeado pelo Presidente, em comissão, nos termos da lei — incumbe a execução dos Serviços Administrativos do Tribunal.

§ 1º — A organização da Secretaria-Geral, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos chefes e dos servidores serão fixadas em ato próprio, pelo Tribunal.

§ 2º — O Diretor-Geral, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Diretor-Geral, também bacharel em Direito, nomeado em comissão, nos termos da lei.

§ 3º — Além das atribuições fixadas no Regimento da Secretaria, incumbe ao Diretor-Geral e ao Vice-Diretor, perante o Tribunal:

I — ao Diretor-Geral:

- a) apresentar ao Presidente todas as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;
- b) manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Senhores Ministros;
- c) manter sob sua guarda o selo do Tribunal;

II — ao Vice-Diretor-Geral:

- a) secretariar as Sessões do Tribunal Pleno, lavrando as respectivas atas e assinando-as, com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;
- b) secretariar as audiências públicas de distribuição, de incidentes processuais e de publicação de acórdãos (arts. 62, 91 e 159).

§ 4º — As Turmas serão secretariadas pelos funcionários do Quadro da Secretaria, que forem designados pelo Presidente do Tribunal, mediante indicação dos respectivos Presidentes.

§ 5º — O Diretor-Geral, o Vice-Diretor e os funcionários da Secretaria, quando tiverem de comparecer a serviço perante o Tribunal ou Turma, em sessão, usarão da capa e de vestuário preto.

Título II

DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 337 — O Gabinete da Presidência, dirigido pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão, é o órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete.

Parágrafo único. Incumbe ao Presidente organizar o seu Gabinete, dando-lhe a estrutura necessária à execução de suas atribuições, e fixando a sua lotação.

Título III

DO GABINETE DOS MINISTROS

Art. 338 — Comporão os Gabinetes dos Ministros:

I — um Secretário Jurídico, nomeado em comissão, nos termos da lei, dentre bachareis em Direito, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, para servir, junto a cada Ministro, como funcionário de sua extinta confiança, vedada a segunda nomeação da mesma pessoa, ainda que para servir a outro Ministro;

II — até dois outros Auxiliares, da confiança do Ministro, recrutados dentre os servidores do Tribunal, podendo um deles ser requisitado de outras repartições.

Art. 339 — São atribuições do Secretário Jurídico:

I — classificar os votos proferidos pelo Ministro e velar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;

II — verificar as pautas, de modo que o Ministro vogal, em casos de julgamento interrompido, ou de embargos, ação rescisória ou reclamação, possa consultar na sessão a cópia do voto que houver proferido anteriormente;

III — cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes de sua juntada aos autos;

IV — selecionar, dentre os processos submetidos ao exame do Ministro, aqueles que versem questões de solução já compendiada na "Súmula do Supremo Tribunal", para serem conferidos pelo Ministro;

V — fazer pesquisa bibliográfica e de jurisprudência;

VI — executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições, que forem determinados pelo Ministro, cujas instruções deverá observar.

Parágrafo único. Quando a nomeação para Secretário Jurídico recair em funcionário efetivo de outro serviço, autarquia, entidade paraestatal ou sociedade de economia mista, dar-se-á prévio entendimento com o seu dirigente, e a opção do nomeado pelos vencimentos do cargo efetivo incluirá todas as suas gratificações e vantagens no cargo da repartição ou entidade a que pertence.

Art. 340 — Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

Art. 341 — O horário do pessoal do gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o determinado pelo Ministro.

PARTE IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Título Único

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 342 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

Art. 343 — O disposto no art. 308 não se aplicará às causas cujas decisões finais foram proferidas até 31 de dezembro de 1969⁽¹⁴⁾.

Parágrafo único. A ressalva, contida no art. 308, referente aos casos de discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, não se aplicará às decisões finais proferidas até 14 de outubro de 1970.

Art. 344 — Este Regimento entrará em vigor em 15 de outubro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1970.

OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELLO — Presidente
Aliomar de Andrade Baleiro — Vice-Presidente

Luiz Gallotti

Adailcio Coelho Nogueira

Eloy José da Rocha

Djaci Alves Falcão

Adauto Lúcio Cardoso

Raphael de Barros Monteiro

Moacyr Amaral Santos

Carlos Thompson Flores

Olavo Bilac Pinto

(14) O disposto no art. 343 e seu parágrafo único está ultrapassado, em face da nova redação que ao art. 308 deu a Emenda Regimental n.º 3, de 12-6-75 (DJU 17-6-75). De seu turno, o art. 2.º da referida Emenda é do teor seguinte:

"Esta emenda entrará em vigor no dia 1.º de agosto próximo vindouro, não se aplicando o disposto no art. 308, em sua nova redação, às causas cujas decisões tenham sido proferidas até 31 de julho".

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(RESOLUÇÃO N.º 1, DE 21-3-975, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

RESOLUÇÃO N.º 1

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela maioria absoluta de seus membros, usando das atribuições que lhe conferem o art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) e a Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, resolve aprovar o seguinte Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro:

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

§ 1º — Cada comarca compreenderá um município, ou mais de um, desde que do Rio de Janeiro, bem como a administração e o funcionamento da Justiça e seus Serviços Auxiliares.

Art. 2º — São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I — o Tribunal de Justiça;
- II — os Tribunais de Alçada;
- III — os Conselhos da Justiça Militar;
- IV — os juízes e tribunais de primeira instância;
- V — os juízes de paz.

Art. 3º — O Tribunal de Justiça e os Tribunais de Alçada, com sede na Capital, têm jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 4º — Os juízes e tribunais de primeira instância têm jurisdição nas áreas territoriais definidas por este Código.

LIVRO I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA E DOS ÓRGÃOS JUDICIARIOS

Título I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Capítulo I

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 5º — O Território do Estado, para efeito da administração da Justiça, divide-se em regiões Judiciárias, comarcas, distritos, subdistritos, circunscrições e zonas judiciais.

§ 1º — Cada comarca compreenderá um município, ou mais de um, desde que contíguos, e terá a denominação da respectiva sede, podendo compreender uma ou mais varas.

§ 2º — As regiões judiciais serão integradas por grupos de comarcas ou varas, conforme quadro anexo 2. Suas sedes serão as comarcas indicadas em primeiro lugar no quadro referido.

Art. 6º — A instalação da comarca será feita, com solenidade, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça ou representante seu, em dia por este designado.

Art. 7º — A instalação do distrito ter-se-á por feita com a posse do juiz de paz perante o juiz de direito da comarca.

Art. 8º — As situações decorrentes da modificação da divisão administrativa serão reguladas na alteração da organização e divisão judiciais que se seguir, prevalecendo até lá as existentes.

Art. 9º — Mediante aprovação do Tribunal de Justiça, e por ato de seu Presidente, poderá ser transferida, provisoriamente, a sede da comarca, em caso de necessidade ou relevante interesse público.

Capítulo II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS

Art. 10 — A classificação das comarcas do Estado será feita de acordo com o número de habitantes, número de eleitores, receita tributária e movimento forense, levando-se em conta, no que concerne à extensão territorial, a distância entre a sede do município e a da comarca.

§ 1º — Para o efeito deste artigo, levar-se-á em conta a receita tributária, compreendendo a totalidade dos tributos recebidos pelos municípios que compõem a comarca, e, ainda, cotas de participação.

§ 2º — Serão computados, no movimento forense, apenas os processos de qualquer natureza que exijam sentença de que resulte coisa julgada, formal ou material.

Art. 11 — São requisitos essenciais para a instalação de comarca:

I — população mínima de 15.000 (quinze mil) habitantes ou mínimo de 6.000 (oito mil) eleitores;

II — movimento forense anual de, pelo menos, 200 (duzentos) feitos judiciais;

III — receita tributária municipal superior a 3.000 (três mil) vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado.

§ 1º — Serão esses índices reduzidos de uma quarta (1/4) parte sempre que a sede de qualquer dos municípios integrantes da comarca distar mais de 100 (cem) quilômetros da sede desta.

§ 2º — São mantidas as atuais comarcas do extinto Estado do Rio de Janeiro, ainda que não alcancem os índices estabelecidos neste artigo.

Art. 12 — São requisitos essenciais para elevação de comarca à segunda entrância:

I — população mínima de 70.000 (setenta mil) habitantes ou 20.000 (vinte mil) eleitores;

II — movimento forense anual de, pelo menos, 1.000 (mil) feitos judiciais;

III — receita tributária municipal superior a 15.000 (quinze mil) vezes o salário mínimo vigente na comarca da Capital do Estado.

Art. 13 — Observado o critério estabelecido nos artigos anteriores, as comarcas são classificadas em três (3) entrâncias, sendo duas (2) numeradas ordinariamente, constituindo-se a da Capital em entrância especial.

Art. 14 — São comarcas de 1ª entrância:

Angra dos Reis, Araruama, Bom Jesus de Itabapoana, Barra do Píraí, Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Cantagalo, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Itaocara, Lajes do Muriaé, Macaé, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paracambi, Paraíba do Sul, Parati, Pirai, Porciúncula, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São João da Barra, São Pedro d'Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Trajano de Moraes, Valença e Vassouras.

Art. 15 — São comarcas de 2ª entrância:

Barra Mansa, Cabo Frio, Campos, Duque de Caxias, Magé, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti, Teresópolis, Três Rios e Volta Redonda.

Art. 16 — São consideradas de primeira entrância as regiões judiciárias em número de vinte e duas (22), com numeração ordinal, de acordo com o quadro anexo 2.

Parágrafo único. A Região Judiciária Especial, que corresponde à comarca da Capital, é considerada como de segunda entrância, para o efeito de preenchimento, nas vagas que ocorrerem, por juízes de igual categoria.

Título II

DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Capítulo I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

COMPOSIÇÃO

Art. 17 — O Tribunal de Justiça compõe-se de trinta e seis (36) desembargadores e tem, como órgãos julgadores, o Tribunal Pleno, as câmaras reunidas, os grupos de câmaras cíveis, as câmaras isoladas e o Conselho da Magistratura.

§ 1º — Só por proposta do Tribunal poderá ser alterado o número de seus membros (Constituição da República, art. 144, § 6º).

§ 2º — Como órgão disciplinador, funcionará junto ao Tribunal de Justiça a Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 18 — O Tribunal de Justiça é presidido por um de seus membros; dois outros desempenham as funções de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º — O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça são eleitos por seus pares em escrutínio secreto e pela forma prescrita no Regimento Interno do Tribunal, para servir durante o prazo de dois (2) anos, a contar do primeiro dia útil após as férias coletivas do Tribunal, vedada a reeleição.

§ 2º — Vagando, no curso do biênio, qualquer dos cargos referidos neste artigo, assim como os de membros eleitos do Conselho da Magistratura, proceder-se-á, dentro em dez (10) dias, à eleição do sucessor, para o tempo restante, salvo se este for inferior a três (3) meses, caso em que será convocado o desembargador mais antigo.

Art. 19 — Os desembargadores são distribuídos em onze (11) câmaras, sendo três (3) criminais e oito (8) cíveis com três membros cada uma, distinguindo-se, entre si, as de igual competência, por números ordinais.

Art. 20 — As câmaras reunidas são integradas, as criminais, pelos membros das câmaras criminais, e as cíveis, pelos membros das câmaras cíveis.

Art. 21 — Os grupos de câmaras cíveis, em número de quatro (4), são assim formados: 1º Grupo — 1^a e 8^a câmaras; 2º Grupo — 2^a e 7^a câmaras; 3º Grupo — 3^a e 6^a câmaras; 4º Grupo — 4^a e 5^a Câmaras.

Art. 22 — Funcionarão junto ao Tribunal de Justiça, em substituição e auxílio, dezoito (18) juizes de direito, com a designação de juiz de direito substituto de desembargador.

Art. 23 — Ao Tribunal de Justiça, às câmaras ruenidas, aos grupos de câmaras cíveis, às câmaras isoladas e ao Conselho da Magistratura cabe o tratamento de "Egrégio", e aos seus membros, o de "Excelência", com o título privativo de "Desembargador".

Parágrafo único. Os desembargadores usarão obrigatoriamente, nos atos e sessões solenes, a toga e o barrete e, nas sessões de julgamento, apenas a capa.

Seção II

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 24 — Ao Tribunal Pleno compete:

I — declarar, pelo voto de maioria absoluta de seus membros, a constitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e nos que, para esse fim, lhe forem remetidos pelos demais órgãos julgadores do Tribunal (Constituição da República, art. 116);

II — dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a organização e divisão judicícias (Constituição da República, art. 144, § 5º);

III — elaborar o seu Regimento Interno, emendá-lo e resolver as dúvidas quanto à sua execução (Constituição da República, art. 115, nº II);

IV — processar e julgar, originariamente:

a) o Governador e os Secretários de Estado, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador;

c) os deputados estaduais, os procuradores-gerais da Justiça e do Estado, os juizes dos tribunais de alçada, os juizes de primeiro grau, os membros do Ministério Pùblico e da Procuradoria Geral do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade (Constituição da República, art. 144, § 3º);

d) os crimes contra a honra em que for querelante qualquer das pessoas referidas nas letras "a", "b" e "c", quando oposta e admitida a exceção da verdade;

e) os "habeas corpus", quando houver perigo de consumar-se a violência antes que a autoridade judiciária competente dele possa conhecer e quando o coator for o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, ou se tratar de crime sujeito originariamente à sua competência;

f) os mandados de segurança, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça, das câmaras reunidas, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e contra atos não jurisdicionais dos plenos dos tribunais de alçada;

g) os conflitos de competência entre as câmaras cíveis e criminais, isoladas ou reunidas; entre o Conselho da Magistratura e qualquer órgão julgador do Tribunal; entre os plenos de diferentes tribunais de alçada; entre juízes cíveis e criminais;

h) os conflitos de atribuições entre as autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Tribunal de Justiça, os tribunais de alçada, o Governador ou órgãos do Poder Legislativo;

i) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou recursal;

j) as ações rescisórias dos seus acórdãos e as revisões criminais em benefício dos réus que condenar;

l) os embargos aos seus acórdãos;

m) as suspeições opostas a desembargadores e ao Procurador-Geral da Justiça, quando não reconhecidas;

n) as representações contra os membros dos tribunais de segundo grau, por excesso de prazo previsto em lei (Código de Processo Civil, art. 198);

o) as execuções de julgados em causas de sua competência originária, podendo delegar a primeira instância a prática de atos não-decisórios;

p) as reclamações, quando o ato reclamado for pertinente a execução de acórdãos seus;

V — julgar:

a) os embargos infringentes opostos a acórdãos das câmaras cíveis reunidas, em ação rescisória e recurso de despacho que os não admitir;

b) os agravos de despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido (Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, art. 4º);

c) os agravos ou outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente, Vice-Presidente ou relator;

d) os recursos das decisões que indeferirem pedido de inscrição no concurso para ingresso na magistratura de carreira;

e) recurso de decisão do Conselho da Magistratura;

VI — eleger:

a) o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça (Constituição da República, art. 115, nº II);

b) os quatro desembargadores que devam integrar o Conselho da Magistratura, obedecido o critério previsto no art. 33;

c) os dois desembargadores e os juízes de direito e respectivos suplentes, que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral (Constituição da República, arts. 133, nº I, "a" e "b", e 130, parágrafo único);

d) os membros da Comissão de Regimento Interno ou de outras comissões que o Tribunal constituir;

VII — organizar:

- a) a Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça, provendo-lhes os cargos por intermédio de seu Presidente, na forma da lei (Constituição da República, artigo 115, nº II);
- b) o regulamento do concurso de provas e títulos para ingresso na magistratura de carreira (Constituição da República, art. 144, nº I);

VIII — propor à Assembléia Legislativa:

- a) a alteração do número de seus membros e dos membros dos Tribunais de Alçada (Constituição da República, art. 144, § 6º);
- b) a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (Constituição da República, art. 115, nº II);

IX — deliberar sobre:

- a) assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim, pelo Presidente, por ato próprio, ou a requerimento de um ou mais desembargadores;
- b) a permuta ou remoção voluntária dos desembargadores de uma para outra câmara e de membros de um tribunal de alçada para outro, salvo, neste caso, o disposto no art. 171, parágrafo único;
- c) quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua secretaria e serviços auxiliares;
- d) a permuta ou remoção voluntária dos juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição;
- e) a proposição de projetos de lei de sua iniciativa;

X — indicar ao Presidente da República o nome de seis (6) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para o efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes (Constituição da República, arts. 133, nº III e 130, parágrafo único);

XI — escolher, dentre os juizes de direito que o requererem, o que deva exercer a função de juiz substituto no Tribunal de Justiça ou nos tribunais de alçada;

XII — indicar ao Governador do Estado:

- a) o juiz a ser promovido de entrância para entrância, ou a ter acesso aos tribunais de segunda instância, por antiguidade (Constituição da República, art. 144, ns. II e III);
- b) em lista tríplice, juizes para efeito de promoção de entrância para entrância, ou acesso aos tribunais de segunda instância, pelo critério de merecimento (Constituição da República, art. 144, número II e III);
- c) em lista tríplice, nomes de advogados ou membros do Ministério Pùblico, para composição do Tribunal de Justiça e dos tribunais de alçada (Constituição da República, art. 144, nº IV);

XIII — aplicar sanções disciplinares às autoridades judiciárias, em processos de sua competência;

XIV — determinar a perda do cargo, a remoção ou a disponibilidade dos desembargadores e juizes nos casos e pela forma previstos em lei (Constituição da República, art. 113, § 2º);

XV — promover a aposentadoria compulsória de magistrados, mediante competente exame de saúde, nos casos de doença ou outros previstos em lei (Constituição da República, art. 113, § 1º);

XVI — aprovar indicação, feita pelo Presidente, para preenchimento do cargo em comissão de Diretor-Geral da Secretaria, a ser exercido por servidor do Tribunal, bacharel em direito;

XVII — dar posse ao seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e a desembargador;

XVIII — homologar o resultado de concurso para ingresso na magistratura de carreira;

XIX — conceder licença a seus membros (Constituição da República, artigo 115, nº III).

Seção III

DAS CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 25 — As Câmaras Criminais Reunidas compete, quando não for caso da expressa competência do Tribunal de Alçada Criminal:

I — processar e julgar:

- a) as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem "in limine" (Código de Processo Penal, arts. 624 e 625, § 3º);
- b) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- c) os embargos de nulidade e infringentes opostos a acórdãos das câmaras isoladas;
- d) os conflitos de jurisdição entre as câmaras criminais isoladas;

II — julgar:

- a) os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou relator;
- b) em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, oriundos de conselhos de justificação;

III — executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios.

Seção IV

DAS CAMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

Art. 26 — As câmaras criminais isoladas compete, quando não for caso da expressa competência do Tribunal de Alçada Criminal:

I — julgar:

- a) originariamente, os "habeas corpus", se o constrangimento ou ameaça provier de ato de Secretário de Estado, do Prefeito da Capital, do Procurador-Geral da Justiça e de juizes;
- b) os recursos das decisões de juizes e tribunais de primeira instância, em matéria criminal;
- c) os conflitos de jurisdição entre juizes criminais e entre estes e os tribunais de primeira instância;
- d) os conflitos de competência entre a justiça comum e a militar estadual, entre os Conselhos de Justiça e de auditores entre si, as entre estes e aqueles, bem como de atribuições entre autoridades administrativa e judiciária militar;
- e) as reclamações contra a aplicação da penalidade prevista nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal, quando essa aplicação decorrer de ato de juiz de primeira instância;

- I) as reclamações contra os atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- g) as reclamações a que se refere o art. 219, nos feitos criminais;
- h) as cartas testemunháveis (Código de Processo Penal, artigo 644);
- i) os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou relator;
- j) os recursos das decisões dos conselhos de justiça militar (Constituição da República, art. 144, § 1º, "d");

II — deliberar sobre o deferimento ou indeferimento liminar do "habeas corpus", no caso do art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência;

III — ordenar o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal (Código Penal, art. 81, nº III);

IV — executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a juiz de direito criminal a prática de atos não decisórios;

V — processar e julgar suspeição oposta a juiz criminal, quando não reconhecida.

Seção V

DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 27 — As Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I — processar e julgar:

- a) os mandados de segurança contra atos dos grupos de câmaras cíveis do Tribunal de Justiça, de seus Presidentes, de seus Juízes, dos Secretários de Estado, do Prefeito da Capital, do Conselho do Ministério Públco e dos Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado;
- b) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- c) as ações rescisórias dos acórdãos dos grupos de câmaras cíveis do Tribunal de Justiça;
- d) os conflitos de competência, no Tribunal de Justiça, entre grupos de câmaras cíveis; entre estes e câmaras isoladas e entre estas;
- e) os conflitos de competência entre órgãos de diferentes tribunais de alçada cíviles, salvo o disposto no art. 24, nº IV, "g";
- f) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados Secretários de Estado, o Prefeito da Capital, o Conselho do Ministério Públco ou os procuradores-gerais da Justiça e do Estado;
- g) os embargos infringentes opostos a acórdãos de grupos de câmaras cíveis do Tribunal de Justiça em ação rescisória e recurso de despacho que os não admitir;
- h) as dúvidas não manifestadas em forma de conflito sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições;
- i) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- j) as execuções de julgados nas causas de sua competência originária, podendo delegar a juiz de direito cível a prática de atos não-decisórios;
- l) os incidentes de uniformização da jurisprudência (Código de Processo Civil, art. 476), nos feitos da competência dos grupos e das câmaras cíveis do Tribunal de Justiça;

II — julgar os agravos ou outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou relator.

Seção VI

DOS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS

Art. 28 — Aos grupos de câmaras cíveis compete, quando não for caso expresso de competência dos tribunais de alçada cíveis:

I — processar e julgar:

- a) os embargos infringentes opostos a acórdãos das câmaras cíveis isoladas e os recursos dos despachos que os não admitirem;
- b) as ações rescisórias de acórdãos de câmaras cíveis isoladas;
- c) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;
- d) a execução de julgados em causa de sua competência originária, podendo delegar a juiz de direito do cível a prática de atos não-decisórios;
- e) os mandados de segurança, quando impetrados contra atos das câmaras cíveis isoladas;

II — julgar agravos de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou relator.

Seção VII

DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Art. 29 — As Câmaras Cíveis isoladas compete, quando não for caso da expressa competência dos Tribunais de Alçada Cíveis:

I — julgar:

- a) os recursos de decisões de juizes do cível;
- b) os conflitos de competência entre esses juizes;
- c) os recursos das sentenças que homologarem ou não a decisão arbitral;
- d) as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos;
- e) as reclamações a que se refere o art. 219;
- f) os agravos ou outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou relator;
- g) as suspeições opostas a juizes cíveis, quando não reconhecidas;

II — processar e julgar:

- a) os mandados de segurança contra atos de juizes de primeiro grau em matéria cível;
- b) as ações rescisórias de sentença proferida por juiz de primeiro grau;
- c) as execuções de julgados em causa de sua competência originária, podendo delegar a juiz de direito do cível a prática de atos não-decisórios.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não obstante o disposto nos arts. 63 e 64, caberá às Câmaras Cíveis isoladas julgar os recursos em matéria de interesse da Fazenda Pública, salvo as execuções fiscais, familia, sucessões, falências, concordatas, execuções por quantia certa contra devedor civil insolvente e registro público, exceto o registro civil das pessoas naturais.

Seção VIII

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 30 — O Presidente do Tribunal de Justiça é o chefe do Poder Judiciário do Estado.

Art. 31 — Ao Presidente compete:

I — dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhe as sessões plenárias, as do Conselho da Magistratura, observar e fazer cumprir as normas regimentais;

II — superintender, ressalvadas as atribuições do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria Geral da Justiça e dos Tribunais de Alçada, todas as atividades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, podendo, para isso, agir diretamente junto a qualquer autoridade e expedir os atos necessários;

III — convocar, inclusive, extraordinariamente, o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;

IV — organizar as pautas para julgamento do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, assinando, com os relatores, os respectivos acórdãos;

V — convocar ou designar juizes para substituições, inclusive nos Tribunais de Justiça e de Alçada;

VI — designar juiz de direito para prestar auxílio a outro juiz de direito, fixando-lhe as atribuições, podendo a designação recair em juiz substituto temporário com estabilidade, da comarca, salvo se da entrância especial;

VII — convocar juizes de direito integrantes da mais elevada entrância, substituto de desembargador ou não, para prestar-lhe auxílio ou ao Corregedor-Geral da Justiça;

VIII — designar, nas comarcas de mais de uma vara, excetuada a de entrância especial, o juiz-diretor do Foro;

IX — designar serventuário de qualquer comarca ou vara, excetuados os da entrância especial, para servirem junto a juízes auxiliares, quando situação de emergência ou congestionamento de serviço em outra comarca ou vara o exigirem;

X — ordenar, em mandado de segurança, nas hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido, salvo os casos da competência originária do Tribunal;

XI — contratar, com autorização do Tribunal, pessoal auxiliar que se fizer necessário ao serviço judiciário;

XII — tomar a iniciativa da decretação de disponibilidade e da declaração de incapacidade ou aposentadoria, por invalidez ou moléstia incurável, de funcionário dos quadros da Justiça;

XIII — aplicar medidas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal;

XIV — ordenar a restauração de autos extraviados ou destruídos no Tribunal de Justiça, de competência do plenário;

XV — prover, em nome do Tribunal e na forma da lei, os cargos efetivos integrantes dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares compreendidos pelas secretarias do Tribunal e da Corregedoria, os desta por indicação do Corregedor, baixando os atos respectivos de nomeação, promoção, acesso, transferência, readmissão, reintegração, aproveitamento e reversão;

XVI — declarar em nome do Tribunal e na forma da lei, a vacância dos cargos referidos no item antecedente, baixando os atos respectivos de exoneração, demissão, promoção, acesso e aposentadoria;

XVII — prover e declarar vagos, em nome do Tribunal, os cargos em comissão e as funções gratificadas dos serviços auxiliares do Tribunal e do Conselho da Magistratura, excetuadas as funções gratificadas da Secretaria da Corregedoria (art. 44, nº XVII);

XVIII — fixar, com a aprovação do Conselho da Magistratura, as contribuições a serem arrecadadas das serventias não oficializadas, localizadas em próprios estadais sujeitos à administração do Poder Judiciário, dando a tais contribuições a destinação prevista no orçamento do Poder Executivo;

XIX — baixar o Regimento Geral dos órgãos auxiliares (secretarias do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria, gabinetes do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral e órgãos interligados), com aprovação do Tribunal Pleno;

XX — comunicar ao Governador do Estado, com 30 (trinta) dias, pelo menos, de antecedência, a data em que o magistrado atingirá a idade legal para aposentadoria compulsória;

XXI — convocar substituto para o desembargador ou juiz impossibilitado de comparecer ao Tribunal ou ao Juízo, até que o Tribunal Pleno se pronuncie sobre a concessão da licença;

XXII — avocar processos, nos casos previstos em lei;

XXIII — conceder licença para casamentos, nos casos do artigo 183, nº XVI, do Código Civil;

XXIV — praticar, na forma do Regimento, os atos referentes à substituição dos funcionários dos quadros da Justiça;

XXV — conceder licença aos funcionários do quadro do Tribunal de Justiça, quando por prazo superior a sessenta (60) dias, bem como aos dos demais quadros da Justiça a ele subordinados;

XXVI — encaminhar ao Conselho da Magistratura anteprojeto de regulamentação de concursos para provimento de cargos dos quadros de pessoal da Justiça;

XXVII — determinar desconto em vencimento de juiz e funcionário dos quadros da Justiça;

XXVIII — administrar o Palácio da Justiça e demais prédios e instalações do Poder Judiciário;

XXIX — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar atribuições a um ou mais desembargadores ou juízes;

XXX — apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, suas necessidades, as dúvidas e dificuldades verificadas na aplicação das leis e demais questões que interessarem à boa distribuição da justiça;

XXXI — ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Estadual, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias de crédito consignadas ao Poder Judiciário (Código de Processo Civil, art. 730);

XXXII — autorizar, a requerimento do credor preferido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Procurador-Geral da Justiça, o seqüestro a que se refere o art. 117, § 2º, da Constituição da República;

XXXIII — deferir ou indeferir, em despacho motivado o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem (Código de Processo Civil, art. 543, § 1º);

XXXIV — manter ou reconsiderar o despacho de indeferimento do recurso extraordinário, quando dele manifestado agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 544);

XXXV — elaborar proposta orçamentária do Poder Judiciário, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça;

XXXVI — designar, por escala mensal, juízes de varas criminais, para o fim de conhecerem, nos dias em que não houver expediente do Foro, dos pedidos urgentes de "habeas corpus";

XXXVII — remeter a todos os juízes, para as providências cabíveis, os nomes dos advogados eliminados ou suspensos pela Ordem (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, arts. 123 e 124);

XXXVIII — encaminhar, para apreciação e aprovação pelo Conselho da Magistratura, projetos de provimentos normativos para aplicação da legislação vigente sobre administração de pessoal e administração financeira;

XXXIX — praticar os atos suplementares normativos e executivos de administração de pessoal e de administração financeira que lhe forem atribuídos nas normas regulamentares gerais aprovadas pelo Conselho da Magistratura.

Seção IX

DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 32 — Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

I — substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, cumulativamente com o exercício de suas próprias funções;

II — presidir as sessões das Câmaras Reunidas Civis e Criminais;

III — distribuir, em audiência pública, na forma da lei processual;

a) aos grupos e câmaras isoladas, os feitos de sua competência;

b) aos relatores, os feitos da competência do Tribunal Pleno e das Câmaras Reunidas, Civis e Criminais, e do Conselho da Magistratura;

IV — supervisionar os serviços de registro de acórdãos;

V — autenticar os livros da Secretaria do Tribunal;

VI — prover sobre a regular tramitação dos processos na Secretaria do Tribunal, propondo ao Presidente a punição dos funcionários em falta;

VII — providenciar a organização dos mapas anuais de estatística das distribuições e dos julgamentos;

VIII — mandar que se publique menaçantemente, no "Diário da Justiça", a relação dos processos na conclusão dos desembargadores e a data desta;

IX — integrar o Conselho da Magistratura;

X — tomar parte nos julgamentos do Tribunal Pleno, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por voto anterior (Código de Processo Civil, art. 552, § 3º);

XI — exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno do Tribunal;

XII — baixar portarias, ordens de serviço, resoluções e circulares sobre a matéria de sua competência;

XIII — declarar deserção por falta de preparo, com recurso para o órgão competente para o julgamento do feito.

§ 1º — O Vice-Presidente procederá à distribuição, observando as seguintes regras, além das que contiver o Regimento Interno:

I — se houver mais de um recurso contra a mesma decisão, serão todos distribuídos à câmara a que houver cabido a distribuição do primeiro;

II — ao grupo de câmaras ou câmara isolada a que houver sido distribuído, no curso de uma causa, recurso, conflito de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou "habeas corpus", serão distribuídos todos os outros, contra decisões nela proferidas;

III — também serão distribuídos ao mesmo grupo de câmaras ou câmara isolada os feitos a que se refere o inciso II, em ações que se relacionarem por conexão ou contingência, ou sejam acessórios ou oriundas de outras, julgadas ou em curso.

§ 2º — Sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no parágrafo anterior, o juiz, ao ordenar a subida dos autos, oficiará ao Vice-Presidente do Tribunal, comunicando-lhe a circunstância.

Capítulo II

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 33 — Integram o Conselho da Magistratura o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça e quatro desembargadores, eleitos pelo Tribunal de Justiça, em sessão pública, mas em escrutínio secreto, para servir durante o prazo de dois (2) anos, vedada a reeleição.

§ 1º — O Presidente do Tribunal de Justiça é o Presidente nato do Conselho da Magistratura, sendo substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral e pelos membros efetivos do Conselho, na ordem de sua antiguidade no Tribunal. Os demais membros serão substituídos pelos desembargadores que se seguirem ao substituído, na mesma ordem de antiguidade.

§ 2º — Junto ao Conselho da Magistratura funcionará, quando for o caso, e sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

Art. 34 — Ao Conselho da Magistratura compete:

I — exercer superior inspeção e manter a disciplina na magistratura, determinando correções e sindicâncias;

II — promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciais e seu funcionamento;

III — determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas necessárias ao funcionamento da Justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

IV — ordenar correção geral, permanente ou periódica, expedindo as instruções necessárias para a execução pela Corregedoria-Geral da Justiça;

V — apresentar ao Tribunal de Justiça projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, salvo quando de competência privativa de outro órgão do mesmo Poder;

VI — elaborar o seu Regimento Interno;

VII — organizar, anualmente, a lista de antiguidade dos magistrados e decidir as reclamações que forem apresentadas nos trinta (30) dias subsequentes à sua publicação, com recurso para o Tribunal Pleno, em igual prazo;

VIII — tomar a iniciativa do processo de remoção compulsória, disponibilidade, declaração de incapacidade ou aposentadoria, por invalidez ou moléstia incurável de magistrado;

IX — manifestar-se nas promoções, remoções e permutas de juizes;

X — aplicar aos juizes as sanções disciplinares de advertência e censura, com recurso, no prazo de cinco (5) dias, para o Tribunal Pleno;

XI — propor ao Tribunal de Justiça as alterações que entender necessárias à organização de sua Secretaria e Serviços Auxiliares;

XII — apreciar e aprovar projetos de provimento normativos para aplicação da legislação vigente sobre administração de pessoal e administração financeira que lhe forem encaminhados pelo Presidente;

XIII — aplicar medidas disciplinares aos funcionários de sua Secretaria;

XIV — regulamentar os concursos para provimento de cargos de sua Secretaria e das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, bem como de serventuários e funcionários de cartórios e ofícios de Justiça;

XV — conhecer de:

a) recurso de ato praticado em processo administrativo pelo Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral, de que não caiba recurso específico, ou de penalidade pelos mesmos impostas;

b) recurso de despacho de seus membros;

c) recurso contra ato normativo do Presidente do Tribunal na esfera de sua competência;

XVI — conhecer, durante as férias coletivas do Tribunal, de:

- a) reclamações contra juiz do cível (art. 219);
- b) pedido de mandado de segurança, e processá-lo para julgamento pelo órgão competente;
- c) pedido, em agravo de instrumento, de suspensão de execução de medidas, nos casos em que a lei a admite, cabendo, entretanto, o julgamento ao órgão competente (Código de Processo Civil, art. 558);

XVII — julgar mandados de segurança, reclamações, pedidos de reexame e, em geral, recurso contra decisões de Juiz de Menores;

XVIII — julgar representação contra juizes;

XIX — processar e julgar representação contra juiz de primeiro grau por excesso de prazo previsto em lei (Código de Processo Civil, art. 198);

XX — fiscalizar a execução da lei orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário;

XXI — baixar os atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração de pessoal e de administração financeira;

XXII — conceder licença aos juizes de primeiro grau.

Art. 35 — O Conselho só poderá deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nos julgamentos ou deliberações do Conselho, se houver empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 36 — Os desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura continuarão obrigados ao desempenho de suas funções judiciais comuns; mas, ainda que afastados do exercício de suas funções no Tribunal, poderão exercer as do Conselho.

Parágrafo único. Estendem-se aos membros do Conselho da Magistratura as incompatibilidades e suspeições estabelecidas em lei para os juizes em geral.

Art. 37 — As sessões do Conselho, conforme a natureza da matéria, serão públicas, secretas ou sigilosas.

§ 1º — As sessões serão realizadas em conselho, independentemente de convocação por edital, salvo quando públicas, ou, se necessária, a prévia científicação dos interessados.

§ 2º — Os julgamentos, reduzidos a acórdãos, e as deliberações, serão publicados em enunciado resumido, resguardados, quanto possível, as pessoas e os cargos a que se refiram.

§ 3º — Quando a decisão não for unânime, caberá, no prazo de cinco dias, a contar de sua publicação, no órgão oficial, pedido de reconsideração, a ser distribuído a outro relator.

§ 4º — Caberão embargos de declaração das decisões, nos casos e prazos previstos no Código de Processo Civil, arts. 535 e 536.

Art. 38 — Os órgãos de segunda instância, para registro e providências necessárias, comunicarão ao Conselho da Magistratura as sanções cabíveis impostas a magistrados, bem como erros e irregularidades por eles praticados.

Art. 39 — Qualquer pessoa poderá representar, por petição, ao Conselho da Magistratura, por abusos, erros ou omissões de magistrados, ou quaisquer auxiliares da Justiça.

Capítulo III
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Seção I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 40 — A Corregedoria Geral da Justiça, com funções administrativas de fiscalização e disciplina, será exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 41. — O Corregedor-Geral da Justiça será um desembargador eleito na forma do art. 24, nº VI, "a".

Parágrafo único. O Corregedor será substituído, nos seus impedimentos, férias e licenças, pelo Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 42 — O Corregedor poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça, a qualquer tempo, a convocação de até cinco (5) juizes da mais alta encarregada, para auxiliares da Corregedoria.

Art. 43 — A Corregedoria Geral da Justiça terá a estrutura orgânica determinada pelo Regimento Geral da Administração dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça.

Seção II

DO CORREGEDOR E SEUS AUXILIARES

Art. 44 — Ao Corregedor compete:

I — supervisionar as atividades administrativas da Corregedoria;

II — tomar parte nos julgamentos do Tribunal Pleno, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por "visto" anterior (Código de Processo Civil, art. 552, § 3º);

III — integrar o Conselho da magistratura;

IV — substituir o Presidente, quando impedido, em férias ou em licença, o Vice-Presidente; e a este, nos mesmos casos, cumulativamente com o exercício de suas funções;

V — processar representação contra juízes, submetendo-a ao Conselho da Magistratura;

VI — conhecer de representação contra serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância ou de sua própria Secretaria;

VII — coligir elementos para a efetivação da responsabilidade criminal de magistrados;

VIII — verificar, determinando a providência cabível:

a) a regularidade dos títulos com que os serventuários e funcionários servem os seus ofícios e empregos;

b) se os sobreditos serventuários e funcionários cumprem seus deveres;

c) se os juízes são assíduos e diligentes na administração da Justiça, bem como se residem nas respectivas comarcas;

IX — praticar todos os atos relativos à posse, matrícula, concessão de férias e licença e consequente substituição dos funcionários da Secretaria da Corregedoria e dos serventuários e funcionários da Justiça em geral da comarca da Capital, salvo, quanto a férias e licenças, as dos Tribunais do Júri e do Juiz de Menores.

X — propor ao Presidente do Tribunal a realização de concursos para provimento de cargos de serventuários e funcionários de primeira instância, bem como organizar listas de merecimento e antiguidade para promoção desses mesmos servidores;

XI — informar os pedidos de permuta e transferência dos serventuários da Justiça;

XII — designar oficiais de justiça, escreventes e auxiliares de cartório para as serventias em que devam ter exercício, e removê-los, a pedido ou "ex officio", de acordo com a conveniência do serviço;

XIII — organizar, por proposta dos serventuários, e obedecido o número de cargos fixados em lei, o quadro de escreventes dos respectivos cartórios; designar o que deva exercer funções de substituto e os que possam praticar atos fora do cartório;

XIV — presidir, diariamente, a distribuição de feitos na comarca da Capital, podendo delegar essa atribuição a juiz para tanto designado, e superintender o mesmo serviço em todas as comarcas;

XV — remeter, mensalmente, à repartição competente, os elementos para elaboração das folhas de pagamento dos funcionários de sua Secretaria;

XVI — indicar a contratação de pessoal auxiliar, nos termos da alínea XI, do art. 31;

XVII — designar os ocupantes de funções gratificadas da Secretaria da Corregedoria e fazer ao Presidente do Tribunal as indicações necessárias para provimento dos cargos efetivos e em comissão, da mesma Secretaria.

XVIII — informar ao Tribunal, em sessão secreta, nas promoções por merecimento e por antiguidade, e nas remoções, permutas e transferências, quanto à exação com que o juiz desempenha seus deveres, notadamente:

- a) se de sua folha constam elogios ou penalidades;
- b) se reside na sede da comarca e desde quando;
- c) se tem na conclusão, por tempo superior ao prazo legal, autos pendentes de decisão;

XIX — aplicar penalidades disciplinares aos serventuários e funcionários de primeira instância, juizes, ofícios e Secretaria da Corregedoria;

XX — baixar provimentos, resoluções, portarias, ordens de serviço e circulares sobre matéria de sua competência;

XXI — baixar, no prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Resolução, mediante provimento, normas, instruções, providências e demais medidas capazes de uniformizar e padronizar os serviços dos Juizados de menores e das comarcas do Estado em matéria de menores;

XXII — expedir as portarias necessárias à regulamentação relativa a diversões em geral, autorizações de viagem, trabalho e demais medidas visando à proteção aos menores de 18 anos em todo o Estado;

XXIII — expedir, mediante provimento, as instruções necessárias ao relacionamento do Juizado de menores da Capital e das comarcas com órgãos e entidades ligadas aos problemas do menor.

XXIV — fixar o número de comissários de menores e autorizar sua designação pelo juiz;

XXV — apresentar ao Tribunal de Justiça, até o dia primeiro de março de cada ano, relatório das atividades dos Juizados de Menores em todo o Estado no ano anterior;

XXVI — apresentar ao Tribunal de Justiça, até primeiro (1º) de março de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior.

^{§ 1º} — Os processos instaurados contra juizes, mediante determinação do Conselho da Magistratura, correrão em segredo de Justiça e serão prealidados pelo Corregedor, funcionando, como Escrivão, o Diretor-Geral da Secretaria da Corregedoria.

^{§ 2º} — O Corregedor-Geral da Justiça dará conhecimento às autoridades competentes de abusos ou irregularidades praticados por órgãos ou funcionários não submetidos ao seu poder disciplinar. Nos casos em que lhe couber a imposição de pena disciplinar, sem prejuizo desta, encaminhará ao Procurador-Geral da Justiça os elementos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de infração penal.

Seção III

DAS CORREIÇÕES

Art. 45 — A correição consiste na inspeção dos serviços judiciários, para que sejam executados com regularidade, e no conhecimento de denúncias ou pedidos de providências.

Parágrafo único. As correições, que não têm forma ou procedimento específico, podem ser gerais ou parciais, periódicas ou permanentes.

Art. 46 — As correições serão realizadas por iniciativa do Corregedor ou de terminação do Conselho da Magistratura.

Art. 47 — Na comarca da Capital, dentro do primeiro semestre de cada ano, será procedida a correição geral do Foro, nela abrangidos os serviços a cargo dos juízes.

Parágrafo único. Para esse fim, serão nomeadas pelo Corregedor tantas comissões quantas forem necessárias, sempre sob a presidência de juiz.

Art. 48 — Nas demais comarcas as correições serão procedidas pelo juiz, quanto aos serviços a ele subordinados, devendo ser realizadas anualmente, ou sempre que necessárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui, do Corregedor, o poder de proceder a outras correições, pessoalmente, ou por juiz auxiliar da Corregedoria, mediante delegação sua.

Capítulo IV

DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 — São três (3) os Tribunais de Alçada:

- I — Primeiro Tribunal de Alçada Cível;
- II — Segundo Tribunal de Alçada Cível;
- III — Tribunal de Alçada Criminal.

Art. 50 — Os Tribunais de Alçada compõem-se de vinte (20) juízes cada um, dividindo-se em seis (6) câmaras constituídas, cada qual de três (3) membros.

Parágrafo único — A composição dos Tribunais de Alçada poderá, a juízo do Tribunal de Justiça, ser ampliada, no decorrer do quinquênio, até vinte e seis (26) juízes, ficando, em tal caso, cada um deles dividido em oito (8) câmaras.

Art. 51 — Os Tribunais de Alçada serão presididos por um de seus membros; outro exercerá a funções de vice-presidente.

Parágrafo único — Os presidentes e vice-presidentes serão eleitos por seus pares na forma prescrita nos respectivos regimentos internos, pelo prazo de um (1) ano, permitida uma só reeleição.

Art. 52 — Os Tribunais de Alçada terão como órgãos julgadores o Tribunal Pleno, os grupos de câmaras e as câmaras isoladas.

§ 1.º — As câmaras e grupos de câmaras dos tribunais de alçada distinguir-se-ão entre si por números ordinais.

§ 2.º — Em cada tribunal de alçada são três (3) os grupos de câmaras, assim formados: 1.º Grupo — das 1.ª e 6.ª câmaras; 2.º Grupo — das 2.ª e 5.ª câmaras; e 3.º Grupo — das 3.ª e 4.ª câmaras.

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo único do art. 50, o 4.º Grupo será formado pelas novas câmaras.

Art. 53 — Aos tribunais de alçada, às suas câmaras e grupos cabe o tratamento de "Egrégio" e a seus membros o de "Excelência".

Parágrafo único — Os juízes dos tribunais de alçada usarão obrigatoriamente nas sessões as suas vestes talares.

Art. 54 — Não têm os tribunais de alçada ação administrativa e disciplinar sobre juízes, cumprindo-lhes, todavia, sem qualquer publicidade, comunicar ao Conselho da Magistratura, para os devidos fins, as faltas que observarem.

Art. 55 — Prevalecerá a decisão do Tribunal de Justiça ou de seus órgãos, quando houver divergência, em matéria de competência, entre eles e os tribunais de alçada ou seus órgãos.

Art. 56 — Funcionarão, em substituição e auxílio, junto a cada um dos tribunais de alçada, dez (10) juízes da mais alta estrutura, número que será elevado para treze (13) na hipótese do parágrafo único do art. 50.

Seção II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

Subseção I

DOS TRIBUNAIS PLENOS

Art. 57 — Ao Tribunal Pleno dos três (3) tribunais de alçada compete:

I — declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros a constitucionalidade de lei ou ato do poder público nos casos de sua competência e nos que para esse fim lhe forem remetidos pelos demais órgãos julgadores do Tribunal (Constituição da República, art. 116);

II — elaborar o seu regimento interno, emendá-lo e resolver as dúvidas quanto à sua execução (Constituição da República, art. 115, n.º II);

III — eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

IV — organizar a Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, provendo-lhes os cargos na forma da lei (Constituição da República, art. 115, n.º II);

V — propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de cargos de sua Secretaria e a fixação dos respectivos vencimentos (Constituição da República, art. 115, n.º II);

VI — conceder, nos termos da lei, licenças e férias aos seus juízes e aos seus funcionários (Constituição da República, art. 115, n.º III);

VII — conceder a seus juízes remoção de uma câmara para outra;

VIII — processar e julgar, originariamente;

a) os mandados de segurança contra atos de qualquer dos órgãos do Tribunal, seu Presidente, Vice-Presidente ou membros;

b) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acordados;

c) as suspeções opostas a seus membros, quando não reconhecidas;

IX — julgar:

a) os recursos contra a imposição de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente aos funcionários do Tribunal;

b) as dúvidas, não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, competência e ordem de serviço;

c) os agravos ou outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente, Vice-Presidente ou relator.

X — executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar à primeira instância a prática de atos não-decisórios.

Subseção II

DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS

Art. 58 — Os presidentes dos tribunais de alçada não integrarão qualquer das câmaras ou grupos, a eles incumbindo;

I — dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir-lhe as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas regimentais;

II — , inclusive extraordinariamente, o Tribunal Pleno;

III — organizar as pautas para os julgamentos do Tribunal Pleno, assinando com os relatores os respectivos acórdãos;

IV — ordenar, em mandado de segurança, nas hipóteses previstas no art. 4.^º da Lei n.^º 4.348, de 26 de junho de 1964, a suspensão de execução de medida limítrofe ou de sentença que o houver concedido, salvo nos casos de competência originária do Tribunal;

V — prover, em nome do Tribunal e na forma da lei, os cargos efetivos ou em comissão e as funções gratificadas dos integrantes dos quadros da Secretaria do respectivo Tribunal;

VI — conceder licenças e férias aos funcionários das secretarias do Tribunal, bem como praticar outras medidas administrativas a eles inerentes;

VII — apresentar, ao fim do período administrativo, na sessão designada para posse do novo Presidente, relatório circunstanciado de sua gestão e dos trabalhos do Tribunal;

VIII — deferir ou não, por despacho motivado, o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância, pelos órgãos julgadores do Tribunal, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

IX — manter ou reconsiderar o despacho de indeferimento de recursos extraordinário, quando dele manifestado agravo de instrumento.

Subseção III

DOS VICE-PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS

Art. 59 — Os vice-presidentes dos tribunais de alçada não integrarão as câmaras ou grupos de câmaras, a eles incumbindo:

I — substituir o Presidente;

II — distribuir em audiência pública, na forma da lei processual;

a) aos grupos e câmaras isoladas, os feitos de sua competência;

b) aos relatores, os feitos de competência do Tribunal Pleno.

III — supervisionar o serviço de registro de acórdãos;

IV — autenticar os livros da Secretaria do Tribunal;

V — prover sobre a regular tramitação dos processos na Secretaria do Tribunal, propondo ao Presidente a punição dos funcionários em falta;

VI — providenciar a organização dos mapas anuais de estatística de distribuição e julgamentos;

VII — mandar que se publique mensalmente no Diário da Justiça a relação dos processos na conclusão dos juizes do Tribunal e a data desta;

VIII — declarar a deserção por falta de preparo, se exigível este, com recurso para o órgão competente para o julgamento do feito.

Parágrafo único — Aplica-se aos tribunais de alçada o que dispõem os §§ 1.^º e 2.^º do art. 32.

Seção III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRIBUNAIS DE ALÇADA CÍVEIS

Subseção I

DOS TRIBUNAIS PLENOS

Art. 60 — Além da competência e das atribuições constantes do art. 57, ao Pleno dos tribunais de alçada cíveis incumbe processar e julgar:

- a) os conflitos de competência entre grupos de câmaras; entre estes e câmaras isoladas; e entre estas;
- b) os embargos infringentes opostos aos acórdãos dos grupos de câmaras em ações rescisórias e os recursos dos despachos que os não admitirem;
- c) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos de grupos de câmaras;
- d) os incidentes de uniformização de jurisprudência (Código de Processo Civil, art. 476).

Subseção II

DOS GRUPOS DE CAMARAS

Art. 61 — Compete aos grupos de câmaras:

I — processar e julgar:

- a) os embargos infringentes opostos a acórdãos das câmaras isoladas e os recursos dos despachos que os não admitirem;
- b) as ações rescisórias de acórdãos de câmaras isoladas;
- c) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;
- d) a execução de julgados nas causas de sua competência originária, podendo delegar a juiz de direito do cível a prática de atos não-decisórios.

II — julgar os agravos e outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou relator.

Subseção III

DAS CAMARAS ISOLADAS

Art. 62 — As câmaras isoladas compete:

I — processar e julgar, originariamente:

- a) quando relacionadas a feitos de sua competência recursal, as ações rescisórias de sentença, os mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, os conflitos de competência entre juízes de primeira instância, as reclamações a que se refere o art. 219, e as suspeições opostas a juízes do primeiro grau, quando não reconhecidas;

II — julgar os agravos ou outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou relator.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AO I TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL

Art. 63 — As câmaras isoladas do Primeiro Tribunal de Alçada Cível compete julgar, em grau de recurso:

- I — qualquer que seja o valor da causa, as ações de acidente do trabalho;
- II — quando de valor inferior ao que for fixado de dois (2) em dois (2) anos pelo Tribunal de Justiça:

a) as causas relativas a contratos de comodato, parceria rural e locação de coisas móveis e imóveis, inclusive as que tenham por fundamento o Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934;

b) as ações relativas a loteamento e a venda, promessa de venda, de cessão e promessa de cessão de imóveis, com o pagamento em prestações ou não, e as de adjudicação compulsória;

c) as ações que versem sobre posse e domínio de imóveis, as de nunciação de obra nova e as de divisão e demarcação;

d) as causas provenientes do Registro Civil das Pessoas Naturais;

e) as ações de consignação em pagamento correlatas com a matéria de sua competência recursal.

§ 1.º — O valor a que se referem o inciso II e o art. 64 será fixado até o dia 31 de outubro do ano anterior àquele em que passe a vigorar, e a sua fixação, com base em dados estatísticos dos dois últimos anos, se fará de modo a proporcionar justo equilíbrio na distribuição dos feitos cíveis ao Tribunal de Justiça e aos tribunais de alçada cíveis.

§ 2.º — Se o Tribunal de Justiça não fixar o valor até a data estabelecida no § 1.º, continuará prevalecendo o que estiver em vigor.

§ 3.º — Até 31 de dezembro de 1975, o valor a vigorar será o de mil (1.000) vezes o salário-mínimo vigente na capital do Estado.

§ 4.º — A modificação da alçada não alterará a competência para os feitos já distribuídos.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AO II TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL

Art. 64 — As câmaras isoladas do Segundo Tribunal de Alçada Cível compete julgar, em grau de recurso, quando de valor inferior a mil (1.000) vezes o salário-mínimo vigente na Capital do Estado (art. 63, nº II e §§ 1.º a 4);

a) as execuções fiscais ou quaisquer outras fundadas em títulos extrajudiciais;

b) as ações fundadas na obrigação de reparar danos causados a pessoas ou coisas em decorrência de responsabilidade contratual ou extracontratual;

c) as ações decorrentes de venda a crédito com reserva de domínio ou relativas à alienação fiduciária;

d) as ações de anulação ou recuperação de título ao portador;

e) as causas que versem sobre domínio e posse de coisas móveis;

f) as ações relativas a venda, locação e administração de coisa comum, bem como aos edifícios em condomínio e à sua administração;

g) as ações fundadas em contrato de empreitada, mediação, representação comercial e locação de serviços;

h) as ações fundadas em direito de vizinhança;

i) as ações de consignação em pagamento correlatas com a matéria de sua competência recursal.

Seção VI

DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL

Art. 65 — Além da competência e das atribuições constantes do artigo 57, ao Pleno do Tribunal de Alçada Criminal incumbe processar e julgar os conflitos de jurisdição entre os grupos de câmaras; entre estes e as câmaras isoladas; e entre estas.

Art. 66 — Compete aos grupos de câmaras processar e julgar:

- a) os embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdãos das câmaras e os recursos dos despachos que não os admitirem;
- b) as revisões criminais relativas aos feitos a que se refere o n.º II do art. 67, salvo quando a decisão houver sido proferida pelo Tribunal de Justiça.

Art. 67 — As câmaras isoladas compete:

I — processar e julgar, quando relacionados a feitos de sua competência recursal:

a) os habeas corpus, se o constrangimento ou a ameaça de constrangimento provier de ato de Secretário de Estado, do Procurador-Geral da Justiça e de juizes;

b) os conflitos de jurisdição entre juizes criminais e entre estes e os tribunais de primeira instância;

c) as reclamações a que se refere o art. 219 e as exceções de suspeição opostas a juizes de primeira instância;

d) os agravos e outros recursos cabíveis de despachos proferidos, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou relator.

II — julgar, em grau de recurso.

a) os processos e suas incidentes, por crimes ou contravenções a que sejam cometidas penas de detenção, multa, prisão simples, isoladas, alternadas ou cumuladas;

b) os processos relativos aos crimes definidos no art. 129, §§ 1.º e 2.º, no § 1.º do art. 136; no art. 288, quando conexos com crimes de sua competência; e nos arts. 281 e seus parágrafos e 329, § 1.º, todos do Código Penal;

c) os processos por crimes contra o patrimônio, exceto os definidos nos arts. 157 e 160 do Código Penal;

d) os processos por crime contra a economia popular;

e) os processos pelos crimes previstos na Lei n.º 2.252, de 1.º de julho de 1954, quando conexos com os enumerados nas letras antecedentes.

TÍTULO III

DOS TRIBUNAIS E JUIZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 68 — A Justiça de primeira instância compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — tribunais do júri;
- II — juizes de direito;
- III — juizes de registro civil;
- IV — conselho de justiça militar;
- V — juizes de paz.

Capítulo II

DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 69 — Os tribunais do júri terão a organização estabelecida no Código de Processo Penal, competindo-lhes o julgamento dos crimes no mesmo diploma indicados.

Art. 70 — Na comarca da Capital, haverá 4 (quatro) tribunais do júri, designados por números ordinais, e um em cada vara criminal regional.

Art. 71 — Em cada uma das demais comarcas, haverá um tribunal do júri.

Capítulo III

DOS JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 72 — Aos juízes de direito da comarca da Capital, vinculados aos respectivos, compete, em geral, como seu titular:

I — abrir e encerrar os livros dos respectivos cartórios;

II — inspecionar, permanentemente, os serviços a cargos dos respectivos cartórios, dando-lhes melhor coordenação, prevenindo e emendando erros ou abusos, provendo sobre a regularidade dos autos e papéis, sobre a observância dos provimentos e determinações das autoridades judiciárias, e verificando se os serventuários mantêm os referidos cartórios em ordem e com higiene;

III — apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhes sejam subordinados, provocando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;

IV — organizar, anualmente, os mapas das estatísticas dos trabalhos judiciais do juízo, remetendo-os ao Presidente do Tribunal até 31 de janeiro, acompanhados de relatório circunstanciado;

V — solicitar a transferência, ou remoção, de serventuário ou funcionário e pronunciar-se sobre a lotação de qualquer deles em seu juízo;

VI — cumprir as determinações dos tribunais e autoridades superiores;

VII — processar e julgar os feitos da competência de seu juízo e, bem assim, os processos que lhes forem preparatórios, preventivos ou acessórios, e os respectivos incidentes, respeitadas as atribuições conferidas a juiz-auxiliar.

Art. 73 — Aos juízes de direito das demais comarcas compete, em geral, ressalvado o disposto no art. 74:

I — exercer as atribuições referidas nos números II, III e V a VII, do artigo anterior;

II — nomear curador e promotor de Justiça "ad hoc", em caso de falta ou impedimento, fazendo comunicação do ato ao Procurador-Geral da Justiça.

III — nomear "ad hoc", serventuário e outros auxiliares da justiça nos casos de impedimento ou falta dos titulares e seus substitutos legais, bem como designar escrevente ou serventuário para responder pela serventia que se vagar, até o preenchimento do respectivo cargo, na forma da lei;

IV — proceder a correções, gerais ou parciais, periódicas ou permanentes;

V — conceder licença até sessenta dias e férias a serventuários, funcionários e empregados da Justiça de sua comarca ou vara;

VI — dar posse a juiz de paz e seu suplente;

VII — abrir e rubricar os livros das serventias de Justiça e encerrá-los mediante termo, nos dez (10) dias subsequentes ao último ato neles lançado, e logo em seguida a este, a fim de verificar a eventual existência de irregularidade;

VIII — designar o escrivão que deva servir como secretário do Juízo onde não houver secretaria ou cartório privativo;

IX — apresentar ao Tribunal, quando exigido, relatório circunstaciado do estado da administração da Justiça na comarca ou vara, expondo as dúvidas e dificuldades encontradas na execução dos serviços judiciários, e instruindo os seus informes com dados estatísticos do movimento forense, fornecidos pelos escrivães;

X — informar, mensalmente, à Corregedoria-Geral da Justiça, em boletins próprios, sobre o número de feitos distribuídos, especificando-os e o de audiências realizadas e decisões proferidas e registradas;

XI — decidir as reclamações contra atos praticados por serventuários ou empregados de seu juízo;

XII — remeter, obrigatoriamente, no início do primeiro trimestre de cada ano, as estimativas das despesas concernentes ao ano imediato, para fins orçamentários;

XIII — requisitar pagamento de despesa nos limites das disponibilidades orçamentárias da comarca ou vara, mediante comprovação posterior no prazo de trinta (30) dias.

Art. 74 — Nas comarcas de mais de uma vara, exceto a da Capital, compete, ainda, ao juiz de direito designado pelo Presidente do Tribunal, exercer as atribuições de diretor do Fórum, a saber:

I — superintender a zeladoria;

II — requisitar e distribuir material;

III — dar exercício e conceder licença e férias, na forma da lei, a serventuários, escreventes e empregados da Justiça, não subordinados a um só juiz;

IV — exercer as demais atribuições administrativas que devam caber a um só juiz;

V — inspecionar, de três (3) em três (3) meses, os serviços cartorários da comarca, salvo se cometidos exclusivamente a um só juiz.

Parágrafo único — A substituição do juiz de direito diretor do Fórum, nas férias e licenças, se fará por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção II

DOS JUIZES COM FUNÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NA REGIÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Art. 75 — Os juizes da Região Judiciária Especial, em número de setenta e dois (72), numerados ordinalmente, exercerão as funções de juizes do Registro Civil, de juiz do Serviço de Distribuição da Corregedoria, de auxiliar nas varas cíveis, criminais e de menores, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, segundo tabela organizada anualmente, cabendo aos que não forem incluídos nessa tabela atender às necessidades de auxílio temporário nas demais varas e às substituições dos juizes de direito ou dos auxiliares, e do juiz auditor da Justiça Militar, nos casos de férias, licenças e impedimentos, sempre por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º — Nas varas em que houver juiz auxiliar, a este caberá a substituição de juiz de direito, designando-se outro juiz para as funções de auxiliar, sempre que necessário.

§ 2º — Nas varas em que houver mais de um auxiliar, a substituição do juiz de direito caberá ao mais antigo dos juizes em funções de auxiliar, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º — A designação do juiz para o Serviço de Distribuição da Corregedoria será feita para o período de dois meses, não podendo o mesmo juiz ser designado mais de uma vez em cada ano.

Art. 76 — Aos juízes que servirem como auxiliares nas varas cíveis e criminais caberá exercer as funções dos juízes de direito nos processos que lhes forem pelos mesmos designados.

§ 1º — A delegação poderá ser feita em cada processo, no momento do despacho da inicial, denúncia ou flagrante, ou poderá obedecer aos critérios de valor e natureza das causas, ou, em matéria penal, da natureza da infração, conforme for estipulado em portaria pelo juiz de direito.

§ 2º — Em nenhuma hipótese poderá o juiz de direito delegar ao auxiliar mais da metade dos feitos distribuídos à sua vara.

§ 3º — Para estrita observância do disposto no parágrafo anterior, determinará o juiz de direito a elaboração de uma tabela diária das delegações, fazendo-se semanalmente as compensações necessárias.

§ 4º — Na falta de prévia estipulação de critérios de delegação, os feitos de numeração ímpar, em cada cartório, caberão ao juiz de direito, e os de numeração par, ao auxiliar.

§ 5º — Será consignado na autuação de cada feito o juiz a que cabe o seu processo e julgamento.

Art. 77 — Aos juízes que forem designados auxiliares junto às varas de fazenda pública compete, se outra não lhes for cometida pelo respectivo juiz de direito, a atribuição de processar e julgar as execuções fiscais e seus incidentes.

Parágrafo único — As delegações obedecerão aos critérios fixados no § 1º do artigo anterior.

Art. 78 — Ao juiz com exercício no Serviço de Distribuição da Corregedoria compete presidir as audiências de sorteio dos feitos contenciosos e administrativos, salvo as execuções fiscais e os que competirem a juízes de jurisdição exclusiva ou territorial, observadas as seguintes regras:

I — as petições entregues na Secretaria da Corregedoria serão levadas à primeira distribuição que se seguir, uma vez satisfeitas as exigências de ordem processual e fiscal;

II — as audiências serão, públicas e realizadas duas vezes por dia, presentes os oficiais incumbidos de registro da distribuição, ou seus substitutos;

III — designados, por sorteio, a vara, e o cartório, salvo o caso de dependência, e feito na petição o devido lançamento, com menção do oficial do registro a que competir, a ele passará o juiz os papéis, incumbindo ao oficial registrá-los e remetê-los, sob protocolo, a seguir, aos respectivos cartórios.

§ 1º — A distribuição das ações para cobrança da dívida ativa promovida pela fazenda estadual ou municipal, entre os escrivães das varas da fazenda pública, será feita alternadamente na ordem de apresentação de certidão da dívida.

§ 2º — Os habeas corpus, os feitos que comportarem a concessão de liminar e as medidas cautelares poderão, em caso de urgência, ser distribuídos fora das audiências.

Art. 79 — Não havendo juízes disponíveis para substituição, poderá o Presidente do Tribunal designar, sucessivamente, os que estiverem no Serviço de Distribuição e como auxiliares nas varas e nos tribunais do júri, para exercício cumulativo.

Parágrafo único — Só nos casos de impossibilidade de designação nos termos deste artigo, poderá o Presidente do Tribunal designar juiz com função de substituição para assumir, cumulativamente, o exercício pleno de mais de uma vara.

Seção III

DOS JUIZES COM FUNÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO NAS DEMAIS REGIÕES JUDICIARIAS

Art. 80 — Nas regiões judiciais a que se refere o caput do art. 16, terão exercício dezenove (19) juízes na primeira região; três (3) em cada uma das 2º, 3º, 4º e 5º regiões; dois (2) na 6º região e um (1) em cada uma das regiões restantes.

Art. 81 — Os juizes com exercício na primeira região judiciária funcionarão em substituição ou auxílio de juizes de direito de qualquer outra região, como forem designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 82 — Aos juizes com exercício nas outras regiões judiciárias compete substituir ou auxiliar os juizes de direito das comarcas ou varas das respectivas regiões fazendo-se a designação pelo Presidente do Tribunal de Justiça nas que contarem mais de um juiz.

Art. 83 — Quando designados para auxiliares de juizes de direito, os juizes regionais terão as suas atribuições fixadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça no ato da designação.

Capítulo IV

DOS JUIZES DE DIREITO DO CIVEL

Art. 84 — Compete aos juizes de direito em matéria cível, ressalvada a competência privativa de outros juizes:

I — processar e julgar:

- a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza civil e comercial e os correlatos processos cautelares e de execução;
- b) os feitos concernentes à comunhão de interesses entre portadores de debêntures, e ao cancelamento de hipotecas em garantia destas;

II — homologar as decisões arbitrais;

III — liquidar e executar, para fins de reparação de dano, a sentença criminal condenatória;

IV — autenticar balanços comerciais;

V — cumprir as precatórias pertinentes à jurisdição cível, não privativas de outro juiz.

Art. 85 — Compete aos juizes de direito, especialmente em matéria de família:

I — processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, desquite e as demais relativas ao estado civil, bem como outras ações fundadas em direitos e deveres dos cônjuges, um para com o outro, e dos pais para com os filhos ou destes para com aqueles;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança;

c) as causas de interdições e as de tutela ou emancipação de menores, cabendo-lhes nomear curadores ou administradores provisórios, e tutores, exigir-lhes garantias legais, conceder-lhes autorizações, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los e substituí-los;

d) as ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

e) as ações de alimentos fundadas em relação de direito de família e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre pais, quer entre estes e terceiros, assim como as de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos arts. 293 a 395 e 406, nº II, do Código Civil, nomeando, removendo e destituindo tutores, exigindo-lhe garantias legais, concedendo-lhes autorizações e tomado as suas contas, ressalvadas as causas de competência da vara de menores;

f) as ações de extinção do pátrio poder nos casos dos números II e IV do art. 392 do Código Civil;

II — suprir, nos termos da lei civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais, ou tutores, para o casamento dos filhos ou tuteelados sob sua jurisdição;

III — praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência dos juízes de menores e de órfãos e sucessões;

IV — conceder aos pais ou representantes de incapazes autorização para a prática de atos dela dependentes;

V — cumprir as precatórias pertinentes a matéria da sua competência.

§ 1º — A acumulação com pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo.

§ 2º — Cessa a competência do juiz de família desde que se verifique o estado de abandono do menor.

§ 3º — Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a nomeação do tutor, na forma deste artigo, previne a jurisdição do juiz de família sobre a pessoa e bens do menor, não obstante a competência atribuída às varas de órfãos e sucessões.

Art. 86 — Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de interesse da fazenda pública, processar e julgar:

a) as causas de interesse do município ou de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações municipais;

b) os mandados de segurança e as ações populares contra ato de autoridade municipal, representante de entidade autárquica municipal e de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Municipal;

c) a execução fiscal de qualquer origem e natureza;

d) as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, quando o segurado ou beneficiário tiver domicílio na comarca e esta não for sede de vara de Juiz Federal (Constituição da República, art. 125, § 3º).

Art. 87 — Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de órfãos, sucessões e provedoria:

I — processar e julgar:

a) os inventários, arrolamentos e outros feitos a eles pertinentes ou deles decorrentes;

b) as causas de nulidade e anulação de testamentos e legados e, bem assim, as pertinentes à execução de testamento;

c) as causas relativas à sucessão mortis causa, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade;

d) as causas que envolvem bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a fazenda pública;

e) as ações de prestações de contas de tutores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição;

II — julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e de quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações que recebem auxílio dos cofres públicos ou em virtude de lei, removendo os administradores, e nomeando quem os substituir, se de outro modo não dispuserem os estatutos ou regulamentos;

III — abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, inscrição e cumprimento deles e dos testamentos públicos;

IV — conceder prorrogação de prazos para abertura e encerramento de inventários;

V — proceder à liquidação de firmas individuais, em caso de falecimento do comerciante, e à apuração de haveres de inventariado, em sociedade de que tenha participado.

Art. 88 — Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de acidentes do trabalho:

a) exercer as atribuições constantes da legislação especial sobre acidentes do trabalho, cabendo-lhes o processo e julgamento de todos os feitos administrativos e contenciosos relativos à espécie, ainda que interessada a fazenda pública, ou quaisquer autarquias;

b) dar cumprimento às precatórias pertinentes a matéria de sua competência.

Parágrafo único — Os juízes de acidentes darão o destino adequado ao dinheiro dos menores e interditos, tendo em vista o interesse dos mesmos.

Art. 89 — Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de registro público, salvo o civil das pessoas naturais:

I — processar e julgar:

a) as causas que diretamente se refiram a registros públicos;

b) as impugnações a loteamento de imóveis, realizadas na conformidade do Decreto-lei nº 58, de 17 de dezembro de 1937;

II — medidas cautelares em causas de sua competência;

III — decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro juiz, quaisquer dúvidas levantadas e as consultas feitas por tabeliões e oficiais do registro público;

IV — ordenar registro de periódico, oficina impressora, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa por falta desse registro ou de averbação de suas alterações, na forma da lei;

V — dirimir as dúvidas a que se refere o art. 30 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940;

VI — prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, dos livros dos tabeliões e oficiais de registro público que ficarão sob sua imediata inspeção.

Art. 90 — Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de registro civil de pessoas naturais:

I — exercer todas as atribuições relativas ao registro civil, inclusive a celebração dos casamentos;

II — conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação para casamento;

III — processar e julgar as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos;

IV — inspecionar, mensalmente, os serviços a cargo dos oficiais sob sua jurisdição, rubricando-lhes os livros e verificando se os mesmos são regularmente escriturados e devidamente guardados, comunicando por ofício reservado ao Corregedor, nas vinte e quatro horas seguintes, os resultados da inspeção e solicitando as providências cabíveis;

V — aplicar penalidades aos oficiais referidos no item anterior, provocando a intervenção do Corregedor ou do Ministério Público, quando for o caso.

Art. 91 — Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de falências e concordatas, processar e julgar:

- a) as falências e concordatas;
- b) os feitos que, por força da lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata;
- c) as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o julgamento do pedido de declaração de insolvência.

Art. 92 — Compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de menores:

I — processar e julgar:

a) o abandono de menores, nos termos da legislação de menores e as infrações por eles praticadas, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, assistência, educação e colocação;

b) as infrações administrativas das leis, portarias e regulamentos de proteção de menores, aplicando aos infratores as sanções cabíveis;

c) os pedidos de legitimação adotiva;

d) as ações de alimentos e de soldada dos menores sujeitos à sua jurisdição;

II — processar as cartas precatórias relativas à matéria de sua competência;

III — em relação aos menores sob sua jurisdição, decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou autorizar sua delegação, nomear tutores ou encarregados da guarda dos menores e destituí-los;

IV — suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores sob sua jurisdição e conceder a sua emancipação;

V — conceder suprimento de idade para o casamento de menor de dezessete anos, ou do menor de dezoito anos subordinados à sua jurisdição, nos termos do art. 214, parágrafo único, do Código Civil;

VI — fiscalizar:

a) o trabalho dos menores, tomado as providências necessárias à sua proteção;

b) a freqüência de menores nos espetáculos públicos, em teatros, cinemas, estações de rádio e televisão, circos, sociedades recreativas e esportivas e em quaisquer outros estabelecimentos ou locais acessíveis a menores, concedendo, quando for o caso, alvará para o respectivo funcionamento, e fixando, em cada caso, os níveis de idade para o ingresso de menores;

VII — fiscalizar e visitar periodicamente os estabelecimentos de preservação e reforma, públicos e particulares, asilos, creches, institutos, internatos, semi-internatos, lares de colocação familiar, gratuita ou remunerada lares naturais subvenzionados ou quaisquer outros análogos, adotando as medidas que julgar adequadas;

VIII — praticar os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência aos menores, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência das varas de família;

IX — proceder à inquirição e exames quanto ao estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição e à situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

X — ordenar:

a) de plano, ou em qualquer fase do processo, a apreensão e a internação de menores abandonados ou infratores, pervertidos ou em perigo de se perverterem, e a instauração dos processos respectivos;

b) a abertura ou refitacões de assentos de registro civil, relativamente aos menores sob sua jurisdição, observados os dispositivos legais atinentes ao assunto.

XI — designar, mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça, comissários de menores voluntários, até o número pelo mesmo fixado, escolhidos entre candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) a idade máxima de sessenta anos;
- b) instrução de nível secundário ou equivalente;
- c) profissão compatível com o exercício do cargo;
- d) situação familiar definida;
- e) bons antecedentes.

XII — determinar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a apreensão imediata dos impressos que ofendam à moral e aos bons costumes, podendo, conforme a natureza do exemplar apreendido, determinar sua destruição e, em caso de reincidência, determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico (arts. 61, § 6.º, 62 e 64 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);

XIII — reprimir, pelos meios legais, o absenteísmo escolar;

XIV — fixar um subsídio à família do menor em estado de abandono na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário à sua subsistência, entre o mínimo de um décimo e o máximo de um terço do salário-mínimo vigente na Capital do Estado do Rio de Janeiro, por menor, dentro da receita especial do Juizado, ou da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, ou outro órgão;

XV — conceder férias aos seus funcionários e aos que forem postos à sua disposição;

XVI — impor aos funcionários referidos no inciso anterior as penalidades em que incorrerem e abonar-lhes as faltas ao serviço por motivo de doença ou força maior.

§ 1.º — Os comissários voluntários de menores a que se refere o inciso XI deste artigo serão designados sem ônus para os cofres públicos, podendo ser dispendidos, "ad nutum", pelo juiz.

§ 2.º — Terão preferência para a designação os candidatos que, além de preencherem os requisitos enumerados no item XI, forem diplomados em escolas de serviço social, bem como os que possuírem prática em instituição de caridade ou de ensino.

§ 3.º — Para o efeito de aferição da idoneidade dos candidatos, poderá o juiz de menores instituir comissão de seleção, integrada por três membros e por ele presidida.

§ 4.º — É incompatível com o exercício da função de comissário o candidato que trabalhar em estabelecimento de diversão, bares, restaurantes congêneres e, em geral, em quaisquer outros normalmente sujeitos à fiscalização do juizo de menores.

Capítulo V

DOS JUIZES DE DIREITO DO CRIME

Art. 93 — Compete aos juizes de direito, especialmente em matéria criminal:

I — processar e julgar:

- a) as ações penais, inclusive as de natureza falimentar;
- b) os "habeas corpus" contra atos das autoridades policiais e administrativas, ressalvada a competência dos tribunais superiores;
- c) as medidas cautelares nos feitos da sua competência.

II — fazer lavrar auto de prisão em flagrante, proceder a corpo de delito, conceder mandado de busca e apreensão e deferir, ou adotar, as medidas assecuratórias previstas em lei;

III — decretar prisão preventiva;

IV — conceder flanças e julgar os recursos interpostos de arbitramento das deferidas pelas autoridades policiais;

V — praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal, não atribuídos expressamente a jurisdição diversa;

VII — providenciar a remessa dos autos à vara de execuções criminais tão logo transite em julgado a sentença, passando-lhe à disposição os condenados presos e fazendo as devidas comunicações.

Capítulo VI

DOS JUIZES DE DIREITO DA CAPITAL

Art. 94 — Haverá na Capital do Estado:

I — vinte e dois juizes de direito de varas cíveis: 1.^a a 22.^a;

II — doze juizes de direito de varas de família: 1.^a a 12.^a;

III — cinco juizes de direito de varas da fazenda pública: 1.^a a 5.^a;

IV — quatro juizes de direito de varas de órfãos e sucessões: 1.^a a 4.^a;

V — dois juizes de direito de varas de acidentes do trabalho: 1.^a e 2.^a;

VI — um juiz de direito de vara de registros públicos;

VII — quatro juizes de direito de varas de falências e concordatas: 1.^a a 4.^a;

VIII — um juiz de direito da vara re menores;

IX — trinta e dois juizes de direito de varas criminais: 1.^a a 27.^a; varas auxiliares do júri, 1.^a a 4.^a, e vara das execuções criminais;

X — oito juizes de direito de varas regionais, sendo quatro cíveis — 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a — e quatro criminais — 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a.

§ 1º — Nas varas cíveis, criminais e de menores servirão também, juizes auxiliares, em número de quatro nesta última e em número de um nas demais.

§ 2º — Nas demais varas, o funcionamento de juizes com funções de auxiliares poderá ser determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça sempre que o aconselharem as conveniências do serviço e pelo tempo que for considerado necessário.

§ 3º — Quando convier ao serviço judiciário, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça deixar de designar para qualquer das varas a que se refere o § 1º, ou delas afastar, salvo nos tribunais do júri e nas varas de menores e de execuções criminais, o juiz com função de auxiliar.

§ 4º — As 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a varas regionais a que alude o inciso G terão competência territorial sobre as atuais áreas das XVI (Jacarepaguá), XVII (Bangu), XVIII (Campo Grande) e XIX (Santa Cruz) Regiões Administrativas.

Art. 95 — Aos juizes de direito das varas cíveis compete, por distribuição:

I — exercer as atribuições no art. 84;

II — cumprir as precatórias pertinentes à jurisdição cível não privativa de outro juizo, competindo ao da primeira vara, privativamente, as transmitidas por via telefônica.

Art. 96 — Aos juizes de direito das varas de família compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no art. 85, com exceção do previsto na letra "c", do mesmo artigo, e processar e julgar as emancipações de menores não compreendidas na competência dos juizes de menores e de órfãos e sucessões.

Parágrafo único — As sétima, oitava, décima, décima-primeira e décima-segunda varas de família compete, privativamente, o processo e julgamento dos feitos em que à parte autora tiver sido inicialmente concedido o benefício da Justiça gratuita. A revogação do benefício ou a concessão do mesmo no curso da causa, ou em processos em que a esta forem conexos, não modifica a competência da vara a que tiver cabido a primeira distribuição.

Art. 97 — Aos juízes de direito das varas da fazenda pública compete, por distribuição:

I — processar e julgar:

a) as causas em que o Estado, suas autarquias, as empresas públicas estaduais, as sociedades de economia mista e as fundações que aquele criar, forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes, e as que delas forem oriundas ou acessórias;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que se entender com essas funções (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 1º, § 1º), ressalvada a competência originária dos tribunais;

c) as medidas cautelares no feitos de sua competência;

II — dar cumprimento às precatórias em que haja interesse de qualquer Estado ou Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações por ele criadas;

II — zelar pela pronta execução, nas causas fiscais, das diligências ordenadas pelo juízo, notadamente dos mandados e recolhimentos de valores recebidos pelos escrivães e oficiais de justiça, determinando, incontinenti, a baixa na distribuição, quando for o caso;

IV — exercer, relativamente ao município da Capital e na jurisdição da respectiva comarca, as atribuições definidas no art. 86.

§ 1º — As atribuições a que se refere o número IV deste artigo poderão, em deliberação posterior do Tribunal de Justiça e com base na estatística do movimento forense, passar a ser exercidas, com privatividade, pelas varas que ele determinar, cabendo às demais a matéria do interesse do Estado.

§ 2º — O disposto neste artigo não exclui a competência dos demais juízes nos processos de falência, inventário, e outros em que a fazenda pública ou qualquer autarquia, embora interessadas, não intervenham como autora, ré, assistente ou oponente.

Art. 98 — Aos juízes de direito das varas de órfãos e sucessões compete, por distribuição:

I — exercer as atribuições definidas no art. 87;

II — processar e julgar:

a) os feitos relativos a doações, usufrutos, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, mesmo que decorrentes de atos entre vivos;

b) as causas de interdições e as de tutela ou emancipação de menores, cujos pais sejam falecidos, interditos ou declarados ausentes, com poder de nomear curadores, ou administradores provisórios, e tutores, exigir destes garantias legais, conceder-lhes autorizações, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los e substituí-los;

III — processar e cumprir as precatórias pertinentes a matéria de sua competência.

Art. 99 — Aos juízes de direito das varas de acidentes do trabalho compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no art. 88.

Art. 100 — Ao juiz de direito da vara de registros públicos compete:

I — exercer as atribuições definidas no art. 89;

II — processar e julgar as causas de loteamento e venda a prestações de imóveis loteados na conformidade do Decreto-lei n.º 58, de 17 de dezembro de 1937, bem de família, usucapião, divisão e demarcação de terras (Registro Torrens, hipoteca legal, exceto a de natureza judicial e a que interessar a incapaz ou à Fazenda Pública);

III — cumprir as precatórias pertinentes a matéria de sua competência.

Art. 101 — Aos juízes de direito das varas de falências e concordatas compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no art. 91.

Art. 102 — Ao juiz de direito da vara de menores compete:

I — exercer as atribuições definidas no art. 92;

II — determinar, em portaria, a forma de distribuição do serviço entre os juízes auxiliares e sua substituição recíproca, em virtude de faltas eventuais, impedimentos, férias ou licenças, enquanto não substituídos pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III — avocar, quando julgar necessário, processos distribuídos a juiz auxiliar de menores;

IV — exercer a censura de exibições ou transmissões no cinema, teatro, rádio, televisão ou outro meio de exibição pública, determinando, em provimento, os critérios gerais a serem adotados (Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, art. 279).

Art. 103 — Compete aos juízes de direito das varas criminais, com exceção dos das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 24.ª, 25.ª e 26.ª, por distribuição, exercer as atribuições definidas no art. 93.

Art. 104 — Aos juízes de direito das 24.ª, 25.ª e 26.ª varas criminais compete, privativamente, exercer as atribuições definidas no art. 93 relativamente ao processo e julgamento das contravenções e a homologação das multas impostas pela autoridade policial nos casos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 5.443, de 28 de maio de 1968, e nos demais previstos em lei, ressalvada a competência das varas criminais regionais.

Art. 105 — Aos juízes de direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª varas criminais correspondem, respectivamente, os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º tribunais do júri, competindo-lhes processar e julgar as ações penais relativas aos crimes da competência do júri e seus incidentes, depois da pronúncia com trânsito em julgado.

Art. 106 — Aos juízes das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª varas auxiliares do júri, compete:

a) processar e julgar as ações penais de competência dos tribunais do júri e seus incidentes, até a fase da pronúncia inclusive;

b) praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal, não atribuídos, expressamente, a jurisdição diversa, inclusive os previstos no art. 93, I, "c", II e III, desta Resolução;

c) providenciar a remessa dos autos aos tribunais do júri da mesma numeração tão logo transite em julgado a pronúncia.

Art. 107 — Ao juiz de direito da vara de execuções criminais competem as atribuições definidas no livro IV do Código de Processo Penal, além da correição permanente nos estabelecimentos penais e presídios de qualquer natureza, em relação aos presos sob sua jurisdição.

§ 1.º — Os serviços da vara, a correição a que se refere o artigo anterior, a execução da pena, a verificação do comportamento do condenado, a fiscalização e assistência aos liberados e aos beneficiados pela suspensão condicional da pena, e aos submetidos à medida de liberdade vigiada, a saída de presos, a proteção à família dos mesmos e outras medidas atinentes, serão objeto de regulamentação a ser baixada pelo juiz, mediante aprovação do Conselho da Magistratura.

§ 2.º — Na regulamentação a que se refere o parágrafo anterior será também fixada a ação dos assistentes sociais e dos comissários de vigilância do juizado.

Art. 108 — Aos juizes de direito das varas cíveis regionais compete, privativamente:

I — processar e julgar:

a) as causas da competência genérica das varas cíveis (art. 84), quando o réu tiver domicílio ou residência na região, salvo se versarem sobre quaisquer direitos reais ou pessoais relativos a imóveis nela não situados;

b) os desquites litigiosos e amigáveis, e medidas correlatas, quando a mulher residir na região;

c) as ações de alimentos e as delas decorrentes quando o alimentando tiver domicílio ou residência na região.

II — liquidar e executar, para fins de reparação de dano, a decisão criminal condenatória, residindo o réu na região;

III — cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

IV — autenticar balanços comerciais de sociedades estabelecidas na região.

Parágrafo único — Excluem-se da competência prevista neste artigo os feitos em que houver litisconsorte passivo não residente na região. A competência fixada com a propositura da ação não se alterará por força da inclusão ou exclusão de litisconsorte passivo no curso do processo.

Art. 109 — Aos juizes de direito das varas criminais regionais compete, privativamente:

I — processar, julgar e exercer todas as atribuições compreendidas na competência genérica das varas criminais (art. 93) quanto aos crimes e fatos praticados ou ocorridos na região;

II — processar e julgar as contravenções e homologar as multas impostas pela autoridade policial aos casos do art. 36, parágrafo único da Lei n.º 5.443, de 28 de maio de 1968, e nos demais casos previstos em lei, quando ocorrido na região o fato que lhes deu origem.

Art. 110 — Aos juizes designados para o serviço do registro civil das pessoas naturais compete exercer as atribuições definidas no art. 90.

Parágrafo único — A sede do juízo de cada zona será localizada dentro do respectivo território.

Capítulo VII

DOS JUIZES DE DIREITO DA COMARCA DE NITERÓI

Art. 111 — Haverá na comarca de Niterói:

I — seis juízos de direito de varas cíveis: 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º;

II — dois juízos de direito de varas de família: 1.º e 2.º;

III — um juízo de direito da vara de menores;

IV — cinco juízos de direito de varas criminais: 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

Art. 112 — Aos juizes de direito das 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º varas cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos arts. 84, 87 e 91.

Parágrafo único — Ao juiz da 6.º vara cível compete ainda, e privativamente:

a) exercer as atribuições definidas no art. 86;

b) exercer as atribuições definidas no art. 97, n.º I, "a", apenas quando autorizadas as entidades nesta alínea referidas; n.º I, "c", e n.º II.

Art. 113 — Ao juiz de direito da 5.^a vara cível compete exercer as atribuições definidas nos arts. 88 e 89, bem como as inerentes ao cumprimento de cartas precatórias que não forem da competência privativa de vara especializada.

Art. 114 — Aos juizes de direito das varas de família compete exercer alternadamente as atribuições definidas no art. 85.

Art. 115 — Ao juiz de direito da vara de menores compete exercer as atribuições do art. 90, relativamente às zonas judiciárias de numeração ímpar; e ao juiz da 2.^a vara de família as mesmas atribuições relativamente às zonas judiciárias de numeração par.

Art. 116 — Ao juiz de direito da vara de menores compete exercer as atribuições definidas no art. 92.

Art. 116 — Aos juizes de direito das 1.^a, 2.^a, 4.^a e 5.^a varas criminais compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no art. 93, ressalvada a competência do júri, cabendo-lhes ainda, o cumprimento de cartas precatórias criminais em geral.

Art. 117 — Ao juiz de direito da 3.^a vara criminal compete, privativamente:

I — processar crime da competência do júri;

II — organizar e presidir o júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu Presidente;

III — exercer as demais atribuições definidas no art. 93, relativamente aos processos de sua competência.

Capítulo VIII

DOS JUIZES DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

Art. 118 — Haverá na comarca de Nova Iguaçu:

I — seis juízos de direito de varas cíveis: 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a.

II — dois juízos de direito de varas de família: 1.^a e 2.^a;

III — um juizo de direito da vara de menores;

IV — seis juízos de direito de varas criminais: 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a.

Art. 119 — Aos juizes de direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 6.^a varas cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos arts. 84, 86 e 87, ressalvada a competência da 5.^a vara cível.

Art. 120 — Ao juiz da 5.^a vara cível compete, privativamente, exercer as atribuições definidas nos arts. 86, letra "c", 88, 89, 91 e 112, parágrafo único, "b"; bem como as inerentes ao cumprimento de cartas precatórias que não forem da competência privativa de vara especializada.

Art. 121 — Aos juizes de direito das varas de família compete exercer alternadamente as atribuições definidas no art. 85.

Parágrafo único — Competem ainda ao juiz de direito da 1.^a vara de família as atribuições do art. 90, relativamente ao 1.^o distrito; e ao juiz de direito da 2.^a vara de família as mesmas atribuições relativamente aos demais distritos.

Art. 122 — Ao juiz de direito da vara de menores competem as atribuições definidas no art. 92.

Art. 123 — Aos juizes de direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a e 5.^a varas criminais compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no art. 93, ressalvada a competência do júri, cabendo-lhes, ainda, o cumprimento de cartas precatórias em geral.

Art. 124 — Ao juiz de direito da 4.^a vara criminal compete, privativamente:

I — processar crime da competência do júri;

II — organizar e presidir o júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu Presidente;

III — exercer as demais atribuições definidas no art. 93, relativamente aos processos de sua competência.

Capítulo IX

DOS JUIZES DE DIREITO DAS COMARCAS DE SÃO GONÇALO E DUQUE DE CAXIAS

Art. 125 — Haverá em cada uma das comarcas de São Gonçalo e Duque de Caxias

- I — cinco juízos de direito de varas cíveis 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a;
- II — dois juízos de direito de varas de família 1.^a e 2.^a;
- III — um juiz de direito da vara de menores;
- IV — cinco juízos de direito de varas criminais.

Art. 126 — Na comarca de São Gonçalo, aos juízes de direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a e 5.^a Varas Cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos arts. 84, 86, "a", "b" e "d"; e 87; e ao juiz de direito da 4.^a vara cível as definidas nos arts. 86, "c", 88, 89, 91 e 112, parágrafo único, "b".

Art. 127 — Na comarca de Duque de Caxias aos juízes de direito das 1.^a, 2.^a e 3.^a varas cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos arts. 84, 86 "a", "b", "d"; 87; 88 e 89; e ao juiz de direito da 4.^a vara cível as definidas nos arts. 86, "c", 91 e 112, parágrafo único, "b".

Parágrafo único — Instalada a 5.^a Vara Cível, passarão à sua competência única e privativa as atribuições definidas nos arts. 88 e 89.

Art. 128 — Aos juízes de direito das varas de família compete exercer, alternadamente, as atribuições definidas no art. 85.

§ 1.^º — Competem ainda ao juiz da 1.^a vara de família da comarca de São Gonçalo as atribuições definidas no art. 90, relativamente aos 1.^º e 3.^º distritos; e ao juiz da 2.^a vara de família as mesmas atribuições relativamente aos 2.^º, 4.^º e 5.^º distritos.

§ 2.^º — Competem ainda ao juiz da 1.^a vara de família da comarca de Duque de Caxias as atribuições definidas no art. 90, relativamente ao 1.^º distrito, e ao juiz da 2.^a vara de família as mesmas atribuições relativamente aos demais distritos.

Art. 129 — Ao juiz de direito da vara de menores compete exercer as atribuições definidas no art. 92.

Art. 130 — Aos juízes de direito das 1.^a, 2.^a, 3.^a e 5.^a varas criminais compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas no art. 93, ressalvada a competência do júri, cabendo-lhes, ainda, o cumprimento de cartas precatórias criminais em geral.

Art. 131 — Ao juiz de direito da 4.^a vara criminal compete, privativamente:

- I — processar crime da competência do júri;
- II — organizar e presidir o júri, exercendo as atribuições conferidas ao seu Presidente;
- III — exercer as demais atribuições definidas no art. 93, relativamente aos processos de sua competência.

Capítulo X

DOS JUIZES DE DIREITO DAS COMARCAS DE CAMPOS, VOLTA REDONDA E PETROPOLIS

Art. 132 — Haverá em cada uma das comarcas de Campos, Volta Redonda e Petrópolis:

- I — três juízos de direito de varas cíveis: 1.^a, 2.^a e 3.^a;
- II — um juiz de direito da vara de família e menores;
- III — um juiz de direito da vara criminal.

Art. 133 — Aos juizes de direito das varas cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos arts. 84, 86, 87, 88, 89, 91 e 112, parágrafo único, "b".

Art. 134 — Ao juiz de direito da vara de família e menores compete exercer as atribuições definidas nos arts. 85, 90 e 92.

Art. 135 — Ao juiz de direito da vara criminal compete exercer as atribuições definidas no art. 93.

Capítulo XI

DOS JUIZES DE DIREITO DAS COMARCAS DE NILÓPOLIS E TERESÓPOLIS

Art. 136 — Haverá em cada uma das comarcas de Nilópolis e Teresópolis

I — dois juizes de direito das varas cíveis: 1.^a e 2.^a;

II — um juizo de direito da vara de família e menores;

III — um juizo de direito da vara criminal.

Art. 137 — Aos juizes de direito das 1.^a e 2.^a varas cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos arts. 84, 86 (exceto a execução fiscal), 87, 91 e 112, parágrafo único, "b".

Parágrafo único — Além das atribuições que lhes são conferidas cumulativamente neste artigo, competem, privativamente:

a) ao juiz de direito da 1.^a vara cível, as atribuições definidas nos arts. 86, letra "c", e 89;

b) ao juiz de direito da 2.^a vara cível, as atribuições definidas no art. 88.

Art. 138 — Ao juiz de direito da vara criminal compete exercer as atribuições definidas no art. 93.

Art. 139 — Ao juiz de direito da vara de família e menores compete exercer as atribuições definidas nos arts. 85, 90 e 92.

Capítulo XII

DOS JUIZES DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

Art. 140 — Haverá na comarca de São João de Meriti:

I — três juizes de direito das varas cíveis: 1.^a, 2.^a e 3.^a;

II — um juizo de direito da vara de família e menores;

III — dois juizes de direito das varas criminais: 1.^a e 2.^a.

Art. 141 — Aos juizes de direito das 1.^a, 2.^a e 3.^a varas cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos arts. 84, 86 (exceto as execuções fiscais) e 87.

Parágrafo único — Além das atribuições que lhes são conferidas neste artigo, competem, privativamente:

a) ao juiz da 1.^a vara cível, as atribuições definidas nos artigos 89, 91 e 112, parágrafo único, "b";

b) ao juiz de direito da 2.^a vara cível, as atribuições definidas no art. 88, letra "c".

Art. 142 — Ao juiz de direito da 1.^a vara criminal compete processar e julgar crimes apenados com reclusão, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, bem como exercer as demais atribuições do art. 93, relativamente aos processos de sua competência, ressalvadas as atribuições da 2.^a vara criminal.

Art. 143 — Ao juiz de direito da 2^a vara criminal compete processar e julgar crime comum a que seja cominada pena de detenção ou multa, bem como exercer as demais atribuições do art. 93, relativamente aos processos de sua competência e cumprir precatórias criminais em geral.

Art. 144 — Ao juiz de direito da vara de família e menores compete exercer as atribuições definidas nos arts. 85, 90 e 92.

Capítulo XIII

DOS JUIZES DE DIREITO DAS COMARCAS DE BARRA MANSA, MAGÉ E NOVA FRIBURGO

Art. 145 — Haverá em cada uma das Comarcas de Barra Mansa, Magé e Nova Friburgo:

- I — dois juizes de Direito de Varas Cíveis: 1^a e 2^a;
- II — um Juizo de Direito de Vara Criminal.

Art. 146 — Aos Juizes de Direito das 1^a e 2^a Varas Cíveis compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nos arts. 84 e 87.

Parágrafo único. Além das atribuições que lhe são conferidas cumulativamente neste artigo, competem privativamente:

- a) ao Juiz de Direito da 1^a Vara Cível, as atribuições definidas nos arts. 86, 89, 91 e 112, parágrafo único, "b".
- b) ao Juiz de Direito da 2^a Vara Cível, as atribuições definidas nos arts. 85, 88, 90 e 92.

Art. 147 — Ao Juiz de Direito da Vara Criminal compete exercer as atribuições definidas no art. 93.

Capítulo XIV

DOS JUIZES DE DIREITO DAS COMARCAS DE BARRA DO PIRAI, CABO FRIO, ITAPERUNA E TRES RIOS

Art. 148 — Haverá em cada uma das Comarcas de Barra do Piraí, Cabo Frio, Itaperuna e Três Rios, dos Juizos de Direito: 1.^a e 2.^a Varas.

Art. 149 — Ao Juiz de Direito da 1^a Vara compete exercer as atribuições definidas nos arts. 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92 e 112, parágrafo único "b".

Art. 150 — Ao Juiz de Direito da 2^a Vara compete exercer as atribuições definidas nos arts. 86, 88 e 93.

Capítulo XV

DOS JUIZES DE DIREITO DAS DEMAIS COMARCAS

Art. 151 — Haverá em cada uma das demais comarcas um Juizo de Direito a que compete exercer cumulativamente as atribuições conferidas aos Juizes de Direito do Cível e do Crime, inclusive as previstas no art. 112, parágrafo único, letra "b".

Capítulo XVI

DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 152 — A Justiça Militar Estadual de Primeira Instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Processo Penal Militar e terá sua organização e funcionamento regulados por lei especial (arts. 19 e 20 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e Constituição da República Federativa do Brasil, art. 8.^º, n.^º XVII, letra "v").

Art. 153 — Como órgão de Segunda Instância da Justiça Militar Estadual, funcionará o Tribunal de Justiça.

Art. 154 — Compete aos Conselhos de Justiça Militar processar e julgar os oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, nos crimes definidos em lei como militares, bem como os civis nos crimes praticados contra essas instituições (Código Penal Militar, art. 9º, nº III).

Art. 155 — Até que lei especial estabeleça as normas referentes à sua organização e funcionamento, a Auditoria de Justiça Militar do Estado continua a reger-se pelas leis em vigor a ela relativas e, no que for aplicável, pelo Código de Processo Penal Militar e Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-leis nºs 1.002 e 1.003, de 21 de outubro de 1969).

Art. 156 — O Juiz Auditor e seu substituto ficam sujeitos à autoridade administrativa e disciplinar do Presidente do Tribunal de Justiça e exercerão a mesma autoridade sobre o pessoal do Cartório da Auditoria, sem prejuízo das atribuições privativas da Corregedoria.

Art. 157 — Os atos de nomeação, promoção e aposentadoria no quadro da Auditoria de Justiça Militar do Estado são de competência do Governador e obedecerão aos princípios da legislação aplicável.

Capítulo XVII

DOS JUIZES DE PAZ

Art. 158 — O Juiz de Paz e seu suplente serão nomeados pelo Governador do Estado, entre maiores de vinte e um anos de idade, eleitores, quites com o serviço militar, de notória honorabilidade, domiciliados no respectivo distrito, sendo demissíveis "ad nutum".

Art. 159 — Os juizes de paz serão substituídos por seus suplentes. Na falta ou impedimento destes, a substituição se fará de acordo com a tabela organizada pelo juiz de direito competente.

Art. 160 — Compete aos juizes de paz, nas respectivas jurisdições, sem prejuízo da competência dos juizes de direito:

I — prevenir crimes e contravenções;

II — comunicar ao juiz de direito, ao promotor de justiça ou à autoridade competente a ocorrência de crimes ou contravenções em seu distrito, efetuando, nos casos legais, a prisão de delinquentes e apresentando-os a quem de direito;

III — cooperar nos atos e preparos dos processos criminais, à requisição do juiz de direito;

IV — harmonizar as partes que recorrerem ao seu juizo conciliatório;

V — arrecadar, provisoriamente, bens vagos ou de ausentes, até que intervenga a autoridade competente, dando imediato conhecimento ao juiz de direito das providências tomadas;

VI — comunicar ao juiz de direito ou ao órgão do Ministério Pùblico, a existência de menores abandonados ou que se encontrem em situação irregular em face da lei;

VII — preparar justificações para casamento, de julgamento do juiz de direito;

VIII — presidir casamento, quando não avocada a sua celebração pelo juiz de direito;

IX — abrir, rubricar e encerrar os livros nos cartórios distritais;

X — representar ao juiz de direito sobre faltas cometidas pelos escrivães e escreventes, e exercer outras atribuições conferidas por lei.

LIVRO II

DA MAGISTRATURA

Título I

DOS MAGISTRADOS

Art. 161 — São magistrados os desembargadores, os juizes substitutos de desembargador, os juizes dos tribunais de alçada, os juizes substitutos dos tribunais de alçada e os juizes de direito.

Título II

DOS FATOS FUNCIONAIS

Capítulo I

DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 162 — O provimento dos cargos de desembargador, juiz dos tribunais de alçada e juiz de direito far-se-á pelo Governador nos termos da Constituição do Estado e na forma prevista nesta resolução. (*)

Art. 163 — São três as entrâncias na carreira da magistratura: primeira e segunda entrâncias e entrância especial, correspondendo esta, que é a mais elevada, a comarca da Capital.

Parágrafo único. Consideram-se, também, integrantes da mais alta entrância os juizes substitutos de desembargador, os juizes de carreira dos tribunais de alçada e os juizes substitutos dos tribunais de alçada.

Art. 164 — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á no cargo de juiz de direito de primeira entrância. As promoções subsequentes far-se-ão alternadamente por antiguidade e por merecimento, dentre os que tiverem cumprido, pelo menos, três anos de exercício na respectiva entrância (Constituição da República, art. 144, nº II).

§ 1º — Só se dispensará o interstício quando não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago (Constituição da República, art. 144, nº II, "c").

§ 2º — As indicações para promoção por merecimento serão feitas em lista tríplice, quando praticável (Constituição da República, art. 144, nº II, "a").

§ 3º — Na promoção por antiguidade, a indicação do juiz mais antigo só poderá deixar de ser feita pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 144, nº II, "b").

Art. 165 — São condições para o ingresso na magistratura de carreira:

I — ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com o serviço militar;

II — possuir título de bacharel em direito registrado no país, contando seu portador o mínimo de três anos de prática forense, como advogado, juiz, membro do Ministério Pùblico, delegado de polícia, serventuário ou funcionário da Justiça ou do Ministério Pùblico, ou comissário de polícia quando seja requisito para o exercício do cargo o sobredito título;

III — idoneidade moral comprovada;

IV — prova de sanidade física e mental;

V — prova de haver completado vinte e cinco anos e de não haver atingido quarenta anos de idade, na data da inscrição ao concurso;

VI — classificação em concurso de provas e títulos organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

* Redação dada pela Resolução n.º 4/76, de 3-05-76

§ 1º — A prática forense, quanto aos serventuários ou funcionários referidos no item II, apurar-se-á no exercício, durante três anos após a obtenção do título de bacharel em direito, em funções atinentes ao processamento de feitos judiciais.

§ 2º — O limite máximo de idade, a que se refere o nº V será de quarenta e cinco anos, em se tratando de candidato servidor público do Estado.

§ 3º — O concurso será válido pelo prazo improrrogável de dois anos, a contar da data de sua homologação.

Art. 166 — O acesso ao Tribunal de Justiça, mediante promoção de juizes de carreira, dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na mais elevada entrância, e nesse caso somente poderá ser recusado o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância (Constituição da República, art. 144, nº III).

§ 1º — Um quinto dos lugares do Tribunal será composto por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Pùblico, conforme se abra a vaga no primeiro ou segundo quadro, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense, indicados em lista tríplice (Constituição da República, art. 144, nº IV).

§ 2º — Do advogado exige-se ainda que tenha mais de trinta e cinco e menos de cinqüenta e cinco anos de idade, inscrição na seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil e exercício da advocacia no Estado nos últimos cinco anos.

§ 3º — Na apuração do quinto a que alude o parágrafo primeiro deve ser considerada a fração de meio como unidade.

Art. 167 — Os cargos de juiz dos tribunais de alçada serão providos por acesso, mediante remoção, entre juizes que o requererem, ou nomeação de advogado ou membro do Ministério Pùblico, observado o que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único. Constituem cargos isolados dos tribunais de alçada os destinados aos advogados e membros do Ministério Pùblico, ficando assegurado aos seus ocupantes o direito de concorrer ao cargo de desembargador, na composição das listas tríplices para o preenchimento das vagas correspondentes às classes que provieram, juntamente com os representantes destas.

Art. 168 — Para cada vaga a ser provida por nomeação ou por acesso, ou promoção por merecimento, corresponderá uma lista tríplice (*).

§ 1º — Na organização da lista votarão os desembargadores efetivos mesmo quando afastados por licença, comissão ou férias.

§ 2º — São considerados classificados para a composição da lista os que alcançarem metade mais um, pelo menos, dos votos dos desembargadores presentes. Não completada a lista no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novo, ao qual concorrerão os mais votados em número igual ao dobro dos lugares a preencher, e assim sucessivamente.

§ 3º — Em caso de empate, ter-se-á como indicado o mais antigo, em se tratando de juizes ou membros do Ministério Pùblico, e o de inscrição mais antiga na seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de advogados.

§ 4º — Ocorrendo simultaneamente várias vagas, poderá o Tribunal organizar uma lista única contendo tantos nomes quantas forem as vagas, com acréscimo de mais dois, pela ordem de classificação ou votação. No caso de acesso por promoção ou remoção, será observado o sistema alternativo de antiguidade e merecimento, devendo a lista de merecimento assim organizada ser acompanhada da relação dos juizes concorrentes por antiguidade cuja indicação tenha sido aprovada, na ordem respectiva, e determinação das vagas a serem providas por um ou outro critério.

(*) Declarado inconstitucional pelo STE à unanimidade em face do julgamento na Representação nº 932.

§ 5º — No caso do parágrafo anterior, serão considerados como integrantes da lista para nomeação ou acesso, por merecimento, para a primeira vaga correspondente os três primeiros nomes e, para cada uma das vagas subsequentes, os três primeiros remanescentes.

§ 6º — Na composição da lista múltipla serão feitas tantas votações quantas forem necessárias, classificando-se os candidatos a partir da primeira lista tríplice pela ordem da votação de que resultou a indicação de seu nome.

Art. 169 — A indicação de magistrados e órgãos do Ministério Pùblico para a composição da lista tríplice, independe de pedido de inscrição. Para os advogados abrir-se-á a inscrição, pelo prazo de trinta dias, mediante requerimento escrito ao Presidente do Tribunal, instruído com a prova documental dos requisitos exigidos e mais:

I — prova de ser brasileiro;

II — prova de estar no exercício dos direitos civis e políticos e quitação ou isenção do serviço militar;

III — folha corrida;

IV — prova de sanidade física e mental;

V — sanidade e capacidade física comprovadas em inspeção de saúde realizada pelo órgão estadual competente;

VI — "curriculum vitae".

Art. 170 — Os cargos de juizes substitutos nos tribunais de segunda instância serão providos por escolha do Tribunal de Justiça entre os dez juizes mais antigos da mais elevada entrância que requererem sua remoção.

Capítulo II

DAS REMOÇÕES E PERMUTAS

Art. 171 — Os desembargadores ou juizes de tribunal de alçada poderão permitir de câmara ou voluntariamente remover-se para aquela em que existir vaga, mediante aprovação dos respectivos tribunais.

Parágrafo único. Os juizes dos tribunais de alçada também poderão ser transferidos por permuta ou remoção de um para outro Tribunal de Alçada, mediante aprovação do Tribunal de Justiça, e desde que mantida a respectiva comissão no que concerne ao quinto constitucional.

Art. 172 — A permuta ou a remoção dos juizes de direito dependem de aprovação do Tribunal de Justiça, com a audiência prévia do Conselho da Magistratura.

§ 1º — Havendo mais de um candidato, o Tribunal decidirá por votação.

§ 2º — Os pedidos de remoção de juiz de direito serão formulados no prazo de cinco (5) dias contados da publicação do edital que noticiar a vacância.

Capítulo III

DA POSSE, EXERCÍCIO, MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

Art. 173 — Os magistrados tomarão posse dentro em trinta dias da publicação do ato no órgão oficial, salvo prorrogação por igual prazo, concedida pelo Presidente do Tribunal, à vista de impedimento legítimo do nomeado, devidamente comprovado.

§ 1º — A posse será precedida de compromisso de bem servir o cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis, devendo o empossado assumir imediatamente o exercício.

§ 2º — Se o nomeado, promovido, ou removido, não tomar posse, ou não entrar em exercício, no prazo estabelecido, declarar-se-á a vacância do cargo, ficando sem efeito o ato respectivo.

Art. 174 — A posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, dos desembargadores e dos juízes dos tribunais de alçada será tomada perante o próprio tribunal, em sessão plena; e a dos juízes de direito perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Do compromisso será lavrado um termo em livro especial, assinado pelo compromitente e por quem presidir o ato.

Art. 175 — Os desembargadores e juízes dos tribunais de alçada nomeados dentre os advogados ou membros do Ministério Pùblico, bem como os juízes de direito, são obrigados à matrícula junto ao Conselho da Magistratura, a qual será feita mediante requerimento instruído com a prova de idade, além de certidão da posse e do exercício do cargo, e deverá conter o nome, estado civil, data da primeira nomeação, posse e exercício, interrupção e seus motivos.

Art. 176 — A lista de antiguidade será revista, anualmente, pelo Conselho da Magistratura, incluídos os novos juízes e desembargadores e excluídos os aposentados, falecidos e os que hajam perdido o cargo.

Parágrafo único. Os que se julgarem prejudicados, poderão formular reclamação ao Conselho da Magistratura, no prazo de quinze dias, contados da publicação da lista no órgão oficial.

Art. 177 — Por antiguidade entende-se o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma classe, deduzidas as interrupções, salvo:

- 1 — as previstas nos números 2, 3 e 4 do art. 210;
- 2 — por disponibilidade remunerada;
- 3 — por férias ou licença remunerada;
- 4 — por motivo de trânsito;
- 5 — por afastamento em virtude de pronúncia por crime do qual tenha sido absolvido.

Art. 178 — A antiguidade conta-se da data do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I — a data de posse;
- II — a data da nomeação;
- III — a colocação anterior no quadro de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso, quando se tratar de primeira nomeação;
- IV — a idade.

Capítulo IV

DOS IMPEDIMENTOS E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 179 — Não podem, simultaneamente, ter assento na mesma câmara ou grupo de qualquer tribunal, juízes parentes ou afins em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Nos julgamentos de competência do Tribunal Pleno, a intervenção de um dos juízes ligados pelos laços de parentesco ou afinidade a que se refere este artigo, determinará o impedimento do outro, procedendo-se à sua substituição, nos casos e pela forma que a lei determina.

Art. 180 — A incompatibilidade se resolve contra o de menos antiguidade.

Art. 181 — O desembargador será impedido de tomar parte em comissão de concurso ou de qualquer modo intervir no seu julgamento, e de votar sobre organização de lista para nomeação, promoção, remoção ou qualquer aproveitamento, quando concorrer parente seu, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

Art. 182 — No mesmo Juízo não podem servir, conjuntamente, como Juiz de direito e auxiliar, parentes no grau indicado no art. 179.

Art. 183 — Não poderão servir, conjuntamente, como juiz de direito e membro do Ministério Pùblico, os parentes ou afins a que se refere o art. 181, resolvendo-se a incompatibilidade como decidir o Tribunal de Justiça.

Titulo III

DOS DIREITOS E DEVERES

Capítulo I

DAS GARANTIAS E VANTAGENS

Art. 184 — Os magistrados gozam das garantias especificadas na Constituição da República, na do Estado e nas leis.

Art. 185 — Os magistrados serão aposentados, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e, facultativamente, após trinta anos de serviço público (Constituição da República, art. 113, § 1º).

§ 1º — A aposentadoria, em qualquer dos casos, será decretada com vencimentos integrais (Constituição da República, art. 113, § 1º).

§ 2º — Completados os setenta anos, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

Art. 186 — A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada compulsoriamente quando comprovada a incapacidade para o serviço em razão de moléstia que determine, ou haja determinado, o afastamento contínuo da função por mais de dois anos, ou mediante inspeção de saúde determinada "ex officio" pelo Tribunal de Justiça ou por proposta do Conselho da Magistratura.

§ 1º — A recusa do magistrado em submeter-se à inspeção de saúde determinada pelo Tribunal, importa na aplicação da pena de suspensão, com perda total de vencimentos, que cessará no dia que a inspeção for realizada.

§ 2º — Nos casos de moléstia contagiosa ou incurável, como tais definidos pelo estatuto dos funcionários civis do Poder Executivo, verificados por inspeção regular, o magistrado será licenciado compulsoriamente, com vencimentos integrais, por prazo não superior a dois anos. Se persistir a incapacidade, reconhecida em novo exame, ao termo desse prazo converter-se-á a licença em aposentadoria.

Art. 187 — Será computado integralmente, como de serviço público, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção de acréscimos, o tempo de serviço federal, estadual, municipal ou autárquico, prestado pelo magistrado e, para os mesmos fins, até o máximo de vinte anos, o tempo de seu exercício comprovado da advocacia quando não desempenhado cumulativamente com qualquer outra função pública.

Art. 188 — Em caso de extinção da comarca ou mudança da respectiva sede, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou pleitear o seu aproveitamento em comarca de igual entrância, ficando até então em disponibilidade com vencimentos integrais (Constituição da República, art. 144, § 2º).

Art. 189 — Todos os atos referentes aos magistrados, inclusive os em inatividade, que devam ser apostilados, terão as respectivas apostilas lavradas nos títulos e assinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 190 — Sempre que houver desdoblamento ou criação de varas, o juiz ocupante da vara desdoblada ou da vara de que saíram as atribuições da nova, terá direito a optar pela que for da sua preferência, nos cinco dias seguintes à publicação do ato respectivo, e, se não o fizer nesse prazo, entender-se-á que preferiu a vara de numeração ordinária mais baixa resultante da alteração havida, ou a de família, quando se tratar de vara de família e menores.

Art. 191 — O magistrado que se aposentar conservará o título e as honras correspondentes ao cargo.

Capítulo II

DOS VENCIMENTOS

Art. 192 — Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis (Constituição da República, art. 113, nº III).

Art. 193 — Os vencimentos dos juízes da mais elevada entrância serão fixados com diferença não excedente a dez por cento dos vencimentos dos desembargadores e os dos demais juízes de direito com diferença não excedente a dez por cento dos vencimentos, de entrância para entrância.

Parágrafo único. Os juízes em substituição ou auxílio aos tribunais de segunda instância perceberão vencimentos equivalentes aos atribuídos aos membros daquele em que estiverem servindo.

Art. 194 — O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, a título de representação, a gratificação de quinze por cento do vencimento-base do cargo de desembargador; o Vice-Presidente e o Corregedor, a de dez por cento sobre o mesmo vencimento-base; os presidentes e os vice-presidentes dos tribunais de alçada, as de quinze por cento e dez por cento, respectivamente, sobre o vencimento-base do juiz desses tribunais.

Art. 195 — Os vencimentos são pagos mensalmente, mediante folha organizada pelos serviços administrativos do Tribunal de Justiça.

Art. 196 — Aposentado o magistrado, o Presidente do Tribunal de Justiça providenciará de imediato para que sejam calculados os proventos em conformidade com o decreto de aposentadoria.

Art. 197 — Os proventos dos magistrados inativos, ressalvado o direito assegurado pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, compreendem vencimentos, vantagens e acréscimos legais que percebam ou venham a perceber os em atividade da classe correspondente (Constituição da República, art. 113, § 1º).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à disponibilidade com vencimentos não integrais, observada a proporção estabelecida (Constituição da República, art. 113, § 2º).

Capítulo III

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 198 — As licenças a desembargadores, juízes substitutos de desembargadores e juízes de direito são concedidas pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º — As licenças para tratamento de saúde serão concedidas, até sessenta dias, mediante exame por médico designado pelo Presidente do Tribunal e, por tempo maior, somando-se as licenças gozadas nos últimos doze meses, mediante exame por junta médica do serviço médico oficial.

§ 2º — Encontrando-se o desembargador ou juiz impossibilitado de comparecer ao Tribunal ou ao juízo, poderá o Presidente convocar-lhe substituto até pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre a concessão de licença; concedida esta, o substituto continuará em exercício na substituição.

Art. 199 — O magistrado do sexo feminino terá direito à licença especial à gestante deferida às servidoras estaduais.

Art. 200 — O magistrado tem direito a uma licença especial de 3 (três) meses, com vencimentos integrais, por quinquênio de serviço prestado como servidor do Estado do Rio de Janeiro ou dos que o formaram.

Parágrafo único. A licença especial poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês do ano civil.

Art. 201 — Os desembargadores e os juízes substitutos de desembargadores, os juízes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos, gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e fevereiro.

§ 1º — Exetuam da disposição acima: a) o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor; b) os presidentes e os vice-presidentes dos tribunais de alçada; c) os membros das câmaras criminais de plantão no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Alçada Criminal — os quais terão férias individuais de sessenta dias fora daquele período, podendo gozá-las parcelada mas não coincidentemente.

§ 2º — Os membros do Conselho da Magistratura terão suas férias individuais em qualquer época do ano, podendo gozá-las em dois meses consecutivos ou em dois períodos de trinta dias.

§ 3º — O Tribunal de Justiça e os tribunais de alçada disporão em seus regimentos internos a respeito do funcionamento, no período das férias coletivas, de câmaras de plantão, sua composição e atribuições.

Art. 202 — Os juizes de direito terão férias individuais por sessenta dias, as quais lhes serão concedidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que fixará o período em que deverão ser gozadas, em escala que organizará anualmente, antes do início do ano forense.

Art. 203 — O inicio e a terminação de férias serão comunicados por ofício.

§ 1º — Antes de entrar em férias, o juiz deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça que não depende de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido, e que não tem na conclusão, por tempo maior que do prazo legal, autos pendentes de decisão.

§ 2º — Nos casos de interrupção ou renúncia das férias, o juiz só poderá reassumir o exercício no dia imediato ao da respectiva comunicação.

§ 3º — O juiz que for removido ou promovido em gozo de férias não as interromperá, sem prejuízo da posse imediata.

§ 4º — A comunicação a que alude o § 1º será acompanhada de certidão que a comprove, extraída do livro de registro dos termos de conclusão ao juiz, devidamente visada pelo Corregedor.

Art. 204 — O magistrado que, devido a remoção, promoção ou exigência de serviço e determinação superior ficar privado das férias no período estabelecido, terá direito de gozá-las em outra época, que o Presidente do Tribunal de Justiça fixar, a seu pedido.

Art. 205 — É vedada a acumulação de férias, considerando-se como renunciadas, salvo o disposto no art. 201, § 1º, as que não forem gozadas nas épocas próprias.

Capítulo IV

DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 206 — Os magistrados devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, zelando pela dignidade das suas funções e respeitando as do Ministério Pùblico e dos advogados.

Art. 207 — Além das vedações constitucionais e legais, é proibido ao magistrado exercer a função de árbitro ou juiz fora dos casos previstos nesta Resolução e nas leis processuais, bem como qualquer outra atividade incompatível com o regular exercício de seu cargo.

Art. 208 — O juiz de direito deverá ter residência na comarca, ou sede da região, podendo, excepcionalmente, mediante prévia autorização do Tribunal, residir em localidade próxima, desde que não haja prejuízo para os serviços forenses.

§ 1º — A autorização prevista neste artigo só será concedida quando circunstâncias relevantes a justificarem.

§ 2º — Verificada a infração do dever a que este artigo se refere, o Presidente do Tribunal determinará a instauração do competente processo disciplinar para a aplicação das sanções cabíveis na forma dos arts. 212 e seguintes.

Art. 209 — Os juizes devem comparecer diariamente à sede de seus juízos e aí permanecer das treze às dezenove horas, ou enquanto for necessário ao serviço, atendendo pessoalmente aos advogados, salvo quando ocupados em diligências judiciais fora do juízo.

§ 1º — As audiências devem ser realizadas no local e hora designados.

§ 2º — Os juizes do registro civil, devem comparecer diariamente a sede de seus juízos e aí permanecer das 11 às 17 horas, celebrando os casamentos nas horas designadas em juízo ou fora deste, em quaisquer dias e horas, em casos de urgência ou requerimento das partes.

Art. 210 — O juiz de direito não poderá afastar-se do exercício do seu cargo, a não ser:

1 — em gozo de licença ou férias;

2 — mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, válida até o máximo de três dias;

3 — em caso de falecimento de seu descendente ou ascendente consanguíneo ou afim, cônjuge ou irmão, pelo prazo de oito dias;

4 — em caso de força maior ou calamidade pública;

5 — a serviço eleitoral, por determinação do tribunal respectivo.

§ 1º — O afastamento de que trata o número dois presume-se destinado sempre ao tratamento de interesse particular, não podendo a faculdade ser usada mais de uma vez em cada semestre.

§ 2º — O afastamento deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 211 — Os juizes de direito usarão vestes talares durante as sessões do Tribunal do Júri e na celebração de casamentos e, facultativamente, nas demais audiências.

Capítulo V

DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 212 — Pelas faltas cometidas, ficam os magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — demissão.

§ 1º — A pena de advertência será aplicada, sempre em caráter reservado, nos casos de faltas que, não sendo graves, todavia revelem descumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º — A pena de censura será aplicada no caso de falta de cumprimento dos deveres do cargo, de negligência reiterada ou de procedimento incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave, e sem prejuízo do disposto no art. 218.

§ 3º — As penas de advertência e de censura serão impostas, independentemente de processo disciplinar, pelo Tribunal Pleno, grupos ou câmaras do Tribunal de Justiça, nos processos submetidos à sua apreciação, e, nos outros casos, pelo Tribunal de Justiça, seu Presidente e pelo Conselho da Magistratura.

§ 4º — O juiz censurado ficará inabilitado para concorrer a promoção por merecimento pelo período de um ano.

§ 5º — Das penas impostas cabrá recurso voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para o Tribunal Pleno, que decidirá pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 6º — A pena de demissão só será aplicada em virtude de sentença judicial.

Art. 213 — O magistrado, quando pronunciado ou condenado, antes de passar em julgado a condenação, será afastado do cargo.

Art. 214 — A remoção por motivo de interesse público será imposta quando a permanência do magistrado em tribunal, câmara, comarca ou vara for declarada prejudicial ao interesse da Justiça (Constituição da República, artigo 113, § 2º).

Art. 215 — O processo de remoção ou de disponibilidade compulsória de magistrado correrá perante o Tribunal Pleno, em segredo de Justiça.

§ 1º — O processo será iniciado por provocação de qualquer membro do Tribunal ou pelo Procurador-Geral da Justiça.

§ 2º — Para o processo contra juízes de primeira instância ou dos integrantes dos tribunais de alçada, a iniciativa caberá, também, aos órgãos destes.

§ 3º — O Tribunal de Justiça, exposta a matéria pelo Presidente, poderá rejeitar, "in limine", a representação, determinando o seu arquivamento.

§ 4º — Admitida a representação, serão sorteados três desembargadores para, em comissão, sob a presidência do mais antigo, proceder a uma sindicância, que terá início pela notificação do representado, por ofício reservado, para resposta e indicação de provas, no prazo de dez dias. A instrução será realizada em trinta dias, prorrogáveis por mais dez, se diligências complementares forem determinadas pela comissão, de ofício ou a requerimento. Feita a instrução, os autos irão com vista ao representado para alegações em dez dias.

§ 5º — O processo será, em seguida, apresentado ao Presidente, que sorteará um relator e um revisor, dentre os desembargadores que não tenham participado da comissão de instrução, procedendo-se ao julgamento, independentemente de relatório escrito, em sessão extraordinária previamente convocada mediante ofício reservado a cada membro do Tribunal.

Art. 216 — A disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais, será aplicada ao magistrado que revelar desidízia habitual no exercício de suas funções, praticar atos de notória incontinência pública ou incompatíveis com o decoro do cargo, ou quando ocorrer qualquer outro motivo de interesse público (Constituição da República, art. 113, § 2º).

Art. 217 — Por conveniência da Justiça, poderá o magistrado, no curso do processo disciplinar, ser afastado do exercício das funções, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 218 — A aplicação da pena disciplinar não obsta à instauração de ação penal, se o fato constituir crime ou contravenção.

Capítulo VI

DA RECLAMAÇÃO

Art. 219 — São suscetíveis de correção, mediante reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder.

Art. 220 — A reclamação será manifestada perante o Vice-Presidente do Tribunal competente para o julgamento dos recursos no feito, no prazo de cinco dias contados da data da publicação do despacho que indeferir o pedido de reconsideração da decisão ou do ato omissivo objeto da reclamação.

Parágrafo único. É, também, de cinco dias, contados da publicação do despacho ou da ciência, o prazo para o pedido de reconsideração, que deve, obrigatoriamente anteceder à reclamação.

Art. 221 — A petição de reclamação será instruída com certidões de inteiro teor da decisão reclamada, quando não se tratar de ato omissivo, e da que houver indeferido o pedido de reconsideração; de datas das respectivas publicações; de instrumento do mandato conferido ao advogado; e das demais peças, indicadas pelo reclamante, nas quais se apoiar a decisão reclamada.

Art. 222 — O Vice-Presidente distribuirá a reclamação ao órgão competente para o seu julgamento.

§ 1º — As reclamações da competência do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura serão manifestadas perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º — Quando o ato reclamado pertencer a processo em que o juiz esteja executando decisão sua ou de segunda instância, a reclamação será processada e julgada, no primeiro caso, por câmara isolada, feita a distribuição nos termos da lei, e, no segundo caso, pelo tribunal que houver proferido o acórdão exequendo, a cujo relator ou seu substituto será a reclamação distribuída.

Art. 223 — O relator da reclamação, quando indispensável para a salvaguarda dos direitos do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa, por trinta dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado.

Art. 224 — Solicitadas as informações, que o juiz reclamado prestará em cinco dias, e ouvido em igual prazo o Ministério Pùblico, o relator aporá o seu "visto" e colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art. 225 — Se o órgão que julgar procedente a reclamação apurar falta funcional do juiz, poderá mandar anotar o fato na matrícula do mesmo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único — Em se tratando de reclamação julgada por tribunal de alçada, a anotação será solicitada pelo Presidente do órgão julgador ao Tribunal de Justiça.

Título IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 — A parte que, em processo judicial, se considerar agravada por despacho de que não cabia recurso, do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ou de Alçada, de Presidente das câmaras reunidas, grupos de câmaras e câmaras isoladas, ou do relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, contados da publicação do mesmo no Diário da Justiça, a apresentação do feito em mesa, para que o órgão julgador conheça do despacho, confirmando-o ou reformando-o.

Parágrafo único — Relatará o recurso o prolator do despacho, sem que possa, entretanto, participar da votação, salvo nas câmaras isoladas, mas caber-lhe-á lavrar o acórdão quando o órgão julgador não conhecer do recurso, ou não lhe der provimento, provido o recurso, a redação do acórdão caberá ao juiz que primeiro houver votado no sentido vencedor.

Art. 227 — Os órgãos judiciais, ao conhecerem de petições ou arrazoados que contiverem expressões impróprias, injuriosas ou caluniosas, bem como conceitos desprazerosos à Justiça, a magistrado, ou a membro do Ministério Pùblico, mandarão, por despacho escrito e fundamentado, que sejam cancelados, comunicando o fato à Ordem dos Advogados, para os devidos fins.

Parágrafo único — Toda vez que, em despacho ou decisão, o juiz se exceder na linguagem, faltando à serenidade peculiar à Justiça ou visando à pessoa de advogado, o tribunal que conhecer do feito, "ex officio" ou mediante reclamação do advogado ou do Ministério Pùblico, fará a censura por escrito, cancelando as expressões e referências condenáveis.

Art. 228 — Nos mandados de segurança impetrados contra autoridades administrativas estaduais, o juiz ou, nos casos de competência originária do Tribunal, o relator, abrirá vista dos autos, por cinco dias, à Procuradoria-Geral do Estado, logo após a juntada das informações prestadas pela autoridade coatora. Em seguida, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral da Justiça para, em igual prazo, emitir o respectivo parecer.

Art. 229 — As vendas dos bens entregues à guarda de depósito público não podem ser efetuadas sem prévia autorização judicial.

Parágrafo único — Quando se tratar de bem imprestável ou sem valor apreciável, o Diretor do Depósito Público da comarca da Capital dar-lhe-á o destino adequado, mediante autorização do Corregedor da Justiça, em conformidade com normas que forem por este baixadas em provimento.

Art. 230 — O expediente forense será iniciado às 11,00 horas e encerrado às 17,30 horas.

§ 1.º — Não haverá expediente no foro e nos ofícios de justiça aos sábados, no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça), nos dias declarados como de ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval, de segunda a sexta-feira da semana santa, nos feriados nacionais e estaduais, bem como nos do município sede das respectivas comarcas.

§ 2.º — O Presidente do Tribunal de Justiça providenciará no sentido de, nos dias referidos neste artigo, funcionarem juízes criminais de plantão para o conhecimento de "habeas corpus".

§ 3.º — Os cartórios do registro civil das pessoas naturais funcionarão diariamente, podendo fazê-lo em regime de meio expediente, das 9 às 12 horas, nos dias referidos neste artigo.

§ 4.º — O disposto no § 1.º com relação às 2.º, 3.º e 4.º feiras da semana santa, não se aplica aos ofícios de notas e registros em geral.

Art. 231 — Por motivo de ordem pública, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça decretar o fechamento do foro ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Art. 232 — A Secretaria do Tribunal organizará, dentro de 60 dias, a contar de sua instalação, o "curriculum vitae" de cada magistrado, o qual será atualizado anualmente, devendo dele constar, obrigatoriamente, a data e a classificação no concurso, os elogios e penalidades e os órgãos judiciais em que serviu.

Parágrafo único — Cópias dos currículos serão anualmente remetidas aos desembargadores, sempre que solicitadas, sendo que, no caso de promoção ou remoção, a lista tríplice a ser enviada ao Governador será também instruída com o "curriculum vitae" dos candidatos.

Art. 233 — Os atos administrativo relativos ao Poder Judiciário serão publicados no órgão oficial do Estado por meio de extratos.

Art. 234 — Os recursos nos processos de execução irão para o tribunal competente para a matéria e para o valor, mesmo que o processo de conhecimento tenha sido julgado em corte diversa.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 235 — No Tribunal de Justiça, a antigüidade dos desembargadores contará-se a partir da data da posse nos tribunais de que provieram.

Art. 236 — Os feitos distribuídos até 15 de março de 1975 nos Tribunais de Justiça dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, ainda que atribuídos, nesta Resolução, à competência dos tribunais de alçada.

Art. 237 — Os processos distribuídos a qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara serão processados e julgados pelos órgãos a eles correspondentes do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Serão redistribuídos no Tribunal de Justiça os feitos oriundos do Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro, ainda sem relator, ou se este não mais compuser aquele Tribunal, salvo se com visto do revisor que o componha, caso em que passará o revisor a relator.

§ 2.º — Os recursos de revista remanescentes serão processados e julgados na conformidade do disposto nos arts. 13, n.º II, "a", e 14, n.º I, "I", do Código de Organização e Divisão Judiciais do antigo Estado da Guanabara.

§ 3º — Os recursos de revista provenientes do Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro, com julgamento já iniciado, serão distribuídos ao grupo integrado pelo respectivo relator, salvo se já iniciada a apreciação do mérito, caso em que serão remetidos às Câmaras Civis Reunidas.

Art. 238 — Os desembargadores e substitutos de desembargador ficam vinculados aos processos a eles direta e anteriormente distribuídos, com relator ou revisor, nos tribunais de onde provieram.

Art. 239 — Os juízes de direito que, à data desta Resolução, exerciam funções de substituição e auxílio, como substitutos de desembargador, nos antigos Tribunais de Justiça do Estado da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, continuarão a exercê-las no novo Tribunal de Justiça. Os cargos excedentes do número estabelecido no art. 22 serão extintos à medida que vagarem.

Art. 240 — Dentro em sessenta (60) dias da publicação da presente, a Comissão do Regimento Interno submeterá ao Tribunal Pleno, para apreciação, votação e aprovação, as normas referentes aos órgãos julgadores e de direção do Tribunal de Justiça.

§ 1º — Até que aprovado o Regimento Interno do Tribunal, como tal prevalecerá, no que couber e não contrariar o disposto nesta Resolução, o do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara.

§ 2º — Nos casos omissos, ou ocorrendo dúvida, decidirá o órgão julgador.

§ 3º — Até que outros sejam baixados pelo Presidente, com aprovação do Tribunal, prevalecerão os atos referentes à estrutura orgânica dos Serviços Auxiliares da Administração do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 241 — As vagas nos Tribunais de Justiça (salvo se aproveitado desembargador em disponibilidade) e de Alçada serão providos alternadamente por antigüidade e merecimento. *

Art. 242 — Integrarão, como membros efetivos, o I Tribunal de Alçada Civil do novo Estado: I) os dezessete (17) juízes efetivos mais antigos das câmaras civis do extinto Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara; II) o último Presidente e o último Vice-Presidente do citado Tribunal; e III) um (1) membro do Ministério Públíco a ser selecionado e nomeado como previsto nos arts. 166, § 1º, e 169.

Art. 243 — Integrarão, como membros efetivos, o II Tribunal de Alçada Civil do novo Estado: I) os seis (6) juízes efetivos das câmaras civis do antigo Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro; II) o último Presidente do citado Tribunal; III) dez (10) novos juízes a serem removidos por acesso como previsto nos arts. 167, 247 e 168, §§ 4º a 6º, respeitadas a sequência e a ordem de preenchimento constantes do quadro anexo I, n.º III, letras "A" e "B"; IV) dois (2) membros do Ministério Públíco e um (1) da classe dos advogados a serem selecionados e nomeados como previsto nos arts. 166, §§ 1º e 2º, e 169.

Art. 244 — Integrarão, como membros efetivos, o Tribunal de Alçada Criminal do novo Estado: I) os três (3) juízes efetivos da câmara criminal do Tribunal de Alçada do antigo Estado do Rio de Janeiro; II) os seis (6) juízes efetivos que compunham as câmaras criminais do antigo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara; III) o juiz efetivo mais recente do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara; IV) nove (9) juízes a serem removidos por acesso como previsto nos arts. 167, 247 e 168, §§ 4º a 6º, respeitadas a sequência e a ordem de preenchimento constantes do quadro anexo I, n.º III, letra "A" e "B"; V) um (1) membro da classe dos advogados a ser selecionado e nomeado como previsto nos arts. 166, §§ 1º e 2º e 169.

Art. 245 — Como juízes de direito substitutos do I Tribunal de Alçada Civil, funcionarão os dez (10) juízes substitutos mais antigos do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara; como substitutos do II Tribunal de Alçada Civil, funcionarão os cinco (5) substitutos do antigo Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, os três (3) substitutos mais recentes do antigo Tribunal de Alçada do Estado da

* Redação dada pela Resolução n.º 4/76, de 03 de maio de 1976.

Guanabara e dois (2) novos juízes a serem removidos como previsto nos arts. 170 e 247, respeitadas a sequência e a ordem de preenchimento constantes do quadro anexo, n.º IV, letras "A" e "B"; e como substitutos do Tribunal de Alçada Criminal funcionarão dez (10) juízes a serem removidos como previsto nos art. 170 e 247, respeitadas a sequência e a ordem de preenchimento constantes do quadro anexo 1, n.º IV, letras "A" e "B".

Art. 246 — O Tribunal de Justiça, em sessão plena, organizará a lista ou listas necessárias ao provimento de vinte e quatro (24) cargos de juízes dos Tribunais de Alçada, dezenove dos quais destinados a juízes de carreira, três a membros do Ministério Público e dois a advogados obedecido, em relação aos juízes, o disposto nos arts. 167, 168, §§ 4.º e 6.º e 247 é reduzido para quinze (15) dias e prazo para inscrição aos últimos, previsto no art. 169. *

Art. 247 — Para efeito da composição inicial dos tribunais de alçada (arts. 243, 244, e 245), fica dispensado, quanto aos juízes de carreira, o requisito do requerimento a que se referem os arts. 167 e 170.

Art. 248 — O Tribunal de Justiça, por intermédio de seu Presidente, tomará as providências necessárias à instalação dos tribunais de alçada, tão logo completada a escolha dos membros que os constituirão.

Art. 249 — A instalação dos tribunais de alçada far-se-á em sessão simples, presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que deferirá o compromisso e dará posse aos membros não provenientes de outros tribunais de alçada, procedendo-se, a seguir, à eleição e à posse do Presidente, do Vice-Presidente e de três (3) membros que comporão a Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único — Na mesma sessão ficarão compostas as câmaras por acordo entre os juízes do Tribunal, mantida, sempre que possível, a composição constante do tribunal de que provieram; não havendo acordo, serão os assentos sorteados entre os que os desejarem.

Art. 250 — Instalados os tribunais, ser-lhes-ão remetidos os feitos não distribuídos, que se compreendam em sua competência definida nesta Resolução.

§ 1.º — Enquanto não instalados os tribunais de alçada previstos nesta Resolução, competirá ao antigo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara exercer as atribuições definidas nos arts. 60 a 67 relativamente aos feitos oriundos da comarca da Capital, e ao antigo Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro as definidas nos mesmos artigos no tocante aos feitos oriundos das demais comarcas, sem prejuízo de suas competências residuais no que concerne aos feitos já distribuídos.

§ 2.º — Os serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro poderão, a critério do Presidente, atender ao antigo Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Art. 251 — O I Tribunal de Alçada Cível ocupará as mesmas dependências até então utilizadas pelo Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara.

Art. 252 — O II Tribunal de Alçada Cível e o Tribunal de Alçada Criminal serão localizados nas dependências do edifício do anterior "Palácio da Justiça".

Art. 253 — Para efeito de precedência e exercício de funções nos tribunais de alçada, a antigüidade de seus juízes contar-se-á a partir da posse nos tribunais de que provieram.

Art. 254 — Fica ressalvado aos magistrados oriundos dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara o direito ao gozo das licenças e férias a que anteriormente já faziam jus.

Art. 255 — No prazo de validade do concurso já realizado e homologado pelo Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro, para o cargo inicial da magistratura vitalícia, é assegurado aos candidatos aprovados o direito à nomeação.

* Redação dada pela Resolução n.º 4/76, de 03 de maio de 1976 que também eliminou os §§ 1.º e 2.º.

Art. 256 — São criadas as seguintes varas:

I — na comarca da Capital,

- a) a 5.^a vara da Fazenda Pública;
- b) uma vara criminal, designada 4.^a vara criminal, correspondente ao 4.^o Tribunal do Júri;
- c) três varas de família — 10.^a, 11.^a e 12.^a, e
- d) quatro varas auxiliares do Júri — 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a.

II — na comarca de Niterói, a 5.^a vara criminal;

III — na comarca de Nova Iguaçu,

- a) a 6.^a vara cível;
- b) a 2.^a vara de família e
- c) duas varas criminais — 5.^a e 6.^a;

IV — nas comarcas de São Gonçalo e Duque de Caxias,

- a) a 5.^a vara cível;
- b) a 2.^a vara de família e
- c) a 5.^a vara criminal

V — nas comarcas de Volta Redonda e Petrópolis, a 3.^a vara cível;

VI — na comarca de Nilópolis, a vara de família e menores;

VII — na comarca de Teresópolis.

- a) a 2.^a vara cível e
- b) a vara de família e menores;

VIII — nas comarcas de Barra Mansa, Magé e Nova Friburgo, a 2.^a vara cível;

IX — nas comarcas de Barra do Piraí, Cabo Frio e Itaperuna, a 2.^a vara;

X — na comarca de São João de Meriti, a 3.^a vara cível.

Art. 257 — As 1.^a e 2.^a varas da comarca de Petrópolis passam a denominar-se 1.^a e 2.^a varas cíveis; a 3.^a vara passa a denominar-se vara criminal; e a 4.^a vara, vara de família e menores.

Art. 258 — As 1.^a e 2.^a varas das comarcas de Barra Mansa, Magé, Nova Friburgo e Teresópolis passam a denominar-se, respectivamente 1.^a vara cível e vara criminal.

Art. 259 — Competem ao juiz da vara de execuções criminais do antigo Estado do Rio de Janeiro as atribuições referidas no art. 107 desta Resolução, relativamente aos processos oriundos das comarcas, que não a da Capital, até que o Tribunal de Justiça promova a unificação das varas de execuções criminais.

Parágrafo único — Feita a unificação, a vara a que este artigo se refere passará a constituir a quinta (5.^a) vara criminal da comarca de Niterói.

Art. 260 — A vara dos feitos da Fazenda Pública, sediada na comarca de Niterói, passa a constituir a 6.^a Vara Cível (art. 112 e parágrafo único).

Parágrafo único — O contador e distribuidor da vara a que se refere este artigo passará a exercer suas atribuições exclusivamente nos feitos referidos no art. 86.

Art. 261 — A quarta vara criminal da comarca da Capital passará a denominar-se 27.^a vara criminal, logo que instalado o quarto tribunal do Júri.

Art. 262 — Complementada, mediante o devido processo legislativa, a criação dos novos tribunais, varas, e juizes instituídos pela presente Resolução, far-se-á a instalação desses órgãos na oportunidade estabelecida pela lei que criar os respectivos cargos.

§ 1.º — As atribuições conferidas às varas que forem criadas, enquanto não instaladas estas, continuarão a ser das juízes que as exerciam.

§ 2.º — Os feitos já ajuizados poderão ser redistribuídos se assim entender o Tribunal de Justiça.

Art. 263 — A classificação da comarca feita por esta Resolução não altera a entrância do respectivo juiz de direito, nem prejudicará os servidores nela lotados, que all continuarão exercendo as suas funções.

Art. 264 — Continuarão em vigor as disposições dos Livros II e III, respectivamente, dos Códigos de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Guanabara (Resolução n.º 1, de 3-12-1970) e do antigo Estado do Rio de Janeiro (Resolução n.º 1, de 29-9-1970), até que o Tribunal de Justiça, em complemento a esta Resolução, disponha a respeito.

Art. 265 — Enquanto não efetivada a reorganização dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, serão eles executados pelos próprios órgãos administrativos e pelo pessoal dos extintos Tribunais de Justiça da Guanabara e do Rio de Janeiro, baixando o Presidente do Tribunal os atos necessários para delimitar ou unificar atribuições, redistribuir e designar servidores, independentemente da nomenclatura do cargo ou função, respeitadas as hierarquias, aptidões e vantagens pessoais.

Art. 266 — Há uma só carreira, para os juízes provenientes dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, a qual compreende três entrâncias, a especial, a segunda e a primeira, com a seguinte composição:

I — compõem a entrância especial:

- a) os juízes de direito substitutos de desembargador;
- b) os juízes dos tribunais de alcada e seus substitutos;
- c) os juízes de direito do antigo Estado da Guanabara;
- d) os juízes de direito de terceira entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro.

II — compõem a segunda entrância:

- a) os juízes substitutos do antigo Estado da Guanabara;
- b) os juízes de segunda entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro.

III — compõem a primeira entrância os juízes de direito que integravam igual entrância do antigo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º — Continue o juiz da comarca a que pertencia em 24 de março de 1975, o despeito de classificação diversa feita por esta Resolução.

§ 2.º — O preenchimento de vagas de primeira instância na Comarca da Capital far-se-á somente por promoção, admitida, porém, a remoção e permuta entre juízes dessa mesma comarca, bem como remoção de juízes da segunda entrância para a Região Judiciária Especial (art. 16, parágrafo único, e art. 75).

§ 3.º — Nas comarcas de segunda entrância, admite-se, nas varas ocupadas por juiz de entrância especial, remoção e permuta entre juízes de igual classe.

§ 4.º — Conta-se, para efeito de antigüidade, o tempo de efetivo exercício, em ambos os antigos Estados, de juiz que, antes da fusão, passou a integrar, em cargo da mesma classe, carreira do outro Estado (art. 177).

§ 5.º — No preenchimento de vagas da primeira instância, na Comarca da Capital, entre juízes com interstício, no momento da promoção, terá preferência juiz substituto do antigo Estado da Guanabara, ora classificado como juiz de segunda entrância da Região Judiciária Especial e que já pertencia aquela Comarca. (*)

* Art. 266 com nova redação dada pela Resolução n.º 4/76, de 03 de maio de 1976.

Art. 267 — No ano de 1975 funcionarão os cartórios das varas da Fazenda Pública nas segunda, terça e quarta-feira da Semana Santa.

Art. 268 — O mandato do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e dos membros do Conselho da Magistratura, eleitos em seguida à fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara terminará no primeiro dia útil após as férias coletivas de 1977.

Art. 269 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1975.

Des. LUIS ANTONIO DE ANDRADE, Presidente

Des. Newton Quintela

Des. Aloysio Maria Teixeira

Des. Saulo Itabaiana de Oliveira

Des. Carlos de Oliveira Ramos

Des. Moacyr Rebello Horta

Des. Paulo Alonso

Des. Moacyr Braga Land

Des. Nelson Ribeiro Alves

Des. Salvador Pinto Filho

Des. Alcides Carlos Ventura

Des. Amaro Martins de Almeida

Des. Mauro Gouvêa Coelho

Des. Marcelo Santiago Costa

Des. Plínio Pinto Coelho

Des. Décio Pio Borges de Castro

Des. Júlio Alberto Alvares

Des. Luiz Henrique Steele Filho

Des. Carlos Luiz Bandeira Stampa

Des. Felisberto Monteiro Ribeiro Neto

Des. Ebert Vianna Chamoun

Des. Francisco Rangel de Abreu

Des. Romeu Rodrigues Silva

Des. Roque Batista dos Santos

Des. Olavo Tostes Filho

Des. Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior

Des. Eduardo Jara

Des. Pedro Bandeira Steele

Des. Valporé de Castro Calado

Des. Hamilton de Moraes e Barros

Des. Ney Cidade Palmeiro

Des. Clóvis Paulo da Rocha

Des. Oduvaldo José Abritta

Des. Antônio Paulo Soares de Pinho

Des. Graccho Aurélio Sá Vianna Pereira de Vasconcelos

Des. Décio Ferreira Cretton

QUADRO ANEXO N.º 1 (*)

Regiões Judiciárias

| | |
|---|-----------|
| Comarca da Capital, com | 72 juizes |
| 1º — A disposição da Presidência do TJ | 19 juizes |
| 2º — Niterói (14 varas) com | 3 juizes |
| 3º — São Gonçalo (13 varas) e Maricá (14 varas) com | 3 juizes |
| 4º — Nova Iguaçu (15 varas) com | 3 juizes |
| 5º — Duque de Caxias (13 varas), Engenheiro Paulo de Frontin e Mendes, com | 3 juizes |
| 6º — São João de Meriti e Nilópolis (10) varas) com | 2 juizes |
| 7º — Petrópolis (5 varas) com | 1 juiz |
| 8º — Volta Redonda (5 varas) com | 1 juiz |
| 9º — Barra Mansa (3 varas), Resende e Piraí, com | 1 juiz |
| 10º — Barra do Piraí (2 varas), Valença, Vassouras e Paracambi, com | 1 juiz |
| 11º — Angra dos Reis, Parati, Mangaratiba, Itaguaí e Rio Claro com | 1 juiz |
| 12º — Três Rios (2 varas), Paraíba do Sul e Miguel Pereira, com | 1 juiz |
| 13º — Teresópolis (4 varas) e Carmo, com | 1 juiz |
| 14º — Nova Friburgo (3 varas), Bom Jardim e Cantagalo, com | 1 juiz |
| 15º — Magé (3 varas), Itaboraí e Cachoeira de Macacu, com | 1 juiz |
| 16º — Macaé, Rio Bonito, Silva Jardim, Casimiro de Abreu e São João da Barra, com | 1 juiz |
| 17º — Cabo Frio (2 varas), Araruama, Saquarema e São Pedro d'Aldeia, com | 1 juiz |
| 18º — Campos (5 varas) com | 1 juiz |
| 19º — Itaperuna (2 varas), Bom Jesus do Itabapoana, Natividade e Porciúncula, com | 1 juiz |
| 20º — Santo Antônio de Pádua, Cambuci, São Félix, Miracema e Lauro de Muriaé, com | 1 juiz |
| 21º — Cordeiro, Trajano de Moraes, São Sebastião do Alto, Santa Maria Madalena e Conceição de Macabu, com | 1 juiz |
| 22º — Itaocara, Duas Barras, Sumidouro, Sapucaia e Rio das Flores, com | 1 juiz |

* Tornado sem efeito pela Resolução n.º 4/76, de 03 de maio de 1976.

ÍNDICE ALFABÉTICO-DESCRITIVO

ÍNDICE ALFABÉTICO DESCRIPTIVO

(Os números após a barra correspondem aos dispositivos do Código)

— A —

AÇÃO DISCIPLINAR

— Relativa aos magistrados/ 212 a 218

AÇÃO PENAL

— Contra magistrado, não obstante a pena disciplinar/ 218

ACESSO

— Na carreira de magistrado/ 164 e 166 a 168

— Dos juizes dos antigos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro. Direito assegurado. Normas/ 266 e parágrafo único

ACUMULAÇÃO

— De exercício por juizes com função de substituição/ 79

ADVOGADOS

— Concorrentes ao quinto na composição dos tribunais. Inscrição/ 169

AFASTAMENTO

— Do cargo por implemento de idade do magistrado/185, § 2º

— Voluntário e temporário do juiz, do exercício de seu cargo. Hipóteses/ 210

— Compulsório de seu cargo, do magistrado pronunciado ou condenado/ 213

ANTIGUIDADE

— Dos magistrados. Conceito, contagem/ 176 a 178

— Dos magistrados provindos de tribunais extintos/ 235

— Dos juizes nos Tribunais de Alçada. Critério/ 253

APOSENTADORIA

— Dos magistrados. Espécies/ 185 a 187 e 191

— Vencimentos pertinentes/ 198

APOSTILAS

— Nos títulos dos magistrados, pelo Presidente do T.J./ 189

ATOS ADMINISTRATIVOS

— Publicação, por extratos, no D.O./ 233

AUDIENCIAS

- Dever de realizá-las no local e hora designados/ 209, § 1º
- Em que é facultativo o uso de vestes talares/ 211

AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR

- Organização transitória/ 155
- Subordinação do juiz auditor e seu substituto ao T.J./ 156
- Quadro funcional. Atos administrativos/ 157

— B —

BARRA DO PIRAI

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 148 a 150
- Vara criada/ 256, IX

BARRA MANSA

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 145 a 147
- Vara criada/ 256, VIII

BENS

- Recolhidos no depósito público. Exigência para sua venda/ 229
- Imprestáveis ou sem valor apreciável. Destino/ 229, parágrafo único

— C —

CABO FRIOS

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 148 a 150
- Vara criada/ 256, IX

CAMARAS

- Distribuição dos desembargadores/ 19
- Civis isoladas do T.J. Constituição/ 19. Competência/ 29
- Criminais isoladas do T.J. Constituição/ 19. Competência/ 26
- Civis e criminais isoladas do T.J. Distribuição dos feitos/ 32, III
- Isoladas dos T.A. Civis. Constituição/ 50. Competência genérica/ 62
- Isoladas. Disposições peculiares ao I T.A. Civil/ 63
- Isoladas. Disposições peculiares ao II T.A. Civil/ 64
- Isoladas do T.A. Criminal. Competência/ 67
- Dos Tribunais de Alçada. Composição/ 249, parágrafo único

CAMARAS CIVEIS (GRUPOS)

- Do T.J./ 21

CAMARAS CIVEIS REUNIDAS

- Do T.J. Constituição/ 20. Competência/ 27
- Do T.J. Presidência/ 32, II

CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- Do T.J. Constituição/ 20. Competência/ 25
- Do T.J. Presidência/ 32, II

CAMPOS

- Comarca de (...), Juizes de direito. Competência/ 132 a 135

CANCELAMENTO DE EXPRESSÕES

- Impróprias, injuriosas ou caluniosas, ou conceitos desprímorosos, em petições ou arrazoados/ 227
- E referências condenáveis, em despacho ou decisão do juiz/ 227, parágrafo único

CARTÓRIOS DE NOTAS E REGISTROS

- Regime especial de expediente na Semana Santa/ 230, § 4º

CASAMENTO

- Celebrado. Lugar e horário/ 209, § 2º

CLASSIFICAÇÃO

- Das comarcas. Critério/ 10
- Da comarca, não altera a entrância do juiz nem prejudica os servidores/ 263

CÓDIGO

- De Organização Judiciária. O que regula/ 1º

COMARCA

- Requisitos para elevação à 2ª entrância/ 12

COMARCAS

- Do Estado, divisão/ 5º
- Instalação/ 6º
- Transferência de sede/ 9º
- Classificação, critérios/ 10
- Instalação, requisitos essenciais/ 11
- Do extinto Estado do Rio de Janeiro, sua manutenção/ 11, § 2º
- Classificação em 3 entrâncias/ 13
- De 1ª entrância, relação/ 14
- De 2ª entrância, relação/ 15
- Sua classificação não altera a entrância do juiz nem prejudica os servidores/ 263

COMISSARIOS DE MENORES

- Designação. Condições/ 92, XI e §§ 1º a 4º

COMPETÊNCIA (ver também pela designação dos órgãos e juízos)

- Divergência entre o T.J. e o T.A. Prevalência/ 55
- Transitória, e competência residual dos T.A. dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro/ 250
- Residual, em matéria atribuída às varas criadas, enquanto não instaladas/ 262, § 1º

COMPOSIÇÃO

- Do Tribunal de Justiça/ 17
- Das câmaras do T.J./ 19
- Das câmaras reunidas do T.J./ 20
- Dos Tribunais de Alçada/ 50
- Das câmaras e grupos de câmaras dos T.A./ 52
- Inicial dos T.A. do novo Estado/ 242 a 245
- Das câmaras dos T.A. do novo Estado/ 249, parágrafo único

COMUNICAÇÃO

- Ao Presidente do T.J., do inicio e término das férias/ 203
- Idem, dos afastamentos do exercício/ 210, § 2º

CONCURSO.

- Para Juiz. Regulamento. Atribuição do T.J./ 24, VII, "b"
- Para ingresso na magistratura. Condições exigidas/ 165
- Para juiz, no antigo Estado do Rio de Janeiro. Direito assegurado aos candidatos aprovados/ 255

CONDUTA

- Exigida aos magistrados/ 206 e 207

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

- Pleno do T.J./ 24, IV, "h"
- Câmaras Cíveis Reunidas do T.J./ 27, I, "f"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Pleno do T.J./ 24, IV, "g"
- Câmaras criminais isoladas do T.J./ 26, I
- Câmaras Cíveis Reunidas/ 27, I, "d" e "e"
- Câmaras cíveis isoladas/ 29, I, "b"
- Distribuição, no T.J./ 32, § 1º, II e III
- Pleno dos T.A./ 60, "a"
- Câmaras isoladas dos T.A. Cíveis/ 62, I

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- Câmaras Criminais Reunidas/ 25, I
- Câmaras criminais isoladas/ 26, I
- Distribuição, no T.J./ 32, § 1º, II e III
- Pleno do T.A. Criminal/ 65
- Câmaras isoladas do T.A. Criminal/ 67, I

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- Sucessão de seus membros/ 18, § 2º
- Composição, eleição, mandato/ 33
- Presidência, substituição/ 33, § 1º
- Competência/ 34

- "Quorum" e desempate/ 35 e parágrafo único
- Exercício concomitante, incompatibilidades e suspeição de seus membros/ 36
- Sessões, publicidade, recursos/ 37
- Registros nas matrículas dos magistrados/ 38
- Representação de qualquer pessoa. Casos/ 39
- Correções. Atribuição/ 46

CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR

- Recursos de suas decisões/ 26, I, "j"
- Órgãos de 1^a instância da Justiça Militar Estadual/ 152
- Competência/154

CONTADOR E DISTRIBUIDOR

- Da extinta vara da fazenda pública, sediada em Niterói. Atribuições/ 260, parágrafo único

CORPO DE BOMBEIROS

- Processos de indignidade para o oficialato. Instância una/ 25, II, "b"
- Oficiais e praças, jurisdicionados da Justiça Militar Estadual/ 154

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

- Eleição, mandato, sucessão, substituição/ 18; 24, VI, "a"; 32, I; 41
- Atribuição de solicitar convocação de juízes para auxiliares/ 42
- Competência geral/ 44
- Correções. Atribuição/ 45 a 48

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- Órgão disciplinador/ 17, § 2º
- Titular/ 18
- Quem a exerce. Funções administrativas/ 40
- Exercício de juízes convocados/ 42
- Estrutura orgânica/ 43
- Designação do juiz para o Serviço de Distribuição/ 75, § 3º e 78

CORREIÇÃO

- Geral. Conselho da Magistratura/ 34, IV
- Conceitos. Tipos/ 45
- Quem a promove/ 46
- Geral, nas comarcas do Estado/ 47 e 48
- Gerais ou parciais, nas comarcas do interior/ 73, IV
- Permanente dos estabelecimentos penais/ 107

CRITÉRIOS

- Para acesso na carreira da magistratura/ 166

"CURRICULUM VITAE"

- Dos magistrados. Organização, atualização, finalidade/ 232

— D —

DEPENDÉNCIAS

- Que ocuparão os Tribunais de Alçada/ 251 e 252

DESEMBARGADORES

- Seu número/ 17
- Distribuição em câmaras/ 19
- Título privativo/ 23
- Vests talares/ 23, parágrafo único
- Permuta, remoção/ 24, IX, "b"
- Exercício concomitante de funções judiciais e no Conselho da Magistratura/ 36
- Incompatibilidades e suspeições, no Conselho da Magistratura/ 36, parágrafo único

DIRETOR DO FORO

- Sua designação, em comarcas de mais de uma vara/ 74

DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA

- Processo/ 215 e 217
- Casos de aplicação da pena/ 216

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Deste Código/ 226 a 234

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Deste Código/ 235 a 268

DISTRIBUIÇÃO

- Dos desembargadores em câmaras/ 19
- Dos feitos, no T.J., pelo Vice-Presidente/ 32, III, e 55
- Dos feitos à 1^a instância, na Capital, e supervisão da distribuição às demais comarcas/ 44, XIV
- Aos órgãos julgadores dos T.A./ 59, II
- Audiências presididas pelo juiz auxiliar. Formalidades/ 78

DISTRITO

- Na divisão do Estado/ 5º
- Instalação/ 7º

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

- Alteração decorrente da organização judiciária/ 8º

DIVISÃO TERRITORIAL

- Para efeito de administração da Justiça/ 5º

DUQUE DE CAXIAS

- Comarca de (...). Juizes de direito. Competência/ 125 a 131
- Varas criadas/ 256, IV

— E —

ELEIÇÕES

- Para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral/ 18
- Que competem ao Pleno do T.J./ 24, VI
- Do Presidente e Vice-Presidente dos T.A./ 57, III

ENTRANCIA(S)

- Em que se classificam as comarcas/ 13
- Primeira. Comarcas/ 14
- Segunda. Comarcas/ 15
- Das regiões judiciárias. Primeira/ 16
- Da Região Judiciária Especial/ 16. parágrafo único
- Na magistratura/ 163

ENTRANCIA ESPECIAL

- Juízes que a constituem/ 266, III a V

ESCALA

- De férias dos juízes/ 202

ÉTICA FUNCIONAL

- Dos magistrados. Princípios e deveres/ 206 a 211

EXECUÇÃO (Ver "Processo de...")

EXERCÍCIO

- Dos magistrados/ 174 e 175

EXERCÍCIO CUMULATIVO

- De juízes com função de substituição/ 79

EXPEDIENTE

- Forense/ 230
- Quando não haverá no foro e ofícios de Justiça/ 230, §§ 1º e 4º
- Nos cartórios do registro civil/ 230, § 3º
- Suprimido ou encerrado antes da hora legal/ 231
- Na Semana Santa, quanto aos cartórios de notas e registros em geral/ 230, § 4º

EXPRESSÕES (Ver "Cancelamento de...")

EXTRATOS

- Dos atos administrativos. Publicação no D.O./ 233

— F —

FECHAMENTO DO FORO

- Por supressão do expediente/ 230, § 1º
- Por imperativo de ordem pública/ 231

FEITOS

- Distribuídos até 15 de março de 1975. Competência para o processo e julgamento/ 236
- Distribuídos aos órgãos julgadores do T.J. do Estado da Guanabara. Competência para o processo e julgamento/ 237
- Do T.J. do antigo Estado do Rio de Janeiro, ainda sem relator. Redistribuição/ 237, § 1º

FERIAS

- Dos juízes e funcionários dos T.A./ 57, VI
- Dos funcionários das Secretarias dos T.A./ 58, VI
- Dos serventuários das comarcas do interior/ 73, V e 74, III
- Individuais, de magistrados de 2ª instância/ 201, §§ 1º e 2º
- Dos juízes de direito. Escala/ 202
- Idem. Formalidades/ 203
- Designação de outra época. Casos/ 204
- Defeso acumulá-las/ 205
- A que já faziam jus os magistrados dos antigos Estados/ 254

FERIAS COLETIVAS

- Dos magistrados de 2ª instância. Época. Exceções/ 201

FORO

- Correição geral do (...)/ 47
- Diretor do (...)/ 74

— G —

GARANTIAS E VANTAGENS

- Dos magistrados/ 184 a 191

GRATIFICAÇÃO

- Atribuída aos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais de 2ª instância e ao Corregedor-Geral/ 194

GRUPOS DE CAMARAS

- Civis do T.J. Composição/ 21. Competência/ 28
- Civis do T.J. Distribuição dos feitos/ 32, III
- Dos T.A. Civis. Composição/ 52. Competência/ 61
- Do T.A. Criminal. Composição/ 52. Competência/ 66

— H —

"HABEAS CORPUS"

- Pleno do T.J./ 24, IV, "e"
- Câmaras criminais isoladas do T.J./ 26, I, "a" e II
- Plantão de Juizes/ 31, XXXVI e 230, § 2º
- Distribuição, no T.J./ 32, § 1º, II e III
- Câmaras isoladas do T.A. Criminal/ 67, I
- Distribuição na 1ª instância. Privilégio/ 78, § 2º
- Juizes de direito do crime/ 93, I
- Durante as férias coletivas dos tribunais/ 201, § 1º

HONRAS

- Inerentes ao cargo, após deixarem-no os magistrados/ 191

HORÁRIO

- Do expediente dos Juizes/ 209
- Idem dos juizes do registro civil/ 209, § 2º
- Do expediente forense/ 230

— I —

IMPEDIMENTOS

- Dos magistrados. Casos/ 179

INCOMPATIBILIDADES

- Dos magistrados. Como se resolvem/ 180 a 183

INCONSTITUCIONALIDADE

- Declaração de (...). Pleno do T.J./ 24, I
- Idem, Plenos dos T.A./ 57, I

INSTALAÇÃO

- Da comarca/ 6º
- Do distrito/ 7º
- Dos Tribunais de Alçada, pelo Presidente do T.J./ 248
- Idem. Formalidades da sessão/ 249
- Após processo legislativo, dos tribunais e varas recém-criados/ 262

INTERSTÍCIO

- Na carreira da magistratura/ 164

ITAPERUNA

- Comarca de (...). Juizes de direito. Competência/ 148 a 150
- Vara criada/ 256, IX

— J —

JUÍZES AUXILIARES

- Exercício, função/ 75
- Varas cíveis e criminais. Critérios de delegação da competência/ 76
- Varas da fazenda pública. Atribuições/ 77
- Serviço de Distribuição da Corregedoria/ 78
- Exercício cumulativo. Hipóteses/ 79

JUÍZES EM FUNÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

- Número, exercício, função/ 75
- Nas regiões judiciárias de 1^a entrância. Número/ 80
- Em exercício na 1^a Região Judiciária. Atribuições/ 81
- Em exercício nas Regiões Judiciárias da 2^a à 22^a. Atribuições/ 82
- Fixação das atribuições pelo Presidente do T.J./ 83

JUÍZES DE DIREITO

- Substitutos de desembargadores/ 22
- Convocação e designação/ 31, V a VIII, XXI e XXXVI
- Lista de antiguidade/ 34, VII
- Remoção compulsória, disponibilidade, declaração de incapacidade, apontadoria/ 34, VIII
- Promoções, remoções, permutas/ 34, IX
- Licenças/ 34, XXII
- Convocação para auxiliares da Corregedoria/ 42
- Representação e apuração de responsabilidade criminal, perante o Corregedor/ 44, V, VII e § 1º
- Em substituição e auxílio junto aos T.A./ 56
- Da comarca da Capital, competência geral/ 72
- Das demais comarcas, idem/ 73
- Diretor do Foro, em comarcas do interior/ 74
- Sua substituição, na comarca da Capital/ 75, §§ 1º e 2º
- Competência material: cível/ 84; de família/ 85; da fazenda pública/ 86; de órfãos e sucessões/ 87; de acidentes do trabalho/ 88; de registros públicos/ 89; do registro civil das pessoas naturais/ 90; de falências e concordatas/ 91; de menores/ 92; criminal/ 93.
- Da comarca da Capital, Enumeração/ 94
- Idem, competência: varas cíveis/ 95; varas de família/ 96; varas de órfãos e sucessões/ 98; varas de acidentes do trabalho/ 99; vara de registros públicos/ 100; varas de falências e concordatas/ 101; vara de menores/ 102; varas criminais/ 103 a 106; vara de execuções criminais/ 107; varas cíveis regionais/ 108; varas criminais regionais/ 109; zonas do registro civil das pessoas naturais/ 110
- Da comarca de Niterói. Enumeração/ 111
- Idem, competência: varas cíveis/ 112 e 113; varas de família/ 114; vara de menores/ 115; varas criminais/ 116 e 117
- Da Comarca de Nova Iguaçu. Enumeração/ 118
- Idem, competência: varas cíveis/ 119 e 120; varas de família/ 121; vara de menores/ 122; varas criminais/ 123 e 124
- Das comarcas de São Gonçalo e Duque de Caxias. Enumeração/ 125
- Idem, competência: varas cíveis/ 126 e 127; varas de família/ 128; vara de menores/ 129; varas criminais/ 130 e 131
- Das comarcas de Campos, Volta Redonda e Petrópolis. Enumeração/ 132
- Idem, competência: varas cíveis/ 133; vara de família e menores/ 134; vara criminal/ 135

- Das comarcas de Nilópolis e Teresópolis. Enumeração/ 136
- Idem, competência: varas cíveis/ 137; vara criminal/ 138; vara de família e menores/ 139
- Da comarca de São João de Meriti. Enumeração/ 140
- Idem, competência: varas cíveis/ 141; varas criminais/ 142 e 143; vara de família e menores/ 144
- Das comarcas de Barra Mansa, Magé e Nova Friburgo. Enumeração/ 145
- Idem, competência: varas cíveis/ 146; vara criminal/ 147
- Das comarcas de Barra do Piraí, Cabo Frio, Itaperuna e Três Rios. Enumeração/ 148
- Idem, competência: 1^a vara/ 149; 2^a vara/ 150
- Das demais comarcas. Número e competência/ 151
- Dos Tribunais de Alçada. Provimento/ 167
- Composição inicial dos Tribunais de Alçada/ 242 a 246
- Dos antigos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro. Direito assegurado de promoção e acesso. Normas/ 266 e parágrafo único

JUIZES DE PAZ

- Posse/ 7º
- Requisitos para nomeação e estabilidade/ 158
- Substituição/ 159
- Competência/ 160

JUIZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Jurisdição/ 4º

JUIZES DO REGISTRO CIVIL

- Expediente. Lugar e hora para celebração do casamento/ 209, § 2º

JURISDIÇÃO

- Dos tribunais do Estado/ 3º
- Dos juizes e tribunais inferiores/ 4º

JUSTIÇA GRATUITA

- Nos feitos das varas de família. Juizos de competência privativa/ 96, parágrafo único

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

- Constituição e organização/ 152
- 2^a instância: Tribunal de Justiça/ 153
- Auditoria: organização, subordinação, atos administrativos/ 155 a 157

— L —

LICENÇA

- Funcionários do T.J., por mais de 60 dias/ 31, XXV
- Juízes de 1^a grau/ 34, XXII
- Serventuários e funcionários de 1^a instância/ 44, IX
- Juízes e funcionários dos T.A./ 58, VI
- Funcionários das Secretarias dos T.A./ 58, VI
- Serventuários das comarcas do interior/ 73, V e 74, III

- Compulsória de magistrado, em casos de moléstia/ 186, § 2º
- Dos magistrados/ 198 a 200
- Especial à gestante/ 199
- A que fazem jus os magistrados dos antigos Estados/ 254

LISTA DE ANTIGUIDADE

- Dos magistrados/ 34, VII

LISTA TRÍPLICE

- Promoção de magistrados/ 164, § 2º
- Nomeação, acesso, promoção/ 166 a 168
- Magistrados, órgãos do M.P., advogados/ 169

LIVRO II

- Do Código de Organização Judiciária do Estado da Guanabara. Vigência temporária/ 264

LIVRO III

- Do Código de Organização Judiciária do antigo Estado do Rio de Janeiro. Vigência temporária/ 264

LOCAL

- De residência do juiz/ 208

— M —

MAGÉ

- Comarca de (...). Juizes de direito. Competência/ 145 a 147
- Vara criada/ 256, VIII

MAGISTRADOS

- Enumeração/ 161
- Nomeações e promoções/ 162 a 170
- Remoções e permutes/ 171 e 172
- Posse, exercício, matrícula e antiguidade/ 173 a 178
- Impedimentos e incompatibilidades/ 179 a 183
- Garantias e vantagens/ 184 a 191
- Vencimentos/ 192 a 197
- Licenças e férias/ 198 a 205
- Ética funcional/ 206 a 211
- Ação disciplinar/ 212 a 218
- Reclamação/ 219 a 225
- Provindos de tribunais extintos: antiguidade/ 235

MAGISTRATURA

- Ingresso. Condições/ 165

MANDADO DE SEGURANÇA

- Pleno do T.J./ 24, IV "f"
- Câmaras Cíveis Reunidas/ 27, I, "a"
- Grupos de Câmaras Cíveis/ 28, I, "e"

- Câmaras civis isoladas/ 29, II
- Suspensão da liminar/ 31, X e 34, XVI
- Distribuição no T.J./ 32, § 1º, II e III
- Nas férias coletivas/ 34, XVI
- Conselho da Magistratura/ 34, XVII
- Pleno dos T.A./ 57, VIII
- Suspensão da liminar pelos Presidentes dos T.A./ 58, IV
- Câmaras isoladas dos T.A. Civis/ 62, I
- Juizes das varas da fazenda pública/ 88, "b" e 97
- Contra autoridades administrativas estaduais. Vista às Procuradorias do Estado e da Justiça/ 228

MANDATO

- Do Presidente, Vice-Presidente do T.J. e Corregedor-Geral/ 18
- Dos Presidentes e Vice-Presidentes dos T.A./ 51
- Dos membros de direção do T.J. e dos membros do Conselho da Magistratura, em seguida à fusão dos Estados. Término/ 268

MANUTENÇÃO

- Das comarcas do extinto Estado do Rio de Janeiro/ 11, § 2º

MATRÍCULA

- Dos magistrados. Requisitos/ 175
- "Curriculum vitae". Organização, atualização, finalidade/ 232

MUNICÍPIO

- Unidade na constituição da comarca/ 5º, § 1º

— N —

NILÓPOLIS

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 136 a 139
- Vara criada/ 256, VI

NITERÓI

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 111 a 117
- Vara criada/ 256, II

NOMEAÇÃO

- De magistrados/ 162 a 165

NOVA DENOMINAÇÃO

- Das 1^a a 4^a varas de Petrópolis/ 257
- Das 1^a e 2^a varas de Barra Mansa, Magé, Nova Friburgo e Teresópolis/ 258
- Futura, da Vara de Execuções Criminais do antigo Estado do Rio de Janeiro/ 259
- Da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, sediada em Niterói/ 260
- Da 4^a Vara Criminal da comarca da Capital/ 261

NOVA FRIBURGO

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 145 a 147
- Vara criada/ 256, VIII

NOVA IGUAÇU

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 118 a 124
- Varas criadas/ 256, III

— O —

OPÇÃO

- Do juiz, quando desdobradas ou criadas varas/ 190

ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS

- Reguladas pelo Código/ 1º
- Em função da modificação da divisão administrativa. Critério/ 8º
- Atribuição do Pleno do T.J./ 24, II

ÓRGÃOS

- Do Poder Judiciário local/ 2º

ÓRGÃOS JULGADORES

- Do Tribunal de Justiça/ 17
- Dos Tribunais de Alçada/ 52

— P —

PERMUTA

- De magistrados/ 171 e 172

PETRÓPOLIS

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 132 e 135
- Vara criada/ 256, V

PLANTÃO

- De juízes criminais para conhecimento de "habeas corpus"/ 230, § 2.º

PODER JUDICIÁRIO

- Órgãos/ 2.º

POLÍCIA MILITAR

- Processos de indignidade para o oficialato. Instância unica/ 25, II, "b"
- Oficiais e praças, jurisdicionados da Justiça Militar Estadual/ 154

POSSE

- Pelo Pleno do T.J./ 24, XVII
- Dos juízes de paz e suplentes/ 73, VI
- Dos magistrados/ 173 e 174
- Sua inocorrência. Vacância do cargo/ 173, § 2º

PRÁTICA FORENSE

- Concurso para ingresso na magistratura. Apuração/ 165, § 1º

PRAZO

- Para eleição dos sucessores dos membros da direção do T.J./ 18, § 2º
- Do mandato dos membros do Conselho da Magistratura/ 33
- Para recorrer ao Pleno do T.J. contra a lista de antigüidade/ 34, VII
- Para recorrer ao Pleno do T.J. das sanções impostas pelo Conselho da Magistratura/ 34, X
- Para o Corregedor-Geral apresentar ao T.J. relatório das atividades dos julgados de menores/ 34, XXV
- Para o Corregedor-Geral baixar normas, mediante provimento/ 44, XXI
- Idem, idem, dos serviços do ano anterior/ 44, XXVI
- Para fixação do valor da causa determinante da alcada dos tribunais/ 63, § 1º
- De vigência do valor fixado para a alcada/ 63, § 3º
- Para remessa ao Presidente do T.J., pelos juízes de direito, de relatório dos serviços/ 72, IV
- Para comprovação, pelos juízes de direito, do pagamento de despesa/ 73, XIII
- Para inspeção dos serviços cartorários pelo juiz diretor do Foro/ 74, V
- Para comunicação ao Corregedor, pelos juízes do registro civil, do resultado da inspeção mensal/ 90, IV
- Para prover, por decreto, cargo de magistrado/ 162
- De validade do concurso para ingresso na magistratura/ 165, § 3º
- Para inscrição de advogados concorrentes ao quinto dos tribunais/ 169 e 246, § 1º
- Para pedido de remoção de juiz de direito/ 172, § 2º
- Para a posse dos magistrados. Prorrogação/ 173
- Para reclamar da lista de antigüidade/ 176, parágrafo único
- Para opção, pelo juiz, no caso de desdobramento ou criação de varas/ 190
- De inabilitação de juiz, censurado à promoção por merecimento/ 212, § 4º
- Para recurso contra sanção disciplinar/ 212, § 5º
- Para a prática de atos no processo de representação contra magistrado/ 215, § 4º
- Para manifestar reclamação/ 220
- Para o pedido de reconsideração de decisão de juiz de direito/ 220, parágrafo único
- De suspensão da execução do despacho, em autos de reclamação/ 223
- Para prestação de informações pelo juiz reclamado, e audiência do M.P., em autos de reclamação/ 224
- Para recorrer de despacho de que não caiba outro recurso/ 226
- As Procuradorias do Estado e da Justiça, para emitir parecer, nos mandados de segurança contra autoridades administrativas estaduais/ 228
- Para organização do "curriculum vitae" dos magistrados, pela Secretaria do T.J./ 232
- Para submeter ao Pleno do T.J. normas referentes aos órgãos julgadores e de direção/ 240

PREENCHIMENTO

- Das primeiras vagas nos tribunais. Critério/ 241

PRESIDENTE (S)

- DoT J. Atribuição de instalar a comarca/ 6º
- Idem. Eleição, mandato, sucessão/ 18
- Idem. Chefe do Poder Judiciário/ 30
- Idem. Competência geral/ 31
- Idem. Substituição/ 32, I e 44, IV
- Dos T.A. Eleição, mandato, reeleição/ 51
- Idem. Competência geral/ 58

PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Justiça de (...). Composição/ 68
- Juizes de (...) da Capital. Competência genérica/ 72
- Idem, das demais comarcas/ 73

PROCESSO DE EXECUÇÃO

- Competência para o recurso, independente da do processo de conhecimento/ . 234

PROCESSOS — Ver "Feitos"

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

- Função junto ao Conselho da Magistratura/ 33, § 2º

PROMOÇÃO

- De magistrados/ 164 a 170
- Por merecimento. Lista tríplice/ 164, § 2º
- Por antigüidade/ 164, § 3º
- Dos juizes dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. Direito assegurado. Normas/ 266 e parágrafo único

PROVIMENTO

- Dos cargos da magistratura/ 162 e segs.

PUBLICAÇÃO

- No D.O., por extratos, dos atos administrativos/ 233

— Q —

QUINTO CONSTITUCIONAL

- Para a composição dos tribunais. Critério/ 166, §§ 1º a 3º
- Idem. Inscrição/ 169

"QUORUM"

- Para deliberações do Conselho da Magistratura/ 35

— R —

RECLAMAÇÃO

- Cabível contra a lista de antigüidade/ 176, parágrafo único
- Cabimento/ 219
- Oferecimento. Prazo/ 220
- Pedido de reconsideração/ 220, parágrafo único
- Peças de instrução/ 221
- Distribuição. Órgão competente/ 222
- Processo e julgamento/ 223 a 225

RECLAMAÇÕES

- Contra ato pertinente à execução de acórdão do Pleno do T.J./ 24, IV, "p"
- Contra juiz do cível, nas férias coletivas/ 34, XVI

RECONSIDERAÇÃO

- Pedido de (...), antecedente à reclamação. Prazo/ 220, parágrafo único

RECURSO

- Cabível do despacho, em processo judicial, de membros dirigentes ou órgãos dos tribunais, através do qual seja a parte agravada e não comporte outro recurso/ 226
- Em processos de execução. Tribunal competente/ 234

RECURSO/ EXTRAORDINARIO

- Despacho de seguimento, no T.J./ 34, XXXIII e XXXIV
- Idem, nos T.A./ 58, VIII e IX

REDISTRIBUIÇÃO

- Facultativa de feitos ajuizados. Caso/ 262 e § 2º

REGIAO JUDICIARIA — Ver também "Regiões Judiciárias"

- Especial. Entrância em que se classifica/ 16, parágrafo único

REGIMENTO GERAL

- Dos órgãos auxiliares. A quem compete/ 31 XIX

REGIMENTO INTERNO

- Do Tribunal de Justiça/ 24, III
- Dos Tribunais de Alçada/ 57, II
- Disposições transitórias/ 240
- Do T.J. do Estado da Guanabara. Aplicação provisória/ 240, § 1.º
- Solução de casos omissos/ 240, § 2.º

REGIÕES JUDICIARIAS — Ver também "Região Judiciária"

- Do Estado. Integração, sede/ 5.º, § 2.º
- De 1.ª entrância/ 16

REGISTRO CIVIL, DAS PESSOAS NATURAIS

- Competência genérica do juiz/ 90
- Da comarca da Capital/ 110
- Localização dos juízos de cada zona/ 110, parágrafo único

REMOÇÃO

- De magistrados/ 171 e 172
- De juiz, quando extinta a comarca ou mudada a sede/ 188
- Do magistrado, por interesse público. Caso/ 214
- Ou disponibilidade compulsória. Processo perante o Pleno do T.J./ 215

REQUERIMENTO

- Dos juízes de carreira para acesso aos Tribunais de Alçada/ 167 e 170
- Idem, na composição inicial. Dispensa/ 247

REQUISITOS

- Para instalação de comarca/ 11
- Para elevação de comarca à 2.^a entrância/ 12

RESIDÊNCIA

- Do juiz, Local/ 208

REVISÃO CRIMINAL

- Pleno do T.J./ 24, IV, j
- Câmaras Criminais Reunidas/ 25, I
- Grupos de Câmaras do T.A. Criminal/ 66, "b"

REVISTA

- Recursos remanescentes. Processo e julgamento/ 237, § 2.^º
- Proveniente do T.J. do antigo Estado do Rio de Janeiro, com julgamento já iniciado. Critério/ 237, § 3.^º

— S —

SANÇÕES DISCIPLINARES

- Aplicáveis aos magistrados/ 212 e segs.
- Quem as impõe/ 212, § 3.^º e 215
- Não obstam à ação penal/ 218

SAO GONÇALO

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 125 a 131
- Varas criadas/ 256, IV

SAO JOAO DE MERITI

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 140 a 144
- Vara criada/ 256, X

SEDE

- E jurisdição dos tribunais do Estado/ 3.^º
- Das regiões judiciárias/ 5.^º, § 2.^º
- Dos juízos das zonas do registro civil/ 110, parágrafo único

SERVIÇOS AUXILIARES

- Do T.J. do antigo Estado do Rio de Janeiro. Atribuição eventual/ 250, § 2.^o
- Do T.J. Execução das tarefas enquanto não reorganizados/ 265

SUBSTITUIÇÃO

- De magistrado impossibilitado de comparecer ao tribunal ou juizo/198, § 2.^o

SUBSTITUTOS

- De desembargadores. Número/ 22
- Juízes dos T.A. Número/ 56
- Critérios de escolha, para o T.J. e os T.A./ 170
- De desembargador, dos tribunais extintos. Permanência na função. Extinção gradual dos excedentes/ 233

SUCESSÃO

- Do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e membros eleitos do Conselho da Magistratura/ 18, § 2.^o

SUSPEIÇÃO

- Pleno do T.J./ 24, IV, "m"
- Câmaras Criminais isoladas do T.J./ 26, V
- Câmaras Civis isoladas do T.J./ 29.I, "g"
- Plenos dos T.A./ 57, VIII
- Câmaras isoladas dos T.A. Civis/ 62, I
- Câmaras isoladas do T.A. Criminal/ 67, "c"

— T —

TERESÓPOLIS

- Comarca de (...). Juízes de direito. Competência/ 136 a 139
- Varas criadas/ 256, VII

TERRITÓRIO

- Do Estado. Divisão/ 5.^o

TRANSFERÊNCIA

- De sede da comarca/ 9.^o

TRATAMENTO

- Devido a órgãos e membros do T.J./ 23
- Idem, aos dos T.A./ 53
- Conservado após a aposentadoria/ 191

TRÊS RIOS

- Comarca de (...) Juízes de direito. Competência/ 148 a 150

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Composição. Órgãos julgadores/ 17
- Alteração numérica de seus membros/ 17, § 1º e 2º, VIII
- Presidência e Vice-Presidência. Eleição, mandato, sucessão/ 18
- Tratamento devido. Vestes talares/ 23
- Secretaria e serviços auxiliares. Organização/ 24, VII
- Competência. Divergência com os T.A. Decisão prevalente/ 55
- Órgão de 2.ª instância da justiça Militar Estadual/ 153

TRIBUNAL PLENO

- Do T.J. Competência geral/ 24
- Idem. Competência originária/ 24, IV
- Dos T.A. Competência geral/ 37
- Idem. Competência originária/ 57, VIII
- Dos T.A. Cíveis. Competência específica/ 60
- DO T. A. Criminal. Competência específica/ 65

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Indicação de membros/ 24, :X"

TRIBUNAIS DE ALÇADA

- Enumeração, composição e possibilidade de ampliação/ 49 e 50
- Presidência, eleição, mandato/ 51
- Órgãos julgadores. Composição/ 52
- Tratamento devido. Vestes talares/ 53
- A quem cabe ação administrativa e disciplinar sobre seus juízes/ 54
- Competência. Divergência com o T.J. Decisão prevalente/ 55
- Juízes em função de substituição/ 56
- Remoção de seus juízes/ 57, VII
- Provimento dos cargos de juiz/ 167
- Composição inicial do I Tribunal de Alçada Civil/ 242
- Idem do II Tribunal de Alçada Civil/ 243
- Idem do Tribunal de Alçada Criminal/ 244
- Designação dos juízes de direito substitutos/ 245
- Listas para provimento dos cargos vagos de juiz. Preenchimento dos cargos vagos de juiz substituto/ 246
- Instalação pelo Presidente do T.J./ 248
- Idem, formalidades da sessão/ 249
- Composição das câmaras/ 249, parágrafo único
- Remessa dos feitos de sua competência, não distribuídos/ 250
- Competência transitória, e competência residual dos antigos T.A. dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro/ 250, § 1.º
- Dependências que ocuparão/ 251 e 252
- Apuração da antiguidade. Critério/ 253

TRIBUNAIS DO JÚRI

- Organização, competência, número/ 69 a 71

— U —

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- Câmaras Cíveis Reunidas/ 27, I, "I"
- Plenos dos T.A. Cíveis/ 60, "d"

— V —

VACANCIA

- Do cargo, por inocorrência pe posse/ 173, § 2º

VAGAS

- De desembargador e de juiz de T.A. Critério de preenchimento das primeiras/ 241

VALOR DA CAUSA

- Determinante da alçada dos tribunais/ 63, § 3º

VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

- Da Capital. Competências/ 107
- Do antigo Estado do Rio de Janeiro. Competência transitória/ 259

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

- Competência genérica do juiz/ 89
- Da comarca da Capital/ 100

VARAS AUXILIARES DO JURI

- Da 1.ª à 4.ª, da Capital. Competência/ 106

VARAS CIVEIS

- Competência genérica do juiz/ 84
- Da Capital/ 95
- Regionais, da Capital. Competência/ 108
- De Niterói/ 112 e 113
- Nova Iguaçu/ 119 e 120
- De São Gonçalo e Duque de Caxias/ 126 e 127
- De Campos, Volta Redonda e Petrópolis/ 133
- De Nilópolis e Teresópolis/ 137
- De São João de Meriti/ 141
- De Barra Mansa, Magé e Nova Friburgo/ 146

VARAS CRIADAS

- Na comarca da Capital/ 256, I
- Na comarca de Niterói/ 256, II
- Na comarca de Nova Iguaçu/ 256, III
- Nas comarcas de São Gonçalo e Duque de Caxias/ 256, IV
- Nas comarcas de Volta Redonda e Petrópolis/ 256, V
- Na comarca de Nilópolis/ 256, VI
- Na comarca de Teresópolis/ 256, VII
- Nas comarcas de Barra Mansa, Magé e Nova Friburgo/ 256, VIII
- Nas comarcas de Barra do Piraí, Cabo Frio e Itaperuna/ 256, IX
- Na comarca de São João de Meriti/ 256, X

VARAS CRIMINAIS

- Competência genérica do juiz/ 93
- Da 5.^a à 23.^a e 27.^a da Capital. Competência/ 103
- Das 24.^a, 25.^a e 26.^a da Capital. Competência/ 104
- Da 1.^a à 4.^a da Capital. Competência/ 105
- Regionais da Capital — 1.^a a 4.^a. Competência/ 109
- De Niterói. Competência/ 116 e 117
- De Nova Iguaçu/ 123 e 124
- De São Gonçalo e Duque de Caxias/ 130 e 131
- De Campos, Volta Redonda e Petrópolis/ 135
- De Nilópolis e Teresópolis/ 138
- De São João de Meriti/ 142 e 143
- De Barra Mansa, Magé e Nova Friburgo/ 147

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

- Competência genérica do juiz/ 86
- Da Capital. Competência/ 97
- Sediada em Niterói. Juizo que passa a constituir/ 260
- expediente dos cartórios em 1975, na Semana Santa/ 267

VARAS DE ACIDENTES DO TRABALHO

- Competência genérica do juiz/ 88
- Da comarca da Capital/ 99

VARAS DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

- Competência genérica do juiz/ 91
- Da comarca da Capital/ 101

VARAS DE FAMÍLIA

- Competência genérica do juiz/ 85
- Da comarca da Capital/ 96
- Competência privativa das 7.^a a 12.^a Varas/ 96, parágrafo único
- De Niterói/ 114
- De Nova Iguaçu/ 121
- De São Gonçalo e Duque de Caxias/ 128
- De Campos, Volta Redonda e Petrópolis/ 134
- De Nilópolis e Teresópolis/ 139
- De São João de Meriti/ 144

VARAS DE MENORES

- Competência genérica do juiz/ 92
- Designação dos comissários voluntários/ 92, XI e §§ 1^º a 4^º
- Da comarca da Capital/ 102
- De Niterói/ 115
- De Nova Iguaçu/ 122
- De São Gonçalo e Duque de Caxias/ 129
- De Campos, Volta Redonda e Petrópolis/ 134
- De Nilópolis e Teresópolis/ 139
- De São João de Meriti/ 144

VARAS DE ÓRFÃOS E SUCESSOES

- Competência genérica do juiz/ 87
- Da comarca da Capital/ 98

VARAS: PRIMEIRA E SEGUNDA

- Das comarca de Barra do Piraí, Cabo Frio, Itaperuna e Três Rios. Competência dos juizes/ 148 a 150

VEDAÇÕES

- Impostas aos magistrados/ 207

VENCIMENTOS

- Dos magistrados/ 192 a 197

VESTES TALARES

- Dos desembargadores/ 23, parágrafo único
- Dos juizes dos Tribunais de Alçada/ 53, parágrafo único
- Uso obrigatório e facultativo/ 211

VICE-PRESIDENTE (S)

- Do T.J. Eleição, mandato, sucessão/ 18
- Do T.J. Competência/ 32
- Do T.J. Substituição/ 44, IV
- Dos T.A. Eleição, mandado, reeleição/ 51
- Dos T.A. Competência/ 59

VIGÊNCIA

- Desta Resolução/ 269

VINCULAÇÃO

- Como relator ou revisor, do desembargador e substituto, nos processos distribuídos nos tribunais extintos/ 238

VOLTA REDONDA

- Comarca de (...). Juizes de direito Competência/ 132 a 135
- Vara criada/ 256, V

— Z —

ZONAS DO REGISTRO CIVIL

- Sede dos juízes/ 110, parágrafo único

ÍNDICE GERAL ORGÂNICO

Disposições preliminares/ arts. 1º a 4º

LIVRO I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA E DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS

Título I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Capítulo I — Da divisão territorial/ arts. 5º a 9º

Capítulo II — Da classificação das comarcas/ arts. 10 a 16

Título II

DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Capítulo I — Do Tribunal de Justiça

Seção I — Composição/ arts. 17 a 23

Seção II — Do Tribunal Pleno/ art. 24, I a XIX

Seção III — Das Câmaras Criminais Reunidas/ art. 25, I a III

Seção IV — Das Câmaras Criminais isoladas/ art. 26, I a V

Seção V — Das Câmaras Cíveis Reunidas/ art. 27, I e II

Seção VI — Dos Grupos de Câmaras Cíveis/ art. 28, I e II

Seção VII — Das Câmaras Cíveis isoladas/ art. 29 e parágrafos

Seção VIII — Do Presidente do Tribunal de Justiça/ arts. 30 e 31, I a XXXIX

Seção IX — Do Vice-Presidente do Tribunal/ art. 32 e §§ 1º e 2º

Capítulo II — Do Conselho da Magistratura/ arts. 33 a 39

Capítulo III — Da Corregedoria Geral da Justiça

Seção I — Da organização/ arts. 40 a 43

Seção II — Do Corregedor e seus auxiliares/ art. 44 e §§ 1º e 2º

Seção III — Das correições/ arts. 45 a 48

- Capítulo IV** — Dos Tribunais de Alçada
- Seção I — Disposições gerais/ arts. 49 a 56
- Seção II — Das disposições comuns dos Tribunais de Alçada
- Subseção I — Dos Tribunais Plenos/ art. 57, I a X
- Subseção II — Dos Presidentes dos Tribunais/ art. 58, I a IX
- Subseção III — Dos Vice-Presidentes dos Tribunais/ art. 59 e parágrafos
- Seção III — Das disposições comuns aos Tribunais de Alçada Cíveis
- Subseção I — Dos Tribunais Plenos/ art. 60
- Subseção II — Dos Grupos de Câmaras/ art. 61, I e II
- Seção IV — Das disposições peculiares ao I Tribunal de Alçada Civil/ art. 63 e §§ 1º a 4º
- Seção V — Das disposições peculiares ao II Tribunal de Alçada Civil/ art. 64
- Seção VI — Das disposições peculiares ao Tribunal de Alçada Criminal/ arts. 65 a 67, I e II

Título III

DOS TRIBUNAIS E JUIZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Capítulo I** — Da composição da Justiça de Primeira Instância/ art. 68
- Capítulo II** — Dos Tribunais do Júri/ arts. 69 a 71
- Capítulo III** — Dos juizes de primeira instância
- Seção I — Dos juizes de direito/ arts. 72 a 74 e parágrafos
- Seção II — Dos juizes com função de substituição na Região Judiciária da comarca da Capital/ arts. 75 a 79 e parágrafos
- Seção III — Dos juizes com funções de substituição nas demais regiões judiciárias/ arts. 80 a 83
- Capítulo IV** — Dos juizes de direito do cível/ arts. 84 a 92 e §§ 1º a 4º
- Capítulo V** — Dos juizes de direito do crime/ art. 93, I a VII
- Capítulo VI** — Dos juizes de direito da Capital/ arts. 94 a 110
- Capítulo VII** — Dos juizes de direito da comarca de Niterói/ arts. 111 a 117, I a III
- Capítulo VIII** — Dos juizes de direito da comarca de Nova Iguaçu/ arts. 118 a 124, I a III
- Capítulo IX** — Dos juizes de direito das comarcas de São Gonçalo e Duque de Caxias/ arts. 125 a 131, I a III
- Capítulo X** — Dos juizes de direito das comarcas de Campos, Volta Redonda e Petrópolis/ arts. 132 a 135
- Capítulo XI** — Dos juizes de direito das comarcas de Nilópolis e Teresópolis/ arts. 136 a 139

- Capítulo XII** — Dos juízes de direito da comarca de São João de Meriti/ arts. 140 a 144
- Capítulo XIII** — Dos juízes de direito das comarcas de Barra Mansa, Magé e Nova Friburgo/ arts. 145 a 147
- Capítulo XIV** -- Dos juízes de direito das comarcas de Barra do Piraí, Cabo Frio, Itaperuna e Três Rios/ arts. 148 a 150
- Capítulo XV** — Dos juízes de direito das demais comarcas/ art. 151
- Capítulo XVI** — Dos Conselhos de Justiça Militar/ arts. 152 a 157
- Capítulo XVII** — Dos juízes de paz/ arts. 158 a 160, I a X

LIVRO II

DA MAGISTRATURA

Título I

DOS MAGISTRADOS / art. 161

Título II

DOS FATOS FUNCIONAIS

- Capítulo I** — Das nomeações e promoções/ arts. 162 a 170
- Capítulo II** — Das remoções e permutas/ arts. 171 e 172 e §§ 1º e 2º
- Capítulo III** — Da posse, exercício, matrícula e antigüidade/ arts. 173 a 178
- Capítulo IV** — Dos impedimentos e das incompatibilidades/ arts. 179 a 183

Título III

DOS DIREITOS E DEVERES

- Capítulo I** — Das garantias e vantagens/ arts. 184 a 191
- Capítulo II** — Dos vencimentos/ arts. 192 a 197 e parágrafos
- Capítulo III** — Das licenças e férias/ arts. 198 a 205
- Capítulo IV** — Da ética funcional/ arts. 206 a 211
- Capítulo V** — Da ação disciplinar/ arts. 212 a 218
- Capítulo VI** — Da reclamação/ arts. 219 a 225 e parágrafos

Título IV

Disposições gerais/ arts. 226 a 234

Disposições transitórias/ arts. 235 a 268

QUADROS

Quadro anexo nº 1/ 81

Quadro anexo 2/ 82

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(RESOLUÇÃO N° 2, DE 2-10-975, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

ÍNDICE REMISSIVO:

Desembargador Luis Antonio de Andrade
Desembargador Marcelo Santiago Costa

RESOLUÇÃO N.º 2

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exercendo os poderes que lhe conferem o art. 144, combinado com o art. 115, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969), art. 107 — II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 24 — III, do Código de Organização e Divisão Judicárias, resolve aprovar o seu Regimento Interno, que integra esta Resolução, assinado por todos os seus membros.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1975.

DESEMBARGADOR LUIS ANTONIO DE ANDRADE

Presidente

Art. 1º — Este Regimento estabelece normas referentes aos órgãos julgadores e de direção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Título I

DO TRIBUNAL E SEU FUNCIONAMENTO

Capítulo I

DAS ELEIÇÕES E INDICAÇÕES

Art. 2º — Será necessária, para as eleições, a presença mínima de dois terços dos membros efetivos do Tribunal.

§ 1º — Considerar-se-á eleito o concorrente que obtiver a maioria dos votos dos presentes; se nenhum obtiver essa votação, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual concorrerão os dois mais votados, tendo-se por eleito, em caso de empate, o mais antigo, ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 2º — Para a escolha dos membros eletivos do Conselho da Magistratura far-se-á eleição conjunta, considerando-se eleitos os quatro mais votados que alcançarem a maioria dos votos dos presentes. Se, no primeiro escrutínio, não for preenchido o número total de vagas, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual concorrerão os mais votados em número igual ao dobro dos lugares a preencher, e assim sucessivamente. Será preferido, no caso de empate, o mais antigo, ou sendo igual a antigüidade, o mais idoso.

Art. 3º — Nas indicações de juizes para a promoção por antigüidade e de juristas para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, considerar-se-á indicado o que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 4º — As eleições do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor Geral da Justiça, dos membros eletivos do Conselho da Magistratura e dos componentes da Comissão do Regimento Interno realizar-se-ão em sessão especial convocada para a segunda quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao da sucessão.

Parágrafo único — Os membros eleitos do Conselho da Magistratura, assim como os da Comissão do Regimento Interno, servirão durante período coincidente com o dos demais membros.

Art. 5º — No caso do art. 18, § 2º, do Cód. Org. Div. Jud., se o sucessor eleito for um dos ocupantes de cargo de direção, na mesma sessão proceder-se-á à eleição para o preenchimento da vaga.

Cápitolo II

DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA

Art. 6º — A presidência de Câmaras e Grupos de Câmaras caberá ao Desembargador de maior antigüidade.

Art. 7º — Aos Presidentes de Câmaras Reunidas, de Grupos de Câmaras e de Câmaras competirá, além das atribuições previstas em lei e neste Regimento:

- I — dirigir as atividades judiciárias e administrativas dos respectivos órgãos;
- II — expedir a correspondência, os atos e as ordens que tiverem por fim o cumprimento ou a execução das decisões e deliberações dos órgãos a que presidem, quando não competirem diretamente ao relator.

Art. 8º — O presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, ao deixarem o exercício dos respectivos cargos, passarão a integrar as Câmaras de onde provierem os seus sucessores.

Art. 9º — Os Desembargadores poderão, mediante autorização do Tribunal Pleno, permitir de Câmara ou se remover para outra em que haja vaga.

Parágrafo único — Solicitada remoção por mais de um Desembargador, decidirá livremente o Tribunal, prevalecendo, em caso de empate, a solicitação do mais antigo.

Art. 10 — A toga, o barrete e a capa, de uso obrigatório (art. 23 § 2º do Cód. Org. Div. Jud.), obedecerão aos modelos referidos no art. 6º parágrafo único da Resolução nº 1, de 2 de dezembro de 1970, do Tribunal de Justiça do extinto Estado da Guanabara.

Cápitolo III

DAS SUBSTITUIÇÕES E DOS SUBSTITUTOS

Art. 11 — Os Desembargadores, quando afastados de suas funções, ou nos seus impedimentos e faltas ocasionais, serão substituídos pelos Juízes de Direito Substitutos de Desembargador, escolhidos pelo Tribunal, na conformidade do art. 170 do Cód. Org. Div. Jud.

Art. 12 — Para o preenchimento das vagas de Juiz de Direito Substituto nos tribunais de segunda instância, considerar-se-á escolhido o que obtiver a maioria de votos dos presentes, sendo observado, se necessário, o disposto no parágrafo 1º do art. 2º.

Art. 13 — No início de cada ano judiciário, o Presidente do Tribunal designará os Juízes de Direito Substitutos de Desembargador mais antigos na entrância, que devam servir junto às Câmaras, ficando os restantes, de menor antigüidade, para eventuais substituições e auxílios.

Parágrafo único — Se a designação não for feita, considerar-se-á prorrogada a do ano anterior.

Art. 14 — Os juízes designados na forma do artigo antecedente poderão, quando as Câmaras junto às quais estiverem servindo se encontrarem com sua composição completa, ser designados para substituir qualquer membro efetivo de outra Câmara, quando e enquanto não houver, disponível, Juiz Substituto de Desembargador dentre os de menor antigüidade.

Parágrafo único — Se, durante o afastamento a que se refere este artigo, ocorrer necessidade de substituição de algum dos Desembargadores componentes da Câmara junto à qual servia o Juiz Substituto afastado, poderá o Presidente do Tribunal determinar o seu regresso ou, mantido o afastamento, fazer a designação temporária de outro Juiz disponível, atendida a melhor conveniência de funcionamento do Tribunal.

Art. 15 — Os Juízes designados anualmente para cada Câmara não poderão das mesmas ser afastados para prestar mero auxílio a outra Câmara que esteja com sua composição completa.

Art. 16 — O Juiz que, numa Câmara, substituir Desembargador, também o substituirá no Grupo de Câmaras, nas Câmaras Reunidas e no Tribunal Pleno.

Parágrafo único — Quando o Juiz designado na forma do artigo anterior não estiver substituindo Desembargador, permanecerá na Câmara e respectivo Grupo, para prestar-lhes auxílio.

Art. 17 — Ao Juiz incumbirá, também, na Câmara e no Grupo, substituir os Desembargadores nos processos em que estas forem impedidos, bem como o Desembargador ausente da sessão, nos processos em que funcionaria como vogal.

Parágrafo único — Havendo no processo dois ou mais Desembargadores impedidos, serão chamados a substituí-los os designados para as Câmaras da mesma competência na ordem crescente de numeracão destas.

Art. 18 — Os Juízes de Direito Substitutos de Desembargador gozarão férias no período em que as tiver o Tribunal; os designados para a Câmara que funcionar nesse período, noutrós meses.

Art. 19 — Os Juízes de Direito Substitutos de Desembargador usarão, nas sessões, suas próprias vestes talares.

Art. 20 — No Tribunal Pleno, nos Grupos e nas Câmaras poderão, se necessário, ser convocados pelos respectivos Presidentes para a formação de quorum e participação nos julgamentos, como vogais, Juízes Substitutos de Desembargador que se encontrarem presentes.

§ 1º — O comparecimento de julgador em exercício importará na dispensa do convocado.

§ 2º — A substituição a que se refere este artigo será sempre consignada em ata.

Art. 21 — Salvo os casos expressos, é vedado ao substituído passar os feitos que lhe tocarem por distribuição ao substituto e vice-versa (art. 28).

Art. 22 — O Juiz, que substituir Desembargador, somente exercerá funções jurisdicionais.

Capítulo IV

DA CLASSIFICAÇÃO E REGISTRO DOS FEITOS

Art. 23 — Os processos da competência do Tribunal e de seus órgãos serão distribuídos por classes e numerados em série distinta para cada classe, na ordem de apresentação à Secretaria do Tribunal, observando-se, na classificação, a seguinte nomenclatura:

- ação penal (originária);
- ação rescisória;
- agravo de instrumento
- agravo em mesa;
- apelação cível;
- apelação criminal;
- carta testemunhável;
- conflito de atribuições;
- conflito de competência;
- conflito de jurisdição;
- desairamento;
- duplo grau obrigatório de jurisdição;
- exceção de impedimento ou de suspeição;
- habeas corpus;
- mandado de segurança;
- pedido de intervenção;
- reclamação;
- recurso em habeas corpus;
- recurso em sentido estrito;
- representação;
- representação por constitucionalidade;
- requerimento de Justiça gratuita e outros;
- restauração de autos;
- revisão criminal;
- revogação de medida de segurança.

§ 1º — Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, far-se-á, no Serviço de Autuação, em conformidade com o decidido, a baixa no registro existente e novo registro do processo, antes da remessa deste ao Vice-Presidente, para regularizar e compensar a distribuição (arts. 30, III, e 74).

§ 2º — Quando o recurso ou incidente puder ser identificado com referência aos processos originários ou aos recursos já interpostos, como no agravo em mesa, na arguição de constitucionalidade, na uniformização de jurisprudência e nos embargos infringentes, permanecerá a numeração já existente, anotando-se a ocorrência na capa e no correspondente registro.

§ 3º — No procedimento de duplo grau obrigatório de jurisdição, o processo será classificado e numerado como apelação, se esta houver sido interposta, anotando-se, na capa e no registro correspondente, o referido procedimento.

Capítulo V

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 24 — A distribuição será obrigatória, alternada e feita em audiência pública previamente designada (art. 27 § 5º).

§ 1º — Os processos serão apresentados ao Vice-Presidente, que, mediante sorteio, os distribuirá a relator, nos casos de competência do Tribunal Pleno, das Câmaras Reunidas e do Conselho da Magistratura, e a órgão julgador, nos demais casos.

§ 2º — Durante as férias coletivas do Tribunal, os habeas corpus da competência originária das Câmaras, as reclamações contra juízes criminais, os conflitos de jurisdição, os desaforamentos e os recursos criminais em sentido estrito serão julgados pela Câmara Criminal que funcionar naquele período.

Art. 25 — Se houver mais de um recurso contra a mesma decisão, serão todos distribuídos ao mesmo órgão julgador a que houver tocado a distribuição do primeiro.

§ 1º — Ao órgão a que houver sido distribuído, no curso de uma causa, recurso, conflito de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança, habeas corpus ou qualquer incidente processual, serão distribuídos todos os outros, contra decisões nela proferidas (art. 162).

§ 2º — Também se distribuirão ao mesmo órgão os feitos que se relacionarem mediante conexão ou continência, ou sejam acessórios ou oriundos de outros, julgados ou em curso no Tribunal de Justiça.

§ 3º — A existência de recurso anterior ou de conexão de causas poderá ser denunciada pelas partes.

§ 4º — Não se distribuirá recurso, mandado de segurança e ação rescisória a Grupo composto pela Câmara cuja decisão lhes tenha dado origem.

§ 5º — Não se aplicará o disposto neste artigo, se a competência passar para outro tribunal.

§ 6º — Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o relator, ou o órgão julgador, independentemente de acordão, determinará a volta dos autos ao Vice-Presidente do Tribunal para a redistribuição, com compensação, ou, por seu intermédio, avocará o processo posteriormente distribuído.

Art. 26 — A Secretaria certificará nos autos, antes da conclusão para a distribuição, os nomes dos juízes que tenham proferido ato decisório no processo, em primeiro grau de jurisdição, bem como, sempre que lhe constar, o impedimento de qualquer membro do Tribunal, ou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo antecedente.

Art. 27 — Distribuídos os processos aos Grupos de Câmaras Cíveis e às Câmaras, os respectivos Presidentes procederão, em audiência pública, do sorteio dos relatores (art. 24), salvo os "habeas corpus" e seus recursos e, quando houver pedido de medida liminar, os mandados de segurança, as reclamações e outros feitos, os quais serão distribuídos, mediante rodízio, pelo Presidente do órgão, ao serem apresentados.

§ 1º — As audiências de distribuição, salvo quando a lei determinar ou permitir o contrário, serão públicas e se realizarão em dia, hora e local previamente designados e anunciamos no órgão oficial.

§ 2º — A distribuição mediante rodízio far-se-á pela ordem de antigüidade dos componentes do órgão julgador.

§ 3º — A distribuição, por sorteio ou rodízio, será nominal, sendo obrigatoria, em caso de substituição, a indicação, também, do nome do substituído.

§ 4º — Se, no caso de impedimento ou de suspeição do relator sorteado ou designado, não houver, no órgão, Juiz de Direito Substituto de Desembargador, em função de auxílio, para substitui-lo (arts. 16 parágrafo único e 17), o feito passará automaticamente a seu imediato em antigüidade, fazendo-se a devida compensação.

§ 5º — O disposto neste artigo aplica-se à, também, no que couber, às hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 24.

Art. 28 — A distribuição, exceto em "habeas corpus", vinculará o relator sorteado, facultada a redistribuição, havendo urgência, a requerimento de parte ou "ex officio", em caso de afastamento do relator por mais de 30 dias (art. 21).

§ 1º — Ocorrendo o afastamento a que se refere este artigo, o relator ou revisor poderá, dentro de dez dias, após o afastamento, comunicar ao Presidente do órgão julgador que lançará o "visto" ou, se já o houver lançado, que comparecerá ao julgamento do feito, devendo, se não fizer a comunicação, devolver os autos à Secretaria.

§ 2.º — Na hipótese do § 1.º, se não houver a comunicação, se o visto não for lançado no prazo, ou se não houver o comparecimento do Desembargador vinculado nas quatro sessões seguintes à comunicação, redistribuir-se-á o feito, procedendo-se oportunamente à compensação, ou, se se tratar de revisor, a revisão passará ao juiz imediato em antigüidade decrescente.

Art. 29 — Compete ao Vice-Presidente decidir sobre pedido de desistência e de renúncia ao recurso, nos feitos ainda não distribuídos, cabendo recurso para o órgão competente para o julgamento.

Capítulo VI

DO RELATÓRIO E DA REVISÃO

Art. 30 — O relator será escolhido mediante sorteio ou rodízio, salvo:

I — o Tribunal Pleno:

a) nos processos por crimes comuns e funcionais, em que será designado pelo Vice-Presidente;

b) nas declarações de constitucionalidade, em que permanecerá o relator do acórdão proferido pelo órgão suscitante.

II — nas Câmaras Cíveis Reunidas, quanto à uniformização da jurisprudência, em que permanecerá o do acórdão em que foi suscitada;

III — nos casos de conversão de um recurso em outro, em que permanecerá o mesmo do recurso interposto, salvo se estiver afastado do exercício no Tribunal e o afastamento ainda durar mais de trinta (30) dias, caso em que funcionará seu substituto, ou sucessor (arts. 23, § 1.º e 74);

IV — nos casos de conversão do julgamento em diligência, em que permanecerá o mesmo, ressalvado a hipótese prevista no art. 79;

V — nos casos de volta do feito ao órgão a que fora distribuído, por julgamento de conflito ou outro motivo, em que permanecerá o mesmo, seu substituto, ou sucessor;

VI — nos feitos que se relacionarem mediante conexão ou continência, os quais serão distribuídos ao mesmo relator, ou a seu substituto.

§ 1.º — Nos embargos de declaração será relator o do acórdão, salvo se estiver afastado do exercício no Tribunal, caso em que funcionará o revisor, se houver, ou o primeiro vogal que tiver votado de acordo com o relator.

§ 2.º — O Desembargador nomeado funcionará como relator nos feitos que por distribuição tocarem ao Desembargador cuja vaga houver preenchido.

Art. 31 — Não poderão servir como relator:

I — o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, salvo nos processos em que estiverem vinculados pelo "visto" e nos de competência do Conselho da Magistratura;

II — nos recursos ou ações rescisórias, salvo norma legal ou regimental em contrário, juiz que tiver proferido a decisão recorrida ou a rescindenda, ou dela participado.

Art. 32 — Compete ao Relator, além do estabelecido na legislação processual é da organização judiciária:

I — ordenar e dirigir o processo, determinando as providências relativas ao seu andamento e instrução;

II — submeter ao órgão julgador ou ao seu Presidente, conforme a competência, quaisquer questões de ordem ou prejudiciais relacionadas com o andamento do processo, apresentando-o em mesa para esse fim, no primeiro caso;

III — requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidão;

IV — decidir os incidentes que não dependerem de acórdão e de pronunciamento do órgão julgador, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento;

V — examinar os autos e elaborar o relatório, obedecidos os prazos legais;

VI — lavrar o acórdão com a respectiva ementa, se vencedor o seu voto;

VII — expedir alvará de soltura nos casos determinados em lei e sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa determinante da prisão;

VIII — funcionar, caso juiz preparador da causa, nos processos de competência originária do Tribunal, podendo, entretanto, delegar a sua competência para dirigir as provas ao juizo de primeiro grau;

IX — ordenar e dirigir o processo de mandado de segurança, determinando as providências relativas ao seu andamento, bem como indeferir a inicial, desde logo, nos casos previstos em lei (art. 124).

Parágrafo único. O relator, havendo questão relevante que possa importar em não julgamento do mérito, por evidente incompetência do órgão julgador ou manifesta impropriedade do recurso, submetê-la-á à julgamento em mesa, independentemente de sua inclusão em pauta.

Art. 33 — O relatório nos autos, preferentemente datilografado, será feito no prazo de trinta (30) dias, se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento, devendo conter a exposição suscinta da matéria controvertida pelas partes e da que puder ser, de ofício, objeto de julgamento.

§ 1.º — Se o relatório vier manuscrito, a Secretaria providenciará para que seja imediatamente datilografado.

§ 2.º — O prazo a que se refere o "caput" deste artigo será reduzido à metade nos casos em que a lei fixar prazo especial para o julgamento.

Art. 34 — Haverá revisão nas apelações, salvo se a lei a dispensar, nos processos de duplo grau obrigatório de jurisdição, nas revisões criminais, nos embargos infringentes e desaforamentos.

Art. 35 — Será revisor o Desembargador imediato ao relator na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o maior antigo.

§ 1.º — Nas Câmaras e nos Grupos de Câmaras, o Juiz de Direito Substituto de Desembargador, que estiver em função de auxílio, será revisor do Desembargador mais moderno e terá como revisor o Presidente. Se houver mais de um juiz nessa função, o de menor antigüidade na entrância será o revisor do outro.

§ 2.º — O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça somente funcionarão como revisor nos processos em que estiverem vinculados pelo "visto".

§ 3.º — Será de vinte (20) dias o prazo para a revisão, se outro não for fixado em lei ou neste Regimento, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 2.º do artigo 33.

Art. 36 — Antes de lançar o "visto" definitivo, será facultado ao revisor alistar ao relator diligências que a este competirem, bem como retificações e aditamento ao relatório.

Art. 37 — Quaisquer dúvidas suscitadas quanto à designação e competência do relator e do revisor serão resolvidas pelo órgão a que couber o julgamento do feito, como questões de ordem e independentemente de acórdão.

Art. 38 — Se no mesmo processo houver mais de um "visto" de relatores e revisores simultaneamente em exercício, prevalecerá o "visto" do Desembargador presente à sessão de julgamento, sobre o do Juiz em substituição e, dentre os "vistos" de Desembargadores, o do mais antigo.

Art. 39 — Havendo no processo dois "vistos" de relatores simultaneamente em exercício, considerar-se-á revisor o Desembargador que tiver lançado o último "visto".

Capítulo VII

DAS SESSÕES

Art. 40 — O Tribunal reunir-se-á em sessão solene:

I — para dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça (art. 150);

II — para dar posse a Desembargador (art. 151);

III — em caso especial, mediante requerimento de mais de dois terços dos Desembargadores, para prestar homenagem a figura exponencial da magistratura ou da cultura jurídica, ou celebrar acidente de excepcional relevância para o Poder Judiciário.

Parágrafo único. Nas sessões destinadas a posse, somente terão a palavra, por prazo não excedente de 15 minutos para cada um, o Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal, o empossado e, facultativamente, o Procurador-Geral da Justiça e o representante da seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 41 — Nas sessões solenes, verificada previamente a existência de "quorum", os Desembargadores ingressarão no recinto incorporados, entrando por último o Presidente, juntamente com o Procurador-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O ceremonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente, aprovado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 42 — As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo Presidente do Tribunal; as das Câmaras Cíveis ou Criminais Reunidas, pelo Vice-Presidente; as dos Grupos de Câmaras e das Câmaras, pelo seu membro mais antigo.

Parágrafo único. A sessão será presidida por juiz em pleno exercício, ainda que presente outro mais antigo, vinculado ao processo.

Art. 43 — O "quorum" para o funcionamento dos diversos órgãos do Tribunal será o seguinte, nele incluído o Presidente:

I — Tribunal Pleno, vinte (20) Desembargadores, salvo disposição em contrário;

II — Câmaras Cíveis Reunidas, treze (13) Desembargadores;

III — Câmaras Criminais Reunidas, seis (6) Desembargadores;

IV — Grupos de Câmaras Cíveis, cinco (5) Desembargadores;

V — Câmaras, três (3) Desembargadores.

Art. 44 — A presença do Desembargador substituído, vinculado ao processo pelo "visto", não impedirá que participe do julgamento, se necessário para o "quorum" de votação, o juiz que o substituir.

Parágrafo único. O Desembargador, ou Substituto de Desembargador, que, afastado por qualquer motivo, comparecer à sessão, dará número para abri-la e para o julgamento dos processos a que estiver vinculado, devendo tomar assento no lugar que corresponder à sua antigüidade.

Art. 45 — Reunir-se-ão o Tribunal Pleno e as Câmaras Cíveis Reunidas mediante convocação prévia de seus respectivos Presidentes, publicada, com três dias de antecedência, no órgão oficial e comunicada, por via telegráfica, aos Desembargadores e aos Juízes em função de substituição que houverem de participar do julgamento.

§ 1º — A convocação especificará a matéria a ser apreciada

§ 2º — Os assuntos de ordem administrativa ou interna, exceto os pedidos de licença, somente serão tratados em sessão especial, salvo quando, pela sua natureza urgente, exigirem solução imediata.

Art. 46 — Não serão permitidas manifestações de regozijo, de pesar e outras, estranhas aos trabalhos normais do órgão julgador, salvo se referentes a pessoas ou fatos relacionados com a vida jurídica do país, mediante proposta escrita de um terço dos membros presentes.

Art. 47 — Reunir-se-ão as Câmaras Criminais Reunidas e os Grupos de Câmaras Cíveis quinzenalmente, em dia designado pelos respectivos Presidentes, no início de cada ano, mediante publicação feita no órgão oficial, podendo a designação ser alterada quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A designação continuará em vigor, no ano seguinte, se não for modificada.

Art. 48 — Reunir-se-ão as Câmaras em sessão ordinária duas vezes por semana, observado o disposto no artigo antecedente, "caput", e em seu parágrafo único.

Art. 49 — As Câmaras Reunidas, os Grupos de Câmaras e as Câmaras reunir-se-ão, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação dos respectivos Presidentes, anunciada, com três dias de antecedência, no órgão oficial.

Art. 50 — O Presidente terá assento especial no topo da mesa, o Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira à direita, seu imediato, a primeira à esquerda, e assim sucessivamente, em ordem de antigüidade. Aos Desembargadores seguir-se-ão, na ordem decrescente de antigüidade na entrância, os Juízes de Direito Substitutos de Desembargador e os convocados. Na mesa, o representante do Ministério Pùblico ocupará a direita e o secretário a esquerda do Presidente.

Parágrafo único. Durante as sessões, os advogados ocuparão os lugares reservados dentro dos cancelos; não os havendo, os primeiros assentos.

Art. 51 — Não havendo designação em contrário, o início das sessões será às treze horas e o encerramento às dezessete horas, salvo se já houverem sido julgados os feitos em pauta, ou se ocorrer superveniência de falta de "quorum", ultimação de julgamento iniciado, ou outra exigência dos trabalhos.

Art. 52 — As sessões e votações, ordinariamente públicas, poderão ser secretas, excepcionalmente, quando a lei o ordenar, ou, permitindo-o, assim deliberar a maioria (art. 57).

§ 1º — Nas sessões secretas, excetuados os casos previstos no § 2º deste artigo e no art. 82, somente permanecerão no recinto os julgadores, o representante do Ministério Pùblico, o secretário, os advogados na causa, as partes e, se especialmente admitidas, outras pessoas.

§ 2º — Quando, nas sessões secretas, houver assunto sigiloso e de economia interna do Poder Judiciário a tratar, o Presidente poderá, de ofício ou a requerimento de Desembargador, determinar que no recinto somente permaneçam os membros, efetivos do Tribunal.

§ 3º — Salvo quando as deliberações devam ser publicadas, o registro das sessões secretas permitidas pelo § 2º deste artigo conterá somente a data e os nomes dos presentes.

Art. 53 — Para as votações secretas no Tribunal Pleno, o Presidente determinará a distribuição de cédulas que contenham os nomes dos que possam ser votados. Essas cédulas serão datilografadas e uniformes, de modo que assegurem o sigilo do voto. Não serão apurados os votos apresentados de outro modo.

Capítulo VIII

DA PAUTA DOS JULGAMENTOS

Art. 54 — A pauta dos julgamentos conterá somente os feitos que possam ser julgados na sessão, inclusive os adiados.

§ 1º — Serão retirados da pauta, por determinação do Presidente, os feitos que, por qualquer motivo, não puderem ser julgados.

§ 2º — O julgamento interrompido, em decorrência de pedido de vista, continuará no início da primeira sessão.

§ 3º — Será mencionada na pauta seguinte qualquer circunstância que tenha motivado o adiamento ou a interrupção.

Art. 55 — Os feitos sem julgamento, pela supreveniência de férias, ou nos sessenta (60) dias subsequentes à publicação da pauta, somente poderão ser julgados mediante novo edital, salvo se presentes os advogados das partes.

Parágrafo único. Os feitos submetidos aos Grupos e às Câmaras, quando figurarem na pauta por mais de quatro (4) sessões, serão julgados em sessão extraordinária, que o Presidente para esse fim, convocará.

Art. 56 — A pauta será afixada em lugar próprio e publicada, mediante edital, no órgão oficial, devendo mediar entre a sua publicação e a sessão de julgamento, pelo menos, três dias.

Parágrafo único. Independem de inclusão em pauta para julgamento:

- a) as reclamações;
- b) os "habeas corpus e seus recursos;
- c) os requerimentos de suspensão condicional de execução de pena privativa de liberdade e de extinção de punibilidade;
- d) os agravos em mesa;
- e) os embargos de declaração;
- f) as homologações de desistência e transações;
- g) as habilitações incidentes;
- h) os conflitos de competência;
- i) outros feitos postos em mesa pelo relator.

Capítulo IX

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 57 — As sessões, salvo quando a lei determinar ou permitir o contrário, serão públicas e se realizarão em dia, hora e local previamente designados e anunciamos no órgão oficial (art. 52).

Art. 58 — A hora marcada para as sessões, em seus lugares os Desembargadores, os Juizes de Direito Substitutos de Desembargador, quando delas participarem, o secretário e os funcionários auxiliares, todos com as vestes de uso obrigatório no ato, o Presidente, ou o seu substituto dentre os presentes, verificará se existe o necessário "quorum".

§ 1.º — Não havendo "quorum" no momento, nem nos seguintes quinze minutos, e nem sendo possível a convocação a que alude o art. 20, o Presidente declarará que não haverá sessão, mencionando no livro de atas a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.

§ 2.º — Havendo "quorum", o Presidente declarará aberta a sessão e observará nos trabalhos a seguinte ordem:

I — leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
II — despacho do expediente da sessão;
III — informação dos impedimentos e suspeções existentes na conformidade do § 3.º deste artigo;

IV — conferência dos acórdãos apresentados pelos relatores os quais, bem como os votos vencidos, deverão vir preferentemente datilografados (art. 92);

V — anúncio dos feitos adiados por motivo de impedimentos e suspeções, por falta de "quorum" especial e pela ausência do relator, revisor ou juiz que tenha pedido vista dos autos, bem como das alterações na ordem do julgamento dos demais feitos em pauta, pela preferência ressalvada no art. 63;

VI — prosseguimento dos julgamentos adiados ou suspensos, na ordem das suspensões, e relatório, discussão e julgamento dos demais feitos, na ordem das preferências e da antigüidade na pauta;

VII — os julgamentos não realizados, por qualquer motivo, serão automaticamente transferidos para a sessão seguinte.

§ 3.º — Os relatores e revisores, sem prejuízos de informação do secretário e da declaração de impedimento ou de suspeição, que cabe ao impedido ou suspeito, indicarão ao Presidente, no inicio da sessão e ao ser anunciado o julgamento, os Desembargadores que deste não poderão particular.

§ 4.º — Feito o anúncio a que se refere o § 2.º, inciso V, os processos não mais serão julgados na mesma sessão, salvo a requerimento conjunto dos advogados das partes.

Art. 59 — Iniciada a sessão, nenhum juiz ou qualquer pessoa que a ela comparecer mediante convocação judicial, salvo advogados, poderá retirar-se do recinto sem vénia do Presidente.

Art. 60 — O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido pela hora regimental do encerramento do expediente.

Art. 61 — O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos, mandando prender, e autuar pela autoridade competente, os que cometem crime ou contravenção no local.

Art. 62 — Os funcionários, partes e quaisquer outras pessoas estarão de pé enquanto falarem, salvo autorização do Presidente para que falem sentados.

Parágrafo único. Aos representantes do Ministério Pùblico e advogados é permitido falar sentados.

Art. 63 — A ordem da pauta do julgamento será obedecida, ressalvada, porém, a preferência devida nos seguintes casos:

I — feitos originários ou recursos com julgamento iniciado em sessão anterior;

II — mandados de segurança e recursos de decisões neles proferidas;

III — recursos em processos de falência, concordata e outros em que houver preferência imposta por lei;

IV — feitos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes;

V — recursos com prazo de julgamento fixado em lei;

VI — feitos adiados;

VII — quando o relator, ou o revisor, tiver de afastar-se, proximamente, do Tribunal, ou houver comparecido à sessão, para julgar, juiz de outra Câmara ou convocado por vinculação ou "visto";

VIII — quando, cabendo sustentação oral, estiverem presentes todos os advogados;

IX — processos que independem de inclusão em pauta;

X — matéria administrativa que, pela sua natureza urgente, não puder aguardar sessão especial.

Parágrafo único. Nos casos em que couber sustentação oral, o Presidente anunciará aos advogados as preferências concedidas.

Art. 64 — Findo os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 65 — Das sessões, logo a seguir, serão lavradas atas, que resumirão, com clareza, o que nelas houver ocorrido, consignados:

I — o dia, mês e ano da sessão e a hora de sua abertura e encerramento;

II — o nome do juiz que a presidir;

III — os nomes dos juizes que participarem dos julgamentos, dos que faltarem, do representante do Ministério Pùblico e dos advogados que ocuparem a tribuna;

IV — os processos julgados, o resultado das votações, os nomes dos juízes vencidos e dos vencedores que comunicarem pretender declarar os respectivos votos e a designação dos relatores para os acórdãos;

V — as questões de ordem decididas e o mais que se fizer necessário.

Art. 66 — Os órgãos judicantes do Tribunal, nos autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento, farão anotar os erros e irregularidades que encontrarem e procederão contra quem puder ser responsabilizado perante:

- a) o Conselho da Magistratura, quando se tratar de infração disciplinar de magistrado, que os próprios órgãos não puderem punir;
- b) o Presidente do Tribunal, ou o Corregedor-Geral da Justiça, quando houver falta disciplinar de funcionário ou de serventuário;
- c) a Ordem dos Advogados do Brasil, nos casos de sua competência;
- d) o Procurador-Geral da Justiça, quando a falta for de representante do Ministério Pùblico, ou possa haver crime de responsabilidade, ou comum de ação pública.

Art. 67 — Deverão as atas ser, de preferência, datilografadas em folhas soltas, as quais, completadas duzentas (200) páginas, serão reunidas em livro.

Art. 68 — As atas, cujas folhas terão a rubrica do Presidente, serão por este assinadas e conterão as observações ou retificações feitas e aprovadas na sessão em que forem discutidas.

Capítulo X

DA DISCUSSAO E VOTAÇÃO

Art. 69 — Anunciado o julgamento pelo Presidente, o relator fará, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos a que se circunscrever o recurso, evitando, sempre que possível, a leitura de peças dos autos.

Art. 70 — Nos julgamentos dos recursos, as questões preliminares e prejudiciais — obrigatoriamente denunciadas no relatório, ou pelo revisor, ao lançar o seu “visto” — obedecerão à seguinte ordem:

- I — competência do Tribunal;
- II — admissibilidade do recurso;
- III — tempestividade;
- IV — legitimidade para recorrer;
- V — interesse processual na interposição do recurso;
- VI — insuficiência de instrução;
- VII — nulidades;
- VIII — decadência, ou prescrição;
- IX — coisa julgada;
- X — constitucionalidade da lei;
- XI — pressupostos processuais, na causa;
- XII — condições de ação, na causa.

Art. 71 — Nos feitos de competência originária, a ordem de julgamento de preliminares e prejudiciais — também obrigatoriamente denunciadas no relatório, ou pelo revisor — será a estabelecida no artigo antecedente, no que couber, ou, supletivamente, na lei processual, para os julgamentos de primeiro grau.

Art. 72 — Sobre cada preliminar ou prejudicial poderá falar, em primeiro lugar, o recorrente e, depois, o recorrido, salvo se este for o suscitante, caso em que falará em primeiro lugar (art. 76, § 2º).

Art. 73 — O julgador vencido na preliminar ou prejudicial manifestar-se-á, obrigatoriamente, sobre o mérito.

Art. 74 — Corrigida, por qualquer motivo, a classificação do recurso, permanecerá a competência do órgão julgador e do relator, enviando-se os autos ao Vice-Presidente para regularizar e compensar a distribuição (art. 23 § 1º e 30, III).

Parágrafo único. Quando da correção resultar necessidade de novo pronunciamento do juiz de primeiro grau, os autos serão a ele devolvidos. Se, pela reforma da decisão recorrida, os autos não mais voltarem ao Tribunal, o juiz a este comunicará a ocorrência.

Art. 75 — O julgamento do feito só poderá ser adiado por indicação do relator ou, por uma só vez, a requerimento de todas as partes, ou de uma, com assentimento das demais.

Art. 76 — O relator, na exposição da causa ou do recurso, destacará as questões, quando excludentes umas das outras, de modo que lhes facilite a votação em separado, na ordem determinada pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos julgadores. A seguir, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, se for o caso e a solicitarem, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo disposição em contrário, para sustentarem as suas alegações.

§ 1º — Se houver litisconsortes, com procuradores diferentes, o prazo será ampliado por igual tempo e distribuído, proporcionalmente, entre seus advogados.

§ 2º — Descontar-se-á dos prazos referidos o tempo usado em relação às preliminares e prejudiciais (art. 72).

§ 3º — O Procurador-Geral da Justiça ou seu representante poderá intervir oralmente após os advogados das partes, ou, em falta destes, após o relatório, por prazo igual ao daqueles, salvo disposição em contrário.

Art. 77 — Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório e à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimento ao relator, ao revisor e aos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

§ 1º — Após proferir o seu voto, o julgador somente poderá voltar a falar para esclarecer, aditar ou modificar o seu voto, sempre, porém, mediante a concessão da palavra pelo Presidente.

§ 2º — Nenhum julgador poderá interromper outro que estiver com a palavra, a não ser que este o permita, devendo a interrupção ser breve.

Art. 78 — Poderá o órgão julgador converter o julgamento em diligência, para melhor esclarecimento da espécie (art. 91).

Parágrafo único. Se a diliggência consistir em exame pericial, o órgão julgador, desde logo, formulará quesitos e nomeará perito, na conformidade da lei processual, podendo conferir essas atribuições ao relator.

Art. 79 — Sustado, anulado ou convertido em diligência o julgamento, continuará vinculado o Desembargador com "visto" de relator ou de revisor, salvo se afastado do exercício no Tribunal e o afastamento ainda durar mais de trinta (30) dias, caso em que funcionará seu substituto, ou sucessor (art. 91).

Art. 80 — Ainda que houver defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta, far-se-á o julgamento, se os advogados de todas as partes, estando presentes, não tiverem motivo justo para se opor à sua realização.

Capítulo XI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 81 — Concluídos os debates, o Presidente tomará o voto do relator, do revisor, se houver, e dos vogais que se seguirem àquele ou a este, na ordem decrescente de antiguidade, salvo quanto aos que houverem pedido vista dos autos, que votarão antes, na ordem em que a pediram, aplicando-se o art. 119, § 2º, quando for o caso.

§ 1º — Havendo entre os vogais Juizes de Direito Substitutos de Desembargador, em função de substituição ou de auxílio, votarão logo após o Desembargador menos antigo, observando-se a antiguidade decrescente entre eles e não a dos substituídos.

§ 2º — Salvo disposição em contrário, os vogais que estiverem de acordo com o voto e a fundamentação do relator, ou do revisor, poderão limitar-se a declarar sua concordância.

Art. 82 — Após o voto do relator e, se houver, do revisor, poderá qualquer dos julgadores pedir o exame do processo em conselho, caso em que a sessão se tornará secreta, para discussão unicamente entre eles, podendo permanecer no recinto, entretanto, o representante do Ministério Pùblico, se não for parte no processo, e o secretário (art. 52, § 1º).

Art. 83 — Se o conselho não bastar para o esclarecimento, ou independentemente de sua realização, qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos, para votar na sessão seguinte.

§ 1º — O pedido de vista só será admitido na sessão em que se iniciar o julgamento, e quem o fizer poderá, pondo os autos em mesa na sessão que se seguir, pedir a requisição de outros.

§ 2º — Caducará o pedido de vista, descontado o prazo estabelecido para a providência referida no parágrafo antecedente, após decorridos dez (10) dias, devendo prosseguir o julgamento, inclusive se suspenso esse prazo pela superveniência das férias, na primeira sessão que se seguir. Se necessário o Presidente do órgão julgador requisitará os autos, por ofício, a quem os detiver.

§ 3º — Se dois ou mais julgadores pedirem vista dos autos, o prazo a que se refere o parágrafo antecedente se prorrogará, para cada novo pedido, por mais cinco (5) dias, findos os quais se procederá na conformidade daquele parágrafo.

§ 4º — Para efeito do disposto nos parágrafos antecedentes, a entrega dos autos ao julgador que houver pedido vista será providenciada pelo secretário, com urgência, de modo que não seja prejudicada a fluência dos prazos.

Art. 84 — O pedido de vista suspenderá a conclusão do julgamento, não obstante, entretanto, a que qualquer julgador que se considere habilitado profira desde logo o seu voto.

§ 1º — Voltando o feito a julgamento, votarão, em primeiro lugar, aqueles que houverem pedido vista; em seguida, os demais julgadores que, não tendo ainda votado, se seguirem ao relator, ou ao revisor, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º — O juiz, que houver pedido vista, votará, se comparecer à sessão em que o julgamento prosseguir, mesmo que estiver afastado do exercício no órgão julgador, ou nele não mais exercer substituição.

Art. 85 — No julgamento cuja conclusão tiver sido transferida, não tomará parte quem não houver assistido ao relatório, salvo para completar o "quorum", caso em que se fará um resumo do relatório e se mencionará o estado da votação, facultando-se aos advogados, se admissível, a sustentação oral. Em seguida, será concluída a votação, tendo-se por definitivamente julgada a matéria já vencida na sessão anterior. Na verificação do resultado, serão computados, inclusive para efeito do "quorum" especial, os votos colhidos anteriormente, ainda que não presentes, por qualquer motivo, seus protátore.

Art. 86 — Nas votações secretas, os votos em branco, ou estranhos à matéria em votação, serão computados como contrários.

Art. 87 — As decisões serão sempre tomadas por maioria, votando o Presidente somente quando houver empate ou para completar "quorum" especial, se necessário.

§ 1º — O julgamento, nas Câmaras e nos Grupos de Câmaras, será tomado pelos votos de três e de cinco julgadores, respectivamente, ainda que nesses órgãos funcionem em auxílio, podendo votar como vogais, Juizes de Direito Substitutos de Desembargador (art. 16, parágrafo único).

§ 2º — Nos Grupos e nas Câmaras, quando presentes, naqueles, mais de cinco e, nestes, mais de três julgadores, os respectivos Presidentes só votarão se relatores, revisores ou para completar "quorum" necessário ao julgamento, nos casos de impedimento ou ausência de vogal.

§ 3º — Se o Presidente tiver de votar, por estar vinculado ao progresso, e, em consequência, tornar-se par o número de julgadores, deixará de votar o vogal de menor antiguidade.

§ 4º — A matéria de mérito só será submetida a votação por partes quando se suscitarem questões que se excluam reciprocamente.

§ 5º — Divergindo os fundamentos dos votos, sem que ocorra a hipótese prevista no parágrafo antecedente, mas convergindo sua conclusão, não se cindirá a votação, devendo a divergência de fundamentos constar do acórdão ou de declaração de voto.

§ 6º — Se as decisões, concordantes quanto ao pedido, divergirem sobre valor, quantidade ou extensão, prevalecerá o voto intermediário, cujo prolator será designado para lavrar o acórdão.

Art. 88 — Fimda a votação, o Presidente anunciará a decisão; designará para o acórdão o julgador que houver proferido o primeiro voto vencedor, se vencido o relator e impondo principal do mérito; e redigirá a minuta de julgamento, nela mencionando a decisão anunciada, o relator designado e os nomes dos votantes vencidos e dos que, vencedores, tiverem manifestado desejo de fazer declaração de voto.

Art. 89 — De acordo com as notas constantes da minuta e da ata da sessão, o secretário certificará nos autos o ocorrido ou a eles juntará cópia da parte da ata correspondente à decisão, fazendo-os conclusos, logo a seguir, ao relator do acórdão, se este não tiver sido apresentado na mesma sessão.

Capítulo XII

DOS ACÓRDAOS

Art. 90 — Os julgamentos do Tribunal serão redigidos em forma de acórdão, salvo nos processos em que não houver relator designado ou nas questões de ordem, casos em que constarão exclusivamente da ata.

Parágrafo único. A resolução de matéria administrativa ou de ordem interna executar-se-á diante do que consignar a ata, independentemente de publicação.

Art. 91 — Da decisão que converter o julgamento em diligência não haverá acórdão. O secretário, após transcrevê-la nos autos, os fará conclusos ao relator, que, por despacho, nas quarenta e oito (48) horas seguintes, providenciará a diligência, concedendo prazo razável para ser efetuada (arts. 78 e 79).

§ 1º — A diligência poderá ser processada perante o relator, ou, por determinação deste, na primeira instância.

§ 2º — Realizada a diligência, os autos serão encaminhados ao relator e, a seguir, ao revisor, se houver, reincluindo-se o feito em pauta, se disso depender o julgamento.

Art. 92 — O acórdão, preferentemente datilografado, será rubricado pelo relator nas folhas que não contiverem a sua assinatura, devendo a Secretaria providenciar-lhe a imediata transcrição datigráfica, se vier manuscrito.

Parágrafo único. Se o acórdão não for apresentado na própria sessão de julgamento, deverá sê-lo na seguinte, ou, havendo justo motivo declarado pelo relator, no prazo de duas sessões.

Art. 93 — Constará do acórdão a espécie e o número do feito, os nomes das partes, a exposição dos fatos ou a indicação do relatório em que forem mencionados, os fundamentos da decisão e as suas conclusões.

§ 1º — Constituirá parte integrante do acórdão a sua ementa, na qual o relator indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão, podendo o juiz vencido aditá-la com a súmula do seu voto.

§ 2º — A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo o relator aduzir, em seguida à sua assinatura, como declaração de seu voto, os fundamentos não acolhidos pela maioria.

§ 3º — Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito.

Art. 94 — Na declaração de voto vencedor e na justificação de voto vencido, preferentemente datilografadas, abster-se-ão os seus prolatores de quaisquer críticas ou comentários ao acórdão, bem como de tratamento a seus pares diverso do previsto no art. 23 do Cód. Org. Div. Jud.

§ 1º — A declaração e a justificação serão feitas no prazo de cinco (5) dias para cada julgador, contado esse prazo do dia do recebimento dos autos.

§ 2º — Os votos serão lançados nos autos, primeiramente, os vencedores, depois, os vencidos, obedecida a ordem de votação.

§ 3º — Após o lançamento dos votos declarados ou vencidos, a Secretaria providenciará a imediata transcrição datilográfica dos que vierem manuscritos.

Art. 95 — O acórdão terá a data da sessão do julgamento e será assinado pelo Presidente, pelo relator e, na ordem do § 2º do art. 94, pelos julgadores que tiverem votos a declarar ou justificar.

§ 1º — O acórdão será assinado apenas pelo Presidente, se for ele o relator e não houver votos a declarar ou justificar.

§ 2º — Se os que deverem assinar o acórdão, declarar ou justificar o voto, não o puderem fazer por justo impedimento, o relator declarará a circunstância, mencionando, conforme o caso, quem presidiu a sessão e quais os votos vencedores e vencidos.

§ 3º — Impossibilitado o relator de lavrar o acórdão, por qualquer motivo irremovível, o Presidente designará para lavrá-lo o juiz que tiver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 4º — Havendo votos vencedores a declarar ou votos vencidos a justificar, os prolatores desses votos mencionarão, à margem, obrigatoriamente, a data em que receberem os autos para tal fim e a em que os devolverem.

Art. 96 — Assinado o acórdão, o secretário, nas quarenta e oito (48) horas seguintes, dela dará ciência ao Ministério Pùblico, se for caso, e providenciará a publicação de suas conclusões no órgão oficial.

Parágrafo único. Quaisquer questões posteriormente suscitadas, salvo por embargos de declaração, serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador.

Art. 97 — O secretário certificará nos autos a data da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial, remetendo-os para registro, decorrido o prazo para recurso, se houver.

Título II

DOS PROCESSOS EM ESPECIE

Capítulo I

DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, OU DE SUSPEIÇÃO

Art. 98 — Na exceção de impedimento, ou de suspeição contra juiz, o relator, recebidos os autos, se houver testemunhas arroladas, designará dia e hora para a sua inquirição, abrindo vista, a seguir, ao excipiente e ao exceto, para se pronunciarem sobre os depoimentos, no prazo de cinco (5) dias para cada.

Parágrafo único. Se não houver testemunhas, ou, se as houver, decorrido o prazo previsto neste artigo, abrir-se-á vista ao Ministério Pùblico, pelo prazo de cinco (5) dias, e, a seguir, o relator, em igual prazo, aporá o seu voto, apresentando o processo em mesa para julgamento.

Art. 99 — Na exceção oposta contra Desembargador efetivo ou substituto, o exceto, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao Presidente do órgão julgador, para as devidas providências, se for relator ou revisor, ou se absterá de participar do julgamento, se for vogal; em caso contrário, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao Vice-Presidente, para a distribuição a relator.

Parágrafo único. Recebidos os autos, o relator procederá na conformidade do art. 98.

Capítulo II

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 100 — Se, perante qualquer dos órgãos do Tribunal, for argüida, de ofício ou por algum interessado, a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, proceder-se-á conforme o disposto na lei processual civil.

Art. 101 — Se a argüição for suscitada no Tribunal Pleno, este a julgará desde logo se houver "quorum" e parecer da Procuradoria Geral da Justiça sobre a matéria constitucional.

Art. 102 — No Tribunal Pleno, o julgamento da argüição, quer nele suscitada, quer remetida pelo órgão onde o houver sido, far-se-á com a presença mínima de vinte e cinco (25) desembargadores, inclusive o Presidente.

Art. 103 — Se a argüição for acolhida por dezenove (19) votos, pelo menos, a inconstitucionalidade ficará definitivamente declarada; não alcançado o "quorum", considerar-se-á rejeitada.

Art. 104 — A decisão que declarar ou rejeitar a inconstitucionalidade, se for proferida por vinte e quatro (24) ou mais votos, ou reiterada em mais duas sessões, será de aplicação obrigatória para todos os órgãos do Tribunal, salvo se qualquer deles, por motivo relevante, achar conveniente novo pronunciamento do Tribunal Pleno, ou se houver ulterior decisão, em sentido contrário, do Supremo Tribunal Federal, tratando-se da Constituição da República, ou do próprio Tribunal, quando se tratar da Constituição do Estado.

§ 1º — Nas hipóteses previstas neste artigo, enviar-se-á cópia da decisão aos demais órgãos julgadores, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, à Revista de Jurisprudência do Tribunal e, se se tratar de lei ou ato normativo municipal, à Assembleia Legislativa, para o fim previsto no art. 35, XXIV, da Constituição do Estado.

§ 2º — Se houver nova argüição, caberá ao respectivo relator indeferir-lhe o processamento e ordenar a devolução dos autos ao órgão de origem, se for o caso, cabendo do despacho agravo em mesa.

Capítulo III

DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 105 — A representação, pelo Procurador-Geral da Justiça, por inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, será dirigida ao Presidente do Tribunal em duas vias, instruída a segunda com cópia da documentação anexa à primeira (art. 112).

Art. 106 — O relator determinará

a) a notificação da autoridade responsável, para que preste informações em vinte (20) dias, remetendo-lhe a segunda via da representação e cópias dos documentos a ela anexados;

b) a suspensão do ato impugnado, se manifesta a conveniência, por motivo relevante de ordem pública, justificando a medida.

Art. 107 — Recebidas as informações, sobre elas será ouvido o Procurador-Geral da Justiça, no prazo de dez (10) dias.

Art. 108 — Com o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça sobre as informações, ou, se estas não forem prestadas, decorrido o prazo para prestá-las, o relator fará nos autos, no prazo de dez (10) dias, o seu relatório, do qual a Secretaria remeterá cópias aos demais julgadores, incluindo-se, a seguir, o processo em pauta.

Art. 109 — No julgamento, após o relatório, facultar-se-á a cada parte a sustentação oral de suas razões, durante quinze (15) minutos, seguindo-se a votação, com observância, no que couber, do disposto no Capítulo II deste Título.

Art. 110 — A decisão que declarar a constitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

Parágrafo único. Publicado o acórdão, o Presidente do Tribunal enviará cópias de seu inteiro teor à Assembléia Legislativa.

Capítulo IV

DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO

Art. 111 — O processo de pedido de intervenção federal será instaurado pelo Tribunal de Justiça:

I — de ofício, mediante ato do Presidente, representação de qualquer de seus membros, de Tribunais de Alçada ou de Juízes de primeiro grau, quando se tratar de assegurar garantias do Poder Judiciário, ou o livre exercício deste;

II — de ofício, nos termos do inciso I, ou a requerimento, seja do Ministério Público, seja da parte interessada, quando destinar-se a prover à execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 112 — O processo de pedido de intervenção do Estado em Municípios, nos casos previstos no art. 15, § 3º, "d", da Constituição da República, será instaurado mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, observando-se, no que for aplicável, a legislação federal pertinente (art. 105).

Art. 113 — O processo iniciado mediante ato do Presidente ou representação de membro do Tribunal será dirigido e relatado, sem voto, por quem houver tido a iniciativa.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Presidente do Tribunal ao receber a representação ou o requerimento, assim procederá:

I — se evidente a falta de fundamento, determinará o arquivamento;

II — se manifesta a sua procedência, providenciará administrativamente para remover sua causa;

III — se não for alcançada a solução por via administrativa, enviará o processo ao Vice-Presidente, para ser distribuído a relator.

Art. 114 — O relator solicitará informações à autoridade indicada como responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de cinco (5) dias para prestá-las.

Art. 115 — Instruído o processo, proceder-se-á na conformidade dos artigos 107 a 109.

Art. 116 — A decisão que admitir o pedido de intervenção será encaminhada, com brevidade, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao Procurador-Geral da República, conforme o caso; se em Município, a intervenção será imediatamente requisitada pelo Presidente do Tribunal ao Governador do Estado.

Art. 117 — Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça admitir pedido de intervenção federal ou estadual.

Capítulo V

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA, OU DE ATRIBUIÇÕES

Art. 118 — Suscitado o conflito, nos casos previstos em lei, observar-se-á o seguinte:

I — nos conflitos entre autoridade judiciária, e autoridade administrativa — quer os da competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras Cíveis Reunidas, quer os da competência das Câmaras, tratando-se de autoridades menores — o relator, determinando, ou não, a suspensão do ato da autoridade judiciária, ouvi-
rá, no prazo de cinco (5) dias, as autoridades em conflito, abrindo-se vista, a se-
guir, à Procuradoria-Geral do Estado, pelo prazo de cinco (5) dias;

II — instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades em con-
flito hajam prestado as informações, o relator, ouvida a Procuradoria-Geral da
Justiça, apresentará os autos em mesa, para julgamento, na primeira sessão. A
decisão proferida será comunicada, incontinenti, às autoridades interessadas, a
quem se enviará cópia do acórdão, logo que publicado.

§ 1.º — Se o relator negar seguimento ao conflito suscitado pelas partes, cabe-
rá agravo de seu despacho para o órgão julgador, a ele competindo relatá-lo, com
direito a voto.

§ 2.º — Nos conflitos entre órgãos do Tribunal ou entre Desembargadores,
observar-se-ão, no que couber, o disposto nas leis processuais e neste artigo.

Capítulo VI

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 119 — Admitido, nos casos previstos em lei, o pronunciamento prévio
das Câmaras Cíveis Reunidas sobre a interpretação do direito, ser-lhes-ão reme-
tidos os autos, para o processamento do incidente, ficando sobrestado o ju-
gamento.

§ 1.º — Funcionará, como relator do incidente, o relator do acórdão em que
for suscitado, devendo os autos ser remetidos à Procuradoria-Geral da Justiça,
que opinará no prazo de dez (10) dias.

§ 2.º — Admitida a sustentação oral, pelas partes, terão preferência na vota-
ção, após o voto do relator, os Desembargadores que houverem lavrado quaisquer
dos acórdãos indicados como divergentes, na ordem das datas em que tiverem
sido proferidos.

§ 3.º — Do acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, bem como das declara-
ções de votos vencedores e vencidos, a Secretaria extrairá cópias para arqui-
vamento, remetendo, aos integrantes daquele órgão, cópia da ementa e das conclu-
sões do julgado.

§ 4.º — O enunciado da súmula que resultar do julgamento proferido por
maioria absoluta de votos conterá, de modo resumido, preciso e claro, a essência
do julgado.

§ 5.º — As súmulas, depois de numeradas, serão publicadas no órgão oficial.

Art. 120 — O órgão que tiver provocado o pronunciamento julgará a espé-
cie, adotando a interpretação vencedora, na sessão seguinte à devolução dos autos.
ou, se se tratar de feito da competência das Câmaras Cíveis Reunidas, na mes-
ma sessão em que estas julgarem o incidente.

Art. 121 — Ainda que reconhecida a divergência, se a respeito já houver
súmula do Tribunal, o incidente será sumariamente rejeitado pelo órgão peran-
te o qual for suscitado, salvo se este, pela maioria de seus juízes, entender conve-
niente, por motivo relevante, que a súmula seja reexaminada pelas Câmaras
Cíveis Reunidas.

Capítulo VII

DAS SÚMULAS

Art. 122 — Quando reiteradas decisões do Tribunal Pleno, das Câmaras Criminais Reunidas ou das Câmaras Cíveis Reunidas, interpretando uniformemente norma jurídica, assim a aplicarem a casos análogos, a Comissão do Regimento Interno poderá consubstanciá-las em súmula, por iniciativa própria, ou de algum daqueles órgãos.

Art. 123 — Na discussão, votação e publicação da súmula, pelos órgãos referidos no art. 122, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo VI deste Título.

Capítulo VIII

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 124 — Nos mandados de segurança de competência originária dos órgãos do Tribunal, o processo será o previsto na legislação pertinente, competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento (art. 32, IX).

Parágrafo único. Após o julgamento, incumbirá ao Presidente do órgão tomar as providências subsequentes, bem como resolver os incidentes surgidos (art. 96, parágrafo único).

Capítulo IX

DOS EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS

Art. 125 — Os embargos infringentes e de nulidade a julgado criminal serão dirigidos ao relator do acórdão embargado e protocolados no prazo legal.

Art. 126 — A petição, deduzida em artigos, será enviada à Secretaria da Câmara, e, ali, junta ao processo independentemente de despacho, fazendo-se os autos conclusos ao relator, nas vinte e quatro (24) horas seguintes.

Art. 127 — O relator, se não couber o recurso, o indeferirá de plano, e, na hipótese contrária, o admitirá para processamento, determinando a remessa dos autos à Secretaria das Câmaras Criminais Reunidas.

§ 1.º — O relator será sorteado entre os Desembargadores que não houverem participado do primeiro julgamento.

§ 2.º — Caberá agravo em mesa, para as Câmaras Criminais Reunidas, do despacho denegatório dos embargos.

Art. 128 — Feita a distribuição, o secretário, independentemente de conclusão dos autos ao novo relator, abrirá vista ao embargado, para a impugnação, a ser feita articuladamente dentro de cinco (5) dias.

Art. 129 — Com a impugnação, ou sem ela, ou se a embargada for a Justiça Pública, os autos serão imediatamente encaminhados à Procuradoria-Geral da Justiça, com vista por cinco (5) dias.

Art. 130 — Com o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Justiça, os autos serão conclusos ao relator, que apresentará o relatório escrito, no prazo de dez (10) dias, passando o feito ao revisor, por igual prazo.

Art. 131 — Prevalecerá a decisão mais favorável ao réu, no caso de empate na votação.

Capítulo X

DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO

Art. 132 — Nos processos sujeitos obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, observar-se-á o seguinte:

I — não havendo recurso voluntário, o processo será distribuído a uma das câmaras cíveis, procedendo-se, a seguir, como nas apelações;

II — o órgão julgador apreciará todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tiver julgado por inteiro e não constituirem objeto de recursos voluntário.

Capítulo XI

DA HABILITAÇÃO

Art. 133 — A habilitação processar-se-á nos próprios autos da causa, perante o relator, que sobre ela decidirá, nos casos em que a lei processual não exigir decisão do órgão julgador.

Art. 134 — Nos casos em que a habilitação depender de decisão do órgão julgador, o relator mandará juntar a petição aos autos, procedendo, a seguir, conforme o disposto na lei processual.

Parágrafo único. Findo o prazo da contestação, o relator abrirá vista ao Ministério Público, se couber intervenção deste, e aporá o seu voto no prazo de dez (10) dias, apresentando o feito em mesa, para julgamento.

Art. 135 — O processo não será interrompido pela habilitação, quando estiver com dia para julgamento.

Capítulo XII

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 136 — A representação contra membro dos tribunais de segundo grau, por exceder prazo legal ou regimental, será feita mediante petição em duas vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao Presidente.

§ 1º — Autuada e numerada a representação, o Vice-Presidente a distribuirá a relator, que, se a considerar em termos de ser processada, enviara a segunda via ao representado, a fim de que este apresente defesa, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º — Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o relator abrirá vista ao Procurador-Geral da Justiça, por dez (10) dias, e, a seguir, em igual prazo, apresentará o processo em mesa, para julgamento na primeira sessão.

§ 3º — O relator poderá avocar os autos em que ocorrer o excesso de prazo, a fim de instruir o julgamento ou, conforme as circunstâncias, enviá-los ao Presidente do órgão em que se processar o feito, para redistribuição a novo relator, ou para que funcione novo revisor, ou, se o excesso ocorrer em caso de pedido de vista, para que se observe o disposto no art. 83, § 2º.

§ 4º — Se a representação for julgada procedente, o Tribunal adotará a providência que entender cabível, em face da responsabilidade apurada.

Art. 137 — O disposto no art. 136 aplicar-se-á, no que couber, às representações, por excesso de prazo, contra juízes de primeira instância, a serem julgadas pelo Conselho da Magistratura.

Capítulo XIII

DO DESAFORAMENTO

Art. 138 — O pedido de desaforamento será dirigido ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, devidamente fundamentado e instruído.

§ 1º — Se for de juiz preparador do feito ou de Presidente do Tribunal do Júri, será formulado mediante representação; se for de qualquer das partes, inclusive o assistente, será deduzido em petição, indicadas as provas a serem produzidas.

§ 2º — É indispensável, em qualquer caso, o oferecimento de cópia autêntica ou certidão da pronúncia.

Art. 139 — Protocolado o pedido, o Vice-Presidente procederá à sua distribuição. Se não o considerar em termos, fará, antes de distribuí-lo, as exigências necessárias, ou mandará arquivá-lo.

Art. 140 — O requerimento, ou a representação, não tem efeito suspensivo; mas, quando relevantes os seus motivos, ou havendo sério risco de conturbação da ordem pública, o relator poderá ordenar que sustado o julgamento, até final decisão.

Art. 141 — Quando a iniciativa for de qualquer das partes, o relator determinará ao juiz que preste informações no prazo de cinco (5) dias, e, se julgar conveniente, solicitará ainda esclarecimentos às autoridades mais graduadas do Município.

Art. 142 — O relator, no despacho inicial, ordenará as diligências que entender convenientes e decidirá a respeito das provas pelas quais o suplicante houver protestado.

Art. 143 — Prestadas as informações, o relator, se entender necessário, determinará a produção das demais provas, no prazo que fixar.

Art. 144 — Ao requerente será facultado oferecer, de início ou em substituição à prova que houver indicado, justificação realizada no Juizo da Comarca de origem, científica a parte contrária.

Art. 145 — O processo, uma vez instruído, prosseguirá de forma idêntica à das revisões criminais (art. 34).

Art. 146 — A decisão concessiva do desaforamento abrangerá os co-réus e indicará o juízo em que se fará o julgamento.

Art. 147 — A concessão do desaforamento produz efeitos definitivos.

Capítulo XIV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 148 — O pedido de restauração de autos do processo civil será dirigido ao Vice-Presidente, que o distribuirá ao órgão em que se processava o feito.

§ 1º — O relator será, sempre que possível, o mesmo do processo a ser restaurado.

§ 2º — Estando a restauração em condições de ser julgada, o relator, ouvido o Ministério Pùblico, se for o caso, aporá o seu voto e apresentará o processo em mesa para julgamento.

Art. 149 — Nas ações penais de competência originária do Tribunal ou de suas Câmaras, observar-se-á, no que couber, o disposto no artigo precedente.

Titulo III

OS FATOS FUNCIONAIS

Capítulo I

DO COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E MATRÍCULA

Art. 150 — Na posse do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, cada um dos eleitos será acompanhado à Mesa por uma comissão de três de seus pares, nomeada pelo Presidente da sessão, e prestará, em voz alta, o seguinte compromisso:

'Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, as leis e as decisões da Justiça.'

Parágrafo único. O Presidente assinará, em livro especial, o termo da posse do seu sucessor e este o do Vice-Presidente e o do Corregedor-Geral da Justiça, seguindo-se a assinatura dos empossados, depois de lido pelo secretário.

Art. 151 — Os desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno e, se anuirem, em sessão solene. Ingressando no recinto, acompanhados por dois Desembargadores previamente escolhidos, prestarão, em voz alta, o seguinte compromisso:

'Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis, distribuindo Justiça e pugnando sempre pelo seu prestígio e autoridade.'

§ 1º — Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente e por quem tomar posse, depois de lido pelo secretário.

§ 2º — O Desembargador empossado terá exercício na Câmara em que houver vaga, na data de sua posse.

Art. 152 — A matrícula a que se refere o art. 175 do Cód. Org. Div. Jud. far-se-á em livro próprio e em referência a cada classe, à vista dos elementos de que dispuser a Secretaria e dos que lhe forem fornecidos pelos interessados.

Parágrafo único. Mencionará a matrícula:

I — a naturalidade, data do nascimento, filiação e estado civil do magistrado; nome e data do nascimento do cônjuge e dos filhos;

II — a data da nomeação, posse, exercício e quaisquer interrupções deste e suas causas, bem como transferências e permutas;

III — o tempo do exercício em outras funções públicas antes do ingresso na Justiça, inclusive o da advocacia, computável nos termos da lei;

IV — o desempenho de quaisquer outras funções não vedadas na Constituição e nas leis, como o exercício em cargo de administração do Tribunal, de membro do Conselho da Magistratura e da Justiça Eleitoral, o magistério secundário e superior, a participação em congressos, comissões examinadoras, de regimento interno, de elaboração de projetos e outras;

V — as distinções científicas e honoríficas;

VI — as penalidades e faltas funcionais.

Capítulo II

DAS LICENÇAS

Art.153 — Distribuído o pedido de licença, o seu relator o submeterá à apreciação do Tribunal, em breve relatório, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º — A resolução do Tribunal será consignada em ata e entrará em vigor independentemente de publicação.

§ 2.º — Se o Tribunal conceder a licença, no caso previsto no art. 31, inciso XXI, do Cód. Org. Div. Jud., o substituto continuará no exercício da substituição.

Art. 154 — O Desembargador licenciado poderá reassumir o exercício do cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

Parágrafo único. Não importará em desistência o seu comparecimento para participar:

- a) de eleição ou indicação a serem feitas pelo Tribunal;
- b) de deliberação administrativa ou da economia interna do Tribunal;
- c) de sessão solene;
- d) do julgamento dos feitos em que houver pedido vista, exarado relatório ou aposto visto.

Capítulo III

DA REMOÇÃO E DA DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIAS

Art. 155 — No processo de remoção ou de disponibilidade compulsória de magistrado, o prazo será de dez (10) dias para o relator e de cinco (5) para o revisor.

Art. 156 — Se a representação for motivada por incapacidade física ou mental para o exercício normal do cargo, a comissão de sindicância, prevista no art. 215, § 4.º do Cód. Org. Div. Jud., nomeará médico especialista para examinar o representado e elaborar laudo.

Parágrafo único. Se, no dia e local designados para o exame, o representado não comparecer, haverá nova designação. Reproduzindo-se o fato, ou havendo recusa manifesta ao exame, sem este prosseguirá o processo.

Art. 157 — Concluído o Tribunal pela procedência da representação, o Presidente baixará o ato de remoção ou de disponibilidade.

Art. 158 — Se no processo for apurado fato que configure infração penal ou possa importar em perda do cargo (art. 114 da Constituição da República), serão extraídas e remetidas à autoridade competente cópias das peças do processo, que o relator indicar, para o procedimento cabível.

Titulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 159 — Os recursos previstos nas leis processuais, no Cód. Org. Div. Jud. ou neste Regimento, sem denominação e rito próprios, terão o título de "agravo em mesa".

Art. 160 — Para a fixação de valor a que se referem os arts. 63, § 1.º e 64 do Cód. Org. Div. Jud., a Comissão do Regimento Interno, com base em estatística de distribuição, que lhe forem fornecidas pelas vice-presidências do Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Alçada Cíveis, elaborará projeto de Resolução a ser submetido ao Tribunal Pleno, com a necessária antecedência.

Art. 161 — Qualquer emenda a este Regimento deverá ser submetida ao parecer da Comissão dele encarregada e, em seguida, ao Tribunal Pleno.

§ 1.º — A Comissão terá o prazo de dez (10) dias para o parecer, que se dispensará, quando a emenda for por ela proposta.

§ 2.º — Apresentado o parecer, a emenda será incluída em pauta para discussão e votação, devendo a Secretaria enviar aos Desembargadores, previamente, cópia do seu teor e sua justificação, bem como do pronunciamento da Comissão.

§ 3º — Considerar-se-á aprovada somente a emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 162 — Durante as férias coletivas do Tribunal, as reclamações em processos cíveis, os pedidos de mandado de segurança e os agravos de instrumento em que houver pedido de medida liminar, ou de suspensão da execução autorizada por lei, serão apresentados e registrados na Secretaria do Conselho da Magistratura, enquanto não estiverem em funcionamento as câmaras de plantão (art. 201 § 3º do Cód. Org. Div. Jud.), sem prejuízo do disposto no art. 25 e seus parágrafos.

Art. 163 — Depois de conhecidas as estatísticas de distribuição de feitos no Tribunal de Justiça, no próximo período de férias coletivas, a Comissão de Regimento Interno elaborará projeto de emenda a este, dispondo sobre a composição, o funcionamento e as atribuições das câmaras de plantão.

Art. 164 — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1975.

Desembargador LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, Presidente
Desembargador Newton Quintela
Desembargador Aloysio Maria Teixeira
Desembargador Saulo Itabaiana de Oliveira
Desembargador Carlos de Oliveira Ramos
Desembargador José Murta Ribeiro
Desembargador Moacyr Rebello Horta
Desembargador Paulo Alonso
Desembargador Moacyr Braga Land
Desembargador Salvador Pinto Filho
Desembargador Alcides Carlos Ventura
Desembargador Amaro Martins de Almeida
Desembargador Mauro Gouvêa Coelho
Desembargador Marcelo Santiago Costa
Desembargador Plínio Pinto Coelho
Desembargador Décio Pio Borges de Castro
Desembargador Júlio Alberto Alvares
Desembargador Luiz Henrique Steele Filho
Desembargador Carlos Luiz Bandeira Stampa
Desembargador Felisberto Monteiro Ribeiro Neto
Desembargador Ebert Vianna Chamoun
Desembargador Francisco Rangel de Abreu
Desembargador Romeu Rodrigues Silva
Desembargador Roque Batista dos Santos
Desembargador Olavo Tostes Filho
Desembargador Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior
Desembargador Eduardo Jara
Desembargador Pedro Bandeira Steele
Desembargador Valporé de Castro Caiado
Desembargador Hamilton de Moraes E. Barros
Desembargador Ney Cidade Palmeiro
Desembargador Clóvis Paulo da Rocha
Desembargador Oduvaldo José Abritta
Desembargador Antônio Paulo Soares de Pinho
Desembargador Graccho Aurélio Sá Vianna Pereira de Vasconcellos
Desembargador Décio Ferreira Cretton

ÍNDICE REMISSIVO

ABERTURA DA SESSAO

- V. "Sessão".

AÇÃO RESCISÓRIA

- Sua classificação — art. 23.
- Regra especial para sua distribuição a Grupo — art. 25, § 4º.
- Quem nela não pode ser relator — art. 31, II.

AÇOES CONEXAS

- Distribuição ao mesmo órgão — art. 25, § 2º.
- Distribuição ao mesmo relator — art. 30, VI.

AÇOES PENais

- Sua classificação — art. 23.

ACÓRDÃO

- Casos em que é desnecessário — arts. 90 e 91.
- Quando e como deverá ser apresentado — art. 92.
- O que dele deverá constar — art. 93; ementa — art. 93, § 1º; fundamentação acolhida ou não pela maioria — art. 93, § 2º.
- Adoção, como razão de decidir, de elementos já constantes dos autos — art. 93 § 3º.
- Terá a data da sessão do julgamento; a assinatura do Presidente e do relator; e a dos que declararem o voto ou ficarem vencidos — art. 95.
- Sua assinatura apenas pelo Presidente, se relator, e não houver votos a declarar ou a justificar — art. 95, § 1º.
- Declarações a nele serem feitas pelo relator quando os que o devam assinar não puderem fazê-lo por justo impedimento — art. 95, § 2º.
- Quando será lavrado, como relator novo, pelo juiz que proferiu o primeiro voto vencedor — art. 95, § 3º.
- Sua científicacão, pelo secretário, ao Ministério Pùblico, quando for o caso, e publicação das conclusões no órgão oficial — art. 96.
- Questões suscitadas após a sua publicação; competência do Presidente do órgão julgador — art. 96, parágrafo único.
- Providências a serem tomadas pelo secretário, após publicadas as conclusões no órgão oficial e decorrido o prazo para recurso, se houver — art. 97.

ADVOGADOS

- Lugares reservados nas sessões — art. 50, parágrafo único.
- Permanência no recinto, nas sessões secretas — art. 52, § 1º.
- Retirada do recinto das sessões sem necessidade da vénia do Presidente — art. 59.
- Permissão de falarem sentados durante as sessões — art. 62, parágrafo único.

AGRAVO REGIMENTAL

- V. "Agravos em mesa".

AGRAVOS

- Sua classificação — art. 23.
- Casos em que terão o título de "agravo em mesa" — art. 159.

AGRAVOS EM MESA

- Classificação — art. 23.
- Desnecessidade de sua inclusão em pauta — art. 56, parágrafo único, "d".
- Contra despacho do relator, que indeferir processamento de nova argüição de constitucionalidade — art. 104, § 2º.
- Contra despacho do relator, que negar seguimento a conflito de competência — art. 118, § 1º.
- Contra despacho denegatório dos embargos infringentes criminais — art. 127, § 2º.
- Casos em que terão estes títulos — art. 159

APELAÇÃO DE OFÍCIO

- V. "Duplo grau obrigatório de jurisdição".

APELAÇÕES CÍVEIS

- Classificação — art. 23.
- Revisão — art. 34.

APELAÇÕES CRIMINAIS

- Sua classificação — art. 23.
- Revisão — art. 34.

APURAÇÃO DOS VOTOS

- Ordem da votação — art. 81.
- Concordância, pelo vogal, com o voto do relator ou revisor — art. 81, § 2º.
- Exame do processo em conselho — art. 82.
- Pedido de vista por uma sessão — art. 83 e § 1º.
- Caducidade do pedido de vista — art. 83, § 2º.
- Pedido de vista por mais de um julgador — art. 83, § 3º.
- Admissibilidade do voto do julgador que se considerar habilitado, não obstante o pedido de vista — art. 84.
- Após o pedido de vista, votarão o relator e o revisor, os que pediram vista e os vogais, estes na ordem de antigüidade — art. 84, § 1º.

- Tomada do voto de quem houver pedido vista, se presente à sessão, mesmo que tenha sido removido ou não mais exerça substituição no órgão julgador — art. 84, § 2º.
- Julgamento cuja conclusão houver sido transferida; como deverá ser concluído — art. 85.
- Votação secreta; votos em branco ou estranhos à matéria; apuração entre os contrários — art. 86.
- Votação pelo Presidente apenas para desempatar ou para completar quorum especial, se necessário — art. 87.
- Casos em que votará o Presidente, nos Grupos e nas Câmaras — art. 87, § 2º.
- Quando, por ter de votar o Presidente, não votará o vogal de menor antigüidade — art. 87, § 3º.
- Quando a votação do mérito será submetida por partes — art. 87, § 4º.
- Divergência de fundamentos e convergência de conclusão — art. 87, § 5º.
- Voto médio; quando prevalecerá — art. 87, § 6º.
- Anúncio da decisão pelo Presidente; formalidades — art. 88.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- V. "Declaração de inconstitucionalidade" e "Representação por inconstitucionalidade".

ATA

- Leitura, discussão e votação da anterior, nas sessões de julgamento — art. 58, § 2º, I.
- Lavratura, após as sessões; o que deverá conter — art. 65.
- Requisitos quanto à sua feitura — arts. 67 e 68.
- Dela constarão as questões de ordem — art. 90; e as resoluções em matéria administrativa ou de ordem interna — art. 90, parágrafo único.

CAMARAS

- A presidência caberá ao Desembargador de maior antigüidade — arts. 6º e 42.
- Atribuições do Presidente — art. 7º.
- Reunir-se-ão, ordinariamente, duas vezes por semana — art. 48; extraordinariamente — arts. 49 e 55, parágrafo único.
- Designação e funções de Juizes de Direito Substitutos de Desembargador, nas Câmaras — arts. 14 a 20.
- Distribuição dos processos de sua competência, pelo Vice-Presidente — art. 24, § 1º.
- Distribuição a relator, como se faz — art. 27.
- Competência das Câmaras Cíveis, para os processos de duplo grau obrigatório de jurisdição — art. 132, I.

CAMARAS CIVEIS REUNIDAS

- Distribuição dos processos de sua competência pelo Vice-Presidente — art. 24, § 1º.
- Presidência das sessões pelo Vice-Presidente — art. 42.
- Quorum — art. 43, II.
- Quando se reunirão — art. 45.
- Convocação; requisitos — art. 45 e § 1º.
- Quando se reunirão extraordinariamente — art. 49.
- Competência para a uniformização da jurisprudência — art. 119.
- Súmulas das suas decisões — art. 122.

CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- Distribuição dos processos de sua competência pelo Vice-Presidente — art. 24, § 1º.
- Presidência das sessões pelo Vice-Presidente — art. 42.
- Quorum — art. 43, III.
- Quando se reunirão ordinariamente — art. 47.
- Quando se reunirão extraordinariamente — art. 49.
- Súmulas das suas decisões — art. 122.
- Competência para os embargos infringentes criminais — art. 127.

CARTAS TESTEMUNHÁVEIS

- Sua classificação — art. 23.

CLASSIFICAÇÃO

- Como se fará quanto aos processos distribuídos aos diversos órgãos julgadores — art. 23.

COMISSÃO DO REGIMENTO

- Atribuição para elaborar projeto sobre fixação de valor das causas, para efeito de competência do Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Alçada Cíveis — art. 160.
- Sua audiência quanto às emendas ao Regimento Interno — art. 161, § 3º.
- Atribuição para elaborar projeto sobre Câmaras de plantão, nas férias — art. 163.

COMPENSAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO

- Conhecimento de um recurso por outro — art. 23, § 1º.
- Nos casos de prevenção da competência de outro órgão — art. 25, § 6º.
- No caso de impedimento ou de suspeição do relator — art. 27, § 4º.
- Quando ocorrer o afastamento do relator ou do revisor, por mais de 30 dias — art. 28, § 2º.

COMPETÊNCIA

- Dos Presidentes de Câmaras Reunidas, de Grupos e de Câmaras — art. 7º.
- Do Vice-Presidente, para decidir sobre desistência e renúncia ao recurso — art. 29.
- Do relator — art. 32.
- Dúvidas quanto à do relator; como se resolvem — art. 37.
- Dúvidas quanto à do revisor; como se resolvem — art. 37.
- Do relator, na exceção de impedimento, ou de suspeição — art. 98; na representação por constitucionalidade — art. 106; nos pedidos de intervenção — arts. 113 e 114; na uniformização da jurisprudência — art. 119, § 1º; nos mandados de segurança originários — art. 124; nos embargos infringentes criminais — art. 127; na habilitação — arts. 133 e 135; na representação por excesso de prazo — art. 136, §§ 1º, 2º e 3º; no desafarramento — arts. 141 a 143; na restauração de autos — art. 141, §§ 1º e 2º.
- Do Conselho da Magistratura, para processar e julgar representações contra Juízes por excesso de prazo — art. 137.
- Do Vice-Presidente, para fazer exigências nos processos de desafarramento, ou arquivá-los — art. 139.

COMPROMISSO

- Na posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor — art. 150.
- Na posse dos Desembargadores — art. 151.

CONEXÃO DE CAUSAS

- Sua denúncia pelas partes — art. 25, § 3º.
- Como motivo para a distribuição ao mesmo relator, ou a seu substituto — art. 30, VI.

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA OU ATRIBUIÇÕES

- Sua classificação — art. 23.
- Independem de inclusão em pauta — arts. 56, parágrafo único e 118, II.
- Processo a ser observado — art. 118, I e II.
- Agravo do despacho do relator que negar seguimento ao conflito — art. 118, § 1º.

CONSELHO

- Quando poderá ser pedido e como deve ser realizado — art. 82.
- Não sendo bastante, poderá qualquer julgador pedir vista do processo — art. 83.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- Nele poderão servir, como relatores, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor — art. 31, I.
- Sua competência para processar e julgar representações contra Juízes por excesso de prazo — art. 137.

CONVOCAÇÃO

- Do Tribunal Pleno; requisitos — art. 45 e § 1º.
- Das Câmaras Cíveis Reunidas; requisitos — art. 45 e § 1º.
- De sessão extraordinária dos Grupos e das Câmaras, quando ocorre — arts. 49 e 55.

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

- Quando, somente, servirá como relator — art. 31, I.
- Quando, somente, servirá como revisor — art. 35, § 2º.
- Posse; compromisso — arts. 40, I, e 150.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Qual o relator — art. 30, I, "b".
- Julgamento, desde logo, no Tribunal Pleno — art. 101.
- Quorum de presença para o julgamento — art. 102; e para a declaração definitiva da constitucionalidade — art. 103.
- Rejeição da arguição; quando se dá — art. 103.
- Aplicação obrigatória e outros efeitos da decisão, quando proferida por 24 ou mais votos, ou reiterada em mais duas sessões — art. 104 e §§ 1º e 2º.

DECLARAÇÃO DE VOTO

- Abstenção de críticas ou comentários ao acórdão — art. 94.
- Prazo — art. 94, § 1º.
- Seu lançamento nos autos, obedecida a ordem de votação — art. 94, § 2º.
- Menção obrigatória, à margem, das datas de recebimento e devolução dos autos — art. 95, § 4º.
- No processo de uniformização da jurisprudência; extração de cópias para arquivamento — art. 121, § 3º.

DESAFORAMENTO

- Sua classificação — art. 23.
- Revisão — art. 34.
- Como deve ser pedido e processado — arts. 138 a 147.

DESEMBARGADOR

- Remoção de uma para outra Câmara — art. 9º.
- Vestes talares — art. 10.
- Posse, compromisso e exercício — arts. 40, II e 151.
- Representação por excesso de prazo — art. 136.
- Empossado, terá exercício na Câmara em que houver vaga — art. 151, § 2º.

DESISTÊNCIA

- Competência do Vice-Presidente para decidir, nos feitos não distribuídos — art. 29.
- Sua homologação independentemente de pauta — art. 56, parágrafo único, "f".

DISTRIBUIÇÃO

- Como se fará quanto aos processos de competência do Tribunal Pleno, das Câmaras Reunidas, dos Grupos e das Câmaras; requisitos e classificação — arts. 23 e 24.
- Sua compensação quando o órgão julgador conhecer de um recurso por outro — art. 23, § 1º.
- Pelo Vice-Presidente do órgão julgador, mediante sorteio, dos processos de competência dos Grupos e das Câmaras — art. 24, § 1º.
- Feitos que deverão ser distribuídos ao mesmo órgão julgador — art. 25 e §§ 1º ao 6º.
- De recurso a Grupo de que faça parte a Câmara de origem; vedação — art. 25, § 4º.
- Nos Grupos e nas Câmaras; como se procede; exceções — art. 27 e §§ 1º ao 5º.
- A relator mediante rodízio; quando tem lugar e como se procede — art. 27 e §§ 1º ao 5º.
- A relator, nos embargos infringentes criminais — art. 127, § 1º.
- De desaforamento — art. 139.

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO

- Classificação e numeração, quando no processo há apelação — art. 23, § 3º.
- Revisão — art. 34.
- Competência das Câmaras Cíveis e procedimento como nas apelações — art. 132, I.
- O órgão julgador apreciará todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não julgadas por inteiro na sentença e não constituam objeto de recurso voluntário — art. 132, II.

EDITAL

- Casos em que deve ser publicado de novo — art. 55.

ELEIÇÕES

- Quorum especial de presença — art. 2º.
- Apuração — art. 2º § 1º.
- Para a escolha dos membros eletivos do Conselho da Magistratura — art. 2º, § 2º.
- Do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, dos membros eletivos do Conselho da Magistratura e dos componentes da Comissão do Regimento Interno — art. 4º.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Qual o relator — art. 30, § 1º.
- Desnecessidade de sua inclusão em pauta — art. 56, parágrafo único, "e".

EMBARGOS INFRINGENTES

- Permanência da numeração já existente na apelação — art. 23, § 2º.
- Não serão distribuídos a Grupo composto pela Câmara cuja decisão lhes tenha dado origem — art. 25, § 4º.
- Revisão — art. 34.

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS

- Permanência da numeração já existente na apelação — art. 23, § 2º.
- Como devem ser interpostos — arts. 25 e 26.
- Revisão — arts. 34 e 130.
- Indeferimento, de plano, pelo relator — art. 127.
- Sorteio de relator — art. 127, § 1º.
- Agravo em mesa, do despacho que os indefere — art. 127, § 2º.
- Como se processam — arts. 129 e 130.
- Prevalência da decisão mais favorável ao réu, no caso de empate na votação — art. 131.

EMENTA

- O que deve conter — art. 93, § 1º.
- Sua integração nas súmulas a serem remetidas a todos os membros do Tribunal, nos processos de uniformização da jurisprudência — art. 119, § 3º.

EMPATE

- Como se resolve, nas eleições — art. 2º, §§ 1º e 2º.
- Para a decisão votará o Presidente — art. 87.
- Como se procede, para evitá-lo, quando o Presidente tiver de votar, por estar vinculado ao processo, e, em consequência, tornar-se par o número de julgadores — art. 87, § 3º.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, OU DE SUSPEIÇÃO

- Classificação e registro — art. 23.
- Como se processa — art. 98.
- Como deve proceder o exceto — art. 99.

FÉRIAS COLETIVAS DO TRIBUNAL

- No mesmo período, também gozarão férias os Juizes de Direito Substitutos de Desembargador — art. 18.
- Feitos que deverão ser distribuídos à Câmara Criminal em funcionamento — art. 24, § 2º.
- Feitos cíveis que deverão ser apresentados e registrados na Secretaria do Conselho da Magistratura, enquanto não tiverem em funcionamento as Câmaras de plantão — art. 162.
- Projeto de emenda ao Regimento, depois de conhecidas as estatísticas referentes à distribuição, no próximo período de férias — art. 163.

GRUPOS DE CÂMARAS

- Presidência pelo membro mais antigo — arts. 6º e 42.
- Atribuições do Presidente — art. 7º.
- Substituição e auxílio, por Juiz de Direito Substituto de Desembargador — arts. 16 e 17.
- Convocação de substitutos de Desembargador para a formação do quorum — art. 20.
- Distribuição dos processos de sua competência pelo Vice-Presidente — art. 24, § 1º.
- Vedação de distribuição de recurso ao Grupo de que faça parte a Câmara de origem — art. 25, § 4º.
- Sorteio do relator; como se procede — art. 27 e §§ 1º ao 5º.
- Quorum — art. 43, IV.
- Quando se reunirão ordinariamente — arts. 47 e 55, parágrafo único.
- Quando se reunirão extraordinariamente — arts. 49 e 55, parágrafo único.
- O julgamento será tomado pelos votos de cinco julgadores — art. 87, § 1º.
- Quando votará o Presidente — art. 87, § 2º.
- Quando deixará de votar o vogal de menor antigüidade — art. 87, § 3º.

HABEAS CORPUS

- Classificação e registro — art. 23.
- Julgamento, durante o período de férias coletivas do Tribunal — art. 24, § 2º.
- Como motivo de prevenção de competência — art. 25, § 1º.
- Sua distribuição a relator, mediante rodízio — art. 27.
- A distribuição não vincula o relator — art. 28.
- Desnecessidade de sua inclusão em pauta — art. 56, parágrafo único, “b”.
- V., também, “Recurso de habeas corpus”.

HABILITAÇÃO INCIDENTE

- Desnecessidade de sua inclusão em pauta — art. 56, parágrafo único, “g”.
- Como se processa — art. 133 a 135.

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E TRANSAÇÃO

- V. “Desistência” e “Transação”.

IMPEDIMENTO

- Verificação pela Secretaria — art. 26.
- Do relator; passagem automática a seu imediato em antigüidade — art. 27, § 4º.
- Informação de sua existência nas sessões — art. 58, § 2º, III.
- V. “Exceção de impedimento, ou de suspeição”.

INCONSTITUCIONALIDADE

- V. "Declaração de inconstitucionalidade".

INTERVENÇÃO

- V. "Pedido de intervenção".

JULGAMENTO

- Apreciação das questões preliminares ou prejudiciais; ordem a obedecer — arts. 70, I a XII, e 71.
- Sustentação oral quanto às preliminares e prejudiciais — art. 72.
- Manifestação do julgador sobre o mérito, obrigatoriamente quando vencido sobre a preliminar — art. 73.
- Adiamento por indicação do relator ou a requerimento das partes por uma só vez — art. 75.
- Destaque das questões, pelo relator, quando excludentes umas das outras — art. 76.
- Litisconsortes com procuradores diferentes; ampliação do tempo de sustentação oral; como se fará a distribuição — art. 76, §§ 1.^º e 2.^º.
- Intervenção oral do representante do Ministério Pùblico após os advogados das partes, ou na falta destes, após o relatório — art. 76, § 3.^º.
- Pedidos de esclarecimento por parte dos julgadores — art. 77.
- Sua conversão em diligência — art. 78.
- Exame pericial quesitos; perito — art. 78, parágrafo único.
- Sua sustação, anulação ou conversão em diligência; quando se dará a desvinculação do relator, revisor e vogais — art. 79.
- Sua efetivação se presentes os advogados das partes, não obstante defeito na publicação da pauta — art. 80.
- Apuração de votos — arts. 81 a 87.
- Como se procede, quando a conclusão é adiada — art. 85.
- "Quorum" nas Câmaras e nos Grupos — art. 87, § 1.^º.
- Dos processos sujeitos a duplo grau de jurisdição; colocação em mesa pelo relator — art. 97.
- Da argüição de inconstitucionalidade; processo a que obedecerá — arts. 100 a 104.
- Das argüições e representações por inconstitucionalidade; "quorum" especial — arts. 102 e 109; efeitos — arts. 104 e 110.
- Da representação por inconstitucionalidade — arts. 108 a 110.
- Maioria absoluta, para admitir pedidos de intervenção — art. 117.
- Sobrestamento, quando admitido pelo órgão julgador o pronunciamento prévio das Câmaras Civis Reunidas para unificação da jurisprudência — art. 119.
- Prosseguimento no órgão que provocou o pronunciamento das Câmaras Civis Reunidas, após a decisão por esta adotada — art. 120.
- V. "Sumulas".

LICENÇAS

- Apreciação pelo Tribunal Pleno, independentemente de inclusão do pedido em pauta — art. 153.
- A resolução do Tribunal entrará em vigor, independentemente de publicação — art. 153, § 1.^º.
- O Desembargador licenciado poderá reassumir o exercício do cargo, a qualquer tempo — art. 154.
- Casos em que o comparecimento do licenciado não importará em desistência do restante do prazo de licença — art. 154, parágrafo único.

MANDADO DE SEGURANÇA

- Classificação e registro — art. 23.
- Sua distribuição previne competência — art. 25, § 1º.
- Regra especial para distribuição a Grupo — art. 25, § 4º.
- Distribuição mediante rodízio, havendo pedido de medida — liminar — art. 27.
- Competência do relator — art. 32, IX.
- Preferência para o julgamento — art. 63, II.
- De competência originária do Tribunal; obediência ao processo previsto na legislação pertinente; competência do relator e do Presidente do órgão julgador — art. 124, parágrafo único.
- Sua apresentação e registro na Secretaria do Conselho da Magistratura, durante as férias do Tribunal — art. 162.

MANIFESTAÇÕES DE PESAR, REGOZIJO E OUTRAS

- Requisitos — art. 46.

MATRÍCULA

- Como se faz e o que deve mencionar — art. 152, parágrafo único.

MÉRITO

- Quando será submetido a votação por partes — art. 87, § 4º.
- Quem lavrará o acórdão, se vencido o relator em ponto substancial do mérito — art. 88.

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Lugar reservado nas sessões — art. 50.
- Permanência no recinto, nas sessões secretas — art. 52, § 1º.
- Permissão de falarem sentados os seus representantes, durante as sessões — art. 62, parágrafo único.
- Providências dos órgãos julgadores, quando notarem falta de representantes do M.P., ou possa haver crime de responsabilidade, ou comum de ação pública — art. 66, "d".
- Sua cientificação, pelo secretário, do acórdão, nas 48 horas seguintes à assinatura deste — art. 96.
- Iniciativa dos pedidos de intervenção — arts. 111, II, e 112.
- V., também, "Procuradoria-Beral da Justiça".

NUMERAÇÃO

- Por classes, dos processos distribuídos — art. 23.
- Casos em que é dispensada — art. 23, § 2º.

PAUTA

- Número de feitos que deverá conter — art. 54.
- Retirada da pauta; quando terá lugar — art. 54, § 1º.
- Menção, na seguinte, das razões do adiamento ou interrupção — art. 54, § 3º.
- Superveniência de férias; novo edital — art. 55.
- Feitos sem julgamento após 60 dias de publicada; novo edital — art. 55.
- Feitos dela constantes por mais de 4 sessões; convocação de sessão extraordinária — art. 55, parágrafo único.
- Sua afixação; requisitos — art. 56.
- Feitos que dela independem — art. 56, parágrafo único.

- Anúncio da alteração da ordem, nas sessões de julgamento — art. 58, § 2º, V.
- Obediência da ordem dela constante, nos julgamentos — art. 58, § 2º, VI; exceções — art. 63, nºs I a X.
- Defeito de publicação; julgamento, se presentes os advogados das partes — art. 80.
- Desnecessidade de nela serem incluídos os pedidos de licença; inclusão em ata — art. 153.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO

- Federal: quando e como será instaurado o seu processo, pelo Tribunal de Justiça — art. 111.
- Do Estado em Municípios — art. 112.
- A quem caberá relata-lo — art. 113.
- Como procederá o Presidente — art. 113, parágrafo único.
- Como procederá o relator — art. 114.
- Como será processado — arts. 114 e 115.
- Providências resultantes da decisão — art. 116.
- Só pelo voto da maioria absoluta será admitido — art. 117.

PEDIDO DE VISTA

- V. "Vista".

PERMUTA

- De Câmara por parte dos Desembargadores — art. 9º.

POSSE

- Do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, e do Corregedor; compromisso — arts. 40, I, e 150.
- Dos Desembargadores; formalidade, compromisso e exercício — arts. 40, II, e 151.
- Quem terá a palavra, nas sessões de posse — art. 40, parágrafo único.
- O empossado terá exercício na Câmara em que houver vaga, na data de sua posse — art. 151, § 2º.
- V., também, "Sessão solene".

PRELIMINARES

- V. "Questões preliminares e prejudiciais".

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Eleição — art. 4º.
- Competência para baixar ato de designação de Juizes de Direito Substitutos de Desembargador — arts. 13 e 14, parágrafo único.
- Quando, somente, servirá como relator — art. 31, I.
- Quando, somente, servirá como revisor — art. 35, § 2º.
- Posse — art. 40, I.
- Cerimonial das sessões solenes — art. 41, parágrafo único.
- Presidência das sessões do Tribunal Pleno — art. 42.
- Distribuição de cédulas para as votações secretas — art. 53.
- Cômputo de sua presença nas argüições de constitucionalidade — art. 102.
- Comunicações, que deve fazer, das decisões que declararem constitucionalidade — art. 110 e parágrafo único.

- Competência para a iniciativa do processo de pedido de intervenção federal — art. 111, I; e para relati-lo — art. 113.
- Como deverá proceder nos demais casos de pedido de intervenção — art. 113, parágrafo único.
- Encaminhamento de pedido de intervenção federal e requisição de intervenção do Estado em Município — art. 116.
- Compromisso — art. 150.
- Competência para baixar ato de remoção ou de disponibilidade compulsória de Magistrados, quando o Tribunal concluir pela procedência de representação — art. 157.

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- Ingresso no recinto, nas sessões solenes — art. 41.
- Intervenção oral — art. 76, § 3º.
- Seu funcionamento:
 - na exceção de impedimento, ou de suspeição — art. 36, parágrafo único;
 - na declaração de constitucionalidade — art. 101;
 - na representação por constitucionalidade — arts. 105 e 107;
 - nos pedidos de intervenção — arts. 111, II, e 112;
 - nos conflitos de competência, ou de atribuições — art. 118, inc. II;
 - no processo de uniformização da jurisprudência — art. 119, § 1º;
 - nos embargos infringentes criminais — art. 129;
- na habilitação — art. 134, parágrafo único;
- na representação por excesso de prazo — art. 136, § 2º;
- na restauração de autos — art. 148, § 2º.
- V., também, "Ministério Pùblico".

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- Sua audiência nos conflitos entre autoridades judiciárias e administrativas — art. 118, I.

QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAIS

- Ordem a obedecer no julgamento dos recursos — art. 70, I a XII; e nos feitos de competência originária — art. 71.
- Denúncia de sua existência no relatório ou pelo revisor — art. 71.
- Sustentação oral — art. 72.
- O julgador vencido na preliminar ou prejudicial manifestar-se-á, obrigatoriamente, sobre o mérito — art. 73.
- Desconto do tempo, na sustentação oral — art. 76, § 2º.
- Ter-se-ão por definitivamente julgadas, quando decididas na sessão em que a conclusão do julgamento for transferida por pedido de vista — art. 85.
- O relator nelas vencido continuará competente para o acórdão, se vencedor no mérito — art. 88.

QUORUM

- Da presença dos membros efetivos do Tribunal para eleição — art. 2º.
- Convocação de substitutos de Desembargador para formá-lo — art. 20.
- No Tribunal Pleno — art. 43, I.
- Nas Câmaras Civis Reunidas — art. 43, II.
- Nas Câmaras Criminais Reunidas — art. 43, III.
- Nos Grupos de Câmaras Civis — art. 43, IV.
- Nas Câmaras — art. 43, V.

- De votação; presença do substituído vinculado pelo visto e do juiz que o substitui — art. 44.
- Presença do Desembargador ou Substituto afastado; formação de número para a abertura da sessão — art. 44, parágrafo único.
- Para requerimento escrito de manifestações de regozijo, pesar e outras, referentes a pessoas ou fatos relacionados com a vida jurídica do país — art. 46.
- Quando, para completá-lo, votará o Presidente — art. 87.
- Declaração de Inconstitucionalidade; presença mínima de 25 Desembargadores, inclusive o Presidente — art. 102; acolhimento por 19 votos, pelo menos — art. 103.
- Para admitir pedido de intervenção — art. 117.
- Para súmulas — art. 119, § 4.º e 123.
- Para emenda ao Regimento Interno do Tribunal — art. 161, § 3.º.
- Para aprovação de emenda ao Regimento — art. 161, § 3.º.

RECLAMAÇÕES

- Sua classificação — art. 23.
- Prevenção de competência — art. 25, § 1.º.
- Distribuição mediante rodízio, havendo pedido de medida liminar — art. 27.
- Desnecessidade de sua inclusão em pauta — art. 56, parágrafo único, "a".
- Em processos cíveis, durante as férias do Tribunal, serão apresentadas e registradas na Secretaria do Conselho da Magistratura — art. 162.

RECURSO DE HABEAS CORPUS

- Sua classificação — art. 23.
- Prevenção de competência — art. 25
- Distribuição mediante rodízio — art. 27.
- Desnecessidade de sua inclusão em pauta — art. 56, parágrafo único, "b".

RECURSOS

- Classificação — art. 23.
- Como se procede, quando se conhece de um recurso por outro — art. 23, § 1.º.
- Casos em que permanece a numeração existente — art. 23, § 2.º.
- Regras para distribuição — art. 25 e parágrafos.

RECURSOS CRIMINAIS EM SENTIDO ESTRITO

- Sua classificação — art. 23.
- Sua distribuição durante as férias do Tribunal — art. 24, § 2.º.
- Prevenção de competência — art. 25.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Sua aprovação por todos os membros do Tribunal de Justiça — Resolução nº 2, I.
- Normas que estabelece — art. 1.º.
- Sua emenda; requisitos — art. 161; "quorum" — art. 161, § 3.º.
- Emenda sobre composição e funcionamento das Câmaras de plantão — art. 163.
- Entrada em vigor e revogação das disposições em contrário — art. 164.

REGISTRO

- Dos feitos — art. 23.
- Sua baixa e feitura de outro, quando o órgão julgador conhecer de um recurso por outro — art. 23, § 1º.
- Recebimento dos autos, após publicado o acórdão e decorrido o prazo para recurso, se houver — art. 97.

RELATOR

- Distribuição mediante sorteio pelo Vice-Presidente dos processos da competência do Tribunal Pleno, das Câmaras Reunidas e do Conselho da Magistratura — art. 24, § 1º.
- Distribuição nos Grupos e Câmaras — art. 27.
- Sua designação mediante rodízio; quando tem lugar — art. 27 e §§ 2º e 3º.
- Caso de impedimento ou suspeição, passagem ao imediato em antiguidade — art. 27, § 4º.
- Nas exceções de suspeição opostas a Desembargador — art. 27, § 4º.
- Vinculação pela distribuição, exceto em "habeas corpus" — art. 28.
- Seu afastamento temporário; quando continuará vinculado — arts. 28, § 1º e 79.
- Sua designação pelo Vice-Presidente, nos processos por crimes comuns e funcionais — art. 30, I, "a".
- Na uniformização de jurisprudência: permanece o mesmo do acórdão em que o incidente foi suscitado — arts. 30, II, e 119, § 1º; após o seu voto, terão preferência na votação os relatores dos acórdãos indicados como divergentes — art. 119, § 2º.
- Nos casos de conversão de um recurso por outro — art. 30, III; de conversão em diligência — art. 30, IV; e de retorno do processo — art. 30, V.
- Nos embargos de declaração — art. 30, § 1º.
- Não poderão servir como tal: o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, salvo quando vinculados pelo "visto" ou no Conselho da Magistratura — art. 31, I; e juiz que tiver proferido a decisão recorrida ou rescindida — art. 31, II.
- O que lhe compete — art. 32.
- Sua competência nos mandados de segurança originários — arts. 32, IX e 124.
- Quando, havendo questão relevante, poderá por o processo em mesa — art. 32, parágrafo único.
- Dúvidas quanto à sua designação ou competência — art. 37.
- Duplicidade de "vistos" — arts. 38 e 39.
- Informação que prestará ao Presidente da sessão, de quais os Desembargadores que não podem participar do julgamento — art. 58, § 3º.
- Exposição que fará na sessão do julgamento — art. 69.
- Sua permanência com essa qualidade quando corrigida a classificação do recurso — art. 74.
- Adiamento do julgamento por sua indicação — art. 75.
- Destaque das questões, no relatório, quando excludentes uma das outras — art. 76.
- Permanece vinculado, quando o julgamento for sustado, anulado ou convertido em diligência, salvo se afastado do exercício e o afastamento ainda durar mais de 30 dias — art. 79.
- Rubrica das folhas do acórdão sem sua assinatura — art. 92.
- Declaração de motivo justo para a não apresentação do acórdão na primeira sessão seguinte ao julgamento — art. 92, parágrafo único.
- O que deverá mencionar no acórdão, quando os que o devam assinar não puderem fazê-lo por justo impedimento — art. 95, § 2º.
- Quando será designado como tal o juiz que proferiu o primeiro voto vencedor — art. 95, § 3º.

- Na declaração de constitucionalidade permanece o do acórdão proferido pelo órgão suscitante — art. 30, I; sua competência para indeferir o processamento de nova arguição — art. 104, § 2º.
- Na representação por constitucionalidade de lei ou ato municipal o que lhe cabe determinar — art. 106; prazo para o relatório — art. 108.
- No pedido de intervenção quando o processo iniciar-se mediante ato do Presidente ou representação de membro do Tribunal — art. 113; atribuições — art. 114.
- No conflito de competência, ou de atribuições — como deve proceder — art. 118, I e II; agravo de seu despacho que negar seguimento ao conflito, competindo-lhe relata-lo, com direito a voto — art. 118.
- Quando poderá sustar o andamento do processo nos conflitos de competência — art. 118, I.
- Determinação de audiência das autoridades em conflito, da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Justiça — art. 118, I e II.
- Negativa de seguimento no conflito suscitado pelas partes; agravo que relatará com voto — art. 118, § 1º.
- Nos embargos infringentes criminais: competência para indeferí-los, de plano, ou admiti-los — art. 127, cabendo agravo do despacho denegatório — art. 127, § 2º; será sorteado entre os Desembargadores que não houverem participado do primeiro julgamento — art. 127, § 1º; prazo para o relatório — art. 130.
- Na habilitação: casos em que poderá decidir — art. 133; como procederá, nos demais casos — art. 134.
- Na representação por excesso de prazo, como deverá proceder — art. 136, §§ 1º a 3º.
- No desaforamento, providências que deverá tomar — arts. 140 a 143.
- Na restauração de autos: será, sempre que possível, o mesmo do processo a ser restaurado — art. 148, § 1º; apresentação do processo em mesa — art. 148, § 2º.
- No pedido de licença, fará breve relatório — art. 153.
- Na remoção e na disponibilidade compulsória: prazo que terá — art. 155; indicação de peças do processo, se nele for apurado fato que configure infração penal ou possa importar em perda do cargo — art. 158.

RELATÓRIO

- Prazo: o que deverá conter e como deverá ser feito — art. 33 e §§ 1º e 2º.
- Denúncia da existência de preliminares ou prejudiciais — art. 71.
- Nas arguições de constitucionalidade: remessa de cópia aos julgadores — art. 104, § 1º.
- Será breve, nos pedidos de licença — art. 153.
- V., também, “Relator”.

REMOÇÃO

- De Desembargador, voluntariamente, para Câmara em que houver vaga; autorização prévia do Tribunal Pleno; prevalência do pedido do mais antigo no caso de empate — art. 9º e parágrafo único.
- Para preenchimento das vagas de Juiz de Direito Substituto nos tribunais — art. 12.

REPRESENTAÇÃO

- Classificação — art. 23.
- Por excesso de prazo, contra membro dos tribunais de segundo grau — art. 136; contra juiz, perante o Conselho de Magistratura — art. 137.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

- De lei ou ato municipal, pelo Procurador Geral da Justiça — art. 105.
- Notificação da autoridade responsável — art. 106, "a".
- Suspensão do ato impugnado — art. 106, "b".
- Relatório: prazo e remessa aos julgadores — art. 108.
- Julgamento: sustentação oral e votação — art. 109.
- Comunicação da decisão que declarar a inconstitucionalidade — art. 110.

REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA E OUTROS

- Sua classificação — art. 23.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- A quem será dirigido o pedido — art. 148.
- Quem será o relator — art. 148, § 1º.
- Nas ações penais de competência originária — art. 149.

REVISÃO

- V. "Revisor".

REVISÕES CRIMINAIS

- Sua classificação — art. 23.
- Haverá revisão, no processo — art. 34.
- Prosseguirá de forma idêntica à sua o processo de desaforamento, uma vez instruído — art. 145.

REVISOR

- Seu afastamento temporário; quando continuará vinculado — art. 28, § 1º e 79.
- Quem como tal deverá servir — art. 35.
- Quando e de quem, nas Câmaras e nos Grupos será revisor o Substituto de Desembargador — art. 35, § 1º.
- Prazo para a revisão — art. 35, § 3º; quando será reduzido à metade — art. 33, § 2º.
- Faculdade de aliviar ao relator diligências, retificações e aditamentos — art. 36.
- Dúvidas quanto à sua competência; como se resolvem — art. 37.
- Duplicidade de vistos — arts. 38 e 39.
- Informação que prestará ao Presidente da sessão de quais os Desembargadores que não podem participar do julgamento — art. 58, § 3º.
- Denúncia, no julgamento, da existência de preliminar ou prejudiciais — art. 71.
- Sua vinculação, quando sustado, anulado ou convertido em diligência o julgamento, salvo se afastado do exercício e o afastamento durar ainda mais de 30 dias — art. 79.
- V., também, "Revisão".

REVOCAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

- Sua classificação — art. 23.

RODÍZIO

- Distribuição ao relator, na ordem de antiguidade, dos "habeas corpus" e seus recursos; e dos mandados de segurança originários e reclamações com pedido de liminar — art. 27 e §§ 2º e 3º.

SECRETARIA

- Transcrição datilográfica dos acórdãos — art. 92; e dos votos declarados ou vencidos, quando manuscritos — art. 94, § 3º.
- Remessas de cópias de decisões na declaração de inconstitucionalidade — art. 104, § 1º.
- Comunicação a ser feita, na representação por inconstitucionalidade — art. 110.

SECRETARIO

- Lugar reservado nas sessões — art. 50.
- Permanência no recinto nas sessões secretas — art. 52, § 1º.
- Cientificação do acórdão ao Ministério Pùblico — art. 96.
- Providências quanto à publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial — art. 96.
- Providências que tomará após publicadas as conclusões do acórdão e decorrido o prazo para recurso, se houver — art. 97.
- V., também, "Secretaria".

SENTENÇAS SUJEITAS A DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

- V. "Duplo grau obrigatório de jurisdição".

SESSOES

- Sorteio ou designação do relator — arts. 24, § 1º e 27.
- Sua presidência nos vários órgãos do Tribunal — art. 42.
- Presença do Desembargador afastado; formação de número para a abertura — art. 44 e parágrafo único.
- Lugar nelas reservado ao representante do Ministério Pùblico — art. 50.
- Lugar nelas reservado ao secretário — art. 50.
- Lugares nelas reservados aos julgadores — art. 50.
- Lugares nelas reservados aos advogados — art. 50, parágrafo único.
- Seu inicio e seu encerramento — art. 51.
- Caráter público — arts. 52 e 57.
- Caráter excepcionalmente secreto — art. 52; permanência no recinto — art. 52, § 1º.
- Ordem dos trabalhos — arts. 57 a 68.
- Inexistência de "quorum" — art. 58, § 1º.
- Leitura, discussão e votação da ata — art. 58, § 2º, I.
- Despacho do expediente — art. 58, § 2º, II.
- Impedimentos e suspeções — art. 58, § 2º, III.
- Conferência dos acordãos — art. 58, § 2º, IV.
- Anúncio dos feitos adiados e da alteração da ordem da pauta — art. 58, § 2º, V.
- Julgamento dos feitos adiados ou suspensos — art. 58, § 2º, VI.
- Obediência à ordem de antiguidade na pauta — art. 58, § 2º, VI.
- Anúncio, pelos relatores e revisores, dos Desembargadores que não poderão participar do julgamento — art. 58, § 3º.
- Vedaçào da retirada do recinto das pessoas convocadas, sem vénia do Presidente, salvo advogados — art. 59.
- Não interrupção pela hora regimental dos julgamentos iniciados — art. 60.
- Disciplina no recinto — art. 61.
- Postura dos presentes à sessão enquanto falarem — art. 62.
- Preferência na ordem do julgamento — art. 63.
- Encerramento — art. 64.
- Lavratura da ata, após o encerramento; o que deverá dela constar — art. 65.
- V., também, "Sessões especiais", "Sessões secretas" e "Sessões solenes".

SESSÕES ESPECIAIS

- Assuntos de ordem administrativa ou interna — art. 45, § 2º.

SESSÕES SECRETAS

- Quando, excepcionalmente, poderão ser realizadas — art. 52.
- Quem permanecerá no recinto — art. 52, §§ 1º e 2º.
- O que deverá conter o seu registro — art. 52, § 3º.

SESSÕES SOLENES

- Para posse — art. 40, I e II.
- Outros casos em que poderão ser realizadas — art. 40, III.
- Quem terá a palavra, nas sessões destinadas à posse — art. 40, parágrafo único.
- Ingresso dos Desembargadores incorporados, no recinto — art. 41.
- Cerimonial regulado por ato do Presidente, aprovado pelo Conselho da Magistratura — art. 41, parágrafo único.

SORTEIO

- Distribuição — art. 24, § 1º.
- Do relator nos Grupos e nas Câmaras; como a ele se procede — art. 27 e §§ 1º ao 5º.

SUBSTITUIÇÕES

- De Desembargadores — art. 11.
- Designação, pelo Presidente do Tribunal, dos Juizes de Direito Substitutos de Desembargador que devam servir junto às Câmaras — arts. 13 a 17.
- No caso de impedimento ou suspeição do relator, se não houver Juiz de Direito Substituto de Desembargador para substituí-lo — art. 27, § 4º.
- De revisor afastado do exercício, quando comunica que irá lançar o "visto", mas não o faz, ou quando já vinculado, comunica o comparecimento para julgar e não comparece — art. 28, § 2º.
- V., também, "Substitutos" e "Substitutos de Desembargador".

SUBSTITUTO DE JUIZ NO TRIBUNAL DE ALÇADA

- Preenchimento de vaga; como se procede — art. 12.

SUBSTITUTOS

- Quando votarão, sendo vogais — art. 81, § 1º.
- Sua continuação em exercício, quando concedida licença, pelo Tribunal Pleno, ao substituído — art. 153.
- V., também, "Substituições" e "Substitutos de Desembargador".

SUBSTITUTOS DE DESEMBARGADOR

- Quando lhes compete substituir Desembargadores — art. 11.
- Preenchimento de vaga; como se procede — art. 12.
- Designação para servirem junto às Câmaras — arts. 13 a 15.
- Designação dos de maior antiguidade para servirem em outra Câmara — art. 14.
- Não afastamento para auxílio a Câmara completa — art. 15.
- Substituições em todos os órgãos — art. 16.
- Quando não estiverem substituindo Desembargador, prestarão auxílio à

- Câmara e respectivo Grupo — art. 16, parágrafo único.
- Quais serão chamados, havendo dois ou mais Desembargadores impedidos — art. 17, parágrafo único.
- Quando gozarião férias — art. 18.
- Sua Convocação para a formação de "quorum" no Tribunal Pleno, nos Grupos e nas Câmaras — art. 20.
- Vedação de passar os efeitos ao substituído e vice-versa — art. 21.
- Quando, nas Câmaras, serão revisores — art. 35, § 1º.
- Ordem em que devem votar — art. 81, § 1º.
- V., também, "Substituições" e "Substitutos".

SUMULAS

- Sua remessa aos membros das Câmaras Cíveis Reunidas, com a ementa e as conclusões do julgado, nos processos de uniformização da jurisprudência — art. 119, § 3º.
- Seu enunciado — art. 119, § 4º.
- Sua numeração e publicação — art. 119, § 5º.
- Quando e como podem ser elaboradas, pela Comissão do Regimento Interno, com discussão e votação pelo Tribunal Pleno, ou pelas Câmaras Reunidas — arts. 122 e 123.

SUSPEIÇÃO

- Informação das existentes, nas sessões — art. 58, § 2º, III.
- V., também, "Exceção de suspeição".

SUSPENSAO CONDICIONAL DA EXECUÇAO DA PENA

- Desnecessidade de sua inclusão em pauta — art. 56, parágrafo único, "c".

TRANSAÇÃO

- Sua homologação independentemente de pauta — art. 56, parágrafo único, "f".

TRIBUNAL DE ALÇADA

- Preenchimento de vaga de Juiz de Direito Substituto; como se procede — art. 12.

TRIBUNAL PLENO

- "Quorum" de presença para eleições — art. 2º.
- Sua autorização prévia para permuta e remoções — art. 9º.
- Convocação de substitutos de Desembargador para a formação de "quorum" — art. 20.
- Sessão solene — arts. 40 e 41.
- Presidência das sessões — art. 42.
- "Quorum" de funcionamento — art. 43, I.
- Quando se reunirá — art. 45.
- Sua convocação; requisitos — art. 45 e § 1º.
- Sessão especial para os assuntos de ordem administrativa ou interna — art. 45 e § 2º.
- Votações secretas no Tribunal Pleno; requisitos — art. 53.
- Arguição de constitucionalidade nele suscitada; parecer do Procurador-Geral; julgamento desde logo, havendo "quorum" — art. 101.
- Súmulas de suas decisões — art. 122.
- Apreciação dos pedidos de licença, independentemente de inclusão em pauta — art. 163.

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- Sua classificação — art. 23.
- Qual o relator nas Câmaras Cíveis Reunidas — arts. 30, II e 119, § 1º.
- Remessa dos autos às Câmaras Cíveis Reunidas — art. 119.

- Relator do incidente — art. 119, § 1º.
- Ordem de preferência na votação — art. 119, § 2º.
- Sustentação oral — art. 119, § 2º.
- Peças a serem remetidas a todos os membros das Câmaras Cíveis Reunidas — art. 119, § 3º.
- Súmula do julgamento proferido por maioria absoluta de votos — art. 119, § 4º; sua numeração e publicação — art. 119, § 5º.
- Julgamento da espécie pelo órgão que houver provocado o incidente — art. 120.
- Rejeição sumária do incidente, se já houver súmula, salvo se o órgão, por maioria e por motivo relevante, entender que a súmula seja reexaminada — art. 121.

VAGA

- De membro eletivo do Conselho da Magistratura; preenchimento por eleições — art. 2º, § 2º.
- De ocupante de cargo de direção que suceda a outro; preenchimento na mesma sessão em que for eleito o primeiro — art. 5º.
- De substituto em tribunais de segunda instância; como é preenchida — art. 12.
- De Desembargador; Câmara em que terá exercício aquele que a preencher — art. 151, § 2º.

VICE-PRESIDENTE

- Será eleito em sessão especial — art. 4º.
- Regularização e compensação da distribuição, quando o órgão julgador conhecer de um recurso por outro — art. 23, § 1º.
- Competência para a distribuição — art. 24, § 1º.
- Distribuição dos processos de competência das Câmaras Reunidas — art. 24, § 1º; dos Grupos e das Câmaras — art. 24, § 1º; de representação por excesso de prazo — art. 136, § 1º; de pedido de desaforamento, podendo fazer exigências — art. 139; de pedido de restauração de autos — art. 148.
- Redistribution de feitos, por prevenção — art. 26, § 6º.
- Competência para decidir sobre pedido de desistência, ou renúncia, nos feitos ainda não distribuídos — art. 28, § 2º.
- Quando, somente, servirá como relator — art. 31, I.
- Quando, somente, servirá como revisor — art. 35, § 2º.
- Posse; compromisso — arts. 40, I, e 150.
- Presidência das Câmaras Cíveis ou Criminais Reunidas — art. 42.
- Elaboração de estatística de distribuição — art. 160.

VISTA

- Votação por quem a pediu, após o relator e o revisor, e na ordem do pedido — arts. 81 e 84, § 1º.
- Admissibilidade do pedido por qualquer julgador — art. 82.
- Pedido para a sessão seguinte ou para a mesma sessão, após conselho — art. 83.
- Sua admissibilidade apenas na sessão em que se iniciar o julgamento — art. 83, § 1º.
- Caducidade do pedido — art. 83, § 2º.
- Pedido formulado por dois ou mais julgadores; prazo; entrega dos autos — art. 83, § 3º.
- Suspensão da conclusão do julgamento, sem obstar a que vote desde logo o julgador que se considere habilitado — art. 84.
- Tomada do voto, mesmo que removido ou cessada a substituição no órgão julgador, se presente à sessão o que a pediu — art. 84, § 2º.
- A Procuradoria Geral do Estado nos conflitos entre autoridades judiciais e administrativas — art. 118, I.

VISTO

- Afastamento temporário do relator ou revisor após o "visto"; quando continuará vinculado — arts. 28 e 79.
- Comunicação, pelo relator ou revisor, de que o lançará ou, se já o houver lançado, que comparecerá ao julgamento — art. 28, § 2º.
- Vinculação do Desembargador que o lançou, ainda que transferido de Câmara — art. 29.
- Vinculação do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor — arts. 31, I e 35, § 2º.
- Duplicidade de "vistos"; como se resolve — arts. 38 e 39.

VOGAIS

- Votação após o revisor, na ordem descendente de antiguidade, salvo se houverem pedido vista — art. 81.
- Quando votarão, sendo substitutos — art. 81, § 1º.
- Admissibilidade de declaração de sua concordância, estando de acordo com o voto do relator ou do revisor — art. 81, § 2º.
- Pedido de exame dos autos em conselho — art. 82.
- Pedido de vista — art. 83.
- Número, nos Grupos e nas Câmaras — art. 87, § 1º.
- Quando deixará de votar o vogal menos antigo — art. 87, § 3º.

VOTAÇÃO

- Caráter público — art. 52.
- Caráter excepcionalmente secreto — art. 52.
- Secreta; requisitos — art. 53.
- Secreta; distribuição e requisitos das cédulas — art. 53; votos em branco ou estranhos à matéria; sua apuração entre os contrários — art. 86.
- Por parte dos que pediram vista — arts. 81 e 84, §§ 1º e 2º.
- Ordem a ser obedecida entre os vogais — art. 81, § 1º.
- Por parte dos vogais, quando de acordo com o voto e a fundamentação do relator ou do revisor — art. 81, § 2º.
- Nos julgamentos cuja conclusão houver sido transferida; como se procede — art. 85.
- Decisão por maioria; quando dela participará o Presidente — art. 87.
- Nos Grupos, e nas Câmaras com 4 julgadores; quando dela participará o Presidente — art. 87, § 2º.
- Quando a matéria de mérito será votada por partes — art. 87, § 4º.
- Quando não se cindirá — art. 87, § 5º.
- Quando prevalecerá o voto médio — art. 87, § 6º.
- Anúncio da decisão, finda a votação — art. 88.
- De emendas ao Regimento Interno; prévia inclusão em pauta e distribuição de cópias das propostas, justificação e pareceres aos Desembargadores — art. 161, § 2º.

VOTO MÉDIO

- Quando prevalecerá — art. 87, § 6º.

VOTOS VENCIDOS

- Abstenção de críticas ou comentários ao acórdão — art. 94.
- Prazo — art. 94, § 1º.
- Seu lançamento nos autos, obedecida a ordem de votação — art. 94, § 2º.
- Menção obrigatória, à margem, das datas de recebimento e devolução dos autos — art. 95, § 4º.
- No processo de uniformização da jurisprudência; extração de cópias para arquivamento — art. 119, § 3º.

ÍNDICE GERAL

RESOLUÇÃO N.º 2

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO I — DO TRIBUNAL E SEU FUNCIONAMENTO

- | | |
|----------|---|
| CAPÍTULO | I — Das eleições e indicações (arts. 2.º e 5.º) |
| CAPÍTULO | II — Dos assuntos administrativos e de ordem interna (arts. 6.º a 10) |
| CAPÍTULO | III — Das substituições e dos substitutos (arts. 11 a 22) |
| CAPÍTULO | IV — Da classificação e registro dos feitos (art. 23) |
| CAPÍTULO | V — Da distribuição (arts. 24 a 29) |
| CAPÍTULO | VI — Do relatório e da revisão (arts. 30 a 39) |
| CAPÍTULO | VII — Das sessões (arts. 40 a 53) |
| CAPÍTULO | VIII — Da pauta dos julgamentos (arts. 54 a 56) |
| CAPÍTULO | IX — Da ordem dos trabalhos (arts. 57 a 68) |
| CAPÍTULO | X — Da discussão e votação (arts. 69 a 80) |
| CAPÍTULO | XI — Da apuração dos votos (arts. 81 a 89) |
| CAPÍTULO | XII — Dos acórdãos (arts. 90 a 97) |

TÍTULO II — DOS PROCESSOS EM ESPECIE

- | | |
|----------|--|
| CAPÍTULO | I — Da exceção de impedimento, ou de suspeição (art. 98 e 99) |
| CAPÍTULO | II — Da declaração de inconstitucionalidade (artigos 100 a 104) |
| CAPÍTULO | III — Da representação por inconstitucionalidade (arts. 105 a 110) |
| CAPÍTULO | IV — Dos pedidos de intervenção (arts. 111 a 117) |
| CAPÍTULO | V — Dos conflitos de competência, ou de atribuições (art. 118) |
| CAPÍTULO | VI — Da uniformização da jurisprudência (arts. 119 a 121) |
| CAPÍTULO | VII — Das súmulas (arts. 122 e 123) |
| CAPÍTULO | VIII — Do mandado de segurança (art. 124) |
| CAPÍTULO | IX — Dos embargos infringentes criminais (arts. 125 a 131) |
| CAPÍTULO | X — Do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 132) |
| CAPÍTULO | XI — Da habilitação (arts. 133 a 135) |
| CAPÍTULO | XII — Da representação por excesso de prazo (artigos 136 e 137) |
| CAPÍTULO | XIII — Do desaforamento (arts. 138 a 147) |
| CAPÍTULO | XIV — Da restauração de autos (arts. 148 e 149) |

TÍTULO III — DOS FATOS FUNCIONAIS

- | | |
|----------|--|
| CAPÍTULO | I — Do compromisso, posse, exercício e matrícula (arts. 150 a 152) |
| CAPÍTULO | II — Das licenças (arts. 153 e 154) |
| CAPÍTULO | III — Da remoção e da disponibilidade compulsórias (arts. 155 a 158) |

TÍTULO IV — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**LISTA DE ANTIGUIDADE DOS
REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
(Atualizada)

QUADRO II

Procuradores da Justiça

Hermenegildo de Barros Filho
 Arnóblo Tenório Wanderley
 Emerson Luiz de Lima
 Newton Marques Cruz
 José Francisco de Oliveira Diniz
 Amaro Cavalcanti Linhares
 Arnaldo Rodrigues Duarte
 Hermano Odilon dos Anjos
 Paulo Chermont de Araújo
 Paulo Dourado de Gusmão
 Mauricio Parreiras Horta
 Antônio Augusto Vasconcelos Neto
 Jorge Guedes
 Antônio da Costa Marques Filho
 Marcelo Maria Domingues de Oliveira
 José Vicente Pereira
 José Vicente Ferreira
 Joaquim Corrêa Marques Filho
 Nelson Pecegueiro de Amaral
 Laudelino Freire Júnior
 Amílcar Furtado de Vasconcelos
 Oswaldo de Moraes Bastos
 Raul Caneco de Araújo Jorge
 Carlos Octávio da Veiga Lima
 Eugênio de Vasconcelos Sigaud
 Plácido Eduardo de Sá Carvalho
 Mário Tobias Pigueira de Mello
 Carlos Dodsworth Machado
 Raphael Cirigliano Filho
 Francisco Habib Otoch
 Eládio de Carvalho Werneck
 Paulo de Sales Guerra
 Everardo Moreira Lima
 Jefferson Machado de Góes Soares
 Alberto de Almeida e Albuquerque
 Nerval Cardoso

Curadores da Justiça

Alvaro Duncan Ferreira Pinto
 Roberval Clementino Costa do Monte
 Regina Maria Corrêa Parisot
 Hélio César Penna e Costa
 Maurilio Bruno de Oliveira Firmino
 Antônio Cláudio Bocayuva Cunha
 Martinho da Rocha Doyle
 Mozart Mattos
 Armando de Oliveira Marinho
 Hortêncio Catunda de Medeiros
 Arthur Maciel Corrêa Mayer
 Pedro Henrique de Miranda Rosa
 Antônio Ricardo dos Santos Neto
 Myriam Steinbruch Roisman
 Mariza Clotilde Vilela Perigault
 Newton de Barros e Vasconcelos
 Carlos de Novaes Viana
 Luiz Facca
 Raphael Carneiro da Rocha
 Wilson de Andrade Campello
 Luiz Eduardo Guimarães Rabello
 Cyro de Carvalho Santos
 Alberto Canellas
 Hélio Baptista de Paula
 José Murad Lasmar
 Carlos Alberto Torres de Mello
 Júlio Agostinho Horta Barbosa de
 Bergallo
 Luiz Fernando Cardoso de Gusmão
 Eduardo Guimarães Salamonde
 Sergio de Andréa Ferreira
 Fernando José Pessoa da Silva
 José da Silveira Lobo
 Humberto Eudoro Piragibe Magalhães
 Mauro Campello

Promotores Públicos

Vitor André de Soveral Junqueira Ayres
Paulo Frederico Bandeira de Mello
Thedim Lobo
Mário de Carvalho Pereira
Mário Portugal Fernandes Pinheiro
Antônio Vicente da Costa Júnior
Carlos Eduardo Bernardi Montaury
Pimenta
Newton Lourenço Jorge
Rodolfo Antônio Avena
Wilson Cavalcanti de Farias
Sérgio Demoro Hamilton
Edgardo Tenório
Luiz Carlos Couto Maciel
Marly Martins Mazzuchelli
Luiz Brandão Gatti
Nader Couri Raad
Mariana Herescu
Antônio Francisco Petreira Gonçalves
Carlos de Mello Porto
Simão Isaac Benjô
Albino Angelo Santa Rossa
Severino Alves Moreira
Humberto Paschoal Perri
Heitor Pedross Filho
Luiz Sérgio Wigderowitz
Carlos Alberto Ponzio
Pedro Nogueira Fontoura
Otto Frederico Campean
Oziel Esmeriz Miranda
Telius Alonso Avelino Memória
Adolpho Lerner
Guy Benigno Brasil
Jacyr Villar de Oliveira
Sáula Bunahum
Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto
Sylvio Tito Carvalho Coelho
Manoel Carpêna Amorim
Waldy Genuíno de Oliveira
Luiz Roldão de Freitas Gomes
Juáry Silva

Promotores Substitutos

David Milech
Ceiso Fernando de Barros
Carlos Augusto Vianna de Albuquerque
Hamilton Carvalhido
João Marcello de Araújo Júnior
Jocymar Dias de Azevedo
Arion Sayão Romita
Ivan Resende Pereira Leal
Gastião Lobão da Costa Araújo
José Carlos da Cruz Ribeiro
Rosa Dêa Veiga da Silva
Homero das Neves Freitas
Ruth Sarah Hirschfeldt

Valneide Serrão Vieira
Lafredo Lisboa Vieira Lopes
Angelo Moreira Glicoche
Antônio Palva Filho
Assy Mirza Abraham
Renato Pereira França
Carlos Alberto Pires de Carvalho e
Albuquerque
Vera de Souza Leite
Roberto Mendonça de Andrade
Rodolpho Carmelo Ceglia
Telma Musse Diuana
Mauro José Ferraz Lopes
Eduardo Valle de Menezes Cortes
Marija Yrneh Rodrigues de Moura
Marly Macedônio
Antônio Carlos da Silva Biscalia
Domingos Henrique Leal Braune
Ronaldo Tostes Mascarenhas
Denise Camolez Pontual
Jorge Joaquim Lobo
Edmundo José Anjo Coutinho
Luiz Fernando Ribeiro Matos
Lucy Lopes Kratz
Mário Robert Manheimer
Cipriano Lopes Feijó
Sidali João de Moraes Guimarães
Newton Campos de Medeiros
José Augusto de Araújo Neto
Laércio Guarçoni
Sérgio Castanheira
Fernando Araripe de Moraes Quadros
Jorge Ibrain Salluh
Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
Ricardo Hungria Ferreira Pinto
Leonardo Grecco

Defensores Públicos

Cláudio Ramos
Luis Fernando de Freitas Santos
Elio Gitelman Fishberg
Dalva Pieri Nunes
Regina Célia de Oliveira Calmon
Leny Costa Silva
Antônio Carlos da Fonseca Passos
Maria Cristina Palhares dos Anjos
Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
Kátia da Costa Marques
Carlos Magno Maia Przewodowski
Wanderley de Andrade Monteiro
Bernardo Buarque Schiller
Ana Maria de Resende Chaves
Mary Virginia Northrup
Aldney Zacharias Peixoto
José dos Santos Carvalho Filho
Luiz Antônio Ferreira de Araújo
Carlos Cesar de Carvalho Brasil
Ronaldo Lastres Silva

Adolfo Borges Filho
Liliane Magalhães Lustosa
Edila Davies de Moura
Mariana de Oliveira
Paulo Cesar Pinheiro Carneiro
Neje Hamati
Regina Cell Silva Machado
Apna Affonso Delecave
Ceres Feijó
Cristina Maria dos Santos Caetano da Silva
Alma Rubens Alvim de Carvalho
Ekel Luiz Sérvio de Souza
Luiz Carlos Humbert de A. Maranhão
Luiz Antônio Pacca Campos Mello
Anthero da Silva Gaspar
Flávio Curi Vitari
Irenice Nunes Azevedo Lima

Procuradores da Justiça

José Cândido Brasil
Hilton Massa
René de Souza Coelho
Cláudio Anthero de Almeida
João Lopes Esteves
Geraldo Nicola Pitta Faillace
Maurício Ruas Pereira
Ellis Hermydio Figueira
Octávio Freitas
Sávio Soares de Souza
Ferdinando de Vasconcellos Peixoto
Cezar Augusto de Farias
José Augusto Pereira dos Santos
Nicanor Médici Fischer
Pamphilo Andrade da Silva Freire
Gastão Menescal Carneiro
Luiz Almeida do Valle

Promotores de Justiça — 3.ª Entrância

Paulo Roberto Pinheiro Torres
Francisco Gil Castello Branco
Jorge Armando Figueiredo Enne
Fernando Paciello
Waldyr de Mattos Siqueira
Décio Meirelles Góes
Ivan Anátocles da Silva Ferreira
Geraldo Freitas Caldas
Mauro Azevedo
Atamir Quadros Mercês
Albénzio Pinheiro Rangel
Rubens de Freitas Mattos
Francisco Massá Filho
Antonio Luiz Guimarães de Oliveira

Maria Amélia Couto Carvalho
Carlos Eduardo Costa Silva
Duval Viana
Affonso Alípio Pernet de Aguiar
Henrique Nogueira da Costa
Júlio Cesar de Sousa Oliveira
Jackson Lopes Corrêa
Fernando Chaves da Costa
Reinaldo Moreira Gilloche
Félix Getúlio Correia Landgraf
Maria Cristina Pacini
Ana Maria de Andrade Pinheiro
Francisco das Neves Baptista
Maximino Gonçalves Fontes Neto
Eduardo Pinto Martins
Ugo Soares Pinheiro Chagas
Aldégy do Nascimento
Carlos Raymundo Cardoso

QUADRO III

Danilo Domingues de Carvalho
Roberto Frederico Sanchez
Roberto Bernardes Barroso
José Ivanir Gussem
Martinho Luthero de Souza
Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello
Ulysses Leocádio
Jarcléa Pereira Gomes
Max Fontes Perlingeiro
Leônicio de Aguiar Vasconcellos
Ferdinando José Bianchini Latge
Aquilino Pinto Figueiredo
Anatólio Wainstok
Arthur Pontes Teixeira
Santos Levy
João Baptista Storduto de Carvalho
Francisco Baptista de Oliveira
Hugo Gonçalves Roma
Michel Merhy
Dilmo Solon Valladares do Lago
Stênio Lutgardes Neves
José Pires Rodrigues
Virgílio Augusto da Costa Val
Paulo Bouçada Tassara
Sebastião de Almeida Parente
Jayme Delgado Motta
Jorge Alberto Romeiro Júnior
Sergina Mello de Azevedo Freitas
Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos
Omar Gama Ben Kauss
Emmanuel Roberto de Nora Serra
Roberto Abranches
Francisco Chagas Bruno
Elmo Rodrigues Lutterbach
Cezar Romero de Oliveira Soares
Mário Ferreira dos Reis

Mauricio Helayel
Gerson Nicácio Garcia
Eloyso Vieira de Almeida
Francisco José Vaz
Hermesinda Oliveira Cavalcante da Rocha
Brazilmar Moraes Pinheiro
Norton Esteves Pereira de Mattos
Giuseppe Italo Brasílio Vitagliano
Helton Costa Júnior
Wander César Moreira
Walter de Souza Homem
Denise Souza Soares
José Perelmiter
Maria Lenigia Rocha Pires de Carvalho
Maria Henrique do Amaral Fonseca Lobo
Gabriel Vilela Júnior
João Baptista Lopes de Assis Filho
Eduardo Portella
Inácio Nunes
Edson Affonso Guimarães
José Sertá Camões
Luiz Felipe da Silva Haddad
Ennio de Mello Souza Leão
Márcia Paiva Arellano
Adir Maria de Andrade Equi

Promotores de Justiça - 2.^a Entrância

Evandro Ramos Lourenço
Henrique Ernesto Cláudio Dagna
Renato Gonçalves Pereira
Itala Crener
Paulo Monteiro Barbosa
Hélio Zaghetto Gama
Hedel Luiz Nara Ramos
José Diniz Pinto Bravo
Arthur Leonardo de Sá Earp
James Tubenchlak
Demóstenes Garcia
Evandro Barbosa Steele
Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro
Mauro Silva Guedes
Antônio José Azevedo Pinto
Geraldo Rangel dos Santos
Drausil Rodrigues Lourenço
Iris Gameiro Stiffert
João Said Abib Vargas
Waldir Novelino
Leonel dos Santos
Levi de Azevedo Quaresma
Júlio César Souza Baltharejo
Zilma de Castro Cunha
Marcelo Antônio de Meneses Oliveira
Sebastião Fador Sampaio
José Ricardo Lopes Guimarães

Ismael Pereira Sireiro
Sônia Maria Morel Freire Lourenço
José Bianchini
Ronaldo Simão
Roberto Pontos Dias
Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes
Elizabeth Baptista Bussinger
Themístocles de Faria Lima
Thereza de Paula Tavares Henriques
Carlos Eduardo Boucada Tassara
Joaquim Arminde Thomaz
Victoria Siqueiros Soares
Marly de Almeida Leite
Ana Maria Gattás Bara
Paulo Ferreira Rodrigues
Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira
Luiz Amaral Gualba
Necisia Maia dos Santos Carvalho Arce dos Santos

Promotores de Justiça - 1.^a Entrância

Marly Ribeiro
Maria do Carmo Alves Garcia
Fernando Lúcio Lagoeiro Magalhães
Lourineide de Arruda Xavier
Déa de Araújo
Hugo Jerke
Maurício Caldas Lopes
Carlos José Martins Gomes
Mário Tobias Figueira de Mello Filho
Bonni dos Santos
Edson Pereira da Silva
Avelino Gomes Moreira Neto
Arnaldo Pereira de Barros Neto
Pedro Moreira Alves de Brito
Jorge Euclides Pereira Ninho
Luiz Carlos Silva
José Francisco Basílio de Oliveira
Carlos Alberto Meirelles de Abreu
Geraldo Mattos Maia
Alexandre Arbach
Olegário Maciel Colly
Maria Christina Pasquinelli Bacha de Almeida
Ruy Soares Barbosa Júnior
Carlos Antônio da Silva Navega
João Batista Petersen Mendes
Décio Luiz Gomes
Murilo Bernardes Miguel
Leonil Antunes Pinheiro
Luiz Carlos Fernandes Modesto
Margarida Maria de Barcellos Nogueira
Dirce Pereira Ribeiro
Antônio Ricardo Binato de Castro
Luiza Thereza Baptista de Mattos
Raphael Cesário

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Defensores Públícos de 1.^a Categoria

Ruy Teixeira e Silva
Herval Basílio
Hugo da Costa Coelho

Célio Erthal Rocha
João Luiz Gomes da Silva
Carlenoel Zarro Armond
Elvécio Ribeiro Guimarães
Amaury Werner Erthal
Vera Regina Charbel Terra Meireles
Edgard Machado Massa

Defensores Públícos de 2.^a Categoria

Meissas Moraes Teixeira
Ulysses Guimarães Figueiredo
Armenio Maciel da Silva
Antônio Carlos Nunes Martins
Euler Ismael Branco
Antônio Felipe da Rocha
Wilson Farias
Henrique José Vivas
Maria Nice Leite de Miranda
Luiz Amur Genta Póvoa
Rovane Tavares Guimarães
Júlio Louzada Filho
Ideel Coelho Silva
Heber Coelho Silva
Heber José Horta Barbosa
Rossini Corrêa da Costa
Darcy Cianni Marins
Luiz Carlos Corrêa de Miranda
Helton Machado Costa
Henrique Brazílio Monnerat
Raul Fernando Portugal Filho
Mário Soares Malaquias
Agostinho Peçanha
Zulmar Baptista de Almeida
Omar Duarte de Magalhães
José Guimarães Figueiredo
Jorge Assia Tanus
Bedran

Gilberto Affonso Pires
Omar Marinho Vieira
Nezelino Baptista da Costa
Sebastião Herculano de Mattos Filho
João Baptista Loureiro Maccachero
Jessé Fonseca de Oliveira
Edson Laércio Condeixa da Costa
Luizinho Tinoco Ferraz
Ronaldo Cardoso Alexandrino
Arnaldo Gustavo Costa
Dácio da Costa Guerra
Antônio Carlos Schmidt Torres
José Fontenelle Teixeira da Silva
Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva
Carmen Abrahão
Maria Alice Vieira da Rocha
Carlos Henrique Peralta
Benito Ferolla

Josias Ávila Júnior
Marcello Rebello de Mendonça
João Familiar Filho
Ligia Maria Bernardi
Ulherme Souza de Azevedo
Emilia Sylvia Costa Dutra da Silva
Sérgio Sarmento de Carvalho
José Vasconcellos Magalhães
Tânia Márcia Autuori Spitz
Ricardo Silva de Bustamante
Humberto Peña de Moraes
Laureciny Girolamy
Orlindo Elias Filho
Hélio Brasil Álvares
Marisa Valle de Mello
Elmar Rodrigues Martins
Umberto Carlos dos Reis
Mário José Bagueira Leal
Hilva Silva Macedo
Humberto Shott de Souza
José Augusto Silveira dos Anjos
Ronaldo Sodré Linhares
Salutiel Antunes da Costa
Newton Freire da Silva
João Fausto de Magalhães Júnior
Antônio Portugal Corrêa
Heraldo Assed Yunes
Adalgisa Maria Barbosa Steele

Defensores Públícos de 3.^a Categoria

Geraldo dos Santos Machado
José França Santos
Belkiss Albernaz Preante Ribeiro
Ivan Machado Ferraz
Esdras de Oliveira Godoy
Valdemiro Garrido
Ronaldo dos Santos Araújo
Ivo Baptista David Gomes
Maria Collares Felipe da Conceição
José Aloysio Figueiredo Marques

Defensores Públícos de 4.^a Categoria

Alberto Manoel Macedo Filho
Hélio Carestiato
Liamar Leal Gonçalves

Hélio Arantes de Carvalho Borges
Rosenvald Rocha
Virdiano Ferreira de Andrade
Villy Marcel Louis Huthmacher
Fernando Martins Ramalho
Salvador Pereira Rocha
Franklin Belfort de Oliveira Neto
Manira Abo-Gaux de Martino
Maryse Horta de Araújo
Jane Resende Medina
Marilena Rocha Lovisi
José Armando Pinheiro da Silveira
Fidélis Pereira da Silva
Alódio Modelo dos Santos
Antônio Evio de Souza
Helina de Moura Luz Rocha
Cecy Maria Santoro Barbosa de Godoiis
Dalton José Mello Oliveira
Adilson Vieira Macabu
Walter de Faria Pereira

Mancel de Brito Varella
William Cassibi
Osíris da Annunciação Borges de
Medeiros
Silas da Silva Neves
Sylvio Alvares da Cunha Filho
Carlota Menezes de Oliveira
Fernando César Silveira Bueno
Jcsé de Souza Gama
Luiz Alberto de Souza Lemos
Ascanio Cezar Cabussu Netto
Otto Cotrim de Freitas
José Maria Tostes de Siqueira
Paulo Edmundo Augusto Lopes
Antônio Marcos de Bragança Gomes
Heraldo Milward de Azevedo
José Carlos Rugai Maciel
Edno Garcia Campos
Víctorio Murad

AUTORES

Este volume é resultado da iniciativa de um grupo de amigos que se reuniram para discutir a possibilidade de publicar uma antologia de poesia contemporânea. O resultado foi a criação de um projeto que envolveu a participação de diversos poetas e escritores, que contribuíram com suas obras para compor este volume. A organização do projeto ficou a cargo de um comitê formado por pessoas experientes no campo literário, que buscou garantir a qualidade e a variedade das peças selecionadas. O projeto teve o apoio da Fundação Cultural do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu uma bolsa de estudos para a realização do projeto. O resultado é uma antologia que reúne poemas de diversos autores, que abrangem diferentes temas e estilos, refletindo a riqueza e a diversidade da produção poética contemporânea. O projeto também contou com o apoio da Editora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que realizou a publicação e a distribuição do volume. Agradecemos a todos os autores que contribuíram para a realização desse projeto, bem como a todos os leitores que apreciarão esta antologia.

ÍNDICE DOS AUTORES

| | Páginas |
|---|---------|
| JACYR VILLAR DE OLIVEIRA | |
| — O Ministério Público na relação processual | 32 |
| LAUDELINO FREIRE JÚNIOR | |
| — Crime falimentar. Prescrição: marco inicial para contagem do prazo | 41 |
| DES. LUIS ANTONIO DE ANDRADE | |
| — Índice Remissivo (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) | 479 |
| LUIZ POLLI | |
| — Registro de imóveis. Dispensa do prévio registro da promessa de venda, quando a escritura definitiva de venda já foi apresentada para transcrição | 62 |
| MARCELO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA | |
| — Apelação de sentença condenatória pelo Promotor. Impossibilidade | 43 |
| DES. MARCELO SANTIAGO COSTA | |
| — Índice Remissivo (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) | 479 |
| PAULO CEZAR ARAGÃO | |
| — As autarquias e o duplo grau de jurisdição obrigatório | 65 |
| RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO | |
| — Para um dicionário jurídico-penal | 19 |
| ROBERTO BERNARDES BARROSO | |
| — Anotações e Índice Alfabetico-Remissivo (Constituição do Estado do Rio de Janeiro) | 123 |
| — Anotações e Índice Alfabetico-Remissivo (Lei Complementar n.º 1, de 17-12-75) | 196 |
| ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE | |
| — Cláusula "rebus sic stantibus": evolução, direito comparado e inclusão no projeto do novo Código Civil (Mensagem n.º 160, de 19-6-75) | 23 |
| SÉRGIO DEMORO HAMILTON | |
| — Índice Alfabetico, Sintético e Remissivo (Lei n.º 6.015, de 31-12-73) | 109 |
| VITOR ANDRÉ DE SOVERAL JUNQUEIRA AYRES | |
| — Sub-rogação de bens livres por bens hipotecados. Impossibilidade | 47 |

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Páginas

APELAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

— Pelo Promotor. Impossibilidade (Marcelo M. Domingues de Oliveira)

APLICAÇÃO DA PENA

Aplicação da pena. — Entende o recorrente (fls. 95 v.) que não sendo o Júri questionado sobre os motivos que qualificariam o delito, como na espécie, não poderia o Juiz, ao fixar a pena, aludir à futilidade do motivo do crime. Mas, está evidentemente errado porque uma coisa é a decisão sobre a existência e a autoria do crime, que estava entregue ao Conselho de Sentença, e, outra é a apreciação dos motivos, como elementos para a aplicação da pena, que passará à competência do Presidente do Tribunal do Júri. Nesta segunda parte, o Juiz terá que seguir de perto o roteiro traçado pelo art. 42 do C.P., atendendo, entre outras circunstâncias, aos motivos do crime para que a pena seja psicologicamente proporcional ao delito. Leia-se a Exposição de Motivos ao C.P.: "O crime em si mesmo, na sua materialidade, passa, aqui, para o segundo plano. O que importa, principalmente, é o crime em função de seu autor. Adquire culminante relevo o motivo, o "porquê" do crime. "Na aplicação da pena", os motivos do crime figuram como um dos critérios centrais de orientação (v. art. 42 do C.P., e, Exposição de Motivos nº 25). Não procede, portanto, o apelo do condenado, ao pretender a diminuição da pena base. (1^a Câm. Crim. do Trib. de Justiça do antigo Estado da Guanabara).

ASSISTENCIA JUDICIA

| | |
|---------------------------------------|-----|
| — Lei nº 6.248, de 8-10-75 | 120 |
| — Decreto-lei nº 11, de 15-3-75 | 331 |

AUTARQUIAS

— As autarquias e o duplo grau de jurisdição obrigatório (Paulo C. Aragão) 65

CLAUSULA "REBUS SIC STANTIBUS"

— Evolução, direito comparado e inclusão no projeto do novo Código Civil (Roberval C. Costa do Monte) 23

CONCORDATA PREVENTIVA

— A concordata preventiva do devedor não impede a ação executiva do credor contra os avalistas do concordatário. A habilitação simultânea do credor na concordata, não suspende a ação executiva contra o avalista, apenas obriga o credor a deduzir os recebimentos parciais. Interpretação do art. 148 da Lei de Falências. Recurso conhecido pela letra "d" do permissivo constitucional, e a que se nega provimento. (Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal) .

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR

- Crime contra a economia popular. Violação de tabelas de preços. A revogação ou alteração da tabela, ou liberação do preço posteriores à infringência da norma penal em branco não discrimina o fato típico anterior. Precedente do STF. Prevalência dos ensinamentos de N. HUNGRIA e V. MANZINI, na controvérsia doutrinária a respeito. Recurso extraordinário não conhecido. (Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal)

51

CRIME FALIMENTAR

- Prestação: marco inicial para contagem do prazo (Laudelino F. Júnior)

41

DICIONARIO JURÍDICO-PENAL

- Para um dicionário jurídico-penal (Raphael C. Filho)

19

DOUTRINA

ESTUDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

LEGISLAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO

- O M.P. na relação processual (Jacyr V. de Oliveira)
- Decreto-lei nº 11, de 15-3-75

32

331

PARECERES

SUB-ROGAÇÃO

- De bens livres por bens hipotecados. Impossibilidade (Vitor Junqueira Ayres)

47

REGISTRO DE IMÓVEIS

- Registro de imóveis. Dispensa do prévio registro da promessa de venda, quando a escritura definitiva de venda já foi apresentada para a transcrição. (Luiz Polli)

62

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil extracontratual, fundada na culpa. Caso fortuito. Caracterização. — O caso fortuito para excluir a responsabilidade civil da empresa, exige a ausência de culpa e a inevitabilidade do evento. Quem exerce uma atividade econômica, uma empresa de transporte coletivo de passageiros, deve possuir um serviço permanente e eficiente de manutenção dos veículos e, em especial, dos aparelhos de segurança, como freios e barra de direção, a fim de evitar acidentes e poder argüir o caso fortuito, excludente da sua responsabilidade civil, na indenização dos danos causados ao prédio parcialmente destruído pelo ônibus desgovernado. (8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do antigo Est. da Guanabara) ...

59

Composto e impresso na
Imprensa Oficial do Estado
do Rio de Janeiro, à Rue
Marquês de Olinda, em
Niterói, no ano de 1976.

ERRATA

Na página 526, na primeira coluna, a partir de PAULO DE SALES GUERRA, acham-se relacionados, por ordem de antigüidade, os Curadores da Justica do Quadro II.

Roberto BISERIO FRANCA
Prestor de Justica
Mãd. C. 2000000
Outra de Fazenda do Brasil



IMPRENSA OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro
Editora Pública